DIÁRIO OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Secção I

ANO LXXX — N. 103 CAPITAL FEDERAL QUARTA-FEIRA, 7 DE MAIO DE 1941

SUMARIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 2.967 de 21 de janeiro de 1941. (R).
Decreto-lei n. 3.232 de 5 de maio de 1941.
Decreto-lei n. 3.235 de 6 de maio de 1941.
Decreto n. 7.068 de 8 de abril de 1941.
Decreto n. 7.099 de 25 de abril de 1941.
Decreto n. 7.122 de 30 de abril de 1941.
Decreto n. 7.125 de 5 de maio de 1941.
Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 5 e 7 de maio de 1941.
Ministério da Educação e Saude — Decreto de 23 de abril de 1941.
Ministério da Fazenda — Decretos de 30 de abril de 1941 e 5 de maio de 1941.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 5 de maio de 1941.
Departamento Administrativo do Serviço Público — Divisão do Funcionário Público — Divisão do Extranumerário — Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento — Departamento da Imprensa e Propaganda.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Educação e Saude — Expediente do Conselho Nacional de Educação, do Serviço de Obras, do Departamento Nacional de Saude e do Serviço Nacional de Teatro.
Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Polícia Militar do Distrito Federal.
Ministério da Fazenda — Expediente do gabinete do Sr. ministro, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, da Diretoria do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Renda, do Primeiro Conselho de Contribuinte e do Departamento Nacional do Café.
Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro e Secretaria Geral.
Ministério da Aeronáutica — Expediente do Sr. ministro.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente da Diretoria da Contabilidade, do Serviço do Pessoal e da Diretoria dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal.
Ministério da Agricultura — Expediente da Divisão de Comunicações, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Serviço da Defesa Sanitária Animal, do Departamento Nacional da Produção Mineral, da Diretoria do Serviço Florestal e do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional do Trabalho, e do Departamento Nacional de Indústria e Comércio.
Tribunal de Contas — Termos de Contrato — Parte Comercial — Rendas Públicas — Editais e Avisos — Sociedades Anônimas — Sociedades Civis — Anúncios.

N. da S. D. — Em virtude de acúmulo de matéria, figuram, em APENSO a esta edição, acordãos do Segundo Conselho de Contribuintes, que, normalmente, deveriam ser publicados na próxima segunda-feira.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 2.967 — DE 21 DE JANEIRO DE 1941

Altera um dispositivo da Lei do Serviço Militar

(Publicado no "Diário Oficial", de 23/1/1941)

RETIFICAÇÃO

No artigo único, onde se lê:

"... e os artigos 234, 235 e 236...",

leia-se:

"... e os artigos 233, 234, 235 e 236...".

DECRETO-LEI N. 3.232 — DE 5 DE MAIO DE 1941

Cria o Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Ministério da Viação e Obras Públicas, o Departamento de Administração (D.A.), constituido dos seguintes orgãos:

a) Divisão do Pessoal (D.P.), o atual Serviço de Pessoal;
b) Divisão de Material (D.M.), o atual Serviço de Material;
c) Divisão de Orçamento (D.O.), a atual Diretoria Geral de Contabilidade;
d) Serviço de Comunicações;
e) Tesouraria;
f) Biblioteca;
g) Portaria.

Art. 2.º Ficam criados, no Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas:

a) um cargo de Diretor Geral, padrão P, em comissão;
b) quatro cargos de Ajudante de Tesoureiro, padrão H, em comissão, a serem preenchidos à medida que vagarem os cargos de Ajudante de Tesoureiro, padrão I, em que ficam transformados os atuais cargos de Pagador do mesmo quadro.

Art. 3.º São transformados nos cargos de Diretor, em comissão, da Divisão de Pessoal (D.P.), de Material (D.M.) e de Orçamento (D.O.), os atuais cargos de diretor do Serviço de Pessoal, do Serviço de Material e o da Diretoria Geral de Contabilidade.

Parágrafo único. Aos atuais ocupantes efetivos dos cargos transformados por este artigo, fica assegurada a sua situação pessoal, direitos e vantagens nesses cargos, nos termos do art. 28, da lei n. 284, de 1936.

Art. 4.º Ficam incluidos, no referido Quadro I, dois cargos de Tesoureiro, padrão K, em que se transformam um cargo de Contabilista, padrão K, (antigo Contador-Tesoureiro da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas) e um de pagador, padrão K, do atual Quadro II.

Art. 5.º Ficam criadas, no mesmo Quadro, as seguintes funções gratificadas:

1 — Chefe do Serviço de Comunicações, com a gratificação anual de 6:000$0;
1 — Secretário do Diretor Geral, com a gratificação anual de 4:800$0;

1 — Auxiliar do Diretor Geral, com a gratificação anual de 2:400$0.

Art. 6.º Funcionarão, junto ao Departamento de Administração, uma Contadoria Seccional e uma Delegação do Tribunal de Contas, que terão, respectivamente, as atribuições estabelecidas no art. 12 do Regimento da Contadoria Geral da República, aprovado pelo decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940, e no decreto-lei n. 426, de 12 de maio de 1938.

Art. 7.º Fica extinta a Tesouraria da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas, passando o respectivo acervo para a Tesouraria do Departamento de Administração e, bem assim, a Contadoria Seccional que funciona junto à mesma Inspetoria.

Parágrafo único. Fica igualmente extinta a função gratificada de Contador Seccional da mencionada Contadoria Seccional, constante da tabela de funções gratificadas do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda.

Art. 8.º Os decretos dos ocupantes dos cargos, cuja situação é alterada por força deste decreto-lei, serão apostilados pelo Diretor Geral do D.A.

Art. 9.º No Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ficam criadas as seguintes funções gratificadas:

1 — Contador Seccional da Contadoria Seccional junto ao Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, 6:000$0.

1 — Delegado do Tribunal de Contas junto ao Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, 6:000$0.

2 — Assistente da Delegação do Tribunal de Contas junto ao Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, a 3:000$0 cada um, 6:000$0.

Art. 10. Para atender, no presente exercício, à despesa decorrente deste decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 40:800$0 e ao da Fazenda o de 12:000$0.

Art. 11. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.235 — DE 6 DE MAIO DE 1941

Dispõe sobre os vencimentos de dívidas no Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As dívidas que se vencerem nos dias 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do corrente mês, no Estado do Rio Grande do Sul, terão os seus vencimentos adiados para o dia 11.

Parágrafo único — Nenhum título de dívida será admitido a protesto, e nenhuma penhora será realizada, nos dias acima mencionados, ficando sem efeito os protestos já feitos e as penhoras já realizadas naqueles dias.

Art. 2.º Excluem-se os dias referidos no art. 1.º dos prazos em curso, de qualquer natureza, inclusive os fiscais.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.068 — DE 8 DE ABRIL DE 1941

Concede inspeção permanente ao Ginásio Americano, com sede em Salvador, Estado da Baia

O Presidente da República resolve, nos termos do art. 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente ao curso secundário fundamental do Ginásio Americano, com sede em Salvador, Estado da Baía.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema

(N. 6.366 — 5-5-41 — 17$0)

DECRETO N. 7.099 — DE 25 DE ABRIL DE 1941

Aprova projetos e orçamentos revistos pela Comissão Especial incumbida do exame das obras, aquisições e melhoramentos executados na Rede Mineira de Viação, no período de 1928 a 1938;

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados os projetos e respectivos orçamentos, que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para os trabalhos de lastramento relacionados no "Quadro D" do relatório da Comissão Especial, onde se encontram as despesas apuradas e as importâncias dos orçamentos revistos, executados na Rede Mineira de Viação, no período de novembro de 1928 a dezembro de 1936, na importância total de 11.690:251$812 (onze mil seiscentos e noventa contos, duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e doze réis).

Art. 2.º Será classificada na conta de "Fundo de Melhoramentos" a importância total de 11.485:381$149 (onze mil, quatrocentos e oitenta e cinco contos, trezentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e nove réis), resultado da apuração das despesas com os lastramentos realizados e constantes do referido "Quadro D".

Art. 3.º Fica autorizada a inscrição na conta do "Fundo de Melhoramentos" até a importância total de 848:207$328 (oitocentos e quarenta e oito contos, duzentos e sete mil trezentos e vinte e oito réis), correspondente aos excessos das despesas sobre os orçamentos relativos aos serviços de lastramento, constantes do "Quadro D".

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

(N. 6.371 — 5-5-41 — 3$$8.

DECRETO N. 7.122 — DE 30 DE ABRIL DE 1941

Aprova tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista do Ministério da Trabalho, Indústria e Comércio

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas, para vigorar no corrente exercício, a partir de 1 de maio, as anexas tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
1941

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO:

	N.º Mens.	Despesa total
Divisão do Pessoal	36	238:200$0
Divisão do Material	14	79:200$0
Divisão do Orçamento	10	69:600$0
Serviço de Comunicações	35	219:000$0
Administração do Palácio do Trabalho	46	236:400$0
Conselho Atuarial	16	118:800$0
JUSTIÇA DO TRABALHO:		
Conselho Nacional do Trabalho	118	865:800$0
1.ª Região (Distrito Federal)	10	42:000$0
2.ª Região (São Paulo)	18	75:600$0
3.ª Região (Belo Horizonte)	5	18:000$0
4.ª Região (Porto Alegre)	5	18:000$0
5.ª Região (Baía)	5	18:000$0
6.ª Região (Recife)	5	18:000$0
DELEGACIAS REGIONAIS DE:		
Alagoas	6	28:800$0
Amazonas	4	21:000$0
Baía	16	88:200$0
Ceará	18	99:000$0
Espírito Santo	7	37:200$0
Goiaz	5	27:000$0
Mato Grosso	16	90:000$0
Maranhão	8	42:600$0
Minas Gerais	25	147:600$0
Pará	7	46:200$0
Paraná	8	45:000$0
Paraiba	8	43:800$0
Pernambuco	15	108:000$0
Piauí	7	33:600$0
Rio Grande do Norte	9	44:400$0
Rio Grande do Sul	19	123:600$0
Rio de Janeiro	38	237:000$0
Santa Catarina	9	45:600$0
São Paulo	17	96:000$0
Sergipe	6	30:000$0

DEPARTAMENTO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO	32	163:200$0
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	11	84:600$0
DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL	23	133:800$0
DEPARTAMENTO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO	14	79:800$0
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO	223	1.440:600$0
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA.	78	723:000$0
SERVIÇO DE ESTATISTICA DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO	49	276:000$0
Total	1.001	6.352:200$0

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇO

Repartição — Divisão do Pessoal

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Enfermeiro	VII	400$0	4:800$0
4	Auxiliar de Escritório	VII	400$0	19:200$0
2	Auxiliar de Escritório	VIII	450$0	10:800$0
1	Auxiliar de Escritório	IX	500$0	6:000$0
1	Auxiliar de Escritório	X	550$0	6:600$0
5	Auxiliar de Escritório	XI	600$0	36:000$0
8	Praticante de Escritório	VI	350$0	33:600$0
1	Laboratorista Auxiliar	VII	400$0	4:800$0
2	Médico	XV	900$0	21:600$0
1	Motorista Auxiliar	V	300$0	3:600$0
1	Servente	V	300$0	3:600$0
1	Servente	VII	400$0	4:800$0
2	Tesoureiro Auxiliar	XV	900$0	21:600$0
30				177:000$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Escriturário	XII	650$0	7:800$0
2	Escriturário	XIV	800$0	19:200$0
1	Escriturário	XVII	1:100$0	13:200$0
1	Escriturário	XIX	1:300$0	15:600$0
1	Servente	VIII	450$0	5:100$0
6				61:200$0

Repartição — Divisão do Material

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de Artífice	VI	350$0	4:200$0
1	Artífice	XI	600$0	7:200$0
1	Auxiliar de Escritório	VII	400$0	4:800$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450$0	5:400$0
1	Auxiliar de Escritório	IX	500$0	6:000$0
1	Auxiliar de Escritório	X	550$0	6:600$0
4	Auxiliar de Escritório	XI	600$0	28:800$0
2	Praticante de Escritório	VI	350$0	8:400$0
1	Guarda	VI	350$0	4:200$0
1	Servente	V	300$0	3:600$0
14				79:200$0

Repartição — Divisão do Orçamento

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de Escritório	VII	400$0	4:800$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450$0	5:400$0
1	Auxiliar de Escritório	IX	500$0	6:000$0
2	Praticante de Escritório	VI	350$0	8:400$0
5				24:600$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Escriturário	XII	650$0	7:800$0
2	Escriturário	XIII	700$0	16:800$0
1	Escriturário	XIV	800$0	9:600$0
1	Escriturário	XV	900$0	10:800$0
5				45:000$0

Repartição — Serviço de Comunicações

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
5	Auxiliar de Escritório	VII	400$0	24:000$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450$0	5:400$0
3	Auxiliar de Escritório	IX	500$0	18:000$0
1	Auxiliar de Escritório	X	550$0	6:600$0
2	Auxiliar de Escritório	XI	600$0	14:400$0
2	Praticante de Escritório	VI	350$0	8:400$0
1	Servente	IV	250$0	3:000$0
2	Servente	V	300$0	7:200$0
2	Servente	VI	350$0	8:400$0
6	Telefonista	VII	400$0	28:800$0
25				124:200$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
3	Escriturário	XII	650$0	23:400$0
1	Escriturário	XIII	700$0	8:400$0
1	Escriturário	XV	900$0	10:800$0
1	Escriturário	XVII	1:100$0	13:200$0
1	Escriturário		1:600$0	19:200$0
1	Motorista	XIII	700$0	8:400$0
1	Servente	VIII	450$0	5:400$0
1	Servente	IX	500$0	6:000$0
10				94:800$0

Repartição — Administração do Palácio do Trabalho

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
14	Ascensorista	VII	400$0	67:200$0
4	Artífice	VII	400$0	19:200$0
3	Artífice	VIII	450$0	16:200$0
1	Artífice	IX	500$0	6:000$0
1	Artífice	X	550$0	6:600$0
4	Artífice	XI	600$0	28:800$0
3	Auxiliar de Artífice	VI	350$0	12:600$0
2	Mestre	XIII	700$0	16:800$0
1	Mestre	XV	900$0	10:800$0
1	Motorista	VII	400$0	4:800$0
1	Motorista	XI	600$0	7:200$0
1	Servente	IV	250$0	3:000$0
8	Servente	V	300$0	28:800$0
2	Zelador	VI	350$0	8:400$0
46				236:400$0

Repartição — Conselho Atuarial

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de Escritório	VII	400$0	4:800$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450$0	5:400$0
1	Auxiliar de Escritório	IX	500$0	6:000$0
1	Auxiliar de Escritório	X	550$0	6:600$0
1	Auxiliar de Escritório	XI	600$0	7:200$0
1	Praticante de Escritório	VI	350$0	4:200$0
2	Servente	VII	400$0	9:600$0
8				43:800$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
3	Escriturário	XII	650$0	23:400$0
1	Escriturário	XIII	700$0	8:400$0
4	Escriturário	XV	900$0	43:200$0
8				75:000$0

JUSTIÇA DO TRABALHO

Repartição — Conselho Nacional do Trabalho

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Engenheiro	XVII	1:100$0	13:200$0
1	Engenheiro	XIX	1:300$0	15:600$0
1	Engenheiro	XXI	1:500$0	18:000$0
14	Auxiliar de Escritório	VII	400$0	67:200$0
6	Auxiliar de Escritório	VIII	450$0	32:400$0
14	Auxiliar de Escritório	IX	500$0	84:000$0
7	Auxiliar de Escritório	X	550$0	46:200$0
14	Auxiliar de Escritório	XI	600$0	100:800$0
13	Praticante de Escritório	VI	350$0	54:600$0
1	Servente	V	300$0	3:600$0
1	Servente	VI	350$0	4:200$0
6	Servente	VII	400$0	28:800$0
3	Taquígrafo	XV	900$0	32:400$0
2	Taquígrafo	XVI	1:000$0	24:000$0
1	Taquígrafo	XVII	1:100$0	13:200$0
85				538:200$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
5	Escriturário	XII	650$0	39:000$0
12	Escriturário	XIII	700$0	100:800$0
5	Escriturário	XIV	800$0	48:000$0
3	Escriturário	XV	900$0	32:400$0
4	Escriturário	XVII	1:100$0	52:800$0
2	Escriturário	XIX	1:300$0	31:200$0
1	Escriturário	XXI	1:500$0	18:000$0
1	Servente	VIII	450$0	5:400$0
33				327:600$0

Repartição — Primeira Região Distrito Federal

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
10	Praticante de Escritório	VI	350$0	42:000$0
10				42:000$0

Repartição — Segunda Região São Paulo

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
18	Praticante de Escritório	VI	350$0	75:600$0
18				75:600$0

Repartição — Terceira Região Belo Horizonte

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
5	Praticante de Escritório	V	300$0	18:000$0
5				18:000$0

Repartição — Quarta Região (Porto Alegre)

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
5	Praticante de Escritório	V	300$0	18:000$0
5				18:000$0

Repartição — Quinta Região (Baía)

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
5	Praticante de Escritório	V	300$0	18:000$0
5				18:000$0

Repartição — Sexta Região (Recife)

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
5	Praticante de Escritório	V	300$0	18:000$0
5				18:000$0

Repartição — Delegacia Regional no Estado de Alagoas

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Auxiliar de Escritório	VII	400$0	9:600$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450$0	5:400$0
2	Praticante de Escritório	VI	350$0	8:400$0
1	Inspetor Auxiliar	VIII	450$0	5:400$0
6				28:800$0

Repartição — Delegacia Regional no Estado do Amazonas

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de Escritório	VII	400$0	4:800$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450$0	5:400$0
1	Praticante de Escritório	VI	350$0	4:200$0
1	Inspetor	X	550$0	6:600$0
4				21:000$0

Repartição — Delegacia Regional no Estado da Baía

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Auxiliar de Escritório	VII	400$0	9:600$0
2	Auxiliar de Escritório	VIII	450$0	10:800$0
2	Auxiliar de Escritório	IX	500$0	12:000$0
1	Auxiliar de Escritório	X	550$0	6:600$0
1	Auxiliar de Escritório	XI	600$0	7:200$0
2	Praticante de Escritório	VI	350$0	8:400$0
3	Inspetor Auxiliar	VIII	450$0	16:200$0
2	Inspetor	X	550$0	13:200$0
1	Servente	VI	350$0	4:200$0
16				88:200$0

Repartição — Delegacia Regional no Estado do Ceará

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
3	Auxiliar de Escritório	VII	400$0	14:400$0
5	Auxiliar de Escritório	VIII	450$0	27:000$0
1	Auxiliar de Escritório	IX	500$0	6:000$0
2	Auxiliar de Escritório	X	550$0	13:200$0
2	Praticante de Escritório	VI	350$0	8:400$0
1	Inspetor	X	550$0	6:600$0
1	Inspetor Auxiliar	VIII	450$0	5:400$0
1	Inspetor Auxiliar	IX	500$0	6:000$0
1	Servente	VI	350$0	4:200$0
17				91:200$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Escriturário	XII	650$0	7:800$0
1				7:800$0

Repartição — Delegacia Regional no Estado do Espírito Santo

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Auxiliar de Escritório	VIII	450$0	10:800$0
1	Auxiliar de Escritório	IX	500$0	6:000$0
1	Praticante de Escritório	VI	350$0	4:200$0
1	Inspetor	X	550$0	6:600$0
1	Inspetor Auxiliar	IX	500$0	6:000$0
1	Servente	V	300$0	3:600$0
7				37:200$0

Repartição — Delegacia Regional no Estado de Goiás

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de Escritório	VII	400$0	4:800$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450$0	5:400$0
1	Praticante de Escritório	VI	350$0	4:200$0
1	Inspetor	X	550$0	6:600$0
1	Inspetor Auxiliar	IX	500$0	6:000$0
5				27:000$0

Repartição — Delegacia Regional no Estado de Mato Grosso

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
5	Auxiliar de Escritório	VII	400$0	24:000$0
3	Auxiliar de Escritório	VIII	450$0	16:200$0
4	Auxiliar de Escritório	IX	500$0	24:000$0
3	Inspetor	X	550$0	19:800$0
1	Inspetor Auxiliar	IX	500$0	6:000$0
16				90:000$0

Repartição — Delegacia Regional no Estado do Maranhão

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de Escritório	VII	400$0	4:800$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450$0	5:400$0
1	Auxiliar de Escritório	IX	500$0	6:000$0
1	Praticante de Escritório	VI	350$0	4:200$0
3	Inspetor Auxiliar	VIII	450$0	16:200$0
1	Inspetor Auxiliar	IX	500$0	6:000$0
8				42:600$0

Repartição — Delegacia Regional no Estado de Minas Gerais

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
4	Auxiliar de Escritório	VII	400$0	19:200$0
2	Auxiliar de Escritório	VIII	450$0	10:800$0
3	Auxiliar de Escritório	IX	500$0	18:000$0
4	Auxiliar de Escritório	X	550$0	26:400$0
1	Auxiliar de Escritório	XI	600$0	7:200$0
1	Praticante de Escritório	VI	350$0	4:200$0
3	Inspetor	X	550$0	19:800$0
1	Inspetor	XI	600$0	7:200$0
1	Inspetor	XII	650$0	7:800$0
2	Inspetor Auxiliar	VIII	450$0	10:800$0
2	Inspetor Auxiliar	IX	500$0	12:000$0
1	Servente	VI	350$0	4:200$0
25				147:600$0

Repartição — Delegacia Regional no Estado do Pará

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450$0	5:400$0
3	Praticante de Escritório	VI	350$0	12:600$0
1	Inspetor	X	550$0	6:600$0
1	Inspetor	XIII	700$0	8:400$0
6				33:000$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Inspetor	XVII	1:100$0	13:200$0
1				13:200$0

Repartição — Delegacia Regional no Estado do Paraná

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de Escritório	VII	400$0	4:800$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450$0	5:400$0
1	Auxiliar de Escritório	IX	500$0	6:000$0
2	Auxiliar de Escritório	X	550$0	13:200$0
1	Praticante de Escritório	VI	350$0	4:200$0
1	Inspetor Auxiliar	VIII	450$0	5:400$0
1	Inspetor Auxiliar	IX	500$0	6:000$0
8				45:000$0

Repartição — Delegacia Regional no Estado da Paraíba

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de Escritório	VII	400$0	4:800$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450$0	5:400$0
1	Auxiliar de Escritório	IX	500$0	6:000$0
1	Auxiliar de Escritório	X	550$0	6:600$0
1	Inspetor	X	550$0	6:600$0
1	Inspetor Auxiliar	VI	350$0	4:200$0
1	Inspetor Auxiliar	VII	400$0	4:800$0
1	Inspetor Auxiliar	VIII	450$0	5:400$0
8				43:800$0

Repartição — Delegacia Regional no Estado de Pernambuco

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de Escritório	VII	400$0	4:800$0
2	Auxiliar de Escritório	VIII	450$0	10:800$0
1	Auxiliar de Escritório	IX	500$0	6:000$0
2	Auxiliar de Escritório	X	550$0	13:200$0
1	Auxiliar de Escritório	XI	600$0	7:200$0
3	Praticante de Escritório	VI	350$0	12:600$0
1	Inspetor	X	550$0	6:600$0
1	Inspetor	XI	600$0	7:200$0
12				68:400$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
3	Inspetor	XVII	1:100$0	39:600$0
3				39:600$0

Repartição — DelegaciaRegional no Estado do Piauí

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de escritório	VII	400$0	4:800$0
1	Auxiliar de escritório	VIII	450$0	5:400$0
1	Praticante de escritório	VI	350$0	4:200$0
1	Inspetor Auxiliar	VI	350$0	4:200$0
2	Inspetor Auxiliar	VII	400$0	9:600$0
1	Inspetor Auxiliar	VIII	450$0	5:400$0
7				33:600$0

Repartição — Delegacia Regional no Estado do Rio Grande do Norte

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Auxiliar de escritório	VII	400$0	9:600$0
1	Auxiliar de escritório	VIII	450$0	5:400$0
1	Auxiliar de escritório	IX	500$0	6:000$0
4	Praticante de Escritório	VI	350$0	16:800$0
1	Inspetor	X	550$0	6:600$0
9				44:400$0

Repartição — Delegacia Regional no Estado do Rio Grande do Sul

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de escritório	VII	400$0	4:800$0
4	Auxiliar de escritório	VIII	450$0	21:600$0
3	Auxiliar de escritório	IX	500$0	18:000$0
1	Auxiliar de escritório	X	550$0	6:600$0
4	Auxiliar de escritório	XI	600$0	28:800$0
1	Praticante de escritório	VI	350$0	4:200$0
1	Inspetor	X	550$0	6:600$0
1	Inspetor	XI	600$0	7:200$0
1	Inspetor auxiliar	VII	400$0	4:800$0
17				102:600$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Escriturário	XII	650$0	7:800$0
1	Inspetor	XVII	1:100$0	13:200$0
2				21:000$0

Repartição — Delegacia Regional no Estado do Rio de Janeiro

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
6	Auxiliar de escritório	VII	400$0	28:800$0
3	Auxiliar de escritório	VIII	450$0	16:200$0
3	Auxiliar de escritório	IX	500$0	18:000$0
8	Auxiliar de escritório	X	550$0	52:800$0
2	Auxiliar de escritório	XI	600$0	14:400$0
2	Praticante de escritório	VI	350$0	8:400$0
1	Inspetor	X	550$0	6:600$0
2	Inspetor	XI	600$0	14:400$0
1	Inspetor	XIII	700$0	8:400$0
1	Inspetor auxiliar	VII	400$0	4:800$0
1	Inspetor auxiliar	VIII	450$0	5:400$0
1	Inspetor auxiliar	IX	500$0	6:000$0
3	Servente	VI	350$0	12:600$0
34				196:800$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Escriturário	XII	650$0	7:800$0
2	Inspetor	XVII	1:100$0	26:400$0
1	Servente	IX	500$0	6:000$0
4				40:200$0

Repartição — Delegacia Regional no Estado de Santa Catarina

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Auxiliar de escritório	VII	400$0	9:600$0
2	Auxiliar de escritório	VIII	450$0	10:800$0
1	Auxiliar de escritório	IX	500$0	6:000$0
1	Praticante de escritório	VI	350$0	4:200$0
1	Inspetor auxiliar	VI	350$0	4:200$0
2	Inspetor auxiliar	VIII	450$0	10:800$0
9				45:600$0

Repartição — Delegacia Regional no Estado de São Paulo

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
4	Auxiliar de escritório	VII	400$0	19:200$0
4	Auxiliar de escritório	VIII	450$0	21:600$0
1	Auxiliar de escritório	IX	500$0	6:000$0
1	Auxiliar de escritório	X	550$0	6:600$0
4	Praticante de escritório	VI	350$0	16:800$0
1	Inspetor	XII	650$0	7:800$0
1	Inspetor auxiliar	VII	400$0	4:800$0
16				82:800$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Inspetor	XVII	1:100$0	13:200$0
1				13:200$0

Repartição — Delegacia Regional no Estado de Sergipe

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de escritório	VII	400$0	4:800$0
1	Auxiliar de escritório	VIII	450$0	5:400$0
1	Auxiliar de escritório	IX	500$0	6:000$0
2	Praticante de escritório	VI	350$0	8:400$0
1	Inspetor auxiliar	VIII	450$0	5:400$0
6				30:000$0

Repartição — Departamento Nacional de Imigração

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Artífice	VII	400$0	9:600$0
1	Auxiliar de escritório	VII	400$0	4:800$0
1	Auxiliar de escritório	VIII	450$0	5:400$0
1	Auxiliar de escritório	IX	500$0	6:000$0
1	Auxiliar de escritório	X	550$0	6:600$0
2	Auxiliar de escritório	XI	600$0	14:400$0
2	Praticante de escritório	VI	350$0	8:400$0
6	Marinheiro	V	300$0	21:600$0
1	Médico	XIII	700$0	8:400$0
1	Médico	XIV	800$0	9:600$0
1	Motorista	IX	500$0	6:000$0
1	Motorista	XI	600$0	7:200$0
5	Servente	V	300$0	18:000$0
3	Servente	VI	350$0	12:600$0
28				138:600$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Escriturário	XII	650$0	7:800$0
1	Serviçal	VII	400$0	4:800$0
2	Trabalhador	IX	500$0	12:000$0
4				24:600$0

Repartição — Departamento Nacional da Indústria e Comércio

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Engenheiro	XVIII	1:200$0	14:400$0
2	Auxiliar de escritório	VII	400$0	9:600$0
1	Auxiliar de escritório	VIII	450$0	5:400$0
1	Auxiliar de escritório	IX	500$0	6:000$0
1	Auxiliar de escritório	X	550$0	6:600$0
1	Auxiliar de escritório	XI	600$0	7:200$0
2	Praticante de escritório	VI	350$0	8:400$0
9				57:600$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Escriturário	XII	650$0	7:800$0
1	Escriturário	—	1:600$0	19:200$0
2				27:000$0

Repartição — Departamento Nacional da Propriedade Industrial

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Auxiliar de Escritório	VII	400$0	9:600$0
3	Auxiliar de Escritório	VIII	450$0	16:200$0
3	Auxiliar de Escritório	IX	500$0	18:000$0
5	Auxiliar de Escritório	X	550$0	33:000$0
1	Auxiliar de Escritório	XI	600$0	7:200$0
3	Praticante de Escritório	VI	350$0	12:600$0
1	Fotógrafo	IX	500$0	6:000$0
1	Laboratorista	IX	500$0	6:000$0
2	Servente	VI	350$0	8:400$0
21				117:000$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Escriturário	XIII	700$0	16:800$0
2				16:800$0

Repartição — Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
4	Auxiliar de Escritório	VII	400$0	19:200$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450$0	5:100$0
1	Auxiliar de Escritório	IX	500$0	6:000$0
2	Auxiliar de Escritório	X	550$0	13:200$0
1	Auxiliar de Escritório	XI	600$0	7:200$0
1	Praticante de Escritório	VI	350$0	4:200$0
2	Servente	V	300$0	7:200$0
12				62:100$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Escriturário	XII	650$0	7:800$0
1	Escriturário	XIV	800$0	9:600$0
2				17:400$0

Repartição — Departamento Nacional do Trabalho

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
28	Auxiliar de Escritório	VII	400$0	134:400$0
24	Auxiliar de Escritório	VIII	450$0	129:600$0
19	Auxiliar de Escritório	IX	500$0	114:000$0
16	Auxiliar de Escritório	X	550$0	105:600$0
14	Auxiliar de Escritório	XI	600$0	100:800$0
48	Praticante de Escritório	VI	350$0	201:600$0
1	Inspetor Auxiliar	IX	500$0	6:000$0
3	Inspetor	X	550$0	19:800$0
10	Inspetor	XI	600$0	72:000$0
10	Inspetor	XII	650$0	78:000$0
2	Inspetor	XIII	700$0	16:800$0
3	Inspetor	XIV	800$0	28:800$0
1	Motorista	VII	400$0	4:800$0
1	Motorista Auxiliar	V	300$0	3:600$0
1	Servente	V	300$0	3:600$0
5	Servente	VI	350$0	21:000$0
2	Servente	VII	400$0	9:600$0
1	Tesoureiro	XVI	1:000$0	12:000$0
189				1.062:000$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
6	Escriturário	XII	650$0	46:800$0
6	Escriturário	XIII	700$0	50:400$0
6	Escriturário	XV	900$0	64:800$0
4	Escriturário	XVII	1:100$0	52:800$0
1	Escriturário		1:600$0	19:200$0
5	Inspetor	XVII	1:100$0	66:000$0
2	Inspetor	XVIII	1:200$0	28:800$0
2	Médico		1:600$0	38:400$0
1	Servente	VIII	450$0	5:400$0
1	Servente	IX	500$0	6:000$0
34				378:600$0

Repartição — Instituto Nacional de Tecnologia

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Ascensorista	VII	400$0	9:600$0
1	Arquivista	XI	600$0	7:200$0
9	Artífice	XI	600$0	64:800$0
1	Engenheiro	XVIII	1:200$0	14:400$0
1	Engenheiro	XIX	1:300$0	15:600$0
1	Auxiliar de Escritório	VII	400$0	4:800$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450$0	5:400$0
1	Auxiliar de Escritório	IX	500$0	6:000$0
1	Auxiliar de Escritório	XI	600$0	7:200$0
1	Praticante de Escritório	VI	350$0	4:200$0
1	Mercecologista	XVIII	1:200$0	14:400$0
11	Mestre	XIII	700$0	92:400$0
1	Mestre	XIV	800$0	9:600$0
4	Mestre	XV	900$0	43:200$0
1	Mestre	XVI	1:000$0	12:000$0
2	Químico	XII	650$0	15:600$0
1	Químico	XIII	700$0	8:400$0
2	Químico	XIV	800$0	19:200$0
7	Servente	VII	400$0	33:600$0
4	Tecnologista	XVII	1:100$0	52:800$0
4	Tecnologista	XXI	1:500$0	72:000$0
2	Tecnologista Auxiliar	XII	650$0	15:600$0
1	Tecnologista Auxiliar	XIII	700$0	8:400$0
1	Tecnologista Auxiliar	XV	900$0	10:800$0
5	Tecnologista Auxiliar	XVI	1:000$0	60:000$0
1	Tesoureiro	XVIII	1:200$0	14:400$0
67				621:600$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
3	Escriturário	XIII	700$0	25:200$0
1	Fotógrafo	XVIII	1:200$0	14:400$0
2	Químico	XVI	1:000$0	24:000$0
1	Químico	XIX	1:300$0	15:600$0
3	Servente	VIII	450$0	16:200$0
1	Servente	IX	500$0	6:000$0
11				101:400$0

Repartição — Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
3	Auxiliar de Escritório	VII	400$0	14:400$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450$0	5:400$0
2	Auxiliar de Escritório	IX	500$0	12:000$0
9	Auxiliar de Escritório	X	550$0	59:400$0
9	Auxiliar de Escritório	XI	600$0	64:800$0
21	Praticante de Escritório	VI	350$0	88:200$0
1	Servente	VII	400$0	4:800$0
46				249:000$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Escriturário	XIII	700$0	8:400$0
1	Escriturário	XVII	1:100$0	13:200$0
1	Servente	VIII	450$0	5:400$0
3				27:000$0

DECRETO N. 7.125 — DE 5 DE MAIO DE 1941

Desapropria imovel em Caxias, para sede do Distrito de Guanabara, do Departamento Nacional de Obras de Saneamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, e de acordo com o art. 8.º do Regulamento aprovado pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, decreta:

Artigo único. Fica desapropriado, pela importância de 30:000$0 (trinta contos de réis), o imovel representado na planta que com este baixa, rubricada pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, situado à avenida Nilo Peçanha número 59, em Caxias, município de Nova Iguassú, pertencente ao senhor Artur Maia e necessário à sede do Distrito de Guanabara, do Departamento Nacional de Obras de Saneamento; levadas as respectivas despesas à conta da verba 5 — Consignação II, subconsignação 04 (15), do vigente orçamento do referido Ministério.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

DECRETOS DE 5 DE MAIO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o artigo 14, item II, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

O bacharel Ivens de Araujo para exercer o cargo, em comissão, de Delegado, padrão N, da Delegacia de Estrangeiros, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, criado pelo decreto-lei n. 3.183, de 9 de abril de 1941.

DECRETO DE 7 DE MAIO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

TRANSFERIR:

A pedido, nos termos do art. 227, do decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940, o escrevente juramentado Hercilio Costa, do 1.º Ofício do Tabelião de Notas, para o 9.º Ofício de Distribuidor da Justiça do Distrito Federal.

Ministério da Educação e Saude

(*) DECRETO DE 23 DE ABRIL DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o artigo 14, item II, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Adauto Junqueira Botelho, ocupante do cargo da classe K da carreira de Médico Psiquiatra do Quadro I do Ministério da Educação e Saude, para exercer o cargo, em comissão, de Diretor, padrão N, do Serviço Nacional de Doenças Mentais do Departamento Nacional de Saude do mesmo Quadro e Ministério, criado pelo decreto-lei n. 3.171, de 2 de abril de 1941.

Ministério da Fazenda

DECRETOS DE 30 DE ABRIL DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

PROMOVER POR ANTIGUIDADE:

De acordo com o art. 46, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Liberalino Herculano Pereira de Oliveira do cargo da classe 3, da carreira de Contínuo, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe 5, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Iaco Galvão;

Sebastião Coelho Galvão, do cargo da classe 3, da carreira de Contínuo, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe 5, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Pedro Pinheiro de Morais;

Raul Ribeiro Temudo Lessa, do cargo da classe, 3 da carreira do Contínuo, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe 5, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Benedito Gonçalves dos Santos;

Alcides Nogueira da Silva, do cargo da classe 2, da carreira de Contínuo, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe 3, dessa carreira, vago em virtude da promoção de João Fernandes de Brito;

Adolfo Rodrigues Lontra, do cargo da classe 2, da carreira de Contínuo, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe 3, dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Armando Dantas de Araujo;

Braulino Benedito Nunes, do cargo da classe 1, da carreira de Contínuo, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe 2, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Dorival Corrêa de Melo;

João Rodrigues Barata, do cargo da classe 1, da carreira de Contínuo, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe 2, dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Lourival Ferreira de Azevedo;

João Galdino de Souza, do cargo da classe 1, da carreira de Contínuo, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe 2, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Adolfo Rodrigues Lontra;

Epifânio Elias da Silva, do cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe C, dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de José Soares Pereira;

Miguel Caetano da Silva, do cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe C, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Paulo Cesário;

Luiz Pedro Celestino, do cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe C, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Geraldo Xavier;

Antônio Augusto Paixão, do cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe C, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Mario Pereira da Costa;

José Vieira Valadares, do cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe C, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Euclides Moreira da Silva;

Valdevino Gomes da Silva, do cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe C, dessa carreira, vago em virtude da promoção de João Ramalho da Silva Xavier;

Silvino Fernandes da Cruz, do cargo da classe B, da carreira de Servente do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe C, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Sebastião Julio de Assunção.

Manuel Lins de Farias, do cargo da classe B, da carreira de Servente do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe C, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Raimundo Ferreira Lima.

Paulo Cesário, do cargo da classe C, da carreira de Servente, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda ao cargo da classe D, dessa carreira, vago em virtude da transferência de Roberto da Cruz Coutinho.

Luiz Querubino, do cargo da classe C, da carreira de Servente, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe D, dessa carreira, vago em virtude da transferência de Pedro José de Souza Melo.

Euclides Moreira da Silva, do cargo da classe C, da carreira de Servente, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe D, dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Nestor Pinto Monteiro.

Mário Martins Ferreira, do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe F, dessa carreira, vago em virtude da promoção de René Aguiar do Amaral.

Josalb Figueira da Rocha Batista, do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe F, dessa carreira, vago em virtude da promoção de René Padilha.

Lino Pires de Castro Filho, do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao

(*) Reproduz-se por ter saido com incorreção.

cargo da classe F, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Laise Martins Ferreira.

Ademar de Queiroz Lago, do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe F, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Diógenes Toscano.

Carlos Ferreira Lage, do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe F, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Raimundo Conte Leal.

Laura Saraiva Fortuna, do cargo da classe E, da carreira de Escriturário do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe F, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Benjamin Ferreira Arantes.

Sônia de Jesus Fortunato Saraiva, do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda ao cargo da classe F, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Higino Mariano de Souza.

Maria José Lopes, do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe F, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Moacír da Silva Chaves.

Juvêncio Eurides de Souza, do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe F, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Tomaz Chaves Cabral.

PROMOVER POR MERECIMENTO:

De acordo com o art. 47, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Procopio Antonio de Miranda, do cargo da classe F, da carreira de Contínuo, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de José Sebastião Pedro.

Sebastião do Nascimento, do cargo da classe 10, da carreira de Contínuo, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe 11, dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Cipriano Ferreira dos Santos.

Guilherme Joaquim de Carvalho, do cargo da classe 7, da carreira de Contínuo, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe 9, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Sebastião do Nascimento.

Benedito Gonçalves dos Santos do cargo da classe 5, da carreira de Contínuo, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe 7, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Guilherme Joaquim de Carvalho.

João Fernandes de Brito, do cargo da classe 3, da carreira de Contínuo, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe 5, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Marcos Buganeli.

Franco de Almeida Saraiva, do cargo da classe 3, da carreira de Contínuo, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe 5, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Constantino de Freitas.

José Adolfo Simões, do cargo da classe 3, da carreira de Contínuo, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe 5, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Francisco Hermenegildo da Hora.

Luiz Vieira Braga, do cargo da classe 2, da carreira de Contínuo, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe 3, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Raul Ribeiro Temudo Lessa.

Dorival Corrêa de Melo, do cargo da classe 2, da carreira de Contínuo, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe 3, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Sabastião Coelho Galvão.

Salvio Tito Mendes Bastos, do cargo da classe 1, da carreira de Contínuo, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe 2, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Luiz Vieira Braga.

João Gonçalves de Medeiros, do cargo da classe 1, da carreira de Contínuo, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe 2, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Alcides Nogueira da Silva.

José Alexandre Perdigão, do cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe C, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Bertolino Joaquim dos Reis.

Raimundo Tolentino da Silva, do cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe C, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Respicio Costa e Silva.

José Pereira da Costa, do cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe C, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Manuel Felix Vieira.

Cicero Alves da Silveira, do cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe C, dessa carreira, vago em virtude do falecimento de Antonio Tavernesi.

Teodoro Fernandes da Cruz, do cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe C, dessa carreira, vago em virtude do falecimento de Jafet Fortunato dos Santos.

Antônio Noronha da Silva, do cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe C, dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Mário Cesar dos Santos.

João Berto da Silveira, do cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe C, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Luiz Querubino.

Geraldo Xavier, do cargo da classe C, da carreira de Servente, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe D, dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Xenofantes Americano dos Reis.

Mário Pereira da Costa, do cargo da classe C, da carreira de Servente, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe D, dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Anísio da Fonseca Ramos.

Stela Regina Loiola Póvoa, do cargo da classe E, da carreira de Escriturário do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe F, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Luiz Coelho Neto.

Pelino Tavares da Mota, do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe F, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Airton Marques de Araujo.

Frederico Augusto Pinheiro Limoeiro, do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe F, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Olavo Medeiros.

Eulina Aguiar Boto de Barros, do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe F, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Alice de Carvalho.

Raimundo Carvalho Fernandes de Oliveira, do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe F, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Mário Coutinho.

Eugênio Londres Vergara, do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe F, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Artur Paixão e Silva Filho.

Neusa Marques Madruga, do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe F, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Mirian Braga.

Laci Palhares, do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe F, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Otacílio Caminha Bezerra.

Raul Lima de Macedo, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago em virtude da nomeação de Gumercindo Nogueira Façanha.

Luiz Coelho Neto, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago em virtude da nomeação de Esmeraldino Reis.

René Aguiar do Amaral, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago em virtude da nomeação de Maria Julia Maia.

Angelo Barbosa Betamio do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago em virtude da nomeação de Artur Paixão e Silva Filho.

René Padilha do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago em virtude da nomeação de Jonas da Costa Vaz.

Airton Marques de Araujo, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago em virtude da nomeação de Eurípedes Nunes dos Santos.

Laise Martins Ferreira, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago em virtude da nomeação de Saint Clair de Carvalho Lobo.

Olavo Medeiros, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago em virtude da nomeação de Mirian Braga.

Diógenes Toscano do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago em virtude da nomeação de Adalberto de Amorim Garcia.

Alice de Carvalho do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago em virtude da nomeação de Benedito Caldas.

Raimundo Conte Leal do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago em virtude da nomeação de Tomaz Chaves Cabral.

Mario Coutinho, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira, vago em virtude do falecimento de Augusto Rodrigues Valente.

Benjamin Ferreira Arantes, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe G, dessa carreira vago em virtude do falecimento de Eurico Martins de Carvalho.

Idila Medeiros Maia do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ao cargo da classe F, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Angelo Barbosa Botamio.

DECRETOS DE 5 DE MAIO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

CONCEDER DISPENSA:

De acordo com o artigo 96, *alínea "a", do decreto-lei n.* 1.713, *de* 28 *de outubro de* 1939:

A Carlindo Gurgel de Oliveira, ocupante do cargo da classe 23, da carreira de Estatístico, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, da função de Inspetor da Alfândega de Santana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

A Luiz Borges, acupante do cargo da classe 23, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, da função de Inspetor da Alfândega de Vitória, no Estado do Espírito Santo, do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

DISPENSAR:

De acordo com o artigo 95, *alínea "b", do decreto-lei n.* 1.713, *de* 28 *de outubro de* 1939:

Antônio Rolim Cavalcanti Arcoverde, ocupante do cargo da classe 19, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, da função de Delegado Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado de Goiaz, do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

A Sylvio Taborda Ribas, ocupante do cargo da classe J, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, da função de Inspetor da Alfândega de Manáus, no Estado do Amazonas, do mesmo quadro e Ministério.

DESIGNAR:

De acordo com o artigo 86, *do decreto-lei n.* 1.713, *de* 28 *de outubro de* 1939:

Sylvio Taborda Ribas, ocupante do cargo da classe J, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, para exercer a função de Inspetor da Alfândega de Vitória, no Estado do Espírito Santo, do mesmo quadro e Ministério.

Antônio Rolim Cavalcanti Arcoverde, ocupante do cargo da classe 19, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, para exercer a função de Inspetor da Alfândega de Santana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, do Quadro Permanente, do mesmo Ministerio.

Milton Forjaz de Araujo Coutinho, ocupante do cargo da classe 10, da carreira de Escriturário, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, para exercer a função de Inspetor da Alfândega de Manáus, no Estado do Amazonas, do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

RENOVAR:

De acordo com o artigo 8.º, § 5.º, *do decreto n.* 24.427, *de* 19 *de junho de* 1934:

O mandato do membro do Conselho Administrativo, da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, doutor Antonio da Veiga Faria.

NOMEAR:

De acordo com o artigo 14, *item II, do decreto-lei numero* 1.713, *de* 28 *de outubro de* 1939:

Francisco Aurelio Brigido Neto, para exercer o cargo, em comissão, de Ajudante de Tesoureiro, padrão G, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado de São Paulo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da demissão do respectivo titular, Hortência Coelho de Oliveira Soares.

João de Abreu Pinheiro, para exercer o cargo, em comissão, de Ajudante de Tesoureiro, padrão G, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, criado pelo decreto-lei n. 3.000, de 29 de janeiro de 1941.

Ministério da Viação e Obras Públicas

DECRETOS DE 5 DE MAIO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

REMOVER POR PERMUTA:

De acordo com o artigo 73 *do decreto-lei n.* 1.713, *de* 28 *de outubro de* 1939, *combinado com o artigo* 1.º *do decreto-lei n.* 1.795, *de* 22 *de novembro de* 1939:

Eulália Breves, ocupante do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Rio de Janeiro para a Diretoria Geral, onde está lotado Carlos Storry Perdigão.

Carlos Storry Perdigão, ocupante do cargo da classe G, da carreira de Escriturário do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, da Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos para a Diretoria Regional do Rio de Janeiro, onde está lotada Eulália Breves.

REMOVER A PEDIDO:

De acordo com o art. 71, *item I, do decreto-lei n.* 1.713, *de* 28 *de outubro de* 1939, *combinado com o art.* 1.º *do decreto-lei n.* 1.795, *de* 22 *de novembro de* 1939:

José Pedro de Godoy, ocupante do cargo da classe E, da carreira de Postalista, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Juiz de Fora para a do Distrito Federal, em claro existente na lotação, constante da relação nominal organizada de acordo com o decreto-lei n. 2.678, de 7 de outubro de 1940.

REMOVER "EX OFFICIO", NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

De acordo com o art. 71, *item I, do decreto-lei n.* 1.713, *de* 28 *de outubro de* 1939, *combinado com o art.* 1.º *do decreto-lei n.* 1.795, *de* 22 *de novembro de* 1939:

Roberto Xavier Neves, ocupante do cargo da classe G da carreira de Telegrafista, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Uberaba, para a de Juiz de Fora, preenchendo o claro existente na lotação, em virtude da aposentadoria de Domingos Barbosa da Silva.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão do Funcionário Público

Processo n. 7.947-40 — Mário de Oliveira, escrivão, classe F, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda — solicita transferência para a carreira de Escriturário do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Despacho: Na conformidade do disposto na alínea b, inciso 1º, do artigo 2º, do decreto n. 6.222, de 1940, a transferência não poderá ser feita, à vista da promoção do interessado, publicada no *Diário Oficial* de 11-2-41. Restituo ao Senhor Ministro da Fazenda. Em 29-4-41. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Processo n. 1.921-41 — Inácio Clemente de Carvalho Junior, operário, classe E, do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, tendo sido preso, preventivamente, em 1938, e, por esse motivo, perdido a promoção por antiguidade, solicitar, à vista de sua absolvição, que lhe seja extensivo o disposto no § 2º do art. 56 do Estatuto dos Funcionários.

Despacho: Se a D. P. da Marinha declara, no seu ofício 290 — D. P. 7 — de 3-4-41, que Inácio Clemente de Carvalho, absolvido pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal do D. F., é o mesmo Inácio Clemente de Carvalho Junior, operário de arsenal, classe E, do Q. S., o DASP entende que a sua situação deverá ser resolvida na forma do item 12 do seu parecer anterior, junto ao processo. Restitua à D. P. do Ministério da Marinha. Em 3-5-41. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

PARECER

Processo n. 1.921-41 — A D. P. do Ministério da Marinha, solicita a audiência deste Departamento sobre a situação jurídica de Inácio Clemente de Carvalho Junior, operário, classe "E", do Quadro Suplementar daquele Ministério em referência à promoção por antiguidade.

2. O caso é que o interessado, quando, em 1938, ocupava o 5.º lugar na escala de antiguidade de sua classe, foi detido pela polícia, por suspeita de furto, em 15 de outubro daquele ano, somente tendo sido posto em liberdade em 18 do mesmo mês, ou sejam quatro dias depois.

3. Tendo o processo judicial seguido os seus trâmites regulares, foi afinal, em 25 de novembro de 1940, Inácio Clemente de Carvalho absolvido, como prova a sentença, que transitou em julgado, junta por certidão, devidamente formalizada.

4. Em 7 de janeiro último, com fundamento nessa decisão, requereu aquele à Diretoria do Arsenal de Marinha e obteve o cancelamento daquelas faltas, correspondentes aos quatro dias de sua detenção.

5. Isto feito, a D. P. do mesmo Ministério, encaminhou o processo à respectiva Comissão de Eficiência para que se manifestasse sobre o caso em referência à promoção do requerente por antiguidade na classe, opinando que, por analogia, poderia ser aplicado à espécie o disposto no parágrafo 2.º do artigo 56 do Estatuto dos Funcionários, embora, acentua, o dispositivo de lei invocado acima, silencie quanto ao funcionário preso preventivamente, o que, no seu entender, tanto mais se justifica, quanto é certo que o artigo 265, n. I, do mesmo Estatuto, não faz distinção entre essas duas medidas administrativas no que concerne ao ressarcimento de prejuizo pecuniário e de contagem de tempo.

6. A Comissão de Eficiência, por sua vez e sob igual fundamento, adota opinião idêntica, por não lhe parecer justo que o o funcionário continue impedido, desde que a denúncia foi tida como improcedente e não provada, conforme sentença passada em julgado.

7. O artigo 56 e seu parágrafo 2.º dispoem:

> "Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente".
>
> .....
>
> "Se da averiguação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva não resultar punição, ou se esta consistir na pena de advertência ou repreeensão, o funcionário impedido por este fato de ser promovido por antiguidade terá a sua promoção na primeira vaga que se deva preencher por este critério".

8. Esse artigo, como se vê, não constitue uma exceção à regra geral, mas, por motivo que, taxativamente indica, encerra uma restrição ao direito à promoção por antiguidade.

9. Ora, é princípio incontroverso, nos termos do artigo 6.º da Introdução ao Código Civil, que

> "a *lei* que abre exceção a regras gerais, ou *restringe direitos, só abrange os casos que especifica*" (é meu o grifo),

e alí (item 7) nenhuma referência se faz à prisão administrativa preventiva como obstáculo à promoção.

10. Atendendo, porem, à razão de ser, ao sentido e ao espírito de preceito, tem-se que aplieá-lo às hipóteses nele, implicitamente compreendidas, entre as quais está a prisão que, à semelhança da suspensão, importa em afastamento e consequente interrupção de exercício, fato único impeditivo da promoção por antiguidade.

11. Isso não significa interpretar por analogia, mas ajustar o dispositivo à sua finalidade.

12. Nesta conformidade, não repugna admitir que, se do fato determinante de prisão administrativa não resultou punição, pode o funcionário ser promovido na primeira vaga ocorrente. E esta conclusão é tanto mais lógica, quanto é certo que uma e outra — prisão e suspensão — não podem exceder de noventa dias. (§ 3.º do art. 262 e art. 263 do Est.).

13. Concomitantemente, parece obvio que, por tratar-se de detenção policial e por espaço de tempo bem menor (item 2) não se modifica o aspecto do caso, porquanto o desfecho, na espécie em exame, se ajusta com precisão, à hipótese legal prevista no parágrafo 2.º do artigo 56 citado. (item 7).

14. Convem, ademais, salientar que, quanto à gravidade, o fato atribuido a Inácio Clemente de Carvalho Junior, equivale ao que justifica a suspensão ou prisão administrativa preventiva.

15. Considerando, porem, que são diversos os nomes do requerente (item 1) e do absolvido (itens 3 e 14), deve este Departamento restituir o anexo processo à D. P. do Ministério da Marinha e opinar que, para os devidos fins, prove Inácio Clemente de Carvalho Junior que é o mesmo Inácio Clemente de Carvalho.

D. F., em 27 de março de 1941. — *Paulo Lira*, diretor de Divisão.

Processo n. 3.087-41 — Nei da Costa Palmeira, escriturário, classe G, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, solicita pagamento de diárias, relativas ao período de 17-12-34 a 21-8-35, quando serviu na Comissão encarregada de fiscalizar a escrituração de selos na Delegacia Fiscal de São Paulo.

Despacho: — Restitua-se ao S.P.F., juntamente com o processo 5.400-40, solicitado. — D. F., 5-5-41. — *Paulo Lira*, D.D.

Processo n. 3.327-41 — João Pinto de Oliveira, solicita que o processo n. 16.900-36, que se acha no Ministério da Educação, e no qual é interessado, seja remetido ao Departamento Administrativo do Serviço Público.

Despacho: — A relação a que se refere o interessado é de inquéritos e não processos correntes nos órgãos dos serviços públicos. Não compete ao DASP apreciar o pedido do interessado. Restituo à D.P.E. — Em 3-5-41. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Processo n. 3.361-41 — Maria Tinoco Coelho, candidato habilitado no concurso recem realizado para a carreira de Escriturário — solicita sua nomeação para o Ministério da Fazenda.

Despacho: — Nada há a deferir. Arquive-se. — Em 3-5-41. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Processo n. 3.348-41 — Arquimedes Pais Barreto, escriturário, classe 7, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda — reclama contra a sua classificação na relação de antiguidade de classe.

Despacho: — Não é o DASP o órgão competente para apreciar reclamações sobre reclassificação por antiguidade, mas o S.P.F. ao qual se restitua o processo. — Em 3-5-41. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Processo n. 3.399-41 — Docenia de Oliveira Feital, reclama contra a classificação, por ordem de antiguidade, do seu marido, João Noronha Feital, agente de estrada de ferro, classe II, do Quadro II do Ministerio da Viação.

Despacho: — Encaminho à C.E.V., à qual o DASP já cientificou de que não intervem no processamento das alterações que devam ser feitas na classifiacção básica. — D. F., 5-4-41. — *Paulo Lira*, D.D.

Processo n. 2.811-41 — Opção — Substituição e vencimento.

PARECER

O Ministério da Educação e Saude submeteu ao exame deste Departamento o processo atinente à situação do doutor Cândido Firmino de Melo Leitão, professor catedrático, padrão L, da 8.ª cadeira da Escola Nacional de Agronomia, do Ministério da Agricultura, comissionado nas funções de professor, padrão igual, da cadeira de Zoologia da Faculdade Nacional de Filosofia daqueloutro Ministério.

2. O interessado, no exercício daquele cargo, percebia, além do respectivo vencimento, gratificação adicional, por tempo de serviço.

3. Com fundamento no parágrafo único do artigo 61 do decreto-lei n. 1.190, de 4 de abril de 1939, que deu organização à Faculdade Nacional de Filosofia, *verbis*:

> "O funcionário comissionado receberá os proventos de seu cargo ou os da comissão, conforme optar",

preferiu, ou, melhor, optou o doutor Cândido Firmino de Melo Leitão pelo vencimento do cargo efetivo.

4. Posteriormente, *ex vi* do decreto-lei n. 1.089, de 18 de outubro do mesmo ano de 1939, passou o aludido artigo 61, daquele diploma legal, a ter nova redação, conservando-se-lhe, porém, o parágrafo referido, que se tornou extensivo ao militar, *verbis*:

> "O militar ou funcionário público nomeado interinamente poderá optar pelo vencimento de seu posto ou cargo efetivo."

5. A simples leitura da norma transcrita, na sua primeira ou segunda redação (itens 3 e 4), demonstra, desde logo, que a opção não estava, nem está, subordinada a qualquer condição, mas resulta, apenas, do pronunciamento do funcionário ou militar, *verbis*:

> "poderá optar pelo vencimento de seu posto ou cargo público",

não havendo, portanto, recorrer ao decreto-lei n. 24, de 1937, que, expressamente, condicionava a opção à diferença existente entre um e outro vencimentos.

6. Ainda, porém, que à espécie em causa pretenda aplicar-se este último decreto-lei, não parece defeso ao interessado o exercício daquela faculdade.

7. De fato, se é certo que, originariamente, são de igual padrão os aludidos cargos (item 1), não é menos evidente que, incorporando-se a gratificação adicional ao vencimento, é aquele — o atribuido

ao cargo efetivo — superior ao vencimento correspondente à comissão em que se encontra o doutor Cândido Leitão.

8. Quanto à transferência *ex officio*, no interesse da administração, parece que os seus efeitos se limitam a levar em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia o funcionário (parágrafo único do art. 52 do Estatuto).

9. Ademais, por sua própria natureza, esse modo de provimento determina, necessariamente, a perda do lugar até então ocupado pelo funcionário que, assim, perderá tambem as respectivas vantagens, nos termos da circular n. 7-40, da Secretaria da Presidência da República.

10. No que concerne à substituição, tudo está devidamente previsto.

11. Com efeito, do orçamento vigente do Ministério da Agricultura consta a

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação VI — Outras despesas com pessoal

21 — Substituições

12. Nestes termos, deve este Departamento restituir o anexo processo ao Ministério da Educação e Saude e opinar que, no seu entender, prevalece a opção, podendo ser nomeado substituto para reger a 8.ª cadeira da Escola Nacional de Agronomia, com o vencimento que lhe couber, pago pela respectiva verba orçamentária.

D.F., em 3 de maio de 1941. — *Paulo Lira*, diretor de Divisão.

Despacho: Aprovado. Em 5-5-41. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Processo n. 3.141-41 — Nomeação de peritos da Propriedade Industrial.

PARECER

O D.A. do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio solicita o pronunciamento deste Departamento sobre a situação de Joaquim Penalva dos Santos, nomeado por decretos de 1 de novembro e 27 de dezembro de 1940, para o cargo de perito da Propriedade Industrial, padrão L, do Quadro único daquele Ministério.

2. Examinando o assunto, verificou esta Divisão:

a) que Joaquim Penalva dos Santos e Abel Ribeiro Filho foram nomeados, por decreto de 1 de novembro de 1940, de acordo com o item I do artigo 14 do Estatuto dos Funcionários, para o cargo de perito da Propriedade Industrial, padrão L, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

b) que aquele cargo deve, porem, ser provido mediante concurso, conforme dispõe o artigo 15 do decreto-lei n. 2.679, de 7 de outubro de 1940;

c) que, sendo assim, em vez do item I do artigo 14 deveria ter sido citado, naqueles decretos, o artigo 17 do Estatuto dos Funcionários;

d) que, em 5 de novembro de 1940, por apostila do Sr. ministro do Trabalho, lavrada naqueles decretos, o provimento efetivo do cargo em questão ficou subordinado ao cumprimento do disposto no artigo 15 do decreto-lei n. 2.679, citado:

e) que, entretanto, a citação da legislação é matéria substancial do decreto, não podendo, assim, ser retificado mediante apostila;

f) que, sendo assim, solicitou este Departamento a republicação dos aludidos decretos, conforme modelos que juntou; mas,

g) que, por engano, os referidos decretos foram publicados, como se fossem novos atos.

3. Assim, no entender desta D.F., deve o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio providenciar junto à Secretaria da Presidência da República no sentido de serem republicados os últimos decretos, retificando a respectiva data, que deverá ser a dos primeiros decretos.

4. Pode o processo ser restituido ao D.A. do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

D.F., em 3 de maio de 1941. — *Paulo Lira*, diretor de Divisão.

Despacho — Aprovado. Em 5-5-41. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Ao Senhor Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Senhor Diretor:

Ofício n. 748 — Este Departamento, em resposta à consulta constante do ofício n. 2.469, de 4 de abril corrente, deste Serviço, esclarece a Vossa Senhoria:

a) que é de 30 % o limite máximo, normal, da consignação, incluindo-se aí os descontos autorizados e os obrigatórios (art. 4º do decreto-lei n. 312, de 1938);

b) que o excesso desse montante constitue exceção, somente admissivel

"quando a consignação se destinar ao pagamento da amortização e juros relativos aos contratos para aquisição de casa ou de terreno" (parágrafo único do art. 4º cit.); e

c) que, de parte esta exceção, se a soma de uns e outros descontos excede os limites estabelecidos, determina o decreto-lei número 312, de 3 de março de 1938, que

"serão preferentemente efetuados"

os descontos obrigatórios (art. 5º).

2. Nesta conformidade, entende este Departamento:

1.º — que é de 30 % o limite máximo normal da consignação;

2.º — que só excepcionalmente poderá elevar-se até 50 %, quando se destine à aquisição de casa ou terreno e

3.º — que, atingido o limite de 50 %, qualquer que seja a natureza dos descontos nele incluidos, não será lícito excedê-lo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

Rio, 16 de abril de 1941. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Divisão do Extranumerário

Processo n. 2.408-41 — Ildefonso Correia Lima, extranumerário mensalista do Departamento de Portos e Navegação, não tendo recebido salário, pede providências.

Parecer — O Serviço do Pessoal da Viação informa que o pagamento já foi efetuado.

2. Nada mais havendo, portanto, a providenciar sobre o assunto, esta Divisão opina pelo arquivamento do processo. D.E., em 30 de abril de 1941. — *Bittencourt Sampaio*, Diretor de Divisão. — Despacho. — Arquive-se. — Em 5-Y-941 — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Relação nominais correspondente as tabelas numéricas aprovadas pelo decreto n. 7.124, de 30 de abril de 1941.

MINISTÉRIO DA GUERRA

ESCOLA DO ESTADO MAIOR

TABÉLA ORDINÁRIA

1 — *Auxiliar de Escritório VII* — 400$0

1. Vago.

1 — *Auxiliar de Escritório VIII* — 450$0

1. Luiz Fernando Freire de Morais.

1 — *Auxiliar de Escritório IX* — 500$0

1. Alzira Massón Jacques.

4 — *Coadjuvante de Ensino XI* — 600$0

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.
4. Vago.

1 — *Praticante de Escritório VI* — 350$0

1. Vago.

ESCOLA DE ARTILHARIA DE COSTA

TABÉLA ORDINÁRIA

1 — *Mestre XIV* — 800$0

1. Leonardo Ferreira Gomes.

2 — *Mestre XV* — 900$0

1. Ademardo Cabral.
2. Hamilton da Silveira.

1 — *Tecnologista XVII* — 1:100$0

1. Paulo Henrique Billeter.

1 — *Tradutor XIII* — 700$0

1. Vitor José Lima.

POLICLÍNICA MILITAR

TABELA ORDINÁRIA

3 — *Atendente VI* — 350$0

1. Jandira Condeixa de Azevedo.
2. Julieta Mesquita Carrascosa Magarão.
3. Vago.

4 — *Auxiliar de Escritório VII* — 400$0

1. Altamiro Martins Batista.
2. Vago.
3. Vago.
4. Vago.

1 — *Duchista XI* — 600$0

1. Vago.

1 — *Enfermeiro VIII* — 450$0

1. Margarida Magarão Machado.

DIRETORIA DE ARTILHARIA DE COSTA

TABELA ORDINÁRIA

2 — *Auxiliar de Engenheiro XIV* — 800$0

1. Edmar Porto Pena de Carvalho.
2. Lauro Andrade do Vale.

QUARTEL GENERAL DA 7.ª REGIÃO MILITAR

TABELA ORDINÁRIA

3 — *Praticante de Escritório VI* — 350$0

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

DESPACHOS:

Processo 3.427-41 — Eugenio Fofano pede inscrição no concurso para Guarda-civil.

Despacho: Arquive-se. Não há presentemente concurso para a carreira de Guarda-civil.

Processo 3.429-41 — Edú Castelo Branco Uchôa, inscrito no concurso para Datilografo, em S. Paulo, pede transferência de sua inscrição para esta Capital.

Despacho: Deferido. Providencie-se. Em 5-5-41. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

Processo 2.359-39 — Ary de Carvalho Armando, Inspetor Regional, classe K, Ministério da Educação e Saude, requereu transferência para igual classe da carreira de Engenheiro do Ministério da Fazenda.

Parecer: O processo de transferência seguiu o seu curso regular, até que, para completá-lo, restava ser o requerente submetido à prova de sanidade e capacidade física. Entretanto, como se verifica do processo, o requerente deixou de comparecer à prova para que fora convocado, havendo ainda declarado, em ofício ao médico da S. S. do Ministério da Fazenda do Estado da Baía, que desistia da transferência pleiteada. Nestas condições, a DS. opina pelo indeferimento do pedido e consequente arquivamento do processo. DS. do DASP, em 5-5-41. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

Despacho: Arquive-se. Em 5-5-41. — *Luiz Simões Lopes.*

Processo 3.251-41 — Dulce Couto Braga pede dispensa dos limite de idade para inscrever-se no concurso para Auxiliar dos Institutos de Previdência do Ministério do Trabalho, que esta Divisão está executando.

Parecer: Tendo em vista as normas que regem o assunto, a DS. opina pelo indeferimento.

Despacho: Indeferido. Em 5-5-41. — *Luiz Simões Lopes.*

Processo 3.365-41 — Olavo Vidal Correia solicita inscrição ao concurso para a carreira de agrônomo.

Parecer: Estando encerradas as inscrições, a DS opina pelo indeferimento. DS do DASP, em 5-5-41. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

Despacho: Indeferido. Em 5-5-41. — *Luiz Simões Lopes.*

Processo 3.367-41 — Joacyr Geraldo Drumond pede inscrição ao concurso de Auxiliar de escrita do Instituto dos Industriários sem apresentação do certificado de reservista.

Despacho: Indeferido em face da lei. Arquive-se. Em 5-5-41. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão,

Processo n. 6.143-40 — Trata o presente processo das provas de habilitação para as funções de Auxiliar de Tráfego, Praticante de Tráfego, Auxiliar de Escritório, Praticante de Escritório, Telegrafista, Mensageiro e Servente, realizadas por delegação desta Divisão pela Diretoria Regional de Pernambuco do Departamento de Correios e Telégrafos.

2. Do exame a que procedeu esta Divisão, ficou evidenciada a existência de várias irregularidades, que determinaram uma revisão geral do julgamento afim de uniformizar o critério adotado.

3. Concluido esse trabalho, a D. S. opina pela homologação dos resultados, constantes da seguinte relação de candidatos habilitados nas diversas provas:

AUXILIAR DE TRÁFEGO

Nome	Pontos
Irene de Melo Cavalcanti	99
Alda Guimarães Motta	98
Ruy Ribeiro P. da Frota	96
Joel Dornelas Câmara	96
Maria Noêmia da Silva	96
Maria Lusinete Cunha	95
Matilde Fichman	94
Misael do Rego Maciel	94
Maria dos Anjos C. Salles	94
Hilton de Paula Santos	94
Alufsio Teixeira Cavalcanti	93
Maria de Lourdes da Silva Farias	93
Etieneth Clementina dos Santos Leal	93
Salvia de Barros Correia	92
Ester Augusta Ferreira Cavalcanti	92
Eliete de Barros e Silva	91
Cândida Ribeiro de Calazans	91
Hyllo Bastos	91
Judith Francisco das Chagas	90
Giselda Gonçalves Costa	90
Lindalva Moreira de Resende	90
Ivone Rego Cavalcanti	90
Lélia de Belli	90
José de Barros do Rego Monteiro	90
Inês Cavalcanti de Albuquerque	90
Zélia Cirne de Gusmão	90
Judith Correia de Araújo	90
Fernando Selva Alves	89,5
Umberto Pouzzo	89
Alayde Da Costa Moreira	89
Iracema Soares dos Santos	89
Maria Zuleida Porciuncula Duarte	89
Odete Rodrigues de Souza	89
Mancel de Albuquerque e Mello	88,5
Bengabér. Rigaud da Silva	88,5
Oscarina Ferreira Pinheiro	88,5
Adaucto José de Mello	88
Dulce Walter	88
Jonas de Melo Xavier	88
Malfisia Esdras de Melo Santiago	88
Martin Barreto de Brito	88
Olga Barméra	88
Maria de Lourdes Coutinho Ferreira	88
Sylvia Desidéria Ribeiro Calazans	88
Maria Alcina Valença	87,5
Isnard Fernandes Dantas	87
Jarbas Correia Guerra	87
Paulo Gomes Guerra	87
Concentina Jofili Pereira da Costa	86,5
Dinaldo Sangineth	86
Cremilda Moutinho Vila Chan	86
Maria do Carmo Dias	86
Esther Gomes de Carvalho da Silva	86
Ana Bezerra de Trindade	86
Jandyra Francisco das Chagas	85,5
Dercílio Gomes de Carvalho Neves	85
Maria de Lourdes Paes de Carvalho Xavier	85
Ernani da Silva Marques	85
Léda Gonçalves dos Santos	85
Edith Alves de Aguiar	85
Maria do Carmo Silva Moreira	85
Otércia de Belli	85
Luiz Gonzaga de Souza	84
Maria Heloisa de Melo Mendes Bezerra	84
Adolpho Paes Barreto Faro	84
Léda de Amorim Garcia	84
Renato de Azevedo Melo	84
Vanilda Leopoldina da Silva	84
Pelagio Silveira	84
Grasiela Irene Pinto Barbosa	84
Wanda Lúcia Moura de Amorim	83
Agenor Teixeira Cavalcanti	82
Isabel Bezerra da Trindade	82
José Osmar Leite Basto	81
Neuza Lelia Araujo Grangeiro	81
Luiz Gondim Montenegro	81
Miriam de Farias Marques	81
Raul Silveira Albuquerque Lima	81
Clory de Barros e Silva	81
Arnaldo Assunção	81
Francisco de Albuquerque Pajuaba Neto	81
Alnisio de Andrade Pereira	80,5
Frederico Figueira de Saboya	80
Virgilina de Andrade Lima	80
Ernani de Souza Leão Pinto	80
Helena Costa Malheiros	80
Vicente Marques de Lemos	80
Alexandrina da Silva Correia	80
Pedro Luiz de Castro Chaves	80
Irenita de Gusmão Machado	80
Edvaldo Inácio Monteiro	80
Carmina Rodrigues de Souza	79,5
Otoniel de Lima Mendes	79
Evandro Queiroz Leite	79
Eduardo Felipe de Menezes	78
Teresa de Jesús da Cunha Beltrão	78
Rivaldo Pedrosa de Vasconcelos	78
Zuleide Ducler Verçosa	78
Maria das Graças de Melo Mendes Bezerra	77
José Maria Belo Cavalcanti	77
José Luiz Guimarães de Souza	76
Maria Teresa Pereira de Araujo	76
José Lopes Guimarães	76
Maria de Lourdes Pereira dos Santos	76
Fernando Santiago Ramos Wanderley	76
Walter Albany de Souza Barbosa	76
Aspásia de Oliveira Pires	76
Antonio Agostinho dos Santos	76
Djalma Soares do Rego Barros	76
Marcos Buchatsky	75
Clotilde Xavier de Andrade	75
Egberto Rigaud da Silva	75
Edson Figueira de Faria	75
Elpídio de Albuquerque Aertran	74,5
Plínio Didimo de Albuquerque	74
Alice de Andrade Lima	74
Isnar Alves Ribeiro	74
Jurací Nunes Machado	74
Expedito Miguel dos Santos	74
Aurea Gomes	74
Hobbes Sadoc da Silveira	74

Nome	Pontos
Floriano Peixoto da Silva Barbosa	74
Zimo da Silva Antunes	73,5
Zany Vieira de Mello	73
Roberto Alves Câmara	72
Nair da Silva Correia	72
Claudionor Jorge de Campos	72
Gilda Fulco Silva	72
Edson Tavares Campos	72
Nildo Guimarães de Campos	71
Elisabeth Ramos da Silva	70
Ana Ribeiro de Castro Lino	70

PRATIRANTE DE TRÁFEGO

Nome	Pontos
Pedro Luiz de Castro Chaves	88,4
Lucílio Monteiro Moura	87,2
Liege de Oliveira	86,7
Lucílio da Silva Prego Varejão	84,3
Olga Parmera	84,0
Maria de Lourdes Toscana Pragana	83,0
Miriam de Farias Marques	80,5
João de Vasconcellos	77,9
Luiz Gonzaga de Sousa	77,0
Antonio de Carvalho P. de Andrade	74,3
Jone Lopes Fernandes	73,5
Newton Muniz Guerra	73,0
Ernani de Souza Leão Pinto	72,2
Zelia Cirne de Gusmão	72,0
Fernando do Rego Barros	71,0
Zorilda Castelo Branco	71,0
Renato de Azevedo Melo	69,5
Juracy França da Costa	68,4
João Luiz Pires de Souza Medeiros	68,4
Zuleide do Lago Rabello	67,2
Clynton Lisboa Sother	67,0
Ruy Ribeiro Pessôa Frota	66,6
Alzira Neuza Pessôa de Carvalho	66,5
Thereza de Jesus da Cunha Beltrão	66,2
Thomás Leite Climaco	66,0
Eugenio Agnélo de Melo	65,6
Edson Figueira de Faria	64,2
Mauro Faria da Silva Braga	63,0
João Avelar Souza Paraiso	62,5
Mucio Lopes Fernandes	62,0
Eudix França da Costa	62,0

SERVENTE

Nome	Pontos
José Fernandes da Silva Filho	100
Fernando Pedro dos Santos Rolim	99
Leovaldo Machado Botelho	95
Antônio Lopes Pereira	89
Alvaro Fernandes Guimarães	88
Antonio Luiz de França	85
Amaro Clemente Lima	85
Lourival Campos dos Santos	82
Oscar Leite de Araujo	80,5
Nestor Marcos dos Santos	80
Júlio Francisco Teixeira	80
Alderico José Soares	79
José de Siqueira Cavalcanti	78,5
José Amaro de Paula Machado	76,2
Amaro Pereira da Silva	75,5
José Pereira da Silva	75
Severino José da Silva	75
Zezefredo Batista	74
Anízio de Holanda Freitas	72
João da Silva Correia	71

MENSAGEIRO

Nome	Pontos
Gilvan dos Santos Jorge	98
Azael Dias dos Santos	97
Osvaldo José da Silva	96,6
Aldemar José de Albuquerque	96
Antônio Luiz de França	95
Antônio de Araujo Pereira	94
Argemiro Lins das Neves	93
Clodoaldo José de Araujo	92,5
Abides Dias	90

TELEGRAFISTA

Nome

	Pontos
Leovegildo Agra Galvão	82
Eraldo Morais Sarmento	75
Manuel Antônio de Aragão	75
Edson Torres Ribeiro de Albuquerque	70

AUXILIAR DE ESCRITÓRIO

Nome

	Pontos
Almiro Antônio Lasserre	93,0
Maria Arlinda Pereira de Araujo	92,8
Letícia Cristina Moreira Reis	92,8
Gilda Fulco Silva	90,2
Matilde Fichmann	87,8
Nilza Domingues da Silva	86,4
Regina Pimentel de Amorim	86,2
Inah Carrilho do Rego Barros	85,0
Severino Semente de Morais	83,6
Maria dos Anjos Cavalcanti Sales	83,1
Maria Luiza de Paiva	83,0
Lucínio de Oliveira	83,0
Francisco de Albuquerque Pajuaba Neto	82,2
José de Albuquerque Melo Filho	81,9
Lourival Rubens Gonçalves	81,8
Erandí Ferreira Pires	80,0
Maria Isabel Dourado	79,8
Gerson Monteiro de Lima	79,1
Ivonete de Azevedo Melo	76,8
Oscarina Ferreira Pinheiro	76,4
Isnard de Lima Machado Botelho	73,8
João Estevam de Azevedo Sobrinho	73,0
Helena Eulampia Guimarães	72,1
Otoniel Pinto dos Santos	70,6
Andrelina de Oliveira Cordeiro	70,0
Consuelo de Almeida Guedes	70,0
Alda Guimarães Mota	70,0

Nome

	Pontos
Maria Iolanda Fulco de Aguiar	95
Maria Madalena Mendonça	78
Eglantine Bezerra Cavalcanti	78
Eurídice Guimarães Cerqueira	77
Isnaldo Torreão Lima	74
Ivonildo de Abreu e Lima Botelho	73
Edson José da Silva	73
Nídia Domingues da Silva	72
Lucílio da Silva Rego Varejão	68
Ernani Ferreira Pires	67
Zuleide do Lago Rabelo	66
Newton Wanderley Lucena	65
Virgínio Correia de Oliveira	64
Alvaro de Aranha Arantes	63
Margarida Pereira de Araujo	63
Valter Heinrich Albert Wellendahl	63
Nelson Antunes de Araujo	63
Maria Auxiliadora Marques Bacalhau	62
Cremilda Cordeiro de Magalhães	60

D. S. do D. A. S. P., em 5 de maio de 1941 — *Murillo Braga* — diretor de Divisão.

Homologado em 5 de maio de 1941 — *Luiz Simões Lopes*.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

Conselho Nacional de Imprensa

O Diretor do D.I.P., Sr. Lourival Fontes, ainda na última reunião do Conselho Nacional de Imprensa, de acordo com o pronunciamento deste orgão proferiu os seguintes despachos nas petições juntas aos respectivos processos:

De Luiz Alves Rolim, presidente do Centro de Proprietários de Hoteis, Restaurantes e Classes Anexas do Rio de Janeiro, pedindo autorização para editar um boletim mensal, denominado "Hotel". — Indeferido.

De Berilo Neves, diretor da revista "Touring", desta capital, pedindo o desentranhamento e entrega do original do contrato de constituição da empresa jornalistica Touring Revista Ltda. e juntada ao respectivo processo de uma cópia do mesmo contrato. — Atenda-se.

De Kleber Penha Brasil, diretor proprietário do periódico "O Trovão", desta capital, que vem sendo editado em lingua estrangeira, juntando documentos em que prova ser brasileiro nato e pedindo autorização para continuar editando o aludido periódico dentro da nova orientação traçada para a imprensa. — Faça prova da nacionalidade do secretário.

De José Corrêa Pedroso Junior, comunicando ter adquirido, por compra, do Sindicato dos Ferroviários da Companhia Mogiana, a re-

vista denominada "Mogiana" e pedindo prazo para a sua transformação em empresa jornalística autonoma. — Concedo 30 dias.

De I. de L. Neves Manta, diretor proprietário da revista "Imprensa Médica", desta capital, pedindo autorização para circular mensalmente sob formato B. B. — Autorizo.

De Juvenal Marques, diretor do periódico "Nova Friburgo", da cidade deste nome, no Estado do Rio, reiterando pedido para a retirada de papel da Alfândega desta capital, com isenção de impostos. — Autorizo.

De Orlando da Silva Freitas, que se declara proprietário da revista "A Cidade", de Sorocaba, São Paulo, pedindo unificação de processos, para o fim de ser considerado válido o registo que lhe foi concedido e autorização para retirar papel da Alfândega com isenção de impostos. — Faça prova de haver adquirido a propriedade da revista.

Telegrama de Honorato Tomelin, diretor do periódico "Correio do Povo", de Jaraguá, Santa Catarina, pedindo autorização para assinar termo de responsabilidade na Alfândega, afim de retirar papel com linhas dágua, com isenção de impostos. — Autorizo.

De Ulrich Loew, proprietário do periódico "Die Serra Post" que se edita na cidade de Ijuí, Rio Grande do Sul, pedindo juntada de documentos e autorização para retirar papel da Alfândega com isenção de impostos. — Deferido por haver já obtido, nos exercícios anteriores, a isenção de impostos para o papel que consumia.

De Antonio Ribeiro da Cunha, diretor da revista "Vida Esportiva Paulista", de São Paulo, pedindo autorização para assinar termo de responsabilidade na Alfândega de Santos, afim de retirar papel com isenção de impostos. — Faça prova da quantidade de papel anualmente consumida.

De Henry W. Baglet, representante, no Brasil, de "The Associated Press", pedindo juntada de documento, em que atende à resolução do Conselho Nacional de Imprensa, na sua reunião de 4 de novembro de 1940. — Registe-se, anote-se.

De José Jardim de Camargo, diretor do periódico "A Semana" que se edita em Novo Horizonte, São Paulo, pedindo autorização para retirar da Alfândega papel com isenção de impostos. — Faça prova da quantidade de papel consumida anualmente.

De Julio S. Ribeiro, diretor da Agência de Publicidade J. Ribeiro, de São Paulo, pedindo certidão do despacho que concedeu o prazo de 90 dias para prosseguir na execução do seu contrato firmado com os teatros Municipal e Santana, da capital daquele Estado. — Expeça-se a certidão.

De Antonio Padua da Costa, pedindo lhe seja fornecido, por certidão, o nome do proprietário do periódico "Tribuna do Povo" que se edita em Pindamonhangaba, São Paulo. — Declare o requerente, que não figura como diretor, proprietário ou redator do jornal em apreço, o fim a que se destina a certidão.

Telegrama do diretor da revista "O Tempo" (Di Tzait) que se edita em São Paulo, em lingua estrangeira e que teve permissão para circular assim, até 31 de julho próximo, pedindo seja cientificado, para os devidos efeitos, o Departamento dos Correios e Telégrafos. — Providencie-se.

Telegrama do diretor da revista "Dom Bosco", que se edita em São Paulo, pedindo autorização para usar papel com linhas dágua gozando isenção de impostos alfandegários. — Faça prova da quantidade de papel que consumia anualmente.

No processo em que foi cancelado o registo do periódico "O Povo", que se editava nesta capital, figuram vários telegrâmas, solicitando providências no sentido de ser permitida sua volta à circulação. Nestes telegrâmas foi exarado o seguinte despacho. — Arquive-se.

O Diretor Geral do D.I.P., Sr. Lourival Fontes, ainda na última reunião do Conselho Nacional de Imprensa, de acordo com o pronunciamento desse orgão, proferiu os seguintes despachos nas petições juntas aos respectivos processos:

De Galdino do Valle Filho, proprietário do periódico "A Paz", que se edita em Nova Friburgo, pedindo autorização para retirar papel da Alfândega, com isenção de impostos. — Autorizo.

De Sílvio Ignacio da Fonseca, proprietário do periódico "Esporte Fluminense", que se edita em Niterói, Estado do Rio, pedindo autorização para assinar termo de responsabilidade para retirar da Alfândega papel com isenção de impostos. — Autorizo.

De G. Ricordi & Comp., solicitando registo do seu boletim "Noticiário Ricordi", que se edita em São Paulo. — Registe-se como folheto de propaganda.

De José Araujo Mota Júnior, diretor da revista "Trans-Brasil, Hoteis e Turismo", desta capital, pedindo autorização para retirar papel da Alfândega com isenção de impostos. — Autorizo.

De Eugênio Monteiro, diretor proprietário da "Revista Farmacum", de São Paulo, pedindo certidão do seu registo. — Certifique-se.

De Manoel Salustiano Cavalcanti, diretor do periódico "O Progresso", que se edita em Duartina, São Paulo, pedindo certidão do seu registo. — Certifique-se.

De Italo Saldanha da Gama, diretor da revista "Rio-Social", desta capital, pedindo autorização para assinar termo de responsabilidade para retirar da Alfândega papel com isenção de impostos. — Autorizo.

De Vicente de Paulo Guimarães, diretor da revista "Era uma Vez", que se edita em Belo Horizonte, Minas Gerais, pedindo autorização para assinar termo de responsabilidade para retirar da Alfândega papel com isenção de impostos. — Autorizo desde que a revista regularize alí o seu registo.

De Leonardo Victor Ferreira Figueiredo, diretor da "Revista Fluminense de Medicina", que se edita em Niterói, Estado do Rio, pedindo certidão do seu registo. — Certifique-se.

Da diretora da revista "A Família Cristã", que se edita em São Paulo, pedindo autorização para retirar papel da Alfândega com isenções de impostos. — Autorizo.

De Garibaldi Teixeira, diretor do jornal "Correio Oficial", que se edita em Goiânia, Goiaz, remetendo documentos e pedindo o seu registo. — Registe-se.

De Oscar Saião de Moraes, diretor da publicação "A. C. B.", desta capital, pedindo o prazo de 60 dias para a adaptação do referido orgão à legislação reguladora das atividades de imprensa. — Concedo 30 dias.

De Benedito Carvalho, diretor do periódico "O Anhanguera" de Coronel Pinto, São Paulo, pedindo permissão para editá-lo nas oficinas gráficas do jornal "A Verdade", por terem sido transferidas as oficinas em que era impresso para São Joaquim, tambem no Estado de São Paulo. — Autorizo.

De Oswaldo Paixão, diretor da revista "Ruy", desta capital, pedindo juntada de documentos e certidão do seu registo. — Registe-se e atenda-se quanto ao pedido de certidão.

De Felipe Dias, diretor do periódico "Manhuassú-Jornal", que se edita na cidade que lhe dá o nome, no Estado de Minas Gerais, pedindo permissão para assinar termo de responsabilidade na Alfândega, afim de retirar papel com isenção de impostos. — Autorizo.

De Samuel Fischman, diretor-proprietário de "A Civilização" que se editava em São Paulo, pedindo juntada de documentos e reconsideração do ato que lhe negou registo. — Indeferido.

De José da Costa Boucinhas, apresentando documentos em que prova haver adquirido a propriedade da "Revista Paulista de Contabilidade", de São Paulo, e pedindo reconsideração do ato que a classificou como boletim. — Registe-se.

De Armando da Silva Porto, diretor proprietário do "O Construtor", desta capital, pedindo reconsideração do ato que classificou essa publicação como boletim. — Registe-se como publicação de propaganda.

De Antonio Rodrigues, pedindo juntada de documentos e reconsideração do ato que negou registo à revista "O Pensamento" de São Paulo. — Registe-se como folheto de propaganda religiosa.

De Ulrich Lõu, diretor do "Correio Serrano", que se edita em lingua brasileira, em Ijuí, Rio Grande do Sul, pedindo juntada ao respectivo processo de documentos em que prova ser o proprietário do aludido periódico e permissão para retirar papel da Alfândega, com isenção de impostos. — Autorizo.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Educação e Saude

Conselho Nacional de Educação

Aos dois dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e um, nesta cidade do Rio de Janeiro, no Edifício Ouvidor, sob a presidência do Sr. Conselheiro Reinaldo Porchat, tendo como secretário o Sr. Francisco Leitão, presentes os Srs. Conselheiros Cesário de Andrade, Leitão da Cunha, Parreiras Horta, Beni Carvalho, Paulo Lira, Jurandir Lodi, Arí de Abreu Lima, Leonel Franca, Josué d'Afonseca, Amoroso Lima e mais o Sr. Abgar Renault, diretor geral do Departamento Nacional de Educação, realizou o Conselho Nacional de Educação a

Décima nona sessão da primeira reunião ordinária do ano

Lida pelo Sr. Secretário a ata da sessão anterior, foi a mesma sem restrições aprovada.

O expediente constou da leitura de pareceres e de dois telegramas, um da Sociedade Brasileira de Belas Artes, congratulando-se com os membros do Conselho pela decisão que concedeu reconhecimento ao Instituto de Belas Artes de Porto Alegre, e outro, do Inspetor Federal junto à Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, comunicando cumprimento de decisões do Conselho Nacional de Educação.

Relativamente a este segundo telegrama, foi lida uma proposta do Conselheiro Paulo Lira, recomendando a observância, por parte do telegrafante, da alínea *b*, do item I, do artigo 221 do Estatuto dos Funcionários. A proposta foi encaminhada à Comissão de Legislação.

Na ordem do dia foram unanimemente aprovados os pareceres:

N. 64, da Comissão de Ensino Superior, relator o Conselheiro Reinaldo Porchat, referente ao reconhecimento da Faculdade de Direito do Pará, concluindo por que a mesma deve ser considerada reconhecida;

N. 65, da mesma Comissão, relator o Conselheiro Cesário de Andrade, referente ao reconhecimento da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Pelotas, concluindo pela volta do processo ao Departamento Nacional de Educação para pagamento das quotas devidas;

N. 66, da mesma Comissão e do mesmo relator, referente ao pedido de autorização para funcionamento do Curso de Medicina Especializada na Escola Superior de Educação Física do Estado de São Paulo, concluindo favoravelmente.

Por proposta do Conselheiro Leitão da Cunha, voltou à Comissão, para novo estudo da matéria, o parecer:

N. 41 (aditamento), da Comissão de Legislação, relator o Conselheiro Reinaldo Porchat, referente ao registo do diploma de Carlos de Paula Soares.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou encerrada a sessão e convocou os Srs. Conselheiros para a próxima segunda-feira, dia cinco, às quatorze horas.

Departamento de Administração

Divisão de Obras

Em o processo n. 2.184-41 — "Divisão de Saude Pública — Distribuição de verba para o combate à lepra em 1941" — O Sr. diretor do Departamento Nacional de Saude apresentou o plano abaixo transcrito, para a distribuição da dotação orçamentária destinada a construção e instalação de leprosários e preventórios para filhos de lázaros:

ESTADOS E TERRITÓRIO	LEPROSÁRIOS		PREVENTÓRIOS		TOTAL
	CONSTRUÇÃO	INSTALAÇÃO	CONSTRUÇÃO	INSTALAÇÃO	
Acre	512:000$0	—	100:000$0	—	712:000$0
Amazonas	185:000$0	100:000$0	100:000$0	50:000$0	335:000$0
Pará	394:000$0	60:000$0	100:000$0	50:000$0	604:000$0
Maranhão	85:000$0	—	100:000$0	50:000$0	235:000$0
Piauí	196:000$0	—	50:000$0	—	246:000$0
Ceará	283:000$0	50:000$0	100:000$0	30:000$0	463:000$0
Rio Grande do Norte	110:000$0	—	100:000$0	50:000$0	260:000$0
Paraíba	83:000$0	—	—	—	83:000$0
Pernambuco	232:000$0	—	—	—	232:000$0
Alagoas	143:000$0	—	50:000$0	—	193:000$0
Sergipe	75:000$0	—	50:000$0	—	125:000$0
Baía	153:000$0	40:000$0	—	—	193:000$0
Espírito Santo	205:000$0	—	—	—	205:000$0
Rio de Janeiro	403:000$0	—	100:000$0	—	503:000$0
Distrito Federal	50:000$0	—	778:350$0	202:950$0	1.031:300$0
São Paulo	460:000$0	—	—	—	460:000$0
Mato Grosso	131:700$0	—	100:000$0	50:000$0	281:700$0
Paraná	120:000$0	—	50:000$0	—	170:000$0
Santa Catarina	250:000$0	—	50:000$0	50:000$0	350:000$0
Rio Grande do Sul	274:000$0	—	100:000$0	—	374:000$0
Minas Gerais	905:000$0	250:000$0	479:000$0	185:000$0	1.819:000$0
Goiaz	75:000$0	—	50:000$0	—	125:000$0
	5.324:700$0	500:000$0	2.457:350$0	717:950$0	9.000:000$0

No mesmo processo, a fls. 34, o Sr. ministro fez a seguinte promoção: "Sr. Presidente — Solicito a V. Ex. aprovação para o plano da distribuição da dotação orçamentária de 1941 destinada à construção e instalação de leprosários e preventórios para filhos de lázaros, conforme a proposta de fls. 31 deste processo. A importância destinada a preventórios (3.175:300$0) poderá ser entregue, como nos anos anteriores, à Federação das Sociedades de Assistência aos Lázaros e Defesa contra a Lepra. A parte relativa a leprosários será aplicada diretamente pelo Ministério da Educação e Saude. Respeitosamente — Capanema. O Exmo. Sr. Presidente da República exarou o seguinte despacho: "Aprovo o destaque da importância de 3.175:300$0 e a sua entrega à Federação das Sociedades de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra, destinada à construção de preventórios. 2. A aplicação das importâncias entregues à citada Federação deve ser fiscalizada e condicionada à aprovação pelo Presidente da República, dos projetos e orçamentos detalhados, em cada caso. 3. Quanto ao saldo restante, para a construção e instalação de leprosários, o seu emprego, depende, igualmente, da aprovação dos respectivos projetos e orçamentos, que devem ser organizados sem tardança. Em 21 de fevereiro de 1941. — G. VARGAS.

Departamento Nacional de Saude

SERVIÇO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA MEDICINA

Relação dos preparados licenciados durante o mês de abril de 1941

Preparado — Número da licença — Data — Responsavel

Nixoderm, pomada — 273 — 1-4-41 — Oyama de Almeida Rios.
Antigripal, empolas de 1 cc. — 274 — 1-4-41 — Henrique Luiz Lacombe.
Neptal, empolas de 1,5 cc. — 275 — 1-4-41 — José B. Codolosa.
Camphro-Salyl, empolas de 5 cc. — 276 — 1-4-41 — Elias Nunes Lopes.
Regulador Margel, líquido — 277 — 2-4-41 — Benedito Molinari.
Bio-Duco, líquido — 278 — 2-4-41 — Marietta Pereira da Silva.
Prontosil soluvel, empolas de 5 cc. — 279 — 2-4-41 — Renato Ferraz Kehl.
Solusalvarsan, empolas de 4 cc. — 280 — 2-4-41 — Sylvano Ventura Salinas.
Probilino, líquido — 281 — 2-4-41 — Clerilda Renirgio Silva.
Sanotex, líquido — 282 — 2-4-41 — João Sette Ramalho.
Heliotonico — 283 — 2-4-41 — Mario Avellar Pinto.
Zinalco, líquido — 284 — 2-4-41 — Mario Avellar Pinto.
Vacina anti-gonocócica Setros — 285 — 3-4-41 — Alvaro de Souza Leão.
Vacina anti-estreptocócica Setros — 286 — 3-4-41 — Alvaro de Souza Leão.
Nepiovit, líquido — 287 — 4-4-41 — Joana Prujanski.
Yakriton, empolas de 1 cc. — 288 — 4-4-41 — Kin-Ichi Isino.
Regulobil, líquido — 290 — 4-4-41 — Antonio de Souza Franco.
Fosfogayacol, líquido — 290 — 4-4-41 — Antonio A. C. de Albuquerque.
Essência Minerva, líquido — 291 — 4-4-41 — Maximo João Kopp.
Vacina Setros, anti-piogênica — 292 — 4-4-41 — Alvaro de Souza Leão.
Vacina Setros, anti-estreptocócica — 293 — 4-4-41 — Alvaro de Souza Leão.
Comprimidos antigripais — 294 — 4-4-41 — Henrique Luiz Lacombe.
Opiobisan, empolas de 2 cc. — 295 — 4-4-41 — Mario Andrade Braga.
Maleitan, drágeas — 296 — 7-4-41 — Esther Ricetti.
Leugyn, papel — 297 — 7-4-41 — Moacyr Alves Botelho.
Meliorcobre, empolas de 1,5 cc. — 298 — 7-4-41 — Manoel Correia Manhães.
Sanophile, pomada — 299 — 7-4-41 — José Zagury.
Emétine Bruneau, empolas de 1 cc. — 300 — 7-4-41 — José Zagury.
Emétine Bruneau, empolas de 2 cc. (0,10) — 308 — 7-4-41 — José Zagury.
Emétine Bruneau, empolas de 1 cc. (0,02) — 301 — 7-4-41 — José Zagury.
Emétine Bruneau, empolas de 1 cc. (0,03) — 302 — 7-4-41 — José Zagury.
Emétine Bruneau, empolas de 1 cc. (0,04) — 303 — 7-4-41 — José Zagury.
Emétine Bruneau, empolas de 1 cc., (0,05) — 304 — 7-4-41 — José Zagury.
Emétine Bruneau, empolas de 1 cc. (0,06) — 305 — 7-4-41 — José Zagury.
Emétine Bruneau, empolas de 2 cc. (0,07) — 306 — 7-4-41 — José Zagury.
Emétine Bruneau, empolas de 2 cc. (0,08) — 307 — 7-4-41 — José Zagury.
Visotil, líquido — 309 — 8-4-41 — Agricio Lemos Furtado.
Iodotrop, líquido — 310 — 8-4-41 — Antonio Carlos Seixas.
Coluterino, líquido — 311 — 8-4-41 — Anna Ferraz Moreira.
Iodoforine, empolas de 3 cc. — 312 — 8-4-41 — Lucinda Martins.
Picnil E, empolas de 33 cc. — 313 — 9-4-41 — Annibal C. Bittencourt.
Picnil B, empolas de 3 cc. — 314 — 9-4-41 — Annibal C. Bittencourt.
Vitamix, empolas de 1 cc. — 315 — 9-4-41 — Alfredo de Magalhães Queiroz.
Vitamix, empolas de 2 cc. — 316 — 9-4-41 — Alfredo de Magalhães Queiroz.
Tunivér, empolas de 2 cc. — 317 — 9-4-41 — Vicente Paulo de Castilho.
Neurocerebrán, pó — 318 — 9-4-41 — Oyama de Almeida Rios.
Vitamina Setros C-forte, empolas de 2 cc. — 319 — 10-4-41 — Alvaro de Souza Leão.
Vitamina C Setros, empolas de 1 cc. — 320 — 10-4-41 — Alvaro de Souza Leão.
Vitamina Setros B 1-forte, empolas de 5 cc. — 321 — 10-4-41 — Alvaro de Souza Leão.
Vitamina Setros B 1, empolas de 1 cc. — 322 — 10-4-41 — Alvaro de Souza Leão.
Lavênio, papel — 323 — 14-4-41 — Carmen Speranza.
Coryfolium, glóbulos — 324 — 15-4-41 — Heitor Teixeira Novaes.
Sedosol, bisnaga — 325 — 15-4-41 — Marietta Pereira da Silva.
Ambesidina, empolas de 5 c. c. — 326 — 16-4-41 — Eduardo A. Mesquita Sampaio.
Ambesidina, empolas de 3 c. c. — 327 — 16-4-41 — Eduardo A. Mesquita Sampaio.
Gaialiptol, empolas de 2 c. c. — 328 — 16-4-41 — Otto Serpa Granado.
Hefercal, líquido — 329 — 16-4-41 — José Zagury.
Alpha, líquido — 330 — 16-4-41 — Zenith Freire.
Alpha, pó — 331 — 16-4-41 — Zenith Freire.
Fersolin, drágeas — 332 — 17-4-41 — José Giolito Sobrinho.
Prominaletas, comprimidos — 333 — 17-4-41 — Hermes Theodoro Sprenger.
Gramermol, cápsulas gelatinosas — 334 — 22-4-41 — Lydia Camarosano.
Glyconil, empolas de 5 c. c. — 335 — 22-4-41 — Pedro Zimkeller.
Glyconil, empolas de 1 c. Oc. — 336 — 22-4-41 — Pedro Zimkeller.
Paroxil, comprimidos — 337 — 22-4-41 — Renato Ferraz Kehl.
Verasulf, comprimidos — 338 — 22-4-41 — Ferdinando Hoffmann.
Pavyco, comprimidos — 339 — 22-4-41 — Ferdinando Hoffmann.
Biiodyl, empolas de 1 c. c. — 340 — 22-4-41 — Marietta Pereira da Silva.
Ceascorb, empolas de 2 c. c. — 341 — 22-4-41 — Olavo Castro Fontoura.
Oculatun de Evans — 342 — 22-4-41 — Bellarmino de Menezes.
Unguento de Streptocide — 343 — 22-4-41 — Bellarmino de Menezes.
Hepatospir, empolas de 2,5 c. c. — 344 — 23-4-41 — Jandyra Fernandes Lima.
Brasicol, empolas de 5 c. c. — 345 — 23-4-41 — Pedro Zumkeleller.
Brasicol, empolas de 10 c. c. — 346 — 23-4-41 — Pedro Zumkeleller.
Novalgina, quinina, drágeas — 347 — 24-4-41 — Renato Ferraz Kehl.
Plasmochina, empolas de 1 c. c. — 348 — 24-4-41 — Renato Ferraz Kehl.
Rivanoletas, drágeas — 349 — 24-4-41 — Renato Ferraz Kehl.
Rivanoletas, comprimidos — 350 — 24-4-41 — Renato Ferraz Kehl.
Vogan, líquido — 351 — 24-4-41 — Renato Ferraz Kehl.
Biiodyl, empolas de 1,5 c. c. — 352 — 25-4-41 — Marietta Pereira da Silva.
Pomada de Estromenin Merck — 353 — 28-4-41 — Hermes Theodoro Sprenger.
Gotas de Estromenin Merck — 354 — 28-4-41 — Hermes Theodoro Sprenger.
Genigyn, papel — 355 — 28-4-41 — Carmen Speranza.
Ampolas de vitamina e com hormônio testicular — Andromace de 2 c. c. — 356 — 28-4-41 — Paulo Andrade.
Pomada Dresodal — 357 — 28-4-41 — Maria Jandyra de M. Vieira.
Linimento Panvis — 358 — 28-4-41 — Zulmira Dias de Aguiar.
Laxante Vegetal, pílulas — 359 — 28-4-41 — Margarida Leite de Camargo.
Phosphovrenol injetavel ferruginoso n. 8, empolas de 2 c. c. — 360 — 28-4-41 — Alexandre Rodrigues Coelho.
Tophosan, comprimidos — 361 — 28-4-41 — Lasztovicza Sandro.
Nepiocal, empolas de 10 c. c. — 362 — 29-4-41 — Carmen Speranza.
Boldotrapine, drágeas — 363 — 29-4-41 — Carmen Speranza.
Lenina, empolas de 2 c. c. — 364 — 29-4-41 — Conceição Negreiros Amaral.
Natrol A, empolas de 2 c. c. — 365 — 29-4-41 — Eliseu Lagreiro Torres.
Oto — Adle, líquido — 366 — 29-4-41 — Carmem Speranza.
Digestivo Machado — 367 — 29-4-41 — Ignacio José Machado.
Soro estabilizante, empolas de 1 c. c. — 368 — 29-4-41 — João Palma Travassos.
Pulmoserm, líquido — 369 — 29-4-41 — Benjamin Rangel.
Opobyl, pílulas — 370 — 29-4-41 — Benjamin Rangel.
Amebevan, cápsulas gelatinosas — 371 — 30-4-41 — Bellarmino de Menezes.

Serviço Nacional de Teatro

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de abril de 1941

Requerimentos despachados:

Benjamim de Oliveira. — Indeferido (P. 6.451-41).
Pedro Ferraz e outros. — Indeferido (P. 16.901-41).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 5 de maio de 1941

Requerimentos despachados:

Joracy Camargo. — Informe com exatidão o elenco e o repertório da Companhia (P. 20-41-SNT).
S. Oliveira Filho. — Compareça à esta Diretoria (P. 29-41-SNT).

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Policia Militar do Distrito Federal

CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

O Conselho Administrativo da Corporação, em sessão ordinária realizada no dia 29 de abril do corrente ano, por unanimidade de votos, resolveu que os contribuintes da Caixa Beneficente, abaixo, de acordo com a letra K do artigo 29 do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.493, de 27 de dezembro de 1938, perderão o direito às matrículas e contribuições feitas, se não satisfizerem, ou seus herdeiros, o pagamento das mensalidades atrazadas para a referida caixa: soldados Paulo de Paula Freitas da Silva, Sesnando da Costa, Antenor de Oliveira Nascimento, Filadelfo Coutinho de Araujo, José Dias Moreira, Florentino Rafael, Eronides da Silva Marques, Paulo Corrêa Brasil, João Cardoso de Lima, Agnaldo dos Santos, Anibal Monteiro Bezerra e Dichoand Soares da Silva; eliminar da mesma Caixa, de acordo com o parágrafo único do art. 20, do referido regulamento, por não terem pago as respectivas contribuições durante mais de 12 meses, as seguintes pessoas: soldados Joaquim da Silva Pereira, Osvaldo Rego Barros, Valdir Santos Nunes, Natalino Ferreira Alves, Petain Cadorna Gonçalves, Manoel de Barros Sobrinho, Manoel Eugenio dos Santos Filho, Durval Martins, Paulo Abranches, Heraclito Amaral, Alfredo Bernardes da Silva, Libanio da Silva Borges, Luca Faustino Nepomuceno, Antonio Paiva, Kourivall Schuller, Dario Fernandes do Nascimento, Diógenes de Andrade, Manoel Cardoso, Sebastião José dos Santos (3º), Antonio José de Oliveira (3º), Durval Menezes, Eduardo Henrique, Raimundo Luiz de França, Iraci Felix de Aguiar, Osvaldo José Vitorino, João Ferreira de Souza (2º), João Paubel Teixeira, Cezario Gino e Hernandes Firme Sarmento; e, de acordo com a letra "H" do art. 29 daquele regulamento, os seguintes pensionistas: Deolinda Maria da Silva Carneiro viuva do soldado Francisco Teixeira Carneiro; Benedita de Souza Gomes, irmã do falecido soldado Pedro de Souza Gomes; Zeli Rezende Moraes, filha maior do 2º sargento Fortunato Corrêa de Moraes; Ruth Rezende de Moraes, filha maior do falecido 2º sargento Fortunato Corrêa de Moraes; e Nair Joviniano Coutinho, filha maior do falecido 2.º tenente reformado David de Azeredo Coutinho, as duas primeiras por haverem falecido, as terceira e quarta por terem contraido nupcias e a última pelo mesmo motivo das primeiras. Confere com a ata lavrada no livro competente, em 1 de maio de 1941. Tenente-Coronel *Euclydes Guimarães*, chefe do Estado Maior.

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

Exposição de motivos:

N. 657 — Exmo. Sr. Presidente da República:

1. — A Superiora do Orfanato Nossa Senhora de Nazaré, situado à rua Itapirú n. 115, nesta capital, solicita seja continuada a isenção concedida para a taxa de consumo dágua do prédio da rua supra mencionada.

2. — O art. 11 do decreto-lei n. 2.869, de 13 de dezembro último, proibe, expressamente, a concessão de isenções referentes à taxa de que se trata.

3. — Não há, pois, como atender-se ao pedido, por ser contrário a expressa disposição da lei.

4. — Pelo indeferimento. V. Excia., entretanto, dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *A. de Souza Costa.*

"Indeferido, deacordo com o parecer."

Em 25-4-941 — *G. Vargas.*

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de maio de 1941

Ao Sr. Ministro Presidente do Tribunal de Contas:

N. 60 — Transmite, para os fins convenientes, cópias autenticadas do decreto n. 7.079, de 10 de abril findo, que aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista do Tribunal de Contas e do Domínio da União.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

Dia 2 de maio de 1941

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Processos despachados:

N. 30.142-41 (Tesouro) — Em que Armour of Brasil Corporation solicita autorização para o desembaraço, durante o corrente ano, com a redução de 50 % nos direitos, de 1.800.000 quilos de folha de Flandres em lâminas simples. — Deferido.

Ordem n. 207, de 2-5-41, à Alfândega de Santos.

N. 27.991-41 (Tesouro) — Em que Sociedade Anônima Indústrias Reunidas F. Matarazzo solicita autorização para o desembaraço, livre de direitos de importação para consumo, de um transportador destinado aos selos para depósito de caroço de algodão. — Deferido.

Ordem n. 206, de 2-5-41, à Alfândega de Santos.

N. 27.107-41 (Tesouro) — Em que Companhia Usina do Outeiro solicita autorização para o desembaraço, livre de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, de quinze tambores contendo "Special Bolling Point Spirit". — Deferido.

Ordem n. 235, de 2-5-41, à Alfândega do Rio de Janeiro.

N. 25.104-41 (Tesouro) — Em que a Companhia Usina do Outeiro solicita autorização para o desembaraço, livre de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, do material destinado à montagem e instalação de uma destilaria de alcool anidro. — Deferido.

Ordem n. 234, de 2-5-41, à Alfândega do Rio de Janeiro.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

N. 106.645-40 (Tesouro) — Em que a Associação Comercial do Rio de Janeiro pleiteia a revogação da lei orçamentária número 3.979, de 31 de dezembro de 1939, em seu art. 13:

"Responda-se de acordo com o parecer". O parecer aludido foi o prestado por esta Diretoria, que, por sua vez, foi acorde com a informação da Alfândega desta Capital, a seguir transcrita:

"A Associação Comercial do Rio de Janeiro, satisfazendo os constantes e inúmeros apelos de seus associados, negociantes importadores de vinho em barris, pleiteia no presente ofício, a revogação do art. 13 da Lei Orçamentária n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, do teor seguinte:

"As partidas de vinho em cascos serão despachadas de uma só vez, com a numeração seguida só sendo permitida a restituição de direitos quando faltar algum barril na descarga."

Como é sabido, todo o vinho importado em cascos, em face das Disposições Preliminares da Tarifa, está sujeito a quebra e como tal goza do abatimento:

a) de 3 % no primeiro mês de entrada no armazem;

b) de mais de ½ %, por mês que se seguir até o máximo de 4 % que subsistirá por todo o tempo em que o vinho permanecer no depósito.

Esta salutar providência foi adotada para acabar com as vistorias em barris de vinho que sobre serem às vezes descabidas não consultavam os interesses do Fisco.

O regime em vigor contra o qual só agora reclamam os importadores de vinho em barris, vem sendo mansa e pacificamente praticado nas Alfândegas desde 1919 até a presente data.

Para cobrir os prejuizos ocasionados pelo vasamento do vinho foi concedido o abatimento de 3 % a 4 % que satisfaz plenamente os interesses do importador.

Se é verdade que o referido abatimento em alguns casos não corresponde ao vinho perdido, casos ha mui frequentes, em que é mais que suficientemente tal abatimento para pôr os importadores a coberto de qualquer prejuizo.

Já tive ocasião de desembaraçar grandes partidas de vinho em barris, em perfeito estado e para os quais foi concedido o abatimento para quebras, sem que tivesse havido vasamento.

Pelos motivos expostos, não vejo motivo para que seja revogado o artigo 13 da citada lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

Salvo melhor juizo."

Ofício n. 106, de 2-5-41, ao senhor presidente da Associação Comercial do Rio de Janeiro.

N. 32.800-39 (Tesouro) — Em que a Companhia Brasileira de Cimento Portland S.A. solicita isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para duas caixas contendo objetos físicos:

"De acordo com o resolvido por este Ministério nos processos juntos, arquive-se."

Remessa de processos:

Ao Gabinete do Ministro:

N. 32.671-41 — S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.

N. 20.888-41 — Hans Iandsberg.

N. 89.589-40 — Aviso EC-657-865.(42).(31), de 28 de outubro do ano próximo findo, do Ministério das Relações Exteriores.

N. 32.317-41 — Nota verbal n. EC-197-665.4(41), de 17 de abril último, do Ministério das Relações Exteriores.

À Diretoria Geral da Fazenda:

N. 30.850-41 — Telegrama n. 1.247, de 15 de abril último, do interventor federal no Estado de Mato Grosso.

À Diretoria da Despesa:

N. 11.879-41 — Usina Catende S.A.

N. 27.787-41 — R. Veiga & Comp. Limitada.

N. 31.936-41 — Paschen & Cia.

N. 32.096-41 — Della Camera, Venturini & Cia.

N. 31.820-41 — S.A. Philips do Brasil.

N. 32.214-41 — International Harvester Export Comp.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DE SERVIÇO

Dia 25 de abril de 1941

Requerimentos despachados

Processos:

N. 103.816-40 — Serviço do Pessoal deste Ministério, encaminha portaria n. 575, dispensando a pedido, o extranumerário-mensalista dessa Diretoria, Sr. William Abibe. — Compareça a esse Serviço afim de selar a portaria de fls.

Dia 27

N. 26.862-41 — Companhia Santa Cruz, proprietária do Jardim Guanabara, requer aforamento de marinhas e seus acrescidos. — Satisfaça as exigências da Secção de Engenharia e Obras.

Dia 29

N. 26.914-41 — Bernardina José Rodrigues Pinto Damasceno, requer aforamento de próprio nacional. — Indeferido.

N. 27.070-41 — Noel Joseph Manceau, requer seja transferido para seu nome o domínio útil do lote n. 64, da quadra 4, na Urca. — Satisfaça as exigências da Secção de Engenharia e Obras.

Dia 29 de abril de 1941

N. 13.596-41 — Rafael Divan, requer aforamento de terreno à Praia de Sepetiba — Santa Cruz. — Complete o selo do documento de fls.

N. 12.558-41 — Rharcillo Caetano de Azevedo requer aforamento de terreno à Praia de Sepetiba. — Santa Cruz. — Complete o requerente o seu requerimento de fls. 3.

N. 13.592-41 — Rafael Divan requer aforamento de terreno à rua São Pedro, Sepetiba — Santa Cruz. — Complete o seu requerimento conforme determina o art. 8.º do decreto-lei n. 2.490, de 16 de agosto de 1941.

N. 14.028-41 — Antero dos Santos Guimarães requer juntada de documentos ao processo n. 31.282-39. — Satisfaça a exigência da Secção de Engenharia e Obras.

Dia 2 de maio de 1941

N. 28.550-41 — Eugenio Lefévre Junior requer aforamento de terreno na Fazenda da Restinga, Jacarepaguá. — Complete o selo do documento de fls. 4 e 5.

N. 18.230-41 — Elsa Waldenmaier requer carta de aforamento relativa ao terreno à rua Ramon Franco ns. 74 e 94. — Satisfaça as exigências da Secção de Engenharia e Obras.

N. 20.218-41 — Francisco Antônio Castro requer aforamento de terreno sito à rua Ingaí. — Sele o documento de fls. 2.

N. 20.220-41 — Elmiro Jovino dos Santos requer aforamento de terreno de marinha. — Sele o documento de fls. 2.

N. 13.326-41 — Anibal Gomes requer expedição de carta de aforamento. — Sele os documentos de fls. 2 a 9 e 11.

N. 20.224-41 — Alvaro de Oliveira Braga requer aforamento de terreno em Guaratiba. — Sele o documento de fls. 2.

N. 20.532-41 — Alexandrina Antonia da Costa requer aforamento de terreno em Guaratiba. — Reconheça a firma do requerimento retro.

N. 20.222-41 — Telesforo Antônio de Oliveira requer aforamento de terreno em Guaratiba. — Sele o documento de fls. 2.

N. 13.324-41 — Anibal Gomes requer seja expedida carta de aforamento relativa ao prédio n. 43, à rua Barros Alarcão, Guaratiba. — Complete o selo do documento de fls. 4 e 5.

N. 29.318-41 — Ruben Moitinho requer aforamento de terreno à Praia de Catimbáu em Paquetá. — Apresente certidão do Registo Geral de Imoveis atualizada.

N. 28.548-41 — Manoel Pimentel Maia Bethencourt requer regularizar situação do terreno em Jacarepaguá. — Sele o documento de fls. 3.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 6 de maio de 1941

O diretor, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 21.617, de 14 de julho de 1932, resolve nomear Alberico Ferraz Durão, despachante da Recebedoria do Distrito Federal, *ex vi* do art. 3.º do referido decreto, na vaga decorrente do falecimento de Otávio Babo.

Recebedoria do Distrito Federal, 6 de maio de 1941. — *J. Rezende Silva.*

Requerimentos:

N. 16.109-41 — Ernest Matheis & Comp. Ltda. — Deferido, observadas as formalidades regulares, devendo o cartão de folhas continuar junto ao processo.

N. 22.225-41 — M. D. Gomes. — Idem.

N. 22.799-41 — Antonio Pessôa de Azevedo. — Idem.

N. 3.591-41 — J. Silveira Filho & Comp. Ltda. — Deferido, observadas as formalidades regulares.

N. 16.228-41 — Viuva Ernesto Souza. — Idem.

N. 24.431-41 — J. Heitor & Pereira. — Idem.

N. 78.783-41 — Fábrica Santa Helena S.A. — Idem.

N. 27.222-41 — Perpetua Nunes Viveiros e outro. — Imponho a requerente a multa de 50$0 nos termos do art. 70 do decreto número 1.173, de 7 de outubro de 1936.

N. 76.534-40 — Casa da Moeda. — Faça-se a conversão.

N. 49.123-40 — Casa da Moeda. — Idem.

N. 19.309-41 — Laboratórios Virlene Ltda. — Indeferido, por falta de amparo legal.

N. 7.834-41 — Casa da Moeda. — Faça-se a conversão.

N. 7.834-40 — Casa da Moeda. — Idem.

N. 62.055-40 — Mario Gomes. — Deferido, observadas as formalidades regulares.

N. 24.707-41 — Banco do Brasil. — Cumpra-se o despacho do Sr. ministro de 3 de março, efetuando a troca de 39 estampilhas de 100$0 solicitada pelo Banco do Brasil dos ofícios anexos ns. 119 e 183, respectivamente, de 7 de julho e 10 de novembro de 1939.

Processo n. 73.807-40 — Consulta de J. R. Pires & Cia. Ltda. — De acordo com a informação de fls. 7 verso e à vista do laudo de fls. 7 do Laboratório Nacional de Análises, em que se verifica que a predominância da matéria contida no artefato em apreço é o algodão, responda-se que o referido artefato está sujeito à taxa de $500 por unidade. prevista no art. 4.º, § 13, alínea XV, inciso 1.º, do vigente regulamento do imposto de consumo.

Recorro deste meu despacho para o 2.º Conselho de Contribuintes.

Precatórios:

N. 28.029-41 — Juizo da 13.ª Vara Criminal, entrega de 200$0 (duzentos mil réis) a favor de Luiz Wanderley Coelho de Aguiar. — Cumpra-se.

N. 28.047-41 — Juizo da 16.ª Vara Criminal, entrega de 400$0 (quatrocentos mil réis) a favor de Henrique da Silva Costa. — Idem.

N. 28.026-41 — Juizo da 13.ª Vara Criminal, entrega de 300$0 (terzentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 28.027-41 — Juizo da 13.ª Vara Criminal, entrega de 200$0 (duzentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 28.028-41 — Juizo da 13.ª Vara Criminal, entrega de 300$0 (trezentos mil réis) a favor de Luiz Wanderley Coelho de Aguiar. — Idem.

Notificações:

N. 285-41 — Marcelino de Mattos, rua Maria Benjamin n. 162. — Multa de 710$0, mais a quantia de 710$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 255-41 — Antonio Martins Dias, rua Joaquim Silva n. 101. — Multa de 900$0, mais a quantia de 900$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 180-41 — Gabriel André & Cia., rua da Quitanda n. 43. — Multa de 750$0, mais a quantia de 750$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias .Intime-se.

N. 217-41 — Guilherme de Souza & Cia., rua dos Inválidos número 171-A. — Multa de 600$0, mais a quantia de 600$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 284-41 — Joaquim Pinto & Garcia, rua Maria Passos número 130. — Multa de 500$0, mais a quantia de 500$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 221-41 — Narciso Ferreira de Moura, rua S. Luiz Gonzaga n. 16. — Idem.

N. 261-41 — Rodrigues Pinheiro & Cia. Ltd., rua dos Cajueiros n. 137. — Multa de 580$0, mais a quantia de 580$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 352-41 — Marcelino Pinto Soares, rua Arquias Cordeiro número 346. — Multa de 450$0, mais a quantia de 450$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 157-41 — Almeida & Cia. Ltda., travessa S. Domingos n. 10. — Idem.

N. 303-41 — M. Pimentel, rua São Pedro n. 171. — Multa de 750$0, mais a quantia de 750$0, relativa a emolumentos de registo Prazo de 15 dias. Intime-se.

Auto n. 2.583-40 c/ Manoel Fernandes Teixeira — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Manoel Fernandes Teixeira a multa de cem mil réis, *ex vi* do art. 30 da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, além do pagamento do selo devido do documento de fls. 4.

Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma Manoel Quesada a multa de dois contos e quinhentos mil réis (2:500$0), além da obrigação de recolher a importância de trezentos e quarenta e nove mil e duzentos (349$2), de imposto devido *ex vi* dos artigos 24, parágrafo 2.º, combinados com os artigos 30, parágrafo 7.º, — b — e 36, parágrafo único, do decreto 22.061, de 9-11-1932.

Auto n. 1.685-1939 c/José Santos Saraiva. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma supramencionada, J. Santos Saraiva, a multa de cem mil réis (100$0) *ex vi* do art. 30 da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Auto n. 1.308-1941 c/Monteiro Santos & Cia. Limitada. — Julgado procedente o auto e imposta à Monteiro Santos & Cia. Limitada, a multa de treze contos cento e sessenta e dois mil e seiscentos réis (13:162$6), além do pagamento do imposto devido de 6:581$3, *ex vi* dos artigos 32 e 38 do decreto 22.061, de 9-11-1932.

Intimem-se as firmas acima referidas para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Idêntico despacho foi proferido nos seguintes processos:

Autos: 2.353-40 c/João da Rocha e Silva — Multa: 903$0 — Imp.º 45105.

Auto 911-41 c/H. Dessen — Multa: 5:117$0 — Imp.º: 2:558$5.

Auto 689-41 c/Aquilino Castro — Multa: 3:937$8 — Imp.º — 1:968$9.

Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma Miguel dos Santos a multa de dezessete contos quatrocentos e noventa e um mil e seiscentos réis (17:491$6), alem da obrigação de recolher a importância de quatro contos cento e cinquenta e quatro mil réis (4:154$0) de imposto devido, ex-vi dos arts. 32, 33, 37 e 38 do decreto 22.061, de 9-11-1932.

Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Mario José da Silva a multa de dois contos de réis (2:000$0), *ex-vi* do art. 62, letra *d*, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Intime-se as firmas acima referidas para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei 607, de 10 de agosto de 1938.

Recebedoria, 22 de abril de 1941. — *Diretor*.

Identico despacho foi proferido nos seguintes processos:

Auto 6.315-40 c/ José Luiz Belart — multa 2:000$0.

Auto 7.698-40 c/ Pedro Celestino — multa 2:000$0.

Julgado o auto procedente e imposta as Casas Fafe e Danubio Azul a multa de dois contos de réis (2:000$0), do art. 47, 1ª do regulamento aprovado pelo decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917.

Auto n. 864-38 contra Max Vajnberg. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Max Vajnberg a multa de dois contos de réis (2:000$0), "ex vi" do art. 62, letra *d*, do decreto n. 1.137, já referido.

Intime-se a firma acima referida para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.105-38 contra Ananisa Pires de Almeida e outros. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Ananisa Pires de Almeida a multa de dois contos de réis (2:000$0), "ex vi" do art. 62, letra *d*, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.184-1939, contra Empresa de Bonus Ltda.:

Julgo procedente o auto, imposta à Empresa de Bonus Ltda. a multa de dois contos de réis (2:000$0), do art. 47 do citado regulamento.

Auto n. 2.117-1939, contra Companhia Brasileira de Parcelamento Imoibilário S. A.:

Julgado o auto procedente e imposta à referida autuada a multa de dois contos de réis (2:000$0), do art. 47, 1ª, do regulamento aprovado pelo decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917.

Intimou-se as firmas acima referidas para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

Processos:

N. 32.114-40 — Toledo, Veloso & Resende Ltda. — Rua Cardoso Morais, 140. — A comissão designada para os fins devidos.

N. 40.891-40 — F. de Almeida — Rua Ferreira Borges, 6 — C. Grand. — A comissão designada para os fins devidos.

N. 77.606-40 — Mario da Costa Pereira — Rua Visconde de Itaúna n. 5. — Idem.

N. 56.160-40 — Oliveira & Herculano — Rua Jorge Rudge, 153. — A' comissão designada para apurar o que for devido a Fazenda Pública, procedendo na forma da lei.

N. 75.424-40 — Eurico Nogueira Marques — Rua Barão de São Felix, 137. — Arquive-se, em face das informações.

N. 57.724-40 — M. Moreira da Silva — Rua General Pedra, 190. — Sem prejuizo de qualquer ação fiscal, anterior ou posterior ao presente requerimento, pague, no prazo de 8 dias, a contar da publicação deste despacho, o imposto acrescido de 10 %. Satisfeito o pagamento, ou não, vá o processo à comissão designada, para o necessário exame ou procedimento fiscal.

Idênticos:

N. 72.774-40 — Bruno & Mandarino. — Largo da Lapa, 34-b.

N. 73.787-40 — Amir & Swoboda. — Rua Buenos Aires, 328.

N. 76.678-40 — Kamps & Schmienann — Rua da Assembléia, 104-s|907.

N. 78.021-40 — Sabina Fleichman. — Rua da Carioca, 20.

N. 8.302-40 — A. Tavares Corrêa. — Travessa Cascavel, 44.

N. 14.297-39 — J. S. Andrade — Rua Cardoso de Morais, 582.

1941:

N. 8.750 — L. P. de Castro & Ordine Ltda. — Rua S. Francisco Xavier, 3.

N. 28.334 — Antonio Martins — Rua Lobo Júnior, 222-A.

N. 28.411 — Cardoso & Barreira — Rua Gonçalves Dias, 74-1.º andar.

N. 28.491 — João Pinto de Souza & Comp. Ltda. — Rua Sousa Cruz, 31.

N. 28.511 — E. Alvares Faria Ltda. — Estrada Vicente de Carvalho, n. 29.

N. 28.703 — Matadouro Avícola Mar e Terra Ltda. — Rua Figueiredo Magalhães, 33-B, loja.

N. 28.872 — José Mendes. — Av. 28 de Setembro, 27-fundos.

N. 28.901 — Domingos J. d'Oliveira — Rua Marquês de Sapucaí, 91.

N. 28.930 — Julio da Silva Fernandes — Rua do Riachuelo, 398.

N. 28.937 — João Mendes Pereira & Irmão — Rua Piauí, 227.

N. 28.956 — Manoel Pereira da Mota — Rua General Polidoro, 268.

N. 28.957 — Heitor Usai — Rua General Polidoro, 290-B.

N. 29.000 — João Coelho Esteves Junior — Rua Marquês de São Vicente, 7.

N. 27.244 — Fábrica Ipú S. A. — Rua São Pedro, 81, escritório. — Verifique e informe o Sr. Mario Altino, apurando o que mais devido for à Fazenda Pública.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 6 de maio de 1941

Requerimentos:

N. 21.299-41 — Max Gottlieb.— Averbe-se a mudança *ex-officio* de acordo com o parecer. Imponho a Max Gottlieb a multa de 125$0, médio da lei. Reconsidero o despacho de 5-12-940 às fls. 2 para torná-lo de nulo efeito.

N. 23.344-41 — Sanseverino Nicola.— Transfira-se. Imponho d Sanseverino Nicola a multa de 50$0, mínimo da lei. Quanto ao prazo a que se refere o art. 219 § 2º., do dec. 739 de 24-9-1938, não foi o mesmo exercido, como se ve da dáta do registo do doc. de fls. 4.

N. 6.435-41 — Usina Queiroz Júnior Ltda. — Averbe-se a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 79.916-41 — D. R. Ayres — Retifique-se, de acordo com o parecer da 2.ª subdiretoria. Inponho a D. R. Ayres a multa de 50$0, mínimo da lei e de 30 % sobre os emolumentos de registo pagos, *ex vi* do disposto no art. 219, § 2.º do decreto n. 739, de 24-9-1938.

N. 15.738-41 — A. F. de Oliveira — Transfira-se, de acordo com o parecer da 2.ª subdiretoria. Imponho a A. F. de Oliveira a multa de 50$0, mínimo da lei e a de 30% sobre os emolumentos de registo pagos, *ex-vi* do disposto no art. 219 § 2.º do dec. 739 de 24-9-1938.

N. 14.640-41 — A. Lopes Armazem — Idem.

N. 76.350-40 — Mota Hastenreiter - Comp. Ltd. — Idem.

N. 78.303-40 — Joaquim José de Souza — Idem.

N. 16.040-41 — M. Alves & Almeida — Idem.

N. 19.395-41 — Francisco Lopes Machado & Comp.— Transfira-se de acordo com o parecer da 2.ª subdiretoria. Inponho a Francisco Lopes Machado & Comp. a multa de 50$0, mínimo da lei. Em seguida, vá o processo a 3.ª subdiretoria para as necessárias anotações.

N. 16.293-39 — Gaio Marti & Comp. — Idem.

N. 16.121-41 Miguel de Souza Filho.— Transfira-se de acordo com o parecer da 2.ª Subdiretoria. Imponho a Miguel de Souza M. Filho a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 16.645-41 — Arthur dos Santos Silva. — Idem.

N. 5.701-40 — Antonio Bastos Ribeiro & Irmão. — Idem.

N. 21.384-41 — Alcides Rocha e outro. — Idem.

N. 15.097-41 — C. Cardoso. — Idem.

N. 7.343-41 — Aphtona Produtos Veterinários e Industriais, Limitada. — Idem.

Requerimentos:

N. 15.771-41 — João de Borba Fagundes. — Transifra-se de acordo com o parecer da 2.ª Subdiretoria. Imponho a João de Borba Fagundes a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 47.017-41 — Urbano Soares de Andrade. — Cumpra-se o despacho de 12-10-940, cancelando-se a certidão 171.847, indicada.

N. 10.813-41 — El Fenix Sudamericano. — Retifique-se de acordo com o parecer da 2.ª Subdiretoria. Imponho à Companhia El Fenix Sudamericano a multa de 500$0, mínimo da lei.

N. 10.500-41 — Companhia Textil Ferreira Guimarães. — Transfira-se de acordo com o parecer da 2.ª Subdiretoria. Imponho à Companhia Textil Ferreira Guimarães a multa de 50$0, mínimo da lei. Em seguida, vá o processo à 3.ª Subdiretoria para o que dispõe a portaria n. 757, de 19-10-40, do Sr. diretor.

N. 50.207-40 — Georges Moreira Teixeira. — Indeferido, de acordo com a informação e o parecer.

N. 19.942-41 — Fonseca Seixas & Comp. — Indeferido, de acordo com as informações e o parecer. Imponho à firma Fonseca Seixas & Comp. a multa de 300$0, médio da lei.

N. 10.407-41 — Francisco da Silva & Silva. — Transfira-se de acordo com o parecer da 2.ª Subdiretoria. Imponho a Francisco da Silva & Silva, a multa de 50$0, mínimo da lei. Tendo em vista a data do registo do documento 4-5, não é de se aplicar a multa a que se refere o art. 219, § 2.º, do decreto n. 739, de 24-9-1938.

N. 14.853-41 — J. dos Santos Rocha & Comp. — Transfira-se *ex officio* para J. dos Santos Rocha a quem imponho a multa de 125$0, médio da lei, e, em seguida, para a firma J. dos Santos

Rocha & Comp., à qual imponho a multa de 50$0, mínimo da lei e a de 30% sobre os emolumentos de registo pagos.

N. 12.919-41 — Cecília da Costa Silva. — Transfira-se, de acordo com o parecer da 2.ª Subdiretoria. Imponho à Cecília da Costa Silva a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 14.386-41 — Comissão Executiva do Leite. — Proceda-se a inscrição nos termos do parecer. Imponho à Comissão Executiva do Leite a multa de 100$0, mínimo da lei.

N. 15.548-41 — Mercearia e Bar Dois Irmãos Ltda. — Inscreva-se a coleta de fls. 2 e, em seguida, dê-se a baixa, de acordo com a informação e o parecer, cancelando-se a certidão indicada que deverá ser substituida na forma proposta.

Notificações:

N. 269-41 — A. Santos Moreira & Cia. Ltd. — Carvalho de Souza, 261. — Multa de 240$0, mais a importância de 240$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 182-41 — José Dias Corrêa — Av. Beira-Mar 180. — Multa de 280$0, mais a importância de 280$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 280-41 — Moyses Locfer — Av. João Ribeiro 75. — Multa de 150$0, mais a importância de 100$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 199-41 — Ramos & Araujo Ltd. — Bela 854. Idem.

N. 271-41 — Urbino José Barreira — Conselheiro Galvão 624. — Idem.

N. 174-41 — José Gonçalves da Cunha — Manoel Corrêa 18. — Multa de 150$0, mais a importância de 60$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 203-41 — Leylus Bocrobnik — Xixto Bata 219. — Multa de 150$0, mais a importância de 60$0 relativa a emolumentos de registo. Intime-se, avisando que o prazo para pagamento é de 8 dias, sob pena de leilão.

N. 223-41 — Armindo Eiras — Misericórdia 10. — Multa de 150$0, mais a importância de 130$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 258-41 — J. Coutinho e Pinto — Praça da República 40. — Idem.

N. 270-41 — João Matoso' — Estrada do Portela 16. — Idem.

N. 902-41 — Cia. Brasileira de Fósforos — Visconde de Inhauma 69-loja. — Multa de 2:000$0, mais a importância de 2:000$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 305-41 — José Erdeiro da Costa — S. Pedro 202. — Multa de 150$0, mais a importância de 100$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 292-41 — Selim Gammal — Praça Tiradentes 3 e 5. — Multa de 150$0, mais a importância de 130$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 291-41 — Manoel Martins Roque — Gonçalves Ledo 61. — Multa de 150$0, mais a importância de 100$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 319-41 — Joaquim Lois — Carolina Machado 1.532. — Multa de 150$0, mais a importância de 60$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 316-41 — Rodrigo dos Santos — Estrada Marechal Rangel 433. — Multa de 180$0, mais a importância de 180$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 311-41 — Eduardo Croce & Cia. Ltd. — Estrada Marechal Rangel 870. — Multa de 390$0, mais a importância de 390$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 314-41 — Eduardo Croce & Cia. Limitada, Estrada Marechal Rangel, 870. — Multa de 390$0, mais a importância de 390$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 313-41 — Antônio Joaquim Teixeira — Estrada do Portela n. 270. — Multa de 215$0, mais a importância de 215$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 312-41 — Antônio G. Vaz — Vaz Lobo n. 429. — Multa de 200$0, mais a importância de 200$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 311-41 — Lejb Hoszer — Estrada da Portela 318. — Multa de 210$0, mais a importância de 210$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 309-41 — Ernesto Alves do Couto. — Carolina Machado número 476. — Multa de 150$0, mais a importância de 60$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 308-41 — Miguel Pereira — Estrada Marechal Rangel 203. — Multa de 150$0, mais a importância de 130$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 307-41 — Joaquim Mendes Vasconcelos — Estrada Marechal Rangel 331. — Multa de 300$0, mais a importância de 300$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 343-41 — Cristino Monteiro. — Multa de 150$0, mais a importância de 60$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 333-41 — M. M. Gomes — Silva Gomes 23. — Idem.

N. 322-41 — Saki Suzuki — Ipuera — Estação Acarí. — Idem.

N. 340-41 — J. F. Muaze — Arquias Cordeiro 306. — Idem.

N. 339-41 — M. L. Wajeberg — Frederico Meyer 3. — Idem.

N. 338-41 — José Martins — Avenida João Ribeiro 124. — Multa de 150$0, mais a importância de 100$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 337-41 — Edmundo Gomes — Avenida João Ribeiro 71. — Idem.

N. 344-41 — José Correia Henriques — Carolina Meier, 14. — Multa de 280$0, mais a importância de 280$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 342-41 — Tecelagem Meyer Limitada — Carolina Meyer, 12-B. — Multa de 240$0, mais a importância de 240$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 224-41 — Simões & Matos — Misericórdia, 47. — Multa de 390$0, mais a importância de 390$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 225-41 — Lourenço & Rodrigues — Vinte de Abril, 8. — Multa de 350$0, mais a importância de 350$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 268-41 — Serra Barros & Souza Ltda. — Carolina Machado n. 490. — Multa de 200$0, mais a importância de 200$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 272-41 — Adalberto Bruzzio Martins — Conselheiro Galvão n. 930. — Multa de 195$0 (cento e noventa e cinco mil réis), mais a importância de 195$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 214-41 — Luiz Vieira Segundo — Bela n. 384. — Multa de 150$0, mais a importância de 80$0, relativa a emolumentos de registo Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 215-41 — Albano Alves de Freitas — Pinto Figueiredo, 10. — Multa de 280$0, mais a importância de 280$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 178-41 — Liecio Salvado & Comp. — São José n. 67. — Multa de 390$0, mais a importância de 390$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 179-41 — F. Amoroso. — Rua Chile n. 33. — Multa de 150$0, mais a importância de 150$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 233-41 — Barmadeleu Ltda. — Rua Bolivar n. 35 B. — Multa de 510$0, mais a importância de 510$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 279-41 — Matilde Maluf — Avenida João Ribeiro n. 50, 2.ª loja. — Multa de 195$0, mais a importância de 195$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 281-41 — A. Martins Ribeiro. — Avenida João Ribeiro número 419. — Multa de 350$0, mais a importância de 350$0 relativa á emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 282-41 — José Cardoso — Avenida João Ribeiro número 901. — Multa de 190$0, mais a importância de 190$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 283-41 — Francisco Pereira da Silva. — Rua Maria Passos n. 80 — Multa de 320$0, mais a importância de 320$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 246-41 — M. Paes — R. Francisco Otaviano n. 37. — Multa de 160$0, mais a importância de 160$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 254-41 — L. Ribeiro & Cia. Ltda. — Rua Bolivar n. 45-B. — Multa de 240$0, mais a importância de 240$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 267-41 — Mario Ribeiro. — Rua Carolina Machado n. 590. — Multa de 150$0, mais a importância de 140$0 relativa a emolumentos de registo Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 252-41 — Delia Garate. — Avenida Niemeyer n. 105.

N. 341-41 — Armando Viana Lima & Cia. Ltda. — Carolina Meyer 12-A. — Multa de 300$0, mais a importância de 300$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 320-41 — Virgilio Marques Cedo, — estrada do Portela 595. — Multa de 170$0, mais a importância de 170$0 relativa a emolumentos de registo. — Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 325-41 — Miguel Antônio Gonçalves, — praça Tiradentes 17. — Multa de 170$0, mais a importância de 170$0, relativa a emolumentos de registro. — Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 328-41 — Rendas do Norte Ltd., — Av. Passos 69. — Multa de 220$0, mais a importância de 220$0, relativa a emolumentos de registro. — Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 31-41 — Augusto Morais, — Invalidos 55. — Multa de 150$, mais a importância de 100$0, relativa a emolumentos de registo. — Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 334-41 — F. Garcez, — Av. Suburbana 10272. — Multa de 290$, mais a importancia de 290$ relativa a emolumentos de registro. — Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 28.506/41 — Alberto Gomes & Comp. — Certifique-se o que constar.

N. 26.488/41 — Manoel Martinez. — Idem.

N. 28.692/41 — Alberto & Custodio. — Idem.

N. 28.630/41 — Hersch Richter. — Idem.

N. 28.413/41 — José Maria. — Autentique o pedido, mediante assinatura de duas testemunhas, fazendo reconhecer todas as firmas.

N. 25.835/41 — Antonio A Perpetuo & Comp. — Certifique-se o que constar

SEGUNDA SUBDIRETORIA

EXPEDIENTE DO SR. SUBDIRETOR

N. 26.866/37 — José Leite, rua de São Carlos n. 60. — Apresente o contrato social da firma Leite & Marques, dentro de 20 dias.

N. 38.157/39 — Antonio de S. João Carvalho, rua Nicaragua n. 94. — Faça prova da aquisição do negócio, dentro de 20 dias.

N. 68.762/40 — José Martins de Oliveira. — Apresente a licença municipal, dentro de 20 dias.

N. 78.668/40 — Atila Pereira Mendes. — Idem.
N. 211/40 — Comercial Metropolitana S. A. — Prove a qualidade em que requer, dentro de 20 dias.
N. 2.338/40 — Manoel Pinto de Magalhães. — Idem.
N. 4.288/40 — Jorge Abdalla Houry. — Idem.
N. 4.643/40 — Domingos Martins. — Idem.
N. 15.137/41 — Carmine Carnaval, rua Frei Caneca n. 198. — Faça prova de estar com sua permanência legalizada no país, dentro de 20 dias.
N. 15.245/41 — L. Rocha & Lino, rua Riachuelo n. 334. — Prove o direito de disposto, que assistia a Antonio Julio Teixiera, dentro de 20 dias.
N. 17.592/41 — Aron Mordka Cyviak, rua Tenente Possolo n. 18, apt. 304. — Faça prova de estar com sua permanência legalizada no país, dentro de 20 dias.
N. 18.224/41 — Fontão & Melo, rua Camerino n. 78. — Apresente o seu contrato social, dentro de 20 dias.
N. 18.218/41 — Ilhoc Smoleanschi, rua da Lapa n. 97. — Faça prova de estar com sua permanência legalizada no país, dentro de 20 dias.
N. 18.753/41 — Julio Vieira Furtado, rua das Andorinhas n. 40-A. — Sele o documento, no prazo de 20 dias.
N. 19.043/41 — Ghidale/41,r ua da Lapa n. 97. — Faça prova de estar com sua permanência legalizada no país, dentro de 20 dias.
N. 23.821/41 — Iracema Gomes Marques, rua da Assembléia n. 104. — Apresente prova do pagamento do impostod e indústrias e profissões, referente à sala 401, no prazo de 20 dias.
N. 23.841/41 — A. M. Rossati, rua da Misericórdia n. 39. — Prove estar sua firma devidamente registada no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, dentro de 20 dias.
N. 23.949/41 — Aristides Silva, rua Luiz de Camões n. 51. — Prove o alegado, dentro de 20 dias.
N. 23.890/41 — Aracaty Teixeira Flores, rua Sete de Setembro n. 88, 3.º. — Junte prova da quitação do imposto, referente ao corrente ano, dentro de 20 dias.
N. 24.389/41 — A. Cohen & Pereira Ltda., rua do Riachuelo n. 133. — Junte o contrato social, dentro de 20 dias.
N. 25.130/41 — Luiz Nunes, rua Santa Cruz n. 220. — Sele o documento, dentro de 20 dias.
N. 25.191/41 — Moura, Salgado & Comp. Ltda., rua dos Andradas n. 71. — Apresente seu contrato social, dentro de 20 dias.
N. 25.472/41 — Teofilo Vaz Pinto do Amaral, rua São Cristovão n. 1.247 — Prove o alegado, dentro de 20 dias.
N. 26.095/41 — Victoria da Silva Ferreira. — Declare o local, dentro de 20 dias.
N. 26.189/41 — Carolina Cavalcanti & Irmão, rua Bulhões Marcial n. 49. — Prove o alegado, dentro de 20 dias.
N. 27.369/41 — Cruz Junior & Almeida, rua Visconde de Niterói n. 108-A. — Prove estar sua firma registada no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, dentro de 20 dias.
N. 27.376/41 — Antenor de Almeida & Comp. Ltda., rua Gonçalves Dias n. 84-A. — Apresente seu contrato social, dentro de 20 dias.

TERCEIRA SUBDIRETORIA

EXPEDIENTE DO SR. SUBDIRETOR

Processos:

N. 7.096/39 — Moacyr B. Barbosa. — Satisfaça a exigência.
N. 7.529/39 — José C. de F. Alvim Filho. — Satisfaça a exigência.
N. 16.914/39 — José Gonçalves. — Prove ser sucessor de Aderbal L. Rodrigues.
N. 24.214/39 — Irmãos Castro. — Paguem o débito.
N. 40.899/39 — Companhia Hanseatica. — Junte as fórmulas que deseja trocar.
N. 40.478/39 — José A. da Costa. — Prove a propriedade do estabelecimento.
N. 41.576/39 — Teixeira Mesquita. — Prove haver solicitado transferência.
N. 43.434/39 — Arp & Comp. — Junte amostra do produto.
N. 4.345/40 — José Soares. — Pague o débito.
N. 19.175/40 — Pereira Pinto & Comp. — Paguem as diferenças das guias.
N. 29.293/40 — Marcel Jean Layolle. — Esclareça o requerente a que fim se destinavam as estampilhas que deseja trocar e bem assim o local onde as adquiriu.
N. 33.318/40 — G. Lion & Comp. — Indeferido.
N. 50.725/40 — Manoel Antonio Pires. — Pague o débito.
N. 50.772/40 — Ernesto Krauth. — Indeferido.
N. 58.680/40 — N. Borgerth. — Pague o débito.
N. 59.904/40 — Albino Costa. — Pague o débito.
N. 75.265/40 — David Meinicke & Comp. — Satisfaça a exigência.
N. 77.546/40 — Seiner Zeilic. — Pague o débito.
N. 33/41 — Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A. — Prove o requerente, preliminarmente, que está quite com a Fazenda Nacional, alem da prova feita sobre o imposto de renda.
N. 1.657/41 — João Bruzzi. — Apresente nova tabela, na forma regulamentar.
N. 1.991/41 — Francisco Fernandes Lima. — Satisfaça a exigência.
N. 2.949/41 — Borreli & Comp. Ltda. — Digam os requerentes onde adquiriram as estampilhas em causa.
N. 2.975/41 — Moniz & Comp. Ltda. — Digam os requerentes a origem das estampilhas em causa.
N. 3.746/41 — Empresa Nacional de Petróleo. — Satisfaça a exigência.
N. 4.336/41 — Banco Italo Belga S. A. — Digam os requerentes a que fim se destinam e onde foram adquiridas as estampilhas que oferecem à troca.
N. 5.953/41 — A. Pires Costa & Comp. — Digam, apresentando as necessárias provas, como se deu o extravio do livro indicado.
N. 8.042/41 — Produtos Rocha S. A. — Apresente novas tabelas no prazo de 8 dias.
N. 12.1[illegible]/41 — Freitas Santos & Comp. Ltda. — Satisfaça a exigência.
N. 14.165/41 — Latt & Comp. Ltda. — Pague o débito.
N. 14.3[illegible]/41 — S. A. "Ao Bicho da Seda". — Satisfaça a exigência.
N. 18.532/41 — Prismut S. A. — Apresente nova tabela na forma regulamentar.
N. 20.363/41 — Pereira Bastos. — Cobre-se.
N. 20.476/41 — Laboratórios Robert Soc. Ltda. — Quanto ao pedido para recolher diferença de imposto, faça o requerente em requerimento separado.
N. 20.593/41 — Jorge Ferreira Bastos. — Pague o débito.
N. 20.747/41 — Madureira & Comp. Ltda. — Prove a constituição de sua firma social.
N. 21.518/41 — João Pereira. — Complete o selo da petição.
N. 21.929/41 — S. A. Mercetilina. — Apresente nova tabela, na forma regulamentar.
N. 23.245/41 — Antonio Vieira. — Esclareça onde é atualmente estabelecido.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 6 de Maio de 1941

Requerimentos despachados:

Processos:

N. 6.616-41 — Cia. Imobiliária — Bom Jesus S. A. — Prove inicio de negocios.
N. 6.713-41 — Antonio H. dos Santos — Prove inicio de negócios.
N. 6.752-41 — Cia. Auxiliar de Resgate e Propaganda S. A. — Apresente declaração de renda para o exercicio de 1937.
N. 6.768-41 — Silvio Bevilacqua — Apresente declarações de rendimentos para os exercícios de 1936-40 ou justifique-lhes a falta.
N. 6.769-41 — Italia Ercilia Bevilavqua — Apresente declarações de renda para os exercícios de 1936 a 1940.
N. 7.228-41 — Aretuza Carvalho de Paiva — Pague os debitos existentes.

ESPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 6 de Maio de 1941

Requerimentos despachados:

Processos:

N. 7.700-41 — Cia. Brasileira Carbonifera de Araranguá — Deixo de conhecer do pedido por ter sido feito fóra do prazo legal.
N. 7.701-41 — Cia. Docas de Imbituba — Deixo de conhecer do pedido por ter sido feito fóra do prazo legal.
N. 7.754-41 — Heinz Mirow — Deferido, nos termos do § único, do art. 3.º, do decreto-lei n. 1.168, de 22-3-39.
N. 7.763-41 — Eva Grinberg. — Indeferido.
N. 7.769-41 — Angelo de Sá — Deferido, nos termos do § único, do art. 3.º, do decreto-lei n. 1.168, de 22-3-39.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Realizou-se no dia 2 de máio, ás 14 horas a 570ª sessão ordinária do Primeiro Conselho de Contribuintes. Compareceram os Srs. José Luiz Baptista, presidente, Jaime Pericles, vice-presidente, Carlos Freire Zenha, Oscar Garcia de Souza, Francisco Fabres da Rocha e Aprigio Fontes Braga. O Sr. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública e o secretário Sr. Antônio Pereira da Costa.

Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 29 do mês próximo findo.

Passando-se à ordem do dia foram julgados os seguintes:

RECURSOS

(Sessão Pública)

N. 10.090 — Cia. Swift do Brasil S. A. — Imposto do selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator Sr. José Luiz Baptista. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.
N. 10.586 — Torres & Costa — Vendas mercantís — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Aprigio Braga. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.741 — Adriano Gomes da Silva — Vendas mercantís — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Garcia de Souza. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.748 — Silvestrini, Rodighiero & Bassoi — Imposto do selo — Recebdoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Jaime Pericles. — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Garcia de Souza.

N. 10.763 — Antonio Cruz — Vendas mercantís — Recebedoria do Distrito Fderal — Relator, Sr. Jaime Pericles. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.765 — Augusto Barbosa & Comp. Ltda. — Vendas mercantís — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Garcia de Souza. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.781 — Silva, Farias & Comp. Ltda. — Vendas mercantís — Recebedoria do Distrito Federal — Relator Sr. Jaime Pericles. — Deixou-se de conhecer do recurso em face do artigo 16 do decreto-lei n. 607 de 10-8-38, unanimemente.

N. 10.830 — Marinho Pinto & Comp. — Vendas mercantís — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Carlos Zenha. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.926 — A. Ruthenberg & Comp. — Vendas mercantís — Recebedoria do Distrito Federal — Relator Sr. Carlos Zenha. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.953 — A. Guidi Buffarini — Operações bancárias — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Fabres da Rocha. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.960 — John Roger — Operações bancárias — Recebedoria do Distrito Federal — Relator Sr. José Luiz Baptista. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.976 — Antonio Pereira Ramalho — Vendas mercantís — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Aprigio Braga. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.990 — Vincenzo Marsella — Imposto do selo — Delegacia Fiscal, Rio Grande do Sul — Relator, Sr. José Luiz Baptista. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.994 — Germano Muller — Imposto do selo — Delegacia Fiscal, Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Aprígio Braga. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.050 — Araujo Maia & Comp. — Vendas mercantís — Recebedoria do Distrito Federal — Relator Sr. José Luiz Baptista. — Deu-se provimento ao recurso para julgar-se improcedente o auto de infração, unanimemente.

N. 11.078 — Jacob Voloch & Comp. — Vendas mercantís — Recebedoria do Distrito Federal — Relator Sr. Aprigio Braga. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

(Sessão secreta)

N. 10.649 — M. Freixo & Comp. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda, Santos — Relator Sr. Jaime Pericles, com vista ao Sr. Aprigio Braga. — Deu-se provimento, em parte, ao recurso para mandar-se excluir da tributação, tão somente, a verba de 6:000$0, unanimemente.

N. 10.801 — Amélia Ferreira de Morais Costa Reis (herdeiros) — Imposto de renda — Directoria do Imposto de Renda — *Ex officio* — Relator Sr. Garcia de Souza. — Deixou-se de conhecer do recurso *ex officio*, por incabivel no caso, unanimemente.

N. 10.980 — Armando & Ferreira — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda da Baía — Relator, Sr. Carlos Zenha. — Tomou-se conhecimento do recurso para declarar-se incabivel a multa aplicada e mandar-se proceder a novo lançamento nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n. 1.168 de 22-3-39, unanimemente.

N. 10.995 — Brazilarroz Ltda. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda, Rio Grande do Sul — Relator Sr. Fabres da Rocha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.013 — Caledonian Insurance Co. — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator Sr. Fabres da Rocha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.025 — Odorico Mullulo Martins da Veiga — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda, Estado do Rio — Relator Sr. Fabres da Rocha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.074 — Artur Quintão Vidigal — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda, Minas Gerais — Relator Sr. José Luiz Baptista. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Diligência:

N. 10.932 — John Roger — Operações bancárias.

Vista:

N. 10.942 — Banco Germânico da América do Sul e Sivert F. Bartholdy — Imposto do selo — Ao Sr. Jaime Pericles.

N. 10.155 — Douglas Calder — Imposto de renda — Ao Sr. José Luiz Baptista.

N. 10.487 — The Sydney Ross Co. — Imposto de renda — Ao Sr. José Luiz Baptista.

Adiados:

N. 911-R — Orlando & Comp. Ltda. — Imposto de renda.

N. 10.789 — Manoel Feliciano Duarte — Imposto de renda.

N. 10.860 — João Breithaupt — Imposto de renda.

Acordãos com vista ao Sr. representante da Fazenda Pública: números 11.436 a 11.480.

Por se ter esgotado a hora regulamentar foi a sessão prorrogada até ás 18 horas.

Departamento Nacional do Café

RESOLUÇÃO N. 450

1. O Departamento Nacional do Café, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando que não tem apresentado resultados satisfatórios o atual sistema de distribuir-se gratuitamente, aos cafeicultores, as cinzas provenientes das incinerações de café, pois os interessados criaram um verdadeiro comércio de cinzas, transferindo, em regra geral, os seus direitos às fábricas de adubo, o que constitue evidentemente um desvirtuamento dos fins que este Departamento tem em vista,

Resolve:

Art. 1.º As cinzas provenientes das incinerações de café serão vendidas pelas Agências do Departamento, mediante concorrência, pelo melhor preço.

Art. 2.º A concorrência será anunciada por edital, com o prazo de 10 dias, publicado em jornal de grande circulação da Capital do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do campo ou dos campos onde deve ser efetuada a incineração.

Art. 3.º Cada proposta deverá abranger a totalidade da cinza de cada campo, e o preço oferecido deverá ter por base a quantidade de sacas de café a serem incineradas.

Art. 4.º O Departamento não se responsabilizará pela quantidade (peso) da cinza produzida na incineração, e nem pela sua diminuição em virtude de fenômenos climatéricos.

Art. 5.º O signatário da proposta aceita fica obrigado a recolher aos cofres da Agência uma caução, em dinheiro, cujo valor será por esta fixado e que corresponderá, aproximadamente, a 10% da importância da aquisição.

Parágrafo único. O não recolhimento dessa caução dentro do prazo fixado pela Agência importará no cancelamento da proposta e aceitação da que lhe for imediata em preço.

Art. 6.º As cinzas serão retiradas pelo proponente dentro do prazo fixado pela Agência, logo após o término da incineração, sob pena de, findo este prazo, perder direito a elas, não lhe sendo entregue e nem devolvida a importância paga ou caucionada.

Art. 7.º O pagamento do preço de aquisição será feito antes da expedição da ordem de entrega das cinzas, e corresponderá exatamente ao número de sacas de café incineradas, na base do preço constante da proposta aceita.

Art. 8.º O Departamento se reserva a faculdade de, a seu exclusivo critério, anular a concorrência, sem que assista qualquer direito, por esse fato, aos proponentes.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1941. — *Jayme Fernandes Guedes*, presidente.

(Dir. C-XLI/369.
APN/OL. 711.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 5 de maio de 1941

Avisos:

Aviso n. 1.309 M. Faz. 346 — Ao Sr. Ministro da Fazenda. Solicita o pagamento, pelo Tesouro Nacional, da quantia de 1:240$0 a Pedro Bezzamo.

Aviso n. 1.311 — Dir. Fun. 183 — Ao Sr. Diretor de Fundos do Exército. — Manda distribuir ao Agente Diretor do Gabinete do Ministro da Guerra, à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação I Diversos — s/c n. 26-01, do atual orçamento do Ministério da Guerra, a quantia de 10:000$0 (dez contos de réis) para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação. O respectivo pagamento deve ser efetuado de uma só vez pelo Serviço de Fundos da 1.ª Região Militar.

Aviso n. 1.312 — Dir. Fun. 184 — Ao Sr. Diretor de Fundos do Exército. — Manda distribuir ao Agente Diretor da Inspetoria de Cavalaria, à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos — I Diversos — s/c n. 22-02, do atual oçamento do Ministério da Guerra, a quantia de 15:000$0 (quinze contos de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação. O respectivo pagamento deve ser efetuado trimestralmente pelo Serviço de Fundos da 1.ª Região Militar.

Dia 2 de maio de 1941

Despachos:

Foram mandados matricular no Curso de Preparação à Escola de Estado Maior os Capitães Almerio de Castro Neves e Hoche Monteiro Aché, da Arma de Cavalaria e Infantaria, respectivamente.

Dia 3 de Maio de 1941

Foi posto à disposição do Q. G. da 2.ª Região Militar, até assumir suas novas funções, o Coronel Ciro Vidal.

Foi considerado adido ao 11.º Regimento de Cavalaria Independente (Ponta Porã) para efeito de percepção de vencimentos, o Capitão Irazê Paes Brasil, designado para trabalhos da Comissão Brasileira Demarcadora de Limites, na fronteira paraguaia.

Foi designada para exercer as funções de auxiliar do Serviço da Previdência dos Sub-Tenentes e Sargentos do Exército, com os vencimentos mensais de 500$0 (quinhentos mil réis) D. Ciselda Silveira Pinto.

Dia 5 de maio de 1941

Foi mandado matricular no Curso de Preparação à Escola de Estado Maior, o Capitão Antonio Vieira Ferreira.

Foi transferido, por necessidade do serviço, o Capitão José Constant Bevilacqua, do Quadro Ordinário (3.º R. A. M.) para o Quadro Suplementar Privativo.

Foi retificada, por necessidade do serviço, a transferência do Capitão Anibal Arroubas da Silva, como sendo do Quadro Ordinário para o Quadro Suplementar Privativo, sendo designado para Instrutor do C. P. O. R. da 2.ª Região Militar, e não como publicou o *Diário Oficial* de 22 de abril próximo findo.

Foram concedidos trinta dias de prorrogação para entrega dos Inquéritos Policiais Militares de que estão encarregados:

O General Arthur Silio Portela.
O Tenente Coronel Arnaldo Bittencourt.
O Major Paulo Monteiro Valente.
O Capitão Vicente de Paula Batista.
O Capitão Waldemiro Meireles Maia.
O Capitão Arí Albuquerque Belo.
O 1.º Tenente Acyr Pitanga Seixas.

Dia 6 de maio de 1941

Foi exonerado, a pedido, do cargo de ajudante de ordens do Exmo. Sr. General Isauro Reguera, Inspetor Geral do Ensino do Exército, o 1.º Tenente Armando Cavalcanto de Albuquerque, afim de satisfazer a lei de Movimento de Quadros.

Requerimentos:

Adair Campos & Cia., comerciantes estabelecidos em Juiz de Fora, pedindo que seja compelido um oficial do Exército à satisfação de uma dívida. — Deferido.

Anisio Ferreira Davis e Cesario de Figueiredo, aspirantes a oficial veterinário, estagiário, pedindo nomeação ao posto de segundo tenente veterinário do Exército ativo. — Indeferido.

Companhia Mogiana de Estrada de Ferro, Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, Companhia Paulista de Estradas de Ferro (dois processos), pedindo pagamento das quantias, respectivamente, de 8:915$9, 12$2, 504$2 e 979$9. — Reconheço as dívidas.

Estrada de Ferro Araraquara (quatro processos), pedindo pagamento das quantias de 1:122$4, 52$3, 12$9 e 7$5. — Reconheço as dívidas.

Estrada de Ferro Monte Allo e Estrada de Ferro São Paulo e Minas, pedindo pagamento das quantias, respectivamente, de 5$0 e 7$8. — Reconheço as dívidas.

Idalino Bruno Barros, músico de 1.ª classe do Batalhão Escola, pedindo promoção a sargento-ajudante contra-mestre de música. — Indeferido, de acordo com a informação da Diretoria de Infantaria.

Joaquim Felismino de Almeida, 1.º sargento rádio-telegrafista; Joaquim Moreira Lima, 2.º sargento, e Manoel Machado Filho, 1.º sargento, pedindo pagamento das quantias, respectivamente, de 938$0, 651$0 e 679$0. — Reconheço as dívidas.

José Antonio Gonçalves, sub-tenente, baixado ao Hospital Militar de Cruz Alta, pedindo que lhe seja permitido continuar o tratamento em sua residência, na mesma cidade, nos termos do art. 30, letra *a*, e art. 61, tudo do Código de Vantagens. — Arquive-se, em face do rádio n. 69, de 25-4-41, do diretor do Hospital Militar de Cruz Alta.

Laurindo Antonio dos Santos, 3.º sargento reformado e asilado, adido ao Esquadrão Extraordinário do 13.º R. C. I., pedindo pagamento de etapas. — Deferido, em face das informações do S. F. E. e da S. G. M. G.

Lydio Diniz Henriques, 3.º sargento reservista, pedindo que lhe seja permitido continuar a contribuir para o montepio militar. — Deferido, em face das informações.

Rede Mineira de Viação (três processos), pedindo pagamento das quantias de 1:669$4, 100$7 e 1:573$8. — Reconheço as dívidas.

Rosa Ignacio, pedindo licenciamento de seu marido Jorge Ignacio, soldado do III/4.º R. I. — Seja licenciado por ser casado e ter filhos, de acordo com o espírito do parágrafo único do art. 104 da Lei do Serviço Militar.

São Paulo Railway Company (dois processos), pedindo pagamento das quantias de 908$5 e 2:771$1. — Reconheço as dívidas.

RETIFICAÇÕES

Por despacho de 30 de abril de 1941 foram tornadas sem efeito, por necessidade do serviço, as transferências dos capitães Francisco Faustino da Silva, do 15.º (décimo quinto) para o 6.º (sexto) Batalhão de Caçadores, e Luiz Duarte de Faria, do II/5.º Regimento de Infantaria para o 28.º (vigésimo oitavo) Batalhão de Caçadores, publicadas no *Diário Oficial* de 31 de março último. E não como publicou o *Diário Oficial* de 3 do corrente mês, à página 8.689, 2.ª coluna.

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

ATOS DO SECRETÁRIO GERAL

Nas Cartas-Patentes dos Oficiais abaixo mencionados foram lavradas as seguintes Apostilas:

Por decreto de 24 de maio de 1940, foi promovido ao posto de Coronel, no Quadro de Intendentes de Guerra, por antiguidade, o Tenente-Coronel Kival da Cunha Medeiros, de quem trata esta Carta-Patente.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *V. Benicio da Silva*, General de Brigada — Secretário Geral.

— Por decreto de 7 de março de 1941, foi declarado insubsistente, o decreto de 11 de maio de 1936, que transferiu para a Reserva do Exército o Major Alcides Rodrigues de Souza, sendo considerado promovido a Tenente-Coronel em 3 de maio do referido ano de 1936, e transferido com este posto para a mesma Reserva, em 31 de dezembro de 1939, sem direito a percepção de vantagens atrazadas.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *V. Benicio da Silva*, General de Brigada — Secretário Geral.

— Por decreto de 7 de setembro de 1937, foi promovido ao posto de capitão, no Serviço de Veterinaria, o 1.º Tenente Veterinário Adelmo de Azevedo Falcão, de quem trata esta Certidão da Carta-Patente.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1941. — *V. Benicio da Silva*, General de Brigada — Secretário Geral.

EXPEDIENTE DO SR. GENERAL SECRETÁRIO GERAL

Requerimentos despachados:

Helio Martins Reis, 3.º sargento do E. M. do Distrito de Defesa de Costa, pedindo permissão para prestar concurso no D.A.S.P. — Deferido. (S/2-P. 10.798-41).

Ferreira Filho & Cia., pedindo pagamento de dívida. — Juntem ao processo a fatura, com os necessários comprovantes. (S/1-P. 8.706-41).

Astrolina de Cansação Pereira, viúva do 2.º sargento Sotero José Pereira, da 8.ª B. I. A. C., pedindo providências no sentido do ser beneficiada pela Associação Beneficente dos Sargentos. — Não foi cumprida a lei do selo. Arquive-se, à vista da letra *g* do art. 12, do Regulamento desta Secretaria. (S/1-P. 10.555-41).

Emílio de Carvalho Montenegro, Major reformado, pedindo, por certidão, teor de um seu requerimento e respectivo despacho, sobre pagamento de vencimentos. — Arquive-se. Não transitou pelo Ministério da Guerra o requerimento a que se refere o peticionário e do qual se pede certidão. (S/1-P. 1.265-41).

Abd Alves Pinto, Major do 6.º R. A. M., pedindo pagamento de ajuda de custo. — Indeferido, à vista das informações e por falta de amparo legal. (S/1-P. 10.407-41).

Afonsina Marcondes Ribeiro de Melo, viúva do Sargento Herminio Rodrigues de Melo, pedindo habilitação à percepção de montepio. — Indeferido, por falta de amparo legal. (S/1-P. 33.557-40).

Idalina Maria do Nascimento, mãe do ex-soldado Abel Coelho, pedindo habilitação à percepção de pensão. — Indeferido, por não satisfazer as condições da lei para percepção de pensões (S/1-P. 10.553-41).

Addressograph-Multigraph do Brasil S. A., apresentando proposta para fornecimento de uma instalação "Addressograph". — Arquive-se, em face da declaração da firma proponente que declara não possuir em depósito o material proposto. (S/1-P. 1.043-41).

Jorge Boamorte, 2.º Tenente Convocado licenciado, pedindo inculto. — Arquive-se, em face da informação do comandante da 5.ª R. M. (S/2-P. 9.941-41).

Luiz Gonzaga Sales, soldado do 3.º Batalhão Rodoviário, baixado ao Sanatório Militar de Itatiaia, pedindo reforma. — Indeferido, por falta de amparo legal (S/2-P. 27.978-40).

Esperidião Machado Goulart, pedindo transferência de incorporação. — Arquive-se, por ter sido transferida a sua incorporação em Boletim desta Secretaria de 28-II-1941. (S/2-P. 3.287-41).

Antônio José de Oliveira, soldado do 11.º Regimento de Infantaria, pedindo abertura de Inquérito Sanitário de Origem. — Indeferido, por falta de amparo legal e em face da informação da D. S. E. (S/2-P. 23.769-40).

Julia Muzel Faria, viuva do general reformado Acacio Faria Correa, pedindo certidão. Despacho: — Certifique-se, na forma da lei. (S-2-P. 7.962-41).

Mário José Queiroz, cabo do 15.º R. C. I., pedindo exclusão das fileiras do Exército. — Despacho: — Indeferido em face da informação da Diretoria de Cavalaria, Trem, Remonta e Veterinária. (S-2-P. 6.025-41).

Ernesto Rodrigues de Campos, pedindo restituição de documentos. — Despacho: — Indeferido, em face do que preceitua o artigo 93, § 2.º do Regulamento da Escola Preparatória de cadetes. (S-2-P. 1.796-41).

Olavo Morais Alaide, 2.º sargento do Q. G. do Grupamento de Leste, pedindo transferência. — Despacho: — Deferido. Transfiro por interesse próprio, o 2.º sargento Olavo Morais de Alaide, do Q. G. do Grupamento de Leste para o 28.ª C. R. afim de preencher vaga do seu posto. (S-2-P. 3.581-41).

Claudionor Celestino do Bomfim, 3.º sargento do 2.º R. C. D., pedindo promoção para melhoria de reforma. Despacho: — Arquive-se, em face do Aviso n. 1.392, de 3-4-1940. (S-2-P. 9.601-1941).

Arnaldo Pauli, pedindo certidão de assentamentos militares. Despacho: — Deferido, em face dos termos do decreto n. 143, de 2-5-1935, devendo a 3.ª F. I. R. escriturar a caderneta, na forma prevista no referido decreto. (S-2-P. 6.520-41).

Raimundo Caetano Filho, pedindo certidão de assentamentos. Despacho: — Declare para que fim se destina a certidão. (S-2-P. 8.988-41).

I. M. Milrad, pedindo pagamento de dívida contraida por uma praça. Despacho: — Arquive-se, em vista de ter sido licenciado o devedor. (S-2-P. 5.112-41).

Florencio de Oliveira, pedindo cancelamento de nota. Despacho: — Arquive-se, de acordo com o aviso n. 579, de 28-6-1939, publicado no B. E. n. 31-39. (S-2-P. 7.749-41).

Antonio dos Santos Sobrinho, pedindo inclusão nas fileiras do Exército. Despacho: — Indeferido, em face das disposições do R. S. M. (S-2-P. 6.422-41).

Zeferino Stein Goulart, 2.º sargento do Regimento Andrade Neves, pedindo anulação de punição. Despacho: — Indeferido, de acordo com a informação da Diretoria de Cavalaria. (S-2-P. 9.400-1941).

Francisco de Magalhães Couto, pedindo restituição de caderneta militar. Despacho: — Indeferido, em face da informação do Cmt. do 2.º R. I. (S-2-P. 6.885-41).

Maria das Merces Alves, pedindo licenciamento de um seu filho das fileiras do Exército. Despacho: — Indeferido, em face da informação do Cmt. do 10.º R. I. (S-2-P. 7.635-41).

João Machado Medeiros, soldado do Contingente da Diretoria do Arquivo do Exército, pedindo para ser considerado engajado. Despacho: — Indeferido. A inclusão do requerente foi feita como voluntário, de acordo com o aviso n. 661, de 5-12-1936, conforme se verifica da informação prestada pelo Parque de Aeronáutica. (S-2-P. 8.772-41).

Nicanor Cesar dos Santos, 1.º cabo da S. Extranumerária da 3.ª Divisão de Cavalaria, pedindo transferência. Despacho: — Indeferido, em face das informações da Diretoria de Cavalaria, Trem, Remonta e Veterinária. (S-2-P. 9.398-41).

Fernando A. Dias, pedindo pagamento de dívida contraida por um oficial. Despacho: — Indeferido, por não se tratar de elemento do Exército ativo. (S-2-P. 9.625-41).

Francisco Garcia Garcia, pedindo dispensa temporária do serviço militar. Despacho: — Indeferido. O requerente ainda não foi convocado segundo informa a D. R., não estando assim amparado pela letra do art. 107, do R. S. M. (S-2-P. 4.711-41).

Pedro Alcantara Oliveira, pedindo transferência de incorporação. Despacho: — Transfiro a incorporação do sorteado Pedro Alcântara de Oliveira, convocado do 26.º B. C. para o Batalhão de Guardas, na 1.ª R. M. Comunique-se à 28.ª C. R. e apresentação do requerente ao Batalhão de Guardas. (S-2-P. 31.299-40).

Corina Silveira, viuva do 2.º tenente reformado Rosalino Vilafanha da Silveira, pedindo certidão de óbito do mesmo. Despacho: — Indeferido, em face da informação do diretor do Serviço de Fundos. (S-2-P. 6.855-41).

Antonio de Souza Freire, 2.º sargento do Grupo Escola, pedindo para aguardar em Campos de Jordão, estado de São Paulo, a solução de um requerimento pedindo reforma. Despacho: — Concedo, em face das informações. (S-2-P. 9.731-41).

Eloi de Cerqueira Filho, soldado músico de 3.ª classe do 29.º B. C., pedindo permissão para prestar concurso no D. A. S. P. Despacho: — Concedo, sem prejuizo do serviço. (S-2-P. 9.600-1941).

João Pires de Almeida, cabo reformado, pedindo, por certidão, o teor de sua provisão de reforma. Despacho: — Certifique-se, na forma da lei. (S-2-P. 9.271-41).

Taurino Pinto Bandeira, pedindo certidão de assentamentos militares. Despacho: — Certifique-se, na forma da lei. (S-2-P. 9.540-1941).

Domingos Custodio do Amaral, pedindo certidão de assentamentos militares. Despacho: — Certifique-se o que constar, na forma da lei. (S-2-P. 7.910-41).

Heraclides Nunes Fernandes, pedindo certidão de assentamentos militares. Despacho: — Certifique-se na forma da lei. (S-2-P. 7-165-41).

Florencio de Almeida Lima, pedindo certidão de assentamentos militares. Despacho: — Certifique-se, na forma da lei. (S-2-P. 1.342-41).

José Eloi de Santana, soldado do Grupo Escola, pedindo, por certidão, o teor de sua certidão de idade. Despacho: — Certifique-se, na forma da lei. (S-2-P. 9.249-41).

Marcelino Domingos, pedindo certidão de assentamentos militares. Despacho: — Certifique-se, na forma da lei. (S-2-P. 9.539-1941).

Decio Tavares Bastos, 2.º tenente da Reserva, pedindo expedição de carta patente. Despacho: — Expeça-se a patente do seu posto. (S-2-P. 9.267-41).

Ataualba de Medeiros, 2.º Tenente médico da reserva, pedindo expedição de carta-patente. — Expeça-se a patente do seu posto. (S/2-P. 9.452-41).

Luiz Carlos Tarquinio, 2.º Tenente da Reserva, pedindo expedição de carta-patente. — Expeça-se a patente do seu posto. (S/2-P. 9.759-41).

Jair Carvalho de Abreu, 2.º Tenente da Reserva, pedindo expedição de carta-patente. — Expeça-se a patente do seu posto. (S/2-P. 9.760-41).

Nacipe Carone, 2.º Sargento do 2.º G.A.C., pedindo promoção. — Indeferido. O requerente não satisfaz as exigências do n. 2 das instruções para Bandas de Música e Fanfarras. (S/2-P. 9.926-41).

Alexandre José dos Santos, 1.º Sargento do 4.º R.A.M., pedindo licença para tratamento de saude. — Arquive-se, por se achar o requerente reformado. (S|2-P. 9.882-41).

Humberto Brancate, 3.º Sargento do 6.º R.I., pedindo licença para tratamento de saude. — Indeferido, por não satisfazer as exigências da letra *a* do art. 30 do decreto-lei n. 2.186, de 13-5-1940. (S/2-P. 5.135-41).

Getulio Pereira Gonçalves, pedindo certidão de assentamentos militares. — Certifique-se, na forma da lei. (S/2-P. 9.995-41 1|2).

Alvaro de Azambuja Cardoso, Capitão da Força Policial de São Paulo, pedindo certidão de assentamentos militares. — Certifique-se, na forma da lei (S/2-P. 7.817-41).

Valdemar da Costa, pedindo certidão de assentamentos militares. — Certifique-se, na forma da lei (S/2-P. 10.211-41).

Otoniel Carvalho Azevedo, pedindo certidão de assentamentos militares. — Arquive-se, por já ter sido entregue ao interessado o que solicita, conforme recibo firmado pelo mesmo no documento de prot. n. 3.768-41.

José Francisco, pedindo devolução de certidão de idade e de óbito. — Deferido. Forneça-se mediante recibo. (S/2-P. 5.824-41).

Sebastião Noronha Alcknim, pedindo pagamento de dívida contráida por um sargento. — Arquive-se. A importância requerida encontra-se à disposição do interessado no Banco da Província do Rio Grande do Sul. (S/2-P. 32.777-41).

Alcides de Menezes Rebouças, cabo do 1.º R.E., pedindo permissão para prestar concurso no D.A.S.P. — Concedo, sem prejuizo do serviço (S/2-P. 8.632-41).

Gabriel Nicolau, 2.º Tenente Médico da Reserva, pedindo restituição de documentos. — Restitua-se o diploma mediante recibo. (S/2-P. 8.344-41).

José Ribeiro do Amorim, 3.º Sargento do 4.º R.A.M., pedindo para aguardar em um dos corpos da 1.ª R.M. a sua transferência para a reserva remunerada. — Indeferido, em face do Aviso n. 1.021, de 14-10-1939. (S/2-P. 8.513-41).

José Correia do Nascimento, Sargento Ajudante do 5.º R.C.I., pedindo para aguardar no Rio a sua transferência para a reserva remunerada. — Indeferido, em face do que dispõe o Aviso n. 1.021, de 14-10-1939 (S|2-P. 9.580-41).

Adelmo de Azevedo Falcão, Capitão Veterinário do 3.º R.A.M., pedindo expedição de carta-patente. — Certifique-se, na forma da lei. (S/2-P. 10.253-41).

Cecilna de Azevedo Soares, pedindo entrega da fé de ofício do seu falecido pai, Tenente-Coronel Celso Salatiel de Azevedo Soares, da Guarda Nacional. — Certifique-se, na forma da lei (S/2-P. 6.645-41).

Dias Almeida & Cia., pedindo pagamento de requisições militares. — Arquive-se. O direito do peticionário está prescrito, *ex vi* dos arts. 5.º e 9.º do decreto n. 20.910, de 6-1-1932. (S-1-P. 10.649-41).

Felix Valois Coelho e outros, pedindo pagamento de vencimentos atrasados, relativos à anistia. — Arquive-se, em face da letra *g* do art. 12 do Regulamento desta Secretaria, por falta de observância da lei do selo. Alem disso, ao primeiro sinatário, Felix Valois Coelho, já não cabe recurso administrativo, de acordo com o § 1.º do decreto n. 20.848, de 23-12-1931 (S/1-P.24.063-39).

Lourival de Souza Guerra, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército. — Indeferido, em face das informações e por falta do amparo legal (S|1-P. 1.169-41).

João de Paiva Miranda, pedindo certidão. — Certifique-se, na forma da lei (S/1-P. 5.018-41).

João Balduino Freire, pedindo restituição de caderneta militar. — Restitua-se mediante recibo. (S/1-P. 9.645-41).

Artur Baroni, por seu procurador, pedindo pagamento de requisições militares. — Arquive-se. O direito ao aluguel do caminhão acha-se prescrito. Não existe direito à indenização pedida por danos sofridos pelo mesmo caminhão, uma vez que este foi restituido em bom estado e perfeito funcionamento. Quanto à vistoria alegada, foi procedida oito meses após a restituição do veículo. S|1-P. 10.650-41).

Ministério da Aeronáutica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5 de maio de 1941

Requerimento despachado:

Marcos Salomão Ocougne — pedindo matrícula no 2º ano da Escola de Aeronáutica. — "Indeferido, ressalvado o direito de se candidatar em 1942."

Transferência de oficiais médicos:

Por ato de 5 do mês corrente foram transferidos os Primeiros Tenentes Médicos Drs. Gustavo Adolfo Silva Rego e Francisco Carlos

Grele, o primeiro do 8.º Corpo de Base Aérea para o Departamento Médico da Aeronáutica Militar e o segundo do Departamento Médico da Aeronáutica Militar para o 8.º Corpo de Base Aérea, conforme propôs o Diretor da Aeronáutica Militar.

Dispensa de sargentos monitores:

Por ato de 6 do corrente foram dispensados os sargentos abaixo mencionados, das funções de monitores da Escola de Aeronáutica, conforme solicitação do Comandante da referida Escola ao Diretor da Aeronáutica Militar:

Sargento Ajudante, Aurelio Lopes Passos, monitor de Aerotécnica.

1.º Sargento Oto Pereira de Souza, monitor de Aerotécnica e Motores.

1.º Sargento Afonso Henrique Borges, monitor de Aerotécnica e Motores.

1.º Sargento Braz Antonio Soares, monitor de Aerotécnica e Motores.

1.º Sargento Clodomiro Bloise, monitor de Aerotécnica e Motores.

2.º Sargento Rube Almeida Carvalho, monitor de Aerotécnica e Motores.

2.º Sargento Oreste Almada, monitor de Aerotécnica e Motores.

2.º Sargento José Bastos Nunes, monitor de Aerotécnica e Motores.

2.º Sargento João Medeiros Nunes, monitor de Aerotécnica e Motores.

2.º Sargento Nilton Pereira de Castro, monitor de Aerotécnica.

2.º Sargento Oscar Schmidt, monitor de Aerotécnica.

2.º Sargento Esmeraldo da Silva Prado, monitor de Fotografia Aérea.

2.º Sargento Moacyr Freire Atayde, monitor de Eletricidade.

3.º Jayme Flores Pereira, monitor de Aerotécnica e Motores.

3.º Sargento Nilson Antunes Cordeiro, monitor de Aerotécnica e Motores.

DESIGNAÇÃO DE OFICIAIS

Por ato de 6 do corrente foram designados para o Serviço de Bases e Rotas Aéreas os oficiais abaixo mencionados, conforme propôs o Diretor da Aeronáutica Militar:

Major Aviador Reynaldo Joaquim Ribeiro de Carvalho Filho e Capitão de Engenharia Lincoln Washington Veras, como chefes de Secção;

Capitão Aviador Francisco Teixeira e 1.º Tenente Aviador José Newton Ferreira Gomes, como adjuntos de Secção.

DESIGNAÇÃO DE INSTRUTOR E AUXILIARES DE INSTRUTOR

Por ato de 6 do corrente mês, foram feitas as seguintes designações conforme propôs o Diretor da Aeronáutica Militar:

a) para instrutor do curso de mecânico de avião da Escola de Especialistas de Aeronáutica, o 2.º Tenente Aviador Gilberto de Aquino;

b) para as funções de auxiliares na divisão de alunos da referida Escola, o 1.º Tenente Aviador Adhemar Seaffa de Azevedo Falcão e o 2.º Tenente Aviador Adhemar Lirio.

Ministério da Viação e Obras Públicas

PORTARIA N. 581, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1940

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a S. A. Philips do Brasil, encarregada pelo Governo do Estado do Maranhão, do fornecimento e montagem de uma estação radiodifusora de 5 kws. de potência na cidade de São Luiz, capital daquele Estado, e de acordo com o parecer n. 252, de 17 de outubro p. findo, da Comissão Técnica de Rádio, resolve:

I — autorizar as seguintes modificações de tipo de válvulas no transmissor da referida estação:

a) substituição das válvulas tipo PC 1/50 e PC 1,5/100 por PE 1/80 e PB 3/1.000;

b) supressão da válvula GF7, e

c) substituição da válvula MC 1/60, por outra PE 1/80, como moduladora, no circúito de baixa frequência.

II — aprovar a nova planta das instalações que com esta baixa, rubricada pelo diretor de contabilidade desta Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1940. — *João de Mendonça Lima.*

(N. 6.604 — 7-5-41 — 20$4).

GABINETE DO SR. MINISTRO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

DESPACHO DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

N. 420, de 26-4-1941 — Submetendo à consideração de S. Excia. o ofício em que o 2.º Batalhão Rodoviário, pede autorização para adquirir oito auto-caminhões, da marca "Chevrolet Tigre", modelo 1941, pelo preço de 25:000$0, cada um. Despacho. — Autorizado. Em 29-4-941. — G. VARGAS. (11.541-41).

Diretoria Geral de Contabilidade

TERCEIRA SECÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 28 de fevereiro de 1941

Ofícios:

N. 1.297 — Ao Sr. diretor do D.N.P.N. — Comunicando que, em 10 de fevereiro de 1941, o senhor ministro proferiu o seguinte despacho no requerimento do senhor Francisco de Almeida Costa, encaminhado com o ofício n. 4.646, de 9 de dezembro de 1940. — De acordo com os pareceres, defiro o pedido de fls., ficando, todavia, dependendo de licença da Prefeitura a construção dos edifícios e das obras suplementares. (Proc. 4.453-41).

N. 1.848 — Comunicando que, em referência ao ofício n. 332, de 24 de janeiro de 1941, sobre barcas propostas para a navegação Rio-Niterói, o senhor ministro proferiu em 4 de março de 1941, o seguinte despacho. — Proceda-se de acordo com o parecer do senhor consultor técnico. (Proc. 2.027-41).

RETIFICAÇÕES

Diário Oficiad de 5 de maio de 1941

As portarias ns. 267 e 268, publicadas à página n. 8.790, estão datadas de 2 de maio de 1941, e não como saiu publicado.

Gabinete do Ministro

SERVIÇO DO PESSOAL

ATOS DO SR. MINISTRO

Dia 5 de maio de 1941

Requerimentos despachados:

Antonio da Rocha Ramos, prático de engenharia, classe G, lotado no D.A.C., solicitando permanência no Quadro I, deste Ministério. — Indeferido: porque já está esgotado o prazo para opções dessa natureza; porque o requerente, depois de pedir para permanecer no D.N.P.N., valendo-se do dispositivo do decreto-lei número 2.961, de 20 de janeiro de 1941, que permitia opção pela repartição de origem, solicitou que fosse considerado sem efeito o seu requerimento e pediu para continuar no D.A.C., onde fora incluido por força do decreto n. 6.823, de 7 de fevereiro de 1941; porque, em face do decreto n. 7.092, de 15 de abril de 1941, está suspensa, na parte que se refere ao D.A.C., a execução do decreto n. 6.944, de 10 de março de 1941. (Proc. 10.239-41).

RETIFICAÇÕES

Diário Oficial de 5 de maio de 1941

À página n. 8.790, na licença concedida ao datilógrafo, classe G, Vera-Cruz Dias Pinto, onde se lê: DNER, leia-se: D.N.P.N.

ATOS DO SR. DIRETOR

Dia 25 de abril de 1941

Licenças:

Concedida, nos termos do art. 162, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Henrique Moreira Ventura, oficial administrativo "J", do Quadro I, DNPN, por três meses, em prorrogação, para tratamento de saude, no período de 12-4, a 11-7-41. (Proc. 9.133-41).

Dia 28 de abril de 1941

Concedida, nos termos do art. 162, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Deolindo Ferreira Lima, engenheiro "K", d Qouadro I, DNEF, por seis meses, em prorrogação, para tratamento de saude, no período de 29-4, a 28-10-41. (Proc. 10.856-41).

Apostila:

Por apostila de do corrente, lançada na portaria n. 24-ob., de 1-3-941, do diarista de obras do DNPN, engenheiro Paulo Pires de Carvalho e Albuquerque, foi declarado que a diária é de 55$0, e não como se acha declarado.

Folha de diárias de funcionários do Departamento Nacional de Obras de Saneamento no mês de abril de 1941.

Nome, cargo e vencimento	Local para onde se afastou e natureza do serviço	Número de diárias	Diária	Total
Laerte Rangel Brígido, engenheiro classe L — 2:300$0	Araruama e Goitacazes, Macaé e Campos — Inspeção	11	38$0	418$0
Camilo de Menezes, engenheiro classe K — 1:900$0	Vale do Gramame, no Estado da Paraiba — Inspeção	16	32$0	512$0
José de Oliveira Coelho Possas, engenheiro classe J — 1:500$0	Bacias dos rios: Igonha, Macacú, Magé e Rio Bonito, no Distrito de Guanabara — Inspeção	8	25$0	200$0
Lauro Athayde de Freitas, engenheiro classe J — 1:500$0	Lagoas de Araruama e Juturnaíba, no Distrito de Araruama — Inspeção	16	25$0	400$0
Luiz Lima da Veiga, engenheiro classe J — 1:500$0	Paratí, Belem e R. das Lages, no Distrito de Sepetiba — Inspeção	16	25$0	400$0
Antonio Dias Martins Junior, engenheiro classe I — 1:300$0	Araruama, Goitacazes e Sepetiba, Macaé, Campos e Santa Cruz — Inspeção	14	22$0	308$0

Observações: 1. Importa a presente folha em 2:238$0 (dois contos duzentos e trinta e oito mil réis). — 2. A despesa corre à conta do empenho n. 30-P, de 7 de março de 1941.

As diárias foram arbitradas na forma do decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939.

Secção de Controle, 5 de maio de 1941.

Folha de diárias de extranumerários-mensalistas do Departamento Nacional de Obras de Saneamento no mês de maio de 1941

Nome, função e salário	Local para onde se afastou e natureza do serviço	Número de diárias	Diária	Total
Heitor Alvarenga, engenheiro ref. XXI — 1:500$0	Goitacazes em Campos — Inspeção	4	25$0	100$0
Silvio Lobo San Tiago, engenheiro ref. XXI — 1:500$0	Guanabara e Itaboraí — Inspeção	8	25$0	200$0
Jorge Paes de Figueiredo, engenheiro ref. XXI — 1:500$0	Jacarépaguá — Inspeção	10	25$0	250$0
Otávio Dias Moreira, engenheiro ref. XXI — 1:500$0	Sepetiba e Guanabara — Inspeção	12	25$0	300$0
Prospero Vitalo, engenheiro ref. XXI — 1:500$0	Magé — Inspeção	10	25$0	250$0
Eduardo Secades, engenheiro ref. XX — 1:400$0	Magé — Inspeção	7	22$0	154$0
Guilherme Lahmeyer Filho, eng. ref. XX — 1:400$0	Guanabara e Itaboraí — Inspeção	9	22$0	198$0
Antonio Lage Machado Costa, engenheiro ref. XX — 1:400$0	Goitacazes e Sepetiba — Inspeção	13 ½	22$0	297$0
Roberto Viana Rodrigues, engenheiro ref. XX — 1:400$0	Guanabara — Inspeção	7	22$0	154$0
Fausto Brasil da Silveira, engenheiro ref. XIX — 1:300$0	Goitacazes — Inspeção	4 ½	22$0	99$0
Altamir Corrêa Moreira, engenheiro ref. XIX — 1:300$0	Sepetiba — Inspeção	7	22$0	154$0
Ary Magioli, engenheiro ref. XIX — 1:300$0	Guanabara — Inspeção	7	22$0	154$0
Antonio Damasceno Ribeiro, engenheiro ref. XIX — 1:300$0	Jacarépaguá — Inspeção	3 ½	22$0	77$0
Isafas Salgado Pereira, engenheiro ref. XIX — 1:300$0	Magé — Inspeção	3 ½	22$0	77$0
José Esmeraldo de Souza Lima, engenheiro ref. XIX — 1:300$0	Sepetiba — Inspeção	3 ½	22$0	77$0
Rubem Demetrio de Souza, inspetor ref. XIII — 700$0	Araruama — Inspeção	5	12$0	60$0
João Neves, motorista ref. XIII — 700$0	Nos diversos distritos com o Sr. Diretor — Serviços de motorista	4	6$0	48$0

Observações: Importa a presente folha em 2:649$0 (dois contos seiscentos e quarenta e nove mil réis). As diárias foram arbitradas de acordo com o decreto n. 4.993, de 9-12-39. A despesa corre à conta do empenho n. 30-P, de 7-3-41.

Secção de Controle, em 5 de maio de 1941.

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 6 de maio de 1941

Labre, encaminhando requerimento em que seu associado Antonio J. de Moura Andrade, radio-amador da classe "B", solicita permissão para instalar a bordo do Avião "Stinson" uma estação transmissora. — Concedo a permissão a título precário, pelo prazo de seis meses, satisfeita a exigência. Vá à D. T. (Processo 18.778-41).

Labre solicitando permissão para seu associado Flavio Pompeu de Souza Brasil, brasileiro, residente à rua do Imperador n. 498, Fortaleza, Ceará, ingressar na Rede Nacional de Rádio Amadores. — A vista das informações, como requer (Processo 16.554-41).

Autorizando, a título precário, a Diretoria do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, com sede à Avenida Graça Aranha n. 15, nesta Capital, a fazer uso da máquina de franquiar correspondência "Universal Postal Frankers", modelo Multi-Valor, de ns. 1.266 de estampa ou matrícula e 2.252 de fábrica, imprimindo valores desde $1 até 9$9, devendo a Diretoria Regional do Distrito Federal lavrar o respectivo termo de responsabilidade, pelo qual ficará a referida Delegacia obrigada a cumprir fielmente todas

as disposições vigentes para uso de máquina de franquiar correspondência. Fica igualmente autorizado o uso do "cliché, com os seguintes dizeres, impressos pela referida máquina, alem do selo e do carimbo de data: "Decreto n. 1.995 de 1-2-40 — I. A. P. I. — Delegacia do Distrito Federal" (Portaria n. 393 5-41).

EXPEDIENTE DO SR. S. R. P. 2

Joel Guimarães, aprovado no concurso de carteiro, pedindo admissão como extranumerário-diarista. — Habilite-se, querendo, perante a Diretoria Regional do Distrito Federal, que julgará da oportunidade e conveniência da admissão (Processo 15.698-41).

Folha de pagamento de diárias relativas ao mês de abril de 1941. Verba 1.ª — Pessoal — Subconsignação n. 19-13 — Diárias.

Nome — Cargo — Vencimento	N. de dias	Diária	Líquido a pagar
Armindo da Costa Rodrigues, telég. "I" — 1:300$0.	16	22$0	352$0
Total.			352$0

Observações — Portaria n 343 — Empenho n. 91. O funcionário foi a serviço da DR de Porto Velho a Manáus, onde esteve de 4 a 19 março último, para tratar de interesses da Repartição que dirige.

Importa a presente folha em trezentos e cinquenta e dois mil réis.

Secção de Controle, 5 de maio de 1941. — Visto, *Octavio de Souza Araujo*, chefe da Secção de Controle — SRP 2. — *C. S. Perdigão*.

Folha de pagamento de ajuda de custo relativa ao mês de abril de 1941.

Verba 1.ª — Pessoal — Subconsignação n. 18 — item 13 — Ajuda de custo.

Nome — Cargo — Vencimento — Líquido a pagar			
José Luiz de Medeiros, telég. "F" (700$0)....		700$0	350$0
Total.			350$0

Observações — Portaria n. 372. — Empenho n. 95. — O telegrafista regressa à DR. do Piauí por haver terminado o curso em que estava matriculado na Escola de Aperfeiçoamento.

Importa a presente folha em trezentos e cinquenta mil réis.

Secção de Controle, 5 de maio de 1941. — Visto, *Octavio de Souza Araujo*, chefe da Secção de Controle — SRP 2 — *C. S. Perdigão*.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

Despacho do Sr. DR. de 3 de maio de 1941:

Argemiro Paulo da Fonseca. Requerimento n. 5.506-41. — A vista do informado, indeferido.

Nota:

Dr. Manuel da Silva Maia, 1.º inventariante judicial interino. — Requerimento n. 70.352-40. — Compareça à Secção do Pessoal. (SRP. 18).

Ministério da Agricultura

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de maio de 1941

PORTARIA N. 166 DE 6 DE MAIO DE 1941

O Ministro de Estado designa os oficiais administrativos, classe H, Hilda Rocha Freire e Clara Nicia Scunzi Pellegrini para, em comissão, auxiliarem a parte administrativa na Exposição Pecuária a realizar-se na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, arbitrando para cada funcionário a diária de 18$0. — *Fernando Costa*.

PORTARIA N. 167 DE 6 DE MARÇO DE 1941

O Ministro de Estado designa o Biologista, classe K, do Quadro Único deste Ministério, José Sampaio Fernandes, para integrar a comissão incumbida de resolver, sobre a divergência existente entre os decretos ns. 24.550 e 24.697, de 3 e 12-7-34. — *Fernando Costa*.

PORTARIA N. 168 DE 6 DE MAIO DE 1941

O Ministro de Estado designa o técnico de laboratório classe K, do Quadro VI do Ministério da Fazenda, Bolivar Bastos Ribeiro, o médico sanitarista, classe H, do Ministério da Educação, Alcides Figueiredo da Silva Jardim e o Biologista, classe K, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, José Sampaio Fernandes, para integrarem a comissão incumbida de resolver sobre a divergência existente entre os decretos 24.550 e 24.697, de 3 e 12-7-31. — *Fernando Costa*.

PORTARIA N. 169 DE 6 DE MAIO DE 1941

O Ministro de Estado, designa o engenheiro rural, classe J, Jair de Santana, engenheiro rural, classe J, Hilbernon Ferreira da Costa, o agrônomo fruticultor, classe K, Lamartine de Magalhães Duarte e o agrônomo silvicultor, classe J, Epitacio Santiago, para integrarem a comissão que deverá examinar a possibilidade de aproveitamento para fins de colonização das terras situadas na Serra da Bocaina, bem como da instalação naquela zona, de uma estação experimental de frutas de clima temperado. — *Fernando Costa*

PORTARIA N. 170 DE 6 DE MAIO DE 1941

O Ministro de Estado devidamente autorizado pelo Presidente da República, de acordo com o art. 35 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, conforme despacho exarado na exposição de motivos n. GM 349, de 8-4-41, põe à disposição do Instituto Agronômico do Norte, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, pelo prazo de um ano, o agrônomo, classe I, Rangel Vorborema, lotado na Secção de Fomento Agrícola no Estado do Pará, da Divisão do Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal. — *Fernando Costa*.

PORTARIA N. 171 DE 6 DE MAIO DE 1941

O Ministro de Estado, nos termos dos arts. 246 e 219, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, designa o zootecnista, classe J, Heitor Barrera e o agrônomo classe H, Carlos Taylor da Cunha Melo, para efetuarem uma sindicância, afim de apurar o fato de que trata o processo DCM 11.548-41. — *Fernando Costa*.

G.M. 339 — Em 8-4-41 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Em expediente anterior tive a oportunidade de expor a Vossa Excelência ser de real vantagem para o Serviço de Meteorologia permanecessem, até o fim do corrente exerc'cio, nas localidades onde serviam, de acordo com o artigo 35, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, alguns funcionários recentemente lotados na sede da referida repartição.

A solicitação que, então, tive a honra de formular a Vossa Excelência e que não foi atendida, tinha em vista sanar a dificuldade em que se encontra aquela repartição para prontamente substituir os aludidos serventuários por pessoal habilitado de modo a não prejudicar os serviços.

Trata-se de funcionários que desempenhavam suas funções em estações meteorológicas cujos trabalhos são de utilidade apreciavel para o Serviço de Meteorologia, e, por sinal, até algumas estão incluidas entre as que devem colaborar na realização de serviços destinados a atender os compromissos de cooperação internacional a que o citado Serviço de obrigou.

Todavia em face do afastamento desses funcionários das localidades onde vinham servindo e da impossibilidade de serem os mesmos imediatamente substituidos, ter-se-ia que promover o fechamento de seis postos meteorológicos, providencia que não me parece aconselhavel pelas razões já expostas, visto somente ter sido possivel efetuar-se a remoção dos estacionários Maria José Cavernais de Abreu, classe B, e Leontina Fernandes d'Oliveira, classe A, para as localidades onde se tornavam necessários, aproveitando vagas existentes na lotação.

Desse modo, venho respeitosamente solicitar a Vossa Excelência se digne reconsiderar o despacho exarado na exposição anterior a que me referi, no sentido de conceder a necessária autorização para que, até 31 de dezembro do corrente ano, permaneçam nas estações meteorológicas a seguir indicados os funcionários do Serviço de Meteorologia:

Amador Reis e Esmerinda de Souza, estacionário classe B, em Bandeirantes, no Estado de São Paulo;

Darcy de Oliveira Miranda, estacionário classe B, em São Lourenço, no Estado de Minas Gerais;

Eurydice da Silva Martins, estacionário classe A, em Rio D'Ouro;

Jaime Marques dos Santos, estacionário classe A, em Citrolândia;

Diana Rodrigues Condeixa, estacionário classe A, na Praça Fonseca Ramos, Niterói;

Maria Joana da Costa e Maria José da Costa, estacionário classe A, em S. João Marcos todos no Estado do Rio de Janeiro.

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e profundo respeito. — *Fernando Costa*.

Despacho. Autorizado. Em 23-4-941. — G. VARGAS.

D. C. M. 4.126-41.

G.M. 343 — Em 8-4-941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Campo Experimental de Fumo em Tracuateua, no Estado do Pará, tendo iniciado, em 1935, a construção de um "barn" para cura de fumo, de pequeno tamanho, tipo moderno, e destinado a experiências de curação em pequenas quantidades pediu ao Serviço de Fomento da Produção Vegetal um jogo de tubulação de ferro para calefação do interior da estufa.

No ano passado o citado Campo Experimental, que carecia apenas de 2 jogos, recebeu 9, estando sem aplicação, portanto, 7 jogos de tubulação para estufa.

Julgando acitavel a sugestão do administrador do aludido Campo, tenho a honra de pedir a autorização de Vossa Excelência no sentido de que sejam aplicados os 7 jogos restantes, a título de prémio, pelos 7 primeiros fumicultores do município que construirem estufas do tipo recomendado pela direção do Campo de Sementes de Fumo, em Tracuateua, que controlará tambem as construções.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito. — *Fernando Costa.*

Autorizado. Em 23-4-941. — G. VARGAS.

D. C. M. 24.925-40.

G.M. 336 — Em 8-4-41. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Na discriminação de Despesa para o exercício corrente, feita no anexo 12 a que se referem os artigos 2.º e 4.º do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro do ano último, figura, na verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal Extranumerário — Subconsignação 08) — "Novas admissões para atender ao desenvolvimento dos serviços durante o exercício", a importância de 421:000$0 (quatrocentos e vinte e um contos de réis).

Aprovando a exposição de motivos n. 83, de 21 de janeiro p. findo, do Departamento Administrativo do Serviço Público, determinou Vossa Excelência, na circular n. 4-41, da Presidência da República, que:

> "a aplicação da dotação orçamentária destinada a admissão de pessoal extranumerário necessário ao desenvolvimento dos serviços só poderá ser feita por destaque da importância necessária, respeitada a legislação própria, para cada caso".

Há necessidade de se admitir 5 diaristas, na forma do artigo 27, do decreto-lei n. 240, de 4-2-38, para a Divisão do Material, deste Ministério.

Desses diaristas, um vencerá a diária de 16$0 e os restantes 4 a diária de 12$0, importando a despesa anual em 19:200$0 (dezenove contos e duzentos mil réis).

Justificam-se as admissões em causa, pela precisão em que se encontra a aludida Divisão em ter pessoal apto para vários serviços a ela afetos, tais como sejam, limpeza, transporte de volume no interior da Secretaria de Estado, pequenos reparos, etc.

Os diaristas propostos, Antonio Damasceno Góes, Waldemar João Reis, Jorge José Teixeira, João Dutra Ferreira e Carlos Santiago eram pagos pela verba destinada à Divisão de Terras e Colonização, onde tinham exercício.

Quando da elaboração orçamentária vigente, a Divisão do Material solicitou transferência para a sua verba da quantia já indicada. A medida pleiteada, porém, não se concretizou em face de não ter sido pedida em tempo oportuno.

Assim sendo, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, a necessária autorização para ser feito o destaque da importância global acima referida, afim de atender, no exercício corrente, a despesa com as admissões julgadas necessárias à boa marcha da aludida Divisão.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — *Fernando Costa.*

Divisão do Pessoal

DESPACHO DO SR. MINISTRO

Aldo Moraes, pede seu aproveitamento na carreira de Prático Rural. — Arquive-se. (DCM. 9.307-941).

Waterloo José Leite Carvalho solicita nomeação interina para a carreira de Prático Rural, da Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Belem, Estado do Pará. — Indeferido. (DCM. 13.296-41).

Foi dispensado, por abandono de emprego, em 1-12-1940, o extranumerário mensalista Celerino Martinho Costa, praticante de escritório VI, da Divisão de Terras e Colonização. (DCM. 13.544-41).

Theodoro de Freitas Castro, pede seu aproveitamento. — Arquive-se. (DCM. 44.363-41).

Saul Rochael, requer nomeação interina para a carreira de Servente. — Arquive-se. (DCM. 10.024-41).

Vivaldo de Sena solicita sua nomeação para cargo inicial da carreira de Almoxarife. — Indeferido. (DCM. 11.879-41).

Waldyr Conde, pedindo nomeação interina. — Arquive-se. — 16-4-41. — *F. Costa.* (DCM.7.504-41).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO DO PESSOAL

Luiz Lofgren, engenheiro, classe K, e Ruth Ribeiro de Castro, calculista, classe F, pedindo cancelamento de faltas. — Indeferido. (DCM. 12.481-41).

Foi dispensado, a pedido e a partir de 24 de abril de 1941, Sebastião Valentim, extranumerário-diarista, da Inspetoria Regional em Ponta Grossa, Paraná, da Divisão de Fomento da Produção Animal, do D. N. P. A. (DCM-15.233-941).

Foi dispensado, por abandono de emprego, a partir de 18 de abril de 1941, Nestor Pereira da Rosa, da Inspetoria Regional em São Carlos, da Divisão de Fomento da Produção Animal, do D. N. P. A. (DCM-15.355-941).

Decreto-lei n. 2.930, de 30 de dezembro de 1940, art. 4.º, anexo 12 — Verba 1 — Pessoal.

Consignação V — Indenizações.

Subconsignação n. 19 — Diárias — 20) Departamento Nacional da Produção Mineral — 03) Divisão de Fomento da Produção Mineral.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Departamento Nacional da Produção Mineral, relativa ao mês de março de 1941.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Joaquim Miguel Arrojado Lisbôa, engenheiro de Minas, classe K — Vencimentos: 1:900$0 — Sede: Belo Horizonte — De (1 a 10) em inspeção aos trabalhos de geologia econômica em Ouro Preto e Catas Altas no Estado de Minas Gerais. (Art. 28, letra *g* do decreto n. 6.402, de 28 de outubro de 1940)	10	32$0	320$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em trezentos e vinte mil réis (320$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 605, de 22 de abril de 1941.

Secção de Controle, em 2 de maio de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas,* encarregado da Equipe de Vantagens.

Visto, em 5 de maio de 1941. — *Carlos Olympio Paes,* chefe da S. C.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho,* diretor.

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-40 — Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações — Subconsignação 12 — Gratificação por serviço extraordinário — 19) — Departamento Nacional da Produção Animal, 03) — Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Folha de pagamento de gratificação por serviços extraordinários, arbitrada pelo Sr. diretor da Divisão de Defesa Sanitária Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, conforme portaria n. 9, de 19-3-41, aos serventuários abaixo discriminados, relativa ao período de 24-3 a 22-4.

Nomes — Cargos — Observações — Líquido a receber	
José Máximo de Campos, veterinário sanitarista, classe K — Venc.: 1:900$0 — Compareceu ao expediente normal e extraordinário, executando serviços inerentes ao próprio cargo. (Portaria n. 9, de 19-3-1941)...	627$8
Francisco Faria Pereira de Souza, oficial administrativo, classe H — Venc.: 1:100$0 — Compareceu ao expediente normal e extraordinário, executando serviços inerentes ao próprio cargo. (Portaria n. 9, de 19 de março de 1941).	363$5
Luiz Carlos Alberto Muller, prático rural, classe E — Venc.: 600$0 — Compareceu ao expediente normal e extraordinário, executando serviços inerentes ao próprio cargo. (Portaria n. 9, de 19-3-1941).....	198$3
Miriam Aranha Figueira de Farias, datilógrafo, classe D — Venc.: 500$0 — Compareceu ao expediente normal e extraordinário, executando serviços inerentes ao próprio cargo. (Portaria n. 9, de 19-3-1941). — Faltou no dia 9-4-941, por motivo de doença, tendo a falta sido abonada pelo teleg. 469, da D. Pessoal.	165$2
	1:354$8

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha em um conto trezentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos réis (1:354$8), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 458, de 22 de março de 1941.

Secção de Controle, em 6 de maio de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas,* encarregado da Equipe de Vantagens.

Visto. Em 5-5-1941. — *Carlos Olympio Paes,* chefe da S. C.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho,* diretor.

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

INSPETORIA REGIONAL EM FORTALEZA (CEARÁ, PIAUÍ E MARANHÃO)

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º — Verba I — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias) — D. N. P. A. — 03) — D. D. S. A.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Fortaleza (Ceará, Piauí e Maranhão), realtiva ao mês de fevereiro de 1941.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias		Diária	Total
Julio Brandão de Albuquerque, veterinário sanitarista, classe J — Venc.: 1:500$0 — Sede: São Luiz (Maranhão) — De 13 a 28 em serviço de inspeção e diagnóstico nas fazendas dos municípios de Pinheiro e Macapá (Estado do Maranhão), de acordo com a Ordem de Serviço telegráfica n. 4, de 7-2-941. 16 diárias máximas.	máximas	16	25$0	400$0
Jarbas Ibiapina, veterinário, classe I — Venc.: 1:300$0 — Sede: Fortaleza (Ceará) — De 15 a 18 em serviço de diagnóstico no Posto Experimental de Criação e Fomento Agrícola do Ministério da Agricultura, no município de Sobral (Ceará), de acordo com a Ordem de Serviço número 6, de 14-2-941 — 3 diárias máximas e 1 mínima.	máximas	3	22$0	66$0
	mínima	1	10$0	10$0
Cicero de Assis Marinho, prático rural, classe G — Venc.: 900$0 — Sede: Fortaleza (Ceará) — De 1 a 5 continuou em serviço de vacinação nas fazendas "Cock", "Parede" e "Transval", situadas nos municípios de "Quixeramobim" e "Senador Pompeu" (Estado do Ceará), de acordo com a Ordem de Serviço n. 1, de 15-1-941 — 4 diárias máximas e 1 mínima.	máximas	4	15$0	60$0
	mínima	1	10$0	10$0
Anibal Teófilo Serpa, prático rural, classe G — Venc.: 900$0 — Sede: Teresina (Piauí) — De 4 a 25 em serviço de combate a febre aftosa em propriedades rurais dos municípios de "Altos" e "Campo Maior" (Estado do Piauí), de acordo com a Ordem de Serviço telegráfica n. 3, de 1-2-941 — 21 diárias máximas e 1 mínima.....	máximas	21	15$0	315$0
	mínima	1	10$0	10$0
Abelardo Martins da Silva, prático rural, classe E — Venc.: 600$0 — Sede: Fortaleza (Ceará) De 8 a 17 em serviço de vacinação no município de Cedro (Ceará), de acordo com a Ordem de Serviço n. 5, de 7-2-941 — 9 diárias máximas e 1 mínima.	máximas	9	10$0	90$0
	mínima	1	8$0	8$0
Total.				971$0

Importa a presente folha de diárias em novecentos e setenta e um mil réis (971$0).

Fortaleza, 27 de março de 1941. — *José da Silveira Mendonça*, escr. G.

Confere. Em 2-5-1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe.

Visto. Em 3-5-1941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Visto. — *Delorizano de Araujo Morais*, vet. J, respondendo pelo expediente.

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-40 — Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 19) — D. N. P. A. — 03) — Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Defesa Sanitária Animal do Departamento da Produção Animal, relativa ao mês de março de 1941.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
José Alvaro da Cunha, auxiliar de escritório XI — Sal.: 600$0 — Sede: Distrito Federal — Nos dias (17 a 23 e 25 a 31), em serviço de profilaxia da Pulorose, no município de Iguassú, Estado do Rio. (Portaria n. 7, de 13 de março de 1941, da D. D. S. A.).	14	10$0	140$0

ram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em cento e quarenta mil réis (140$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 629, de 24 de abril de 1941.

Secção de Controle, em 3 de maio de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe de Vantagens.

Visto. Em 5-5-1941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-40 — Artigo 4.o — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias, 19) — Departamento Nacional da Produção Animal, 03) — Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Defesa Sanitária Animal, relativa ao mês de março do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Durval Bastos Valadares, veterinário sanitarista, classe J — Venc.: 1:500$0 — Sede: Distrito Federal — (Nos dias 17 a 23 e 25 a 31) em serviço de profilaxia da Pulorose, no município de Iguassú, no Estado do Rio de Janeiro — (Portaria n. 7, de 13-3-41, da D. D. S. A.	14	25$0	350$0
Theofredo Lopes de Siqueira, veterinário sanitarista, classe G, interino — Venc.: 900$0 — Sede: Distrito Federal. (Nos dias 17 a 23 e 25 a 31) em serviço de profilaxia da Pulorose, no município de Iguassú, no Estado do Rio. — (Portaria n. 7, de 13-3-41, da D. D. S. A.	14	15$0	210$0
			560$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha em quinhentos e sessenta mil réis (560$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 630, de 24-4-941.

Secção de Controle, em 30 de abril de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe de Vantagens.

Visto. Em 3-5-941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 19) — D. Nacional da Produção Animal — 04) — Divisão de Fomento da Produção Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Fomento da Produção Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, relativa ao mês de março do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Mario Telles da Silva, diretor em comissão, padrão O — Venc.: 5:500$0 — Sede: D. Federal (22) em Pinheiro, no Estado do Rio de Janeiro, inspecionando dependências desta Divisão. (Regulamento do D. N. P. A.)..	1	50$0	50$0
Jorge Nazareth Barbosa Zany, zootecnista, classe K — Venc.: 1:900$0 — Sede: D. Federal (27) em			

Terezópolis, no Estado do Rio de Janeiro, em serviços de identificação de animais reprodutores. (Mem. 23, de 26-3-41).	1	32$0	32$0
Nelson Barcelos Maia, zootecnista, classe K — Venc.: 1:900$0 — Sede: D. Federal (22) em Pinheiro, no Estado do Rio de Janeiro, em serviço de escolha de animais reprodutores. (Mem. 21, de de 21-3-41).	1	32$0	32$0
Ernesto Carneiro Santiago Junior, zootecnista, classe K — Venc.: 1:900$0 — Sede: D. Federal (1 e 5) em o quilômetro 47 da Estrada de Rio a São Paulo, Estado do Rio de Janeiro, prestando assistência técnica às obras da Escola Nacional de Agronomia. (Mem. 18 e 19, de 1 e 4-3-41). ..	2	17$0	34$0
Jayme Bernardes Cotrim, zootecnista, classe J — Venc.: 1:500$0 — Sede: D. Federal (22) em Pinheiro, no Estado do Rio de Janeiro, em serviço de escolha de animais reprodutores. (Mem. número 22, de 21-3-41).	1	25$0	25$0
Artur Luiz Duarte, prático rural, classe E — Venc.: 600$0 — Sede: D. Federal (11, 12 e 13) em Pinheiro, no Estado do Rio de Janeiro, colaborando no trabalho de construção rural. (Mem. n. 20. de 11-3-41).	3	10$0	30$0
			203$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente em duzentos e três mil réis (203$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 621, de 23-4-41.

Secção de Controle, em 2 de maio de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe de Vantagens.

Visto. Em 3-5-1941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

Exercício de 1941

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-1940. — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias 21) — D.N.P.V. — 03) Divisão de Fomento da Produção Vegetal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, funcionários titulados da Secção de Fomento Agrícola, em Pernambuco, relativa ao mês de fevereiro.

Nome — Cargo — Observações	Nº de diárias	Valor de diária	Total
Oscar Espinola Guedes, agrônomo Plantas Texteis, classe K, com os vencimentos de 1:900$0. Do dia 1 a 28, no Rio de Janeiro, por autorização do Sr. Ministro, transmitida por telegrama n. 28, de 11-1-941, do Diretor de Material. Sede, Recife.	28	32$0	896$0
Waldemar Rezende, classificador de produtos vegetais, classe G, com os vencimentos de 900$0. Do dia 1 a 28, no Rio de Janeiro. a chamado do Sr. Diretor da Divisão de Fomento, conforme telegrama n. 1.004, de 7-11-940. Sede, Recife.....	28	15$0	420$0
			1:316$0

Importa a presente folha de pagamento de diárias em um conto e trezentos e dezesseis mil réis (1:316$0).

Recife, 28 de março de 1941. — *Alcindo Maia Amorim Silva*, escriturário G. — Confere. Em 2-5-41 — *Hélio Perdigão de Freitas*, encarregado da equipe. — Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do pessoal. — Visto. Em 3-5-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. S. — Visto. — *Oscar Espinola Guedes*, chefe da Secção de Fomento.

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-1940 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 21) D.N.P.V. — 03) Divisão de Fomento da Produção Vegetal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, funcionários titulados do Quadro Único do Ministério da Agricultura, relativa ao mês de janeiro.

Nome — Cargo — Observações	Nº de diárias	Valor de diária	Total
Oscar Espinola Guedes, agrônomo de plantas texteis, classe K, com os vencimentos de 1:900$0. Do dia 12 a 31, em viagem e serviço no Rio de Janeiro, por autorização do Sr. Ministro da Agricultura, transmitida por telegrama n. 28, de 11-1-1941, do Sr. Diretor da Divisão do Material. Sede, Recife....	20	32$0	640$0
Ildefonso Pessoa de Almeida Lopes, agrônomo I. com os vencimentos de 1:300$0. De 15 a 19, em viagem de inspeção ao município de Garanhuns. Ordem verbal da Chefia desta Secção. Sede, Recife.....	5	22$0	110$0
Jaime de Azevedo Gusmão, agrônomo classe H, com os vencimentos de 1:100$0. De 17 a 31, no município de Correntes, recebendo e conferindo o material da Usina Hydro-Elétrica de Escada. Ordem verbal da Chefia desta Secção. Sede, Recife.	15	18$0	270$0
Waldemar Rezende, classificador de produtos vegetais, classe G, com os vencimentos de 900$0. De 1 a 31 no Rio de Janeiro. Ordem do Sr. Diretor da Divisão de Fomento, conforme telegrama n. 1.004, de 7-11-940. Sede. Recife.....	31	15$0	465$0
			1:485$0

Importa a presente folha de pagamento de diárias em um conto quatrocentos e oitenta e cinco mil réis (1:185$0).

Recife, 28 de março de 1941. — *Alcindo Maia Amorim Silva*, escriturário G. — Confere. Em 2-5-1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da equipe. Visto. Em 3-5-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor de pessoal. Visto. — *Oscar Espinola Guedes*, chefe da Secção de Fomento.

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-40, art. 4.º, anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações — Subconsignação 12 — Gratificação por serviço extraordinário — 21) D.N.P.V. — 03) Divisão do Fomento da Produção Vegetal.

Folha de pagamento de gratificação por serviços extraordinários, arbitrada pelo Sr. Diretor da Divisão do Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, conforme portaria n. 15-V, de 5-2-41, aos serventuários abaixo discriminados e referente ao período de 12-3 a 10-4-41.

Cargos — Nomes Observações	Dias de pror. ant.	Liq. a receber
Bethmann Holweg de Alcantara, auxiliar de escritório X, com o salário de 550$0. Compareceu ao expediente normal, bem como ao extraordinário, na organização do fichário da Secção de Máquinas Agrícolas, de acordo com a portaria 15-V, do Diretor da Divisão do Fomento da Produção Vegetal....	30	183$3
Durvalino de Lima Santos, servente VII, com o salário de 400$0. Compareceu ao expediente normal, bem como ao extraordinário, na organização do fichário da Secção de Máquinas Agrícolas, de acordo com a portaria 15-V, do Diretor da Divisão do Fomento da Produção Vegetal.	30	133$3
		316$6

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha. Confere e importa a presente folha em trezentos e dezesseis mil e seiscentos réis (316$6), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 237, de 10 de fevereiro de 1941.

Secção de Controle, em 29 de abril de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da equipe de vantagens. — Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor. — Visto. Em 3-5-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-40 — Art. 4.º, anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias, 21) — Departamento Nacional da Produção Vegetal, 03). Divisão do Fomento da Produção Vegetal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, relativa ao mês de março do corrente ano.

Nome — Cargo — Observações	Nº de diárias	Valor da diária	Total
Coheleth Salomão Soares, inspetor auxiliar IX, com o salário de 500$0. Sede, Distrito Federal. (1, 2, 3, 5, 6 e 7) em Senambitiba, M. Couto, Vassouras, Patí de Alferes e Areal, Estado do Rio (8) em Trajano de Morris, Estado de Minas Gerais, (9, 10, 11, 12, 24, 25, 26 e 27) em Pedro do Rio, Teresópolis, Nogueira, no Estado do Rio de Janeiro, e nos dias (13 a 16) em Queluz, Estado de São Paulo, fazendo a arrecadação de materiais agrícolas. Portarias ns. 26 e 29, de 18-2-41 e 24-2-941.	19	8$0	152$0
José Soares de Medeiros, maquinista auxiliar VII, com o salário de 400$0. Sede, Distrito Federal. (6 a 13) no Estado de São Paulo, afim de fazer o transporte de mudas com o caminhão "Internacional" n. 5.681. Papeleta de 3-3-41.....	8	8$0	64$0
Bernardo Antunes de Castro, ajudante-mecânico, diarista com o salário de 400$0. Sede, Distrito Federal (6 a 13), no Estado de São Paulo, afim de fazer o transporte de mudas, com o caminhão "Internacional" n. 5.681. Papeleta de 3-3-41	8	8$0	64$0
			280$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha. Confere e importa a presente folha em duzentos e oitenta mil réis (280$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 608, de 22-4-41.

Secção de Controle, em 2 de maio de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da equipe de vantagens. — Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor. — Visto. Em 3-5-41 — *Carlos Olympio* Paes, chefe da S. C.

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-1940 — Art. 4.º, anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 21) D.N.P.V. — 03) — Divisão de Fomento da Produção Vegetal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado do Quadro único do Ministério da Agricultura, relativa ao mês de março:

Nomes e cargos	Número de diárias	Diária	Total
Oscar Espinola Guedes, agrônomo de plantas téxteis, classe K. Vencimentos: 1:900$0. — Observações: Do dia 1 a 13 no Rio de Janeiro e de 14 a 18 em viagem para este Estado. Ordem emanada do Sr. Ministro da Agricultura, transmitida por telegrama n. 28, de 11-1-941, do Sr. Diretor da Divisão do Material. Sede: Recife	18	32$0	576$0
Waldemar Rezende, classificador de produtos vegetais, classe G — Vencimentos: 900$0. — Observações: Do dia 1 a 13 no Rio de Janeiro e de 14 a 18 em viagem para este Estado. Ordem emanada do Sr. Diretor da Divisão de Fomento, conforme telegrama número 1.004, de 7-11-1940. — Sede: Recife	18	15$0	270$0

Importa a presente folha de pagamento de diárias em oitocentos e quarenta e seis mil réis (846$0).

Recife, 28 de março de 1941. — *Alcindo Maia Amorim Silva*, escriturário G.

Confere. Em 2-5-941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do pessoal.

— Visto. — Em 3-5-1941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S.C.

Decerto-lei n. 2.920, de 30-12-40, artigo 4.º, anexo 12, verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações — Sub-consignação 12 — Gratificação por serviço extraordinário — 21) D.N.P.V. — 03) Divisão do Fomento da Produção Vegetal.

Folha de pagamento de gratificação por serviços extraordinários, arbitrada pelo Sr. Diretor da Divisão do Fomento da Produção Vegetal do Departamento Nacional da Produção Vegetal, conforme portaria n. 21-V, de 13-2-41, ao serventuário abaixo e referente ao período de 22-3 à 31-3 de 1941.

Manoel Damásio, escriturário XVII. Salário: 1:100$0 — Dias de prorrogação anterior: 30 — Líquido a receber: 118$3. — Observações: Compareceu ao expediente normal, bem como ao extraordinário, atendendo ao acúmulo de serviço do Gabinete.

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha

Confere e importa a presente folha em cento e dezoito mil e trezentos réis (118$3), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 270, de 18 de fevereiro de 1941.

Secção de Controle, em 29 de abril de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe de Vantagens.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor

Visto. — Em 1-5-1941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S.C.

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-41, art. 4.º, anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações — Subconsignação 12 — Gratificação por serviço extraordinário — 21) D.N.P.V.—03) Divisão do Fomento da Produção Vegetal.

Folha de pagamento de gratificação por serviços extraordinários, arbirada pelo Sr. Diretor da Divisão do Fomento da Produção Vegetal do Departamento Nacional da Produção Vegetal, conforme portaria n. 19-V, de 13-2-41, ao serventuário abaixo e referente ao período de 23-3 a 20-4-41.

	Dias de pror. ant.	Líq. a receber
Leonidia de Menezes Serodio, auxiliar de escritório IX, com o salário de 500$0. Compareceu ao expediente normal, bem como ao extraordinário, atendendo ao acúmulo de serviço da Secretaria, de acordo com a portaria n. 19-V, de 13-2-41, do Diretor da Divisão do Fomento da Produção Vegetal.....	30	166$7

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha. Confere e importa a presente folha em cento e sessenta e seis mil e setecentos réis (166$7), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 271, de 18 de fevereiro de 1941.

Secção de Controle, em 29 de abril de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da equipe de vantagens. — Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor. — Visto. Em 3-5-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-1940 — Art. 4.º, anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 21) D.N.P.V. — 03) — Divisão de Fomento da Produção Vegetal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Secção do Fomento Agrícola em Alagôas, relativa ao mês de março de 1941:

Cargo e nome	Número de diárias	Diária	Total
Edílio Nery de Mesquita, agrônomo, classe I. Vencimentos: 1:300$0 — Observações: Sede, Camaragibe — Em serviço de cooperação agrícola no município de Palmeira dos Indios, deste Estado, nos dias 20, 21 e 22 de março último, de acordo com a ordem verbal do chefe desta Secção	3	22$0	66$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa esta folha na quantia de 66$0 (sessenta e seis mil réis), esta quantia foi deduzida do crédito respectivo na sub-consignação indicada, consoante do empenho n. 5, de 19 de março de 1941.

Secção do Fomento Agrícola em Maceió, Alagôas, 3 de abril de 1941. — *Arlindo Cabral de Vasconcellos*, datilógrafo, classe F.

Confere. Em 2-5-941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe.

Visto. — Em 3-5-941 — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S.C.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do pessoal.

ESTAÇÃO EXPERIMENTAL EM "ITAPIREMA", GOIANA — PERNAMBUCO

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º anexo 12, Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Estação Experimental de Fruticultura "Itapirema", Goiana — Pernambuco.

Relativa aos meses de Janeiro, fevereiro e março de 1941.

Nomes — Cargos — Observações	Núm. de diárias	Importâncias: Das diárias	Total
José Clovis de Andrade, agrônomo fruticultor, classe J — Vencimentos: 1:500$0 — Sede provisória: Recife — Meses de janeiro, fevereiro e março — Dias 3, 9, 18, 24 e 31 de janeiro — 7, 21 e 28 de fevereiro — 7, 21 e 28 de março. Em serviços técnicos na Estação Experimental de Fruticultura "Itapirema" (Ordem de serviço n. 1, de 2 de janeiro de 1941). A Estação Experimental de Fruticultura está localizada à 60 Kms. de Recife e à 10 Kms da cidade Goiana	11	22$0	242$0
Total			242$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de pagamento de diárias, em duzentos e quarenta e dois mil réis (242$0) quantia essa deduzida do crédito respectivo, na subconsignação indicada.

Recife, 31 de março de 1941. — *José Monteiro de Lima*, datilógrafo classe F.

Confere — Em 2-5-41. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe.

Visto — Em 3-5-941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.
Visto — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.
Visto — *Otávio Gomes de M. Vasconcelos*, Agfc. L, chefe

SERVIÇO FLORESTAL

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-40 — Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações — Subconsignação 12 — Gratificação por serviço extraordinário — 25) Serviço Florestal.

Folha de pagamento de gratificação por serviços extraordinários, arbitrada pelo Sr. Diretor do Serviço Florestal, conforme portaria n. 9, de 1 de abril de 1941, aos serventuários abaixo discriminados, relativa ao período de 1 a 30 de abril do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações — Dias de prorrogação anterior — Líquido a receber			
José Augusto Campos, almoxarife, classe H — Vencimento: 1:100$0. — De 1 a 30 de abril compareceu sempre ao expediente normal e ao extraordinário. Reforma e balanço no almoxarifado	Não teve		366$7
Jacintha Iglesias de Lima, prático de laboratório, classe G — Vencimento: 900$0. — De 1 a 30 compareceu sempre ao expediente normal e ao extraordinário. Reorganização do herbário da Secção de Botânica.....	"	"	300$0
Maria Izabel C. de Sá Leitão, datilógrafo, classe F, — Vencimento: 700$0. — De 1 a 30, compareceu sempre ao expediente normal e ao extraordinário. Confecção do orçamento para o exercício de 1942	"	"	233$3
Floro Cerqueira, mensageiro, VII — Vencimento: 400$0. — De 1 a 30, compareceu sempre ao expediente normal e ao extraordinário. Acúmulo de serviço devido à distribuição do "Album Florístico"	"	"	133$3
Alberto Betzler, servente, classe C — Vencimento: 400$0. — De 1 a 30, compareceu sempre ao expediente normal e ao extraordinário. Atendendo ao diretor e ao pessoal técnico fora das horas de expediente	"	"	133$3
Armando Mendes, servente, VI — Venc.: 350$0. — De 1 a 30, compareceu sempre ao expediente normal e ao extraordinário. Atendendo ao diretor e ao pessoal técnico fora das horas de expediente	"	"	116$7
Manoel Graga, motorista, IX — Venc.: 500$0. — De 1 a 30, compareceu sempre ao expediente normal e ao extraordinário. Atendendo ao diretor antes e depois do expediente normal..	"	"	166$7
			1:450$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha em um conto quatrocentos e cinquenta mil réis (1:450$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 482, de 27 de março de 1941.

Secção de Controle, em 3 de maio de 1941. — *Trajano Luiz Lemos*, encarregado da Equipe de Vantagens.

Visto. — Em 5 de maio de 1941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS INDIOS

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-40 — Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações. — Subconsignação 12 — Gratificação por serviço extraordinário — 28) — Serviço de Proteção aos Índios.

Folha de pagamento de gratificação, por serviço extraordinário arbitrada pelo Sr. Diretor do S. P. I., conforme portaria n. 23, de 25 de março de 1941, aos serventuários abaixo discriminados e referentes ao período de 25-3 a 23-4-41.

Nomes — Cargos — Dias de prorrogação anterior — Líquido a receber		
José Maria de Paula, oficial administrativo, classe K — 1:900$0	30	633$3
Dionisio Duarte, oficial administrativo, classe J — 1:500$0	30	500$0
Antonio Martins Viana Estigarribia, extranumerário contratado — 2:300$0	30	766$7
		1:900$0

Observações:

Os serventuários constantes desta folha compareceram ao expediente normal desta repartição e ao extraordinário antecipado e prorrogado no período de 25 de março a 23 de abril do corrente ano, executando os serviços relativos ao exame da documentação das comprovações de suprimento às Inspetorias e Postos Indígenas em 1940.

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha. — Confere e importa a presente em um conto e novecentos mil réis (1.900$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 467, de 22 de março de 1941.

Secção de Controle, em 3 de maio de 1941. — *Trajano Luiz Lemos*, encarregado da Equipe de Vantagens.

Visto. — Em 5 de maio de 1941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

ESCOLA NACIONAL DE AGRONOMIA

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-40 — Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 10) Centro Nacional de Ensino e Pesquizas Agronomicas, 02) Escola Nacional de Agronomia.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Escola Nacional de Agronomia, do C. N. E. P. A., relativa ao mês de fevereiro de 1941. (Suplementar).

Nome Cargo — Observações — Número de diárias Importâncias: da diária — total			
Othon Drummond Furtado de Mendonça, professor catedrático, classe M — Vencimento: 2:700$0. — Sede: Capital Federal. (De 1 a 25), na Capital do Estado de São Paulo, colhendo dados técnicos necessários à organização do laboratório da 5.ª cadeira que deverá ser instalada na nova E. N. A. Autorização exarada em 6-1-41, pelo Sr. diretor desta escola na solicitação do senhor professor	25	45$0	1:125$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha em um conto cento e vinte e cinco mil réis (1:125$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 627, de 24-4-941.

Secção de Controle, em 2 de maio de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe de Vantagens.

Visto. — Em 3 de maio de 1941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

SERVIÇO DE METEOROLOGIA

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, art. 4.º, anexo 12, Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19) Diárias, 27) Serviço de Meteorologia.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Serviço de Meteorologia, relativa ao mês de março do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Antonio José Augusto de Menezes Castro — Meteorologista, classe I — Vencimentos: 1:300$0. Sede: Distrito Federal. (De 1 a 31), em inspeção de estações meteorológicas, em Manáos, João Pessoa e Cruzeiro do Sul, nos Estados do Amazonas, Paraiba e Território do Acre. Portaria n. 12, de 31-1-41, do Sr. Diretor do Serviço de Meteorologia	31	22$0	682$0
Manoel Innocencio dos Santos — Meteorologista, classe I — Vencimentos: 1:300$0. Sede: Distrito Federal. (De 1 a 9 e 31), em inspeção de estações meteorológicas, em Paraibuna e Bairro Alto, Estado de São Paulo. Portaria n. 10, de 31-1-1941, do Sr. Diretor do Serviço de Meteorologia	10	22$0	220$0
Henrique de Oliveira — Meteorologista, classe I — Vencimentos: 1:300$0. Sede: Distrito Federal. (De 17 a 31), em inspeção de estação meteorológica, em Cachoeira do Itapemerim, Estado do Espírito Santo. Portaria n. 14, de 31-1-1941, do Sr. Diretor do Serviço de Meteorologia	15	22$0	330$0
Placido Viard — Meteorologista, classe I — Vencimentos: 1:300$0. Sede: Distrito Federal. (1, 2, 3 e 26), em inspeção e localidade de Santa Maria Madalena, afim de escolher novo local para remontagem da Estação e inspecionando a estação meteorológica de São Pedro, no Estado do Rio. Portaria n. 18, de 18-2-1941 e 21, de 7-3-1941, do Sr. Diretor do Serviço de Meteorologia	4	22$0	88$0
Everardo Marques de Carvalho — Meteorologista, classe H — Vencimentos: 1:100$0. Sede: Distrito Federal. (1 a 31), em inspeção de estações meteorológicas, em Salinas, Belem e Tracuateua, no Estado do Pará. Port. 11, de 31-1-1941 e 22, de 10-3-1941, do Sr. Diretor do Serviço de Meteorologia	31	18$0	558$0
Alvaro da Silveira — Observador meteorológico, classe G — Vencimentos: 900$0. Sede: Distrito Federal. (1 a 31), em inspeção de estação meteorológica de Boa Vista do Tocantins, no Estado de Goiaz. Portaria n. 9, de 31-1-1941, do Sr. Diretor do Serviço Meteorologia	31	15$0	465$0
Heitor de Oliveira Ramos — Observador meteorológico, classe G — Vencimentos: 900$0. Sede: Distrito Federal. (5 a 25), desmontando a estação meteorológica de Porto União, Estado de Santa Catarina e instalando a de União da Vitória, no Estado do Paraná. Portaria n. 17, de 12-2-1941, do Sr. Diretor do Serviço de Meteorologia	21	15$0	315$0
Pedro Ribeiro de Campos — Observador meteorologista, classe D — Vencimentos: 500$0. Sede: Manáus, Estado do Amazonas. (1 a 31), procedendo a instalação de uma estação aerológica em Porto Velho, Estado do Amazonas. Portaria n. 13, de 31-1-1941, do Sr. Diretor do Serviço de Meteorologia	31	8$0	248$0
Francisco Perazzo — Mecânico meteorologista, classe J — Vencimentos: 1:500$0. Sede: Distrito Federal. (22 a 31), procedendo a instalação dos telefones internos para sondagens e reparando o Teodolito iluminado na estação meteorológica de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais. Portaria n. 16, de 7-2-1941, do Sr. Diretor do Serviço de Meteorologia	10	25$0	250$0
Carlos de Menezes Rocha — Meteorologista, classe H — Vencimentos: 1:100$0. Sede: Distrito Federal. (4 a 23), procedendo a inspeção dos quadros de afixamento de previsões do tempo, nos ramais da Estrada de Ferro "The Leopoldina Railway", no Estado do Rio de Janeiro. Portaria n. 19, de 21-2-1941, do Sr. Diretor do Serviço de Meteorologia	20	18$0	360$0
			3:516$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha em três contos quinhentos e dezesseis mil réis (3:516$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 622, de 23-4-1941.

Secção de Controle, em 30 de abril de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe de Vantagens. Visto. Em 3 de maio de 1941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

DIVISÃO DE ÁGUAS

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, art. 4.º, anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações — Subconsignação 12 — Gratificação por serviço extraordinário — 20) D.N.P.M. — 02) Divisão de Águas.

Folha de pagamento de gratificação por serviços extraordinários, arbitrada pelo Sr. diretor da Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, conforme portaria n. 79-A, de 10-2-1941, ao serventuário abaixo e referente ao período de 19-3 a 7-4-1941.

Nomes — Cargos — Observações	Dias de prorrogação anterior	Líquido a receber
Darlôz de Berrêdo Guimarães — Auxiliar de engenheiro XIII — Salário: 700$0. Alem do serviço normal, executou o trabalho extraordinário nos dias 19 de março a 7 de abril, conforme portaria n. 79-A, de 10 de fevereiro de 1941, procedendo a classificação dos cursos dágua e respectivas fichas	Trinta	152$3

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha em cento e cinquenta e dois mil e trezentos réis (152$3), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 257, de 15 de fevereiro de 1941.

Secção de Controle, em 29 de abril de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe de Vantagens. Visto. Em 3 de maio de 1941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

DIVISÃO DE CAÇA E PESCA

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, art. 4.º, anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações — Subconsignação 12 — Gratificação por serviço extraordinário — 19) Departamento Nacional da Produção Animal — 02) Divisão de Caça e Pesca.

Folha de pagamento de gratificação por serviços extraordinários, arbitrada pelo Sr. diretor da D.C.P., conforme portaria n. 149, de 18-3-1941, ao pessoal abaixo discriminado e referente ao período de 20-3 a 16-4-1941.

Nomes — Cargos — Observações	Dias de prorrogação anterior	Líquido a receber
Honorario Lamblet — Inspetor especializado XVII — Vencimentos: 1:100$0. Compareceu ao expediente normal e mais duas horas diárias colhendo dados estatísticos para esta Divisão, no período de 20 de março a 16 de abril, tendo trabalhado 22 horas com direito a receber gratificação. Portaria n. 149, de 18-3-1941.	Não teve	134$4
Osvaldo Teixeira da Silva — Auxiliar de escritório IX — Vencimentos: 500$0. Idem, idem	Idem	61$1
Enio de Melo Carvalho — Auxiliar de escritório VIII — Vencimentos: 450$0. Idem, idem.	Idem	55$0
Dahir Antonio Pereira — Auxiliar de escritório X — Vencimentos: 550$0. Idem, idem, no período de 1 a 8 de abril, tendo trabalhado 7 horas com direito a gratificação	Idem	21$4
		271$9

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente em duzentos e setenta e um mil e novecentos réis (271$9), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 453, de 20-3-1941.

Secção de Controle, em 30 de abril de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe de Vantagens. Visto. Em 3 de maio de 1941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-940, anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 19 — Diárias — 20) Departamento Nacional da Produção Mineral 03) Divisão de Fomento da Produção Mineral.

Relação de diárias por serviços prestados fora da sede pelo diretor, padrão O, Glycon de Paiva Teixeira, da Divisão de Fomento da Produção Mineral, relativa ao mês de abril de 1941.

Nome — Cargo — N. de diárias — Diária

Glycon de Paiva Teixeira, diretor, padrão O. Vencimentos: 3:500$0. ..... 11 50$0

Observações — Sede: Capital Federal: De 5 a 15 em viagem de inspeção dos trabalhos desta Divisão em Ipanema, Estado de São Paulo, tendo em vista a letra "g" do art. 25 do Regimento do D. N. P. M. (decreto n. 6.402, de 28-10-940).

Divisão de Fomento da Produção Mineral, 2 de maio de 1941. — *Diva de Freitas*, aux. escrt. XI. — Confere, *Hermengarda Guimarães Vieira*, dat. G. Visto, *Clycon de Paiva Teixeira* diretor. Concedo e arbitro as diárias constantes da presente relação. Em 3 de maio de 1941. — *Luciano Jacques de Moraes*, diretor geral.

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-940 — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 19 — Diárias — 20) Departamento Nacional da Produção Mineral — 03) Divisão de Fomento da Produção Mineral.

Relação de diárias por serviços prestados fora da sede do distrito do Centro pelo eng. de Minas classe K, Joaquim Miguel Arrojado Lisboa, da Divisão de Fomento da Produção Mineral, relativa ao mês de abril de 1941.

Nome — Cargo — N. de diárias — Diária

Joaquim Miguel Arrojado Lisboa, eng. de minas, classe K — Vencimentos: 1:900$0.. ..... 20 32$0

Observações — Sede: Belo Horizonte — De 1 a 20 em inspeção aos trabalhos de geologia econômica, sob sua orientação, como chefe do distrito do Centro, em Diamantina e Caeté no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o art. 26, letra "g" do decreto n. 6.402, de 28-10-940.

Divisão de Fomento da Produção Mineral, 2 de maio de 1941. — *Diva de Freitas*, aux. escrit. XI. — Confere, *Hermengarda Guimarães Vieira*, dat. G. — Visto, *Clycon de Paiva Teixeira*, diretor.

Departamento Nacional da Produção Vegetal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 5 de maio de 1941

No processo S. C. V. 10.830-40 em que Mario Gomes do Amaral pede o seu aproveitamento como funcionário do Fomento Agrícola, foi dado o seguinte despacho: — A D. F. P. V. não possue vagas no momento, devendo o interessado aguardar oportunidade. Em 29-4-41. — *Carlos de Souza Duarte*. — De acordo, 30-4-41. — *F. Costa*.

No processo S. C. V. 5.585-41 em que Joana Ana Walter, concessionária de lote no Núcleo Colonial Anitápolis, em Santa Catarina pede perdão dos juros de mora, bem como licença para transferir a outrem a dívida aludida, foi dado o seguinte despacho: — A D. T. C. opina pelo indeferimento do pedido, por falta de apoio legal. Em 29-4-41. *Carlos de Souza Duarte*. — De acordo, 30-4-41. — *F. Costa*.

Departamento Nacional da Produção Animal

DIVISÃO DE CAÇA E PESCA

PORTARIA N. 192, DE 3 DE MAIO DE 1941

O Diretor, resolve registar a firma Ananias Rego Castro, estabelecida em Fortaleza, Estado do Ceará, à rua Pereira Filgueiras, 4, com o comércio de peles de animais silvestres, por ter a mesma cumprido todas as exigências legais. — *Ascanio Faria*, Diretor.

PORTARIA N. 191 DE 3 DE MAIO DE 1941

O Diretor, resolve registar a firma J. Arruda & Irmão, estabelecida à rua Dragão do Mar, 230, em Fortaleza, Ceará, com o comércio de peles de animais silvestres, por ter a mesma cumprido todas as exigências legais. — *Ascanio Faria*, Diretor.

PORTARIA N. 190, DE 3 *de* MAIO DE 1941

O Diretor, resolve registar a firma Hugolino Corbelino, estabelecida em Casalvasco, em Mato Grosso, com o comércio de peles de animais silvestres, por ter a mesma cumprido todas as exigências legais. — *Ascanio Faria*, Diretor.

PORTARIA N. 189, DE 3 DE MAIO DE 1941

O Diretor, resolve registar a firma Frisbee & Freire Ltda., estabelecida à rua Teófilo Otoni 34, Distrito Federal, com o comércio de peles de animais silvestres, por terem sido cumpridos todos os dispositivos legais. — *Ascanio Faria*, Diretor.

PORTARIA N. 188, DE 3 DE MAIO DE 1941

O Diretor, resolve registar a firma Frisbee & Freire Ltda., estabelecida à rua Teófilo Otoni 34, Distrito Federal, com o comércio de penas de aves silvestres, por terem sido cumpridos todos os dispositivos legais. — *Ascanio Faria*, Diretor.

PORTARIA N. 187, DE 3 DE MAIO DE 1941

O Diretor, resolve registar a firma Frisbee & Freire Ltda., estabelecida à rua Teófilo Otoni 34, Distrito Federal, com o comércio de lepidópteros e outros insetos ornamentais, por terem sido cumpridos todos os dispositivos legais. — *Ascanio Faria*, Diretor.

PORTARIA N. 186, DE 6 DE MAIO DE 1941

O Diretor, resolve registar a firma Waichman, Klayman & Cia., estabelecida à rua da Assembléia, 77, Distrito Federal, com o comércio de peles de animais silvestres, por terem sido cumpridos todos os dispositivos legais. — *Ascanio Faria*, Diretor.

Divisão de Geologia e Mineralogia

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 5 de maio de 1941

D. G. M. — Portaria n. 11, de 5-5-41. — O diretor da Divisão de Geologia e Mineralogia, resolve, tendo em vista as atribuições que lhe confere a letra *b*, do art. 36, do Regimento do DNPM., aprovado pelo decreto-lei n. 6.402, de 28-10-40, designar o chefe da Secção de Topografia e Carta Geológica, Gerson de Faria Alvim, para substituí-lo em suas faltas e impedimentos no corrente exercício.

Divisão de Geologia e Mineralogia, 5 de maio de 1941. — *Annibal Alves Bastos*, diretor.

Ficam modificados os períodos de férias dos funcionários e extranumerários abaixo mencionados para o seguinte:

Bbl. I. — Dolores Iglesias — De 20 de outubro a 8 de novembro.

Esc. G — Jaguanharo do Amaral — De 28 de abril a 17 de maio.

Dat. D — Zilda Lustosa Moreira Barroso — De 1 a 20 de setembro.

Aux. escr. IX — Maria Luiza Barcellos — De 16 de junho a 4 de julho.

Em 26 de abril de 1941. — *Luciano Jacques de Morais*, diretor geral.

PORTARIA N. 73, DE 30 DE ABRIL DE 1941

O diretor desta Divisão designa o chefe da Secção de Pesquisas e Sondagens, engenheiro de minas, classe J, Gabriel Mauro de Araujo Oliveira, para proceder ao estudo das ocorrências de tungstênio no município de João Pessoa, Estado do Espírito Santo. Durante a execução desses serviços o referido funcionário perceberá a diária de 25$0.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1941. — *Glycon de Paiva Teixeira*, diretor.

PORTARIA N. 74, DE 3 DE MAIO DE 1941

O diretor desta Divisão designa o inspetor especializado XXI, Manuel Moreira, para verificar as condições médico-higiênicas das instalações e pessoal das minas dos municípios de Caeté, Mariana e Nova Lima, no Estado de Minas Gerais, concedendo-lhe e arbitrando-lhe a diária de 25$0, durante a execução dos referidos trabalhos. — *Glycon de Paiva Teixeira*, diretor.

PORTARIA N. 75, DE 5 DE MAIO DE 1941

O diretor desta Divisão designa o inspetor especializado XXI, Manuel Moreira, para servir sob às ordens do chefe do Distrito do Centro, engenheiro de minas, classe K, Joaquim Miguel Arrojado Lisbôa. — *Glycon de Paiva Teixeira*, diretor.

Serviço de Informação Agrícola

PORTARIA N. 11, 2-5-11

O Diretor do Serviço de Informação Agrícola resolve que, a partir desta data, seja prorrogado durante 30 dias o expediente do auxiliar de escritório XI, Eunice Alves de Lima, afim de atender à organização do arquivo deste Serviço, arbitrando-lhe a gratificação correspondente a 1|3 (um terço) do respectivo salário, de conformidade com a alínea *a* do art. 122 do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939, e alínea *g* do art. 1.º do decreto n. 5.062, de 27-12-1939.

Em 2 de maio de 1941. — *Itagyba Barçante*, diretor.

PARTARIA N. 12, DE 2-5-41

O Diretor do Serviço de Informação Agrícola resolve que, a partir desta data, seja prorrogado, durante 30 dias o expediente do praticante de escritório VI, Zucchi Diniz Gonsalves, afim de atender à expedição de publicações deste Ministério, arbitrando-lhe a gratificação correspondente a 1|3 (um terço) do respectivo salário, de conformidade com a alínea *a* do art. 122, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939, e alínea *g* do art. 1.º do decreto n. 5.062, de 27-12-1939.

Em 2 de maio de 1941. — *Itagyba Barçante*, diretor.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 3 de abril de 1941 (aditamento)

Processos despachados:

(*) Domingos Orcioli, recorrendo por intermédio do Sindicato dos Comerciários de São Paulo, da decisão em virtude da qual não foi conhecido o pedido de avocação do processo originado da sua reclamação apresentada contra a Sociedade Anônima Indústrias Reunidas F. Matarazzo, a qual foi julgada pela Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Município de São Paulo (MTIC 35.008-940). — Mantenho o despacho anterior, cujos fundamentos não foram ilididos, conforme se vê do parecer do Consultor Jurídico. (O parecer a que alude este despacho é do teor seguinte: "A pretendida reconsideração não tem fundamento. Nenhum argumento novo, de fato ou de direito, se oferece que autorize nova apreciação do caso, limitando-se a suplicante a insistir em matéria já examinada devidamente pela Junta de Conciliação e Julgamento, cuja decisão, conforme a lei e à prova produzida, foi confirmada pelo Ministro. O próprio judiciário, aliás, já teve ensejo de se pronunciar sobre o caso, em execução, mantendo *in totum* o pronunciamento do tribunal do trabalho. Isto posto, opino pelo indeferimento do pedido").

Dia 8 (aditamento)

José Tamara, presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa, Estado do Espírito Santo, pedindo sejam reconduzidos os membros atuais da Junta nos seus respectivos cargos em que já vem servindo ininterruptamente durante seis anos (MTIC 546-941. — Arquive-se, à vista da informação. (A informação a que alude este despacho declara que a solicitação de fls. acha-se prejudicada em face do disposto no art. 7.º do decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, combinado com o art. 11 do regulamento aprovado pelo decreto número 6.596, de 12 de dezembro de 1940, e ainda o art. 8.º, combinado com o art. 17 do decreto-lei e Regulamento citados).

(*) Reproduzido por ter sido publicado com incorreções no *Diário Oficial* de 25 de abril de 1940.

Dia 14 (aditamento)

Paulo Soldtner, pedindo seja aprovado o processo em que são parte requerente e a Casa Fotóptica (MTIC 1.979-0f.). — Avoco o processo para efeito de reformar a decisão da Junta *a quo*, nos termos do parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, feitos os cálculos pela própria Junta.

Companhia Docas de Santos, pedindo seja aprovado o processo em que são partes a requerente, Adriano José da Silva e outros (MTIC 5.107-941). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por lhe faltar fundamento legal, *ut* parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que alude este despacho opina pelo indeferimento do pedido, visto não apresentar a requerente alegações capazes de reformar a decisão da Junta *a quo*).

Casimiro Alves Ferreira Junior, consultando sobre a indenização a que tem direito por ter sido despedido de uma Empresa posteriormente encampada pelo Governo do Estado (MTIC 1914-940). — Arquive-se, à vista do parecer de fls. 29 e 29v. (O parecer a que alude este despacho declara que o Departamento Nacional do Trabalho, não é orgão consultivo de particulares).

Hugo Ribeiro Carneiro, pedindo lhe seja fornecida certidão de vários dados constantes do processo número MTIC 3.313-940 (MTIC 3.313-940). — Certifique-se, em termos.

Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Belo Horizonte, pedindo seja avocado o processo em que são partes seu associado José Quirino Gonçalves e a firma Fundação Ítalo-Brasileira Felício Roxo (MTIC 1.775-941). Avoco o processo para o efeito de reformar, em parte, a decisão da Junta *a quo*, nos termos do parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, feitos os cálculos pela própria Junta. (O parecer a que alude este despacho opina pela reforma da decisão da Junta, devendo a reclamada responder pela indenização a que tem direito o reclamante de conformidade com o art. 1.º da Lei 62, de 5 de junho de 1935, por se tratar na espécie, de uma despedida injusta, por não ter ficado provada a falta grave que lhe foi atribuida na queixa em que se baseou a reclamada para despedí-lo, nem das diligências efetuadas pela Junta de Conciliação e Julgamento).

Dia 22 (aditamento)

A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil, pedindo seja juntado ao processo já existente neste Ministério, e relativo à reclamação apresentada por Pedro Neto, o recurso que interpôs da decisão proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Município de Belo Horizonte (MTIC 13.253-939). — Nada há mais a deferir, eis que já se acha, de muito, encerrada a instância administrativa. Devolva-se o processo à Delegacia Regional de origem, para prosseguimento devido.

Adalberto Antero da Silveira, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e a Companhia Swift do Brasil S. A. (MTIC 3.743-41). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por lhe faltar base legal, *ut* parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que se refere este despacho opina seja mantida a decisão da junta, visto não ter sido encontrado nos autos nada que revelasse parcialidade dos julgadores.)

Sindicato dos Ferroviários de São Paulo, pedindo seja avocado o processo em que são partes o seu associado Joaquim Francisco de Sá e a São Paulo Railway Company. (MTIC 1.358-941). — Avoco o processo, para o efeito de anular a decisão da junta *a quo* nos termos do parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. Baixem, pois, os autos a novo julgamento, na forma da legislação em vigor. (O parecer a que se refere este despacho opina pela anulação da decisão da Junta *a quo* por não ter sido proposta a conciliação.)

Alberto da Cunha Andrade, pedindo seja avocado o processo em que são partes o recorrente e a Alfaiataria Triunfo, em Niterói (MTIC 18.320-940). — Avoco o processo, para o efeito da determinação seja o feito submetido a novo julgamento, nos termos do parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que se refere este despacho opina pelo deferimento do pedido de avocação, visto apresentar as alegações do requerente fundamento bastante para a reforma da decisão da Junta *a quo*.)

Centro de Previdência dos Empregados em Hotéis, Restaurantes e Similares, recorrendo da decisão em virtude da qual foi indeferido o pedido de avocação do processo originado da reclamação apresentada pelo Dr. Luciano Rossi, contra a recorrente e objeto de decisão proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento desta capital (MTIC 18.368-939). — Considerando que a reclamação em espécie versa sobre dispensa de empregado com direito à estabilidade no emprego; Considerando que, assim, era de ser procedido ao inquérito prévio, na forma estabelecida pelo art. 6.º do decreto-lei n. 39, de 1937; Considerando, ainda, que a inobservância dessa formalidade constitue nulidade insanavel, de acordo, aliás, com a jurisprudência uniforme deste Ministério; e Considerando, finalmente, que, por esta forma, se caraterizou a hipótese do art. 29 do decreto n. 22.132, de 1932: Reconsidero o despacho anterior (fls. 30 verso) para o efeito de, avocando o processo, anular a decisão da Junta *a quo*, por ter sido proferida com preterição de formalidade essencial no processo.

Galvy de Souza Tavares, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e Pedro Pulkow (MTIC 3.984-41). — Pre-

liminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por falta de base legal *ut* parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que se refere esse despacho opina pelo indeferimento do pedido, visto não procederem as alegações apresentadas como fundamento para a reforma da decisão da Junta *a quo*.)

Sindicato dos Trabalhadores em Uzinas de Açucar e Classes anexas de Campos, pedindo seja avocado o processo em que são partes o seu associado Donato Barros Monteiro e a Companhia Agrícola e Industrial Magalhães S. A. (MTIC 4.433-41). — Preliminarmente: deixo de conhecer da avocatória por não haver base legal para a mesma, *ut* parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que se refere este despacho opina pelo indeferimento do pedido de avocação por falta de fundamento legal.)

João Nascimento Aguiar, pedindo seja avocado o processo em que são partes o recorrente e a "Produtos Mimo de Venus Limitada" (MTIC 35.970-40). — Preliminarmente: não havendo base legal para a avocatória, deixo de conhecer do pedido.

Maria das Dores Barata e Teodolina Petilo, pedindo seja avocado o processo em que são partes as recorrentes e a firma Casa Kosmos (MTIC 39.684-40). — Avoco o processo nos termos e para os efeitos constantes do item 4 do parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (O item 4 do parecer a que se refere este despacho é do teor seguinte: "A Junta decidiu uma preliminar, cuja solução não extingue o direito assegurado às Reclamantes de pleitear perante a Justiça do Trabalho. Assim sendo, e sob este ponto de vista, caberia a avocatória para o fim de renovar a Junta o julgamento, com a substância de todos os atos processuais anteriores à decisão, que, por sua natureza legal, não tiverem de ser repetidos, como as notificações para o comparecimento das partes".)

Companhia Docas de Santos, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e Santos Pulis (MTIV 33.308-40). — Preliminarmente: não havendo base legal para a avocatória, deixo de conhecer do pedido.

Garone, Filhos & Cia., pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e seu ex-empregado Sebastião Rosa da Silva (MTIC 12.551-40). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por falta de fundamento legal, *ut* parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que se refere este despacho opina pelo indeferimento do pedido, visto não apresentarem as alegações do requerente fundamento bastante para a reforma da decisão da Junta *a quo*).

Companhia Valença Industrial, Estado da Baía, pedindo seja avocado o processo em que são partes a recorrente e o operário Alexandre José Ferreira (MTIC 18.323-38). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por falta de base legal).

Farmácia Americana Limitada, pedindo seja avocado o processo em que são partes a requerente e seu ex-empregado José Teixeira da Fonseca (MTIC 3.986-41). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por lhe faltar base legal, *ut* parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que se refere este despacho opina pelo indeferimento do pedido, visto não apresentarem as alegações do requerente fundamento bastante para a reforma da decisão da Junta *a quo*.)

Alcino Pereira de Carvalho, pedindo seja avocado o processo em que são partes o recorrente e Waldemar da Silva Pinheiro (MTIC 2.806-41). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por lhe faltar base legal, *ut* parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que se refere este despacho opina pela confirmação plena da decisão da Junta, visto não ter sido feita prova da parcialidade desse Tribunal nem haver o mesmo violado direito algum expresso do reclamado).

Americo José Jambeiro e Manoel Joaquim Teixeira, recorrendo, na qualidade de acionistas da Companhia Nacional de Fumos e Cigarros, da decisão pela qual o Departamento Nacional da Indústria e Comércio determinou o arquivamento de atas e documentos relativos à referida Companhia (MTIC 12.098-41). — Nego provimento ao recurso, na conformidade do parecer do Consultor Jurídico (fls. 78). (É do teor seguinte o parecer a que alude o despacho: "O Departamento Nacional da Indústria e Comércio, antes de proceder ao arquivamento impugnado, exigiu, devidamente, o cumprimento de formalidades legais indispensaveis, e o despacho final do Diretor sanou a irregularidade ocorrida no arquivamento de papéis que não eram passiveis desse ato. Os recorrentes não apontam os textos do decreto n. 434, de 10 de julho de 1891 que dizem violados, a não ser o art. 143; ora, em relação às assembléias ordinárias a que se refere esse artigo, há apenas a exigência da publicação do ato respectivo pela imprensa (§ 2.º do art. 147), e o decreto 93, de 20 de março de 1935, não cogitou do arquivamento desse ato. As demais alegações acham-se respondidas, à fls. 72, a cujas informações me reporto, sendo certo que o que os recorrentes pretendem é deslocar para o campo administrativo uma controvérsia em que são partes perante o poder judiciário, que é o competente para conhecê-la, tanto mais quanto o registo de comércio não é atributivo de direitos, mas apenas serve para a publicidade legal dos atos que lhe são presentes").

Dia 2 de maio

Cooperativa de Seguros do Sindicato dos Lojistas do Rio de Janeiro, solicitando aprovação para as reformas introduzidas nos seus estatutos (MTIC 12.430-41). — Como parece ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização. Faça-se o expediente. (O parecer a que alude o despacho opina pelo deferimento do pedido.)

Patrício Quadrado Moreno, pedindo providências no sentido de lhe ser paga pela Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, a indenização a que tem direito, em virtude de acidente sofrido em trabalho (MTIC 12.429-41). — Como parece ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização. Transmita-se. (Segundo o parecer a que alude o despacho, estando o caso "sub-judice", não poderá ser tomada por este Ministério providência alguma.)

Divisão do Pessoal

Por portaria de 2 de maio de 1941, o diretor do Serviço de Comunicações do Departamento de Administração, usando da atribuição que lhe confere o art. 114 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e tendo em vista a necessidade de ativar os trabalhos de adaptação dos serviços a cargo daquela Repartição às normas estabelecidas no regimento aprovado pelo decreto n. 6.736, de 22 de janeiro de 1941, resolveu antecipar por uma hora e prorrogar por duas, pelo prazo de 40 dias uteis a contar da emissão do respectivo empenho da despesa, o expediente do escriturário, Oswaldo Veiga de Castro, dos auxiliares de escritório Alice Augusta de França, referência X, Wilson Fernandes de Faria, referência IX, Heitor Lima Rocha, referência VIII, e Ruth Lobo Vianna, referência VII, e do praticante de escritório, referência VI, Adolphina Faria Amzalak, todos para o fim de procederem à ultimação dos referidos trabalhos sem prejuizo do recebimento, a que ora se procede, das relações concernentes à lei de dois terços. (Processo n. MTIC 12.616 de 1941).

— Por portaria de 1 de abril de 1941, o delegado regional no Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei, resolveu prorrogar por uma hora e antecipar por duas o expediente do escriturário, classe E, Anastacio Queiroz, durante trinta dias, a partir da data em que tiver conhecimento da emissão do empenho de despesa pela Divisão do Pessoal, na forma do disposto no art. 122, § 2.º do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, afim de organizar o cadastro geral das firmas que atenderam ao disposto no art. 32 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931 e do art. 13, § 2.º do decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939, compreendendo o período de 1940. (Processo n. MTIC 11.268-41).

— Por outra da mesma data o delegado regional no Estado do Rio Grande do Norte usando das atribuições que lhe são conferidas em lei, resolveu prorrogar por uma hora e antecipar por duas o expediente dos seguintes servidores: Praticante de escritório, referência VI, José Gabriel da Silva Barbosa e praticante de escritório, referência VI, Lourival Chaves, durante quarenta dias, a partir da data em que tiver conhecimento da emissão do empenho pela Divisão do Pessoal, na forma do disposto no art. 122, § 2.º do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, afim de realizarem o serviço de expediente e competente remessa ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, das relações referidas no art. 11 do decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. (Processo n. MTIC 11.268-41).

— Por portaria de 3 de maio de 1941 o diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, tendo em vista a autorização dada pelo Sr. ministro, em despacho exarado a 17 de abril p. passado, no proceso S.E.P.T. 1.232-41, resolveu designar o estatístico, classe L, Antonio Garcia de Miranda Nettot, para, atendendo ao convite que lhe foi dirigido pelo presidente da Junta Executiva Regional de Estatística do Estado do Paraná, presidir às provas de encerramento do curso de Estatística pelo mesmo iniciado em 1940, na cidade de Curitiba, e bem assim realizar conferências sobre assunto de sua especialidade no Departamento Estadual de Estatística; o referido funcionário deverá permanecer naquele Estado por um prazo de 15 dias, a contar de 7 do corrente, sendo arbitrada ao mesmo a diária de réis 38$0.

— Por portaria de 2 de maio de 1941, o diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial resolveu dispensar, a pedido, o oficial administrativo, classe J, Cezar Poggi Figueiredo da função de chefe da Secção de Perícias.

— Por outra da mesma data o diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, tendo em vista o disposto no art. 5, do Regimento aprovado pelo decreto n. 6.387, de 7 de outubro de 1940, e usando da faculdade que lhe confere o art. 15, letra *m*, do mesmo Regimento, resolveu designar o oficial administrativo, classe L, Cicero Monteiro da Silva, para exercer a função de chefe da Secção de Perícias.

— Por portaria de 2 de maio de 1941, o chefe do Serviço Administrativo do Conselho Nacional do Trabalho usando da atribuição que lhe confere o art. 56, letra "b" e parágrafo único, combinado, com o art. 52, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6.597, de 13 de dezembro de 1940, resolveu designar o escriturário, classe F, do Quadro Único deste Ministério, Joel Barbosa Menandro, para servir como seu secretário.

— Por outras da mesma data o chefe do Serviço Administrativo do Conselho Nacional do Trabalho usando da atribuição que lhe confere o art. 51, letra "c", do Regulamento aprovado pelo decreto número 6.597, de 13 de dezembro de 1940, resolveu designar o oficial administrativo, classe I, Dulce Muniz Freire, o oficial administrativo, classe J, Thomaz dos Santos Cunha, o inspetor-chefe, padrão M, Henrique Eboli, o oficial administrativo, classe I, Eloah Maia de Oliveira e o oficial administrativo, classe J, Kutuko Nunes Galvão para exercerem, respectivamente, as funções de chefe da Secção de Taquigrafia e Datilografia (STD); chefe da Secção de Comunicações (SC);

chefe da Secção de Legislação e Jurisprudência (SLJ); chefe da Secção de Atas e Acordãos (SAA); e chefe da Secção de Pessoal e Material (SPM), de acordo com o art. 50 do citado regulamento.

— Por outras de 3 de maio de 1941, o chefe do Serviço Administrativo do Conselho Nacional do Trabalho usando da atribuição que lhe confere o art. 56, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6.597, de 13 de dezembro de 1940, resolveu designar o oficial administrativo, classe J, Kufuko Nunes Galvão para servir, como substituto, nos seus impedimentos ocasionais: o oficial administrativo, classe I, Georgina Gilda Sarmanho, o oficial administrativo, classe H, Antonio Lopes de Carvalho, o oficial administrativo, classe H, Enóe Beatriz de Berredo Guimarães, o oficial administrativo, classe I, Adalgisa de Abreu Martins e o escriturário, classe G, Acacio Pereira da Rocha, para substituirem nos impedimentos ocasionais, respectivamente, o chefe da Secção de Atas e Acordãos, o chefe da Secção de Pessoal e Material, o chefe da Secção de Taquigrafia e Datilografia, o chefe da Secção de Legislação e Jurisprudência e o chefe da Secção de Comunicações.

— Por portarias de 2 de maio de 1941, o presidente do Conselho Nacional do Trabalho, usando da atribuição que lhe confere o artigo 23, letra *m*, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6.597, de 13 de dezembro de 1940, resolveu designar o oficial administrativo, classe K, Francisco Rinelli de Almeida para servir como seu secretário; o oficial administrativo, classe J, Ubiratan Luis de Valmont para exercer as funções de secretário do Conselho Pleno, o oficial administrativo, classe H, Angelo Bergamini de Abreu, para exercer a função de secretário da Câmara de Justiça do Trabalho e o oficial administrativo, classe H, Elisa Lispector, para exercer a função de secretário da Câmara de Previdência Social.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 29 de abril de 1941

Processos despachados:

Viação Férrea do Rio Grande do Sul solicitando pagamento, por exercícios findos, da importância de oitenta mil e seiscentos réis (80$6), relativa a transportes de pessoal efetuados em dezembro de 1938: Reconheço a dívida no valor de oitenta mil e seiscentos réis. (Processo n. MTIC 3.257-40).

Jorge Gaberel de Moraes e outros, identificadores externos do Serviço de Identificação Profissional, solicitando pagamento, por exercícios findos, de salários referentes ao mês de dezembro de 1938 e aos meses de janeiro a maio de 1939: Como parece ao D.A. (O D.A. aprova o parecer da D.P. no sentido de os interessados requererem separadamente o pagamento referido). (Processo n. MTIC 25.150-40).

No processo referente à designação de Oscar Saraiva, Oswaldo Gomes da Costa Miranda, Luiz Augusto de Rego Monteiro, Plinio Reis de Catanhede Almeida e Max do Rego Monteiro para comporem a representação deste Ministério no Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social, a realizar-se na capital do Estado de S. Paulo, o senhor ministro exarou o seguinte despacho: Arbitro em cinquenta mil réis diários, atendo o vulto da representação de que se acham incumbidos os funcionários em questão.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Por portaria de 5 de maio de 1941, foi removido, de acordo com o art. 1.º, item II, inciso 2, alíneas *a* e *b*, do decreto n. 6.223, de 4 de setembro de 1940, Doralice Ribeiro dos Reis, ocupante do cargo da classe E da carreira de Escriturário do Quadro Único deste Ministério, do Serviço de Comunicações para a Divisão do Pessoal, preenchendo claro existente na lotação em virtude da exoneração de Leda dos Santos Almeida. (Processo n. MTIC 10.715-41).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Por portarias de 31 de março de 1941, foram admitidos como extranumerários mensalistas do Departamento Nacional do Trabalho, pelo prazo de 12 meses, a contar de 1 de janeiro de 1941, de acordo com o decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, publicado no Suplemento n. 302 do *Diário Oficial* de 31 de dezembro de 1940, Elsie Carneiro Monteiro de Freitas, Edith da Cunha Magalhães, Doris Hoedemaker, Dolores Barbosa Leite, Dhila de Carvalho Paulino, Derval Benites dos Santos, Clarice Freire da Rocha, Altair Rocha, Alice Costa Garcia, Alfredo Whatley Dias, Aldo de Andrade e Souza, Maria Torres Daltro, Iolanda Meireles, Sulamita Guajarina da Silva, Romualdo Sierra Salgado, Regina Helena Barroso do Amaral, Camillo Nahoum, Guiomar Augusta de França, Aristeu Siqueira da Silva, Ana Joaquina de Castro Negreiros, Oscar de Andrade Moret, Odete Corrêa de Menezes, Nousa Soares, Murilo Benevides de Azevedo, Maria das Neves Abrantes, Maria Mendonça, Maria Luiza Lyrio do Valle, Maria de Lourdes Mello, Nelly Paranhos Rainho, Elza Lucena Gomes de Lima, Francisco Muhlbauer Junior, Guiomar do Couto, Heitor Rocha, Manoel Mendes Rocha, Maria de Carvalho Bulcão, Maria Amelia Miranda Costa, Zuleika de Carneiro Leão, Luiz Zozimo Fraga, Leonel Ramos, Lais Spolidoro Borges, Julio José de Carvalho, Josino Vianna, Jocelia Malheiros, Job Maia Salgado, Helena de Oliveira Guerrieri, João Luiz de Andrade, Iracema Martins Palha, Humberto Danti Cristalli, Hilda Torres Barbosa, Edwiges Ribeiro Teixeira e Alcinda dos Santos, para desempenharem as funções de Praticante de Escritório, referência VI, com o salário mensal de trezentos e cinquenta mil réis (350$0).

Essas portarias de admissão poderão ser canceladas antes de terminado o prazo nelas estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba aos extranumerários mensalistas qualquer direito a reclamação ou a indenização.

Relação do pessoal extranumerário tarefeiro, que se admite para o Departamento Nacional da Indústria e Comércio, correndo a despesa à conta da verba 1 — Pessoal, consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação n. 07 — Tarefeiros-item 18) Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do anexo n. 19, do decreto-lei número 2.920, de 30 de dezembro de 1940 do vigente orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Número de matrícula	Nome	Condições de pagamento
4.419.	Joaquim Enéas da Rocha Soares — Trabalho: Indicação: conferência de firmas do Registo de Comércio; código: 18.007 — Fixação do prazo: 5 de maio a 31 de dezembro de 1941 — Mínimo de produção: diário: 900; mensal... — Condições de execução: meios manuais — Acabamento: perfeito.	$015

Em 30-4-941. — *Ildefonso Albano*, diretor. *João Almeida*

Diárias — Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939.

Folha de pagamento de diárias a que fez jus o inspetor, referência XVII, João Lattuada, por ter sido autorizado pelo Sr. ministro, conforme telegrama n. GDP — 1.047, de 4 de dezembro do ano próximo findo, para ir a cidade de Pelotas, afim de fiscalizar o cumprimento das leis trabalhistas. Proc. 7.718-41.

Nome — Função e salário	Valor da diária	Núm. de diárias	A pagar
João Lattuada, inspetor "XVII", 1:100$0	18$0	31	558$0
			558$0

Confere e importa a presente folha em 558$0 (quinhentos e cinquenta e oito mil réis). Porto Alegre, 4 de março de 1941. — *Jacy Souza Diogo*, aux. escr. IX. — Está conforme. S. F., 2 de maio de 1941. — *Wilson dos Santos*, aux. escr. VII. — Visto, *Luiz Assumpção*, respondendo pelo Expediente. — Visto, *Judith Leal Netto*, chefe da Secção. — Visto, *João Almeida*, diretor.

Departamento Nacional do Trabalho

SEGUNDA SECÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 3 de maio de 1941

DNT-6.610-41 — Karl Oto Theodor, reclamando contra o Yacht Club Brasileiro. — Preliminarmente: deixo de conhecer do recurso por interposto desacompanhado da prova do depósito prévio da multa, de acordo com o que determina o parágrafo único do art. 2.º do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939. Publique-se.

DNT-25.423-39 — Termo de verificação lavrado contra J. M. Macedo. — Preliminarmente: deixo de conhecer do recurso, por interposto fora do prazo regulamentar (art. 2.º do decreto n. 22.131 de 23-11-32). Publique-se, oficie-se à Recebedoria do Distrito Federal, solicitando seja o depósito de fls. 10 convertido em recolhimento, registe-se a renda, façam-se as devidas anotações e arquive-se.

DNT-18.690-40 — Sebastião Nogueira, reclamando contra a firma Jayme Bento da Silva. — Está provado que a reclamada não exigiu do reclamante a sua assinatura no livro de registo, como determina a lei. Desse modo, o que alí se anotou não tem validade. Assim, as dúvidas decorrentes desta irregularidade, devem ser resolvidas favoravelmente ao empregado ,visto que este não pode ser prejudicado em consequência de falta que não praticou. Tendo, pois, como verdadeiras as declarações do reclamante, por não haver a reclamada feito prova em contrário, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida. Publique-se. Oficie-se à Recebedoria do Distrito Federal no sentido de ser o depósito de fls. 25 convertido em recolhimento, façam-se as devidas anotações e arquive-se.

DNT-13.577-40 — Termo de verificação lavrado contra a S. A. Fábrica Votorantim, Sorocaba. — Em face do que ficou apurado na diligência procedida pelo D. E. T. nego provimento ao recurso, afim de manter a decisão recorrida. Publique-se.

DNT-22.989-39 — Termo de verificação lavrado contra a firma Gaio, Marti & Comp. — Em face das diligências procedidas pela inspetoria, nas quais se verifica que a situação do empregado Kid Johnson, está devidamente regularizado pela recorrente e que a empregada Mathilde Oliveira de Souza não é empregada da autuada, pois trabalha por conta do gerente da firma, dou provimento ao recurso afim de reformar a decisão de fls. 4 verso. Publique-se.

DNT-26.360-40 — Termo de verificação lavrado contra a firma União Mercantil Brasileira S. A. — Em face da informação da secção, nego provimento ao recurso, afim de manter a decisão recorrida. Publique-se.

DNT-28.250-40 — Termo de verificação lavrado contra a firma Vicente Merola. — Em face da informação e parecer da secção, nego provimento ao recurso afim de manter a decisão recorrida. Publique-se. Oficie-se à Recebedoria do Distrito Federal, solicitando seja o depósito de fls. 11 convertido em recolhimento, registe-se a renda, façam-se as devidas anotações e arquive-se.

DNT-25.048-40 — Termo de verificação contra a firma A. Figueiredo Gomes Ltda. — Preliminarmente: deixo de conhecer do recurso, por não interposto no prazo regulamentar (art. 2.º do decreto n. 22.131, de 23-11-32). Publique-se, oficie-se à Recebedoria do Dis-

trito Federal solicitando seja o depósito de fls. 9 convertido em recolhimento, registre-se a renda, façam-se as devidas anotações e arquive-se.

DNT-27.342-40 — Termo de infração contra Tancredo Pinheiro. — Preliminarmente: deixo de conhecer do recurso por interposto desacompanhado do depósito prévio da multa (parágrafo único do artigo 2.º do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939). À Segunda Secção para publicar e encaminhar os autos à Inspetoria, afim de que seja cumprido o disposto no art. 4.º da portaria SCM-169, de 8-11-39.

DNT-22.842-40 — Entrega de relação feita pela firma José Simões. — Em face da informação e parecer da secção, nego provimento ao recurso afim de manter a decisão recorrida. Publique-se, oficie-se à Recebedoria do Distrito Federal, solicitando seja o depósito de folhas 11 convertido em recolhimento, registe-se a renda, façam-se as devidas anotações e arquive-se.

DNT-23.964-40 — Termo de infração lavrado contra a firma Enes & Magalhães. — Em face do parecer da secção, nego provimento ao recurso, afim de manter a decisão recorrida. Publique-se, oficie-se à Recebedoria do Distrito Federal, solicitando seja o depósito de fls. 9 convertido em recolhimento, registe-se a renda, façam-se as devidas anotações e arquive-se.

DNT-25.549-39 — Termo de verificação lavrado contra a firma Antonio Barros & Comp. — Preliminarmente: Deixo de conhecer do recurso por interposto fora do prazo regulamentar (art. 2.º do decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932). Publique-se, oficie-se à Recebedoria do Distrito Federal, solicitando seja o depósito de fls. 9 convertido em recolhimento, registe-se a renda, façam-se as devidas anotações e arquive-se.

DNT-22.218-40 — Termo de verificação lavrado contra a firma J. Nunes Inácio. — Em face da informação e parecer da secção, nego provimento ao recurso afim de manter a decisão recorrida. Publique-se, oficie-se à Recebedoria do Distrito Federal, solicitando seja o depósito de fls. 9 convertido em recolhimento, registe-se a renda, façam-se as devidas anotações e arquive-se.

DNT-27.294-40 — Auto de infração lavrado contra a firma Maximiliano Penalva Dunkam. — Estando provada a infração do artigo 8.º do decreto-lei n. 2.308, de 13-7-40, nego provimento ao recurso, afim de manter a decisão recorrida. Publique-se, oficie-se à Recebedoria do Distrito Federal, solicitando seja o depósito de fls. 9 convertido em recolhimento, registe-se a renda, façam-se as devidas anotações e arquive-se.

DNT-22.990-39 — Auto de verificação lavrado contra a firma Gaio, Marti & Comp. — Em face das diligências procedidas pela inspetoria nas quais se verifica que a situação do empregado José dos Santos Barreto está devidamente regularizada pela recorrente e que a empregada Natalia não é empregada da autuada, pois trabalha por conta do gerente da firma, dou provimento ao recurso, afim de reformar a decisão de folhas e verso. Publique-se.

DNT-27.270-40 — Auto de infração lavrado contra a firma Glycerio Cruz. — Estando provada a infração do art. 8.º do decreto-lei n. 2.308, de 13-7-40, nego provimento ao recurso, afim de manter a decisão recorrida. Publique-se, oficie-se à Recebedoria do Distrito Federal, solicitando seja o depósito de fls. 10 convertido em recolhimento, registe-se a renda, façam-se as devidas anotações e arquive-se.

DNT-27.330-40 — Termo de infração lavrado contra a firma José Fernandes & Filho. — Preliminarmente: deixo de conhecer do recurso por interposto desacompanhado da prova do depósito prévio da multa, de acordo com o que determina o parágrafo único do art. 2.º do decreto-lei n. 1.743, de 4-11-39. Publique-se.

DNT-19.234-34 — Reclamação de férias apresentada por Alvaro Alberto Toco contra a firma Luis Alves da Silva. — Tendo em vista que o decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1926, já não se achava em vigor, por força do art. 36 do decreto n. 23.768, de 18 de janeiro de 1934, ao tempo em que foi proferido o despacho de fls. 9; e, considerando que, embora o pedido inicial houvesse sido formulado e apresentado sob o regime daquele decreto, a aplicação da penalidade em que incorreu a firma reclamada deveria ter sido feita, *de jure*, na conformidade da lei nova, que comina pena menor, afim de atender-se ao princípio de direito comum, que amplia a benignidade dos preceitos legais em favor de quem atingem; considerando, entretanto, que a reclamada não atendeu à notificação expedida por este Departamento, o que constitue agravante, reconsidero o referido despacho, para impor, como imponho, a reclamada a multa máxima de 1:000$000 (um conto de réis), prevista pelo art. 29 do decreto n. 23.768, sem embargo da indenização devida ao reclamante. Publique-se.

DNT-1.700-J-31 — Idem apresentada por João Francisco de Oliveira contra a firma A. F. da Mota. — Idem.

DNT-10-246-34 — Idem apresentada por Virgínia Brito contra a firma Massas Alimentícias Aimoré & Comp. — Idem.

DNT-173-C-31 — Idem apresentada por Carlos Bastos Monteiro contra a firma Companhia Brasileira de Exp. de Portos. — Idem.

DNT. 2.341-J-31 — Reclamação de férias apresentada por José Castilho contra a firma S. A. de Construção Naval. — Tendo em vista que o Dec. n. 19.808, de 28 de março de 1934, já não se achava em vigor, por força do art. 36 do Dec. 23.768, de 18 de janeiro de 1934, ao tempo em que foi proferido o despacho de fls. 7; e considerando que, embora o pedido inicial houvesse sido formulado e apresentado sob o regime daquele decreto, a aplicação da penalidade em que incorreu a firma reclamada deveria ter sido feita, de jure, na conformidade da lei nova, que comina pena menor, afim de atender-se ao princípio de direito comum, que amplia a benignidade dos preceitos legais em favor de quem atingem; considerando, entretanto, que a reclamada não atendeu à notificação expedida por este Departamento, o que constitue agravante, reconsidero o referido despacho, para impor, como imponho, à reclamada a multa máxima de 1:000$0 (um conto de réis), prevista pelo artigo 29 do decreto n. 23.768, sem embargo da indenização devida ao reclamante. — Publique-se.

DNT. 438-41 — Termo de infração lavrado contra a firma Guimarães & Cia. — Em face do parecer da Secção, nego provimento ao recurso afim de manter a decisão recorrida. Publique-se, oficie-se à Recebedoria do Distrito Federal, solicitando seja o depósito de fls. 8 convertido em rendimento, registe-se a renda, façam-se as devidas anotações e arquive-se.

DNT. 29.965-40 — Termo de infração lavrado contra a Casa Cristalina de Louças Ltda. — Nos termos da informação e parecer da Secção, nego provimento ao recurso, afim de manter a decisão recorrida. Publique-se, oficie-se à Recebedoria do Distrito Federal, solicitando seja o depósito de fls. 10 convertido em recolhimento, registre-se a renda, façam-se as devidas anotações e arquive-se.

DNT. 29.216-40 — Termo de infração lavrado contra a firma Gonçalves Cerqueira & Irmão. — Estando provada a infração do artigo 8.º do decreto-lei n. 2.308, de 13-6-40, nego provimento ao recurso afim de manter a decisão recorrida. Publique-se, oficie-se à Recebedoria do Distrito Federal, solicitando seja o depósito de fls. 9 convertido em recolhimento, registe-se a renda, façam-se as devidas anotações e arquive-se.

DNT. 28.729-40 — Termo de infração lavrado contra a firma Cardia & Chiote. — Idem.

DNT. 25.190-39 — Reclamação apresentada por José Antonio Guimarães contra a firma Gentil da Silva Lopes. — Preliminarmente: deixo de conhecer do recurso, por interposto desacompanhado da prova do depósito prévio da multa (parágrafo único do art. 2.º do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939). Publique-se.

DNT. 25.484-40 — Termo de verificação lavrado contra a firma M. Palmeira e Cia. — Nos termos da informação e parecer da Secção nego provimento ao recurso afim de manter a decisão recorrida. Publique-se oficie-se à Recebedoria do Distrito Federal, solicitando seja o depósito de fls. 10 convertido em recolhimento, registe-se a renda, façam-se as devidas anotações e arquive-se.

DNT. 29.296-40 — Termo de infração lavrado contra José Calado. — Estando provada a infração do art. 18 do decreto-lei n. 2.308, de 13 de junho de 1940, nego provimento ao recurso afim de manter a decisão recorrida. Publique-se oficie-se à Recebedoria do Distrito Federal, solicitando seja o depósito de folhas 10 convertido em recolhimento, registe-se a renda, façam-se as devidas anotações e arquive-se.

DNT. 21.246-40 — Termo de verificação lavrado contra a firma Monteiro & Coelho. — Em face da informação e parecer da Secção, nego provimento ao recurso afim de manter a decisão recorrida. Publique-se, oficie-se à Recebedoria do Distrito Federal, solicitando seja o depósito de fls. 10 convertido em recolhimento, registe-se a renda, façam-se as devidas anotações e arquive-se.

DNT. 10.242-34 — Reclamação de férias apresentada por Margarida Eugênia contra a firma Segall & Katz. — Tendo em vista que o decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1926, já não se achava em vigor, por força do art. 36 do decreto n. 23.768, de 18 de janeiro de 1934, ao tempo em que foi proferido o despacho de fls. 7 e 7 verso; e, cosiderando que, embora o pedido inicial houvesse sido formulado e apresentado sob o regime daquele decreto, a aplicação da penalidade em que incorreu a firma reclamada deveria ter sido feita, *de jure*, na conformidade da lei nova; considerando, entretanto, que a reclamada não atendeu à notificação de fls. 6, expedida por este Departamento, o que constitue agravante. Reconsidero o referido despacho, para impor, como imponho, à reclamada a multa máxima de 1:000$0 (um conto de réis), prevista pelo art. 29 do decreto número 23.768, sem embargo da indenização devida ao reclamante. — Publique-se.

— DNT. 9.693-34 — Idem epresentada por Manoel Martins Barralho contra a Estamparia Moderna. — Idem.

EXPEDIENTE DA SECÇÃO

Processos arquivados:

D. N. T. 511-A-33 — Alberico Leone.
D. N. T. 343-A-33 — Angelo dos Santos.
1.474-M-31 — Alfredo Rodrigues Bastos.
1.692-S-33 — Antonio Rodrigues dos Anjos.
483-A-33 — Antonio Casemiro de Carvalho.
31-L-32 — Antonio Luiz.
49-I-31 — Adelino J. Araujo.
1.460-A-31 — Arnaldo Laboissiere.
38-W-31 — Antonio Ribeiro Gaiato.
3.545-41 — Adelino de Oliveira Dias.
1.402-A-31 — Alberto Guedes de Oliveira.
99-H-31 — Henrique Rosa.
60-C-32 — Adelino Gomes da Silva.
733-A-32 — Antonio Francisco Guimarães.
1.084-A-33 — Alberto Coimbra.
488-M-31 — Antonio Joaquim Gonçalves de Farias.
1.496-A-33 — Aristides Ferreira Simões.
142-C-31 — Antonio Martins.
2-E-32 — Antonio Brito Gramacho e outros.

16.193-40 — Ribeiro & Teixeira.
783-36 — Armando da Silva Carvalho.
16.060-38 — Walter Carlos Prisco.

INSPETORIA

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR CHEFE

Dia 3 de maio de 1941

Multas impostas:

Por infração do decreto n. 2.162, de 1 de maio de 1940:

DNT — Honesto Chan — 100$0. Em 2-5-41.

Por infração do decreto n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939:

DNT-2.301-41 — Estevão Szekely Istvan — 100$0. — Posteriormente, providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Em 30 de abril de 1941.

DNT-23.676-40 — Moraya & Comp. — 100$0. — Posteriormente providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Em 30-4-41.

DNT-28.420-40 — José Alves de Almeida — 100$0. — Posteriormente, providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do artigo 13 do decreto n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Em 30-4-41.

DNT-29.443-40 — Howard W. Mc. Closkey — 100$0. — Posteriormente, providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13, do decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Em 30 de abril de 1941.

Por infração do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940:

DNT-810-41 — Cupollile Carmine — 500$0. Em 2-5-41.
DNT-6.886-41 — J. Coutinho & Pinto — 200$0. Em 2-5-41.
DNT-4.168-41 — José Joaquim de Moraes — 50$0. Em 2-5-41.

DNT-5.394-41 — Panificação Modelar Ltda. — 50$0. Em 2 de maio de 1941.

DNT-709-41 — Joaquim da Silva Pinheiro — 50$0. Em 2-5-41.
DNT-7.559-41 — Constantino Rodrigues — 600$0. Em 2-5-41.

DNT-159-33 — Dias Angelino & Gouvêa Ltda. — Arquive-se, devendo o processo anexo ter o devido prosseguimento. Em 2-5-41.

DNT-3.345-41 — Abrahão Abu Alla — 100$0. Em 30-4-41.

Pedidos de certidões:

DNT-357-41 — Mauricio Vilalle. — Apresente nova relação em 3 vias, de acordo com a lei. Em 2-5-41.

DNT-566-31 — Francisco da Cunha Viana. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 2-5-41.

Diversos despachos:

DNT-11.429-41 — Abilio Macedo. — Apresente procuração o signatário de fls. 4 v. Em 2-5-41.

DNT-4.114-41 — A. Alves & Marques. — Prove com documento habil o que alega na defesa. Em 2-5-41.

DNT-8.212-41 — Armando Basilio. — Cumpra-se a lei do Selo. Em 2-5-41.

DNT-27.340-40 — D. C. Brandão. — Cumpra-se a lei do Selo. Em 2-5-41.

DNT-850-41 — José Serapio Cordo. — Cumpra-se a lei do Selo. Em 2-5-41.

DNT-3.363-41 — Casa Crystallino de Louças Ltda. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Posteriormente, arquive-se. Em 2-5-41.

DNT-6.450-41 — Henriquè Saraiva. — Apresente a relação em 3 (três) vias de acordo com a lei. Em 30-4-41.

DNT-6.619-41 — Standard Oil Company of Brasil. — O signatário de fls. 3, deve apresentar procuração. Em 2-5-41.

DNT-6.789-41 — Antonio Dutra da Silva. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do artigo 13 do decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Posteriormente, arquive-se. Em 30-4-41.

DNT-7.071-41 — Mario & Augusto. — Defiro o pedido de folhas 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º art. 13 do decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Posteriormente, arquive-se. Em 30-4-41.

DNT-7.571-41 — L. P. Fonseca. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 30-4-41.

DNT-9.072-41 — Jackel Jaciuk & Walsh. — Vumpra-se a lei do Selo. Em 30-4-41.

DNT-10.700-41 — H. Mayer. — Cumpra-se a lei do Selo. Em 30 de abril de 1941.

DNT-12.305-41 — Manoel Bouças. — Cumpra-se a lei do Selo. Em 2-5-41.

DNT-12.254-41 — Martin Keplowitz. — Cumpra-se a lei do Selo. Em 2-5-41.

DNT-25.463-40 — Anexado ao 17.562-40 — Vaz Corrêa & Companhia Ltda. — Arquive-se. Devendo o anexo ser etirado pelo Serviço Interno. Em 2-5-41.

DNT-22.342-40 — Mendes Carneiro. — Defiro o pedido de folhas 2. Providencie-se de acordo com o § 2.º do art. 13 do decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Posteriormente, arquive-se. Em 2-5-41.

DNT-30.051-40 — Sociedade de Motores Deutz Otto Legitima Ltda. — Defiro o pedido de fls. 2. Arquive-se. Em 2-5-41.

DNT-20.819-38 — L. D'Abreu & Costa. — Defiro o pedido de fls. 2. Ao Serviço Interno, para os devidos fins. Em seguida, arquive-se. Em 30-4-41.

DNT-5.589-39 — Dias & Irmãos. — Defiro o pedido de fls. 2, tornando insubisistente o auto de infração n. 227 de 1939. Ao Serviço Interno, para os devidos fins. Em seguida, arquive-se. Em 30 de abril de 1941.

DNT-27.988-39 — Eduardo Jara. — Dê-se "vista", na forma da lei. Ao Serviço Interno. Em 2-5-41.

Processos arquivados:

DNT-21.243-40 — Narciso Alves Barrucho.
DNT-24.284-40 — Costa & Veloso.
DNT-27.930-40 — Rezende Ferreira & Comp.
DNT-28.472-40 — José Joaquim Ribeiro.
DNT-30.217-40 — J. Mello Massa.
DNT-29.225-40 — Moreira da Costa & Comp. Ltda.
DNT- 3.427-40 — Antonio Ferreira de Almeida.
DNT-16.064-40 — Arthur Barbosa.
DNT-10.822-40 — Amelia Teixeira Valente.
DNT- 9-F/33 — Fábrica de Calçados Independência e outras.
DNT- 8.737-41 — Joaquim Caetano de Souza.
DNT- 8.736-41 — Braulio Augusto Pessoa.
DNT- 3.800-41 — J. Ferreira Rozo & Comp.
DNT- 4.580-41 — Adriano M. Nues.
DNT- 3.475-41 — Julio Otero.
DNT-10.541-41 — Armazens Frigoríficos.
DNT- 8.493-41 — Teixeira Rocha & Comp. Ltda.
DNT- 8.726-41 — Helvécio Souza.
DNT- 8.248-41 — J. P. de Souza & Irmão.
DNT- 8.251-41 — Maria Candida da Silva.
DNT- 8.489-41 — Manoel do Nascimento.
DNT- 8.174-41 — Alexandrina Monteiro Alvarez.
DNT- 8.245-41 — José Rodrigues.
DNT- 8.156-41 — A. Francisco Gomes.
DNT- 8.257-41 — Augusto Morgado.
DNT- 8.250-41 — Adelino A. de Carvalho.
DNT- 8.253-41 — B. Curzio.
DNT- 8.256-41 — Augusto Ferrão Morgado.
DNT- 8.254-41 — José Ferreira Leite.
DNT- 8.490-41 — Albano & Souza.
DNT- 8.255-41 — Alexandre Chaves.
DNT- 8.258-41 — José Couto Rodriguez.
DNT- 8.734-41 — Telmo Portabales Fondado.
DNT- 1.352-41 — Standard Oil Company of Brasil.
DNT- 3.801-41 — João Rodrigues Corrêa.
DNT- 3.803-41 — Postes Cavan S. A.
DNT- 3.943-41 — Avelino Nuna Conde.
DNT- 3.944-41 — Abreu & Filhos.
DNT- 4.325-41 — S. A. Tubos Brasilit.
DNT- 4.326-41 — Severino Barbosa.
DNT- 6.427-41 — Tecelagem Wilma Ltda.
DNT- 7.906-41 — Sociedade R. I. O. S. Ltda.
DNT- 8.454-41 — The National City Bank of New York.
DNT- 8.925-41 — Banco de Crédito Geral, S. A.
DNT- 8.961-41 — Standard Oil Company of Brasil.
DNT- 9.096-41 — The National City Bank of New York.
DNT- 9.847-41 — C. Jardim & Comp. Ltda.
DNT-10.962-41 — The Royal Bank of Canadá.
DNT-10.287-41 — Companhia Souza Cruz.
DNT-10.456-41 — The Royal Bank of Canadá.
DNT-10.749-41 — The National City Bank of New York.
DNT-11.268-41 — Lojas Americanas S. A.
DNT-11.299-41 — Standard Oil Company of Brasil.
DNT-11.565-41 — The National City Bank of New York.
DNT-11.368-41 — The National City Bank of New York.
DNT-22.932-40 — Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões do Rio de Janeiro.
DNT-30.203-40 — Luiz Zanni.
DNT-30.386-40 — Lojas Americanas, S. A.
DNT-17.470-40 — Companhia Brasileira de Construções e Comércio Braco, S. A.

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 26 de abril de 1941

Pedidos de transferência de livros:

SIP-19.344-41 — Nair Moreira da Silva.
SIP-19.345-41 — Joaquim Moreira Motta.
SIP-19.349-41 — Benjamin Augusto de Araujo.
SIP-19.054-41 — Joaquim Batista.
SIP-19.052-41 — Alfredo Fernandes.
SIP-19.296-41 — Antenor d'Almeida & Comp. Ltda.
SIP-19.346-41 — Joaquim Moreira Motta.
SIP-19.340-41 — Agência Brasileira, S. A.
SIP-19.375-41 — J. Alves & Moreira.
SIP-19.372-41 — José C. da Cruz & Comp. Ltda.
SIP-19.398-41 — Taveira, Irmão & Comp. Ltda.
SIP-19.339-41 — Agência Transocean.
SIP-19.091-41 — Armando Bandeira & Comp.
SIP-19.031-41 — Manoel Rodrigues Junior.

Deferido, em termos.

SIP-19.290-41 — Vicente & Paulo. — Requeira em termos.

Fernandes & Carruço, solicitando transferência de firma (SIP-16.393-41). — Deferido. Feitas as anotações, arquive-se.

Pedidos de registo de livros deferidos:
SIP-17.984-41 — Ventura Brandão & Comp.
SIP-17.883-41 — Antonio de Oliveira Ramalho.
SIP-18.151-41 — Bias & Cornelio.
SIP-18.322-41 — H. Perlstein.
SIP-18.937-41 — Eugenie Marcelle Ribeiro Moreira
Aguarde-se, como proposto.

Pedidos de registo de livros deferidos:
SIP-15.165-41 — Antonio Joaquim de Oliveira.
SIP-18.979-41 — Sociedade Auto Distribuidora Ltda.
SIP-18.309-41 — Irineu José da Silva.
SIP-38.177-40 — Saviano, Oliveira & Comp.
SIP-18.780-41 — Bedrich Kahl.
SIP-16.683-41 — Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais Sociedade Anônima.
SIP-18.316-41 — José Augusto Seixas.
SIP-18.269-41 — Manoel Ribeiro Lobo.
SIP-18.332-41 — Arnaldo de Souza Fernandes.
SIP-16.267-41 — Anibal G. Costa.
SIP-18.311-41 — Francisco Gamba.
SIP-18.296-41 — Decoroso Di Iulio.
SIP-19.120-41 — Aurora Riedlinger.
SIP-19.187-41 — José Marques Terceiro.
SIP-48.551-40 — Amaral & Borges Ltda.
SIP-18.318-41 — W. F. Anjos & Comp.
SIP-18.028-41 — Motores Diesel do Brasil Limitada.
SIP-18.526-41 — Zairo Lara da Silva.
SIP-18.297-41 — Manoel da Cruz Moraes.
SIP-18.490-41 — J. Vieira Rodrigues.
SIP-18.308-41 — Attilio Alo.
SIP-18.369-41 — Verissimo Souto Netto.
SIP-18.317-41 — Thomaz da Costa Monteiro.
SIP-18.308-41 — Francisco Pelegrino Costa.
SIP-18.287-41 — Philemon R. Pereira.
SIP-18.298-41 — Aurelio da Costa Caldas.
Deferido. Feitas as anotações, arquive-se.

Pedidos de registo de químico arquivados:

Dia 25 de abril de 1941

SIP-15.410-40 — José Setzer.
SIP-27.308-40 — Antenor Mattos Mendes.
SIP-33.060-40 — Isaac Eduardo Rage Maluf.
SIP-32.607-40 — Oswaldo de Barros Toledo.
SIP-14.221-41 — Nilson Moreira Cunha.
Alvaro Gonzaga Amorim, solicitando registo de químico (SIP-30.875-40). — De acordo. Em 28-4-41.

Pedidos de registo de professor arquivados:

Dia 25 de abril de 1941

SIP- 5.664-41 — Emilo Levy.
SIP- 8.290-41 — Adelaide Ferreira Maia.
SIP-11.460-41 — Cecy Moreira.
SIP- 8.483-41 — Reynaldo Machado.
SIP- 6.133-41 — Samuel de Souza do O'.
SIP-48.230-40 — Miguel Arthur Chiarapa.
SIP- 9.569-41 — Maria Amelia de Pontes Vieira.
SIP- 9.099-41 — Daniel Diniz da Fonseca.
SIP- 7.308-41 — Renato Dardeau de Albuquerque.
SIP- 9.119-41 — Sebastião Barroso Nunes.
SIP- 9.245-41 — Julio Schwartz.
SIP- 9.098-41 — Arnaldo Arzúa dos Santos.
SIP-48.655-40 — José Schiavo.
Deodoro França de Barros, solicitando registo de professor (SIP-9.528-41). — Deferido, em face dos documentos apresentados. Faça-se o registo, tendo em vista o que ficou resolvido pelo Sr. Presidente da República, na Exposição de Motivos n. SCm-249, de 9 de outubro de 1940. Em 24-4-41.

Sebastião Seixas, solicitando expedição de carteira profissional (SIP-16.746-41). — Indeferido, tendo em vista que o pedido foi feito fora do prazo estabelecido no art. 7.º da portaria ministerial n. SCm-571, de 10 de dezembro de 1940. Em 28-4-41.

Aziz Nader & Comp., solicitando certidão (SIP-16.672-41). — Deferido. Certifique-se o que constar. Em 28-4-41.

José de Figueiredo Filho, solicitando certidão (SIP-19.061-41). — Requeira à autoridade competente, que é no caso o diretor do Departamento Nacional de Indústria e Comércio. Arquive-se. Em 28 de abril de 1941.

Inah Amaral da Fonseca, reclamando anotação de carteira profissional por parte da firma Antonio Costa Ferreira (SIP-44.479-40). — Indeferido, em face do parecer do subintendente. Prossiga-se. Em 28-4-41.

Targino José Bomfim, reclamando anotação de carteira profissional por parte da firma Nutra Monteiro James (SIP-48.705-41). — Arquive-se. Em 25-4-41.

João Batista Gioia, comunicando a dispensa de D. Cacilda Fernandes, diretora técnica da Associação Feminina Beneficente e Instrutiva do Rio de Janeiro (SIP-18.162-41). — Arquive-se, tendo em vista que a providência solicitada no requerimento não é da competência deste Serviço. Cabe à signatária da petição procurar ,por iniciativa própria, entrar em contacto com a sua ex-empregada ,afim de que possa ser feita a competente anotação na carteira profissional. Em 28-4-41.

Dia 26 de abril de 1941

SIP. 6.995-41 — João Braga; SIP. 33.624-40 — Antonio Teixeira; SIP. 14.272-41 — Mario & Augusto. — Deferido, em face da informação.

J. Antunes, solicitando registo dos livros de fichas (SIP. 16.071 de 1941). — Deferido. Feitas as anotações, arquive-se.

Gualter Veras, solicitando registo de livros (SIP. 48.068-40). — Requeira em termos. Arquive-se.

Edgard Martins Fraga, solicitando registo de livros (SIP. 18.622 de 1941). — Apresente o instrumento de mandato.

Pedidos de retificação de carteiras:
SIP. 17.953-41 — Wadih Jarmouch; SIP. 18.993-41 — Nelson Ferreira; SIP. 19.025-41 — Nathalina da Luz Pereira; SIP. 19.057 de 1941 — Gerhardt Hoffmann; SIP. 19.278-41 — Hans Emmermacher; SIP. 19.273-41 — José V. dos Santos. — Deferido o pedido nos termos da informação, restituindo-se o documento junto, mediante recibo, no ato de entrega da carteira.

Dia 28

Jorge dos Anjos, solicitando retificação em sua carteira profissional (SIP. 14.861-41). — Retifique-se o que foi solicitado, em face do que informa a Delegacia Policial de Niterói.

SIP. 19.334-41 — Bellisario Godoy Barrios; SIP. 18.755-41 — Cosme J. de Souza; SIP. 19.259-41 — Germano E. de Pinho. — Defiro o pedido, nos termos da informação, restituindo-se o documento junto, mediante recibo, no ato de entrega da carteira. Cumprido o despacho, arquive-se.

Ozias L. de Matos, solicitando retificação de nome (SIP. 19.270 de 1941). — Deferido, em termos. Em 28-4-41.

Bernardino L. Ferreira, solicitando retificação de estado civil (SIP. 17.131-41). — Deferido, em face do documento apresentado. Em 28 de abril de 1941.

Pedidos de registo de jornalista:
Sindicato dos Jornalistas Profissionais, solicitando o registo do jornalista de Hermelino Cezar de Alencar Mattos (SIP. 1.495-41). — Arquive-se. Em 25-4-1941.

Enéas Coelho, solicitando o registo de jornalista (SIP. 46.960 de 1940). — Arquive-se, em face do despacho proferido pelo Sr. Ministro. Em 28 de abril de 1941.

Francisco Pereira d'Azevedo, reclamando anotação de carteira por parte da firma S. Ventin (SIP. 32.191-40). — Não tendo sido apresentada defesa em face do que já ficou apurado nos autos, imponho à firma "S. Ventin", estabelecida à rua Senhor dos Passos n. 172, a multa de 200$0 (duzentos mil réis), prevista no § 2.º do art. 10 do decreto n. 22.035, de 29-10-932, por ter se recusado a anotar devidamente a carteira profissional pertencente a Francisco Pereira d'Azevedo. Em 28 de abril de 1941.

Carolina Gonçalves Vieira, reclamando anotação de carteira por parte da firma José David Berber (SIP. 17.466-40). — Estando de acordo com o parecer do sub-intendente e tendo em vista o que já ficou apurado nos autos, imponho a "José David Berber", estabelecido à Avenida Paulo de Frontin n. 489-sob., a multa de 200$0 (duzentos mil réis), prevista no § 2.º do art. 10, do decreto n. 22.035, de 29-10-932, por ter se recusado a anotar devidamente a carteira profissional pertencente a Carolina Gonçalves Vieira. Em 28 de abril de 1941.

Silvano Machado de Campos, solicitando expedição de carteira profissional (SIP. 16.303-41). — Deferido, em face dos documentos apresentados. Em 5 de abril de 1941.

Ruy Pereira de Queiroz, solicitando carteira profissional de corretor de seguros (SIP. 19.109-41). — Indeferido, tendo em vista que o pedido foi feito fora do prazo estabelecido no art. 7.º da portaria ministerial n. SCM-571, de 10-12-940. Restitua-se o processo ao D. E. T., para fins de arquivamento. Em 28 de abril de 1941.

Ordem de serviço n. 329, de 28 de abril de 1941:

O intendente do Serviço de Identificação Profissional, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto na alínea c do art. 28 do regulamento baixado com o decreto n. 756, de 20 de abril de 1936, determina que o Escriturário XII, Maria José Lucio, ora transferido da Segunda Secção deste Departamento para este serviço pela portaria n. 109, de 1 do corrente ano, tendo exercício na Primeira Divisão desta repartição.

O intendente do Serviço de Identificação Profissional, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto na alínea c, do artigo 28 do regulamento baixado com o decreto n. 756, de 20 de abril de 1936, resolve transferir os extranumerários, Lucia de Oliveira Santos e Lais Spolidoro Borges do seu gabinete para a secretaria.

O intendente do Serviço de Identificação Profissional, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto na alínea c, do artigo 28 do regulamento baixado com o decreto n. 756, de 20 de abril de 1936, resolve designar o Escriturário XV, extranumerario, José Pires Verissimo para chefiar a Terceira Divisão, até ulterior deliberação.

Dia 3 de maio de 1941

Pedidos de retificação de carteira deferidos:

SIP. 17.954-41 — Luiz Azevedo Silva.
SIP. 17.487-41 — Pedro Quintas Augusto.

SIP. 19.858-41 — Emil O. W. Wofemann.
SIP. 19.849-41 — Antonio Gerivazo.
SIP. 19.845-41 — João Dias.
SIP. 19.840-41 — Fernando José Gomes.
SIP. 19.834-41 — Irineu Silva.
SIP. 19.830-41 — Amadeu de Castro.
SIP. 19.722-41 — Cezar V. dos Santos.

Nilo Paulo Ferreira, solicitando registo de professor (SIP. 19.619 de 1941). — Deferido, em face dos documentos apresentados.

Mario Paulo Ferreira, solicitando registo de professor (SIP. 19.620-41). — Deferido, em face dos documentos apresentados.

Pedidos de registo de livros deferidos:

SIP. 19.193-41 — Dino Veram.
SIP. 19.122-41 — O. Pinto.
SIP. 1.846-41 — Nunca Sirota.
SIP. 280-41 — Lázaro Brizzio.
SIP. 15.350-41 — Pedro Aderito Rodrigues.
SIP. 19.768-41 — Salim Zarife.
SIP. 19.862-41 — Gioseppe Madafare.
SIP. 19.85.-41 — Produtos Netuno-Araruama Ltda.
SIP. 19.789-41 — Entreposto de Aves Ltda.
SIP. 19.751-41 — Manoel Ferreira das Neves.
SIP. 19.865-41 — Angelo Alves & Costa.
SIP. 19.729-41 — João F. de Morais.
SIP. 19.765-41 — Otávio Leonardi.
SIP. 19.775-41 — Antonio Augusto Neves.
SIP. 19.754-41 — F. Gomes de Oliveira.
SIP. 19.728-41 — Daniel Nascimento Montalvão.
SIP. 19.730-41 — H. Sabbatini & Cia.
SIP. 19.745-41 — José Moreira Neto.
SIP. 19.749-41 — Oscar Martins.
SIP. 19.797-41 — Maria Augusta da Silva.
SIP. 20.025-41 — Albina da Conceição.
SIP. 19.919-41 — Domingos Pilla.
SIP. 19.930-41 — Paula Rosa.
SIP. 20.002-41 — Lopes & Belloti.
SIP. 19.938-41 — Pedro Pinho.
SIP. 19.998-41 — Associação do Registo Genealógico Schwyz do Brasil.
SIP. 20.039-41 — Josefina Polidoro.
SIP. 19-742-41 — Amaro Pereira Terra.
SIP. 19.382-41 — Marques & Irmão.
SIP. 19.062-41 — Antonio Pinto da Rocha.
SIP. 19.365-41 — Menezes & Filho.
SIP. 19.361-41 — Jesus Recarey Cancello.
SIP. 19.333-41 — Carlos Augusto Taveira.
SIP. 19.260-41 — José Baptista Jesus.
SIP. 19.297-41 — Maria Assunção Coelho.
SIP. 13.857-41 — João Gomes Xavier & Cia. Ltda.
SIP. 19.485-41 — Jan Busel.
SIP. 19.043-41 — L. Perelberg.
SIP. 6.296-41 — João Bernardino Lourenço.
SIP. 19.217-41 — Agência Mario Mendonça S. A.
SIP. 19.538-41 — Szloma Dyskant.
SIP. 19.539-41 — Cia. Terrenos Quitandinha S. A.
SIP. 19.601-41 — J. Pereira da Silva & Irmão Ltda.
SIP. 20.001-41 — M. T. Coelho.
SIP. 20.011-41 — Edmundo Schmidt.
SIP. 20.017-41 — Alice Fernandes.
SIP. 20.016-41 — Carlos José Soares.
SIP. 27.243-40 — Gráfica Única Ltda.
SIP. 19.858-41 — Manoel Leite da Cunha Vasconcellos.
SIP. 19.897-41 — Joaquim Francisco Areal.
SIP. 19.932-41 — Dr. Limero de Paula.
SIP. 19.931-41 — Celestino Gomes.
SIP. 16.617-41 — Seraphim Machado.
SIP. 19.727-41 — Joaquim João.
SIP. 19.984-41 — Laboratório de Produtos Farmacêuticos "Pharetenon" Ltda.
SIP. 19.189-41 — José Pereira Marinho.
SIP. 17.325-41 — M. Dall'orto.
SIP. 18.916-41 — Joaquim Simões & Cia.
SIP. 19.588-41 — A. Santos & Cesar.
SIP. 19.589-41 — Antonio Rodrigues.
SIP. 19.528-41 — J. S. Verde.
SIP. 19.530-41 — Antonio Augusto Neves
SIP. 19.531-41 — Fernandes & Mello.
SIP. 19.598-41 — Pinheiro & Bentes Ltda.
SIP. 19.555-41 — Alfredo Diniz.
SIP. 19.503-41 — Guilherme Alves de Pinho.
SIP. 19.614-41 — Manoel Soares Romero.
SIP. 19.615-41 — Abilio Alves.
SIP. 19.617-41 — Vicenzo Tuccella.
SIP. 17.690-41 — Jacintho Santos.
SIP. 18.765-41 — Domingos Candines Riciro.
SIP. 19.320-41 — Aron Kaufman.
SIP. 19.388-41 — Casa da Borracha Ltda.
SIP. 19.618-41 — Morais, Lopes Proenza & Alves Ltda.
SIP. 19.713-41 — Lavadores & Alves Ltda.
SIP. 19.529-41 — Paulo Mahn.
SIP. 19.059-41 — Mathilde Clarency.
SIP. 19.053-41 — Dinizo & Mascarenhas.
SIP. 19.035-41 — Odete dos Santos.
SIP. 19.184-41 — Monteagudo & Gil.
SIP. 19.720-41 — Jorge Kathar, solicitando registo de livros. — Apresente o instrumento de mandato.
SIP. 20.232-41 — Antonio da Silva Pereira Filho, solicitando baixa de registo. — Deferido, em termos.
SIP. 20.150-41 — José Antonio Gonçalves Vianna, solicitando registo de livros. — Aguarde-se, como proposto.
SIP. 16.088-41 — A. Fonseca & Ferreira, solicitando registo de livros. — Deferido, em face da informação. Alude o despacho ao seguinte: Compareceu hoje a este serviço o peticionário que declarou tratar-se de um pedido de registo de livros para filiar, fazendo prova com uma licença da Prefeitura do Distrito Federal. Isto posto, proponho o deferimento do pedido.
SIP. 19.513-41 — José Michel, idem. — Aguarde-se, como proposto.
SIP. 19.587-41 — Abilio Martins & Irmão, idem. Idem.
SIP. 19.366-41 — Eduardo Monteiro, idem, idem.

Pedidos de transferência deferidos:

SIP. 19.794-41 — Ernesto Ferraz Bravo.
SIP. 17.884-41 — Antonio Joaquim Batista.
SIP. 19.779-41 — Joaquim Bernardes & Comp.
SIP. 19.778-41 — Luciano & Cordeiro.
SIP. 20.275-41 — Vicente & Magalhães.
SIP. 20.222-41 — Guimarães & Camillo.
SIP. 20.269-41 — Francisco Gomes de Albuquerque.
SIP. 20.223-41 — Antonio Lopes Paes.
SIP. 19.733-41 — Maria Pereira da Silva.
SIP. 19.755-41 — Said Nader & Comp
SIP. 19.726-41 — José Souto.
SIP. 19.746-41 — Silva & Godinho.
SIP. 19.948-41 — Oscar Ferrer.
SIP. 19.883-41 — Ariello Vairo & Comp.
SIP. 19.575-41 — Joaquim Antunes Dias.
SIP. 19.603-41 — Albano Trindade.
SIP. 19.594-41 — Mar Sociedade Anônima.
SIP. 19.602-41 — J. M. Rodrigues & Lopes.
SIP. 19.772-41 — Moysés Bicker.
SIP. 19.795-41 — Cândido & Gomes.
SIP. 19.946-41 — Francisco de Almeida.
SIP. 20.015-41 — Albino de Paiva Alves.
SIP. 19.949-41 — Anibal dos Santos.
SIP. 19.788-41 — Cumpliso Santiago & Comp. Ltda., solicitando registo de livros. — Apresente o instrumento de mandato.
SIP. 19.038-41 — Abreu Teixeira & Comp. Ltda. solicitando registo de livros. — Idem.
SIP. 19.384-41 — Sociedade Rádio Transmissora, solicitando registo de livros. — Deferido. Feitas as anotações, arquive-se.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

PRIMEIRA SECÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. DIRRETOR DA SECÇÃO

Dias 15, 23 e 28 de abril de 1941

Requerimentos:

Companhias:

De Companhia Imobiliária São Carlos. — Falta selos de juntada;

De Sociedade Banco Andrade Arnaud S. A. — Faltam prova de identidade dos diretores; quitação com a Fazenda; certidões do 9.º e 10.º Ofícios; parecer do Conselho Fiscal;

De Monitor Mercantil S. A. — Falta o parecer do Conselho Fiscal;

De Brasilia Imobiliária S. A. — Faltam: rubrica das folhas da ata apresentada; quitação com a Fazenda; certidões negativs do 9.º e 10.º Ofícios; prova de identidade dos diretores e modificação qâanto à creação do Conselho Técnico;

De Atlantica Companhia de Seguros de Acidentes do Trabalho. — Ata da assembléia ordinária que aprovou as contas;

Da mesma, pedindo arquivamento de varios documentos. — Falta a ata da assembléia geral ordinária;

De S. A. Pacheco Moreira. — Falta o parecer do Conselho Fiscal;

De Companhia beneficiamento de Minerais S. A. — Falta a assinatura dos acionistas presentes à assembléia;

De Mar S. A. — Faltam Prova de identidade dos administradores da sociedade; quitação com a Fazenda; certidões do 9.º e 10.º Ofícios;

De Tecidos Amoros Costa S. A. — Faltam: prova de identidade dos administradores da sociedade; quitação com a Fazenda; certidões do 9.º e 10.º Ofícios;

Companhia Tewico de Armazens S. A. — Falta o reconhecimento da firma;

Da Companhia Edificadora. — Prove o pagamento das dívidas ajuizadas;

Contratos:

De Conservadora Rio Branco Ltda. — Modifique a denominação;

De A. Francisco & Irmão. — Falta o cancelamento da firma antecessora e falta a prova de filiação;
De J. Pinheiro & Irmão. — Falta o cancelamento da firma antecessora;
De J. Soares d'Almeida & G., Gama & Rodrigues, João Gregoar & Irmão, Ltda. — Falta o cancelamento das firmas antecessoras;
De José Olimpio dos Santos & C., — Modifique a parte final da cláusula 5.ª.
De Tulio Gomes & Cia. — Satisfaça a exigência anterior;
De Barros Cavalcanti & Silva, Ltda. — Resalve os acrescimos feitos no contrato;
De Pina & Silva. — Falta o cancelamento da firma antecessora;
De Arnaldo Gomes & Cia., Ltda. — Modifiquem a firma e provem a quitação com a Fazenda;
De J. Martins & Irmão. — Modifiquem a firma;
Do Sociedade Oteca Ltda. — Falta prova de identidade do sócio Nelson da Silveira Cintra; a denominação não dá a conhecer o objeto e artigo segundo não declara se o capital está ou não realizado;
De S. Queiroga & Cia. — Falta a prova da baixa da firma e modificar a cláusula 2.ª do contrato;
De Bina Poniat & Cia., Ltda., J. Leite & Borges — Faltam declarar se foi ou não realizado o capital;
Do José Olimpio dos Santos & Cia. — Modifiquem a parte final da cláusula 5.ª e provem o cancelamento da firma antecessora;
De Construtora Parque São Clemente Ltda. —— A cláusula 5.ª e 3.ª infringem a lei;
De Sintesia Indústria Química Ltda. — Falta o visto do serviço de Fiscalização e a prova do concelamento da firma antecessora;

Alterações de contrato:

De Moveis Casa Nunes Ltda. — Faltam provas de identidade dos sócios, completar o selo de fls. nas certidões do 9.º e 10.º Ofícios e a garantia do juizo no executivo apontado;
De Estâncias de Petropolis Ltda.. — Não coincide o nome do sócio;
De Lemos & Cia. Ltda., — Modifiquem a firma:

Distratos:

De M. Rangel & Amaro. — Falta a prova de quitação com a Fazenda;
De J. B. Rodrigues & Cia. — Provem a quitação com a Fazenda;
De Waldemar Ferreirra & Cia. — Falta a prova de quitação com a Fazenda;

Registo de firmas:

De José Augusto da Costa, Manoel Moutinho da Silva, Jeronimo Ferreira, João Ligorio Felizola. — Modifiquem as firmas, por existirem idênticas;
De Heloisa Varela Lacerda, Cristina Monteiro de Souza. — Declarem o estado civil;
De João da Rocha Nunes, João Cardoso Gaspar, José Belarmino Alves. — Faltam selos na prova do comércio;
De Angelo Rafael Biangulino. — Declare a firma que vai adotar;
De José Granato. — Declare se tem ou não filial;
De Augusto Martins Ribeiro. — Junte procuração;
De Aristoteles Campos. — Falta a anotação da abertura da filial e a procuração;
De Walter Neves. — Falta o distrato da firma antecessora;
De Martins Rosenberg. — Faltam as provas de identidade e do comércio;
De A. Feiferaite. — Falta selo na prova do comércio;
De Raggio & Fonseca Ltda., Usina Mataelúrgica Brasil Ltda., — Falta declarar a data do arquivamento do contrato;

Roitman & Irmãos Ltda., Ribeiro Melo & Campos Dias Ltda. H. Sabbatini & C., Nogueira, Braga & C., J. Machado & Brandão, Alves Pereira, Souza & Cia. Ltda. — Declarem qual o capital;
De Dias & Teixeira, P. Salgado & Cia. Ltda. — Falta selo nos documentos;
De Mario Tavares & Cia., Ltda. — Declarem o número do contrato e quem tem direito ao uso da firma;
De J. Mansur & Cia. — Falta a assinatura da firma por um dos sócios;
De Freitas & Andrade. — Declarem se teem filial;
De Arthur J. Pereira & Cia. — Declarem a data do inicio das operações;
De L. d'Abreu & Costa. — Faltam as certidões do 9.º e 10.º Ofícios;
De João Marques & Tavares, Carmelo De Luca & De Luca Tomaso. — Falta o reconhecimento das firmas;
De Pereira Rabaça. — Provem quitação dos impostos;

Carta de gerente:

De Rene Hartmann. — Falta a assinatura do gerente e não confere o nome da carteira com o declarado;
De A. de Castro (Botequim). — Falta declarar o número do registo da firma;
De Adolfo Medici. — Falta o reconhecimento da firma;
De José Zattar. — Não confere o nome Nestor Neves de Araujo;
De Greve, Lage & Franca, (2). — Inutilizem os selos;

Diplomas de contadores:

De Pereira de Barros, Eduardo Romero de Lacerda. — Falta o reconhecimento das firmas;

Anotações:

De E. Filgueiras Lima. — Não coincide o número da firma;
De Viuva Arthur Lopes & Cia., Ltda. — Não é caso de anotação e sim de registo complementar;

Cancelamentos:

De Sebastião Dias Firmo. — Junte procuração.
De Manoel Spangemberg Pires. — Não coincide o número do estabelecimento;

De Candido Vasconcelos Tavares. — Junte procuração e prove ser adjudicatária do acervo da firma;
De C. A. Baptista. — Não confere o local;
De Antonio Gonçalves Saraiva. — Falta o reconhecimento da firma;
De M. M. de Azevedo. — Não confere o local;
De Gerardin da Silva Rondon. — Falta a prova da garantia do juizo.

RETIFICAÇÃO

Na publicação referente ao despacho de 9 do corrente mês, do Sr. diretor, feita no *Diário Oficial*, onde se lê: Anibal, Bitencourt & Comp., Ltda., leia-se: Anibal & Bitencourt, Ltda.

TRIBUNAL DE CONTAS

ATA N. 458

SESSÃO ORDINÁRIA EM 22 DE ABRIL DE 1941

Presidência do Sr. ministro Bernardino de Souza. — *Procurador*, Dr. Leopoldo Cunha Mello. — *Secretário*, Bel. João Sales.

Presentes os Srs. ministros Octavio Tarquinio de Souza, José Americo, Oliveira Vianna e Auditor Bueno Brandão, convocado, foi aberta a sessão.

O Sr. ministro presidente Ruben Rosa e o Sr. ministro Edua do Lopes deixaram de comparecer, por se acharem em goso de férias, e o Sr. ministro Oliveira Lima, com causa participada.

Relatados pelo Sr. ministro Octavio Tarquinio de Souza:

Ministério da Educação e Saude:

Ofício n. 942, de 14 do corrente mês, da Divisão de Orçamento, sobre a restituição da caução prestada pela firma Joaquim Gomes Segundo, na importância de 575$0 pela execução do contrato registado em sessão de 17 de setembro do ano findo, para obras e reparos e fornecimentos de material na subsecção Lombroso, do Hospital Psiquiátrico. (PG. 6.645). — O Tribunal resolveu autorizar o levantamento da caução, em termos.

Ministério da Fazenda:

Ofícios:

N. 49, de 3 do corrente mês, da Diretoria da Despesa Pública, sobre o destaque da dotação de 205:000$0, para ficar à disposição do Serviço do Pessoal do mesmo Ministério, à conta da verba 3.ª — Serviços de Encargos — I — Subconsignação 05, inciso 12, do vigente orçamento (PG. 10.289). — O Tribunal mandou anotar em sua escrituração que a dotação indicada fica y disposição do aludido Serviço do Pessoad, sujeita à respectiva despesa ao registo prévio do mesmo Tribunal.

N. 189, de 5 de julho de 1939, da Diretoria da Despesa Pública encaminhando relação de responsaveis por adiantamentos recebidos, em que figuram os funcionários Edgard Roquete Pinto e outros (PG. 13.334). — O Tribunal mandou arquivar o processo, de vês que não é caso de imposição de multa.

Processos:

De concessão:

De aposentadorias:

Nos termos do art. 177, da Constituição Federal de 1937 e da Lei Constitucional n. 2, de 16 de maio de 1938: ao condutor de trem classe J, do Quadro II, do Ministério da Viação, Frederico Henriques (PG. 11.710).

Nos termos do art. 156, letra E, da Constituição Federal de 1937: ao cabineiro de Estrada de Ferro, classe I, do Quadro II, do Ministério da Viação, João da Silva Coelho; ao marinheiro da classe C, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, Clementino Marques da Silva. (PG. 12.087 e 4.758).

Nos termos do art. 196, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939: ao ajudante de agente da classe E, do Quadro XXXVI, do Ministério da Viação e Obras Públicas, Antonio Lucio Dias; ao telegrafista da classe H, do Quadro III, do mesmo Ministério, Alcides Martins Latsch Cherem. (PG. 11.949 e 12.318).

O Tribunal ordenou o registo das aludidas concessões.

De pagamento, por "Exercícios Findos", da importância de réis 2:246$8, ao operário de Aviação classe G, do Quadro I, do Ministério da Marinha, aposentado, Ernani Cardoso dos Santos. (PG. 3.251). — O Tribunal ordenou o registo da despesa.

De distribuição do crédito de 50:000$0 ao Tesouro Nacional à conta da verba 2.ª — Material — III — Diversas Despesas, n. 31-04) 03), do vigente orçamento, para pagamento de alugéis do prédio onde está instalada a Divisão do Material do Tesouro Nacional, no corrente ano. (PG. 10.381). — O Tribunal recusou registo a distribuição de crédito, de vês que se trata de despesa sujeita a registo prévio do Tribunal.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:.

Aviso n. 3.931, de 16 do corrente mês, sobre aditivo ao contrato celebrado em 18 de abril de 1938, com o Asilo Agrícola Santa Isabel, em Juparanã, para internação, instrução e educação de menores encaminhados pelo Juizo de Menores do Distrito Federal. (PG. 5.016). —O Tribunal ordenou o registo do termo aditivo.

Ofício n. 3.467, de 1.º do corrente mês, do Departamento de Administração, sobre a entrega da importância de 110:000$0 de auxílio, ao presidente do Patronato de Menores, Dr. Augusto Sabóya da Silva Lima, para despesas de manutenção e custeio do Abrigo Feminino do Juizo de Menores do Distrito Federal, no primeiro semestre deste ano. (PG. 870). — O Tribunal ordenou o registo da despesa, como distribuição de crédito ao Tesouro Nacional.

Ministério da Marinha:

Aviso n. 481, de 14 do corrente mês, sobre o contrato celebrado com o Sr. Luiz Pontes de Lima, para prestação de serviços profissionais ao mesmo Ministério. (PG. 5.053). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, de acordo com os pareceres.

Ofício n. 17, de 1.º de fevereiro de 1937, da Contadoria Sectional do Ministério da Marinha, sobre demonstração do saldo da conta "Devedores por Aquisição de Próprios da União", que passa para o exercício de 1937. (PG. 3.718). — O Tribunal mandou arquivar o processo.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Aviso n. 917, de 3 do corrente mês, sobre a distribuição do crédito de 2.000000$0 ao Tesouro Nacional à conta da verba 3.ª — I — Diversos, 06) e 12), do vigente orçamento, para ser entregue ao Banco do Brasil, destinada ao Aero Club do Brasil. (PG. 6.009). — O Tribunal ordenou o registo da distribuição do crédito.

Ministério da Agricultura:

Ofício n. 4.886, de 4 do corrente mês, da Divisão do Pessoal, sobre a distribuição do crédito de 5:760$0 à Tesouraria do Ministério da Agricultura, à conta da verba 1.ª — Pessoal — II — Pessoal Extranumerário, 06) — Diaristas, do vigente orçamento. (PG. 1.482). — O Tribunal ordenou o registo da distribuição do crédito.

Relatados pelo Sr. ministro Oliveira Vianna:

Ministério da Educação e Saude:

Ofícios:

N. 874, de 4 do corrente mês, da Divisão de Orçamento, sobre a entrega do adiantamento de 600:000$0 ao oficial administrativo da classe J, com exercício no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Dr. Francisco Antonio Lopes, para despesas com reparação, conservação e restauração de monumento etc., durante o segundo trimestre deste ano .(PG. 6.538). — O Tribunal ordenou o registo do adiantamento, de acordo com a autorização do Sr. Presidente da República.

N. 976, da Divisão de Orçamento, de 17 do corrente mês, sobre o pagamento da importância de 1.064:717$4, a firma Adutora Ribeirão das Lages S. A., proveniente de fornecimentos de água durante o mês de março findo, ao Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal. (PG. 6.672). —O Tribunal ordenou o registo da despesa.

N. 926, de 10 do corrente mês, da Divisão do Orçamento, sobre a distribuição do crédito de 4.000:000$0 ao Tesouro Nacional, correspondente as quotas do 1.º e 2.º trimestres deste ano, destinadas aos Serviços de Combate ao "Anopheles Gambiae", a cargo da Divisão Sanitária Internacional da Fundação Rockefeller. (PG. 6.649). — O Tribunal ordenou o registo da distribuição de crédito.

Ministério da Fazenda:

Ofício n. 489, de 10 do corrente mês, da Diretoria do Domínio da União, sobre o contrato de novação de aforamento, assinado a 25 de março último, por Walther Ludwig Henry Franz Hahlbohm, relativo aos terrenos de acréscidos de marinha do lote n. 15, da Quadra 1, na Avenida Pasteur, na 1.ª secção da Urca, nesta Capital. (PG. 5.050). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência de acordo com os pareceres. Foi voto vencido o Sr. ministro Oliveira Vianna.

Ofício ns. 116, 190 e 211, de 19 de julho, 26 de setembro e 13 de outubro de 1938, 170 e 374 de 22 de junho e 6 de novembro de 1939, e n. 16, de 22 de janeiro de 1941, da Diretoria da Despesa Pública, encaminhando relações de responsaveis por adiantamentos recebidos, nos termos do art. 299, § 3.º, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública. (PG. 15.784, 26.703, 29.345, 15.488, 31.557 e 2.451). — O Tribunal mandou arquivar os processos, de vês que não é caso de imposição de multas.

Processos:

De concessão:

De aposentadorias:

Nos termos do art. 156, letra *e* da Constituição Federal de 1937: ao agente da classe G, do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, Izabel Eugenia do Amaral Guimarães; ao guarda sanitário da classe C, do Quadro I, do Ministério da Educação, Francisco Pascucio; ao guarda fios da classe E, do Quadro III, do Ministério da Viação, Paulo Thomsen; ao carteiro da classe D do Quadro XXVII do Ministério da Viação e Obras Públicas, João Lourenço Cavalcanti. (PG. 12.086, 4.645, 4.831, 4.777).

Nos termos do art. 196, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, ao inspetor de linhas telegráficas da classe H, do Quadro III, do Ministério da Viação, José Corrêa Couto; ao escriturário da classe F, do Quadro II, do Ministério da Viação, Euclydes Ferreira; ao telegrafista da classe I, do Quadro III, do mesmo Ministério José Ferreira de Almeida Junior, ao carteiro da classe G, do Quadro IV, do mesmo Ministério, Julio Machado Dutra ao guarda fios da classe D, do Quadro III, do mesmo Ministério, Saphiro Francisco de Araujo. (PG. 13.322, 4.813, 12.321, 4.645, 12.064).

Nos termos do art. 196, n. 2, combinado com o art. 199, do decreto n. 1.713, de 1939:: ao carteiro da classe G, do Quadro IV, do Ministério da Viação, João Francisco Vicente do Couto Filho; ao ajudante de agente da classe E, do Quadro IV, do mesmo Ministério, Arminda da Silva Santos. (PG. 11.706 e 11.708).

Nos termos do art. 196, item IV, do decreto-lei n. 1.713, de 1939: ao tesoureiro padrão D, do Quadro XXXVI, do Ministério da Viação, João Ferreira de Carvalho. (PG. 12.317).

Nos termos do art. 196, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 1939: ao oficial administrativo da classe XIX, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, Arthur Dias, (PG. 11.897).

De montepio e meio soldo e melhoria a D. Alice Rondot Wanderley, filha viuva de Guilherme Rondot d'Avila, capitão do Exército. (PG. 12.008). — O Tribunal ordenou o registo das aludidas concessões e o das despesas classificadas.

De montepio civil a D. Gabriela de Moura Victoria, viuva do 1.º oficial da extinta Inspetoria de Águas e Esgotos, do Ministério da Educação e Saude, Alberto Victoria, na conformidade da lei n. 436, de 23 de maio de 1937. (PG. 12.472). — O Tribunal ordenou o registo da concessão e o da despesa classificada em "Exercícios Findos", recusando ess expediente à parcela relativa ao atual exercício, por estar calculada em importância maior do que a devida, de acordo com o parecer.

De transferência do crédito de 2:600$4 ao Tesouro Nacional, mediante anulação na Delegacia Fiscal no Pará, à conta da verba "Pensionistas", para pagamento à pensionista do Ministério da Fazenda, Amelia Martins Teixeira. (PG. 10.306). — O Tribunal mandou anotar o expediente.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Ofício n. 20, de 8 de janeiro de 1935, da Secretaria da Câmara dos Deputados, solicitando quitação ao adiantamento de 40:500$0 recebido no Tesouro Nacional em 15 de outubro de 1934 pelo bacharel Adolpho Gigliotti. (PG. 799). — O Tribunal mandou arquivar o processo.

Ministério da Marinha:

Aviso n. 480, de 14 do corrente mês, sobre o termo de prorrogação do contrato celebrado em 28 de junho de 1940 com o Sr. José de Lima Campelo, para servir como técnico dirigente do abastecimento de energia elétrica no mesmo Ministério (PG. 5.052). — O Tribunal ordenou o registo do termo de prorrogação.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

O Ofício n. 1.270, de 18 do corrente mês, da Divisão do Pessoal, sobre os termos aditivos aos contratos celebrados com os srs. Thomas Le Gall e outros, em 11 de março último, para o desempenho das funções de técnicos especializados do Instituto Nacional de Tecnologia do mesmo Ministério (PG. 4.987). — O Tribunal ordenou o registo dos contratos e seus termos aditivos.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Aviso n. 885, de 1 do corrente mês, sobre o adiantamento de 250:000$0 ao agente diretor da Comissão Especial de Obras de Piquete e Rezende, General Luiz Sá de Affonseca, para despesas a seu cargo nos meses de fevereiro a abril deste ano (PG. 5.953). — O Tribunal ordenou o registo do adiantamento.

Processo referente ao adiantamento de 250:000$0 concedido ao Sr. General Luiz Sá de Affonseca, agente diretor da Comissão Especial de Obras de Piquete e Rezende, registado em sessão de 28 de março findo, em que se solicita a sua anulação, por não ter sido o mesmo entregue (PG. 5.871). — O Tribunal ordenou a baixa da responsabilidade do funcionário, pelo adiantamento de que se trata, fazendo-se a devida reversão ao crédito próprio.

— Relatados pelo Sr. Auditor Bueno Brandão:

Ministério da Agricultura:

Processo referente ao adiantamento de 40:000$0 concedido ao agrônomo da classe K, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, Vespertino Marcondes de França, para atender as despesas nos meses de julho a setembro de 1938, registado em 18 de agosto do mesmo ano, e em que se solicita a sua anulação, por não ter sido o mesmo entregue. (PG. 9.613). — O Tribunal mandou dar baixa na responsabilidade do funcionário pelo adiantamento de que se trata.

Ministério da Educação e Saude:

Ofício n. 947, de 14 do corrente, da Divisão do Orçamento, com as cópias do decreto-lei n. 3.171, de 2 do corrente mês, em que se dá diversas providências relativas ao Departamento Nacional de Saude e abre o crédito especial de 381:600$0, para atender as despesas de pessoal correspondente aos cargos e a função criados no mesmo decreto-lei (PG. 6.643). — O Tribunal ordenou o registo do crédito especial.

Ministério da Fazenda:

Ofício n. 131, de 6 de agosto de 1938, da Diretoria da Despesa Pública, encaminhando a relação de responsaveis por adiantamentos recebidos, nos termos do art. 299, § 3.º, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, em que figuram os funcionários Antonio Augusto Clementino da Silva e outros (PG. 16.518). — O Tribunal mandou arquivar o processo, de vez que não é caso de imposição de multas.

Processos:

De concessão.

De aposentadorias:

Nos termos do art. 196, n. II, combinado com o art. 199, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939: ao carteiro, classe G, do Quadro IV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, Eduardo José Baptista (PG. 11.707);

De acordo com o art. 196, item I, do decreto-lei 1.713, de 1939: ao escriturário da classe F, do Quadro IV, do Ministério da Viação, Ernestina Pinheiro da Veiga (PG. 12.319);

Com fundamento no art. 196, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 1939: ao mecânico eletricista classe I do Quadro III, do Ministério da Viação, Rodolpho Huguemin Souto (PG. 11.837).

O Tribunal ordenou o registo das aludidas concessões.

De pagamento, por "exercícios findos", da importância de 140$0 a Luik & Kleiner Ltda., proveniente de fornecimentos feitos em 1938 ao Ministério da Agricultura (PG. 3.287). — O Tribunal ordenou o registo da despesa.

Idem, da importância de 1:440$0 a Arthur Furtado Rodrigues Neto e outros funcionários do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, proveniente de serviços extraordinários prestados fora das horas do expediente, no período de 17 de fevereiro a 24 de março últimos (PG. 8.608). — O Tribunal resolveu manter a decisão anterior, pelos seus fundamentos.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Aviso n. 3.932, de 16 do corrente mês, sobre o termo aditivo ao contrato celebrado em 29 de fevereiro de 1940 com o Patronato Agrícola Delphim Moreira, em Sylvestre Ferraz, no Estado de Minas Gerais, para internação e educação de menores encaminhados pelo Juizo de Menores do Distrito Federal. (PG. 5.026). — O Tribunal ordenou o registo do termo aditivo.

Ministério da Marinha:

Aviso n. 515, de 17 do corrente mês, sobre o contrato celebrado em 6 de fevereiro último, com o Sr. Abdon Zacharias, para prestação de serviços profissionais ao mesmo Ministério (PG. 5.061). — O Tribunal recusou registo ao contrato, de acordo com os pareceres.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Aviso n. 942, de 5 do corrente mês, sobre o termo do ajuste celebrado entre o Departamento Nacional de Portos e Navegação e J. Adonias de Araujo, para retirada dos cascos das embarcações "Barão de "Urussuí" e "Parnaibano", que se encontram sossobrados nos rios Igarassú e Parnaiba, respectivamente (PG. 5.039). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, de acordo com os pareceres.

Idem n. 952, de 7 do corrente mês, sobre a distribuição do crédito de 10.000:000$0 à Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, à conta da Verba 3.ª — I — Diversos, 06) 32), do vigente orçamento (PG. 6.010). — O Tribunal ordenou o registo da distribuição de crédito.

Idem n. 1.012, de 16 do corrente mês, sobre o pagamento de 677:532$2, à firma Vidal & Alcoforado, proveniente de serviços prestados em proveito do Departamento Nacional de Obras de Saneamento (PG. 6.014). — O Trbunal ordenou o registo da despesa.

Nada mais havendo a tratar, o senhor ministro presidente designou o dia 25 do corrente mês, às 13 horas, para a seguinte sessão ordinária, declarando encerrados os trabalhos.

E, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai subscrita e assinada.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Departamento de Administração

Divisão do Material

(*) Termo de contrato de arrendamento do décimo pavimento do edifício D. Pedro II, nesta cidade, à avenida Graça Aranha, n. 26, que entre si fazem os senhores F. R. de Aquino & Comp. Limitada, e o Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Aos dezesete dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e um, presentes o Dr. Heitor Bracet, diretor do Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política, com poderes bastantes para assinar o presente contrato, na conformidade do disposto nos artigos 764 e seguintes, do Regulamento do Código de Contabilidade da União, e F. R. de Aquino & Comp. Limitada, locadores do referido pavimento, entre si ajustam o arrendamento do décimo pavimento do dito prédio, para sede do Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política, mediante as cláusulas seguintes:

1.ª — O presente contrato terá pleno vigor até 31 de dezembro de 1941, podendo ser prorrogado tacitamente por períodos successivos de um ano até 31 de dezembro de 1945.

2.ª — O aluguel será de 78:000$0, anuais, em prestações mensais de 6:500$0, que o locador se obriga a receber no Tesouro Nacional, ou em outra Repartição pagadora devidamente habilitada, por conta, no corrente exercício, da verba 2 — Material — Consignação III — Diversas Despesas Subconsignação 31 — "Aluguel de salas ou casas etc." item 04-03 — D. A. — Divisão do Material — letra S., do orçamento vigente, em cujo crédito fica empenhada a importância necessária; e, nos exercícios vindouros, por conta dos créditos que para tal fim forem consignados, nas respectivas leis orçamentárias das despesas do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, na parte relativa ao Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política.

3.ª — Enquanto durar o presente contrato, o Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política providenciará para que o referido prédio seja mantido em bom estado de conservação e asseio e poderá a expensas suas, adaptá-lo e executar as obras uteis ao serviço que lhe é próprio, desde que não afete a estabilidade e a disposição interna do referido prédio, não ficando o locador obrigado a indenizar as benfeitorias por ventura introduzidas.

4.ª — As despesas com consertos e reparos inerentes à conservação do prédio e as obras necessárias à sua segurança durante o prazo do presente arrendamento, bem como os exigidos pelos melhoramentos públicos e higiênicos e circunstâncias acidentais, correrão por conta do locador, sem direito a indenização alguma por parte da Fazenda Nacional.

5.ª — Todos os impostos e taxas existentes e os que vierem a ser lançados sobre o citado prédio, quer federais, quer municipais, correrão por conta do locador, bem assim quaisquer onus judicial ou extra-judicial a que esteja ou venha a ficar sujeita a referida propriedade.

6.ª — Obriga-se o locador por si, seus herdeiros ou sucessores, a manter bom, firme e valioso o presente arrendamento, e bem assim no caso de alienação do imovel dado em arrendamento, a fazer constar da escritura respectiva as obrigações decorrentes deste contrato

7.ª — Findo o presente contrato o Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política, entrará em entendimento com o locador para novo arrendamento do referido prédio, se assim convier ao público serviço, ou fará a entrega do mesmo no prazo máximo de três meses.

8.ª — O presente contrato, que está aprovado pelo senhor ministro da Justiça, só entrará em vigor depois de registado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por indenização alguma se aquele Tribunal negar o respectivo registo.

9.ª — Os contratantes elegem o foro desta Capital para o seu domicílio legal.

10 — Desde que seja reconhecida a conveniência para o serviço ou bem do interesse da Fazenda Nacional, fica livre ao Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política o direito de rescindir o presente contrato, uma vez decorrido o prazo do arrendamento, independente de quaisquer modificações sem que desse procedimento resultem quaisquer onus para a União. Assim, justos e contratados, locador e locatário, assinam o presente contrato, em presença das testemunhas abaixo, em livro próprio deste Serviço, de acordo com o art. 783, do Regulamento do Código de Contabilidade. Pagou de selo proporcional duzentos e oitenta mil e oitocentos réis, e a taxa de educação e duzentos réis em estampilhas federais devidamente inutilizadas e selo de educação e saude. Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política, em 17 de abril de mil novecentos, e quarenta e um. — p. p. *F. R. de Aquino & Comp. Ltda.* — *Coaracy de Medeiros.* — *Heitor Bracet.* — Testemunhas — *Sylvio Vieira Braga.* — *Julio Rodrigues dos Santos.*

Proc. n. 512-41 — Visto — Assinatura ilegivel, diretor geral.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado no *Diário Oficial* — Secção I, de 6 do corrente, com título diferente.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

RETIFICAÇÕES

Diário Oficial de 30 de abril de 1941

A' página 8.524, 2.ª coluna, onde se lê, (em negrito) — Estrada de Ferro Central do Brasil, leia-se: Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

À página 8.525, no contrato n. 1, da EFNB, depois de "Sociedade de Materiais e Construções Ferroviárias Limitada", acrescente-se:

N. de ordem — Dormentes de primeira classe, para entrega entre as seguintes estações.

e suprima-se, logo depois da importância de 235:200$0, o seguinte: "Dormentes de primeira classe, para entrega entre as seguintes estações".

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Divisão do Pessoal

Termo de modificação do contrato renovado a treze de outubro de mil novecentos e trita e oito, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o doutor Celeste Gobbato, para servir na qualidade de viticultor enologista, deste Ministério:

Aos quinze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e um, presentes no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Agricultura, o respectivo diretor, doutor Waldemar José de Carvalho, devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, conforme despacho exarado na exposição de motivos número dois mil trezentos e sessenta e dois, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, e o Senhor Armando Michielon, brasileiro, casado, na qualidade de procurador do doutor Celeste Gobbato, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo oitavo do decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, e no artigo quarto do decreto-lei número dois mil novecentos e vinte, de trinta de dezembro de mil novecentos e quarenta, verba um — Pessoal — Consignação segunda — Pessoal extranumerário — Subconsignação zero quatro — Contratados, resolve modificar o contrato renovado com o doutor Celeste Gobbato em treze de outubro, publicado no *Diário Oficial* de dezoito do mesmo mês, e registado em sessão do Tribunal de Contas de quatro de novembro, tudo de mil novecentos e trinta e oito, na parte que se refere ao prazo de validade do dito contrato.

Cláusula segunda — A duração do contrato, ora modificado, estipulada na cláusula primeira do citado contrato renovado, passa a ser de um ano, compreendido entre primeiro de janeiro e trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e um, ficando mantidas as demais cláusulas do dito contrato, renovado a treze de outubro de mil novecentos e trinta e oito.

Cláusula terceira — A despesa com o pagamento do salário do contratado está devidamente empenhada na rubrica própria.

O presente termo está isento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha a que se refere o regulamento da lei do selo.

E, para firmeza e validade do que ficou estipulado, lavrou-se no livro próprio de contratos da Divisão do Pessoal, deste Ministério, o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas, Laura Meirelles, Dora Garrastuzú Fernandes e por mim, Ruy Ribeiro Escobar, escriturário, classe F, do Quatro único deste Ministério, com exercício na Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, que o lavrei reportando-me ao que consta do processo DCM dez mil seicentos e setenta e seis, de mil novecentos e quarenta e um. Sobre estampilhas federais no valor de dezenove mil e seiscentos réis e um selo de educação de duzentos réis, devidamente inutilizados, com a data de quinze de abril de novecentos e quarenta e um, acha-se a assinatura de Waldemar José de Carvalho. Seguem-se as assinaturas de Armando Michelon, por procuração do doutor Celeste Gobbato, Dora Garrastazú Fernandes, Laura Meirelles e Ruy Ribeiro Escobar.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Sr. Celso de Sampaio Amaral, para exercer a função de técnico especializado em Sericicultura, deste Ministério.

Aos cinco dias do mês de maio, do ano de mil novecentos e quarenta e um, presentes no gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, o respectivo diretor, Dr. Waldemar José de Carvalho, foi firmado o contrato cujas cláusulas se seguem:

Cláusula primeira — O Sr. diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Agricultura, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo primeiro do artigo dez do decreto-lei número novecentos e nove, de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, e de acordo com a autorização do Sr. Presidente da República, exarada na exposição de motivos número quinhentos e sessenta e seis, do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicada no *Diário Oficial* de quinze de abril último, contrata o Sr. Celso de Sampaio Amaral para exercer a função de técnico especializado em Sericicultura, deste Ministério.

Cláusula segunda — O Sr. Celso de Sampaio Amaral, daqui por diante denominado apenas contratado, perceberá, como remuneração de seus serviços, o salário mensal de um conto e trezentos mil réis, correndo a despesa correspondente ao pagamento do salário, a qual se acha devidamente empenhada, no corrente ano, à conta da verba um — pessoal — consignação segunda — pessoal extranumerário — subconsignação zero oito — Novas admissões para atender ao desenvolvimento dos serviços durante o exercício, do orçamento deste Ministério, aprovado pelo decreto-lei número dois mil novecentos e vinte, de trinta de dezembro de mil novecentos e quarenta.

Cláusula terceira — O presente contrato terá duração de um ano, a partir da data do registo pelo Tribunal de Contas, devendo ser submetido a registo no Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquele orgão denegar o referido registo.

Cláusula quarta — Durante a vigência deste contrato o contratado não poderá exercer outra atividade pública, sob pena de ser este instrumento rescindido automaticamente.

Cláusula quinta — O presente contrato poderá ser prorrogado, renovado ou rescindido em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, sem que caiba ao contratado direito a qualquer indenização ou reclamação judicial.

Cláusula sexta — O contratado se regerá exclusivamente pela legislação relativa ao pessoal extranumerário da União.

O presente termo lavrado por mim, Ruy Ribeiro Escobar, escriturário, classe F, a folhas sessenta e um a sessenta e dois, verso, do livro próprio, para firmeza e validade do que fica estabelecido em suas cláusulas, é, depois de lido e achado conforme, assinado pelas partes contratantes já referidas, pelas testemunhas abaixo declaradas e por mim, estando isento do selo proporcional e cabendo, somente ao contratado o pagamento da taxa de duzentos réis por linha, na conformidade da legislação vigente.

Sobre estampilhas federais no valor de vinte e três mil e seiscentos réis e um selo de educação e saude de duzentos réis, devidamente inutilizados, com a data de cinco de maio de mil novecentos e quarenta e um, acha-se a assinatura de Waldemar José de Carvalho.

Seguem-se as assinaturas de Celso de Sampaio Amaral, Ruy Ribeiro Escobar, Aristides Venancio de Queiroz e Dora Garrastazú Fernandes.

Divisão do Pessoal

Termo aditivo ao contrato celebrado a trinta e um de março de mil novecentos e quarenta e um, entre a União e o Sr. Carlos Gayer, para servir na qualidade de geneticista deste Ministério.

Aos seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e um, presentes no gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Agricultura, o respectivo diretor, Dr. Waldemar José de Carvalho e o Sr. Carlos Gayer, foi firmado o presente termo aditivo ao contrato acima mencionado.

Cláusula única — A despesa decorrente com o pagamento do salário do contratado Carlos Gayer, está devidamente empenhada na rubrica própria.

O presente termo aditivo, lavrado por mim, Ruy Ribeiro Escobar, escriturário, classe F, a folhas sessenta e três e sessenta e três verso do livro próprio, para firmeza e validade do que fica estabelecido pelas partes contratantes já referidas, pelas testemunhas abaixo mencionadas e por mim, está isento do selo proporcional, cabendo, apenas, ao contratado o pagamento da taxa de duzentos réis por linha, na conformidade da legislação vigente.

Sobre estampilhas federais no valor de onze mil e oitocentos réis e um selo de educação e saude, devidamente inutilizado, com a data de seis de maio de mil novecentos e quarenta e um, acha-se a assinatura de Waldemar José de Carvalho.

Seguem-se as assinaturas de Carlos Gayer, Ruy Ribeiro Escobar, Dora Garrastazú Fernandes e Joaquim Pinto da Motta Lima Filho.

NOTICIÁRIO

Secção de Pluviometria e Inundações

DIVISÃO DE ÁGUAS

Estado e tendência do nivel dos rios

Dia 4 de maio de 1941

Dia 3

Bacia Amazônica:

Em ascensão em S. Paulo de Olivença, Tefé, Manáus, Presidente Marques, Porto Velho e Parintins, estacionário em S. Gabriel e em declínio em Cruzeiro do Sul, S. Felipe, Lábrea, Obidos e Santarem.

Dia 3

Bacia Paraná — Paraguai:

Estacionário em Tibagí e Porto União e em declínio em Foz do Iguassú, S. Luiz de Cáceres, Cuiabá o Porto Murtinho e em ascensão em Jataí e S. Mateus.

Dia 4

Bacia S. Francisco:

Continuará em declínio em todo o curso.

Dia 3

Bacia Itapicurú — Baía:

Em ascensão em Pindobassú e Cipó, estacionário em Itapicurú e em declínio em Cruz das Almas.

Dia 4

Bacia Jequitinhonha e Pardo:

Em declínio em todo o curso

Dia 4

Bacia Paraiba do Sul:

Continuará em lento declínio em todo o curso

Dia 4

Bacia Itajaí-Assú:

Continuará em declínio em todo o curso.

Dia 5 de maio de 1941

Dia 4

Bacia Amazônica:

Em declínio em Cruzeiro do Sul, S. Felipe, S. Gabriel e Taperinha, estacionário em Humaitá e Santarem e em ascensão em Tefé, Manáus, Maués e Parintins.

Dia 4

Bacia Paraná — Paraguai:

Em declínio em Jupiá, Presidente Epitácio, S. Mateus, Rio Negro, Porto União, Foz do Iguassú, S. Luiz de Cáceres e Cuiabá estacionário em Tomazina, Tibagí e Porto Murtinho.

Dia 5

Bacia S. Francisco:

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Dia 4

Bacia Itapicurú — Baía:

Estacionário em Itapicurú e em declínio no resto do curso.

Dia 5

Bacia Jequitinhonha e Pardo:

Em lento declínio em todo o curso.

Dia 5

Bacia Paraiba do Sul:

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Dia 5

Bacia Itajaí-Assú:

Entrará em ascensão em todo o curso.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CAMBIO FIXADO EM 5 DE MAIO DE 1941

Praças	Oficial	Mercados: Livre	Livre Especial
Londres:			
Libras AREA	—	80$010	80$010
Itália	—	—	$893
Alemanha:			
Reichsmark	—	—	8$940
Reisemark	—	—	3$900
Verrechnungsmark	—	6$079	—
Unterstuetzungsmark	—	—	3$692
Portugal	—	$795	$895
Suiça	—	4$602	5$098
Suécia	—	4$730	—
Nova York	16$574	19$777	20$409
Argentina	—	4$680	4$901
Japão	—	4$660	5$570
Chile	—	$665	—
Cobertura do Banco do Brasil aos Bancos:			
Londres:			
Libra AREA	—	79$310	—

COTAÇÕES OFICIAIS DE TÍTULOS EM 6 DE MAIO DE 1941

DÍVIDA EXTERNA

Empréstimo Federal de 1922, 7 % p|$-1000 (Eletrificação da E. de F. Central do Brasil)	3:900$000

DÍVIDA INTERNA

Apólices e Obrigações

Uniformizadas de 1:000$0, 5 %	820$000
Diversas Emissões de 5 %, miudas, nom	750$000
Diversas Emissões de 1:000$0, 5 %, nom	825$000
Diversas Emissões de 1:000$0, 5 %, port	820$000
Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, port. Cautelas	800$000
Reajustamento Econômico de 500$. 5 %. port	420$000
Reajustamento Econômico de 1:000$. 5 %, port	872$000
Tesouro Nacional de 1:000$, 7 % — (1930)	1:006$000
Tesouro Nacional de 1:000$, 7 % — (1932)	1:065$000
Tesouro Nacional de 1:000$, 7 % — (1939)	1:010$000
Empréstimo Municipal de 7 %, port. (Dec. 2.261)	193$000
Prefeitura de Belo Horizonte 1:000$. 7 %, port	923$000
Prefeitura de Porto Alegre 50$000, 3 1|2, port	32$000
Minas Gerais de 1:000$, 5 %, nom	680$000
Minas Gerais de 1:000$, 7 %, port	908$000
Minas Gerais de 200$, 5 %. port. (1934) 1.ª Série	178$000
Minas Gerais de 200$, 8 %, port. (1931) 2.ª Série	191$000
Minas Gerais de 200$, 7 %, port. (1934) 3.ª Série	189$500
Pernambuco de 100$, 5 %, port	91$500
São Paulo de 200$. 5 %, port	209$000
Uniformizadas de São Paulo de 1:000$; 8 %, port	1:058$000

Ações de Bancos

Comércio, nom.	295$000
Português do Brasil, nom.	175$000

Ações de Companhias

Nacional de Tecidos Nova América — Integ.º	250$000

Debêntures

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro" — S. A. de Crédito Real	207$000
Companhia de Carris Porto Alegrense	208$000

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 6 de maio de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

	Comparação da Renda: Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 2 a 5 de maio de 1941	4.060:396$200	3.938:019$400
Em 6 de maio de 1941	2.032:815$000	2.007:459$600
Total	6.093:211$200	5.945:479$000
Em igual período de 1940	4.733:092$600	4.505:738$200
Diferença para mais em 1941	1.360:118$600	1.439:740$800

Arrecadada de 2 de janeiro a 6 de maio de 1941	230.171:194$200	217.859:060$400
Em igual período de 1940.....	209.568:964$200	199.681:673$700
Diferença para mais em 1941...	20.602:230$000	18.177:386$700

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
5 de maio de 1941	1.304:831$500
Receita mensal:	
De 2 de maio a 5 de maio de 1941.....	3.729:493$500
De 2 de maio a 5 de maio de 1940.....	3.194:191$800
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	535:301$700
Receita global:	
De 2 de janeiro a 5 de maio de 1941	180.004:796$900
De 2 de janeiro a 5 de maio de 1940.....	183.516:945$100
Diferença da receita arrecadada para menos em 1941	3.512:148$200

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 14 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saída dos orgãos oficiais.

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA DE QUALQUER MINISTÉRIO — AUXILIAR DE ESCRITÓRIO

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado final apresentado pela Banca Examinadora da prova de habilitação acima referida:

Número da inscrição — Nome	Pontos
1. Darcy de Oliveira Rodrigues	76
8. Carlos de Souza Neves	75
12. Aléa Soares Villares	78
13. Eudí Caiado Jardim	73
21. Conceição Ferreira Gomes	71
48. Agnelo Vieira Melo	74
49. Emma Campos	84
52. Helio Pereira Marques	80
55. Antonio Feliciano Pinto Corrêa	75
56. Homero de Almeida	91
67. Celia Clements	77
75. Paulo Ignacio Ferreira	76
88. José Zacarias Sá Carvalho	73
95. Raymundo Xavier de Menezes	83
114. Irapuan Reis Teixeira	77
173. Yvonne Carvalho Monteiro	87
189. Maria José Maioli de Souza	74
233. Frederico Guilhermo Penno	78
235. Maria José Teixeira da Silva	76
246. Elsa da Silva Guimarães	80
253. Lourival Ribeiro Pavão de Souza	71
260. Alcindo Luiz de Assis	73
293. Clemente Pauperio de Faria	72
325. Iolanda de Almeida Henriques	75
354. Palmyra de Souza Duarte	70
363. Geneflides Matos	72
393. Emilia Soares de Moura	72
417. Itala Furoati	85
418. Jacy de Almeida Magalhães	70
426. Bertha Calfice de Andrade	72
429. Atyr Emilia Peixoto de Azevedo	83
445. Thilso Cabral	79
459. Déa Silva	79
463. João Schettini	70
464. Mário Teixeira de Barros	75
480. Eduardo de Lima Galvão	82
519. Alvalice Ponce de Azevêdo	81
592. Zennah Uchôa	72
603. Clarice dos Santos	74
613. Anita de Lima Teixeira	71
617. Vera Souza Castro	76
637. Abrahão Friedman	72
642. Regina Britto	75
674. Adelaide Moreira Lobo	74
684. Carmen Alvarez Lemoine	70
714. Helio Pereira Maia Vinagre	72
745. George Loutz	70
755. Nelson Ribeiro Pavão de Souza	75
766. Marina Quartin Pinto de Moura	80
767. Sylvia Ribeiro Póvoas	85
793. Abdala Jacob Saade	75
797. Otilia Barreira Alvarez	84
806. Cremilda Linhares Duarte	76
819. Ilda de Oliveira	77
823. Raphael Gomes de Sant'Anna Júnior	72
852. Maria de Jesus Cavalcante de Albuquerque	73
896. Maria Dulce Borges Lins	76
912. Maria José Nicolau	81
917. Dulcy Melgaço Filgueiras	84
927. Lisete de Almeida Araujo	76
960. João Pereira de Queiroz	72
981. Maria de Jesus Marques Alves	73

D.S. do D.A.S.P., em 6 de maio de 1941. — *José da Silva Ribeiro*, secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA DE QUALQUER MINISTÉRIO — AUXILIAR DE ESCRITÓRIO

Faço público, para conhecimento dos interessados que é o seguinte o resultado da parte I (Português e Aritmética) da prova de habilitação acima referida:

Número da inscrição — Nomes	Pontos
1. Darcy de Oliveira Rodrigues	32
2. Mario Francisco Lauria	33
3. Joaquim Marques Melsert	22
5. Gentil Mendes de Lima	14
8. Carlos de Souza Neves	27
12. Aléa Soares Villares	34
13. Eudí Caiado Jardim	33
14. Mario José Azevedo de Almeida	33
18. Manoel dos Santos	26
21. Conceição Ferreira Gomes	31
22. José Melo da Silva	29
23. José de Alvarenga Calháu	30
24. Glauco Soares de Souza	44
28. Inah Maria Werneck	29
30. Maria de Lourdes Werneck	36
31. Edir Teixeira Bastos	22
44. Carolina Ribeiro da Fonseca	35
47. Walter Santiago	18
48. Agnelo Vieira Melo	26
49. Emma Campos	39
52. Helio Pereira Marques	40
55. Antonio Feliciano Pinto Corrêa	37
56. Homero de Almeida	41
59. Raymundo Bezerra das Chagas	15
67. Celia Clemente	33
68. Iolanda Braga Guimarães	10
71. Helio Abelardo de Barros Tostes	27
75. Paulo Ignacio Ferreira	34
77. Olivia do Eira	22
81. Almir Martins de Souza	22
87. Maria Isabel Bastos Silva	14
88. José Zacarias Sá Carvalho	43
92. Maria de Lourdes Ganzarolli	37
95. Raymundo Xavier de Menezes	35
96. Caterina Maria Guida	31
109. Maria da Conceição de Lauro	27
110. Ary Cardoso	13
114. Irapuan Reis Teixeira	35

121. Oromar Pereira de Araujo 17
127. Juracy Cardoso 5
129. Manoel Luiz da Cunha Magalhães Filho 18
131. Altiva Arantes 24
137. Wilson Lisbôa Gouvêa 15
139. Raul de Oliveira 33
144. Célio Ramos 19
146. Helena Suzana Pereira 29
151. Orlando Caetano Olivieri 22
159. José Carlos de Abreu Rocha 23
162. Andy Fernandes de Carvalho 25
172. Walfri de Seixas Valença 10
173. Yvonne Carvalho Monteiro 38
174. Carlos Dodsworth Machado 21
176. Noemia Perissé Mury 24
177. Stella Quintaes Guimarães 15
184. Mary Gomes da Silva 27
189. Maria José Maioli de Souza 32
190. Alice Francesconi Faria 28
191. Etiennette Nunes 29
192. Salvador Gomes Merenda 21
196. Fernando de Andrade 29
207. Rodolfo Salazar Pessoa 29
209. Maria José Martins Aragão 31
211. Maria de Lourdes Palhares 30
213. Luiz Carvalhal França 9
214. Cezar Moreno Gomes 12
217. Lygia da Rocha Vianna 32
222. Pedrina Corrêa Lopes 32
228. Icléa de Araujo Familiar 18
233. Frederico Guilherme Penno 36
235. Maria José Teixeira da Silva 34
241. Jorge Martins Pereira 19
246. Elsa da Silva Guimarães 34
248. Honorio José Rodrigues Filho 25
253. Lourival Ribeiro Pavão de Souza 29
259. Amado Teixeira Bastos 22
260. Alcindo Luiz de Assis 25
263. Aloisio Guimarães da Rocha 30
292. Yeda Sobrinho 39
293. Clemente Pauperio de Faria 28
300. Elsa Alves Machado 34
306. Camillo Fonseca de Almeida 28
307. Walter Gustavo Erasmi 19
308. Elza de Mattos 31
312. Nelson Dutra de Mattos 33
313. Esmeralda de Almeida Monteiro 31
314. Maria do Carmo dos Reis Pontes 24
317. Michaela da Silva Alvarenga 26
321. Helio Pinto Pereira 35
325. Iolanda de Almeida Henriques 35
328. Clara Ribeiro 33
330. Acyr Silva 32
334. Elza Porto 17
343. Luiz Alves Vieira 18
344. João Marcondes Ferreira 17
350. Arcobaldo Vieira da Silva 8
354. Palmyra de Souza Duarte 26
355. Geraldo Bastos Silva 31
361. Helena Corrêa Machado 23
363. Geneflides Matos 28
375. Nilza Rodrigues Teixeira 25
377. Zuila de Aguiar Neves 10
379. Maria Aparecida Miragaia 26
383. Eóli Silva da Silva 23
387. Aracy Santos de Sá 20
391. Raimunda da Frota Mattos 16
392. Hilda Volchan 18
393. Emilia Soares de Moura 32
395. Luiz Carlos de Andrade Palmer 27
405. Othilia Rodrigues da Cruz 23
406. Adelio Colombino de Oliveira Sarmento 16
410. Argemiro Lopes da Silva 12
413. Carlos Alberto Souto Netto 33
415. Mathias Vidal Assimos 19
417. Itala Furoati 45
418. Jacy de Almeida Magalhães 24
422. Luiz Alberto de Souza Medeiros 34
426. Bertha Calffice de Andrade 30
427. Augusta Ferreira Martins 32
428. Ismenia de Oliveira 21
429. Atyr Emilia Peixoto de Azevedo 41
433. Lecticia Cardoso Coelho 39
437. Helena Medeiros 22
440. Hermenegildo Fernandes Teixeira 27
441. Elisa Pereira Ribeiro 29
445. Thilso Cabral 31
450. Dyla Sylvia Navarro de Andrade 33
452. Oswaldo Lautétta 28
456. Odina de Senna Braga 24
459. Déa Silva 31
463. João Schettini 28
464. Mário Teixeira de Barros 37
465. Sylvio Gomes 41
470. Zenith Rosa da Silva 25
475. Carlos Bastos da Silva 28
480. Eduardo de Lima Galvão 32
486. Dejanira Pereira de Carvalho 32
493. Enock Souza da Silva 36
495. Nely da Silva Corrêa 39
500. Geny do Nascimento 40
502. Maria de Lourdes Conrado Veiga 35
505. Elmo José Carlos 19
519. Alvalice Ponce de Azevêdo 33
521. Helio Mendes Gonçalves 40
533. Fernando de Souza 21
544. Cassiano Caxias dos Santos Filho 21
555. Maria Odilia Marques 26
558. Lucia Campos Menescal 21
561. Hilton Guedes Pereira 23
572. Helio Fonseca 25
576. Francisco Gonzaga Arruda 16
583. Francisco Caumênia 21
588. Leonor Timotheo 21
589. Geralda Rodrigues 17
592. Zennah Uchôa 28
594. Cybelle Uchôa 28
598. Luzia Garcia Pereira 18
600. Rosa Lisbôa Barbosa 31
601. Clovis C. Magalhães 12
603. Clarice dos Santos 26
607. Betty Goldstein 14
609. Milton Mendes dos Santos 14
613. Anita de Lima Teixeira 23
614. Otavio Jardim Vieira 30
617. Vera Souza Castro 36
620. Wladimir de Barros Medina Coeli 14
625. Rosenwald Barroso Seccadio 24
630. Luiz Felix dos Santos 6
631. Francisco de Oliveira Pacheco 7
637. Abrahão Friedman 28
642. Regina Britto 27
643. Jair de Abreu Moreno 24
645. Carmen Bacelar Couto 35
646. Regina dos Santos 29
647. Gyselia da Costa Val 29
652. Diva da Silva Figueroa 19
655. Orlando Marinho Fontinhas 21
669. Carmen Dolores Fonseca 23
670. Cléa Ivo Xavier de Brito 29
673. Lygia Franco Lobo 7
674. Adelaide Moreira Lobo 36
684. Carmen Alvarez Lemoino 24
702. Evilasio Alves Maia 21
708. Olivia Barbosa Vieira 21
714. Helio Pereira Maia Vinagre 32
715. Alvaro Ferreira dos Santos 36
718. Edgard Azevedo Moreira 29
728. Sylvia de Almeida Barreto 23
730. Maria Ilze Carvalho de Souza 30
732. Luiz Mendes de Oliveira 20
736. Benjamin Amitay 27
745. George Loutz 28
755. Nelson Ribeiro Pavão de Souza 26
756. Ilda Fernandes Carvalho 22
757. Antonio Barreto Baltar 25
766. Marina QuQartin de Moura 32
767. Sylvia Ribeiro Póvoas 43
773. Alvamar Moreira da Silva 31
781. Sebastião Garcia 28
785. Athayde Silva Dias 26
789. Nelson Pereira Borges 26
793. Abdala Jacob Saad 37
797. Otilia Barreira Alvarez 38
798. Sulamita Zvei 21
802. Ruth de Souza Dantas 28
806. Cremilda Linhares Duarte 34
811. Antonio Furtado Bravo Netto 28
814 Rubem Gonçalves 20
819. Ilda de Oliveira 39
823. Raphael Gomes de Sant'Anna Júnior 26
827. Dante Costa Lima Vieira 31
832. José Tavares dos Santos 24
833. Alice Jacob Saad 25
837. Maria Albina Sobral Martins de Almeida 28
838. Rivea Steinberg 11
852. Maria de Jesus Cavalcanti de Albuquerque 29
855. Leão Horta Fernandes Filho 28
858. Pery Jorge Henrique 31
869. Sebastiana Barreto Guimarães 26
870. Theophilo Lopes da Silva 24
871. Wilson de Gusmão Hannes 32
874. Alina Maria de Jesus 24
876. Altina Martins Bonilha 30

890.	Saula Leôncio de Moraes	20
891.	Angela Mirabet	14
892.	Wilton Gaspar dos Santos	3
896.	Maria Dulce Borges Lins	27
897.	Maria Carmen Carvalho da Silva	25
901.	Francisco Garcia Pereira	35
902.	Carlos de Oliveira Medella	28
911.	Victorio Tempone	22
912.	Maria José Nicolau	35
917.	Dulce Melgaço Filgueiras	36
918.	Aguinaura Gusmão de Oliveira	30
923.	Nilza Alves Corrêa	28
926.	Lia Augusta Nohe	25
927.	Lisete de Almeida Araujo	26
930.	Laura Damasceno	24
933.	Dalila Ferreira de Carvalho	21
936.	Maria Cecilia Leal Gusmão	22
939.	Mary de Magalhães Couto	31
944.	Maria Morganti	31
953.	Gilda Iavecchia	39
956.	Lina Olympia Brandini	11
957.	Maria da Graça Cavalcante Paschoa	23
960.	João Pereira de Queiroz	26
966.	Lucilia dos Santos Reis	27
968.	Maurillo Esteves dos Reis	19
974.	Isaura Maria de Araujo	25
975.	Florentina do Almeida e Silva	26
981.	Maria de Jesus Marques Alves	23
983.	Lygia Silveira de Menezes	30
985.	Luiz Pietsch Júnior	28
986.	Maria Heloisa da Silva	15
987.	Eduardo Boechat Ramos	16
989.	Maria Carmelita Pinheiro	27
995.	Mercedes Gama	13

D.S. do D.A.S.P., em 6 de maio de 1941. — *José da Silva Ribeiro*, Secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE ARQUIVISTA, DE QUALQUER MINISTÉRIO

(2ª publicação)

Faço pública a abertura, pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, do Departamento Administrativo do Serviço Público, da inscrição ao concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Arquivista de qualquer Ministério.

2. O concurso será realizado no Distrito Federal e nas capitais dos seguintes Estados: Ceará, Pernambuco, Baía, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul.

3. As inscrições serão feitas nos seguintes locais:
Distrito Federal — Praça Marechal Ancora (antigo Ed. da Imprensa Nacional).
Fortaleza — Rua Marechal Floriano Peixoto n. 368, sala 41.
Recife — Rua Primeiro de Março n. 25, 6º andar.
São Salvador — Rua Torquato Baía n. 3, 4º andar, sala 8.
Belo Horizonte — Rua Tupinambás n. 744, 1º andar.
São Paulo — Rua Benjamin Constant n. 85.
Porto Alegre — Praça Parobé (Palácio do Comércio, 1º andar).

4. A inscrição ficará aberta pelo prazo de sessenta dias seguidos, a partir de 20 do corrente e será encerrada às 17 horas do dia 19 de junho próximo vindouro.

5. As condições de realização do concurso são as que constam das Instruções Gerais (Portaria 661 de 2 de julho de 1940) e das Instruções Especiais baixadas pela presidência deste Departamento com a Portaria n. 947, de 19 de fevereiro de 1941.

6. A inscrição deverá ser feita mediante preenchimento de fórmula impressa fornecida no local das inscrições e assinada pelo candidato ou seu procurador, legalmente constituído com poderes especiais e expressos para tal fim.

7. O requerimento de inscrição será instruido com os seguintes documentos:

a) prova de nacionalidade brasileira, constante de certidão de registo civil de nascimento ou de casamento, título de naturalização ou título declaratório de nacionalidade, caderneta ou certificado de reservista, pela qual tambem se verifique não ter o candidato idade inferior nem superior aos limites fixados, para cada concurso, nas Instruções Especiais;

b) prova de identidade, constante de carteira oficial de identidade, de caderneta ou certificado de reservista, de carteira profissional ou de título eleitoral;

c) atestado de vacinação ou revacinação anti-variólica, feita, no máximo, até dois anos antes, passado por autoridade sanitária federal.

8. Alem dos documentos acima enumerados, serão entregues, juntamente com o requerimento de inscrição as estampilhas e selos necessários (10$0 em estampilhas federais e 2$2 correspondentes ao sêlo de Educação e Saude) e seis cópias de fotografia do candidato, de 3x4 cms., tirada de frente e sem chapéu.

9. Nos termos do parágrafo 3.º do art. 17 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, serão inscritos *ex-officio* os que em caráter interino, estiverem no exercício de cargos vagos da carreira a que se refere o presente edital, incorrendo na pena de enxoneração (§§ 4º e 5º do art. 17 do citado decreto-lei) os que não satisfizerem as condições neles contidas.

10. O concurso constará de provas de seleção, eliminatórias e de prova de habilitação, umas e outra obrigatórias.

11. As provas de seleção serão as seguintes:
a) sanidade e capacidade física;
b) nível mental e aptidão;
c) prática de arquivo;
d) português;
e) dactilografia.

12. Depois das provas de seleção, os candidatos serão submetidos à prova de habilitação. Conhecimentos Gerais.

13. As instruções relativas ao presente concurso serão fornecidas nos locais de inscrição.

14. O presente edital será publicado três vezes no "Diário Oficial".

Divisão de Seleção do Departamento Administrativo do Serviço Público, em 7 de abril de 1941. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVA PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE MÉDICO-PSIQUIATRA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE.

São convidados a comparecer no Hospital Psiquiátrico, à Avenida Pasteur n. 250 (Praia Vermelha) os seguintes candidatos habilitados na prova escrita de seleção do concurso acima referido:

Dia 9 do corrente (sexta-feira), às 11 1/2 horas:

Inscrição n. 24 — Augusto Luiz Nobre de Mello.
Inscrição n. 25 — Alice Marques dos Santos.

Dia 10 do corrente (sábado), às 11 1/2 horas:

Inscrição n. 28 — Gerson Borsoi.
Inscrição n. 29 — Antonio Mattos Muniz.
Inscrição n. 32 — Alcyon Baer Bahia.

D. S. do D. A. S. P., em 6 de maio de 1941. — *Arlindo Vieira de Almeida Ramos*, Secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA — TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO XIX — DA DIVISÃO DE MATERIAL

Faço público, para ciência dos interessados que, em virtude do decreto n. 7.123 e do decreto-lei n. 3.227, de 30 de abril de 1941, a série funcional Técnico de Administração XIX, da Divisão de Material, passou a denominar-se Assistente de Material.

A partir da publicação do presente, nos editais e demais atos referentes à provas para Técnico de Administração XIX da Divisão de Material, será empregada a nova denominação da série funcional — Assistente de Material.

As condições de realização da prova, constantes do respectivo edital de abertura, não sofrerão, entretanto, qualquer alteração.

D. S. do D. A. S. P., em 5 de maio de 1941. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA — TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO XVI — DA DIVISÃO DE SELEÇÃO E APERFEIÇOAMENTO.

Faço público, para ciência dos interessados, que, em virtude do decreto n. 7.123 e do decreto-lei n. 3.227, de 30 de abril de 1941, a série funcional "Técnico de Administração XVI", da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, passou a denominar-se — "Assistente de Seleção e Aperfeiçoamento".

A partir da publicação do presente, nos editais e demais atos referentes à prova para "Técnico de Administração XVI" — da Divisão

de Seleção e Aperfeiçoamento — será empregada a nova denominação da série funcional: — "Assistente de Seleção e Aperfeiçoamento".

As condições de realização da prova, constantes do respectivo edital de abertura, não sofrerão, entretanto, qualquer alteração.

D.S. do D.A.S.P., em 5 de maio de 1941. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA — TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO XVI — DA DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO E COORDENAÇÃO.

Faço público, para ciência dos interessados, que, em virtude do decreto n. 7.123 e do decreto-lei n. 3.227, de 30 de abril de 1941, a série funcional "Técnico de Administração XVI", da Divisão de Organização e Coordenação, passou a denominar-se: "Assistente de Organização".

A partir da publicação do presente, nos editais e demais atos referentes à prova para "Técnico de Administração XVI" — da Divisão de Organização e Coordenação — será empregada a nova denominação da série funcional: "Assistente de Organização".

As condições de realização da prova, constantes do respectivo edital de abertura, não sofrerão, entretanto, qualquer alteração.

D.S. do D.A.S.P., em 5 de maio de 1941. — *Murilo Braga*. Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE METEOROLOGISTA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Faço pública abertura, pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, do Departamento Administrativo do Serviço Público, da inscrição ao concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Metereologista, do Ministério da Agricultura.

2. — O concurso será realizado no Distrito Federal e a inscrição será feita na Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento (Praça Marechal Ancora — Edifício da Imprensa Nacional).

3. — A inscrição ficará aberta durante sessenta dias, a partir de 8 de maio e será encerrada às 17 horas do dia 7 de julho vindouro.

4. — As condições de realização do concurso são as que constam das "Instruções Gerais" (portaria n. 661 de 2 de julho de 1940) e das "Instruções Especiais" baixadas pela presidência deste Departamento com a portaria n. 786, de 14 de outubro de 1940.

5. — A inscrição deverá ser fornecida mediante preenchimento de fórmula impressa, fornecida no local das inscrições e assinadas pelo candidato ou por seu bastante procurador, legalmente constituido com poderes especiais e expressos para tal fim.

6. — O requerimento de inscrição deverá ser instruido com os seguintes documentos:

a) prova de nacionalidade brasileira, constante de certidão de registo civil de nascimento ou de casamento, título de naturalização ou título declaratório de nacionalidade, caderneta de reservista, pela qual tambem se verifique não ter o candidato idade inferior nem superior aos limites fixados nas instruções especiais.

b) prova de identidade, constante de carteira oficial de identidade, caderneta de reservista, carteira profissional ou título eleitoral.

c) — atestado de vacinação ou revacinação anti-variólica, feita no máximo, até dois anos antes, por autoridade sanitária federal.

7. — Além dos documentos acima enúmerados, serão entregues, juntamente com o requerimento de inscrição, as estampilhas e selos necessários (10$0 em estampilhas federais e $200 correspondentes ao selo de Educação e Saúde) e seis cópias de fotôgrafia do candidato, 3 x 4 cms., fixados de frente e sem chapéu.

8. — Nos termos do § 3º do art. 17 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, serão inscritos "ex officio" os que, em carater interino, estiverem no exercício de cargo vago da carreira, incorrendo na pena de exoneração (§§ 4º e 5º do art. 17 do cit. decreto-lei) os que não satisfizerem as condições neles contidas.

9. — O concurso constará de provas de seleção, eliminatórias, e de provas de habilitação, umas e outras obrigatórias.

10. — As provas de seleção serão as seguintes:

a) — Sanidade e capacidade física.
b) — Prova escrita de Matemática.
c) — prova escrita de Física.
d) — Prova de Meteorologia.

11. — Depois das provas de seleão, os candidatos serão submetidos às seguintes provas de habilitação.

a) Geografia do Brasil, Cosmografia e Estatística.
b) Idioma estrangeiro (francês, inglês ou alemão).

12. — As instruções relativas ao presente concurso serão fornecidas no local das inscrições.

13. — O presente edital será publicado três vezes no "Diário Oficial".

D. S. do D. A. S. P., 5 de maio de 1941 *Murilo Braga*, diretor de divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

Retificação

CONCURSO PARA PROVIMENTO EM CARGOS DAS CLASSES H E I DA CARREIRA DE CONTADOR DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DAS CARREIRAS DE CONTADOR E CONTABILISTA DE QUALQUER MINISTÉRIO.

No "Diário Oficial" de 2-5-41, página 8.635, à esquerda, onde se lê: "15. Silton Alves Marques— 28" leia-se "15. Wilson Alves Marques — 28". Na página 8.636, à direita, onde se lê: "7. Eustachio de Mello — 51"; leia-se "7. Eustachio de Mello — 52". Na mesma página, onde se lê: "6. Milton de Lima Buarque — 91"; leia-se "6. Milton de Lima Buarque — 19".

D. S. do DASP, em 6-5-41 Murilo Braga, diretor de Divisão.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Policia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrículas indistintas — Art. 366

Ônibus:

José Joaquim de Britto, ns. 495 — 500 — 510 — 515 — 667 — Art. 248-E.
M. P. Salgado, ns. 360 — 623 — 775 — Art. 248-E.
Soc. Coop. Chauf. Prop. Rio Janeiro, ns. 849 — 940 — Artigo 248-L.
Empr. Inter. Ônibus de Luxo Ltda., ns. 548 — 642 — Artigo 248-C.
Cia. Carris, Luz Força Rio de Janeiro, n. 30 — Art. 144.
Amorim Godinho de Almeida, n. 351 — Art. 248-E.
Empr. Ônibus de Luxo Ltda., n. 440 — Art. 248-L.
Renascença Auto Ônibus Ltda., n. 851 — Art. 248-L.
Independência Auto Ônibus Ltda., n. 898 — Art. 107.
Salim Salles, n. 997 — Art. 162.

Matriculas individuais

Experiência:

Oscar Hadlich, n. 96 — Art. 100.
Jair Pereira, n. 101 — Art. 242-B.

Passeio:

Manoel Barroso, n. 697 — Art. 242-B.
Júlio Santiago, n. 979 — Art. 248-L.
Moacyr Villela Teixeira, n. 1.209 — Art. 102.
Izidro Gonçalves Coelho, n. 1.752 — Art. 248-L
Moacyr Reis, n. 1.801 — Art. 102.
Theodoro Triscinzzi, n. 1.977 — Art. 248-L.
Octávio Alves Silva, n. 3.051 — 102.
Nielson Valmário Lacerda, n. 3.332 — Art. 248-L.
Carlos Almeida Nogueira, n. 5.991 — Art. 248-L.
Antônio Alves, n. 6.008 — Art. 100.
Alvaro Ribeiro Bastos, n. 6.037 — Art. 79.
José Pedro da Silva, n. 6.172 — Art. 79.
José Fernandes Quaresma, n. 8.671 — Art. 102.
José Franco, n. 10.795 — Art. 248-L.
Manoel Lourenço da Silva, n. 11.473 — Art. 248-L.
Francisco da Silva Laranjeiras, n. 13.858 — Art. 248-L.
Alfredo Ramos Martins, n. 13.946 — Art. 248-L.
Eliseo Francisco Henriques, n. 14.076 — Art. 248-L.
Henrique da Silva Malaquias, n. 14.263 — Art. 248-L.
Manoel da Costa e Silva, n. 15.999 — Art. 248-L.
Oswaldo Pessoa, n. 16.140 — Art. 257.
Affonso Vidal, n. 17.637 — Art. 102.
Diogo Moreira, n. 17.713 — Art. 248-E.
José Mendes de Freitas, n. 17.728 — Art. 102.
Manoel Joaquim Cardoso Vicente, n. 18.281 — Art. 100.
Ala Biagio Giovani Secundo, n. 19.052 — Art. 102.

José Eduardo Pestana A. Silva, n. 21.457 — Art. 102.
Jorge Saldanha Bandeira Mello, n. 22.495 — Art. 102.
José Ferreira de Mello, n. 22.588 — Art. 102.
Roberto Rocha Souza, n. 22.721 — Art. 102.
Ignácio Xavier de Mesquita, n. 23.498 — Art. 102.
Jorge Santos, n. 25.501 — Art. 248-L.
Manoel Francisco Patacho, n. 26.765 — Art. 102.
Heinz Karl Fritz Petrs, n. 27.928 — Art. 257.
Renato Cunha, n. 28.447 — Art. 257.
José da Costa Moreira, n. 28.748 — Art. 102.
Rodolpho Hasson, n. 28.775 — Art. 85.
Alexandre Francisco da Silva, n. 29.021 — Art. 102.
Amadeu de Lucas, n. 29.634 — Art. 102.
Theophrasto Cordeiro Almeida, n. 30.034 — Art. 102.
Francisco C. Brandão Cavalcanti, n. 30.373 — Art. 102.
Silvino Ribeiro Guimarães, n. 30.858 — Art. 248-L.
Mozart da Gama, n. 30.967 — Art. 102.
Alberto Souza da Conceição, n. 31.005 — Art. 151.
Antônio Silva Velloso, n. 31.504 — Art. 248-L.
Von Hess W. Petrus Johannus, n. 31.696 — Art. 102.
Antônio C. Barros Moraes Rego, n. 31.740 — Art. 102.
Manoel Alves Teixeira, n. 33.523 — 257.

Carga:

Maria C. Costalat Macedo Soares, n. 33.681 — Art. 102.
Sebastião Cardoso, n. 10.377 — Art. 248-L.
Abigail Villa Rodrigues, n. 13.602 — Art. 248-L.

Relevadas de acordo com o art. 268 do R. V.

Passeio:

Roberto Dias Lopes, n. 1.207 — Art. 242-C.
Oswaldo Faria Oliveira, n. 2.869 — Art. 252.
Agila Lobo Sobral, n. 3.624 — Art. 242-B.
Antônio A. Meira Vasconcelos, n. 8.961 — Art. 248-L.
Jayme Moncorvo, n. 11.235 — Art. 242-C.
Arcelino Torres de Medeiros, n. 14.798 — Art. 252.
Manoel da Costa, n. 15.425 — Art. 242-B.
Quod Vult Deus de Souza, n. 20.104 — Art. 248-E.
Antônio Lucas Junior, n. 22.717 — Art. 257.
Antônio dos Santos, n. 23.115, — Art.92.
Romeu Ribeiro, n. 25.618 — Art. 102.
Nelson Cavalcante Caruso, n. 26.984 — Art. 314 parágrafo único.
Thomaz de Aquino, n. 27.179 — Art. 242-B.
Manoel Costa, n. 31.689 — Art. 144.
Letícia Carneiro, n. 33.156 — Art. 102.
José Joaquim Machado, n. 33.795 — Art. 102.

Carga:

Carlos Vaz, n. 104 — Art. 242-B.
Adelino dos Santos, n. 2.615 — Art. 242-C.
Manoel Rosas de Brito, n. 3.930 — Art. 242-C.
José Pereira da Silva, n. 7.614 — Art. 242-C.
João Batista Pinto Carvalho, n. 12.064 — Art. 242-B.

Tricicle:

Eduardo de Souza, n. 22 — Art. 242-B.

Bonde:

Francisco Marques de Souza, n. 231 — Art. 248-L.
Ricardo Oscar de Lima, n. 475 — Art. 248-L.

A serem cobradas com 50 % de acordo com o art. 268 do R. V.

Passeio:

Frederico Radler Aquino Junior, n. 3.403 — Art. 257.
Pecho de Brito Amaral, n. 16.367 — Art. 151.

Passeio:

Antônio Vieira da Motta, n. 29.361 — Art. 102.
Luiz Silva, n. 29.568 — Art. 248-L.

Carga:

Agostinho Pinto da Costa, n. 731 — Art. 242-B.
João Soares, n. 1.537 — Art. 248-I.
Alberto Coelho dos Reis, n. 11.932 — Art. 242-B.
Fábio dos Santos Machado, n. 12.941 — Art. 242-B-C.

Bonde:

Antônio da Silva, n. 2.518 — Art. 252.

Nota — A falta de pagamento das multas, importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. —*Edgard Pinto Estrella*, inspetor do Tráfego.

Inspetoria do Tráfego

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 6 do corrente:

Aprovados: Juvenal Borges de Carvalho, Sam Rabinovich, Augusto Jacques da Silva Ramos, Guilherme de Souza de Moraes, Henrique Gançalves da Silva, Bernardino da Rocha, Gerardo Cordovil e Antonio Moreira dos Santos. Reprovados: 5.

Inspetoria do Tráfego, 6 de maior de 1941. — O inspetor do Tráfego. — *Dr. Edgerd Pinto Estrella.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE

Divisão de Ensino Industrial

ESCOLA DE APRENDIZES ARTIFICES DO ESPIRITO SANTO

CONCURSO PARA PROFESSOR DA SECÇÃO DE "TRABALHOS DE MADEIRA" E DA SECÇÃO DE "TRABALHO DE METAL"

De acordo com o art. 19 do decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918, e com as "Instruções" aprovadas pelo Sr. Ministro da Educação e Saude, por portaria de 4 de novembro de 1936, publicadas no "Diário Oficial" da União em 27 do mesmo mês, faço público achar-se aberta, pelo prazo de sessenta (60) dias, a contar desta data, a inscrição nos concursos de títulos e de provas para proivmento dos cargos de professor, padrão G, que deverão ensinar respectivamente o ofício manual de marceneiro, na secção de trabalhos de madeiras, e de mecânico, na secção de trabalhos de metal da Escola de Aprendizes Artífices do Espírito Santo.

Ao inscrever-se, cada um dos candidatos provará, com documentos habeis:

a) ser brasileiro nato ou naturalizado;

b) ser maior de 18 anos de idade e contar no máximo 40, salvo se o candidato já vier exercendo cargo de magistério em estabelecimento congênere;

c) não sofrer de moléstia infecto-contagiosa nem ter defeito físico que o inhabilite para o integral exercício do cargo, consoante atestado firmado por dois médicos;

d) estar quite com o serviço militar;

e) ter conduta irrepreensivel, atestada pelas autoridades policiais dos domicílios atual e anterior, nos dois anos precedentes, juntando, ainda, folha corrida pela Policia do Estado.

Consideram-se títulos para efeito do concurso:

a) diploma da Escola Normal de Artes e Ofícios "Vencesláu Brás";

b) qualquer trabalho inédito ou publicado, concernente ao cargo em concurso;

c) diploma de professor, expedido por estabelceimento oficial ou a ele equiparado;

d) certificado de conclusão de curso em Escolas de Aprendizes Artífices;

e) certidão de curso de operários especializados;

f) certidão de curso secundário;

g) atestados, reconhecidamente idôneos, de serviços prestados em oficinas.

Os candidatos juntarão ao requerimento de inscrição um ou mais dos títulos mencionados acima, que possuirem.

Sem juntada de, pelo menos, um título, terão indeferido o pedido de inscrição.

O concurso de provas constará de quatro (4) partes: escrita, oral, gráfica e prática, assim discriminadas:

Parte escrita:

a) um ditado de vinte a trinta linhas, de autor brasileiro contemporâneo;

b) três questões práticas de aritmética, relacionadas com a oficina em concurso;

c) tecnologia do ofício.

Parte oral:

a) leitura de trecho em prosa, de autor brasileiro contemporâneo, interpretação e sinônimos;

b) cálculo mental;

c) geometria prática;

d) tecnologia do ofício.

Parte gráfica:

Constará na execução de um desenho projetivo a nanquim, devidamente cotado, relativo à oficina e orçamento para manufatura do objeto projetado.

Parte prática:

Constará na execução do projeto feito na prova gráfica.

O candidato que obtiver média igual ou inferior a sesesnta (60) em qualquer prova será imediatamente considerado inhabilitado e impedido de prosseguir no concurso.

O candidato que obtiver no concurso média final inferior a setenta (70), será considerado inhabilitado.

O concurso será válido por um ano, findo o qual os candidatos não aproveitados nesse período perderão qualquer direito até então vigente.

O candidato inhabilitado somente um ano depois poderá ser admitido a novo concurso.

De acordo com o art. 17, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1930, o ocupante interino do cargo em concurso será inscrito *ex officio*, devendo satisfazer as exigncias estabelecidas, dentro do prazo fixado para a inscrição. O interino que deixar de cumprir o disposto acima será exonerado.

Outros esclarecimentos serão prestados pela Secretaria da Escola de Aprendízes artífices do Espírito Santo, na cidade de Vitória, ou pela Divisão de Ensino Industrial do Departamento Nacional de Educação do Rio de Janeiro.

Vitória, 14 de março de 1941. — *Oswaldo Silva*, respondendo pelo expediente.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

Chama-se a atenção dos interessados no imóvel da rua Conde de Bomfim n. 219, publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, á página 8.806.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado á página 8.273 do *Diário Oficial* de 21 de abril de 1941, sobre infração do decreto n. 24.732 de 13-7-934.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que de acordo com o § 1.º art. 31 do Dec. 5.873 de 26 de junho de 1940.— solicita para o dia 9 de maio de 1941.— ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo cujas especificações se acham afixadas no local devido na Sede do Departamento á Avenida Graça Aranha, 62.

Requisições — Materiais

107.060-B — Regador.
110.003-5-D — Papel.
115.030 — Livros.
117.008 — Oleos.
136.015 — Revista etc..
136.016 — "
144.025 — "
220.016 — Lapis etc..

Em 5 de maio de 1941. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que de acordo com o § 1.º art. 31 do Dec. 5.873 de 26 de junho de 1940.— solicita para o dia 12 de maio de 1941.— ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo cujas especificações se acham afixadas no local devido na Sede do Departamento á Avenida Graça Aranha, 62.

Requisições — Materiais

121.038-39 — Trena de aço flexivel.
129.024 — Folhas de Flandres.
132.076 — Tubos de cola Michelim.
217.098 — Equipamento fotográfico.
226.093 — Avental de borracha.
226.073-A — Cirúrgico.
226.123 — "
226.124 — Tesoura de aço.
234.068 — Tubo de borracha, etc..
241.012-A — Laboratório.
243.032-A — Querozene puro etc..
250.011-B — Vulcanite etc..
253.030 — Dicionário etc..
601.083-C — Breu.
601.168 — Agua mineral etc..
902.008 — Drogas, etc..
903.195-A — Estopa etc..
601.243-4 — Uniformes de brim pardo e branco.

Em 5 de maio de 1941. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que de acordo com o § 1.º art. 31 do Dec. 5.873 de 26 de junho de 1940.— solicita para o dia 19 de maio de 1941.— ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo cujas especificações se acham afixadas no local devido na Sede do Departamento á Avenida Graça Aranha, 62.

Requisições — Materiais

904.018-20-A — Aro c/rebordo.

Em 5 de maio de 1941. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que de acordo com o § 1.º art. 31 do Dec. 5.873 de 26 de junho de 1940 — solicita para o dia 26 de maio de 1941 — ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo cujas especificações se acham afixadas no local devido na Sede do Departamento á Avenida Graça Aranha, 62.

Requisições — Materiais

253.037 — Revistas.
253.042 — "

Em 5 de maio de 1941. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE AFORAMENTO N. 1 (SUMÁRIO)

De ordem do senhor chefe do Serviço Regional, chamo a atenção dos confinantes e de quem se interessar pelo terreno de marinha situado a 80mts.00 do eixo da rua Pedra de Guaratiba, com frente para a praia de Guaratiba e fundos para terreno próprio da Estrada Barro de Alarção, Distrito Federal, para o edital de aforamento n. 1, publicado a fls. 8.365 do *Diário Oficial* de 28 de mês corrente, cujo aforamento foi requerido pelo Sr. Aristides Cândido Zacarias, conforme o processo n. 20.927/41.

Secção de Cadastro e Registo do Serviço Regional do Domínio da União no Distrito Federal, em 29 de abril de 1941. — *Sylvio Fróes*, auxiliar de escrita da classe 18 do Q. S. Visto. — *S. da Silva Faria*, chefe de secção.

Comissão Encarregada da Liquidação da Dívida Flutuante

De ordem do Sr. presidente desta Junta, convido o Sr. Luttgardes de Castro, interessado no pagamento da dívida de 5:733$3, de que trata o processo n. 1.390/34, julgada procedente em sessão de 4 de janeiro de 1937, a firmar o acordo a que se refere o art. 3.º do decreto n. 23.298, de 27 de outubro de 1933.

Secretaria, 6 de maio de 1941. — *Firmino Martins*, secretário.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO — QUINTA ZONA

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 2.º DISTRITO — SANTA RITA

Elmo Feij.., presidente, faz saber aos que o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento, que no mês de fevereiro foram alistados os seguintes cidadãos:

Classe de 1921

1. Abelardo, filho de Joaquim Pereira da Silva.
2. Abilio, filho de Francisco dos Anjos.
3. Adelino, filho de Joaquim Carvalho de Faria.
4. Adriano Martins Mesquita.
5. Aecio Lessa Alves.
6. Affonso, filho de Manoel Alves.
7. Alaly, filho de Alberto Leonor Martins.
8. Alberto, filho de Annibal Augusto Barbosa.
9. Alberto, filho de Antonio Pereira Martins.
10. Alberto, filho de Antonio Romi.
11. Alberto Fernandes da Silva.
12. Aldemar, filho de Etelvina Vieira da Silva.
13. Alencar Xavier Tiengo.
14. Alfeu Luiz, filho de Luiz Nascimento.
15. Almadyr, filho de Justino Corrêa.
16. Altair de Oliveira.
17. Altino, filho de Antonio Rodrigues de Oliveira.
18. Americo, filho de Americo Lopes.
19. Amim, filho de Eduardo Viegas.
20. Antenor Gonçalves.
21. Antonio, filho de Amir Matas.
22. Antonio, filho de Antonio de Figueiredo.
23. Antonio, filho de Felipe Antonio.
24. Antonio, filho de José Silva.

25. Antonio, filho de Manoel de Souza Figueiredo.
26. Antonio, filho de Maria da Silva.
27. Antonio de Carvalho.
28. Antonio Orimino da Silva.
29. Arlindo, filho de Alceu Magalhães de Macedo.
30. Arlindo da Silva.
31. Armando, filho de José Augusto Ferreira.
32. Armando, filho de Vicente de Mello.
33. Armando Lourenço da Silva.
34. Armando Verniere.
35. Arnaldo, filho de Jacy Tavares
36. Arnaldo Martins Ferreira.
37. Ary José Cordovil.
38. Asdrubal, filho de Anibal de Almeida Lopes.
39. Augusto Cortes.
40. Aureo de Souza Garcia.
41. Avelino, filho de Antonio Rodrigues de Almeida
42. Aymoré Sebastião Zincari Santino.
43. Bernardino, filho de João Pimentel.
44. Carlos, filho de Antonio Rodriguez.
45. Carlos, filho de Manoel Costa.
46. Carlos Rodrigues.
47. Celio, filho de Pedro Ferreira dos Santos.
48. Dalcirio Poletti.
49. David, filho de José Lucas.
50. David, filho de Pedro Marques
51. Delcio Leopoldo de Mendonça.
52. Dionisio Raphael.
53. Edson, filho de Frertunati Alecassis.
54. Elias Ferreira Brum.
55. Emidio, filho de José Emidio da Cruz.
56. Enoch Pereira de Lima.
57. Ernani de Carvalho Filho.
58. Eronides de Aragão.
59. Etenio, filho de Antonio Pereira Gertal.
60. Etulami, filho de Dolores Candida dos Santos.
61. Euclydes, filho de Manoel Soares da Silva.
62. Euclydes, filho de Miguel Onofre dos Santos.
63. Evaristo, filho de Margarida Peres.
64. Fernando, filho de Ernestina dos Santos.
65. Fernando Pimentel.
66. Fernando Ribeiro Santana.
67. Floriano, filho de Manoel Alves Vieira
68. Francisco Heleno Campeau Soares.
69. Gabriel Rodrigues dos Santos.
70. Geraldo Fernandes da Silva.
71. Guilherme, filho de Anibal da Silva.
72. Haimatti, filho de João Dantas da Costa.
73. Hamilton, filho de Luiza Judice.
74. Hans, filho de Ludowigs Breitiger
75. Heitor Ferreira Bragança.

Classe de 1920

1. Heitor Costa.

Classe de 1919

1. Ney Martins Silva.

Classe de 1918

1. Marcelino Galdino Santos.

Classe de 1914

1. Armando Vasques.
2. João Fagundes.

Classe de 1913

1. Antonio Lourenço de Rocha.
2. Rufino A. Mello Filho.

Distrito Federal, 28 de abril de 1941. — *Elmo Feijó* presidente.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO — QUINTA ZONA

JUNTA DE A. MILITAR DO 3º DISTRITO — SACRAMENTO

Crysantho Freire de Britto, Presidente, faz saber aos que o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento, que no mês de fevereiro foram alistados os cidadãos das classes abaixo:

Classe de 1922

1. Abel, filho de Abel Marques Ferreira.
2. Abrahão, filho de Jorge Abrahão.
3. Abrahão, filho de José Antonio.
4. Abrhaam, filho de David Jonas Eieremberg.
5. Agenor, filho de Bernardo Bento de Oliveira.
6. Alberto, filho de Said Jacob Matheus.
7. Alen, filho de Amed Ali.
8. Alfredo, filho de Alexandre Palmeira Tramontano.
9. Algemiro, filho de José Cupertino Corrêa Pinho.
10. Alvaro, filho de Armando Pereira de Siqueira.
11. Alvaro, filho de Maria Gomes.
12. Alvaro, filho de Maria Lourdes Gualymosim.
13. Antonio, filho de Antonio Rodrigues de Almeida.
14. Antonio Carlos, filho de Antonio Lourenço dos Santos.
15. Ariolino, filho de Manoel Pereira de Freitas.
16. Armando, filho de Antonio Militão da Costa Teixeira.
17. Armando, filho de Dorothéa Ferreira da Silva.
18. Assad, filho de Ibrahim Assad Chatack.
19. Aslan, filho de Marrim Kalil.
20. Aydher, filho de Alcino Barroso Pereira.
21. Ayrton, filho de Armando Pinto Ferreira.
22. Bady, filho de Assia Taunos Bedran.
23. Benedicto, filho de Gaudencio Alvaro Rosa.
24. Bento, filho de Manoel Pereira Azevedo.
25. Carlos, filho de Abrahão Farah Sierur.
26. Carlos, filho de Adriano Cardoso.
27. Carlos, filho de Angelo Souga.
28. Carlos, filho de José Alves da Costa.
29. Castor, filho de José Seara.
30. Celso, filho de José Antonio de Medeiros.
31. Cesar, filho de Elias Ribeiro.
32. Cid, filho de Octavio Loureiro Pacheco.
33. Cydney, filho de Umbelina Nunes Valle.
34. Darcy, filho de Camerino de Menezes Muniz.
35. Darcy Angelo, filho de Aristotelino Julio dos Santos.
36. David, filho de Jorge David Nasser.
37. Dormevil, filho de Guilherme de Moura.
38. Edmond, filho de Michel Lutfy.
39. Egydio, filho de Joaquim Alves de Souza.
40. Elias, filho de Dib Razono.
41. Elias, filho de Antonio Elias Calache.
42. Eloy, filho de Eloy Moreira Ventura.
43. Eugenio, filho de José Tosta.
44. Faris, filho de Elias Faris.
45. Felipe, filho de Felipe Durso.
46. Felisberto, filho de Manoel Maria Vianna.
47. Florentino, filho de Guilherme Viveiros.
48. Francisco, filho de Francisco de Almeida Neves
49. François, filho de Miguel João Nassif.
50. Gurupá, filho de Mario Martins Ribeiro.
51. Haroldo, filho de Antonio Augusto Ribeiro.
52. Helio, filho de Eduardo Fontes.
53. Horacio, filho de Urbano da Silva.
54. Hugo, filho de Rubens Azevedo Dias.
55. Innocencio, filho de Pedro Ferreira.
56. Irineu, filho de Manoel da Costa Pinna.
57. Itamyr, filho de Abelardo Barcellos.
58. Jeronymo, filho de Jeronymo Thomé da Silva
59. João, filho de Miguel João.
60. Joaquim, filho de Jaquim da Silva Santos.
61. Jorge, filho de Elisa dos Santos.
62. José, filho de Guido Saveiro.
63. José, filho de João Rodrigues Lourenço.
64. José filho de José Araujo.
65. José, filho de Pedro José.
66. José Bonifacio, filho de José Lourenço Gomes da Silva
67. José, filho de Manoel Rodrigues Teixeira Campos.
68. José, filho de Aymoré Ramos.
69. Jucelin, filho de Ernani Diniz.
70. Julio, filho de Alberto Villani.
71. Jurupará, filho de Mario Martins Ribeiro.
72. Luiz, filho de Bernardino Vignolo.
73. Luiz, filho de Luiz Lopes Beltrão.
74. Manoél, filho de Abílio Pereira.
75. Mario, filho de Etelvino de Castro.
76. Mario, filho de João Ferreira André.
77. Mario, filho de José Augusto Ramos.
78. Mario, filho de Ludemino Teixeira Leão.
79. Mario, filho de Maria dos Prazeres.
80. Mauricio, filho de Nazar Antonio.
81. Miguel, filho de Oadia Miguel.
82. Moacyr, filho de Albertina Rebello Nunes.
84. Nelson, filho de João Francisco Ferreira.
85. Northan, filho de Casemiro Lopes da Silva.
86. Octacilio, filho de José da Costa Medeiros.
87. Osmar, filho de Antonio Fernandes Dyonisio.
88. Oswaldo, filho de Antonio Gonçalves Machado.
89. Roberto, filho de Alfredo Borges.
90. Roberto, filho de Eugenio de Paiva.
91. Rubem, filho de Alberto Guarisco.
92. Sebastião, filho de Alcides Machado Telles.
93. Theodoro, filho de Claudio Vidal Barral.
94. Thomaz, filho de Alfredo Queiroz Reis.
95. Victor, filho de Joaquim Figueiredo Laranjeira.
96. Waldemar, filho de Nagib Feres.
97. Waldyr, filho de Pompeu da Silva Oliveira.
98. Wilson, filho de Agostinho Lopes de Souza.

Classe de 1921

1. Aderaldo, filho de Miguel Francisco da Silva.
2. Amaro, filho de José Jacinto Leal.
3. João, filho de Augusto Rabelo.
4. Manoel, filho de João Garcia.
5. Rubens, filho de Severino José Machado.

Classe de 1917

1. George, filho de Alexandre Cunnings.

Classe de 1914

1. Alfredo, filho de José Jorge.

Classe de 1908

1. João, filho de João Norberto Gervasio.
2. Sylvio, filho de João Soutelo.
2. Manoel, filho de José Valentim de Aguiar.

Classe de 1907

1. Juvencio, filho de Benedicto da Silva.

Distrito Federal, 28 de abril de 1941. — *Eboim Feijó*, pelo Pte. 3.º D.º.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO
QUINTA ZONA

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 3.º DISTRITO — SACRAMENTO

Chrysantho Freire de Britto, faz saber aos que o presente edital lérem ou dele tiverem conhecimento, que durante o mês de março foram alistados os cidadãos das classes seguintes:

Classe de 1923

1. Odon, filho de Odon de Almeida Barbosa.

Classe de 1922

1. Agenor, filho de Agenor Pereira de Souza.
2. Alberto, filho de Antonio Augusto Gonçalves.
3. Ary, filho de Arcenso Gomes Pereira.
4. Carlos, filho de Alfredo Gonçalves Pinho.
5. Carlos, filho de Marcos Alves Ribeiro.
6. Jair, filho de Manoel Fernandes da Silva.
7. João, filho de João Baptista.
8. José, filho de José de Andrade.
9. Luiz, filho de Mario Fontoura de Oliveira
10. Manoel, filho de Oscar da Silva Ramos.
11. Moacyr, filho de João Martins Azevedo.
12. Rubens, filho de Jacintho José Abrahão.

Classe de 1921

1. Antonio, filho de Candido Canuto Teixeira.
2. Antonio, filho de Juvencio da Silva.
3. Arlindo, filho de Maria da Conceição dos Santos.
4. Braz, filho de Virgilio Varolli.
5. Celso, filho de Leonel Martins Lisboa.
6. Cezar, filho de Severo Rocha.
7. Geraldo, filho de Joaquim Silviano da Silva.
8. Izidro, filho de Osorio Marques da Silva.
9. Manoel, filho de Faustina Rosa de Souza.
10. Mario, filho de José Paulino Amado.
11. Nilton, filho de Octaviano Marques Teixeira.

Classe de 1920

1. José, filho de Oswaldo de Souza Lima.
2. Sedio, filho de Odilon de Amorim.
3. Marcildo, filho de Antonio Moreira.

Classe de 1919

1. Alvino, filho de José Carlos das Chagas.
2. Antonio, filho de Francisca Maria de Jesus.
3. Aristoteles, filho de Benedicto Francisco dos Santos.
4. Euclydes, filho de Hernani Theodoro Leite.
5. João, filho de João Manoel Alves.
6. João, filho de José dos Santos Vianna.
7. José, filho de Honorio Jordão.
8. José, filho de Ignacio de Mello.
9. Onofre, filho de Pedro Nilo da Silva.

Classe de 1918

1. Geraldo, filho de Antonio Gabriel dos Santos.
2. João, filho de Torquato Silvestre dos Santos.
3. Jorge, filho de José Domingos Lopes.
4. José, filho de Domingos Francisco de Souza.
5. José, filho de Antonio Barros Muniz.
6. José, filho de Thomaz de Souza.
7. Miguel, filho de Geraldo Alves Teixeira.
8. Natalicio, filho de Maanoel Simplicio de Souza.
9. Ricardo, filho de Laurentina Maria de Jesus.

Classe de 1917

1. Alberto, filho de Josué Borges de Barros.
2. Ayres, filho de Henrique da Silva Bravo.
3. Constantino, filho de Joaquim Furtado de Araujo.
4. Domiraldo, filho de Domingos Souza de Oliveira.
5. José, filho de José Leoncio de Almeida.
6. José, filho de Maria Luiza Santana.
7. José, filho de José Peixoto Lacerda.
8. Luiz, filho de Libanio Francisco Figueiredo.
9. Nelson, filho de Rubens Vaz de Assis.
10. Nicanor, filho de Lindolpho do Nascimento.
11. Orlando, filho de Almerinda Bernardina Senna.
12. Umya, filho de João de Lima.

Classe de 1916

1. Agostinho, filho de Emigdio Mariano Rosa.
2. Agripino, filho de Manoel Jorge de Lima.
3. Alberto, filho de Fadul Daher.
4. Braulino, filho de Francisco Lamas da Costa.
5. Cecilio, filho de José Coutinho.
6. Jayme, filho de Melchiades Augusto Borges de Menezes.
7. João, filho de José Francisco Florêncio.
8. José, filho de Theotonio de Carvalho Neves.
9. Luiz, filho de Rufino Henrique Rodrigues.
10. Manoel, filho de Jacintho Sales de Araujo.
11. Olivio, filho de Francisco da Silva.
12. Paulo, filho de Luiz Frederico Eiche.
13. Sylvio, filho de João Francisco Calço.

Classe de 1915

1. Armindo, filho de Julio Carvalho Motta.
2. Santana, filho de Leopoldina da Costa Jumbeba.
3. Jann, filho de Caio Lustosa de Lemos.

Classe de 1914

1. Arlindo, filho de José Moreira da Silva.
2. Manoel, filho de Thomaz Paulo Leite.
3. Sebastião, filho de Guiomar Maria da Conceição.

Classe de 1913

1. Antonio, filho de Alexandrino Paes Neves.
2. Benjamin, filho de Izalino Gomes de Almeida.
3. Christovam, filho de Apolinário Henrique Moreira.
4. Herculano, filho de Camillo Herculano.
5. José, filho de Victor Severiano de Oliveira.
6. Paulino, filho de Pedro Alexandre da Silva.
7. Raymundo, filho de Delphim de Azevedo Palmeira.

Classe de 1912

1. Bartholomeu, filho de João Nepomuceno Duarte.
2. Cicero, filho de José Nunes da Costa.
3. José, filho de Avelino Pereira da Silva.
4. José, filho de João Corrêa da Silva.
5. José, filho de Andalecio Molina Garcia.
6. Luiz, filho de Joaquim Soares da Cunha.
7. Sebastião, filho de José Castilho do Nascimento.

Classe de 1911

1. Damasio, filho de Zacharias de Castro.
2. José, filho de Manoel Joaquim dos Santos.
3. Sebastião, filho de Antonio Pedro da Costa.

Classe de 1909

1. Joaquim, filho de Luiz Borges.

Classe de 1908

1. João, filho de José Francisco de Souza.

Classe de 1907

1. Alcides, filho de Ramira Ramos da Conceição.

Classe de 1906

1. Francisco, filho de Manoel Cardoso de Oliveira.

Classe de 1905

1. Jorge, filho de Joaquim Soares Ribeiro.
2. Nartizio, filho de Agostinho Muniz.

Classe de 1904

1. Alberto, filho de Salomão Mello.
2. João, filho de Vicente Maione.
3. José, filho de Francisco Antonio de Mello.

Classe de 1903

1. Augusto, filho de José Maria Menezes.

Classe de 1902

1. Euclydes, filho de João Augusto Vidal.
2. José, filho de Raymundo Ferreira.

Classe de 1901

1. Octaciano, filho de Candido Antonio de Lima

Classe de 1900

1. José, filho de Emydio Corrêa Alves.
2. Manoel, filho de Manoel Pestana da Silva.
3. Sylvio, filho de Alberto Soth.

Classe de 1899

1. Alberto, filho de Bernardo Mendes Soares.
2. Plinio, filho de João José de Campos Curado.
3. Theoligo, filho de Julio Dias Coelho.

Classe de 1898

1. Izidio, filho de Izidio Pascarelli.
2. José, filho de José Tavares Gomes.

Classe de 1897

1. Mario, filho de Isabel Maria do Carmo.

Distrito Federal, 28 de abril de 1941. — (Assinatura ilegivel), pelo Pte., 3.º D.º.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

DIRETORIA REGIONAL DE SANTA MARIA

Pelo presente edital, fica intimado, de acordo com o art. 251, parágrafo único do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, o telegrafista "F", Francisco Pery Ribeiro de Oliveira, a comparecer nesta Diretoria, dentro do prazo de oito dias, afim de prestar declarações sobre o fato de vir faltando ao serviço, sem motivo justificado, desde oito de janeiro de 1941. — O diretor regional, *Antonio Bueno Junior*.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

OBJETOS COM VALOR DECLARADO CAIDOS EM REFUGO DEFINITIVO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado à página n. 8.366, do *Diario Oficial* n. 96, do dia 28 de abril de 1941.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

Edital de concorrência para a construção de uma ponte, ligando o local denominado Ponte das Barcas à Ilha do Governador, Distrito Federal, pelo regime de concessão

O Departamento Nacional de Portos e Navegação, autorizado pelo Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, conforme o aviso n. 1.064, de 23 de abril último, e nos termos do decreto-lei n. 2.492, de 16 de agosto de 1940, faz público que, no dia 7 de julho do corrente ano, às 14 horas, na sua sede, à praça Mauá n. 10, perante a Comissão que for nomeada pelo Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, e que será presidida pelo diretor do mesmo Departamento, serão recebidas propostas para a construção de uma ponte, que passará pela Ponte das Barcas, ilha do Anel, ilha do Raimundo, ilha Santa Rosa e ponta do Boi, pelo regime de concessão, sem onus de qualquer espécie para o Tesouro Nacional, e mediante condições e vantagens que os concorrentes proporão.

CLÁUSULA I

PROJETO DE URBANISMO

Alem do projeto e orçamento da ponte, os concorrentes deverão apresentar um projeto de urbanismo, inclusive viação referente à ilha do Governador, o qual deverá articular-se com o plano geral da cidade.

CLÁUSULA II

DIREITOS E VANTAGENS

Entre os direitos e vantagens que poderão ser assegurados ao concessionário, que realizar a construção da ponte, poderão figurar:

a) cobrança de pedágio sobre a ponte;
b) desapropriação dos imoveis que forem necessários;
c) aforamento de terrenos acrescidos.

§ 1.º A desapropriação dos imoveis necessários à execução das obras e o aforamento dos terrenos acrescidos obedecerão ao disposto na legislação em vigor.

§ 2.º O Governo autorizará a utilização pelo concessionário dos terrenos de marinha e respectivos acrescidos, que sejam necessários à execução das obras previstas neste edital.

§ 3.º Ficarão a cargo exclusivo do concessionário as despesas de indenização, e quaisquer outras, decorrentes das desapropriações, ou de outro modo de aquisição, as quais serão levadas à conta de capital da ponte, depois de reconhecidas pelo Governo.

§ 4.º Os terrenos e benfeitorias adquiridos e desapropriados, cujo custo tenha sido levado à conta de capital da ponte, constituirão parte integrante do patrimônio da dita ponte, cujo concessionário explorará durante o prazo da concessão.

§ 5.º O concessionário da ponte poderá dispor, mediante venda ou arrendamento, cujos preços e demais condições serão submetidos à aprovação do Governo Federal, das sobras dos terrenos adquiridos por compra, ou desapropriação, desde que não sejam necessárias à ponte ou sua futura ampliação ou a quaisquer outras obras ou serviços de utilidade pública a juizo do mesmo Governo. Quanto às sobras de terrenos de marinha e acrescidos, nas mesmas condições das anteriores, serão preferencialmente aforadas ao concessionário, na forma das leis vigentes, para livre disposição do domínio util.

§ 6.º A renda decorrente da cessão ao concessionário das sobras de terrenos previstas nesta cláusula, será levada ao fundo de amortização do capital de que trata a cláusula XXIII deste edital.

CLÁUSULA III

PEDÁGIO

As condições em que se permitirá a cobrança de pedágio e a importância deste, conforme a natureza dos veículos, serão fixadas nas cláusulas de concessão.

§ 1.º A cobrança de pedágio deverá cessar logo que esteja concluido o financiamento da obra, na forma que for prevista nas cláu-

§ 1.º Os proponentes que não se conformarem com o resultado do julgamento de idoneidade, poderão recorrer para o Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, por intermédio do presidente da Comissão, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da publicação da ata do julgamento no *Diario Oficial*, e em última instância para o Ministério da Viação e Obras Públicas, sulas de concessão, passando desde então a ser inteiramente livre de qualquer taxa, o trânsito sobre a ponte.

§ 2.º As cláusulas acordadas entre as partes contratantes serão aprovadas na legislação que criar e regulamentar a taxa de pedágio prevista no início desta cláusula.

CLÁUSULA IV

EXCLUSIVIDADE DA CONCESSÃO

O Governo se obriga a não dar outra concessão de ponte ou tunel, ligando a ilha do Governador ao continente, na vigência da concessão.

§ 1.º Excetuam-se os casos do Governo ter de construir, no local em apreço, obras dos gêneros referidos, para uso exclusivo de estabelecimentos da União, ou se for constatada a necessidade de ampliar ou duplicar a ponte e o concessionário se recusar, ou não tiver meios de fazê-lo.

§ 2.º O concessionário terá preferência, em igualdade de condições, e durante a vigência do contrato para a execução das obras de que trata o § 1.º desta cláusula.

CLÁUSULA V

APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

Cada concorrente deverá apresentar:

a) recibo de depósito de 50:000$0 (cinquenta contos de rêis), feito na Caixa Econômica Federal, em moeda corrente, ou no Tesouro Nacional em títulos da Dívida Pública Federal, valor nominal e ao portador, mediante guia de recolhimento, expedida pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, a requerimento do interessado;

b) um envólucro fechado que conterá as provas da sua idoneidade técnica e financeira, e uma relação dos documentos que êle encerrar;

c) um envólucro fechado e lacrado, que conterá a proposta para a execução das obras de que cogita o presente edital.

§ 1.º As propostas deverão ser feitas em três vias, sendo a primeira selada na forma da legislação em vigor.

A primeira via das plantas será em papel tela. Os preços dos diferentes serviços serão escritos em algarismos e por extenso, não serão permitidas emendas ou rasuras ou entrelinhas nas propostas; os proponentes deverão declarar que se submeterão a todas as condições do presente edital.

§ 2.º As propostas apresentadas serão assinadas e rubricadas em todas as páginas pelos respectivos proponentes.

CLÁUSULA VI

PROVA DE IDONEIDADE TÉCNICA E FINANCEIRA

Para prova de idoneidade técnica, os proponentes deverão apresentar documentos que demonstram já terem as suas firmas ou empresas executado com êxito pontes e viadutos ou obras com fundações sub-aquáticas de vulto, ou que possuam no seu corpo técnico engenheiro civil, que já tenha realizado trabalhos dessa natureza.

Para prova de idoneidade financeira, alem do recibo da caução provisória, e dos documentos que provem estar quite com os impostos federais, estaduais e municipais, estes últimos no local de sua sede, deverão os proponentes provar que possuem as importâncias ou crédito necessários para financiar as obras, que se propõem executar.

Parágrafo único. Não serão abertas as propostas dos concorrentes, que não apresentarem a certidão do Conselho Nacional do Trabalho, a que se refere o § 1.º do art. 33 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, e a do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 5.ª Região, no que se refere ao art. 8.º e seus parágrafos, do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, quer quanto ao seu pessoal de um modo geral, quer quanto ao seu corpo técnico.

CLÁUSULA VII

JULGAMENTO DA IDONEIDADE TÉCNICA E FINANCEIRA

Recebidas as propostas, o presidente da Comissão Julgadora abrirá na presença dos concorrentes os envólucros com os documentos relativos à idoneidade técnica e financeira, lendo, rubricando e fazendo rubricar a relação dos documentos de cada envólucro por todos os concorrentes presentes, registando em ata as reclamações ou declarações que por acaso forem feitas.

Os envólucros que conteem as propostas, serão reunidos num único envólucro, que será fechado e lacrado, sendo rubricado pelos presentes.

Serão publicados no *Diário Oficial*, com a possivel brevidade, os nomes dos proponentes julgados idôneos e anunciados dia, hora e lugar para abertura das propostas referidas, sendo restituidas fechadas, as dos concorrentes que não foram julgados idôneos para a execução das obras postas em concorrência e a dos que não produzirem a prova exigida no parágrafo único da cláusula VI. tambem no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data da publicação no *Diário Oficial* do despacho do Diretor.

Qualquer recurso suspenderá a abertura das propostas até a decisão final a respeito.

§ 2.º O Governo reserva-se o direito de julgar da idoneidade técnica e financeira dos proponentes em face dos documentos apresentados e de outros, de que porventura, tenha conhecimento.

CLÁUSULA VIII

ABERTURA DAS PROPOSTAS

A abertura dos envólucros, a que se refere a letra *c*) da cláusula V, será feita pela Comissão Julgadora, em presença dos concorrentes que comparecerem a este ato. Logo depois de retiradas as propostas dos respectivos envólucros, cada um dos concorrentes deverá rubricar folha por folha, a de todos os outros, perante o presidente da comissão julgadora, que por sua vez as rubricará; será lavrada a seguir uma ata, em que se relacionarão as propostas apresentadas e abertas, consignando, por extenso, os preços para cada espécie de obra, o preço total, o sistema de financiamento da obra, as importâncias das diversas modalidades de pedágio, e quaisquer outros elementos que por ventura forem julgados necessários para bem orientar a comissão julgadora. As propostas abertas serão publicadas na íntegra no *Diário Oficial*.

Parágrafo único. O concorrente que deixar de rubricar as propostas dos demais, não terá direito a qualquer reclamação quanto à validade da concorrência.

CLÁUSULA IX

CAUÇÃO DEFINITIVA E CONTRATO

O concorrente cuja proposta for aceita, ficará obrigado, antes da assinatura do contrato e no prazo de 6 (seis) dias úteis depois de ter sido notificado, a apresentar o talão de recolhimento da caução definitiva de 200:000$0 (duzentos contos de réis) em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal, valor nominal e ao portador.

Uma vez prestada a caução definitiva, o Departamento Nacional de Portos e Navegação, a requerimento do interessado, providenciará para que seja restituida a caução provisória de que trata a alínea *a*) da cláusula V.

§ 1.º No caso de o concorrente, cuja proposta tiver sido classificada em primeiro lugar, não comparecer para assinar o contrato a esta referente, no prazo de 6 (seis) dias, depois de lhe ter sido feita a respectiva notificação, perderá a caução provisório prevista na alínea *a*) da cláusula V, em favor da Fazenda Nacional, sendo então convidados para assinar o contrato, sucessivamente os demais concorrentes, na ordem de classificação das respectivas propostas, os quais ficarão igualmente sujeitos à perda da caução, se no mesmo prazo acima se recusarem tambem a assinar o contrato.

§ 2.º Uma vez contratadas as obras, serão restituidas as cauções provisórias dos demais concorrentes, mediante requerimento dos interessados ao Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação.

CLÁUSULA X

ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA

O Governo se reserva o direito de anular a presente concorrência, se nenhuma das propostas for julgada conveniente ao interesse público, sem que caiba aos proponentes direito a qualquer indenização.

CLÁUSULA XI

CONDIÇÕES A QUE DEVEM OBEDECER AS OBRAS. ESPECIFICAÇÕES

1.º — *Largura*:

a) Para a construção imediata:

A ponte e suas vias de ligação terão uma largura mínima de 11,00 metros, sendo uma faixa central carroçavel de 8,00 metros e dois passeios laterais de 1,50 m. cada um. Os passeios terão uma elevação de 0,25 m acima da parte contígua da faixa carroçavel.

b) Alargamento futuro:

Dever-se-á prever a duplicação da atual largura, reservando-se para isso os necessários terrenos, nos extremos e nas ilhas.

2.º — *Extensão da ponte*:

A ponte, propriamente dita, terá uma extensão total de 500,00 metros, que ficará entre a ilha do Anel e a do Raimundo, consistindo o restante da obra de aterro, devidamente revestido de muralha de enrocamento, convenientemente impermeabilizada e rejuntada até a cota + 1,00 e daí para cima com muralha de alvenaria de pedra, conforme descrito adiante.

3.º — *Balaustrada*:

Os aterros levarão uma balaustrada ou mureta de 1,00 metro de altura, em cada lado.

A balaustrada da ponte será inteiramente de concreto armado.

4.º — *Drenagem do estrado da ponte*:

De 15 em 15 metros ao longo das sargetas, serão dispostos verticalmente tuboas de cerâmica de 3" de diâmetro para drenagem do estrado.

5.º — *Sobrecargas*:

Os comboios para o cálculo da estrutura da ponte, na faixa de rodagem de 8,00 m. de largura, serão constituidos de duas fileiras de veículos, constando de:

um compressor de 23 toneladas;
dois caminhões de 27 toneladas;
caminhões de 20 toneladas.

Estes veículos serão dispostos de maneira a ficar o compressor no centro e os caminhões de 27 toneladas antecedendo e seguindo o primeiro, e estes úutimos serão continuados por tantos caminhões de 20 toneladas, quanto seja suficiente para cobrir o vão livre da estrutura. Será procùrada, entretanto, a posição que produza os esforços máximos.

Os veículos terão os seguintes caracteristicos:

a) *Compressor*:

Peso total.	23 t.	
Peso 1.º eixo.	10 t.	
Peso 2.º eixo.	13 t.	
Distância entre eixos.	2,75 m.	
Larguras: do 1.º rolo.	1,06 m.	
Larguras: de cada rolo trazeiro.	0,55 m.	
Distância entre faces internas dos rolos trazeiros.	1,00 m.	
Largura total ocupada.	2,10 m.	
Comprimento total ocupado.	5,05 m.	

b) *Caminhões*:

Peso total.	27 t.	20 t.
Peso 1.º eixo.	5,4 t.	4 t.
Peso 2.º eixo.	10,8 t.	8 t.
Peso 3.º eixo.	10,8 t.	8 t.
Distância entre eixos: (1.º e 2.º.	4,50 m.	
Distância entre eixos: (2.º e 3.º.	1,50 m.	
Número de rodas por eixo: (1.º eixo. . ..	2	2
Número de rodas por eixo: (2.º e 3.º. . ..	4	4
Largura de cada pneu.	0,20 m.	0,20 m.
Distância entre faces internas das rodas da frente.	1,65 m.	1,65 m.
Largura total ocupada.	2,70 m.	2,70 m.
Comprimento total ocupado.	9,00 m.	9,00 m.

6.º — *Sobrecarga para o cálculo da lage*:

Como sobrecarga para o cálculo da lage de rodagem será empretado o compressor acima.

7.º — *Impactos*:

O impacto será de 40 % para o cálculo do estrado e 20 % para o restante da estrutura; quanto aos pilares e encontros devem ser calculados sem impacto, salvo se forem constituidos de elementos de secção reduzida.

8.º — *Sobrecarga dos passeios*:

Os passeios serão calculados com uma sobrecarga de multidão de 500 kg. por m2, sem impacto.

9.º — *Sobrecargas devidas a tubos*:

Serão calculados como sobrecarga o peso de 4 tubos de ferro de 0,30 m. de diâmetro, que poderão vir a ser suspensos às vigas da ponte.

10 — *Tipo de estrutura*:

A ponte deverá ser de concreto armado.

A estrutura da ponte, a não ser os pilares, deverá ficar totalmente acima da cota + 3,00 m. sobre o zero hidrográfico.

11 — *Altura do contraventamento*:

Entre a superfície superior do calçamento e a face inferior de peças de contraventamento superior, caso existam, deve haver uma distância vertical de 5,00 metros.

12 — *Espaço livre para passagem de embarcações*:

Na parte central da ponte haverá um vão, cuja altura livre sobre ela será de 7,00 m., acima do zero hidrográfico.

13 — *Rampa*:

A cota superior do estrado da ponte, nos encontros extremos, será de 3,80 m. A rampa máxima do terrapleno entre a Ponte das Barcas e o 1.º encontro da Ponte será de 1 %, chegando-se assim na face superior do estrado neste encontro com a cota + 8,00, ficará assim a ponte propriamente dita de nível, os terraplenos seguintes terão uma rampa uniforme até atingir o nivel de 3,80 metros na ponta do Boi.

14 — *Recobrimento das armaduras*:

O recobrimento das armaduras será no mínimo de 8 cm., para os pilares ou peças submetidas exclusivamente a esforços de compressão ou de extensão simples.

Nas partes das peças que trabalham, a extensão devida à flexão, o recobrimento será de 5 cm.

15 — *Cimento*:

O cimento a empregar deverá ser adequado a obras marítimas.

Caso seja empregado cimento Portland sem adição de Puzolana, esse deverá ter no máximo 6 % de aluminato tricálcico, e 1 % de magnésia periclase, podendo ter mais 2 % de magnésia vitrea.

Caso seja empregado cimento puzolânico este deverá ter no mínimo 85 % de elementos ativos.

No que não contrarie o que acima ficou dito, os cimentos a empregar obedecerão a "Especificação Brasileira para Cimento Portland.

16 — *Dosagem dos concretos*:

a) Será empregado o método de dosagem racional, procurando-se a maior densidade possivel, e o menor fator água cimento, que faculte a necessária trabalhidade, com o adensamento por vibração, que será utilizado.

b) Para cada metro cúbico de concreto serão empregados no mínimo 350 kg. de cimento Portland; caso seja empregado um cimento puzolânico haverá no mínimo 320 kg. de material ativo em cada metro cúbico de concreto.

c) Os materiais empregados no concreto serão isentos de qualquer impureza que prejudique as suas condições de resistência, impermeabilidade e durabilidade.

17.º — Adensamento do concreto:

O concreto será adensado por vibradores internos.

18.º — Formas e sazonamento:

As formas devem ser lisas, lubrificadas, ter as frestas perfeitamente calafetadas, suficientemente rígidas para não se deformarem e suportarem os esforços dos vibradores.

As formas serão mantidas pelo prazo mínimo de 20 dias para se obter um bom sazonamento. Poder-se-á retirar, antes deste prazo, peças da forma, contanto que se proceda ao sazonamento por aniagem ou outro processo adequado, na parte descoberta por esta retirada. Deverá ser colocada uma camada de areia ou terra, nas superfícies horizontais expostas do concreto, logo que a massa tenha endurecidoo suficientemente para suportá-la sem ficar marcada.

Serão umedecidas as faces externas das formas e das partes que protegem o concreto, para o respectivo sazonamento pelo espaço de 20 dias.

19.º — Cálculo dos esforços de extensão:

Será feito o cálculo do concreto armado de tal forma que os esforços de extensão simples ou extensão por flexão não possam produzir a fissuração do concreto.

20.º — Precauções contra a fissuração:

Serão tomadas todas as precauções aconselhadas pela moderna técnica para evitar fissuração do concreto.

21.º — Prescrições a ser obedecidas:

Alem do acima exposto, será obedecido no projeto e execução das obras, o que prescrevem a "Norma Brasileira para Cálculo e Execução de Obras de Concreto Armado", decreto-lei n. 2.773, de 11 de novembro de 1940, e o "Código de Obras da Prefeitura do Distrito Federal", em vigor, no que não contrarie as prescrições deste edital.

22.º — Enrocamento de proteção dos aterros:

a) Enrocamentos:

O enrocamento de proteção dos aterros obedecerá às seguintes condições:

Constará de dois trapézios:

O primeiro irá da cota do fundo até o zero hidrográfico;

O segundo irá do zero à cota + 1,00 metros.

Os trapézios serão constituidos de três partes:

A parte externa do primeiro trapézio será formada por um enrocamento, cuja base superior terá 0,70 m de largura, tendo os lados, o talude natural das pedras (45.º). As pedras terão as dimensões máximas de 0,40 m, tendo porem pedras miudas de 1 a 5 cm, numa percentagem mínima de 30%.

A segunda parte será colocada pelo talude interno da primeira com uma espessura de 0,50 m constituida de pedras de tamanhos variaveis, com um máximo de 5 cm. e uma percentagem de pedras de 2 a 0,5 cm de cerca de 35%.

A terceira parte será colocada pelo talude interno da segunda, descendo como aquela até a cota do fundo, terá uma espessura de 0,40 m e constará de material sílico argiloso.

O segundo trapézio terá uma base superior de um metro e terá como o primeiro uma segunda parte de pedra miuda e uma terceira de material sílico argiloso, ambas de constituição e espessura idênticas às do primeiro trapézio.

b) Muretas:

A mureta que terá a sua base na cota + 1,00 metro, será constituida com uma inclinação de 1 para 5. Poderá ser de concreto ciclópico ou alvenaria de pedra. As suas dimensões serão proporcionais à sua altura.

c) Concreto para a mureta:

O concreto para a mureta terá uma quantidade mínima de cimento de 300 kg. por m3, na massa deste concreto é que serão mergulhadas as pedras para a formação do ciclópido. A dimensão destas últimas não será maior de 20 cm.

Caso seja empregada alvenaria de pedra a argamassa deverá ter 600 kg. de cimento por metro cúbico.

d) Rejuntamento:

As faces externas do enrocamento serão rejuntadas das cotas — 1,00 a +1,00 m. A mureta será tambem rejuntada. A argamassa para o rejuntamento terá 600 kg. de cimento por metro cúbico.

e) Pedras:

As pedras a empregar no enrocamento, concretos e para alvenaria serão granito ou gneiss, perfeitamente duras e resistentes.

23.º — Encontro da ponte:

Os encontros poderão ser de concreto armado, concreto ciclópico ou alvenaria de pedra.

O concreto armado para os encontros obedecerá às mesmas especificações que as do concreto armado para a estrutura da ponte.

O concreto ciclópico para os encontros obedecerá às mesmas especificações do concreto armado, acrescentando-se apenas as pedras, cujas dimensões máximas serão de 1/5 da espessura.

A alvenaria para os encontros será feita com argamassa de 650 kg de cimento Portland por metro cúbico.

24.º — Aterros:

Os aterros serão feitos de areia ou material sílico argiloso. Não será permitido o emprego de terra vegetal, ou quaisquer misturas contendo matéria orgânica, paus ou detritos prejudiciais. A parte emersa dos aterros será executada por camadas apiloadas.

25.º — Calçamentos:

a) Os passeios serão revestidos de uma camada de 2 cm. de espessura da argamassa de 600 kg de cimento Portland para 1 metro cúbico de areia, na estrutura da ponte. Nos trechos em aterro ou nas ilhas os passeios serão de pedra socada, revestidas de uma camada de argamassa idêntica à anterior.

Os passeios serão ladeados por meio-fios de granito ou concreto.

b) A faixa de rodagem da ponte será calçada com paralelepípedos de granito ou gneiss com rejuntamento de betume, sobre um colchão de areia, disposto sobre o estrado da ponte.

c) Os calçamentos só serão procedidos nas partes em aterro, depois de estar verificado que este deixou de abater.

d) Os calçamentos serão executados de acordo com as prescrições do Caderno de Obrigações da Prefeitura do Distrito Federal.

26.º — Exame dos materiais:

Poderá ser exigido pela Fiscalização o exame em laboratórios de materiais de construção de todo e qualquer material que for empregado na ponte e terraplenos de acesso.

CLAUSULA XII

ORGANIZAÇÃO DAS PROPOSTAS

§ 1.º — Projeto:

O projeto de todas as obras será detalhado, compreendendo: plantas, secções das diversas partes da obra; cálculo das diversas partes da estrutura da ponte.

§ 2.º — Especificações:

Alem das especificações que constam deste edital, as propostas deverão mencionar quaisquer outras de materiais não previstos neste e que façam objeto do respectivo projeto.

§ 3.º — Orçamento:

Alem do orçamento total das pontes e suas vias de ligação serão apresentados os preços unitários de cada elemento das obras, tais como:

1) Metro cúbico de concreto armado;
2) metro cúbico de concreto não armado;
3) metro cúbico de concreto ciclópico;
4) metro cúcibo de alvenaria de pedra;
5) kg. de armaduras para concreto;
6) metro quadrado de forma para concreto e respectivo escoramento;
7) metro cúbico de argamassa de diferentes traços;
8) metro cúbico de enrocamento;
9) metro cúbico de enrocamento miudo (de pedras de 5 a 0,5) cm.);
10) metro cúbico da camada de material sílico-argiloso;
11) metro quadrado de rejuntamento do enrocamento;
12) metro quadrado de rejuntamento de alvenaria;
13) metro quadrado de passeios;
14) metro cúbico de aterro;
15) metro quadrado de calçamento.

§ 4.º Deverá figurar na proposta um plano geral da execução das diversas partes da obra, da natureza e quantidade do aparelhamento a empregar e dos prazos para a sua execução.

§ 5.º As propostas deverão apresentar um plano de financiamento das obras de acordo com as cláusulas II, III e XX a XXV deste edital.

CLÁUSULA XIII

PRAZO PARA INÍCIO E CONCLUSÃO DAS OBRAS

O prazo para início das instalações, necessárias à execução das obras, será de 60 (sessenta) dias após o registo do contrato pelo Tribunal de Contas, e mais 20 (vinte) para início das obras, sob pena de multa de 50$0 (cinquenta mil réis) por dia excedente deste prazo.

Se decorridos 60 (sessenta) dias, alem dos prazos estipulados acima, não forem iniciadas as obras, caducará o contrato, perdendo o contratante a caução em favor do Tesouro Nacional, salvo caso de força maior, comprovado, a juizo do Governo Federal.

§ 1.º O prazo máximo para a terminação das obras será de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do registo do contrato pelo Tribunal de Contas.

§ 2.º O andamento mensal das obras deverá obedecer ao plano geral de execução de que trata o § 4.º da cláusula XII.

§ 3.º Caso as obras não fiquem concluidas no prazo fixado pelo contrato, o contratante incorrerá na multa de 100$0 (cem mil réis) por dia que exceder do mesmo prazo.

Se decorridos 4 (quatro) meses, alem do prazo fixado para a terminação das obras, estas não estiverem concluidas, perderá o contratante a caução em favor do Tesouro Nacional.

Poderá, entretanto, ser prorrogado o prazo por motivo de força maior, devidamente comprovado a juizo do Governo Federal.

§ 4.º As multas acima referidas serão aplicadas *ex officio* pelo Governo Federal.

§ 5.º As multas que não forem pagas no prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação, serão descontadas da caução definitiva, ficando o contratante obrigado a integrá-la no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir de nova intimação.

CLÁUSULA XIV

JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

A comissão julgadora publicará a classificação das propostas dentro do menor prazo possivel, a contar da data da abertura das propostas.

§ 1.º Será classificada em primeiro lugar a proposta, que satisfazendo as condições deste edital, apresentar mais vantajosas condições, sob os pontos de vista técnico, econômico e social.

§ 2.º Terá preferência a proposta que com condições mais favoraveis aos usuários da ponte, apresente um menor custo das obras sem prejuizo das suas condições técnicas.

CLÁUSULA XV

MODIFICAÇÕES DO PROJETO

O Governo se reserva o direito de uma vez aceita a melhor proposta, modificar no que achar conveniente o projeto apresentado. O excesso ou diminuição de orçamento, será calculado pelos preços unitários, constantes da cláusula XII, da proposta aceita.

Se o concessionário julgar necessário qualquer modificação no projeto, apresentado e aprovado, deverá propor ao Governo o novo projeto, o seu orçamento e as suas justificativas, vigorarão ainda os preços unitários constantes da cláusula XII. Esta modificação só poderá ser posta em prática depois de aprovada pelo Governo.

CLÁUSULA XVI

EFETIVIDADE DO CONTRATO

O contrato só se tornará efetivo depois de aprovado pelo ministro da Viação e Obras Públicas e registado pelo Tribunal de Contas, não se responsabiliza o Governo, por indenização alguma, si este instituto lhe denegar o registo.

CLÁUSULA XVII

EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS

Todas as obras serão executadas sob a fiscalização de uma comissão nomeada pelo Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, podendo adotar o contratante a marcha que mais lhe convier, contanto que não prejudique o andamento do plano de execução do serviço e a perfeição das obras, a juizo da Fiscalização.

O projeto e plantas apresentadas e as especificações deste edital farão parte integrante do contrato.

As medições das obras serão feitas de acordo com o andamento destas, para a devida apuração do custo respectivo.

CLÁUSULA XVIII

RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE

O contratante ficará responsavel pela estabilidade e perfeição das obras durante o prazo em que perceber taxas dos usuários da ponte, cabendo-lhe outrossim a conserva da mesma no referido prazo.

CLÁUSULA XIX

RESTITUIÇÃO DA CAUÇÃO

A caução definitiva, de que cogita a cláusula IX, será restituida ao contratante, mediante recibo, seis (6) meses, após a aceitação da obra por parte da Fiscalização.

CLÁUSULA XX

CONTA DE CAPITAL

A conta de capital da ponte constará de todas as parcelas decorrentes de indenizações para desapropriação de imoveis, de acordo com o § 3.º da cláusula II, do custo das obras descritas na cláusula XI, dos juros acumulados, até a data da abertura da ponte ao tráfego público, com taxa não excedente a 6 %. Da soma destas parcelas serão deduzidas as importâncias provenientes de vendas ou arrendamentos previstos no § 5.º da cláusula II.

CLÁUSULA XXI

RENDAS QUE CABERÃO AO CONCESSIONÁRIO

Para remuneração e amortização de capital invertido na ponte, conforme ficou especificado na cláusula anterior e para cobrir as despesas de conservação e arrecadação das taxas de pedágio e outras despesas de administração reconhecidas pelo Governo, o concessionário cobrará as taxas de pedágio e disporá das sobras de imoveis e terrenos de marinha, de acordo com o que preceituam as cláusulas II e III, ou outras rendas que venham a ser sugeridas pelo proponente e aceitas pelo Governo.

Parágrafo único — As taxas de pedágio contratuais e as que vierem a ser estabelecidas de acordo com esta cláusula serão aprovadas por portaria do ministro da Viação e Obras Públicas.

CLÁUSULA XXII

RENDA BRUTA, CUSTEIO E RENDA LIQUIDA

Para os efeitos deste edital será considerada:

a) Renda bruta a soma de todas as rendas discriminadas na cláusula XVII;

b) Despesa de custeio a soma de todas as despesas de administração e conservação da ponte, as quais deverão ser previamente submetidas à aprovação do Governo;

c) Renda líquida é a diferença entre a renda bruta e a despesa de custeio.

CLÁUSULA XXIII

QUOTA DE AMORTIZAÇÃO — PRAZO DA CONCESSÃO

O concessionário para amortizar o capital inicial retirará anualmente uma quota da renda líquida, que se chamará quota de amortização.

A quota de amortização será deduzida da renda líquida, desde que esta ultrapasse 6 %, e começará a ser constituida, no mais tardar, a partir do 10.º (décimo) ano da abertura da ponte ao tráfego.

O valor desta quota será calculado de maneira a amortizar o capital inicial, no prazo máximo de 35 anos, a contar da data da abertura da ponte ao tráfego.

CLÁUSULA XXIV

TOMADA DE CONTAS

Anualmente apresentará o concessionário uma demonstração da renda bruta, despesas de custeio e renda líquida e da quóta de amortização. Esta última será deduzida do capital inicial, a que se refere a cláusula XX e o novo capital será designado capital atual.

CLÁUSULA XXV

JUROS MAXIMOS E MINIMOS — REVISÃO DAS TAXAS

Se durante dois anos consecutivos, a renda líquida ficar abaixo de 7 % ou acima de 10 %, sobre o capital atual reconhecido pelo Governo, serão revistas as taxas de que cogitam as cláusulas III e XXI, afim de que a renda líquida fique entre os limites acima referidos.

§ 1.º A parte da renda líquida que passar alem de 10 % (dez por cento) do capital atual será incorporada à quota de amortização.

CLÁUSULA XXVI

ENCAMPAÇÃO

Ao Governo Federal fica reservado o direito de encampar a concessão da ponte, em qualquer tempo, depois de decorridos dez (10) anos da sua exploração.

O valor da encampação será constituido por tantas apólices da União quantas deem um rendimento igual à média da renda líquida anual, no quinquênio precedente à encampação, com um máximo de dez por cento (10 %) e um mínimo de oito por cento (8 %) sobre o capital atual reconhecido pelo Governo.

Realizada a encampação da ponte, passarão ao domínio da União a ponte, os imoveis e aparelhos e tudo mais que pertença ao acervo da concessão, salvo se, por acordo, desistir o Governo da parte do acervo outra que não seja a ponte.

CLÁUSULA XXVII

RESCISÃO AMIGAVEL

Por acordo entre o Governo Federal e o concessionário, o presente contrato poderá ser rescindido, em qualquer tempo, mesmo antes do prazo previsto na cláusula XXVI.

Parágrafo único. No caso de rescisão prevista nesta cláusula a indenização a ser paga ao concessionário, será determinada por acordo, não poderá, entretanto, exceder em valor à importância que se determinaria de conformidade com a cláusula XXVI.

CLÁUSULA XXVIII

CADUCIDADE DO CONTRATO

O contrato que for firmado para a execução das obras incorrerá em caducidade e esta será declarada de pleno direito, por ato do Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, independentemente de interpelação judicial, em cada um dos seguintes casos:

1.º) Se ocorrer a hipótese prevista na cláusula XIII;

2.º Se o contratante transferir o contrato sem prévia autorização do Governo, ou sub-empreitar as obras ou parte delas, sem a referida autorização;

3.º) Se as obras ficarem paralizadas por mais de 30 (trinta) dias, salvo para dar tempo ao abatimento do aterro depois deste concluido, ou caso comprovado de força maior;

4.º) Se o contratante falir;

5.º) Se deixar de cumprir o contrato depois de multado mais de duas vezes pela reincidência na mesma falta.

6.º) Se deixar de integrar a caução no prazo fixado na cláusula XIII.

7.º) Se deixar de fazer obras de reparação ou conservação dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois de intimado.

§ 1.º Em caso de caducidade do contrato, perderá o contratante a favor do Tesouro Nacional a caução definitiva.

§ 2.º Será feita uma tomada de contas das despesas feitas até então pelo concessionário.

§ 3.º Será aberta nova concurrência para terminação e exploração da ponte. O concorrente cuja proposta for aceita, indenizará no primeiro concessionário das despesas reconhecidas pela tomada de contas, das quais serão deduzidas quaisquer rendas auferidas pelo primeiro concessionário decorrentes da concessão em apreço.

CLÁUSULA XXIX

CASOS DE FORÇA MAIOR

Serão considerados casos de força maior:

a) greve geral de pessoal operário;

b) calamidade pública;

c) cessação da possibilidade de transporte para o local das obras;

d) acidente de serviço que inutilize temporária ou definitivamente alguns dos aparelhos de construção, de dificil reparação ou substituição, uma vez provado que o acidente não decorreu de incompetência ou negligência na condução do serviço;

e) temporal violento, que cause danos de dificil e demorado reparo nas obras, ou aparelhos essenciais de construção.

CLÁUSULA XXX

ARBITRAMENTO E FORO

As questões que surgirem entre o Governo e o concessionário, sobre a inteligência das cláusulas da concessão, serão decididas por três árbitros, sendo escolhido um pelo Governo, outro pelo concessionário, e um terceiro por acordo entre estas duas partes. Quando não resolvidas as questões por arbitramento, o foro será o da Capital Federal.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *A Pimentel Brandão*, pelo chefe do Expediente.

Estrada de Ferro Central do Brasil

SERVIÇO DO MATERIAL

Concorrencia Administrativa n. 48, para fornecimento de aço e táboa de pinho paraná

De ordem da diretoria, faço público que às 14 horas do dia 8 de maio de 1941, no Serviço do Material desta Estrada, localizado no 3.º andar do novo edifício da estação Pedro II, serão recebidas propostas para fornecimento dos artigos abaixo discriminados, cujo pagamento será efetuado à vista das contas devidamente processadas na Tesouraria, mediante as seguintes condições.

I — As propostas deverão ser apresentadas no dia e hora acima citados, assinadas, com indicação do endereço, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, em impressos semelhantes aos do Departamento Federal de Compras, três vias de "detalhes" e duas de "resumo"; nestas, o nome da firma deverá constar, tambem, em sentido vertical, à margem direita do papel, de modo a facilitar a confecção dos mapas. Todos os impressos serão do tamanho 22 x 33 devendo as primeiras vias de "detalhes" vir seladas com estampilha federal de 1$0 por folha e mais o selo de "Educação e Saude" ($2).

II — Serão entregues em invólucros fechados e lacrados, com a declaração, por fora, do nome do proponente e número da concorrência, invólucros estes que serão acompanhados, em separado de todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, entre eles o recibo de quitação da última coleta de todos os impostos a que estiver sujeito, inclusive a taxa estabelecida pelo art. 13, § 1.º, do decreto-lei n. 1.843, de 7-12-939, exigências previstas nos decretos ns. 19.482, de 12-12-1930, 20.291, de 12-8-931, 22.300, de 4-1-933, decreto-lei n. 281, de 19-2-1938 e certidão do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, com declaração de estar sua firma ou contrato social alí registado. Na falta destes documentos, o proponente deverá apresentar o certificado de registo previamente feito neste Serviço. As sociedades anônimas e as companhias nacionais ou estrangeiras provarão sua existência legal de conformidade com a lei.

III — No ato da entrega das propostas, o concorrente deverá anexar o recibo da caução anual de 5:000$0 (cinco contos de réis), feita na Tesouraria desta Estrada, em dinheiro ou no seu equivalente em títulos da dívida federal, caução esta que poderá ser feita, tambem, na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, para garantia de suas propostas durante o corrente exercício.

Os concorrentes que não tiverem a caução anual para garantia das propostas acima referidas, poderão fazer, para cada concorrência, na proporção de 10%, sobre o valor do material que se propõem fornecer (mínima de 200$0), sendo que nesse caso, as suas propostas deverão ser calculadas e somadas afim de facilitar a fiscalização.

IV — Os invólucros serão abertos diante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros, e rubricar a ata, desde que sejam procuradores das firmas que representarem, o que provarão com procuração legal. As propostas serão ainda rubricadas pelo presidente da concorrência.

Uma vez iniciada a abertura das propostas, não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

V — Versará a concorrência somente para o preço em réis, papel, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas nos artigos pedidos, em caso de dúvida prevalecerá o que estiver escrito por extenso.

VI — Não serão tomados em consideração os preços que não satisfizerem a exigência acima, os que não se referirem rigorosamente às unidades e especificações da cláusula XVI deste edital, bem como os apresentados em detalhe para os artigos de preço médio.

VII — As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas deste edital e dos preços, conforme ficou estabelecido, sendo que os referidos preços vigorarão pelo espaço de 4 meses, contados da data da realização da concorrência.

VIII — Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a mais barata.

IX — Fica reservado à Estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a diferença para menos nos preços dos vários artigos a serem fornecidos, de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou anular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

X — Todos os artigos relacionados neste edital, que constarem do Caderno de Encargos em vigor, deverão ser fornecidos com observância das exigências do mesmo Caderno e suas modificações publicadas no *Diário Oficial* e fornecidas pela Secção Técnica.

XI — Caberá a preferência para o fornecimento ao autor da proposta mais barata, por mínima que seja a diferença entre ela e

qualquer outra, não excedendo de 10% dos preços correntes da praça, bem como ao produto de indústria nacional, em igualdade de preços e condições com o estrangeiro, satisfeitas as exigências do Caderno de Encargos, quando se tratar de material constante do mesmo Caderno, e ainda ao proponente nacional em igualdade de condições com o estrangeiro. Não se verificando nenhuma dessas hipóteses, o fornecimento será adjudicado a quem apresentar preço mais vantajoso.

XII — O proponente não poderá em caso algum, deixar de fornecer os materiais pedidos, dentro dos prazos estabelecidos, assim como deixar de substituir imediatamente aqueles que forem rejeitados, sob pena de multa de 10 % sobre o valor do material não fornecido, que, a juizo da administração da Estrada poderá atingir até o valor da caução de que trata a cláusula III, conforme a gravidade do caso, podendo ainda a administração impedir o seu comparecimento, durante um ano, às futuras concorrências, e na reincidência, cassar-lhe definitivamente a idoneidade.

XIII — As cauções a que se refere a cláusula III só serão desembaraçadas depois de cumpridos integralmente os fornecimentos propostos, observados rigorosamente os prazos de entregas estabelecidos e depois de aceitos os respectivos materiais.

XIV — A Estrada reserva-se o direito de anular esta concorrência, caso assim convenha aos seus interesses, independente de interpelação judicial ou extra judicial.

XV — A relação dos materiais a que se refere este edital, acha-se afixada na Portaria deste Serviço, para conhecimento dos interessados.

Serviço do Material, 5 de maio de 1941. — *E. de Sousa*, Chefe do Serviço do Material.

Estrada de Ferro Central do Brasil

SERVIÇO DO MATERIAL

Concorrência administrativa n. 49 — Para fornecimento de aço

Do ordem da diretoria, faço público que às 14 horas do dia de maio de 1941, no serviço do Material desta Estrada, localizado no 3.º andar do novo edifício da estação Pedro II, serão recebidas propostas para fornecimento dos artigos abaixo discriminados, cujo pagamento será efetuado à vista das contas devidamente processadas na Tesouraria, mediante às seguintes condições:

I. As propostas deverão ser apresentadas no dia e hora acima citados, assinadas, com indicação do endereço, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, em impressos semelhantes aos do Departamento Federal de Compras, três vias de "detalhes" e duas de "resumo"; nestas, o nome da firma deverá constar, tambem, em sentido vertical, à màrgem direita do papel, de modo a facilitar a confecção dos mapas. Todos os impressos serão do tamanho 22 x 33, devendo as primeiras vias de "detalhes" vir seladas com estampilha federal de 1$0 por folha e mais o selo de "Educação e Saude" ($200).

II. Serão entregues em envólucros fechados e lacrados, com a declaração por fora, do nome do proponente e número da concorrência, envólucros estes que serão acompanhados, em separado, de todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, entre eles o recibo de quitação da última coleta de todos os impostos a que estiver sujeito, inclusive a taxa estabelecida pelo art. 13, parágrafo 1.º do decreto-lei n. 1.843, de 7-12-939, exigências previstas nos decretos ns. 19.482, de 12-12-1930, 20.291, de 12-8-931 e 22.300, de 4-1-933, decreto-lei n. 281, de 19-2-1938 e certidão do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, com declaração de estar sua firma ou contrato social alí registado. Na falta destes documentos o proponente deverá apresentar o certificado de registo previamente feito neste Serviço. As sociedades anônimas e as companhias nacionais ou estrangeiras provarão sua existência legal de conformidade com a lei.

III. No ato da entrega das propostas, o concorrente deverá anexar o recibo da caução anual de 5:000$0 (cinco contos de réis), feita na Tesouraria desta Estrada, em dinheiro ou no seu equivalente em títulos da dívida federal; caução esta que poderá ser feita, tambem, na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, para garantia de suas propostas durante o corrente exercício.

Os concorrentes que não tiverem a caução anual para garantia das propostas acima referidas, poderão fazer, para cada concorrência, na proporção de 10 % sobre o valor do material que se propõem fornecer (mínima de 200$0), sendo que nesse caso, as suas propostas deverão ser calculadas e somadas afim de facilitar a fiscalização.

IV. Os envólucros serão abertos diante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros, e rubricar a ata, desde que sejam procuradores das firmas que representarem, o que provarão com procuração legal. As propostas serão ainda rubricadas pelo presidente da concorrência.

Uma vez iniciada a abertura das propostas, não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

V. Versará a concorrência somente para o preço em réis, papel, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas nos artigos pedidos; em caso de dúvida prevalecerá o que estiver escrito por extenso.

VI. Não serão tomados em consideração os preços que não satisfizerem a exigência acima, os que não se referirem rigorosamente às unidades e especificações da cláusula XVI deste edital, bem como os apresentados em detalhe para os artigos de preço médio.

VII. As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas às cláusulas deste edital e dos preços, conforme ficou estabelecido, sendo que os referidos preços vigorarão pelo espaço de 4 meses, contados da data da realização da concorrência.

VIII. Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a mais barata.

IX. Fica reservado à Estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a diferença para menos nos preços dos vários artigos a serem fornecidos, de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou anular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

X. Todos os artigos relacionados neste edital, que constarem do Caderno de Encargos em vigor, deverão ser fornecidos com observância das exigências do mesmo Caderno e suas modificações publicadas no *Diário Oficial* e fornecidas pela Secção Técnica.

XI. Caberá a preferência para o fornecimento ao autor da proposta mais barata, por mínima que seja a diferença entre ela e qualquer outra, não excedendo de 10 % dos preços correntes da praça, bem como ao produto de indústria nacional, em igualdade de preços e condições com o estrangeiro, satisfeitas as exigências do Caderno de Encargos, quando se tratar de material constante do mesmo Caderno, e, ainda, ao proponente nacional em igualdade de condições com o estrangeiro. Não se verificando nenhuma dessas hipóteses, o fornecimento será adjudicado a quem apresentar preço mais vantajoso.

XII. O proponente não poderá em caso algum, deixar de fornecer os materiais pedidos, dentro dos prazos estabelecidos, assim como deixar de substituir imediatamente aqueles que forem rejeitados, sob pena de multa de 10 % sobre o valor do material não fornecido, que, a juizo da administração da Estrada, poderá atingir até o valor da caução de que trata a cláusula III, conforme a gravidade do caso, podendo ainda a administração impedir o seu comparecimento, durante um ano, às futuras concorrências, e na reincidência, cassar-lhe definitivamente a idoneidade.

XIII. As cauções a que se refere a cláusula III só serão desembaraçadas depois de cumpridos integralmente os fornecimentos propostos, observados rigorosamente os prazos de entregas estabelecidos e depois de aceitos os respectivos materiais.

XIV. A Estrada reserva-se o direito de anular esta concorrência, caso assim convenha aos seus interesses, independente de interpelação judicial ou extra judicial.

XV. A relação dos materiais a que se refere este edital, acha-se afixada na portaria deste Serviço, para conhecimento dos interessados.

Serviço do Material, 5 de maio de 1941. — *E. de Souza* chefe do Serviço do Material.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento de Administração

DIVISÃO DO MATERIAL

Concorrência administrativa para fornecimento de material de asseio e desinfeção, destinado ao Departamento de Administração

De ordem do senhor diretor geral, exarada no processo DCM-5.044-41, faço público, para conhecimento dos interessados, que, às quinze (15) horas do dia treze de maio corrente, na Divisão do Material do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura, sita no 1.º andar do edifício do mesmo Ministério, à praça Marechal Âncora, serão recebidas propostas para fornecimento do material abaixo discriminado, mediante as seguintes condições:

I — No dia e hora aprazados, os proponentes deverão apresentar-se à Comissão de Concorrência, fazendo-lhe entrega dos seguintes documentos, em original, pública-forma ou condições legais:

a) registo do contrato social ou de firma individual no Departamento Nacional de Indústria e Comércio (Junta Comercial);

b) recibos de quitação dos últimos impostos municipais e federais, inclusive o de renda e de indústria e profissão e o de quitação com o Instituto dos Industriários ou Comerciários;

c) certidão da Lei dos 2|3;

d) documentos outros que constituam prova de idoneidade.

II — Todos os documentos comprobatórios de identidade deverão estar selados de acordo com a Lei do Selo.

III — Julgada a idoneidade dos concorrentes, ser-lhes-ão restituidos os documentos e, em seguida, serão abertas as propostas dos concorrentes julgados idôneos, lidas em voz alta e rubricadas por todos os proponentes e pelo presidente da Comissão.

IV — As propostas serão apresentadas em envólucros distintos do dos documentos comprobatórios, tambem fechado e lacrado, com a indicação exterior do seu conteudo e do nome do concorrente.

V — As propostas, sem emendas, razuras ou entrelinhas, datadas e assinadas, serão apresentadas em quatro (4) vias, sendo a primeira devidamente selada. Os preços deverão ser declarados por extenso e numericamente.

VI — As propostas não deverão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital.

VII — Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagem não prevista neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a mais barata.

VIII — Caberá a preferência ao autor da proposta mais vantajosa, por mínima que seja a diferença entre ela e qualquer outra.

IX — Fica reservado a este Ministério o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a diferença para menos nos preços dos vários artigos a serem fornecidos; de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas; de não adquirir qualquer dos artigos pedidos ou anular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

X — Caso haja igualdade entre dois ou mais concorrentes, proceder-se-á ao desempate, pela apresentação, pelas firmas empatantes, de novas propostas, dentro de vinte e quatro (24) horas, isto é, no dia quatorze de maio, no mesmo local.

XI — O material a ser fornecido é o seguinte:

Cera Royal, lata de 5 quilos — 25 latas.
Cera Parquetina, lata de 5 quilos — 10 latas.
Cera Royal, lata pequena — 15 latas.
Toalha de rosto, felpuda, medindo 1,00 x 0,60, de boa qualidade — 20.
Toalhas de papel, para mão — 40 pacotes.
Sabão grosso, especial — 15 quilos.
Sabão Virgem — 25 quilos.
Sabonete em bola, marca "Beija-Flor" — 120 bolas.
Creolina Cruzvaldina — 80 latas.
Rodo de borracha — 25.
Soda cáustica — 39 latas.
Espanadores grandes, de penas, n. 50 — 39.
Espanadores pequenos, n. 40 — 24.
Vasculhadores de cabelo — 6.
Vasculhadores de raiz — 4.
Vassouras de cabelo, sem cabeça, com 22 fios — 39.
Vassouras de piassava, com 22 furos — 53.
Vassouras de piassava, pequenas — 66.
Vassouras de piassava (tina) — 6.
Escovinhas para unhas — 6.
Sapólio Jaspeol — 238 páus.
Papel higiênico — 280 pacotes.
Papel higiênico (rolo) — 10.
Potassa — 35 quilos.
Sacos de algodão para limpeza — 65.
Sacos de aniagem — 20.
Panos para limpesa — 3.
Flanelas amarelas para limpesa — 2.
Estopa branca — 50 quilos.
Kaol, em latas de 1|2 litros — 16 latas
Saponáceo Branquiol — 2 latas.
Saponáceo Bon Ami — 15 paus.
Baldes para água, de zinco galvanizado — 14.
Galões de Flit — 6.
Flit, em lata de quilo — 8 latas.
Óleo para moveis, Chinamel — 8 vidros.
Pedra pomes — 18 pedras.
Naftalina — 12 quilos.
Escovas para roupa — 5.
Palha de aço n. 1 — 35 pacotes.
Pás para lixo — 6.
Acido muriático — 6 litros.
Alcool — 12 litros.
Água sanitária — 80 garrafas.
Óleo de linhaça — 5 quilos.

Divisão do Material, em 6 de maio de 1941.

Divisão do Material

ATA DA CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA CONSERTOS E MODIFICAÇÕES NAS RODAS DE UM AUTO-CAMINHÃO "NASH" DA DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

Aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e um, às quize horas, reuniu-se, no Gabinete do Sr. Diretor da Divisão do Material do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura, a comissão composta dos oficiais administrativos Jorge José de Lima, José do Prado Carvalho e Walter da Rocha Miranda, respectivamente, das classes K, I e H, a qual foi designada para, sob a presidência do primeiro nomeado, julgar a idoneidade e receber as propostas das firmas inscritas na concorrência administrativa para consertos e modificações nas rodas de auto-caminhão "Nash" da Divisão de Fomento da Produção Animal. Aberta a sessão, compareceu a firma Serafim Ferreira & Comp., Limitada, que foi considerada idônea, à vista dos documentos apresentados. Em seguida, passou-se à leitura da sua proposta, que não foi aceita por não se submeter às especificações do edital publicado no *Diário Oficial* de 24 de abril. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por encerrada a sessão e eu, Walter da Rocha Miranda, oficial administrativo II, servindo como secretário, lavrei a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai assinada por toda a comissão.

Divisão do Material, em 30 de abril de 1941. — *Jorge José de Lima.* — *José do Prado Carvalho.* — *Walter da Rocha Miranda.*

Comissão Nacional do Gasogênio

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA IMPRESSÃO DE QUATROCENTAS (400) COLEÇÕES DE DESENHOS DO GASOGÊNIO TIPO "LIGHT", PARA A COMISSÃO NACIONAL DO GASOGÊNIO

Chamo a atenção dos interessados para o edital desta concorrência administrativa, que se realizará às 14 horas do dia 8 de maio corrente, edital esse que veio publicado no *Diário Oficial* do dia 5 deste mês, à página 8.812.

Secretaria da Comissão Nacional do Gasogênio, em 6 de maio de 1941. — *Carlos de Souza Duarte*, vice-presidente, em exercício.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMERCIO

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Devem apresentar suas defesas ao Protocolo do Departamento Nacional do Trabalho, 5º andar do Palácio do Trabalho, sito à avenida Aparício Borges, dentro do prazo de 2 (dois) dias uteis após esta publicação, conforme preceitua o art. 14 do decreto-lei número 2.308, de 13-6-40, as seguintes firmas:

Macciola & Parrafine — Auto n. 59.
Francisco Macedo e Antonio dos Santos — Auto n. 236.
Adolpho Borges Machado — Auto n. 468.
Albino Monteiro — Auto n. 473.
João Manoel Sezenio — Auto n. 705.
Martins do Amaral & Comp. — Auto n. 1.028.
Alexandre Heraclio de Jesus — Auto n. 1.029.
Adelino do Nascimento Gomes — Auto n. 1.030.
Fidelis Vitari — Auto n. 1.049.
Ferreira & Pires — Auto n. 1.155.
Manoel Pereira Pinto Filho — Auto n. 1.158.
Antonio Rodrigues — Auto n. 1.159.
Fundição Indigena S.A. — Auto n. 1.162.
Português & Santos — Auto n. 1.163.
José Mendes — Auto n. 1.164.
Manoel Alves Boal — Auto n. 1.259.
Lopes Corrêa & Comp. — Auto n. 1.300.
Casimiro A. Pinto & Comp. — Auto n. 1.314.
Antonio Corrêa — Auto n. 1.328.
Colbert Forny & Comp. Ltda. — Auto n. 1.329.
Bernardino de Almeida & Salvador P. Barbosa — Auto n. 1.343.
João Bernardino Lourenço — Auto n. 1.344.
Augusto Ferreira II — Auto n. 1.345.
Augusto & Carvalho — Auto n. 1.346.
Anibal dos Santos — Auto n. 1.347.
Antonio Manoel — Auto n. 1.348.
Isabel de Jesus Alexandrino de Souza — Auto n. 1.349.
Bartholomeu Luggiero — Auto n. 1.351.
A. M. Teixeira — Auto n. 1.352.
Sara Garnecarz — Auto n. 1.411.

Rio, 6-5-41. — Visto: *Victor do Espirito Santo*, inspetor chefe.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Laboratórios Moura Brasil S. A., em 29 de abril de 1941, pelo senhor diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta repartição, sob o número 15.894, a ata da assembléia geral ordinária, realizada em 12 de março de 1941, que aprovou contas relativas ao exercício de 1940, e elegeu os membros efetivos e suplentes do conselho fiscal para o ano corrente. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Secção. Eu, Lia Baena Machado Silva, escriturário da classe E, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Lia Baena Machado Silva.* Esc. E. Visto. — *Celso Esteves*, diretor da secção.

(N. 6.618 — 6-5-941 — 25$5)

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas

Pelo presente edital, o empregador Lysippo Ferraz, domiciliado na rua do Núncio n. 54, nesta Capital, fica notificado de que é devedor deste Instituto da importância de 1:275$4 (um conto duzentos e setenta e cinco mil e quatrocentos réis), relativa às suas contribuições e às de seus empregados, de conformidade com o artigo 1.º do decreto-lei n. 65, de 14 de dezembro de 1937, combinado com os incisos 1.º e 2.º do art. 4.º do decreto-lei n. 651, de 26 de agosto de 1938, correspondente aos meses do período de setembro de 1938 a fevereiro de 1941, já acrescida dos juros moratórios.

Dentro do prazo de 15 dias, a contar da data desta publicação, o infrator poderá apresentar defesa, por escrito, à Delegacia do Instituto, na avenida Graça Aranha ns. 43/49, ou liquidar o seu débito, sob pena de o processo correr à revelia.

(N. 6.606 — 6-5-941 — 26$5)

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 14 às 20 horas e, no máximo, até 48 horas após a saida dos orgãos oficiais.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

ARMAZENS GERAIS SÃO PEDRO S. A.

Regulamento Interno de Armazens Gerais São Pedro S. A.

DO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS

Art. 1.º Para o depósito de mercadorias nos armazens da Companhia, será apresentada, pelo interessado, proposta escrita, declarando:

a) a mercadoria a ser depositada, natureza, quantidade, número e marcas, estado dos envólucros, etc.;
b) o depósito ou armazem escolhido;
c) o prazo para o armazenamento;
d) o nome do depositante, profissão e domicílio;
c) à ordem de quem é feito o depósito, seu domicílio e profissão;
f) a Companhia em que está segurada a sua mercadoria, valor da apólice e o dia do vencimento; ou, não tendo sido feito o seguro, o valor que atribue à mercadoria;
g) se é intenção do depositante requerer a emissão de conhecimento de depósito e "warrant" sobre a mercadoria.

Art. 2.º Concedido o depósito, por despacho exarado na proposta, deverá a mercadoria ser apresentada no depósito ou armazem a que se destina.

Art. 3.º Poderá a Companhia considerar cancelada a proposta para depósito, se o depositante não apresentar a mercadoria no armazem dentro do prazo de 48 horas a contar da hora e data do despacho aprovando a proposta.

Art. 4.º As mercadorias serão recebidas, no armazem, pelo fiel, rigorosamente na ordem cronológica de sua apresentação, devendo ser contada, pesada e medida.

Parágrafo único. Se se tratar de mercadorias sobre as quais o depositante pretenda sejam emitidos conhecimentos de depósito e "warrant", poderá o fiel exigir, sempre que lhe parecerem inexatas as declarações feitas no envólucro, a sua verificação, em dia e hora designados, na presença do dono da mercadoria ou de seu preposto e tambem da autoridade policial, se houver suspeita de contrabando, furto, roubo, ou de gênero que, pela sua natureza, não possa ser recolhido ao armazem. Se o dono ou seu preposto não comparecer, o fiel poderá proceder àquela verificação na presença de um dos diretores da Companhia e de duas pessoas idôneas e estranhas ao armazem, lavrando-se de tudo termo em livro próprio, aberto, encerrado e rubricado por um dos diretores da Companhia. Desse termo serão tiradas duas cópias, uma para ser enviada, sob registo, ao dono da mercadoria e outra para ser remetida à autoridade policial, depois de devidamente autenticada por dois diretores.

Art. 5.º Não serão depositadas, em comum, mercadorias fungiveis pertencentes a vários donos.

ENTREGA DAS MERCADORIAS DEPOSITADAS

Art. 6.º Sem ordem escrita da diretoria da Companhia, o fiel do armazem não pode entregar mercadoria alguma.

Art. 7.º Para ser obtida a ordem referida no artigo anterior, deverá:

a) restituir, o depositante, o recibo provisório passado pelo fiel ou o recibo de depósito;
b) entregar, o portador do conhecimento de depósito e "warrant", os dois títulos;
c) consignar, o portador do conhecimento do depósito, antes de vencida a dívida constante do "warrant", o principal e juros até o dia do vencimento, pagando todas as despesas devidas;
d) haver ordem judicial.

Art. 8.º Se a retirada da mercadoria for parcial, o interessado passará recibo em separado, alem de igual menção no verso dos documentos dados pela Companhia.

Art. 9.º Quando fungiveis os gêneros depositados, os depositantes não poderão exigir, à sua retirada, os mesmos, mas apenas a quantidade depositada de igual qualidade à vista da amostra arquivada.

Art. 10. A entrega de gêneros ou mercadorias será feita aos interessados rigorosamente na ordem cronológica da chegada dos mesmos ao armazem e à vista da necessária ordem da diretoria da Companhia.

Art. 11. Não será aceita reclamação, sob qualquer pretexto, relativa à quantidade, peso ou qualidade de mercadorias entregues, depois de recebê-la o depositante.

SEGURO DA MERCADORIA

Art. 12. Serão e permanecerão seguradas todas as mercadorias depositadas nos armazens.

§ 1.º O seguro corre sempre por conta do depositante, devendo ser feito em nome da Companhia quando emitidos "warrant" e conhecimento de depósito ou quando se tratar de coisas fungiveis; e, em nome de quem pertencer a mercadoria, nos demais casos.

§ 2.º Consideram-se não seguradas as mercadorias entregues a depósito que não forem acompanhadas da respectiva apólice de seguro e as que forem seguradas por valor inferior ao atribuido a elas.

Art. 13. A Companhia terá abertas apólices anuais, cobrindo o valor das mercadorias não seguradas pelos depositantes e cobrando destes taxa idêntica a que, pelo prazo do depósito a ser feito, exige o segurador.

RECIBOS DE DEPÓSITO, CONHECIMENTO DE DEPÓSITO E "WARRANT"

Art. 14. Se o depositante requerer, por escrito, poderá a Companhia dar-lhe recibo de depósito ou conhecimento de depósito e "warrant", contra a entrega do recibo provisório que o fiel do armazem houver passado ao depositante e à vista da respectiva guia, que deverá ser pelo armazem devolvida ao escritório logo após o recebimento da mercadoria.

Parágrafo único. O depositante, ou quem ele autorizar, passará o recibo do conhecimento de depósito e "warrant" no verso do talão de que forem destacados ou em protocolo apresentado pela Companhia.

DA TAXA DE ARMAZENAGEM

Art. 15. A Companhia cobrará, na conformidade de sua tarifa arquivada no Registo do Comércio, as taxas de armazenagem nela estabelecidas; em se tratando de mercadorias e serviços não previstos naquela tarifa ou de aluguel de áreas ou cubagens, a taxa será convencional.

Art. 16. Na soma das taxas, contam-se como $100 as frações dessa quantia; se a soma não chegar a 1$0, cobra-se essa quantia.

Art. 17. A taxa de armazenagem e a de outros serviços de que a Companhia se encarrega relativamente às mercadorias depositadas será cobrada na ocasião da retirada das mercadorias, facultando-se, entretanto, ao depositante, o pagamento antecipado.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Só serão recebidas, nos depósitos da Companhia, mercadorias de conservação segura.

Art. 19. Os interessados poderão proceder a exame e verificação das mercadorias depositadas, em dia e hora previamente combinados com o fiel do armazem, bem como conferir as respectivas amostras.

Art. 20. Os armazens ou depósitos da Companhia estarão abertos todos os dias uteis, das 8 às 10 horas, pela manhã, e das 11 às 17 horas, à tarde.

Art. 21. A carga e descarga de mercadorias, seu desmembramento em lotes, sua mudança de um para outro armazem, ensaque e rebeneficiamento, seu repeso e nova contagem, a extração de amostras, etc. constituirão serviços distintos da armazenagem e sujeitos a taxas especiais.

Art. 22. Quaisquer serviços que alterem a marcação, a quantidade, o número das mercadorias não serão executados sem a apresentação, à Companhia, para a devida anotação, dos títulos que ela houver emitido.

Art. 23. Em caso de deterioração ou depreciação das mercadorias de que possa resultar prejuizo para a Companhia, em consequência de adiantamentos feitos ou serviços prestados, é facultado à Companhia a venda das mercadorias, procedendo, porem, inclusive quanto ao aviso a ser dado ao depositante, na forma do disposto na lei em se tratando de abandono de mercadoria.

Art. 24. Se se tratar de mercadoria sobre a qual não tenham sido emitidos conhecimento de depósito e "warrant", a Companhia não responderá pela natureza, qualidade e estado da mesma, nem pelo peso, salvo se o depositante requerer a verificação das mesmas na entrada do armazem.

Art. 25. A Companhia não é responsavel pela diferença de quantidade, perdas e avarias das mercadorias recolhidas a seus depósitos ou armazens, provenientes da ação de agentes naturais, força maior ou caso fortuito, bem como resultantes de sua natureza e acondicionamento.

Parágrafo único. No caso de incêndio, a responsabilidade da Companhia será limitada pela liquidação que for feita com a Companhia seguradora, de acordo com a respectiva apólice, em se tratando de coisas fungiveis ou de mercadorias com conhecimento de depósito e "warrant"; nos demais casos, nenhuma responsabilidade caberá à Companhia, devendo o seguro ser liquidado pelo segurado ou dono da mercadoria depositada.

Art. 26. O presente regulamento não restringe nem aumenta os direitos, obrigações e responsabilidades que, pelo decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, são atribuidos às empresas de armazens gerais e aos que figuram nos títulos por elas emitidos. Regulamenta-os, apenas, ou os pressupõe.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *Pedro José Werneck Corrêa e Castro*, Diretor-gerente. — *Arthur Bosisio*, Diretor-tesoureiro.

DECLARAÇÃO

A sociedade anônima "Armazens Gerais São Pedro S. A.", atendendo ao disposto no artigo 1º do decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, declara:

a) que sua denominação é "Armazens Gerais São Pedro S. A."; seu capital é da importância de 500:000$0 (quinhentos contos de réis), e seu domicílio é nesta Capital;

b) que dispõe, atualmente, no Distrito Federal, para iniciar os depósitos, de dois armazens: *o de n.* 1, à rua Pedro Alves, ns. 102 e 104, com a área aproximada de 140,00 metros quadrados, arejado, limpo e oferecendo a segurança necessária; *o de n.* 2, na Ilha de Pancaraiba, na baía de Guanabara, com a área de 6.000,00 metros quadrados, mais ou menos, e onde existe, em final de construção, um depósito e maquinária acessória, para gazolina, nas mesmas condições de comodidade e segurança do armazem de n. 1;

c) que a sociedade se propõe receber em depósito mercadorias da natureza das constantes de suas tarifas e outras que se coadunem com a natureza de seus depósitos, na forma da lei;

d) que se propõe às operações e serviços constantes de seus estatutos já arquivados sob o n. 15.851, no Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

Sobre 1$2 de estampilhas.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *Pedro José Werneck Corrêa e Castro,* Diretor-gerente. — *Arthur Bosisio,* Diretor-tesoureiro.

TARIFA DE ARMAZENS GERAIS SÃO PEDRO S. A.

ARMAZEM N. 1

Depósito à rua Pedro Alves ns. 102 e 104

Tarifa "A"

Armazenagem — Por mês ou fração

Banha — por caixa até 35 kgs.	$700
— por caixa até 75 kgs.	1$000
Cereais — por saco	$600
Mercadorias não especificadas	A convencionar

As armazenagens de mais de um mês, as renovações, bem como passagens, serão convencionais.

Tarifa "B"

Títulos:

Conhecimento de depósito e "warrant", exclusive selo....	10$000
Recibo de depósito, exclusive selo	5$000
Transcrição de cada endosso	3$000

Seguro contra fogo:

As taxas serão as mesmas que forem adotadas pelas Companhias de seguro.

Juros:

Adiantamentos de fretes, impostos, etc. ..... 12% ao ano

Tarifa "C"

Serviços internos:

Serão cobrados com acréscimo de 30% sobre os preços de custo.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *Pedro José Werneck Corrêa e Castro,* diretor-gerente. — *Arthur Bosisio,* diretor-tesoureiro.

TARIFA DE ARMAZENS GERAIS SÃO PEDRO S. A.

ARMAZEM N. 2

Depósito da Ilha de Pancaraiba

Tarifa "A"

Armazenagem — Por mês ou fração

a) Tambor Mauser (43 kgs.) para gazolina — vazio	$400
b) Lata de folha de Flandres para gazolina, com capacidade para 5 galões americanos — vazia	$200
c) Caixa de madeira para 2 lata de folha de Flandres das referidas na letra *b*) — vazia	$400
Mercadorias não especificadas	A convencionar

As armazenagens de mais de um mês, as renovações, bem como passagens, serão convencionais.

Tarifa "B"

Títulos:

Conhecimento de depósito e "warrant", exclusive selo....	10$000
Recibo de depósito, exclusive selo	5$000
Transcrição de cada endosso	3$000

Seguro contra fogo:

As taxas serão as mesmas que forem adotadas pelas Companhias de seguro.

Juros:

Adiantamentos de fretes, impostos, etc. ..... 12% ao ano

Tarifa "C"

Serviços internos:

Serão cobrados com acréscimo de 30% sobre os preços de custo.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *Pedro José Werneck Corrêa e Castro,* diretor-gerente. — *Arthur Bosisio,* diretor-tesoureiro.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Edital

(*Armazens Gerais*)

O Diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, pelo presente edital, faz público que, por despacho de 5 de maio de 1941, foram aprovadas as tarifas e regulamento interno da sociedade anônima "Armazens Gerais São Pedro S. A." com sede nesta capital e armazens à rua Pedro Alves ns. 102 e 104 e na Ilha de Pancaraiba, na Baía de Guanabara, bem como foi ordenada a matrícula da sociedade no registo do comércio desta capital, como empresa de armazens gerais, podendo sobre o depósito emitir conhecimentos de depósito e "warrants", de acordo com as disposições do decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Em 6 de maio de 1941. — *Ildefonso Albano,* Diretor.

(N. 6.638—6-5-41—418$2.)

COMPANHIA BRASIL CINEMATOGRÁFICA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA COMPANHIA BRASIL CINEMATOGRÁFICA, REALIZADA EM 9 DE ABRIL DE 1941

Aos nove dias do mês de abril de mil e novecentos e quarenta e um, às 14 (quatorze) horas, reunidos na sede da Companhia Brasil Cinematográfica, à rua Senador Dantas n. 15 — 2º andar, acionistas representando 5.795 (cinco mil setecentos e noventa e cinco) ações, ou seja mais de nove décimos do capital social, conforme assinaturas no livro de presença, portanto, número legal para funcionamento da assembléia, tendo sido previamente depositadas as ações ao portador, o diretor da Companhia, Dr. Gilberto Augusto de Andrade, declara aberta a sessão, pedindo aos presentes que indiquem um de seus pares para presidir a reunião. O acionista Sr. Francisco Manoel Serrador, indica para presidir a assembléia o Dr. Francisco Eulalio do Nascimento e Silva Filho, que é aceito e aclamado unanimemente e assumindo a presidência da assembléia, convida para primeiro e segundo secretários, respectivamente, os Srs. Francisco Manoel Serrador e Thomaz Marco, que aceitam o convite e completam assim a mesa. O acionista Dr. Roméro Rothier Duarte, pedindo a palavra pela ordem diz que ha alguma cousa de suma importância na vida da Companhia, que deve ficar constando da ata dos trabalhos da assembléia ora reunida, isto é, o desaparecimento de Francisco Serrador, o grande, o inolvidavel presidente da Companha, justamente no momento em que a sua orientação se fazia mais necessária, em face dos vultosos projetos em andamento, alguns dos quais em via de execução. O orador referiu-se então, com palavras de muita delicadeza e profundo respeito pela memória de Francisco Serrador, ao fato doloroso por si mesmo, de haver falecido o presidente da Companhia a 22 de março de 1941, em plena atividade, e quando precisamente, uma das maiores, senão a maior obra que a sua inteligência invulgar havia concebido, está sendo levada avante, ou seja a construção do majestoso edifício Francisco Serrador, que dará à cidade do Rio de Janeiro, de modo duradouro, o cunho característico das idealizações do saudoso presidente desta Companhia. Depois de referir-se a cada um dos empreendimentos de que Francisco Serrador foi a cabeça pensante e o realizador dinâmico, passa o orador a falar, particularmente, da obra que aquele inesquecivel chefe deixou na Companhia Brasil Cinematográfica, como seu fundador e como seu presidente durante mais de vinte anos. Enaltecendo a personalidade de Francisco Serrador, o mesmo acionista propôs que se consignasse na ata dos trabalhos da presente assembléia, como preito de justíssima homenagem à sua memória, um voto que traduzisse o intenso pezar de quantos tiveram a ventura de trabalhar ao lado do grande presidente morto, colaborando nas empresas de que ele foi o admiravel animador. A seguir, o presidente da assembléia declarou que, contrariamente à ordem normal

dos trabalhos das reuniões da natureza desta assembléia, deixava de submeter a discussão dos acionistas a proposta do acionista Dr. Roméro Rothier Duarte porque, por todos os motivos, e deante dos termos justificativos da proposta, ela estava de antemão e unanimemente aprovada pela assembléia. Assim, fazendo suas as palavras do orador, pedia que a assembléia se conservasse de pé durante um minuto, em homenagem à querida memória do Sr. Francisco Serrador, e determinava ao segundo secretário da mesa que tudo fizesse constar da ata. Depois de todos os presentes se sentarem de novo, toma a palavra o acionista, Sr. David Raphael Serrador, e, vivamente emocionado, declarou que acabava de presenciar a uma tocante e delicada homenagem à memória do seu saudoso pai, e que, como filho, amigo e companheiro de Francisco Serrador, em seu nome, assim como no de todos os membros da família Serrador, pedia que se consignasse na ata desta assembléia os seus sinceros agradecimentos pela generosidade com que, antes do início dos trabalhos, se haviam manifestado os acionistas presentes. Esse pedido foi atendido pelo presidente da assembléia. A seguir, o presidente da assembléia, tomando os livros de atas e publicações, da Companhia, verifica que a ata da última assembléia geral ordinária, realizada em 31 de janeiro de 1940, tinha sido lida e aprovada logo após a referida reunião e publicada no *Diário Oficial* de 16 de fevereiro do mesmo ano. Assim sendo, passa a tratar do objetivo da presente reunião, constante das convocações que foi publicada em 2, 4 e 8 do corrente, no *Diário Oficial* e "Jornal do Comércio", que mandou fosse lida pelo primeiro secretário, e que é do teor seguinte: — "Companhia Brasil Cinematográfica — Assembléia Geral Ordinária — 3.ª convocação — Não tendo havido número legal para a realização da assembléia geral ordinária, convocada para 5 de fevereiro de 1941 e, posteriormente, para 22 de março de 1941, neste último dia, por causa do infausto passamento do presidente da Companhia, o saudoso Sr. Francisco Serrador, ficam novamente convocados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária no próximo dia 9 de abril de 1941, na sede da Companhia, à rua Senador Dantas n. 15 — 2.º andar, edifício Moda, às 14 horas, afim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, do parecer do conselho fiscal, balanços e contas referentes ao ano de 1940 e elegerem os membros do conselho fiscal, que deverão servir no corrente exercício. Fará parte da ordem do dia a eleição dos membros da diretoria para o quatriênio de 1941 a 1944. Ficam à disposição dos Srs. acionistas os documentos de que trata o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Rio de Janeiro, 2 de abril de 1941. Dr. Gilberto Augusto de Andrade, diretor. O presidente da assembléia manda ao primeiro secretário continuar a leitura dos seguintes documentos que estão sobre a mesa, a saber: — relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal, balanços e contas referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1940, o que é feito: — Companhia Brasil Cinematográfica, Relatório a ser apresentado à assembléia geral ordinária, a realizar-se a 5 de fevereiro de 1941, (transferida para 22 de março e posteriormente para hoje). Srs. acionistas. Os nossos balanços, contas e anexos, referentes ao ano de 1940, publicados com este relatório, estão acompanhados do parecer do conselho fiscal, do seguinte teor: — Parecer do conselho fiscal, da Companhia Brasil Cinematográfica, sobre a escrituração, balanços, contas e documentos, relativos ao ano findo em 31 de dezembro de 1940. Os abaixo assinados, membros efetivos do conselho fiscal da Companhia Brasil Cinematográfica, tendo examinado detidamente toda a sua escrituração, balanços, contas e demais documentos relativos ao ano findo em 31 de dezembro de 1940, verificaram a sua perfeita ordem e exatidão pelo que são de parecer que sejam os mesmos aprovados e bem assim, todos os atos praticados pela diretoria no decurso do ano referido. Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1941. Joaquim Martins de Macedo — Raul Afonso Melado — A. Leal V. da Costa. No ano passado foi realizada uma única assembléia geral ordinária em 31 de janeiro, publicada no *Diário Oficial* em 16 de fevereiro. — Como os Srs. acionistas não ignoram, no ano passado terminamos a construção do nosso edifício Moda, e desde 1.º de março está funcionando o Teatro Serrador, estando pois, em bom caminho a situação da Companhia. Cabe-nos agradecer a cooperação dos Srs. membros do conselho fiscal, que serviram conosco no exercício findo, pedindo-vos a eleição daqueles que devem servir no presente. Pela convocação feita para a assembléia geral ordinária a realizar-se a 5 de fevereiro vindouro, (transferida para 22 de março e posteriormente para hoje), tereis que eleger a diretoria da Companhia, para o quatriênio de 1941 a 1944, cumprindo-nos agradecer-vos as provas de confiança e amizade com que sempre nos distinguistes. Terminando, ficamos a vossa inteira disposição para outras informações que desejardes. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1941. A diretoria. Finda essa leitura, o presidente da assembléia, põe em discussão o relatório da diretoria, o parecer do conselho fiscal, os balanços e contas referentes ao exercício administrativo da Companhia, encerrado em 31 de dezembro de 1940, e não havendo quem os discutisse são os mesmos submetidos a votação e aprovados unanimemente, verificadas na votação as abstenções legais. Declara, então, o presidente da assembléia que, de acordo com o pronunciamento da mesma, estão aprovados o relatório da diretoria, o parecer do conselho fiscal, os balanços e contas referentes ao exercício administrativo de mil e novecentos e quarenta e todos os demais atos praticados nesse período pela diretoria da Companhia, e convida, portanto, os Srs. acionistas a procederem à eleição da diretoria para o quatriênio de 1941 a 1944. Pede a palavra o acionista Sr. Francisco Manuel Serrador, propondo para presidente da Companhia o Sr. Afonso Serrador, e para diretor o Dr. Gilberto Augusto de Andrade, que são aclamados por unanimidade, aceitando e agradecendo sua eleição, o presidente da assembléia, de acordo com o pronunciamento da mesma, declara empossados, para presidente da Companhia, o Sr. Afonso Serrador, brasileiro, solteiro, residente à rua Prudente de Morais n. 556, e para diretor o Dr. Gilberto Augusto de Andrade, tambem brasileiro, casado, residente à rua Prudente de Morais n. 545, ambos nesta capital, para o quatriênio de 1941 a 1944, preenchidas as formalidades legais, e declara tambem que como até agora, a diretoria da Companhia continuará sem vencimentos, determinando, a seguir, a eleição do conselho fiscal. Foi procedida, de acordo com as formalidades legais, a eleição dos membros efetivos e suplentes do conselho fiscal, que deverão servir no corrente exercício e, corrido o escrutínio, verificaram-se eleitos os Srs. A. Leal V. da Costa, Adelino Amaro Veríssimo e Joaquim Martins de Macedo, para efetivos e os Srs. Dr. Romero Rothier Duarte, José Rodrigues e Dr. Carlos Morais de Andrade, para suplentes, tendo o presidente da assembléia empossado no seu cargo o presente e ficando a Companhia de avisar os ausentes. Nada mais havendo a tratar, o presidente da assembléia suspendeu a sessão para ser lavrada a presente ata, o que é feito por mim, Thomaz Marco, segundo secretário, a qual lida ao ser reaberta a sessão, e posta em discussão, é aprovada e assinada por todos os presentes, e mais uma via para ser arquivada no Departamento Nacional de Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1941. — *Francisco Eulalio do Nascimento e Silva*, Presidente. — *Francisco Manoel Serrador*, 1.º secretário. — *Thomaz Marco*, 2.º secretário. — *David Raphael Serrador*. — Dr. *Gilberto Augusto de Andrade*. — *José Serrador*. — *Affonso Serrador*. — *Raul Affonso Mellado*. — *Romero Rothier Duarte*. — *David Raphael Serrador*, pelo espólio de Francisco Serrador, inventariante. Está conforme. Rio de Janeiro, 9 de abril de 1941. — *Francisco Eulalio do Nascimento e Silva Filho*, presidente.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento da Companhia Brasil Cinematográfica, em cinco de maio de mil novecentos e quarenta e um, pelo senhor Diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta Repartição, sob o número quinze mil novecentos e onze, a ata da assembléia geral ordinária, realizada em nove de abril de mil novecentos e quarenta e um, que aprovou contas relativas ao exercício de mil novecentos e quarenta, elegeu a diretoria para o período de mil novecentos e quarenta e um a mil novecentos e quarenta e quatro e os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal para o ano corrente. Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941.—*Luiz Walter Barbosa*. Visto — *Celso Esteves*, diretor da Secção.

(N. 6.630 — 6-5-41 — 280$5).

COMPANHIA FÁBRICA DE TECIDOS SÃO PEDRO DE ALCANTARA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 1941

No dia vinte e cinco de abril de mil novecentos e quarenta e um, às quatorze horas, na sede social, à rua Candelária número oitenta e um, primeiro andar, nesta cidade do Rio de Janeiro, reuniram-se os acionistas abaixo assinados, representando mais de 2/3 (dois terços) do capital social, conforme consta do livro de presenças, que tambem assinaram. A sessão foi aberta pelo diretor-presidente, Sr. Edgard Rodrigues Peixoto, que indicou o Sr. doutor João Brasileiro de Toledo Franco para presidir a assembléia, tendo sido essa indicação aprovada por aclamação. Assumindo a presidência e depois de agradecer a sua escolha, o doutor João Brasileiro de Toledo Franco convidou os senhores doutor Henrique Duvivier Goulart e Carlos Henry Ricardo Kopal para servirem como primeiro e segundo secretários, respectivamente. A pedido do presidente, os secretários passaram a conferir a lista de presenças com os assentamentos do livro de registo de acionistas, verificando a sua concordância. À vista deste resultado, o presidente declarou que havia número legal para a assembléia se instalar e deliberar validamente sobre o objeto de sua convocação. Pelo 2.º secretário foram lidos em voz alta os anúncios dessa convocação, publicados, respectivamente, nos *Diário Oficial* de 17, 18 e 19, do corrente mês e nos "Jornal do Comércio" de 16, 17 e 18 deste mesmo mês, e do seguinte teor: — Companhia Fábrica de Tecidos São Pedro de Alcântara — *Assembléia Geral Extraordinária* — Convocam-se os Srs. Acionistas para a assembléia geral extraordinária que se vai reunir no dia 25 deste mês, às 14 horas, na sede social, à rua da Candelária n. 81, 1.º andar, nesta cidade, afim de tomar conhecimento deliberar sobre uma proposta de reforma dos estatutos sociais no sentido de reajustá-los aos preceitos do decreto-lei n. 2.627 de 1940. — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Edgard Rodrigues Peixoto*, presidente". Finda essa leitura, o 1.º secretário leu em voz alta os seguintes documentos: "Proposta da Diretoria". — Srs. acionistas. Afim de dar cumprimento ao disposto no art. 179 da nova lei das sociedades

por ações ou anônimas, pondo os nossos estatutos de acordo com os preceitos do decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940, torna-se necessária a alteração de vários dispositivos daqueles estatutos. Aproveitando a oportunidade é tambem de toda conveniência modificar alguns outros artigos dos mesmos estatutos, afim de adaptar estes às atuais necessidades sociais. Com este intuito e julgando interpretar o pensamento da maioria dos senhores acionistas, a Diretoria organizou e vem propor e submeter à deliberação da Assembléia Geral dos Srs. acionistas as seguintes modificações dos Estatutos atualmente em vigor: 1.º) Redija-se assim o art. 3.º "O capital da Companhia é de 3.300:000$0, representado por 16.500 ações ordinárias, integralizadas, nominativas ou ao portador, à vontade do acionista, e do valor nominal de 200$0 cada uma: — 2.º) Introduza-se no citado artigo 3.º o seguinte parágrafo único, "O número das ações ao portador não poderá ser superior à metade das ações em que se acha dividido o capital social"; 3.º) Dê-se a seguinte redação ao artigo 6.º: "As transferências das ações nominativas, ressalvadas as exceções previstas no § 1.º do art. 27 do decreto-lei n. 2.627 de 1940, serão feitas por termo lavrado no "Livro de Transferências", datado e assinado pelos contratantes, ou seus legítimos representantes"; 4.º) O artigo 7.º passa a ter esta redação: "A assembléia geral, convocada e instalada na forma da lei e destes estatutos, será constituida pelos donos de ações nominativas inscritos nos livros da Companhia até um mês antes da reunião, e pelos portadores de ações ao portador, que provarem ter depositado suas ações na sede social ou em estabelecimento bancário, designado nos anúncios de convocação, até três dias antes da data da realização da assembléia"; 5.º) Ao artigo 8.º dê-se a seguinte redação: "As assembléias gerais ordinárias se realizarão até o dia 30 de abril de cada ano, com aviso prévio de 15 dias, e considerar-se-ão constituidas, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, a quarta parte do capital social. Esta reunião tem por fim principal a leitura do parecer do Conselho Fiscal, exame, discussão e deliberação sobre o inventário, balanço, contas e relatório anuais, a eleição do Conselho Fiscal e da Diretoria, quando for de se eleger esta; podendo ainda, ressalvadas as exceções previstas em lei, deliberar sobre quaisquer outros assuntos que interessem à sociedade. A assembléia geral, ordinária ou extraordinária, será presidida por um acionista indicado no ato pelo diretor que a instalar; se, porem, essa indicação for desaprovada pela maioria dos acionistas presentes, o presidente da assembléia será eleito por escrutínio secreto. O presidente da assembléia convidará dois acionistas para servirem como secretários; 6.º No art. 11, suprimam-se as palavras "não podendo, porem, o acionista ter mais de 500 votos"; 7.º Ao parágrafo único do art. 12, dê-se esta redação: "As deliberações da assembléia serão tomadas por maioria absoluta de votos"; 8.º No n. 1.º do art. 16, acrescente-se "inclusive alienar os bens de qualquer espécie ou natureza desnecessários à consecução dos objetivos sociais"; 9.º Ao parágrafo único do art. 18, que passa a ser parágrafo primeiro, dê-se a seguinte redação: "Alem desse ordenado, receberão os diretores 10 %, repartidamente, em cada semestre, sobre os dividendos e os lucros distribuidos em dinheiro aos acionistas, sempre que os dividendos não forem inferiores a seis por cento (6 %) anuais; 10. Acrescente-se o seguinte parágrafo 2.º ao art. 18: "Nos casos de aumento de capital pela incorporação de reservas ou de fundos disponiveis, com a consequente distribuição de novas ações aos acionistas, os diretores terão direito a uma percentagem sobre o montante das novas ações, a qual será fixada pela assembléia geral que deliberar tal aumento de capital; 11. No artigo 20, onde se diz "maioria relativa de votos", leia-se "maioria absoluta de votos"; 12. Redija-se assim o art. 21: "Alem do disposto no art. 16, ns. 3 e 4, e no art. 19, os fiscais, cuja remuneração será fixada anualmente pela assembléia geral que os eleger, exercerão as atribuições que lhes são impostas por lei"; 13. Suprima-se o art. 22; 14. No art. 23, que passa a ser art. 22, introduzam-se os dois seguintes parágrafos: § 1.º: "Essa dedução poderá cessar, a critério da Diretoria, desde que o fundo de reserva ultrapasse a percentagem legal de 20 % do capital social"; § 2.º: "As apólices do Fundo de Reserva poderão ser caucionadas ou vendidas, no todo ou em parte, em caso de absoluta necessidade, ouvido previamente o Conselho Fiscal"; 15.º O art. 24, que passa a ser art. 23, ficará assim redigido: "O fundo de deterioração ou de amortização, com as finalidades previstas na letra *a* do parágrafo único do art. 129 do decreto-lei n. 2.627, de 1940, e no art. 55 do vigente Regulamento do Imposto de Renda, será constituido com a dedução de 10 % dos lucros líquidos de cada semestre, cessando essa dedução quando a importância deste fundo atingir à do ativo por amortizar; 16.º Suprima-se o art. 25; 17.º Redija-se desta forma o art. 26, que passará a ser art. 24: "Os lucros líquidos resultantes das operações da Companhia em cada semestre, depois de feitas as deduções previstas nestes estatutos e quaisquer outras que forem deliberadas pela assembléia geral, serão distribuidos pelos acionistas nos meses de janeiro e julho de cada ano, sendo o saldo, por ventura existente, transportado para o semestre seguinte"; 18.º Introduza-se como "disposição transitória" o artigo deste teor, que terá o número 25: "A importância do existente "fundo de reserva especial" será aplicada na reparação e concertos de máquinas e edifícios até a sua completa extinção, quando essas despezas serão levadas diretamente à conta de lucros e perdas". São essas as alterações e modificações que a Diretoria propõe sejam introduzidas nos Estatutos da Companhia e que, se aprovadas pela assembléia geral extraordinária dos Srs. Acionistas, fará com que os Estatutos fiquem assim redigidos:

Estatutos da Companhia Fábrica de Tecidos São Pedro de Alcântara

CAPÍTULO I

DA COMPANHIA E SEUS FINS

Art. 1.º A Companhia Fábrica de Tecidos São Pedro de Alcântara tem por fim a fabricação de tecidos de algodão, lã ou de outras matérias texteis, no estabelecimento de igual nome, sito à rua Washington Luiz n. 146, na cidade de Petrópolis.

Art. 2.º A sede da Companhia é na cidade do Rio de Janeiro e o prazo de sua duração terminará em 31 de dezembro de 1966.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL

Art. 3.º O capital da Companhia é de 3.300:000$0, representado por 16.500 ações ordinárias, integralizadas, nominativas ou ao portador, à vontade do acionista, e do valor nominal de 200$0 cada uma.

Parágrafo único. O numero das ações ao portador não poderá ser superior à metade das ações em que se acha dividido o capital social.

CAPÍTULO III

AÇÕES E ACIONISTAS

Art. 4.º A ação é indivisivel perante a Companhia, que não reconhece mais de um proprietário para cada ação.

Art. 5.º As ações serão assinadas e autenticadas pelos dois diretores na forma da legislação vigente.

Art. 6.º As transferências das ações nominativas, ressalvadas as exceções previstas no § 1.º do art. 27 do decreto-lei n. 2.627, de 1940, serão feitas por termo lavrado no "Livro de Transferências", datado e assinado pelos contratantes, ou seus legítimos representantes.

CAPÍTULO IV

ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 7.º A assembléia geral, convocada e instalada na forma da lei e destes estatutos, será constituida pelos donos de ações nominativas inscritos nos livros da Companhia até um mês antes da reunião, e pelos portadores de ações ao portador, que provarem ter depositado suas ações na sede social ou em estabelecimento bancário, designado nos anúncios de convocação, até três dias antes da data da realização da assembléia.

Art. 8.º As assembléias gerais ordinárias se realizarão até o dia 30 de abril de cada ano, com aviso prévio de 15 dias, e considerar-se-ão constituidas, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, a quarta parte do capital social.

Esta reunião tem por fim principal a leitura do parecer do Conselho Fiscal, exame, discussão e deliberação sobre o inventário, balanço, contas e relatórios anuais, a eleição do Conselho Fiscal e da diretoria, quando for de se eleger esta; podendo ainda, ressalvadas as exceções previstas em lei, deliberar sobre quaisquer outros assuntos que interessem à sociedade.

A assembléia geral ordinária ou extraordinária, será presidida por um acionista indicado no ato pelo diretor que a instalar; se, porem, essa indicação fôr desaprovada pela maioria dos acionistas presentes, o presidente da assembléia será eleito por escrutínio secreto. O presidente da assembléia convidará dois acionistas para servirem como secretários.

Art. 9.º — A assembléia geral poderá ser convocada extraordinariamente, nos termos da lei, sendo mencionado nos anúncios o motivo da convocação, e não se tratará de assuntos diferentes.

Art. 10 — Todos os acionistas poderão fazer parte da assembléia geral, quer possuam ações livres e desembaraçadas, quer caucionadas.

Art. 11 — Cada ação dá direito a um voto.

Art. 12 — Os acionistas poderão ser representados nas assembléias por procuradores bastantes, tambem acionistas, nos termos do art. 7.º, contanto que não sejam diretores ou fiscais.

§ único — As deliberações da assembléia serão tomadas por maioria de votos.

CAPÍTULO V

(DIRETORIA)

Art. 13 — A Companhia será administrada por dois diretores eleitos em assembléia geral, que servirão durante três anos, podendo ser reeleitos findo o mandato.

Art. 14 — Os diretores não poderão entrar em exercício sem garantirem a responsabilidade de sua gestão com o penhor ou caução de 100 ações da Companhia.

Art. 15 — Um dos diretores será o presidente e o outro o tesoureiro.

À diretoria compete:

1.º) — Dirigir e administrar todos os negócios da Companhia, inclusive alienar os bens de qualquer espécie ou natureza, desnecessários à consecução dos objetivos sociais;

2.º) — Fixar o número, categoria, funções e ordenados dos empregados, nomeá-los, suspendê-los e demití-los;

3.º) — Fixar e distribuir os dividendos semestralmente, ouvindo o Conselho Fiscal.

4.º) — Provêr o bem da Companhia em todos os casos urgentes e não previstos, ouvida a comissão fiscal;

5.º) — Exercer a suprema administração da Companhia, realizando compras e vendas, e fazer a nomeação do respectivo gerente, marcando-lhe os vencimentos;

6.º) — Dirigir e fiscalizar a escrituração da Companhia e organizar os balanços e relatórios que devem ser apresentados anualmente;

7.º) — Depositar o dinheiro pertencente à Companhia em banco de sua confiança, podendo qualquer dos diretores assinar cheques para a retirada do dinheiro e todos os mais documentos de crédito, e bem assim efetuar os pagamentos da Companhia.

Art. 17 — Ao diretor-presidente compete, além das atribuições de diretor:

1.º) — Presidir as reuniões da diretoria que tiverem lugar com o Conselho Fiscal;

2.º — Representar a Companhia perante os poderes do Estado, em juizo ou fóra dêle, assinar os anúncios de convocação das assembléias gerais ordinárias ou extraordinárias.

Art. 18.º Cada um dos diretores perceberá o ordenado anual de 48:000$0.

§ primeiro — Além desse ordenado, receberão os diretores 10 % repartidamente, em cada semestre, sobre os dividendos e os lucros distribuidos em dinheiro aos acionistas, sempre que os dividendos não forem inferiores a 6 % anuais.

§ Segundo — Nos casos de aumento de capital pela incorporação de reservas ou de fundos disponiveis, com a consequente distribuição de novas ações aos acionistas, os diretores, terão direito a uma percentagem sobre o montante das novas ações, a qual será fixada pela assembléia geral que deliberar tal aumento de capital.

Art. 19.º Na falta de qualquer diretor fará suas vezes um substituto provisório, designado pelo diretor presente, de acôrdo com o Conselho Fiscal, o qual servirá até a primeira reunião da Assembléia geral.

CAPITULO VI

CONSELHO FISCAL

Art. 20.º Na assembléia geral de cada ano será eleito, por escrutinio secréto e maioria absoluta de vótos, o Conselho Fiscal, composto de três membros e três suplentes, os quais servirão por um ano, podendo ser reeleitos.

Art. 21.º Além do disposto no art. 16, ns. 3 e 4, e no art. 19, os fiscais, cuja remuneração será fixada anualmente pela assembléia geral que os eleger, exercerão as atribuições que lhes são impostas por lei.

CAPITULO VII

DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 22.º O fundo de reserva será constituido com a dedução de 5 % dos lucros líquidos de cada semestre, exclusivamente destinado a fazer face às perdas do capital social, podendo ser aplicado em apólices federais quando a diretoria julgar oportuno.

§ 1.º — Essa dedução poderá cessar, a critério da Diretoria, desde que o fundo de reserva ultrapasse a percentagem legal de 20 % do capital social:

§ 2.º — As apólices do Fundo de Reserva poderão ser caucionadas ou vendidas, no todo ou em parte, em caso de absoluta necessidade, ouvido previamente o Conselho Fiscal.

Art. 23.º O fundo de deterioração ou de amortização, com as finalidades previstas na letra "a" do § único do art. 129 do decreto-lei n. 2.627, de 1940, e no art. 55 do vigênte Regulamento do Imposto de Renda, será constituido com a dedução de 10 % dos lucros líquidos de cada semestre, cessando essa dedução quando a importância deste fundo atingir a do ativo por amortizar.

Art. 24.º Os lucros líquidos resultantes das operações da Companhia em cada semestre, depois de feitas as deduções previstas nestes estatutos e quaisquer outras que forem deliberadas pela assembléia geral, serão distribuidos pelos acionistas nos meses de Janeiro e Julho de cada ano, sendo o saldo, por ventura existente, transportado para o semestre seguinte.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 25.º A importância do existente "fundo de reserva especial" será aplicada nas reparações e consertos de máquinas e edifícios até sua completa extinção, quando estas despezas serão levadas diretamente à conta de lucros e perdas.

Rio de Janeiro, 14 de Abril de 1941. — *Edgard Rodrigues Peixoto — José Lourenço Barreira Vianna.*

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Companhia Fábrica de Tecidos São Pedro de Alcântara, tendo em vista a exposição de motivos e a proposta, datáda de 14 deste mês, com que a Diretoria propõe a reforma dos estatutos sociais, afim de reajustá-los à nova lei das sociedades por ações, são de opinião que a dita proposta, que atende aos interesses da Companhia, merece ser aprovada pela assembléia geral extraordinária dos senhores acionistas.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *João Brasileiro de Toledo Franco. — E. Berla. — Flavio Novaes.*

A seguir o presidente pôs em discussão os documentos que acabaram de ser lidos e, ninguem pedindo a palavra, submeteu-os à votação, tendo sido os mesmos aprovados por unanimidade, abstendo-se de votar os diretores e fiscais presentes. À vista desse resultado o presidente declarou que, em virtude da deliberação que a assembléia acabava de tomar, os Estatutos da Companhia ficaram modificados de acordo com a proposta supra transcrita, apresentada pela Diretoria, e passava a ter a redação constante da parte final da mesma proposta.

Nada mais havendo a tratar, o presidente, depois de agradecer a presença dos senhores acionistas, encerrou a sessão. Do que eu, primeiro secretário, fiz lavrar, sob o meu ditado, esta ata, que foi lida em voz alta pelo segundo secretário e unanimemente aprovada, indo assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Henrique Duvivier Goulart*, 1.º secretário. — *João Brasileiro de Toledo Franco*, presidente. — *Carlos Henry Ricardo Kopal*, 2.º secretário. — *Henrique Duvivier Goulart*, p. p. Marcia Lassanse da Cunha Freire. p. p. Laura Duvivier Goulart, p.p. Mario Duvivier Goulart, p. p. Theodoro Duvivier Goulart. — *Henrique Duvivier Goulart*, p.p. Damiana Pedroza Joppert. — *C. H. Ricardo Kopal. — Francisco Moreira da Fonseca*, p. p. Maria Mendes Ribeiro da Fonseca, p.p. Felicidade Moreira da Fonseca, p.p. Maria Moreira da Fonseca Gaspar Vianna. — *Francisco Moreira da Fonseca. — E. Berla. — João José de Figueiredo*, p.p. Laura de Souza Gomes Figueiredo. — *Heloisa Godoy de Figueiredo. — Heloisa de Figueiredo Roxorois de Belford. — Carl Hugo Garschagen. — Lydia Lindscheid Kamp. — João José de Figueiredo. — Benjamim da Costa Faria*, p.p. D. Elisa Mendes de Oliveira Castro, p.p. Dr. Elysio Mendes de Oliveira Castro. — *Benjamim da Costa Faria. — Carlos Guimarães Vieira da Campos de Carvalho*, p.p. de sua mulher Maria da Conceição Galiez Vieira de Campos de Carvalho. — *Carlos Guimarães Vieira de Campos de Carvalho. — Adolpho Koch*, p.p. Elsa Peixoto Barrozo do Amaral. — *Adolpho Koch. — Walter Cox Schuback. — Martin Adolpho Koch*, p.p. de D. Sylvia Peixoto de Mello. — *Martin Adolpho Koch. — Flavio Novaes. — Augusto Custodio Vilas. — William Bickerdike*, p.p. Harry Walker Mc. Neil, p.p. George Duckworth, p.p. Alberto Düringer. — *William Bickerdike. — Jeronymo Ferreira Alves. — Armando da Costa Pereira. — Eduardo da Silva Sardinha. — Gastão Pereira de Souza*, por seu filho menor Alexandre José. — *José Duvivier Goulart. — Fulvia Duvivier. — Theodoro Duvivier Junior. — José de Oliveira Bonança*, p.p. Candida Neves Bonança de Oliveira. — *José de Oliveira Bonança. — Edgard Rodrigues Peixoto*, por minha mulher Julia Baylet Peixoto. — *Edgard Rodrigues Peixoto. — José Lourenço Barreira Vianna.*

(N. 6.621—6-5-941—489$6)

BANCO ALEMÃO TRANSATLANTICO — DEUTSCHE UEBERSEEISCHE BANK

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1941

Das filiais de Baía, Curitiba, Porto Alegre, Rio de Janeiro, Santos e São Paulo

(Carta-patente n. 956, de 29 de julho de 1931)

Ativo

Letras descontadas		59.632:007$200
Letras e Efeitos a receber em Cobrança do Exterior		21.486:507$400
Letras e Efeitos a receber em Cobrança do Interior		116.655:511$700
Empréstimo em Contas Correntes		86.901:953$200
Valores caucionados		8.890:543$800
Valores depositados		229.508:740$440
Caixa Matriz		1.529:989$700
Agências e Filiais no Exterior		2.195:739$200
Agências e Filiais no Interior		22.971:058$000
Correspondentes do Exterior		804:212$700
Correspondentes do Interior		5.226:952$800
Títulos e Fundos pertencentes ao Banco		6.356:702$800
Hipotecas		1.265:869$800
Edifícios do Banco		10.000:000$000
Caixa:		
em moeda corrente	20.905:641$800	
em outras espécies	74:888$600	
no Banco do Brasil	60.925:418$200	
em outros Bancos	6.832:646$100	88.738:595$700
Diversas Contas		63.357:591$400
		725.524:974$840

Passivo

Capital	14.000:000$000
Fundo destinado ao aumento do Capital no Brasil	11.000:000$000
Depósitos em Contas Correntes com juros	114.994:848$700
Depósitos em Contas Correntes sem juros	3.570:346$100
Depósitos a prazo fixo	72.396:459$700
Depósitos em Conta de Cobrança do Exterior	21.486:507$400
Depósitos em Conta de Cobrança do Interior	116.655:511$700
Títulos em Caução e em Depósito	238.399:284$240
Caixa Matriz	29.203:409$900
Agências e Filiais no Exterior	420:290$000
Agências e Filiais no Interior	30.835:203$500
Correspondentes do Exterior	936:465$300
Correspondentes do Interior	563:908$300
Valores hipotecários	1.265:869$800
Letras a pagar	2.828:846$200
Diversas contas	66.968:024$000
	725.524:974$840

S. E. & O. — *H. Sthamer.* — *R. Bamberger*, Diretores. — *F. Volkmer*, Contador.

(N. 6.622 — 6-5-41 — 121$4).

COMPANHIA BENEFICIAMENTO DE MINERAIS S. A.

RELATÓRIO RELATIVO AO ANO DE 1940

Senhores acionistas — Temos o prazer de apresentar-lhes o relatório das nossas atividades no ano de 1940. O exame das cifras do nosso balanço denotam nitidamente o progresso realizado pela nossa Companhia, nesse período.

Nacionalização — O fato mais importante desse período foi a nacionalização da nossa Companhia, aprovada pela assembléia extraordinária realizada a 2 de maio de 1940. De acordo com o Código de Minas, o Sr. Presidente da República, pelo decreto n. 6.346, de 26 de setembro último, concedeu-nos autorização para funcionar como empresa de mineração.

Mecanização — A mecanização dos nossos serviços prosseguiu metodicamente. Na fábrica instalamos mais um moinho que veiu aumentar a nossa capacidade de produção. Na jazida, montamos um compressor de grande capacidade para acionar quatro martelos de perfuração e prover ao sistema de ventilação da nossa galeria principal. Representa esse melhoramento uma economia de cerca de 30 % nos serviços de sub-solo.

Produção — Senão tanto em quantidade, em qualidade os nossos talcos apresentaram em 1940 um notável progresso. Consoante as previsões dos nossos técnicos, o aprofundamento das nossas jazidas redundou numa excepcional melhoria dos nossos tipos e, o que é mais importante, uma produção muito maior de talco de primeira em relação aos produtos inferiores. Os estudos de prospeção e de previsão, concluidos em dezembro último, são dos mais animadores. Como consequência imediata dessa melhoria, conseguimos satisfazer às exigências mais rigorosas da nossa clientela, cujos contratos de fornecimentos mensais foram sensivelmente aumentados. A bem dizer, somos fornecedores exclusivos das mais importantes organizações nacionais e estrangeiras que funcionam no País, sobretudo das que consomem artigos de primeira qualidade.

Ampliação de mercado — No ano findo, os nossos maiores esforços concentraram-se em ampliar as aplicações industriais do talco. Os resultados são **francamente satisfatórios.**

Causa em juizo — De acordo com a nossa exposição no relatório anterior, fomos forçados a chamar à contas em juizo o engenheiro Francisco Ebling, que se eximiu por todos os meios a uma justificação das numerosas irregularidades assinaladas na sua gestão, como incorporador desta Companhia. Em outubro último, o meritíssimo juiz da 7.ª Vara Civel proferiu sentença nessa causa, a qual termina com os seguintes períodos:

> "Por estes fundamentos, julgo procedente a ação para condenar o réu Doutor Francisco Ebling a pagar à autora o saldo apurado de trinta e nove contos, trezentos e oitenta e oito mil e quatrocentos réis (39:388$400), com abatimento dos seus honorários, como tenham sido estipulados, ou que venham a ser arbitrados, no caso de não ter havido estipulação, juros de mora, e custas em proporção."

Dessa sentença, apelou o acusado engenheiro Francisco Ebling. A causa está na Corte de Apelação, à espera de julgamento. É nosso advogado nesse pleito o ilustre jurisconsulto Dr. Fausto de Freitas e Castro, consultor jurídico da Associação Comercial do Rio de Janeiro.

Tais são as principais informações que julgamos interessantes trazer ao vosso conhecimento, como complemento das nossas contas e balanço relativos ao ano de 1940. Entretanto, estamos à disposição dos senhores acionistas para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1941. — A Diretoria: *Fernando Caldas*, diretor-geral. — *Y. Schmidt Grosse*, diretor-comercial.

BALANÇO GERAL DA COMPANHIA BENEFICIAMENTO DE MINERAIS, ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Ativo

Imobilizado:		
Máquinas e instalações	446:554$100	
Utensílios da fábrica	56:883$100	
Moveis e Utensílios	6:321$000	
Marcas e Patentes	250$000	
Jazidas	56:605$000	566:613$500
Realizavel:		
Contas Correntes (devedores)	122:136$800	
Mercadorias	218:050$000	
Secção Dissolvon	1:631$500	341:818$300
Disponivel:		
Caixa		1:267$800
		909:700$500

Passivo

Não exigivel:		
Capital	500:000$000	
Fundo de Reserva	4:500$000	
Fundo de Depreciação	4:500$000	509:000$000
Exigivel:		
Contas Correntes (credores)	54:020$100	
Títulos a pagar	259:163$500	
Instituto dos Industriários	95$000	313:278$600
Compensação:		
Títulos a receber (Comp. em C/C)	31:316$500	
Títulos descontados (idem, idem)	11:885$700	43:202$200
Lucros e Perdas:		
Saldo para o próximo exercício		44:219$700
		909:700$500

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940 — Companhia Beneficiamento de Minerais S. A. — *Fernando Caldas*, diretor-geral. — *Francisco Lopes de Miranda*, guarda-livros Reg. n. 32.925.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS" DO BALANÇO GERAL DE 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Débito

a Juros e Descontos	35:815$300	
a Despesas da Fábrica	113:760$600	
a Despesas Gerais	90:540$300	
a Impostos	5:510$600	
a Despesas da Mina	68:176$400	
a Despesas do Depósito	17:729$700	
a Instituto dos Comerciários	304$000	
a Seguros	4:201$300	
a Fundo de Reserva	4:500$000	
a Fundo de Depreciação	4:500$000	345:038$200
a Balanço		
Saldo que passa		44:219$700
		389:257$900

Crédito

de Balanço		
Saldo de 1939	12:705$800	
de Mercadorias		
Lucro nesta conta	376:552$100	
	389:257$900	

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940 — Companhia Beneficiamento de Minerais S. A. — *Fernando Caldas*, diretor-geral. — *Francisco Lopes de Miranda*, guarda-livros Reg. n. 32.925.

PARECER DO CONSELHO FISCAL SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1940

Os abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal da Companhia Beneficiamento de Minerais S. A., tendo examinado e encontrado em perfeita ordem o balanço e contas referentes ao ano findo em 31-12-40, são de parecer sejam os mesmos aprovados pela Assembléia Geral. — *Cylio da Gama Cruz.* — *Martin Guilayn.* — *Ervino Mueller.*

(N. 6.608 — 5-5-1941 —229$5)

IMOBILIÁRIA HIGIENÓPOLIS S. A

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA "IMOBILIÁRIA HIGIENÓPOLIS S. A.", REALIZADA EM TRINTA DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E UM.

Aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e um, reunidos na sede social da "Imobiliária Higienópolis S. A.", à rua Sete de Setembro número cento e quinze, primeiro andar, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatório da diretoria, balanço, contas e parecer do conselho fiscal, relativos ao exercício de mil novecentos e quarenta, bem como, para eleição do vice-presidente, de um diretor, do conselho fiscal e suplentes, conforme anúncios publicados no *Diário Oficial* — Secção 1 e "Jornal do Comércio", de dezeseis, vinte e dois e vinte e oito do corrente mês, acionistas dessa sociedade representando quatro mil setecentos e noventa e oito ações, conforme o livro de presenças, devidamente assinado, com indicação do nome, nacionalidade, domicílio e natureza das ações de cada um respectivo número, o diretor-presidente, Jorge Bhering de Oliveira Matos, declarou que, havendo número legal para a reunião e estando preenchidas as condições do artigo noventa e um e seus parágrafos, do decreto-lei dois mil seiscentos e vinte e sete, de vinte e seis de setembro de mil novecentos e quarenta, pediu aos senhores acionistas que indicassem quem deveria presidir a assembléia, para que fosse então constituida a mesa para o seu funcionamento. Os senhores acionistas aclamaram presidente o senhor José Antônio Ferreira de Araujo, brasileiro, casado, industrial, domiciliado à rua Domício da Gama número onze, o qual tomando o seu lugar na mesa, convidou para primeiro secretário, o senhor Ismael Bittencourt, brasileiro, casado, do comércio, domiciliado à rua Dona Clara número cento e setenta e quatro, e para segundo secretario, o Dr. Bento de Barros Pimentel, brasileiro, viuvo, advogado, domiciliado à rua Pompeu Loureiro número noventa e nove. Logo a seguir, o senhor presidente declarou que o fim da reunião, conforme anuncios publicados no *Diário Oficial* — Secção I e "Jornal do Comércio", e que mandou lêr pelo segundo secretário era tomar os senhores acionistas conhecimento e deliberarem sobre o relatório da diretoria, balanço, contas e parecer do conselho fiscal, relativos ao exercício de mil novecentos e quarenta, bem como, para a eleição do vice-presidente, de um diretor, do conselho fiscal e suplentes. Lido o relatório, balanço, contas de lucros e perdas e o parecer do conselho fiscal, o presidente da assembléia declarou que ia abrir a discussão sobre os mesmos, afim de, encerrada, ter então lugar a competente votação, esclarecendo que nela não poderiam tomar parte os membros da diretoria e conselho fiscal. Posta em discussão, encerrada a mesma e submetidos à votação, verificou-se que as contas da diretoria, balanço e o parecer do conselho fiscal, foram aprovados, sem reserva, por todos os presentes. O senhor presidente declarou que ia proceder à eleição do vice-presidente e de um diretor, pelo prazo de três anos, cujos mandatos terminaram, a qual deu como resultado, sendo unânime a votação, a eleição para vice-presidente do senhor Armando da Costa Pereira, reeleito, brasileiro, solteiro, capitalista, domiciliado à rua Buarque de Macedo número quarenta e nove, e para diretor, do senhor Darke Bhering de Oliveira Matos Junior, reeleito, brasileiro, desquitado judicialmente, industrial, domiciliado à rua Sousa Lima número trinta e sete. Eleito o vice-presidente e o diretor, procedeu-se à eleição dos membros do conselho fiscal e suplentes, para o corrente exercício, a qual deu, por votação unânime, o seguinte resultado: para membros do conselho fiscal, Sr. Moacir de Carvalho Chelles, reeleito, brasileiro, casado, industrial, domiciliado à praia de Botafogo número duzentos e noventa, apartamento noventa e dois; Dr. Hermano Cupertino Durão, reeleito, brasileiro, casado, engenheiro civil, domiciliado à rua dos Oitis número setenta e dois; e Sr. Manuel Jorge Lopes, reeleito, brasileiro, solteiro, capitalista, domiciliado à rua Tavares Bastos número cento e trinta e oito; para suplentes: Dr. Carlos Frederico Jouvin, reeleito, casado, advogado, domiciliado à avenida Atlântica número mil e oito, apartamento quatro; Sr. Paulo Antônio Pinto, reeleito, brasileiro, solteiro, do comércio, domiciliado à rua Carvalho Monteiro número quarenta e oito; e Sr. Ismael Bittencourt, reeleito, brasileiro, casado, do comércio, domiciliado à rua Dona Clara número cento e setenta e quatro. O senhor presidente, em vista do resultado da eleição, proclama empossados os eleitos. Logo em seguida, a acionista dona Astréa de Oliveira Matos, requereu que fosse consignado, em ata, um voto de louvor aos membros da diretoria, pela maneira criteriosa com que veem administrando a sociedade, e propôs, o aumento dos honorários de cada diretor, para quatro contos de réis mensais, a começar do exercício de mil novecentos e quarenta e um, continuando os de cada membro do conselho fiscal, como até agora, de cinquenta mil réis mensais, o que foi aprovado por unanimidade. E porque nada mais houvesse a tratar, o senhor presidente ordenou a mim, primeiro secretário, que lavrasse esta ata, por meio da qual se empossarão e entrarão no exercício dos respectivos cargos, o vice-presidente, o diretor, o conselho fiscal e suplentes, a qual sendo lida a todos os presentes e achada rigorosamente exata, vai por mim assinada, pelo senhor presidente, demais membros da mesa e por todos os senhores acionistas presentes, para que produza os devidos e legais efeitos, agradecendo o senhor presidente, em seu nome e dos demais membros da mesa, a distinção que lhe foi conferida com a sua indicação para presidir os trabalhos, assim como, a cooperação de todos os senhores acionistas para o resultado obtido. (Assinados) *José Antonio Ferreira de Araujo.* — *Ismael Bittencourt.* — *Bento de Barros Pimentel.* — *Jorge Bhering de Oliveira Mattos.* — *Armando da Costa Pereira.* — *Darke Bhering de Oliveira Mattos Junior.* — *Astréa de Oliveira Mattos.* — *Adelia de Oliveira Mattos.* — Por Darke, Companhia S. A., *Jorge Bhering de Oliveira Mattos e Astréa de Oliveira Mattos.* — Por Bhering, Companhia S. A., *José Antonio Ferreira de Araujo e Darke Bhering de Oliveira Mattos Junior.* — *Francisco Barbosa de Resende.* — *Manoel Jorge Lopes.* — *Moacyr de Carvalho Chelles.*

(N. 6.625—6-5-1941—146$9).

DARKE, COMPANHIA S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM TRINTA DE ABRIL DE 1941

Aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e um, reunidos na sede social de Darke, Companhia S. A., à rua Sete de Setembro número cento e quinze, primeiro andar, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatório da diretoria, balanço, contas e parecer do conselho fiscal, relativas ao exercício de mil novecentos e quarenta, bem como para eleição do conselho fiscal e suplentes, conforme anúncio publicado no *Diário Oficial* — secção primeira — e "Jornal do Comércio", de dezesseis, vinte e dois e vinte oito do corrente mês, acionistas dessa sociedade representando seis mil duzentas e noventa e oito ações, conforme o Livro de Presenças, devidamente assinado, com indicação do nome, nacionalidade, domicílio e naturêza das ações de cada um e respectivos números, o diretor-presidente Jorge Bhering de Oliveira Mattos, declarou que havendo número legal para a reunião e estando preenchidas as condições do artigo noventa e nove e seus parágrafos, do decreto-lei número dois mil seiscentos e vinte e sete, de vinte e seis de setembro de mil novecentos e quarenta, pediu aos Srs. acionistas que indicassem quem deveria presidir a assembléia, para que fosse então constituida a mesa para o seu funcionamento. Os senhores acionistas aclamaram presidente o Sr. Ismael Bittencourt, brasileiro, casado, do comércio, domiciliado à rua Dona Clara número cento e oitenta e quatro, o qual, tomando o seu lugar na mesa, convidou para primeiro secretário o Sr. Manoel Jorge Lopes e para segundo secretário o Dr. Bento de Barros Pimentel, brasileiros, aquele solteiro, capitalista, e este, advogado, viuvo, domiciliados, respectivamente, à rua Tavares Bastos número cento e trinta e oito, e rua Pompeu Loureiro número noventa e nove. Em seguida declarou o senhor presidente, que o fim da reunião, conforme anúncios publicados no *Diário Oficial* — Secção primeira — e "Jornal do Comércio", e que mandou lêr pelo segundo secretário, era tomarem os senhores acionistas conhecimento e deliberarem sobre o relatório da diretoria, balanço, contas e parecer do conselho fiscal, relativos ao exercício de mil novecentos e quarenta, bem como, para eleição do conselho fiscal e suplentes. Lidos o relatório, balanço, conta de Lucros e Perdas e o parecer do conselho fiscal, o presidente da assembléia declarou que ia abrir a discussão sobre os mesmos, afim de, encerrada, ter então lugar a competente votação, esclarecendo que nela não poderiam tomar parte os membros da diretoria e do conselho fiscal. Posta em discussão, encerrada a mesma e submetidos à votação, verificou-se que as contas da diretoria, balanço e parecer do conselho fiscal, foram aprovados sem reserva, por todos os presentes. O senhor presidente declarou que ia proceder a eleição dos membros do conselho fiscal e suplentes, para o corrente exercício, a qual deu, por votação unânime, o seguinte resultado: — para membros do conselho fiscal, doutor Hermano Cupertino Durão, reeleito, brasileiro, casado, engenheiro civil, domiciliado à rua Oitis número setenta e dois; senhor Moacyr de Carvalho Chelles, reeleito, brasileiro, casado, industrial, domiciliado à Praia de Botafogo número duzentos e noventa, apartamento noventa e dois, e o senhor Manoel Jorge Lopes, reeleito, brasileiro, solteiro, capitalista, domiciliado à rua Tavares Bastos número cento e trinta e oito; para suplentes: senhor Paulo Antonio Pinto, reeleito, brasileiro, solteiro, do comércio, domiciliado à rua Carvalho Monteiro número quarenta e oito; senhor Ismael Bittencourt, reeleito, brasileiro, casado, do comércio, domiciliado à rua Dona Clara número cento e setenta e quatro, e o doutor Carlos Frederico Jouvin, brasileiro, casado, advogado, domiciliado à Avenida Atlântica número mil e oito, apartamento quatro. O senhor presidente, em vista do resultado da eleição proclama empossados os eleitos. Em seguida, o acionista senhor José Antonio Ferreira de Araujo, requereu que fosse consignado em ata, um voto de louvor aos membros da diretoria pela maneira criteriosa com que vêm administrando a Sociedade, o que foi aprovado por unanimidade. E porque nada mais houvesse a tratar, o senhor presidente,

ordenou a mim, primeiro secretário, que lavrasse esta ata, por meio da qual se empossarão e entrarão no exercício dos respectivos cargos, os membros do conselho fiscal, a qual sendo lida a todos os presentes, achada rigorosamente exata, vai por mim assinada, pelo senhor presidente, demais membros da mesa e por todos os acionistas presentes, para que produza os devidos e legais efeitos agradecendo o senhor presidente em seu nome e dos demais membros da mesa a distinção que lhe foi conferida com a sua indicação para presidir os trabalhos, assim como a cooperação de todos os senhores acionistas para o resultado obtido. — *Ismael Bittencourt — Manoel Jorge Lopes* — Dr. *Bento de Barros Pimentel — Jorge Bhering de Oliveira Mattos — Darke Bhering de Oliveira Mattos Jr. — Astréa de Oliveira Mattos — Adelia de Oliveira Mattos — José Antonio Ferreira de Araujo*, por Bhering, Cia. S. A. — *José Antonio Ferreira de Araujo e Darke Bhering de Oliveira Mattos Jr. — João Damasceno da Silva Araujo — Moacyr de Carvalho Chelles.*

(N. 6.626 — 6-5-41 — 137$7)

LOJAS BRASILEIRAS (DO NORTE), S. A.

ATA DA QUINTA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 1941

Ás 27 dias do mês de março de 1941, às 14 horas, na sede da sociedade à Avenida Graça Aranha n. 19, 6.º andar, presentes os acionistas abaixo assinados, representando 9.310 ações das 10.000 que contituem o capital social, instalou-se a 5.ª assembléia geral extraordinária de Lojas Brasileiras (do Norte), S. A., convocada por meio de publicações feitas, de acordo com a lei, no "Diário Oficial" e no "Jornal do Comércio". desta capital.

Assumiu a presidência, de conformidade com os estatutos, o senhor Adolpho Basbaum, presidente da sociedade, que convidou para secretário o acionista Sr. Isaac Bomfim. Constituida a mesa, passou o Sr. presidente a expôr os motivos da convocação, que eram — o aumento do capital social de dois mil para seis mil contos de réis e a reforma dos estatutos, com o fim de enquadrá-los na nova lei das Sociedades por Ações.

Quanto ao primeiro, expôs o Sr. presidente que a elevação do capital de há muito vinha sendo exigida pelo crescente desenvolvimento dos negócios, com a abertura de novas lojas e ampliação das existentes, tanto assim que a sociedade vinha girando com capitais depositados pelos próprios acionistas. Mandou depois que fosse lido o parecer emitido sobre o assunto pelo Conselho Fiscal, parecer que é do seguinte teor: "Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal de Lojas Brasileiras (do Norte), S. A., consultados pela Diretoria sobre o seu projeto de elevação do capital social de dois mil contos de réis para seis mil contos de réis, são de opinião, diante da exposição que lhes foi feita, que o mesmo deve ser aprovado, por consultar os interesses da sociedade. Rio de Janeiro, 10 de março de 1941. (Assinado) *Rodrigo Otavio Pinheiro, Aloisio Castelo Branco, Isaac Basbaum.*" Informou a seguir o Sr. presidente que já achavam integralmente subscritas as 20.000 ações referentes ao aumento do capital e que nessas condições havia a Diretoria resolvido fazer desde logo o depósito determinado por lei, de 10 % sobre o capital subscrito, conforme recibo do Banco do Brasil que se achava sobre a mesa, assim como a lista de subscrição das ações, do teor seguinte:

"Lojas Brasileiras (do Norte), S. A." — Lista de subscritores de ações para o aumento do capital social de 2.000:000$000 para réis 6.000:000$0.

	Ações	*Valor*
Adolfho Barbaum, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta capital	6.223	1.244:600$000
José Basbaum, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta capital	2.850	570:000$000
Salomão Basbaum, brasileiro, casado, comerciante, residente em São Paulo ..	1.950	390:000$000
Lisete Basbaum, filha menor do Sr. Adolpho Basbaum	1.800	360:000$000
Odete Basbaum, filha menor do Sr. Adolfho Basbaum	1.800	360:000$000
Mario Augusto Basbaum, filho menor do Sr. Adolpho Basbaum	1.800	360:000$000
Naum Basbaum, brasileiro, casado, comerciário, residente em Recife — Pernambuco	530	106:000$000
Isaac Basbaum, ruméno, capitalista, residente nesta capital	450	90:000$000
Arthur Basbaum, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta capital	675	135:000$000
Leoncio Basbaum, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta capital	275	55:000$000
Isaac Bomfim, brasileiro, comerciante, casado, residente nesta capital	130	23:000$000
Sra. Krutman, ruména, casada, comerciária, residente em Baía	30	6:000$000
Sara Basbaum de Ulhoa Reis, brasileira, casada, residente nesta capital	115	23:000$000
José Castro, brasileiro, solteiro, residente em Porto Alegre	150	30:000$000
Anna dos Santos, brasileira, solteira, residente em Baía	5	1:000$000
Dina de Oliveira Sales, brasileira, casada, residente em Santos	25	5:000$000
Elmira Lopes, brasileira, solteira, residente em Belem do Pará	150	30:000$000
Pedro Krutman, brasileiro, casado, comerciário, residente em Baía	80	16:000$000
Lucivio Rocha, brasileiro, comerciário, solteiro, residente em Santos	5	1:000$000
Hans Gunzburger, alemão, solteiro, comerciário, residente em Ribeirão Preto ...	25	5:000$000
Mario Gustavo Basbaum, brasileiro, solteiro, residente nesta capital	32	6:400$000
Fany Rubin, brasileira, viuva, doméstica, residente nesta capital	650	130:000$000
David Castro, brasileiro, solteiro, médico, residente em Porto Alegre	40	8:000$000
Sarita Castro, brasileira, solteira, comerciária, residente nesta capital	70	14:000$000
Eglantina Laget Marques, brasileira, casada, comerciária, residente em São Paulo ..	15	3:000$000
Julio Vieira de Sá, brasileiro, solteiro, comerciário, residente nesta capital	50	10:000$000
Aldo Maggioto, brasileiro, solteiro, comerciário, residente em S. Luiz do Maranhão	5	1:000$000
Romeu Aldigheri, brasileiro, solteiro, comerciário, residente em Fortaleza ...	30	6:000$000
Abdeno Souza, brasileiro, solteiro, comerciário, residente em Maceió	20	4:000$000
Erich Levy, alemão, solteiro, comerciário, residente em Aracajú — Sergipe	15	3:000$000
Eva Giske, brasileira, casada, comerciária, residente em Recife	5	1:000$000
	20.000	4.000:000$000

Posto o assunto em discussão, foi o mesmo unanimemente aprovado, sem debate.

Passou-se a seguir à segunda parte da ordem do dia, referente à reforma dos estatutos. A nova redação dada aos mesmos, com o fim de adaptá-los à nova lei das Sociedades Anôninas, já era de conhecimento dos presentes, pois a todos haviam sido fornecidos exemplares datilografados do projeto da Diretoria. Assim sendo, o Sr. presidente pôs o mesmo projeto em votação, sendo aprovado por unanimidade. O Sr. presidente pediu então aos presentes que assinassem três vias datilografadas dos estatutos aprovados, sendo uma das vias destinada ao arquivamento no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, a segunda à publicação a ser feita, de acordo com a lei, no "Diário Oficial" e a terceira para o arquivo da sociedade, fazendo parte integrante da presente ata.

Isso feito, propôs o Sr. presidente, e foi aceito, que o cargo recem-criado, de Inspetor, fosse preenchido pelo acionista Dr. Leoncio Basbaum.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente depois de agradecer o comparecimento dos acionistas presentes, declarou que não podia deixar passar o ensejo de se congratular com os mesmos pelo desenvolvimento cada vez maior dos negócios da sociedade, para o qual muito tem contribuido o seu quadro de auxiliáres, muitos dos quais agora vem se integrar ainda mais estreitamente na sociedade, na qualidade de acionistas.

Encerrando a sessão, mandou o Sr. presidente que fosse lavrada a presente ata, que vai por todos os presentes assinada.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1941. — *Adolpho Basbaum*, por si e por seus filhos menores Lisete, Odete e Mario Augusto. — *José Basbaum. — Isaac Basbaum. — Arthur Basbaum. — Leoncio Basbaum. — Rodrigo Otavio Pinheiro. — Aloisio Castelo Branco. — Leopoldo Kastro. — Isaac Bomfim. — Sara Basbaum de Ulhoa Reis.*

A presente é cópia fiel da ata da quinta assembléia geral extraordinária, realizada em 27 de março de 1941, tal como se acha transcrita no Livro de Atas da Assembléia Geral de Lojas Brasileiras (do Norte), S. A.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1941. — *Adolpho Basbaum*, presidente.

Estatutos de "Lojas Brasileiras (do Norte) S. A."

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO, DURAÇÃO E CAPITAL

Art. 1.º Fica constituida, sob a denominação de "Lojas Brasileiras S/A", uma sociedade anônima que terá a faculdade de operar em toda a República dos Estados Unidos do Brasil e que se regerá pelos presentes Estatutos e pelas leis em vigor que lhe forem aplicaveis.

Parágrafo único. Na praça do Rio de Janeiro a sociedade usará a denominação de "Lojas Brasileiras (do Norte), S/A".

Art. 2.º O objeto da Sociedade será o de venda no varejo de artigos de armarinho, papelaria, louças e vidros, brinquedos, bijuteria e outros, com determinado limite de preço, podendo a esse comércio acrescentar outro qualquer, bem como a indústria que lhe convier.

Art. 3.º A sede da Sociedade será nesta cidade do Rio de Janeiro, podendo ter filiais e agências onde a Diretoria julgar conveniente.

Art. 4.º O prazo de duração da Sociedade é de cinquenta anos, podendo ser prorrogado pela Assembléia Geral.

Art. 5.º O capital da Sociedade é de 6.000:000$000 (seis mil contos de réis), dividido em trinta mil ações de duzentos mil réis cada uma.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES E DOS ACIONISTAS

Art. 6.º Os acionistas somente serão responsaveis pelo valor das ações que subscreverem, de acordo com a lei das Sociedades Anônimas.

Art. 7.º As ações são nominativas e somente são transferiveis mediante termo no livro competente, assinado pelo cedente, pelo cessionário e por um dos diretores.

Art. 8.º Não poderão as ações ser transferidas a pessoas estranhas à Sociedade, desde que qualquer dos acionistas se prontifique a adquirí-las, em igualdade de condições.

§ 1.º O acionista que pretender vender suas ações comunicará sua intenção à Diretoria, por escrito, informando o preço desejado. A Diretoria, de posse da comunicação expedirá circular a todos os acionistas, cuja opção será pelo prazo de 30 dias a contar da data da comunicação. Findo o prazo e não havendo interessados, o acionista terá liberdade de efetuar a venda a quem desejar.

§ 2.º Havendo mais de um candidato, a venda será feita proporcionalmente ao número de ações já pertencentes a cada um.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.º A administração da Sociedade compete a uma Diretoria composta de cinco membros que serão eleitos em Assembléia Geral e terão as seguintes designações: Presidente, Vice-Presidente, Superintendente, Inspetor Geral e Inspetor.

Parágrafo único. As filiais e agências serão dirigidas por gerentes que agirão como procuradores, mediante mandato outorgado por qualquer dos diretores.

Art. 10. O mandato da Diretoria será de quatro anos, podendo haver reeleições.

Art. 11. Em garantia de sua gestão, cada diretor caucionará, mediante termo no Registo competente da Sociedade, duzentas ações que ficarão inalienaveis até a terminação do mandato e consequente aprovação de contas pela Assembléia Geral.

Art. 12. Compete à Diretoria:

a) Deliberar sobre a abertura de novas filiais ou agências, ou sobre qualquer alteração a ser introduzida no sistema de negociar.

b) Fazer a distribuição dos lucros líquidos, de acordo com o artigo 30 dos presentes Estatutos.

c) Determinar as gratificações a serem distribuidas aos auxiliares que o merecerem.

d) Comprar, vender e hipotecar imoveis.

Art. 13. Compete ao Presidente:

a) Convocar a Assembléia Geral dos acionistas na época marcada nestes Estatutos e toda vez que uma convocação lhe parecer conveniente.

b) Presidir as Assembléias Gerais, as reuniões da Diretoria e as do Conselho Fiscal.

c) Votar, tendo voto de qualidade, em todas as decisões da Diretoria.

d) Outorgar poderes de administração aos gerentes das filiais e agências e nomear outros procuradores.

e) Assinar, com o Vice-Presidente, as ações, as cautelas e os Balanços da Sociedade.

f) Dirigir todos os negócios da Sociedade, promovendo tudo quanto possa interessar ao seu desenvolvimento, de acordo com estes estatutos.

g) Assinar e endossar cheques, recibos, saques, duplicatas, notas promissórias, correspondência e todos os documentos que importem em reconhecimento de dívida por parte da Sociedade.

Parágrafo único. Competem tambem a cada um dos outros diretores os atos de que tratam os itens "d" e "g" do presente artigo.

Art. 14. Compete ao vice-presidente, alem dos poderes a que se refere o parágrafo único do art. 13:

a) substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos;

b) representar a Sociedade em Juizo, ativa ou passivamente;

c) dirigir os negócios da Sociedade, auxiliando o presidente nos serviços a cargo do mesmo, cabendo-lhe, em especial, a função de controle e contabilidade;

d) dirigir a Caixa da Sociedade, tendo a seu cargo os valores da mesma.

Art. 15. Compete ao superintendente, ao inspetor geral e ao inspetor, alem dos poderes constantes do parágrafo único do art. 13, dirigir os negócios da Sociedade, auxiliando os demais diretores nos serviços a cargo dos mesmos, cabendo-lhes, em especial, as funções de superintendência, fiscalização e inspeção das filiais e agências.

Art. 16. O impedimento temporário de qualquer diretor não alterará o regular funcionamento da Sociedade, podendo o presidente ou seu substituto convidar um acionista a exercer o lugar de diretor, em carater interino, até o comparecimento do diretor efetivo.

Art. 17. No caso de vaga ou renúncia, proceder-se-á da mesma maneira, convidando-se um acionista para preencher a vaga até a próxima reunião da assembléia, quando se procederá à eleição do substituto, que servirá apenas pelo período de tempo que restar para completar o prazo do diretor substituido.

Art. 18. A Diretoria se reunirá toda vez que fôr necessário e suas resoluções constarão de livro especial, em forma de atas assinadas pelos diretores presentes. Às reuniões da Diretoria poderão ser convidados membros do Conselho Fiscal ou funcionários de categoria, os quais entretanto não terão direito a voto.

Art. 19. Os vencimentos dos diretores serão fixados pela assembléia geral.

CAPÍTULO IV

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 20. A assembléia geral se reunirá ordinariamente nos meses de abril ou maio de cada ano, competindo-lhe discutir e deliberar sobre as contas e relatórios da Diretoria, eleger a Diretoria e os membros do Conselho Fiscal, assim como resolver sobre todos os negócios da Sociedade, de acordo com o art. 87 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 21. A convocação das assembléias gerais extraordinárias deverá ser sempre motivada, sendo vedado tratar-se nelas de assunto alheio ao motivo da convocação.

Art. 22. As convocações serão feitas por meio de anúncios no *Diário Oficial* e em jornal de grande circulação, com antecedência de 15 dias para as assembléias gerais ordinárias e de 10 dias para as extraordinárias.

Art. 23. As assembléias serão presididas pelo presidente da sociedade, que convidará um acionista para secretário, e funcionarão em primeira convocação com a presença de acionistas representando pelo menos um quarto do capital social e em segunda convocação com qualqual número, ressalvadas as exceções previstas na lei.

Art. 24. As decisões da assembléia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos presentes, na razão de um voto para cada ação.

Art. 25. Podem os acionistas fazer-se representar na assembléia por procurador com poderes especiais, devendo o procurador ser acionista.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 26. O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes, acionistas ou não, que serão eleitos anualmente pela assembléia geral, podendo ser reeleitos.

Art. 27. Os membros efetivos do Conselho Fiscal serão substituidos nos seus impedimentos pelos suplentes, na ordem das idades.

Art. 28. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela assembléia geral.

Art. 29. Compete ao Conselho Fiscal:

a) examinar todos os documentos, livros e negócios da Sociedade;

b) apresentar à assembléia geral o seu parecer sobre os atos e contas da Diretoria;

c) pronunciar-se nos casos em que for consultado pela Diretoria;

d) tomar parte das reuniões da Diretoria, sempre que para isso for convidado;

d) exercer todas as demais atribuições que lhe são conferidas pelo decreto-lei n. 2.627, de 26-9-1940.

CAPÍTULO VI

DOS LUCROS E SUAS APLICAÇÕES

Art. 30. No fim de cada ano social, que terminará no último dia util do mês de fevereiro de cada ano civil, se procederá ao balanço geral, cabendo à Diretoria fazer a distribuição dos lucros líquidos apurados, a qual obedecerá às seguintes normas:

a) 5 % serão creditados ao Fundo de Reserva, até que o valor deste atinja ao montante do capital social;

b) 14 % do líquido que resultar serão distribuidos aos diretores, não se fazendo entretanto tal distribuição se o dividendo do exercício for inferior a 6 %;

c) uma soma equivalente a 10 % do saldo das contas de instalações e móveis e utensílios será creditada diretamente a essas contas, até sua integral amortização;

d) soma equivalente até 8 % sobre o importe do lucro líquido será distribuida aos auxiliares que o merecerem, a juizo da Diretoria, a título de gratificação;

e) o saldo será distribuido aos acionistas, como dividendo, reservada uma parte, a critério da Diretoria, que passará para o exercício seguinte.

Art. 31. Os dividendos não reclamados dentro de cinco anos a contar do anúncio para o respectivo pagamento, prescreverão em favor da Sociedade e serão levados ao fundo de reserva.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. O ano social se contará de 1 de março de cada ano, até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

Art. 33. Não podem os diretores usar do nome da Sociedade para negócios particulares nem dar, em nome da mesma, fianças, avais ou endossos de favor.

Parágrafo único. Poderá entretanto a Diretoria dar em nome da Sociedade quaisquer garantias, a título subsidiário, em favor de empresas de que faça ou venha a fazer parte, como acionista.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1941. — *Adolphe Basbaum*, por si e pelos seus filhos menores Lisette, Odete e Mario Augusto. — *José Basbaum*. — *Isaac Basbaum*. — *Arthur Basbaum*. — *Leoncio Basbaum*. — *Rodrigo Octavio Pinheiro*. — *Aloisio Castello Branco*. — *Leopoldo Castro*. — *Isaac Bomfim*. — *Jara Basbaum de Ulhôa Reis*.

(N. 6.628 — 6-5-41 — 612$0)

COMPANHIA CONSTRUTORA PEDERNEIRAS S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 1941

Ás dez horas do dia dez de abril de mil novecentos e quarenta e um, na sede da Companhia, no quinto pavimento do edifício D. Pedro II à avenida Graça Aranha número vinte e seis reunidos os seus acionistas por força da convocação feita e publicada no *Diário Oficial*, edição do dia vinte de março, foi dito pelo presidente da Companhia, Dr. Eduardo V. Pederneiras que, havendo número legal para a realização da assembléia geral convocada, conforme verificação feita no ato pelo "Livro de Presença", solicitava que fosse indicado pelos acionistas presentes a pessoa que presidisse a assembléia. Por indicação do acionista Dr. Renato da Rocha Miranda foi proposto e aceito por unanimidade o nome do Dr. Eduardo V. Pederneiras para presidir os trabalhos da assembléia. Convidados pelo presidente os Srs. Luiz V. Pederneiras e Armando Rodrigues Teixeira, aceitaram e funcionaram, respectivamente, como primeiro e segundo secretários. Constituida a mesa, foi dito pelo seu presidente que de acordo com os estatutos, documentos sobre a mesa e convites publicados no *Diário Oficial* e no *Jornal do Comércio*, esta reunião tinha por fim tomar conhecimento do relatório da Diretoria, das contas, do balanço e do parecer do Conselho Fiscal da Companhia, referentes ao exercício de 1940, e em seguida eleger os membros e suplentes do Conselho Fiscal para o exercício de 1941, pelo que ia mandar o primeiro secretário ler os documentos que se achavam sobre a mesa. Pediu então a palavra o Dr. Renato da Rocha Miranda para propor a dispensa dessa leitura, tendo em vista que os mesmos documentos não somente já eram do conhecimento de todos os presentes como porque haviam sido previamente publicados pela imprensa. Aprovada essa proposta, o Sr. presidente pediu ao primeiro secretário que lesse então o parecer do Conselho Fiscal, afim de que o mesmo ficasse constando desta ata, para os devidos efeitos. O primeiro secretário procedeu então a seguinte leitura: — "Parecer do Conselho Fiscal — Senhores acionistas — Os membros do Conselho Fiscal da Companhia Construtora Pederneiras S. A., em obediência aos preceitos legais e às determinações dos estatutos relativas ao seu mandato, procederam ao exame dos livros, contas, documentos e balanço na sede da Companhia, referentes ao exercício de 1940, encontrando tudo em ordem e com toda regularidade, são de parecer que sejam aprovados os atos praticados pela Diretoria e bem assim as respectivas contas e balanço até 31 de dezembro de 1940. — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1941. — *Nelson de Almeida*. — *Alberto Sampaio Ferraz*. — *Armando Rodrigues Teixeira*." — Finda a leitura, o Sr. presidente anunciou a discussão e votação dos documentos apresentados e do conhecimento dos senhores acionistas, e que daria a palavra a quem desejasse falar sobre o assunto em discussão e votação. Ninguem pedindo a palavra o Sr. presidente submeteu separadamente à votação da assembléia, o balanço, as contas, o relatório e finalmente o parecer do Conselho Fiscal, sendo todos esses documentos e contas aprovados por unanimidade, inclusive os atos praticados pela Diretoria até 31 de dezembro de 1940, com a abstenção dos interessados. Procedeu-se em seguida à eleição dos membros do Conselho Fiscal e de seus suplentes para o exercício de 1941. Distribuidas as cédulas e em seguida apurado o resultado da votação, foi pelo Sr. presidente anunciado e declarados eleitos, por unanimidade e com a abstenção dos interessados: para membros do Conselho Fiscal, o Dr. Nelson de Almeida, o Sr. Alberto Sampaio Ferraz e o Dr. Armando Rodrigues Teixeira; para suplentes, o doutor Edgard Rocha Miranda, o Dr. Helio Rocha Miranda e o Dr. Salvador Batalha, os quais foram logo declarados empossados nos respectivos cargos. — Em seguida o Sr. presidente comunicou que havendo necessidade de fazer alterações nos estatutos da Companhia, afim de os enquadrar dentro dos dispositivos do decreto-lei n. 2.627 de 26-9-40 seria feita em breve a convocação de uma assembléia extraordinária especialmente para a aprovação da referida reforma dos estatutos, que seria previamente submetida aos membros do Conselho Fiscal, depois de organizada pela Diretoria. — Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessario à lavratura da presente ata, tendo solicitado aos acionistas presentes que a aguardassem na própria sala até a sua assinatura. Lavrada a ata, o Sr. presidente, reabrindo a sessão mandou o primeiro secretário proceder a leitura da ata, verificando-se em seguida a sua aprovação pelos presentes, pelo que vai por mim, primeiro secretário, encerrada e assinada. — *Luiz V. Pederneiras*. — *Eduardo V. Pederneiras*, presidente. — *Armando Rodrigues Teixeira*, 2.º secretário. — *Renato Rocha Miranda*. — *Guinle Irmãos*. — *Sergio de Seixas Corrêa*. — *Alvaro Lyra da Silva*. — *Salvador Batalha*. — Pp. Laura Vasconcellos de Moraes, *Eduardo V. Pederneiras*.

Atesto ser a presente cópia fiel da ata lavrada no "Livro de Atas" à fls. 21-v., 22 e 22-v, da Cia. Construtora Pederneiras S. A. — *Luiz V. Pederneiras*.

(N. 6.635 — 6-5-1941 — 100$0.)

VIGIA S. A.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 1941

Aos vinte e cinco de abril de mil novecentos e quarenta e um, às onze horas, convocados por anúncios publicados no *Diário Oficial* nos dias 26, 27 e 28 de março pp. e no *Jornal do Comércio* de 25, 26 e 27 do mesmo mês reuniram-se nesta cidade do Rio de Janeiro, na Sede da Sociedade Anônima "Vigia", à rua da Alfândega, n. 41, sala 712, onze acionistas representando um total de mil oitocentos e oitenta e três ações conforme consta do "Livro de Presença". O presidente da Sociedade, Dr. Luiz Annibal Falcão abrindo a Sessão agradeceu a presença dos Senhores acionistas e verificando haver número legal designou o Sr. Dr. Eduardo Moniz para presidir a Assembléia, o qual por sua vez convidou para secretários os senhores Marcello Barragat e Augusto Moreira Coelho aceitando todos os respectivos cargos. Constituida a Mesa, o Sr. presidente de acordo com a ordem do dia, pediu ao segundo secretário Sr. Augusto Moreira Coelho que procedesse à leitura do relatório da diretoria, do parecer do Conselho Fiscal e do balanço geral do Exercício de mil novecentos e quarenta encerrado em trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta. O acionista Sr. Arnaldo Lambert pedindo a palavra propôs que fosse dispensada a leitura desses documentos por serem eles de amplo conhecimento dos Srs. acionistas uma vez que já foram publicados em data de dezenove de abril de mil novecentos e quarenta e um, no *Diário Oficial* e no *Jornal do Comércio*, sendo lido apenas o parecer do Conselho Fiscal. Submetida a votos, foi a proposta do Sr. Arnaldo Lambert unanimemente aprovada. O Sr. presidente convidou então o Sr. Augusto Moreira Coelho a fazer a leitura do parecer do Conselho Fiscal que vai em seguida transcrito: Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Sociedade Anônima "Vigia", tendo examinado detidamente os livros, estado de caixa, documentos e balanço referentes às operações do exercício findo em trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, declaram achal-os exatos e em perfeita ordem, pelo que propõem que sejam aprovadas as contas apresentadas pela Diretoria. Rio de Janeiro, 20 de março de 1941. — Dr. João Ferreira Morais Jr. — Manoel F. Gomes de Pinho — Adriano Octavio Zander. Terminada a leitura o Sr. presidente declarou estar em discussão a aprovação das contas apresentadas pela diretoria. O acionista Sr. Dr. J. A. de Carvalho solicitando a palavra declarou desejar apresentar uma proposta referente a distribuição do saldo da conta de Lucros e Perdas. A proposta é a seguinte: "Proponho que se aprove as atos, o relatório, contas e balanço geral levantado em trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta referentes ao exercício Social de mil novecentos e quarenta, apresentados pela diretoria e que em virtude da atual diretoria não ter sido remunerada no Exercício findo, do saldo disponivel da conta de Lucros e Perdas ou seja trinta contos e quinhentos mil réis se distribua entre os diretores a quantia de vinte e quatro contos de réis e que se transfira o saldo final de seis contos e quinhentos mil réis a crédito de uma nova conta de "Reserva Livre" que ficará a disposição dos acionistas. Proponho ainda que conforme facultam nossos estatutos e sem prejuizo de sua participação nos lucros anuais os diretores recebem a partir de janeiro deste ano honorários mensais fixos que serão de um conto de réis para o presidente e o vice-presidente da Sociedade e de quinhentos mil réis para os demais diretores". Posta em discussão e a votos, em escrutínio secreto e com a observância das formalidades legais, foi esta proposta unanimemente e em todo aprovada abstendo-se de votar os membros da diretoria. Como nenhum outro acionista quizesse fazer uso da palavra sobre esta parte da ordem do dia, o senhor presidente declarou que de acordo com a segunda parte do aviso da convocação ia fazer proceder a eleição dos membros do Conselho Fiscal para o exercício de mil novecentos e quarenta e um. Em votação esta matéria e apurados os votos verificou-se terem sido eleitos para membros do Conselho Fiscal os senhores João Ferreira de Moraes Jr., Adriano Octavio Zander e Adhermar Gabizo de Faria como membros efetivos e Manoel F. Gomes de Pinho, Fernando de Lacerda Araujo e Paul Bruyère como suplentes a todos os quais presentes o Sr. presidente declarou empossados nos respectivos cargos. Por proposta do acionista Sr. Dr. Augusto de Miranda Jordão que justificou sua sugestão com a enumeração das novas responsabilidades do Conselho Fiscal a assembléia decidiu outrossim, por unanimidade de votos, elevar para quinhentos mil réis anuais a remuneração dos membros efetivos do Conselho Fiscal. Por fim, a assembléia tomando conhecimento da demissão, durante o exercício findo, dos diretores senhores Henri Delport e Augusto Niklaus Jr. decide, por unanimidade de votos, dar aos mesmos quitação geral de seus mandatos e não proceder, por ora, a eleição de novo diretor. Nada mais havendo a

tratar, nem quem solicitasse a palavra, o Sr. presidente deu, às doze horas, a sessão por encerrada, pedindo, porém, aos acionistas que não se retirassem enquanto se lavrava esta ata, a aqual, depois de redigida e lida pelo primeiro secretário, foi aprovada e assinada por todos os presentes, sem qualquer observação, ficando a mesa autorizada a autenticar as cópias necessárias para o arquivamento e publicação. — *Marcello Barragat*, 1º secretário. — *Augusto Moreira Coelho*, 2º secretário. — *Eduardo Moniz*, presidente. — *Augusto Miranda Jordão*. — *Arnaldo Lambert Coelho*. — *J. Singery*. — *Adriano Octavio Zander*. — *Marcus Vinícius de Carvalho*. — *João Ferreira de Moraes Jr.* — *Adhemar Gabizo de Faria*. — *Luiz Annibal Falcão*. — *Aristides Pouchot-Lermans*. — *J. A. de Carvalho*. — Confere com o original. *Marcello Barragat*, 1º secretário. — *Augusto Moreira Coelho*, 2º secretário.

(N. 6.636—6-5-41—158$1)

BANCO INDUSTRIAL BRASILEIRO

CARTA PATENTE N. 1.573

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1941

Ativo

Imobilizado:		
Moveis e utensílios	109:984$800	
Livros e objetos de escritório.	23:492$900	
Cheques selados	3:919$000	137:396$700
Disponivel:		
Caixa:		
em moeda corrente	880:641$700	
em diversos Bancos	410:156$300	
no Banco do Brasil	377:051$000	1.667:849$000
Realizavel:		
Título descontados	31.111:705$100	
C/C garantidas	2.512:464$900	
Devedores diversos	1.200:835$400	
Corresp. no Interior	122:723$500	
Juros apólices federais	122:125$000	35.069:853$900
Contas resultado pendente:		
Juros	1.316:282$300	
Diversas contas	177:321$100	1.493:603$400
Contas de compensação:		
Letras em cobrança	2.160:253$400	
Valores caucionados	2.919:845$400	
Valores depositados	308:200$000	
Garantias diversas	2.483:400$000	
Contratos tit. e valores	300:000$000	8.171:698$800
		46.540:401$800

Passivo

Exigivel:			
Depósitos:			
à vista	7.316:334$900		
à prazo	3.545:382$600		
Corresp. no Interior	73:887$200	10.935:604$700	
Bancos conta caução	2.074:059$600		
Redescontos	14.545:792$100	16.619:851$700	
Cheques e ordens	683:087$300		
Dividendo a distribuir	16:004$000		
Contas a pagar	8:666$700	707:758$000	28.263:214$400
Não exigivel:			
Capital		5.000:000$000	
Fundo de reserva		254:507$800	5.254:507$800
Contas resultado pendente:			
Descontos		4.650:050$200	
Juros		114:587$700	
Diversas contas		86:342$900	4.850:980$800
Contas de compensação:			
Títulos e valores caucionados		2.919:845$400	
Credores p/títulos em cobrança		2.160:253$400	
Depositantes de valores		308:200$000	
Credores p/garantias diversas		2.483:400$000	
Títulos e valores contratados		300:000$000	8.171:698$800
			46.540:401$800

João Baptista Rozo, diretor-presidente — *Silverio Ceglia*, diretor-gerente. — *S. da Gama Cruz Junior*, contador.

(N. 6.623 — 6-5-41 — 265$2).

BANCO LOWNDES, S. A.

Rua México ns. 90 e 90-A

Rio de Janeiro

Carta patente n. 2.375, de 22 de fevereiro de 1941

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1941

Ativo

Acionistas — Capital a realizar		2.000:000$000
Letras descontadas		1.170:861$400
Moveis e utensílios		337:821$700
Despesas de instalação		260:170$800
Letras e efeitos a receber:		
Letras do interior em cobrança		2.243:923$800
Empréstimos em conta corrente		2.208:324$200
Cauções e depósitos:		
Valores caucionados	160:000$000	
Valores depositados	2.372:150$000	
Ações caucionadas	300:000$000	2.832:150$000
Correspondentes no País		780$200
Caixa:		
Em moeda corrente	509:173$800	
No Banco do Brasil e em outros bancos	2.708:722$200	3.217:896$000
Diversas contas		221:366$500
		14.493:294$600

Passivo

Capital		5.000:000$000
Depósitos em conta corrente:		
Com juros	2.361:250$500	
Particular	1.097:766$100	
Sem juros	200:178$300	
A prazo fixo	315:000$000	
Com aviso prévio	200:000$000	4.174:194$900
Valores em caução e em depósito:		
Valores em garantia	160:000$000	
Valores em depósito	2.372:150$000	
Caução da diretoria	300:000$000	2.832:150$000
Correspondentes no País		242:401$900
Credores por letras em cobrança		2.243:923$800
Diversas contas		624$000
		14.493:294$600

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941. — *V. Lowndes*, diretor presidente. — *C. F. Mackintosh*, diretor gerente. — *A. Barbosa dos Santos*, chefe da Contabilidade.

(N. 6.610—6-5-41—119$3)

CASA BANCÁRIA JÚLIO REGO

Carta Patente n. 1.693

BALANCETE DE 30 DE ABRIL DE 1941

Ativo

Títulos descontados		526:192$000
Caixa:		
Em cofre e no Banco do Brasil		64:181$800
Moveis & utensílios		3:884$800
Depósitos		1:872$000
Diversas contas		13:115$800
		609:246$400

Passivo

Capital		250:000$000
Contas correntes:		
Prazo fixo	322:000$000	
Aviso prévio	23:740$000	
Movimento	8:759$600	354:499$600
Diversas contas		4:746$800
		609:246$400

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1941. — *Julio Rego*. — *Apulcho Prestes de Muros*, contador.

(N. 6.617 — 6-5-941 — 70$4)

BANCO BOAVISTA S. A.

Matriz: Rua 1.º de Março, 47

Agência AVENIDA: Av. Rio Branco, 137

Agência COPACABANA: Rua Siqueira Campos, 23

Agência PASSOS: Av. Passos, 40

Agência ESTÁCIO: Rua Haddock Lobo, 7-B

Rio de Janeiro

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1941

Ativo

Títulos descontados:		
Praça	91.799:212$800	
Interior	15.904:935$400	107.704:148$200
Empréstimos em contas correntes		128.242:659$900
Correspondentes no país c/c		18.305:862$400
Correspondentes no estrangeiro		16.779:529$000
Valores e títulos de propriedade		11.646:026$200
Instalações, máquinas e moveis		1.996:014$300
Imoveis		5.813:982$200
Letras a Receber:		
Praça	85.434:136$800	
Interior	35.994:075$600	
Exterior	21.611:480$000	143.039:692$400
Valores caucionados e depositados		324.504:398$000
Diversas contas		2.098:030$500
Caixa:		
Existência em cofre e em depósitos nos Bancos.		97.084:494$600
Depósitos a prazo fixo em Bancos		11.000:000$000
Depósitos especiais — Cobranças do exterior:		
Banco do Brasil, n/depósito nesta conta		47:187$500
		868.262:025$200

Passivo

Capital	15.000:000$000
Fundo de reserva	11.000:000$000
Fundo especial (Lucros a aplicar)	2.300:000$000
Contas correntes com juros	232.462:247$400
Contas correntes pré-aviso	46.702:889$700
Contas correntes sem juros	9.701:011$100
Depósitos a prazo fixo	34.990:652$800
Correspondentes no país c/c	24.538:140$800
Correspondentes no estrangeiro	11.731:144$000
Cheques e ordens de pagamento	4.614:559$800
Credores por títulos em cobrança	143.039:692$400
Depositantes de valores em caução e em custodia	324.504:398$000
Dividendos:	
Saldo não reclamado	13:832$600
Diversas contas	7.616:269$100
Depósitos especiais — Cobranças do exterior:	
Depósitos Especiais sem Juros	47:187$500
	868.262:025$200

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Guilherme Guinle*, presidente. — *Barão de Saavedra*. — *Cesar Rabello*. — *Antony B. Curtis*, diretores. — *Francisco Alves Corrêa*, contador.

(N. 6.639—6-5-1941—146$9).

BANCO MERCANTIL DO RIO DE JANEIRO

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1941

Ativo

Carteira:		
Títulos descontados	90.297:166$329	
Efeitos a receber	10.628:590$480	100.925:756$809
Correspondentes do interior		6.559:211$780
Contas correntes garantidas		20.055:150$430
Valores caucionados		67.990:857$008
Valores depositados		552.053:407$340
Títulos, fundos e imoveis pertencentes ao Banco		6.514:348$259
Letras em cobrança		1.704:378$776
Diversas contas		798:328$500
Caixa: em moeda corrente e em Bancos		57.203:267$616
		813.804:706$518

Passivo

Capital		10.000:000$000
Fundo de reserva		14.646:327$600
Depositantes:		
Em c/c com juros	77.804:361$432	
Idem sem juros	2.309:993$512	
Idem de aviso	47.544:467$500	
Idem de prazo fixo	20.959:402$004	
Por letras a prêmio	396:706$810	149.014:931$255
Depositantes de títulos e valores		620.044:264$348
Títulos por conta de terceiros		12.002:429$766
Lucros e perdas		2.068:165$743
Diversas contas		6.028:587$806
		813.804:706$518

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Agenor Barbosa*, presidente. — *João Ribeiro Junior*, diretor. — *M. Moraes e Castro*, contador, Reg. 32.373.

(N. 6.634 — 6-5-41 — 82$6).

CALÇADO OURO S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA SOCIEDADE ANÔNIMA "CALÇADO OURO S. A.", REALIZADA NO DIA 16 DE ABRIL DE 1941

Aos dezesseis dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e um, às dezesseis horas, na sede da "Calçado Ouro S.A.", à rua General Canabarro número setenta e três a oitenta e cinco, pelo presidente da sociedade, senhor Joaquim Homem de Oliveira, foi declarado que, havendo número legal como se verifica pelo livro de presenças devidamente assinado com todas as exigências da legislação atual, pedia aos senhores acionistas, indicarem ou elegerem um acionista para presidir a assembléia geral extraordinária, que se vai realizar. O senhor presidente explica que alí estão reunidos os senhores acionistas em segunda convocação, porque tendo sido feita uma convocação extraordinária para o dia vinte de março passado, essa não se tinha realizado por falta de número legal necessário para tal fim. O acionista senhor Raymundo Pereira de Magalhães, indica para presidir a assembléia, o senhor Rodrigo Ventura de Magalhães, que é aclamado pelos presentes e aceita, assumindo a presidência, agradece a indicação do seu nome e convida para secretário o senhor Raymundo Pereira de Magalhães, que também aceita e toma lugar à mesa, que fica assim constituida. Pelo presidente da mesa foi dito que, estando presentes acionistas que representam mais de dois terços do capital social das mil e cem ações que o constituem, e portanto mais de dois terços do capital com direito a voto, dá início aos trabalhos e pede ao secretário que proceda à leitura da convocação publicada no "Diário Oficial" e "Jornal do Comércio", no dia vinte oito de março do corrente ano, cujos exemplares se encontram sobre a mesa. O secretário procede à leitura da convocação, cujo teor é o seguinte: "Calçado Ouro S. A.", Assembléia Geral Extraordinária. — Segunda Convocação. — São convidados os senhores acionistas para uma assembléia geral extraordinária convocada a pedido dos acionistas representando mais de um terço do capital social a ter lugar no dia quatro de abril de mil novecentos e quarenta e um às 16 (dezesseis) horas na sede social à rua General Canabarro número setenta e três a oitenta e cinco, para resolverem sobre a continuação ou não da sociedade e neste último caso deliberarem sobre sua liquidação, nomeação do liquidante e Conselho Fiscal, que devem funcionar no período da liquidação. A assembléia convocada para o dia vinte de março corrente, não teve lugar por falta de número. Rio de Janeiro, vinte e sete de março de mil novecentos e quarenta e um. Joaquim Homem de Oliveira, diretor-presidente. Renato Avila Coelho, diretor-gerente. — Ainda por falta de número legal na segunda convocação, foi feita terceira convocação com o mesmo fim e de igual teor para o dia dezesseis de abril corrente, no "Diário Oficial" e "Jornal do Comércio", de 10 (dez), onze e quatorze do mesmo mês de abril. Terminada a leitura, o presidente da assembléia pede ao secretário para fazer a leitura da proposta de liquidação da Sociedade, que é do teor seguinte:- Senhores acionistas. — Os abaixo assinados, diretores e acionistas da "Calçado Ouro S.A.", considerando conveniente a liquidação da Sociedade em vista da sua situação econômica, que é do conhecimento dos senhores acionistas, propõem à assembléia dos acionistas a ser convocada, a liquidação da sociedade de acordo com a lei, pelo modo que a assembléia geral determinar, por liquidante e conselho fiscal que nomear. Rio de Janeiro, doze de março de mil novecentos e quarenta e um. — Joaquim Homem de Oliveira, diretor presidente — Renato Avila Coelho, diretor-gerente — Rodrigo Ventura de Magalhães. — O presidente da assembléia põe a proposta em discussão, oferecendo a palavra aos acionistas que quiserem se ocupar da proposta. Como nênhum acionista peça a palavra o presidente da assembléia declara encerrada a discussão e põe a proposta em votação, pedindo se levantarem os acionistas que aprovam e se conservarem sentados os que não aprovam. Todos os acionistas se levantaram, pelo que o presidente da assembléia, proclama ter sido a proposta de liquidação da sociedade, aprovada por unanimidade de votos, e assim pede a assembléia a nomeação do liquidante e dos membros do Conselho Fiscal que devem funcionar durante a liquidação. Pede a

palavra o acionista senhor Nestor Pereira de Magalhães e propõe à assembléia que o liquidante nomeado fique investido não só de todos os poderes que lhe são conferidos por lei, como daqueles que dependem de autorização expressa, segundo o disposto no parágrafo único do artigo cento e quarenta e um, do decreto-lei número dois mil seiscentos e vinte e sete de vinte e seis de setembro de mil novecentos e quarenta, que regula as sociedades por ações.

O presidente da assembléia põe em discussão a proposta do acionista senhor Nestor Pereira de Magalhães, oferecendo a palavra aos acionistas que queiram falar a respeito. Como nenhum acionista peça a palavra, o presidente da assembléia põe a proposta em votação pedindo se levantarem os acionistas que aprovam a proposta e se conservarem sentados os que não aprovam. Todos os acionistas se levantaram e o presidente proclama ter sido aprovada a proposta por unanimidade de votos e assim investido o liquidante nomeado, dos poderes a que se refere. O presidente da assembléia anuncia que se vai proceder à nomeação do liquidante e membros do Conselho Fiscal e pede aos acionistas organizarem as suas cédulas e colocá-las na urna que está sobre a mesa. Os acionistas organizam as cédulas que cada um coloca na urna. O presidente da assembléia promove a contagem das cédulas e achando-as certas, pede ao secretário retirá-las da urna, uma por uma, e abrindo cada uma, ler os nomes dos nomeados, de que fará relação escrita para contagem dos votos e passá-las ao presidente. O secretário faz a retirada e leitura das cédulas, que depois de anotá-las, passa uma por uma ao presidente que tambem as lê em voz alta. Terminada a apuração, proclama o seguinte resultado: Para liquidante, Alvaro Pereira, brasileiro, residente à rua Petrocochino número setenta e um, nesta cidade, com oitenta e quatro votos. Para membros do Conselho Fiscal, Raymundo Pereira de Magalhães, português, residente nesta cidade à rua Presidente Carlos de Campos número sete; Helvêcio de Castro, brasileiro, residente nesta cidade à Travessa Pamplona número vinte e seis A e John Gregory Sobrinho, brasileiro, residente nesta cidade à rua Haddock Lobo, número duzentos e vinte e sete. Para suplentes do Conselho Fiscal. — Francisco Loureiro Pinto, português, residente em Petrópolis, à rua Washington Luiz número oitocentos e vinte e um, Fausto da Silva Costa, português, residente nesta cidade à rua Tenente Possolo número vinte e quatro-A, aposento quarenta e um, e José Seabra Santos, brasileiro, residente nesta cidade à rua Pereira da Silva número noventa e seis, casa cinco, com oitenta e quatro votos cada um.

Pede a palavra o senhor Nestor Pereira de Magalhães, que lhe é concedida pelo presidente da assembléia e propõe como remuneração para o liquidante, seiscentos mil réis mensais e para os membros do Conselho Fiscal, trezentos mil réis anuais. O presidente põe a proposta em discussão, concedendo a palavra aos acionistas que desejarem falar a respeito e como nenhum peça a palavra o presidente declara encerrada a discussão, e põe a proposta em votação, pedindo se levantarem os acionistas que votam a favor da proposta e se conservarem sentados os que não aprovam. Tendo todos os acionistas se levantado, o presidente declara aprovada a proposta do acionista senhor Nestor Pereira de Magalhães sobre os honorários do liquidante e membros do Conselho Fiscal, por unanimidade de votos. Pelo presidente da assembléia foi declarado que nada mais havendo a tratar, suspende os trabalhos para a lavratura da presente ata e pede aos acionistas se conservarem no recinto para ouvirem a sua leitura, e se de acordo, a assinarem. Reiniciados os trabalhos às dezessete horas e trinta minutos o secretário fez a leitura da ata, que achado conforme é assinada pela mesa e por todos os acionistas presentes. Rio de Janeiro, dezesseis de abril de mil novecentos e quarenta e um. — *Rodrigo Ventura de Magalhães.* — *Raymundo Pereira de Magalhães.* — *Elysio Pereira de Magalhães.* — *Nestor Pereira de Magalhães.* — *Hilda Augusta Magalhães de Oliveira.* — *Arnaldo Pereira de Oliveira.* — *Nair Augusta de Magalhães.* — *Rodrigo Ventura de Magalhães.* — *Joaquim Homem de Oliveira.* — *Renato Avila Coelho.*

Atesto que esta é cópia fiel extraida do próprio original. Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — O liquidante — *Alvaro Pereira.*

(N. 6.641 — 6-5-41 — 189$7)

COMPANHIA BRASILEIRA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 1941

Aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e um, reunidos às 10 horas da manhã na sede social da Companhia Brasileira de Torrefação e Moagem, à rua Figueira de Melo n. 9, os acionistas abaixo assinados em nmero legal, o seu presidente, Sr. Antonio Rodrigues Barroso, assume a direção da reunião para hoje convocada pelas publicações insertas no "Diário Oficial", de 14, 19 e 24 e "Jornal do Brasil" de 11, 18 e 23 do corrente mês, declara aberta a assembléia geral de acordo com as referidas convocações, e pede aos Srs. acionistas presentes que indiquem quem deva presidir e dirigir os trabalhos. Por proposta do Sr. Armando David Pereira Braga, é aclamado presidente, o Sr. Moacyr Carvalho Chellles, que assumindo a presidência, agradece a honrosa distinção a ele conferida, e convida para secretários os Srs. Antonio Portella Lobo e Arthur Ribeiro Guimarães Filho, que assumem os seus lugares.

Assim constituida a mesa, o Sr. presidente pede ao 1º secretário que proceda a leitura do relatório da diretoria, do balanço, contas e do parecer do Conselho Fiscal. Submetidos esses atos à discussão e encerrada esta por não ter havido qualquer observação, foram imediatamente postos em votação e unanimemente aprovados, inclusive a incorporação à conta "Fundo de Reserva" do lucro líquido apurado, abstendo-se de votar a diretoria e o conselho fiscal.

Em seguida, declara o Sr. presidente que vai proceder à eleição da diretoria e do Conselho Fiscal. Ciêntifica aos presentes que o mandato dos diretores, terminaria em 5 de julho próximo, todavia, tendo em vista a conveniência de que a eleição da diretoria, coincida com a aprovação do balanço e contas, deu essa por findos os seus mandatos para que se proceda desde já à nova eleição. Depois de esclarecer que o mandato dos diretores é de três anos, de conformidade com os estatutos em vigor, pede aos Srs. acionistas munirem-se das respectivas cédulas. Recolhidas e apuradas as cédulas, verificou-se o seguinte resultado: Para presidente: Antonio Rodrigues Barroso; para vice-presidente: Heitor Amaral; para diretor: Djalma Dowsley; para membros efetivos do Conselho Fiscal: Dr. Francisco Eulalio Nascimento Silva Filho, Manoel Jorge Lopes e Armando David Pereira Braga; e para suplentes, Antonio Portella Lobo, Alberto David Pereira Braga e Arthur Ribeiro Guimarães Filho.

Em vista do resultado apurado, o Sr. presidente declara-os eleitos e desde logo empossados nos respectivos cargos. Pede a palavra o Sr. Antonio Portella Lobo, e propõe que os honorários mensais da diretoria, no corrente exercício sejam de 1:400$0 para o presidente, 200$0 respectivamente para o vice-presidente e diretor, continuando o Conselho Fiscal a perceber os honorários anuais de 600$0. Submetida esta proposta à deliberação da assembléia, foi a mesma unanimemente aprovada. Pede a palavra o Sr. Ismael Bittencourt e propõe seja consignado em ata, um voto de louvor à diretoria e ao Conselho Fiscal, pelo critério e dedicação com que desempenharam suas funções. Finalmente, o Sr. presidente, ciêntifica aos presentes, que no próximo dia 15 de maio, os Srs. acionistas, deverão reunir-se extraordinàriamente, afim de tratarem da adaptação dos estatutos, de conformidade com o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerra a renião, da qual foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada é por todos assinada. *Moacyr Carvalho Chelles Antonio Portella Lobo, — Arthur Ribeiro Guimarães Filho, — Antonio Rodrigues Barroso. — Djalma Dowsley. — Francisco Eulalio Nascimento da Silva Filho, — Manoel Jorge Lopes, — Ismael Bittencourt, Paulo Antonio Pinto, — Armando David Pereira Braga,* —Bhering Companhia S. A. — *Heitor Amaral.*

N. 6.647 — 6-5-41 — 86$7

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existância de erros ou omissões, devem ser feitos das 14 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saida dos orgãos oficiais.

SOCIEDADES CIVÍS

FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES DE ASSISTÊNCIA AOS LÁZAROS E DEFESA CONTRA A LEPRA

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES DE ASSISAOS LÁZAROS E DEFESA CONTRA A LEPRA

Aos sete dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e um, na sede da Federação das Sociedades de Assistência aos Lázaros e Defesa contra a Lepra, teve lugar uma reunião extraordinária do Conselho Deliberativo. Estiveram presentes: D. Abigail Soares de Sousa, Dr. H. C. Tucker, Dr. Lauro Mota, Dr. Manoel Ferreira, D. Maria Luiza Barcelos, membros do Conselho Deliberativo da Federação, e D. Eunice Weaver, D. America Xavier da Silveira, D. Julieta Martins e Neusa Feital, da Diretoria da Federação. Aberta a sessão, a senhora presidente — D. Eunice Weaver, em breves palavras, disse dos objetivos da convocação do Conselho Deliberativo: preenchimento dos cargos vagos na Diretoria e prestação de contas, com a apresentação do Relatório Financeiro. Por proposta da senhora presidente, aceita por unanimidade pelos senhores membros do Conselho Deliberativo, a segunda secretária — Neusa Feital, passará a exercer as funções de primeira secretária, em virtude de D. Maria Tereza Sousa Leite não poder continuar a exercê-las. O cargo de segunda secretária será exercido por D. Maria da Glória Rodrigues. Em virtude de D. Helena Gentil Gibson ter solicitado demissão de seu cargo, foi proposto por D. Eunice Weaver que o mesmo fosse preenchido por D. Dilza Reis Santana. Os dois nomes indicados por D. Eunice Weaver foram aceitos, por unanimidade, pelos senhores membros do Conselho Deliberativo. Para preencher as vagas do Conselho Deliberativo da Federação, foram indicados a senhorinha Dorinha Campos e Dr. Abelardo Marinho. A senhora presidente lembrou ainda a necessidade de se constituir a Comissão de Propaganda e Educação Sanitária que ficará assim constituida: Dr. Antonio Lopes dos Santos, Dr. Ernani Agricola, Coronel Luiz Carlos da Costa

Neto, Dr. Abelardo Marinho, Dr. Julio Barata, Dr. Manoel Ferreira, Dr. Vitor Nunes Leal. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião, da qual lavro a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será por todos os presentes assinada e por mim subscrita. — *Eunice Weaver*, presidente da Federação — *Neusa Feital*, secretária.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1941. — *Abigail Soares de Sousa, B. C. Tucker, Lauro Pinheiro Mota, Manoel Ferreira, Maria Luiza Barcelos, America Xavier da Silveira, Julieto Batista Martins, Neusa Feitla.*

(N. 6.637 — 6-5-41 — 56$1).

GRÊMIO ESPORTIVO QUINTINÔ BOCAIUVA

EXTRATO DE ESTATUTOS

Fundado nesta Capital em 6 de março de 1941, onde tem sua sede e foro.

São seus fins principais estabelecer relações de sociedade entre os sócios e proporcionar-lhes divertimentos uteis, instrutivos, desportivos e recreativos, a juizo de sua diretoria; realizará competições regionais, fará disputar campeonatos, torneios internos e organizará quaisquer outras reuniões de carater esportivo ou social; os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

O grêmio é dirigido por uma diretoria composta de 10 membros: Presidente (que representa ativa e passivamente em juizo ou fora dele); Vice-presidente, 1.º e 2.º Secretários; 1.º e 2.º Tesoureiros, 1.º e 2.º Procuradores; Diretor de Esportes e Diretor Social, eleitos pela Assembléia Geral, trienalmente, na primeira quinzena de abril.

No caso de dissolução do Grêmio, os seus haveres serão entregues à sociedade beneficente indicada pela Assembléia Geral, depois de pagos os credores que houver e resgatados os títulos dos sócios proprietários, acrescidos do juro de 8% se houver saldo.

Os Estatutos só poderão ser reformados depois de decorridos dois anos da data de sua aprovação, a requerimento e pelo voto de dois terços de sócios quites, em Assembléia Geral, especialmente convocada para tal fim.

Anexos aos estatutos constam o mapa de sua diretoria e uma relação dos sócios fundadores do Grêmio Sportivo Quintino Bocayuva.

Os Estatutos serão registados no Cartório do 2.º Ofício do Registo de Títulos e Documentos.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941. — Presidente, Dr. *Pedro Ignacio Py Junior.*

(N. 6.609 — 6-5-41 — 39$8).

GRUPO ESPÍRITA DISCÍPULOS DE FRANCISCO DE PAULA

EXTRATO DE ESTATUTOS

Fundado nesta Capital, sua sede e foro, em 24 de setembro de 1931, destina-se ao estudo teórico, prático e experimental do Espiritismo e sua propaganda por todos os meios legais e o mais constantes das letras *b* e *c* do artigo 1.º. Será administrado por uma diretoria composta de: Presidente (que é o seu representante em Juizo e fora dele), Vice-presidente, 1.º e 2.º secretários, Tesoureiro e Bibliotecário. Compõe-se de ilimitado número de sócios que não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais. De duração indeterminada, só poderá ser dissolvido quando se tornar impossivel o preenchimento dos fins a que se propõe, mediante resolução de assembléia geral especialmente convocada para esse fim e que reuna, no mínimo, 2/3 de sócios quites. No caso de extinguir-se o Grupo, o seu patrimônio será transferido à instituições de caridade, observadas as disposições do art. 24.º. Os presentes estatutos poderão ser reformados por deliberação da assembléia geral. A Diretoria atual e fundadores constam de uma relação anexa aos estatutos. — *A Diretoria.*

(N. 6.614 — 6-5-941 — 23$5)

VILA DA PENHA FOOT-BALL CLUB

ESTRATO DE ESTATUTOS

Fundado a 1.º de maio de 1941, nesta cidade, sua sede e foro, compõe-se de ilimitado número de sócios, de ambos os sexos, que não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, destinando-se à prática de desportos, em especial o futebol e a proporcionar outras diversões de caracter cultural e social, consoante dispositivos dos Estatutos, que são reformaveis, cinco anos depois de sua vigência, mediante resolução de assembléia geral. É administrado por uma Diretoria composta de Presidente, — a quem compete representá-lo em juizo e fóra dêle — Vice-presidente, 1.º e 2.º secretários, 1.º e 2.º tesoureiros, procurador, bibliotecário-arquivista e zelador. De duração indeterminada, só poderá ser dissolvido, mediante voto de 2|3 de sócios quites reunidos em assembléia geral convocada para esse fim, sendo nesse caso, o remanescente de seu patrimonio, após solvidos os compromissos sociais, doado à Casa do Pequeno Jornaleiro. Os nomes dos sócios fundadores e os da atual administração, constam dos estatutos. — *A Diretoria.*

N. 6.615 — 6-5-41 — 23$5).

POLICLÍNICA GOVERNADOR LIMITADA

EXTRATO DE CONTRATO SOCIAL

Sob a denominação supra, fundada nesta cidade, sua sede e foro a 4 de julho de 1938, por instrumento da mesma data, registado no Cartório Tefé, sob n. 4.970 do livro J 10, firmado pelos sócios Drs. Osvaldo Gomes, Cícero de Castro Rosas, Zolito Schuller Reis, João Ramos de Sousa, Alcebíadas de Morais e Aderbal Pereira de Melo, médicos, mediante instrumento de 14 de abril de 1941 registado no mesmo cartório sob n. 18.712 do livro F 42, admitiu como novos sócios os Srs. Drs. Lincoln Caire, Lintz Caire, Indalécio de Araujo Iglézias, Gilberto Gustavo Senna e Silva, Darcí Rodrigues Urgaretti, Laura Figueiredo, Heleña Germano, Maria de Lima e Assir Pacheco Azevedo, destinando-se a prestação de serviços profissionais por parte de seus sócios quotistas. O capital social elevado pelo último instrumento a 10:000$000 é realizado pelos sócios e dividido em 100 quotas de 100$000 cada uma, assim distribuidas: 13 quotas ao Dr. Cicero de Castro Rosas; 12 quotas a cada um dos doutores Osvaldo Gomes, Zolito Schuller Reis, João Ramos de Souza, Aderbal Pereira de Melo, Alcebíades Ferreira de Morais; 4 quotas a cada um dos Drs. Lintz Caire, Lincoln Caire, Indelécio d'Araujo Iglezias, Gilberto Gustavo Sena e Silva; 3 quotas a cada um dos sócios Laura Figueiredo, Helena Germano e Dr. Darcí Rodrigues Urgaretti e uma quota a cada um dos sócios Maria de Lima e Assir Pacheco Azevedo, pelas quais se obrigam e em cujo montante cingese sua responsabilidade subsidiária. A gerência e representação sociais são exercidas pelos Drs. Cícero de Castro Rosas, João Ramos de Sousa, Osvaldo Gomes, Alcebíades de Morais, Zolito Schuller Reis e Aderbal Pereira de Melo ressalvadas as prescrições das clásuias 3.ª e 4.ª do contrato social. Em caso de falecimento de qualquer sócio, seus herdeiros continuarão a receber 50% do *pro-labore* mensal, atribuido ao quotista, destinados os restantes 50% a pagamento de outro médico que o substitua, continuando os herdeiros do falecido como quotista, sem direito, entretanto de envolver-se na administração e gerência da sociedade. A alteração ou reforma do contrato social operar-se-á, consoante disposições do Código Civil, mediante consenso entre os quotistas, bem como a dissolução da sociedade, em cuja hipótese, o remanescente de seu patrimônio será dividido proporcionalmente às quotas, entre os sócios. — Dr. *Cicero de Castro Rosas.*

(N. 6.616—6-5-1941—46$9).

CENTRO ESPÍRITA DISCÍPULOS DE ALLAN KARDEC

EXTRATO DE ESTATUTOS

Fundado nesta capital, sua sede e foro, de duração indeterminada não respondendo os socios pelos compromissos sociais, patrimônio social por se constituir, tem por fim o estudo do espiritismo e a propaganda ilimitada de seus ensinamentos doutrinários. Será administrado por uma diretoria composta de: Presidente (que é seu representante legal em juizo e fóra dele) Secretário e Tesoureiro. Seus estatutos só poderão ser reformados por deliberação da assembléia geral, a qual compete dissolver o Centro e resolver o destino do Patrimonio. — *A diretoria.*

(N. 6.644 — 6-5-41 — 14$3)

UNIÃO DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DO MINISTÉRIO DA GUERRA

EXTRATO DE ESTATUTOS

Fundada n/capital, sua sede e foro com a denominação de União dos Escreventes do Ministério da Guerra, e por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária de 27 de março de 1941, passou a ter a denominação acima. De duração indeterminada e patrimônio a se constituir, não respondendo os socios pelos compromissos sociais, a União tem fins exclusivos de beneficência, de pequena economia e cooperativismo, na forma do art. 220 do estatuto dos Funcionários Públicos Civís. Será administrada por uma diretoria composta de: Presidente que é seu representante legal em juizo e fóra dele; Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, 1º e 2º Tesoureiros e Procurador. Seus estatutos só poderão ser reformados em assembléia convocada para esse fim. No caso de dissolução, o patrimônio social, será dividido entre os socios quites com os cofres sociais. — *A Diretoria.*

(N. 6.645 — 6-5-41 — 19$4)

CENTRO ESPÍRITA LARES UNIDOS A CAMINHO DA PAZ

EXTRATO DE ESTATUTOS

Fundado nesta capital, sua sede e foro, de duração indeterminada não respondendo os socios subsidiariamente pelos compromissos sociais e patrimônio por se constituir tem por fim, o estudo do Espiritismo e propaganda ilimitada de seus ensinamentos doutrinários, por todos os meios que oferece a palavra escrita e falada. Será administrado por uma diretoria composta de: Presidente (que é seu representante legal em juizo e fóra dele); Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários e Tesoureiro. Na hipótese de extinguir-se o Centro, por falta de socios, ou por sentença judiciária o patrimônio social passará a uma instituição de Caridade que a diretoria indicar. Seus estatutos poderão ser reformados no todo ou em parte por deliberação da assembléia geral convocada para esse fim. — *A diretoria.*

(N. 6.646 — 6-5-41 — 18$4)

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 14 às 20 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída dos orgãos oficiais.

ANÚNCIOS

Companhia Brasileira de Construção, Administração e Imoveis

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Os senhores acionistas são convidados para se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 7 do corrente mês, na sede da Companhia Brasileira de Construções, Administração e Imoveis, à rua da Quitanda n. 97, primeiro andar, às quatorze horas, para eleição da diretoria e Conselho Fiscal, e resolução de negócios sociais. — *A Diretoria.*

(N. 6.330 — 3-5-941 — 39$8 — 3 vezes)

Companhia Brasileira de Produtos de Aço, S. A.

São convidados os senhores acionistas da Companhia Brasileira de Produtos de Aço S. A., para uma reunião extraordinária, da assembléia geral, no dia 16 de maio de 1941, às 12 horas na sede social, à rua da Alfândega n. 28, 1.º andar, afim de tratar de interesses gerais da mesma.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1941. — Companhia Brasileira de Produtos de Aço S. A. — *A. J. Peixoto de Castro Junior*, presidente.

(N. 6.331 — 3-5-941 — 33$7 — 3 vezes)

Companhia Atlântica Brasileira

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede da Companhia, à rua Sete de Setembro n. 98, 2.º andar, os documentos a que se refere o artigo 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941. — Companhia Atlântica Brasileira. — *Arthur Martins Sampaio*, diretor.

(N. 6.338 — 3-5-941 — 33$7 — 3 vezes)

"Mercantil" — Companhia Nacional de Seguros

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Terceira convocação

Não tendo comparecido número legal para a realização da assembléia extraordinária convocada para o dia 5 de abril próximo passado, a Diretoria convida novamente os senhores acionistas a se reunirem no dia 24 do corrente, às 14 horas, na sede da Companhia, à rua do Ouvidor n. 79, 3.º pavimento, afim de se proceder à adaptação dos estatutos ao decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. (Lei das Sociedades Anônimas).

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1941. — *A Diretoria.*

(N .6.339 — 3-5-941 — 50$0 — 3 vezes)

Companhia Melhoramentos da Gávea

DÉCIMA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas e se reunirem em assembléia geral ordinária no dia 20 de maio de 1941, às 14 horas na rua d oOuvidor n. 76-loja, afim de tomarem conhecimento do balanço, contas, parecer do Conselho Fiscal, e relatório da Diretoria referente ao exercício encerrado em 31 de março de 1941, bem como elegerem os membros do Conselho Fiscal e suplentes para o exercício corrente.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1941. — Companhia Melhoramentos da Gávea. — *Bruno Cezar Otero*, diretor.

(N. 6.340 — 3-5-941 — 52$0 — 3 vezes)

Declaração

Declaro que o meu certificado de conclusão da 5ª série do Curso Secundário do Colégio Pedro II foi extraviado.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941. — *Lahir Short de Azevedo.*

(N. 6.378 — 5-5-41 — 21$4 — 3 vezes).

Companhia Rio Construtora, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas e se reunirem em assembléia geral extraordinária a realizar-se no dia 17 de maio próximo futuro, às 17,30 horas, na sede desta Companhia, à rua Uruguaiana n. 112, 5.º andar, para o fim especial de modificar os estatutos e adaptá-los às exigências do decreto-lei de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1941. — *Jean Gueriot*, diretor

(N. 6.341 — 3-5-941 — 33$7 — 3 vezes)

Companhia Cerâmica Brasileira

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Segunda convocação

São os senhores acionistas novamente convidados a se reunirem em assembléia geral ordinária e, em seguida, extraordinária, na sede social, na rua México n. 168, 11.º andar, no dia 22 do corrente, às 14 horas, para os fins especificados na 1.ª convocação.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Americo Ludolf*, diretor-presidente.

(N. 6.344 — 3-5-941 — 45$9 — 3 vezes)

Companhia de Construções Ottino, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convidados os Senhores acionistas a se reunir em assembléia geral extraordinária realisavel na sede da Companhia, à rua do Catete n. 48, sobrado, às 18 horas do dia 13 do corrente para tratar da reforma dos estatutos e dar-lhes redação de conformidade com o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941. — Cia. de Construções Ottino, S. A. — *Remo Antonio Ottino*, diretor.

(N. 6.375 — 5-5-41 — 49$0 — 3 vezes)

Civilização Brasileira, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Terceira e última convocação

Não tendo comparecido acionistas em número legal para se realizar a assembléia geral extraordinária convocada a primeira vez para 22 de abril e a segunda vez para o dia 2 do corrente, são novamente convidados os senhores acionistas a se reunirem no dia 17 do presente mês, às 14 horas, na sede social, à rua do Ouvidor n. 94, nesta Capital, para deliberarem sobre uma proposta da diretoria, de modificação dos estatutos, afim de adaptá-los aos preceitos da nova lei sobre as sociedades por ações.

A assembléia nesta convocação deliberará qualquer que seja o número de acionistas presentes. — A Diretoria: *Antonio Ribeiro Bertrand. — Themistocles Marcondes Ferreira. — Octalles Marcondes Ferreira.*

(N. 6.346 — 3-5-941 — 73$4 — 3 vezes)

Alberto Cocozza, S. A.

Sociedade Anônima

De ordem do Sr. presidente, são convidados os Srs. acionistas da Alberto Cocozza, S. A. a comparecer à assembléia geral extraordinária a se realizar no próximo dia 15 do corrente, às 14 horas, na sede social, à praça Mauá n. 7, 17.º andar (edifício d'A Noite), para o fim especial de discutir e votar as modificações dos Estatutos Sociais, tudo de acordo com o disposto no decreto-lei n. 2.627, de 28 de setembro de 1940. O projeto elaborado pela Diretoria se encontra, desde já, na Secretaria da Sociedade à disposição dos Srs. acionistas.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1941. — *Antonio Eduardo Canole*, diretor-secretário.

(N. 6.379 — 5-5-41 — 58$1 — 3 vezes)

Bordallo, Brenha, S. A.

Casa Bancária

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas para se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 15 do corrente, às 17 horas, na sede desta Sociedade, à Avenida Rio Branco n. 89, loja, afim de deliberarem sobre a reforma dos estatutos sociais e sua adaptação ao decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1941. — *José Pinto de Souza Magalhães*, diretor-gerente.

(N. 6.359 — 3-5-941 — 36$7 — 3 vezes)

Rádio Educadora do Brasil, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária no dia 28 de maio corrente, às 15 horas, na sede social, à rua 1.º de Março n. 80, 3.º andar, afim de deliberarem sobre a proposta da diretoria e exposição justificativa com parecer do Conselho Fiscal, relativa ao aumento do capital social e consequente reforma dos estatutos, tendo em vista as disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio, 3 de maio de 1941. — *Auceu M. de Sá Freire*, presidente.

((N. 6.365 — 3-5-41 — 45$9 — 3 vezes)

Companhia de Propaganda, Administração e Comércio (PROPAC)

SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA

São convidados os Srs. acionistas para uma reunião da assembléia geral extraordinária, que se realizará no dia 20 de maio de 1941, próximo futuro, às 14 horas, na sede da companhia, à rua General Câmara n. 62, 1º, para tomarem conhecimento e deliberarem sobre a proposta da diretoria de nova redação dos estatutos, com o fim de sua adaptação ao decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941. — Pela diretoria, *José Lampreia*, vice-presidente.

(N — 6.386 — 5-5-941 — 58$1 — 3 vezes).

Sociedade Anônima Nacional de Transportes Aéreos S. A. N. T. A.

ASSEMBÉIA GERAL ORDINÁRIA

Em segunda convocação

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária no dia 9 de maio do corrente ano, na sede da sociedade à rua Visconde de Inhaúma n. 65, 4.º andar, (Edifício do Banco Federal Brasileiro), afim de tomarem conhecimento do relatório da Diretoria, balanço, demonstração da conta de lucros e perdas, parecer do Conselho Fiscal e documentos relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 1940, bem como procederem a eleição dos novos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes.

Ficam, desde já, à disposição dos Srs. acionistas os documentos de que trata o artigo 99 do decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Não havendo número legal de acionistas nesta data ficam desde já convocados para, em terceira e última convocação, a realizar-se no dia 15 de maio do corrente ano.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941. — *A Diretoria*.

(N. 6.391—5-5-941—73$4—3 vezes).

"Predial Novo Mundo, S. A."

ASSEMBÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária no dia 20 de maio corrente, às 15 horas, na sede da Companhia à rua do Carmo n. 65, 1.º andar, para tomarem conhecimento de uma proposta da sua Diretoria sobre a reforma dos estatutos sociais, afim de adaptá-los à nova lei das Sociedades por Ações, decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940, aumento de capital e respectivo parecer do Conselho Fiscal e interesses sociais.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941. — *Victor Fernandes Alonso*, presidente. — *Gumercindo Nobre Fernandes*, diretor-gerente.

(N. 6.393—5-5-941—61$2—3 vezes).

Prédios Comerciais Reunidos, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os senhores acionistas para a assembléia geral extraordinária, à se realizar no próximo dia 17 de maio corrente, às 14 horas, na sede social, à rua do Ouvidor n. 170, 1.º andar, para deliberar sobre a reforma dos estatutos da sociedade, e sua adaptação às disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. — *A Diretoria*.

(N. 6.510—5-5-941—42$8—3 vezes).

Declaração

A quem interessar, que o Circo Teatro Irmãos Petrowitch, passa a denominar-se Circo Spinelli.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941. — *Achiles Pinto Roque*.

Reconheço a firma de *Achiles Pinto Roque*. — Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941. — Em testemunho (sinal público da verdade) — *Luiz Gonçalves*.

(N. 6.508—5-5-941—30$6—3 vezes).

Companhia Imobiliária Jurandí

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas à se reunir em assembléia geral extraordinária no dia 12 de maio de 1941, às 14 horas, na sede social, à rua do Rosário n. 69, 1.º andar, afim de deliberar sobre a reforma dos estatutos da sociedade de acordo com os termos do decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940, bem como tratar da eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e seus suplentes e de outros assuntos de interesse social.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1941. — *Claudino Reis*, presidente.

(N. 6.400—5-5-941—45$9—3 vezes).

Companhia Imobiliária Atlântica, S. A.

A Diretoria comunica aos senhores acionistas que se acham à sua disposição, na sede social, os documentos a que alude o art. 147 do decreto n. 434, de 1891, e que a assembléia geral ordinária se realizará no dia 6 de junho próximo, às 14 horas, na sede.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941. — *A Diretoria*.

(N. 6.524 — 5-3-41 — 33$7 — 3 vezes)

Companhia Carrís Porto Alegrense

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira Convocação

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede da Companhia à Avenida Rio Branco n. 137, 13.º andar, nesta Capital, às quinze horas do dia 16 de maio de 1941, para: — 1.º) Deliberar sobre uma proposta da Diretoria no sentido de se reformarem os estatutos sociais vigentes, adaptando-os ao decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940; 2.º Deliberar sobre as medidas complementares que se fizerem necessárias em face dos novos Estatutos, inclusive eleição de diretores.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941. — *Grant O. Hylander*. — *J. Noronha Santos*. — *Maximo Coimbra da Luz*. — *Mario Gama*, diretores.

(N. 6.513 — 5-5-41 — 58$1 — 3 vezes).

Construções Aeronáuticas, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocam-se os acionistas de Construções Aeronáuticas S. A. para a assembléia geral extraordinária, que deverá reunir-se na sede social no Edifício Andorinha, 6.º andar, sala 636, à Avenida Almirante Barroso n. 81, no dia quinze do corrente mês de maio, às 15 horas, afim de tomar conhecimento da proposta de modificação do art. 3.º parágrafo único e do art. 4.º, § 2.º, letra *a* dos nossos Estatutos sociais, concernente o primeiro à criação de agências e sucursais e o segundo às vantagens asseguradas às ações preferenciais, e do parecer do Conselho Fiscal sobre a mesma.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941. — Pela diretoria, *Euzebio de Carvalho e Silva*, contador.

(N. 6.518 — 5-5-41 — 61$3 — 3 vezes).

Consórcio Paulista, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 15 o corrente, às 14 horas, na sede social ao largo da Carioca n. 14, 2.º andar, para deliberarem sobre a reforma dos estatutos, adaptando-os às disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e introduzindo outras alterações de conveniência aos interesses sociais.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941. — *Carlos Heilbonr*, presidente. — *A. C. Bastos*, diretor.

(N. 6.519 — 5-5-41 — 45$9 — 3 vezes)

Companhia Brasileira de Lubrificantes S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL

Segunda convocação

Em segunda convocação, são convidados os Srs. acionistas da Companhia Brasileira de Lubrificantes S. A., para a assembléia geral, a realizar-se quinta-feira, 8 de maio próximo vindouro, às 15 horas, à rua Visconde de Inhaúma n. 46, nesta Capital, afim de tomar conhecimento do laudo de avaliação de bens que constituem parte do capital social, apresentado pelos peritos louvados na assembléia geral de 29 de março do corrente ano, assim como para a aprovação dos estatutos da Companhia e eleição da Diretoria, do Conselho de Administração e da Comissão Fiscal.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941. — *Os Incorporadores*.

(N. 5.752 — 28-4-941 — 61$2 — 3 vezes).

Railway Equipament Company of Brazil

(Companhia de Materiais Ferroviários do Brasil, S. A.)

AVISO

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas da Railway Equipament Company of Brazil (Companhia de Materiais Ferroviários do Brasil, S. A.), a comparecer na sede da companhia, à avenida Rio Branco n. 109, 4.º andar, no dia 17 de maio corrente, às 14 horas, para o fim especial de tomar conhecimento do relatório e contas da diretoria, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1940, parecer do conselho fiscal e eleger os membros da nova diretoria e os do conselho fiscal e seus suplentes. Continuam à disposição dos senhores acionistas os documentos legais.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *S. Seymour Follwell*, Diretor.

(N. 6.194 — 2-5-41 — 61$2 — 3 vezes).

Companhia Industrial de Madeiras da Barra de São Mateus

Terceira convocação

São convidados os Srs. Acionistas para uma Assembléia Geral Extraordinária que terá lugar no dia 14 de maio vigente, às quatorze horas, na sede social, à rua Barão de Itapagipe n. 71.

Objeto: — Cumprimento do artigo 179 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940 e, no mesmo ato, reforma geral dos estatutos.

De acordo com o § 2.º do art. 23 dos estatutos, esta assembléia deliberará com qualquer que seja o capital representado.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941. — *Arthur Donato*, Presidente.

(N. 6.601 — 6-5-41 — 55$1 — 3 vezes).

Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado

Extravio de certificado

Tendo a Sra. D. Celeste Monteiro Winther alegado o extravio do certificado n. 213, representativo de 20 ações desta Companhia de números 19.567 a 19.586, que pertenciam ao finado Joaquim Monteiro Coelho da Silva, e, conforme o dispositivo da lei, caso não seja apresentado o referido certificado dentro de 30 dias, a Companhia satisfará o pedido da referida Senhora, fazendo extrair novo certificado.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Manoel Lopes Fortuna Junior*, Diretor.

(N. 6.602 — 6-5-41 — 30$6 — 2 vezes).

Sociedade Anônima Fábrica Vitória Régia

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira Convocação

São convidados os Srs. acionistas, afim de que compareçam a uma assembléia geral extraordinária, que se realizará na sede social, à rua Senador Bernardo Monteiro n. 202, nesta Capital, às 15 horas do dia 17 de maio corrente.

Objetivo — Reforma dos estatutos, consoante o disposto no artigo 179 do decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — O presidente, *O. D. do Rego Monteiro*.

(N. 6.603 — 6-5-41 — 55$1 — 3 vezes)

Mc. Kinlay, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Segunda convocação

Não se tendo realizado a assembléia geral extraordinária convocada para o dia 5 do corrente, por falta de número legal, ficam convocados novamente os senhores acionistas para uma assembléia geral extraordinária que se realizará na sede social à rua Conselheiro Saraiva n. 34, 1.º andar, às 14 horas, do dia 12 do corrente, para o fim especial de tomar conhecimento de proposta da Diretoria para reforma de estatutos, fixação de honorários de diretoria e demais assuntos correlatos.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Herbert Tayler*, diretor-presidente.

(N. 6.605 — 6-5-41 — 61$2 — 3 vezes)

Declaração

Declaro que perdi o meu título eleitoral do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Luiz Augusto Sampaio*.

(N. 6.607 — 6-5-41 — 10$2).

Companhia Construtora Baerlein

São convidados os senhores acionistas para se reunirem em assembléia geral extraordinária no dia 15 do corente às 10 horas, na sede social à Avenida Rio Branco n. 134, 6.º andar, afim de tratar de interesses gerais da sociedade.

Rio, 5 de maio de 1941. — *F. Vilmar*, diretor gerente geral.

(N. 6.517 — 5-5-41 — 33$7 — 3 vezes).

Brasília Imobiliária S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Terceira convocação

São convidados os Srs. acionistas, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, 3.ª Convocação, no dia 9 de maio próximo futuro, às 14 horas, na sede social, à Avenida Rio Branco n. 311, 2.º pavimento, afim de deliberar sobre a adaptação dos nossos Estatutos às exigências do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — O presidente Dr. *Alvaro M. de Oliveira Castro*.

Brasília Imobiliária S.A. — *Candido Torres Guimarães*.

(N. 5.834 — 29-4-41 — 50$0 — 3 vezes)

Brasília Obras Públicas S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Terceira convocação

São convidados os Srs. acionistas, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, 3.ª Convocação, no dia 9 de maio próximo futuro, às 15 horas, na sede social, à Avenida Rio Branco n. 311, 2.º pavimento, afim de deliberar sobre a adaptação dos nossos Estatutos, às exigências do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — O presidente, coronel *Candido Torres Guimarães*.

Brasília Obras Públicas S. A. — *Candido Torres Guimarães*.

(N. 5.835—29-4-41—50$0)

Railway Equipament Company of Brazil.

(Companhia de Materiais Ferroviários do Brasil, S. A.)

AVISO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas da Railway Equipament Company of Brazil (Companhia de Materiais Ferroviários do Brasil, S. A.), a se reunir na sede social, à avenida Rio Branco n. 109, 4.º andar, no dia 17 de maio corrente, às 15 horas, para o fim especial de tomar conhecimento de uma proposta de reforma de estatutos sociais, adaptando a companhia às novas disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *S. Seymour Follwell*, Diretor.

(N. 6.195 — 2-5-41 — 61$2 — 3 vezes).

Companhia Internacional de Capitalização

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

3.ª *Convocação*

Convidamos os Srs. Acionistas desta Companhia, a se reunir em sua sede, à rua 1.º de Março n. 6, 2.º andar, às 14 horas do dia 2 de maio corrente, para deliberar, em Assembléia Geral Extraordinária, sobre a reforma dos Estatutos da Companhia e sua adaptação às disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1941. — *A Diretoria*.

(N. 6.357 — 3-5-41 — 15$3).

Sociedade Anônima Fazendas do Carmo

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A Diretoria convida os Srs. Acionistas para se reunir em assembléia geral extraordinária, no dia 17 do corrente mês de maio, às 14 horas, na sede social, à rua da Alfândega n. 100-2. primeiro pavimento, nesta cidade, afim de deliberar sobre a reforma dos Estatutos, para os adaptar ao decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro do ano passado.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941. — *Hilmar B. Werner*, Diretor-presidente. — *William Knight Herrics Locke*, Diretor-técnico.

(N. 6.504 — 5-5-41 — 40$0 — 3 vezes).

Companhia Industrial Odeon

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Segunda convocação

Não tendo comparecido número legal de acionistas para a reunião da Assembléia Geral Extraordinária convocada para hoje, 6 de maio de 1941, são novamente convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na sede da Companhia, à Praça Getúlio Vargas n. 2 (Edifício Odeon), sala 1.201, às 15 horas do dia 12 de maio do corrente ano, para deliberar sobre a reforma dos estatutos e sua adaptação às exigências do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Eugenio Honold — Luis Honold Reis*, diretores.

(N. 6.629 — 6-5-41 — 3 vezes — 67$3)

Companhia Siderúrgica Belgo Mineira

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Segunda convocação

A Diretoria convida os seus acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 15 do corrente, às 14 horas, na sede social, em Sabará, afim de deliberarem sobre uma proposta da Diretoria, relativa à adaptação dos Estatutos aos preceitos do decreto-lei n. 2.627, de 26-9-40.

Os titulares de ações ao portador para tomar parte na referida Assembléia deverão depositá-las na sede social, nos escritórios do Rio e São Paulo ou em Bancos nacionais ou estrangeiros, autorizados a funcionar no paiz, até cinco dias antes da data marcada para a realização da Assembléia.

Ficam suspensas as transferências e as conversões de ações nominativas, até que se realize a Assembléia ora convocada.

Os diretores: *Christiano Guimarães — Mário Dias de Castro — Jules Verelst.*

(N. 6.632 — 6-5-41 — 26$5)

Banco Mercantil do Rio de Janeiro

Ficam suspensas as transferências de ações deste Banco, de 12 a 15 do corrente, dia este para o qual foi convocada a Assembléia Geral Extraordinária.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. Banco Mercantil do Rio de Janeiro. — *Agenor Barbosa*, presidente.

(N. 6.633 — 6-5-41 — 15$3)

Imobiliária Santa Catarina, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 20 do corrente, às 17 horas, na sede social, à Avenida Graça Aranha n. 26, 12.º andar, sala 1.214, afim de deliberarem sobre a reforma dos estatutos da sociedade, para sua adaptação às disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. Imobiliária Santa Catarina S.A. — *Alvaro Monteiro de Barros Catão*, presidente.

(N. 6.640 — 6-5-41 — 3 vezes — 39$8)

Companhia Imobiliária Amerindia, S. A.

A Diretoria comunica aos senhores acionistas que se acham à sua disposição, na sede social, os documentos a que alude o art. 147 do decreto n. 434, de 1891, e que a assembléia geral ordinária se realizará no dia 7 de junho próximo, às 14 horas, na sede. — *A Diretoria.*

(N. 6.642 — 6-5-41 — 3 vezes — 24$5)

Casa Leandro Martins, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Terceira convocação

São convidados os senhores acionistas para se reunirem, em assembléia geral extraordinária, em terceira convocação, no dia 15 de maio de 1941, às 10 horas, na sede da Sociedade, à rua do Ouvidor n. 93, 1.º andar, afim de deliberar sobre o seguinte: reforma dos estatutos para os adaptar, onde for preciso, ao decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940; autorizar resgate de ações e consequente alteração de capital social e modificação da administração da sociedade e dos Estatutos.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Albino Bandeira*, vice-presidente.

(N. 6.643 — 6-5-41 — 3 vezes — 55$1)

Casa Luzes, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede da sociedade, à rua Dias da Cruz n. 638, às 14 horas do dia 17 do corrente, para a reforma dos estatutos.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *José Pereira Luzes — Alberto Alves Luzes*, diretores.

(N. 6.611 — 6-5-41 — 33$7 — 3 vezes).

Declaração

Amaury Maës Borba, declara que seu certificado de conclusão do curso fundamental do C. P. II — Externato, acha-se na E. P. C. da 3.ª R. M.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Amaury Maës Borba.*

(N. 6.612 — 6-5-41 — 21$4 — 3 vezes).

"Myrurgia", S. A., do Brasil

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convocados os Srs. acionistas, para a Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 20 (vinte) do corrente, na sede social, à rua Barão de Mesquita número 98 (noventa e oito), às 15 (quinze) horas, afim de tratar da adaptação dos atuais estatutos às normas do decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, que dispõe sobre as sociedades por ações, de acordo com a proposta da diretoria e parecer favoravel do Conselho Fiscal, que ficam na sede da sociedade, à disposição dos Srs. acionistas.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Francisco Ferré*, diretor.

(N. 6.613 — 6-5-41 — 58$1 — 3 vezes).

Companhia Materiais de Construção

São convidados os Srs. acionistas a apresentar, no escritório desta Companhia, à Avenida Graça Aranha n. 26, 3.º andar, salas 301/303, do dia 12 de maio corrente em diante, diariamente excetuando os sábados, e depois do dia 19 somente às quintas-feiras, das 14 às 15 horas, as cautelas representativas das ações que possuem, afim de lhes ser pago o 58.º (quinquagésimo oitavo) dividendo relativo ao 2.º semestre de 1940.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1941. — *F. de Oliveira Passos*, presidente.

(N. 6.619 — 6-5-41 — 16$3).

Companhia E. de F. e Minas de S. Jerônimo

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Segunda convocação

Não tendo comparecido número legal de acionistas para a reunião da Assembléia Geral Extraordinária convocada para hoje, 6 de maio de 1941, são novamente convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede da Companhia, à Praça Getúlio Vargas 2, (Edifício Odeon) sala 1.101, às 14 horas do dia 12 de maio do corrente ano, para deliberar sobre a reforma dos estatutos e sua adaptação às exigências do decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

As ações ao portador e os certificados de depósitos em Bancos deverão ser entregues no escritório da Comp., até 3 dias antes da reunião. Ficam, por esse motivo, suspensas as transferências das ações nominativas e o desdobramento das ao portador, desde o dia 10 de maio deste ano até o dia seguinte à data da reunião da Assembléia.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Octavio Reis — Adhemar de Faria*, diretores.

(N. 6.620 — 6-5-41 — 61$2 — 3 vezes)

Imobiliário Higienópolis, S. A.

A partir do dia 12 do corrente mês, das 14 às 16 horas, será pago no escritório desta Companhia, à rua Sete de Setembro n. 115, 1.º andar, o dividendo correspondente ao exercício de 1940.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 6.624 — 6-5-41 — 3 vezes — 30$6)

Banco Figueiredo Rocha, S. A.

Rua da Quitanda n. 111 — Rio de Janeiro

São convidados os acionistas do Banco Figueiredo Rocha S.A. para se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 23 do corrente, às 15 horas, na sêde do Banco, para deliberarem sobre a reforma dos estatutos sociais, afim de se adaptarem às disposições do decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 6.627 — 6-5-41 — 5 vezes — 81$6)

Segundo Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 9.871

Recurso n. 3.827 — Decretos ns. 24.643 e 24.673, de 1934 — Recorrente — Empresa Nacional de Eletricidade de Pedro Nicola; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Competindo ao Estado de Minas Gerais, em virtude de contrato com a União, a execução dos decretos números 24.643 e 24.673, de 10 e 11 de julho de 1934, dá-se provimento ao recurso voluntário.

Em virtude da Portaria n. 2.222, de 28 de agosto de 1936, da Delegacia de Minas Gerais, foi intimada pela Coletoria de Muzambinho, a Empresa Nacional de Eletricidade para recolher a quantia de 4:400$0, posteriormente alterada para 5:410$0, proveniente da quota de 1936, prevista nos decreto ns. 24.643, de 10 de julho de 1934, e 24.673, do dia imediato.

Interposto recurso, na forma legal, este Conselho, pelo acordão número 5.582, de 28 de janeiro de 1938, dele não tomou conhecimento por falta de decisão de 1.º instância.

A Delegacia Fiscal de Minas Gerais, apreciando o feito e atendendo que a revisão no cálculo de aproveitamento da força pela Empresa, conforme ofício da Diretoria Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, fez a exigência do pagamento da quantia de 5:410$0. Recorreu novamente à Empresa, satisfazendo as exigências legais.

Isto posto, e

Considerando que no ano de 1936 a execução dos decretos números 24.643, de 10 de julho de 1934, e 24.673, do dia imediato, estava a cargo do Estado de Minas, em virtude de contrato com a União Federal;

Considerando que esse contrato vigorau desde a vigência do decreto n. 584, de 14 de janeiro de 1936, até 11 de novembro dt 1938, data do decreto n. 852;

Considerando que nesse período não competia ao Governo Federal a cobrança a que alude o feito, referente ao exercício de 1936;

Considerando que assim já resolveu este Conselho e consta do acordão n. 9.345, de 10 de setembro de 1940;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso coluntário, para anular a decisão recorrida e encaminhar o processo a autoridade competente, do Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Púbblica.

ACORDÃO N. 9.872

Recurso n. 8.377 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex officio*); recorrida, Vicente Napoli & Comp.

Dá-se, em parte, provimento ao recurso voluntário, uma vez que pela diligência procedida só ficou apurada à infração do § 2.º, art. 113, do decreto n. 17.464, de 1926.

Em 26 de dezembro de 1931, foi lavrado contra os fabricantes de calçados Vicente Napoli & Comp. e dados como infrigidos os artigos 51 e 219, § 8.º, letra *e*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. O auto está acompanhado de termo de exame procedido na escrita fiscal da fábrica.

Apreciando o efeito o senhor diretor da Recebedoria em São Paulo, impôs aos autuados a multa de 1:200$0, cominada no artigo 51, do decreto citado, por não julgar provada a infração do artigo 219, § 8.º, letra *e*, tambem capitulado no auto, e recorreu *ex officio* para a Delegacia Fiscal. Ciente da decisão a firma interpôs recurso em tempo habil e fez o depósito da importâncía da multa imposta.

A Segunda Contadoria exigiu e o senhor delegado fiscal ordenou a seguinte diligência:

"Antes de entrar no mérito do presente processo, opino que o mesmo baixe à Recebedoria das Rendas Federais desta Capital, afim de que esta determine a ida de um fiscal ao estabelecimento dos autuados, para o fim especial de tirar cópia exata de que constar no mês de agosto de 1931, dia a dia, na escrita fiscal do livro XXIV, bem como quaisquer observações ou termos que tenham relação com o presente processo, lavrados pelos autuantes. O agente fiscal que proceder a diligência deverá ainda verificar pelo livro "Caixa" qual a importância de selos de consumo adquiridos pelos autuados no referido mês de "gosto de 1931" — 7 de abril de 1934. — Segunda Contadoria. — *Carlos Padilha*, contador.

O funcionário designado apresentou cópia, autenticada, da escrita da fábrica referente ao mês de agosto de 1931 e assim concluiu sua informação:

Examinando o livro "Caixa", nele constatei aquisições de selos lançados em harmonia com o que consigna o livro fiscal, no período citado, exclusão de 200$0, no dia 26 de agosto que, figurando no livro fiscal, não consta tal lançamento, do livro "Caixa", da firma autuada; bem como que, de 160$0, dados na escrita fiscal como adquiridos no dia 27, constam, no livro "Caixa", como comprados no dia 26, no que, aliás, confere com a guia de aquisição. Ainda, cumprindo a diligência, declaro que não encontrei no livro fiscal nenhum termo lavrado pelos autuantes, pelo qual se passa a saber que tenha a fiscalização procedido ao indispensavel exame de existência no estoque de mercadoria na fábrica, na ocasião da autuação; e, conseguintemente, de seu confronto, com os talões de saida, — o único meio capaz, de evidenciar quando se trata de simples engano da escrita ou de ato doloso, ou artificioso, tendo como finalidade, lesar a Fazenda Nacional".

O recorrente, em suas razões de recurso, insiste em afirmar o fato motivado por um engano de encarregado da escrita fiscal, lançando em duplicata a importância de 200$0, de selos adquiridos na Repartição competente, logo abaixo do primeiro lançamento; que foram surpreendidos com a lavratura do auto por haver os autuantes reconhecido que a irregularidade verificada era de pouca importância, ressaltada como se achava a boa fé da firma, visto a escrita não denotar o menor vestígio de descuido, achando-se sem emendas, rasuras ou borrões; que a decisão não apreciou bem a sua defesa, uma vez que tudo se resume numa simples duplicata de laçamentos que poderia ter sido corrigida pela firma indicada no art. 154, letra *f*, número 6, do regulamento em vigor.

Isto posto, e

Considerando que pelo exame ordenado e procedido não ficou apurada a saida da mercadoria selada com a importância encontrada a maior na escrita fiscal da fábrica;

Considerando que, assim sendo, fica excluida a hipótese de dólo;

Considerando que não foram encontradas as estampilhas e nem a prova de sua aquisição pela escrita comercial do estabelecimento; mas,

Considerando que a escrita fiscal deve ser organizada com exatidão, de modo a não deixar dúvida, como prescreve o § 2.º, do artigo 113, do decreto então em vigor;

Acordam os membros do Segundo Conselho, por unanimidade de votos, dar, em parte provimento ao recurso voluntário para reduzir para 50$0 a penalidade imposta, mínimo do § 2.º, acima citado, e negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.873

Recurso n. 9.249 — Imposto de Consumo — Recorrente, Companhia Luz e Força "Santa Cruz" — Recorrida a Delegacia Fiscal em São Paulo.

Nega-se provimento ao recurso voluntário, em face do que prescreve o art. 19, do decreto n. 739, de 24-9-938, uma vez que a petição inicial foi apresentada na vigência daquele dispositivo.

A Companhia Luz e Força "Santa Cruz" recorre para esta instância do ato do Sr. Delegado Fiscal em São Paulo, que manteve a decisão da Coletoria de Chavantes, negando registo para venda de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, por não estar a recorrente quite com a Fazenda Nacional.

A recorrente declara, em suas razões de recurso, que fez fiança para interpor recurso das decisões nos quatro processos por infração do regulamento em que foi envolvida e acrescenta:

"8. Dois daqueles processos passaram efetivamente da fase administrativa para a judicial: contra esta Companhia

foram movidas duas ações executivas, uma baseada no processo do Estado de São Paulo e outra baseada em um dos três processos de Jacarésinho.

Os outros dois processos de Jacarésinho ainda jazem na fase administrativa, embora com decisões definitivas nesta fase.

9. Continua esta Companhia à espera da cobrança judicial dos outros dois processos de Jacarésinho, nos quais, repita-se, permanecem de pé e em vigor as fianças prestadas. Venham eles a juizo e, oferecidos novamente bens à penhora, e será alegada a mesma defesa que já uma vez triunfou em nossa mais alta Corte de Justiça."

Essas declarações vêem confirmar a informação de fls. 5, em que se baseou a decisão, negando o registo solicitado no requerimento de fls. 2, datado de 20-3-939.

A Companhia estuda longamente a decisão recorrida, procurando demostrar que, no caso, não foram bem aplicados os decretos ns. 5 e 12, de 13 de novembro e 6 de dezembro de 1937, parecendo-lhe que a fiança prestada deve prevalecer até que haja o recurso para o poder judiciário, onde, então, a decisão passará em julgado.

Assim sendo e,

Considerando que o art. 19 do decreto n. 139, de 24-9-938, na vigência do qual foi pedido o registo, veda a concessão do registo aos que não se acharem quites com a Fazenda Nacional;

Considerando que a fiança para interposição de recurso só assegura o andamento do feito na fase administrativa e até que a decisão passe em julgado;

Considerando que a recorrente foi condenada e a decisão passou em julgado, uma vez que assim deve ser compreendido o ato da última instância administrativa, nos termos da legislação que regula o andamento dos feitos na esfera da administração;

Considerando que, passando em julgado a decisão, a recorrente e o fiador passaram a devedor à Fazenda Nacional e incluidos na proibição contida no aludido art. 19;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.874

Recurso n. 9.992 — Imposto de consumo — Recorrente, Enia Est Nac. de Ind. de Anilinas — Recorrida, Alfândega de Santos.

Acusando as faturas consular e comercial peso legal igual ao real e não sendo mais oportuna qualquer diligência para o recorrente provar o alegado sobre envoltório, o recurso não merece provimento.

Com a revisão do despacho n. 66.930, de novembro de 1938, foi constatado que "Enia", Estabelecimento Nacional de Indústrias de Anilinas, Ltda., pagou o imposto de consumo de para-nitranilina sobre o peso líquido, quando o regulamento exige sobre peso bruto. O Sr. Inspetor da Alfândega de Santos ordenou o recolhimento da diferença, na importância de 117$0 e mais a multa de igual quantia. Aquele estabelecimento, não se conformando com a decisão, recorreu para esta instância, satisfeitas as exigências legais. Alega a recorrente que a diferença de 117 quilos, acusada no conhecimento de carga não pode prevalecer, porque por peso bruto só pode compreender o primeiro envoltório, que, no caso, a diferença ente o peso é apenas de 400 a 450 grs. de envoltório indispensavel à proteção de mercadoria, que, pelo seu valor não é possivel vir a granel, exposta a perdas de vazamento e, para provar que é essa a diferença, junta certidão de uma fatura consular de mercadoria onde a diferença entre mil quilos de peso líquido para o legal é apenas de três quilos; que não pode ser feita a cobrança incluindo as barricas, quando está evidente que houve apenas inadvertência por parte do seu despachante; que a diferença, conforme acima ficou demonstrado, é apenas de 430 gramas em cada uma das cinco barricas constantes da nota de despacho ora em apreciação.

Ao encaminhar o recurso, o Sr. Inspetor da Alfândega prestou os necessários esclarecimentos.

Isto posto e,

Considerando que, determinando o § 26, do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 24-9-938, de modo claro e preciso que o imposto sobre tintas e vernizes deve ser cobrado sobre o peso bruto, e na organização da guia de fls. 8 deixou de ser observada essa exigência;

Considerando que a diferença foi encontrada já em revisão de despacho, nos termos do § 6.º do art. 216 do decreto acima citado;

Considerando que, não tendo sido feita qualquer diligência, em tempo oportuno para se apurar o alegado pela recorrente e acusando as faturas comercial e consular o peso legal igual ao real, só pode prevalecer o que é indicado no conhecimento de carga de fls. 6;

Considerando que a certidão apresentada não demonstra que a mercadoria do despacho ora apreciado tinha igual embalagem e, assim, positivar o peso bruto em outro envoltório para cálculo do imposto devido, como pretende a recorrente;

Considerando que a infração está provada e até confessada e que as razões apresentadas não bastam para determinar alteração na decisão recorrida;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter o ato recorrido.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.875

Recurso n. 340-R. Pedido de reconsideração do Ac. n. 4.488. — Recorrente, Andor Bokor; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Defere-se o pedido de reconsideração atendendo a que as mercadorias estavam devidamente seladas e rotuladas apenas dois fogareiros não trazendo etiquetas indicando seu peso, omissão tambem verificada na nota que acompanhava a mercadoria".

Entre outros produtos remetidos por Andor Bokor, estabelecido nesta capital, pela estrada Rio-São Paulo, encontrou a fiscalização dois fogareiros que, conquanto selados, neles não estavam apostas etiquetas mencionando-lhes o peso de incidência, omissão tambem verificada na nota que acompanhava as mercadorias, faltas que importam na autuação da firma como infratora do art. 3.º, § 38, nota III, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Não aceitando a justificativa da acusada, que alegou ser a infração consequênte de mero esquecimento do seu empregado, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou o auto procedente e impôs-lhe a multa de 200$0, mínimo do dispositivo capitulado.

Julgando o recurso interposto pela autuada, este Conselho em sessão de 27-7-937, negou-lhe provimento.

Ora pede a firma reconsideração do acordão citado, solicitando a concessão de equidade, tendo em vista que não lesara o fisco, nem agira com má fé ou intuito de fraude, e tambem que jamais foi autuada por infração do artigo mencionado na peça inicial deste processo.

Isto posto, e

Considerando que as mercadorias estavam seladas e rotuladas, apenas dois fogareiro não trazendo etiquetas indicando-lhes o peso, omissão tambem verificada na nota respectiva;

Considerando que no documento de fls. 23-v. o agente fiscal confirma que os fogareiros estavam selados, acrescentando, ainda, não constar do protocolo de autos, até a lavratura do que originou o processo em lide, tenha sido a requerente autuada por infração do dispositivo capitulado;

Considerando a insignificância da falta, produto evidente de descuido, cometida sem intuito de burlar a lei, e da qual nenhum prejuizo resultou para a Fazenda Pública;

Considerando que o presente caso é dos que comportam a aplicação dos princípios de tolerância e benignidade recomendados em circulares ministeriais e, recentemente, em decreto-lei do Poder Executivo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constante Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.876

Recurso n. 9.771 — Imposto de consumo — Recorrente, "Nestlé and Anglo-Swiss Condensed Milk Co. Ltd."; recorrida, Delegacia Fiscal no Maranhão.

"As latas de leite em pó "Eledon" estão taxadas no artigo 4.º § 9.º alínea VIII à razão de $020 por 125 gramas ou fração, não podendo assim, "ex vi" do art. 7.º letra "f" do mesmo decreto-lei n. 301, as suas amostras gratis exceder em peso a unidade tributada.

Pesando as latas apreendidas 200 gramas bruto, deviam estar seladas; atendendo, entretanto, que a recorrente foi indevidamente considerada reincidente e por isso multada no máximo, dá-se em parte provimento ao recurso para reduzir a multa a 500$0, mínimo do dispositivo infringido".

A fábrica de leite em pó e condensado "Nestlé and Anglo-Swiss Condensed Milk C. Ltd., situada em Araras, Estado de São Paulo, remeteu a seus agentes depositários em São Luiz do Maranhão, Jorge & Santos, 48 latas de leite em pó marca "Eledon", pesando liquido cada uma 100 grs. e bruto 200 grs., sem selos, sendo apreendidas pela fiscalização, no porto de São Luiz, conjuntamente com a nota de embarque de fls. 3, na qual está consignada a importância de 50$0 como sendo o valor da citada mercadoria.

No auto ha referência aos artigos 4.º § 9.º alínea VIII e 81 do regulamento baixado com o decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938.

A empresa autuada alegou que as latas destinavam-se a "amostra gratis, para médicos", conforme consta de seus rótulos, estando, por isso, isenta de selagem, preenchendo a mercadoria a totalidade das condições exigidas para ser como tal considerada; a seguir, explica ter aumentado a quantidade das latas destinadas àquele fim, de 50 grs. para 100 grs., atendendo a reclamações de médicos e instituições hospitalares, que diziam serem insuficientes as 50 grs. para bem aquilatar as qualidades do produto; que com o advento do novo re-

gulamento (decreto-lei 301) continuou a requerente a supor, como ainda supõe, estarem as amostras de 100 grs. enquadradas na isenção da letra *f* do art. 7.º.

O Sr. delegado fiscal no Maranhão, assim decidiu o feito:

> "Acresce que a firma autuada, pesa dizê-lo, é reincidente na falta praticada, como faz certo o auto n. 47, de 4 de setembro de 1938, por idêntica infração, lavrado nesta capital junho pretérito.
>
> Ante o exposto, julgo procedente o auto de fls. 2, e imponho à firma Nestlé Anglo-Swiss Milk Co. Ltd., a multa de 1:000$0, máximo do art. 81, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, combinado com idêntico dispositivo do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, e mais a obrigação de selar a mercadoria em causa".

Interpondo recurso para este Conselho, em situação legal, a requerente apresenta novas razões, além de insistir na matéria constante de sua defesa; diz ela que a fatura foi extraída para dar um valor estimativo à mercadoria, tendo em vista as questões de seguro, controle interno e exigências do próprio fisco na arrecadação de outros impostos *ad valorem*, tanto assim que, vendendo no Maranhão cada lata de "Eledon" a 7$0, faturara as 48 latas por 50$0 somente; em seguida, abordando a questão da reincidência, mostra que o outro auto, lavrado contra a empresa em 4 de setembro de 1938 por idêntica infração, ainda pende de julgamento final.

Relatado o processo, e

Considerando que o art. 7.º letra *f* do decreto-lei 301, revigorado no de mesmo número inciso 6.º do decreto-lei n. 739, em vigor, isenta de imposto de consumo

> "as amostras de *diminuto ou de nenhum valor comercial* considerando-se como tais os *fragmentos ou partes* de qualquer mercadoria *em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade*";

Considerando que o produto em causa, leite em pó, encontra a sua taxação indicada no art. 4.º § 9.º alínea VIII à razão de $020 por 125 *gramas* ou fração;

Considerando que as amostras apreendidas, pesando 200 gramas bruto, portanto, superior à unidade tributada, não podem ser consideradas como de diminuto ou nenhum valor comercial, e, muito menos ainda, comportam a classificação de partes de mercadorias;

Considerando, como acima se evidenciou que as latas apreendidas não podem, em face da lei vigente, ser incluidas entre as que estão isentas de imposto de consumo, *ex vi* do art. 7.º letra *f* do decreto-lei 301, de 24-2-1938;

Mas,

Considerando que multando a recorrente no máximo, não encontra apoio legal a decisão de 1.ª instância, já que o auto n. 47, de 4 de setembro de 1938, por idêntica infração, pendia ainda do julgamento deste Conselho, não podendo assim, diante dos termos do art. 221, ser a suplicante tida como reincidente:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso voluntário, para reduzir a multa a 500$0, mínimo do art. 81 capitulado.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constante Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.877

Recurso n. 9.990 — Imposto de Consumo — Recorrente, "Enia" Estabelecimento Nacional Indústria de Anilinas Limitada — Recorrida, Alfândega de Santos.

> *"O art. 4 § 26.º alínea VXI do decreto-lei 739 de 24-9-38, que regula a taxação dos "produtos intermediários de origem estrangeira para a fabricação de anilinas", determina a cobrança do imposto de consumo pelo peso bruto da mercadoria; a recorrente, entretanto, processou e pagou a guia, relativa ao ácido sulfônico importado, com base no peso real da mercadoria. Assim, nega-se provimento ao recurso".*

A comissão revisora de despachos da Alfândega de Santos encontrou na guia de importação n. 64.848 de novembro de 1938, feita pela "Enia" Estabelecimento Nacional Indústria de Anilinas Ltda., uma diferença, para menos, de 584$0, pois a empresa fizera o despacho da mercadoria pelo peso real de 5.856 quilos, quando o deveria ter feito pelo seu peso bruto de 6.440 quilos, uma vez que na fatura consular não havia menção ao peso legal.

Em consequência foi ela intimada a pagar a diferença de imposto e igual importância de multa, *ex vi* do art. 216 § 6.º do regulamento em vigor.

Em seu instrumento de recurso, interposto legalmente, a acusada confessa que "houve de fato uma omissão dos exportadores" não mencionando o peso legal da mercadoria na fatura consular, o que levou a comissão revisora a apontar a diferença de 584 quilos, para menos, no pagamento do imposto, diferença esta verificada entre o peso real e o peso bruto; afirma que, tratando-se de "Ácido Sulfônico", mercadoria vendida pelo líquido — peso real — o exportador mencionou o peso de venda, omitindo o peso dos envoltórios — que vai de 800 grs. a 1 quilo; explica que os envoltórios, "um papel grosso e resistente", são indispensáveis à proteção do produto, impedindo as perdas por vasamento; a seguir, refere-se à certidão n. 34.075, passada pela Alfândega de Santos e anexada ao processo, para comprovar que em partida idêntica o peso dos envoltórios de cada barrica foi de 900 gramas; e, finalmente, pede a este Conselho mande cobrar o imposto pelo peso das barricas, incluido pela comissão revisora na cobrança que lhe foi feita.

Isto posto, e

Considerando que o art. 4 § 26.º alínea XVI do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, que regula a taxação do produto em apreço, determina que o imposto deve ser cobrado pelo peso bruto da mercadoria;

Considerando que as faturas comercial e consular relativas as mercadorias em questão mencionam o seu peso bruto como sendo de 6.440 quilos, sem qualquer referência ao peso legal, conforme declara a própria suplicante, sendo óbvio, portanto, que um e outro se confundem por só haver um envoltório em cada volume importado;

Considerando que não mencionando as faturas comercial e consular o peso legal, como acima se disse, e já tendo sido retirados os volumes, não há como se discutir qualquer omissão daqueles documentos básicos para a cobrança do imposto, não podendo servir de prova a certidão juntada no recurso por se referirem a despacho diferente de ora em causa;

Considerando que, mesmo aceitando-se como exata a alegação da suplicante sobre a existência de

> "um papel grosso resistente e que dificulta a perca da mercadoria por qualquer alteração que possa haver nos interstícios do vasilhame".

não deve esse papel ser considerado como envoltório imediato, por nele não poder ser apresentado, e sim como uma proteção à própria natureza do continente — no caso as barricas;

Considerando, ainda; que o decreto n. 24.343 de 5-6-34, que regula a tarifa alfândegária, estabelece no seu art. 37 parágrafo único:

> "Consideram-se como parte de envoltório exterior as aniagens, esteiras ou *papéis* que revestem os engradados, caixas, *barricas*, fardos e outros":

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Magalhães Serejo*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.878

Recurso n. 522 — Reconsideração do acordão n. 8.406 — Imposto de consumo — Recorrente, Wilson Sons & Comp. Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

> *Auto inteiramente datilografado, assinado apenas pelos autuantes, lavrado fora do estabelecimento da firma autuada, sem mencionar os fatos que impediram a lavratura naquele estabelecimento, além de que não precisa o local em que foi lavrado: é nulo.*

Com guarda de prazo, dirige-se a firma Wilson Sons & Comp. Limitada, a este Conselho, pedindo reconsideração do acordão n. 8.406 de 2 de fevereiro do ano corrente, no recurso n. 8.989, que manteve a decisão de fls. 27-28, da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, impondo à requerente a multa de 200$0, no grau mínimo, por infração do art. 111, § 7.º, letra "l", do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Examinado o auto que serve de base ao processo, verifica-se que está inteiramente datilografado, assinado apenas pelos autuantes, não declarando o local em que foi lavrado, dizendo não somente que a lavratura do mesmo ocorreu fora do estabelecimento da firma autuada, sem entretanto mencionar os fatos que impediram fosse a peça inicial lavrada naquele estabelecimento, cujos livros fiscais se diz terem sido submetidos a minucioso exame.

O termo de exame que se encontra a fls. 2, tambem inteiramente datilografado, não menciona o local de sua lavratura e nem está assinado pela firma autuada ou pessoa que a representasse.

Isto posto, e:

Considerando que a peça básica do processo contraria flagrantemente as regras conitdas nos arts. 190, 191 e seu parágrafo único, do regulamento do imposto de consumo aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938;

Considerando que, achando-se o auto inteiramente datilografado, sem a assinatura do autuado, devera ter sido testemunhado por duas pessoas, consoante o recomendado pelo Sr. ministro da Fazenda na circular n. 36, de 27-7-1938, circular essa que, não obstante aludir ao decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, tem perfeita aplicação na vigência do atual regulamento, que, nos arts. 190, 191 e 192, acima citados, reproduz idênticas disposições do anterior regulamento;

Considerando que o auto de infração, peça fundamental do processo, desde que se apresente despido das formalidades indispensaveis à sua autenticidade é documento desvalioso e, portanto, nulo:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do pedido de reconsideração, para julgar nulo todo o processo, em virtude da nulidade de sua peça básica.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.879

Recurso n. 3.534 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Química Ródia Brasileira — Recorrida, Alfândega de Santos.

Fenol importado acondicionado em latas de folha de Flandres contidas em tambores de ferro: pagam o imposto incluindo-se o peso do primeiro envoltório, às latas de folha de Flandres, e excluindo-se o do segundo envoltório, os tambores de ferro.

Para este Conselho, recorre a Companhia Química Ródia Brasileira, estabelecida em São Paulo, do ato da Inspetoria da Alfândega de Santos que, em revisão de despacho, lhe exigiu, em dobro, a diferença de 1:568$7, de imposto de consumo, julgada devida por ter a recorrente importado, e despachado pela nota n. 67.006, de 1938, junto ao processo (fls. 7), 16.785 quilos, bruto, de fenol, acondicionado em tambores de ferro batido, e pago o imposto de consumo da seguinte forma:

15.042 quilos, peso real, a 1$0.	15:042$0
1.743 quilos, tambores de ferro, a $1.	174$3
16.785	15:216$3

em vez de o haver pago sobre o peso bruto de 16.785 quilos, à razão de 1$0 por quilo, donde a diferença apontada.

A recorrente alega que a exigência da Alfândega recorrida não procede, visto tratar-se de fenol cristalizado que veiu acondicionado em grandes latas de folha, como primeiro envoltório, e assim colocado nos tambores. Diz, que, em petição de 2 de agosto de 1939, que fora protocolada com o de n. 36.033, solicitara a audiência do conferente do despacho.

De fato, na petição referida, que se encontra a fls. 13 do processo, pediu a recorrente que fosse ouvido o conferente do despacho, Sr. Frederico Neiva, e como não tivesse sido atendida, mandou este Conselho o processo de volta à repartição de origem, para a audiência requerida.

Ouvido o Sr. Frederico Neiva, assim informou:

"Cumprindo a exigência do Segundo Conselho de Contribuintes, tenho a informar que, efetivamente, o fenol despachado pela nota de importação n. 67.006-38, vinha acondicionado em frágeis latas de folha de Flandres, sem valor mercantil, (ditas latas já tinham sofrido a ação corrosiva da mercadoria em lide), que se encontravam dentro dos tambores de ferro que foram despachados como obras, pois tinham tampa movel do tamanho do diâmetro e conduziam mercadoria sólida.

Tenho ainda a informar que, na conferência, constatei que o insignificante peso das latas estava computado no peso real do ácido fênico em despacho".

Isto posto, e:

Considerando que, pela informação do Sr. conferente, se verifica que a mercadoria veiu acondicionada em dois envoltórios, sendo que no peso real da mesma se achava incluido o do seu primeiro envoltório, constituido de latas de folha de Flandres;

Considerando, portanto, que regularmente pago foi o imposto de consumo, nenhuma diferença sendo devida pela recorrente:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Recorri desta decisão. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: Os Srs. Onaldo Brancante Machado e Nero de Macedo, presidente, que negavam provimento ao recurso.

ACORDÃO N. 9.880

Recurso n. 9.974 — Imposto de consumo — Recorrente, A. S. Campos & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul

Infração materialmente provada do art. 111, § 1.º, letra "l", d oregulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Com fundamento no art. 111, § 1.º, letra "l", do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado a 9 de junho de 1939 o auto de infração de fls. 4, contra A. S. Campos & Comp., estabelecidos com fábrica de moveis na cidade de Porto Alegre, pelo fato de não terem recolhido à Alfândega local as 200 cintas próprias para álcool que se encontram juntas ao processo, as quais foram achadas em poder dos autuados e correspondias a produto consumido como matéria prima.

Defenderam-se os autuados alegando que procuraram por diversas vezes recolher os selos apreendidos à Alfândega de Porto Alegre, mas que funcionários dessa repartição vinham sempre declarando não terem instruções acerca do recolhimento, e que posteriormente foram os defendentes avisados de que somente quando comprassem álcool diretamente de fabricantes estariam obrigados aos recolhimentos dos respectivos selos à estação fiscal competente.

O Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul julgou o auto procedente e impôs aos autuados a multa de 500$0, mínimo estabelecido para a infração verificada.

Cientificada da decisão, recolheu a firma A. S. Campos & Companhia, a importância da multa e interpôs recurso para este Conselho, no prazo legal, renovando suas anteriores alegações e nada mais oferecendo, capaz de elidir a prova material da contravenção.

Isto posto, e:

Considerando que a infração está provada materalmente e que as alegações da firma recorrente não puderam infirmar a prova material aludida:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.881

Recurso n. 7.809 — Imposto de consumo — Recorrente, Rappa & Cia. Ltda. e Rela & Panzarin — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"O imposto de consumo sobre fósforos é devido e deve ser calculado tendo em vista o número deles contidos em caixas, carteiras, caixinhas ou carteirinhas, ou em quaisquer outros envoltórios, desde que cada um desses recipientes se apresente com os caracteristicos de um todo.

A circunstância de ser, qualquer deles, suscetivel de divisão, porque picotados ou vincados, com indicação das partes que o compõem, não altera a proporção do tributo.

De recurso perempto não há como conhecer embora positivamente demonstrado que não houve infração."

Consta do processo o seguinte:

1.º — No dia 12 de janeiro de 1933, em Jundiaí, no Estado de São Paulo, no estabelecimento comercial de Rappa & Cia. Ltda., foi lavrado, contra esta sociedade, auto de infração dos arts. 4.º § 3.º; 61, letra "*h*", e 112 § 6.º, letra "*d*", do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926,

por haver exposto à venda e vendido — carteirinhas duplas de fósforos contendo cada qual 30 palitos, separadas por um picote que as *tornam* destacaveis, distintas e independentes para o uso comum, seladas duas a duas com um selo retangular verde da taxa de 35 réis.

No auto, aditou o autuante:

que as carteirinhas são, comercialmente, denominadas duplas, e mais:

"prevalecendo os dizeres das carteirinhas para indicar como sendo de fabricação de Rela & Panzarin, estabelecidos em a cidade de Itatiba, neste Estado, tal mercadoria, por cuja verificação de escrita e do estabelecimento respectivo protesto neste momento, por estar indevidamente selado tal produto";

Houve a intimação regulamentar, e, com a defesa de 13 de fevereiro seguinte, os autuados Rappa & Cia. Ltda., apresentaram a fatura de Rela & Panzarin, e duplicata correspondente.

2.º — Antes do auto acima referido, a 15 de dezembro de 1932, o autuante estivera na fábrica de Rela & Panzarin, deixando no "*Livro Registo de Produção*", intimação para a aquisição de um *talão com carbono*, e para ser modificada a selagem do produto, intimação em que refere ser a produção diária mínima de 4.000 carteirinhas e máxima de 10.000.

3.º — A 20 de dezembro de 1932, cinco dias, portanto, depois da intimação, Rela & Panzarin dirigiram, ao coletor das rendas federais em Itatiba, petição em que declaram não se conformarem com o modo de selar as carteirinhas de fósforos, concluindo:

"desejamos que V. S. nos oriente por escrito como devemos nos portar, pois as nossas carteirinhas de fósforos — "Marte", conforme se verifica pela amostra junta por nós rubricada, possuem os mesmos caracteristicos das de outras fábricas nossas congêneres que de há muito funcionam em nosso país (60 palitos desdobraveis em duas metades) seladas tambem "com a taxa de $035".

4.º — No dia 30 do mesmo mês de dezembro, o coletor, mediante despacho, deu vista da petição referida ao agente fiscal Álvaro Prado, que é o autuante.

Este, recebendo a petição a 12 de janeiro de 1933, no mesmo dia, prestou informação nestes termos:

"Como se vê, não procede e nada adiante a presente petição ao fim a que se destina, nem corresponde à intimação aposta à fls. do livro de escrita especial do estabelecimento."

"Entretanto, como elemento de *elucidação* ao processo que já iniciei contra Rela & Panzarin, na cidade de Jundiaí e ao próprio termo que irei lavrar, nos termos do art. 190, § 2.º, do decreto n. 17.464, contra dita firma, peço-vos confiar-me esta petição para sua anexação oportuna."

E o coletor federal, por despacho da mesma data, mandou entregar a petição.

5.º — A 13 de janeiro, ou seja no dia imediato ao em que foi entregue ao autuante a petição de Rela & Panzarin sobre o modo por que deviam proceder, foi feito o termo complementar de infração, do qual se vê:

"Não estando justificada a selagem das mercadorias já saidas e existindo em *stock* na fábrica, até esta data, 23.420 carteirinhas de fósforos em apreço, todas seladas duas a duas, (conforme especimens que aquí serão anexados), contendo

cada qual trinta palitos, unidas por um picote onde é colado o selo verde da taxa de trinta e cinco réis, de forma, ao serem separadas para o varejo comercial, ficar em cada uma metade daquela taxa, do que fiz apreensão de tal *stock*, lavrando os volumes, etc."

6.º — Depois desse termo, do qual ficou intimação em poder de Rela & Panzarin, o autuante, na mesma data, e com ofício que assinou,

entregou-o à Coletoria de Itatiba, para ser encaminhado à coletoria federal em Jundiaí.

7.º — Rela & Panzarin, no prazo regulamentar e indicado na intimação do termo complementar, apresentaram defesa, na qual expõem como é claro e modo de pagar o imposto de consumo de fósforos, precisamente de acordo com o § 3.º do art. 4.º do regulamento de 1926, isto é,

sobre caixas, ou carteirinhas contendo até 60 palitos.

Ponderam que os fabricantes podem acondicionar fósforos em quaisquer envoltórios, como se vê do art. 94 do regulamento, e, desde que atenderam ao pagamento do imposto na base legal, nada mais deviam ou devem pagar, sendo o termo ilegal e lhes acarretando prejuizo e abalo de crédito.

8.º — Enviado o termo com a defesa de Rela & Panzarin à coletoria de Jundiaí, o autuante protestou contra *termos menos comedidos da defesa* que, depois de ouvido o coletor de Itatiba, foi mantida e aceita, e restituido o processo à Coletoria de Jundiaí, a 24 de maio de 1933, com ofício n. 32.

9.º — Somente em 1936, a 30 de agosto, o autuante prestou informação, na qual, depois de mencionar modo de colar estampilhas,

com grude e não com goma forte,

e depois de várias considerações, sustenta que cada carteirinha, com um picote, representa duas carteirinhas, e, assim, o imposto exigivel — seria o de 210 réis de cada uma, de cada metade, isto é: 70 réis do imposto de consumo, e 140 réis do de produção hoje em dia àquele reunido.

10 — Emitiu parecer o coletor das rendas federais em Jundiaí, no sentido da improcedência do auto.

1 — Remetido o processo à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo, com ofício n. 215, de 13 de outubro de 1936, ali permaneceu, sem qualquer informação ou parecer, sem qualquer andamento portanto, até 27 de maio de 1938, quando julgado pelo delegado fiscal que impoz a Rela & Panzarin a multa de 30:984$450, com a obrigação de recolher igual importância a título de imposto sonegado, nos termos do art. 204, parágrafo único, letra "*c*", combinado com o art. 220 do regulamento aprovado pelo decreto n. 177.464, de 6 de outubro de 1926, e a Rappa & Cia. Ltda., a multa de 200$0, de acordo com o art. 61, letra "*h*", do mesmo regulamento.

12 — Nesse despacho, reconhecendo que no processo existem falhas que, no entanto, não o anulam, o delegado fiscal assim resume o fato de que deduz a insuficiência do imposto e consequente sonegação:

"Procedida a diligência no estabelecimento fabril e lavrado o termo complementar, ficou apurada a saida de 295.000 carteiras de fósforos seladas com insuficiência. Assim agiu a fiscalização, porque a fábrica adotava o sistema de reunir duas carteiras presas uma a outra por um picote de facil destaque, de maneira a conter cada uma mais de 20 até 30 palitos de fósforos.

Em face da legislação que rege o caso, quer ao tempo a que o fato se prende, quer perante a atual, os palitos de fósforos contidos em caixinhas ou carteirinhas, até 20, estão sujeitos a sclagem de 015, e as caixas ou carteiras, contendo até 60 palitos, estão sujeitos à taxa de $035.

Ora, o produto em questão acondicionado em duas carteiras contendo cada uma mais de 20 até 30 palitos, não poderia deixar de estar insuficientemente selado, uma vez que não se trata de uma única carteira, porem, de duas, perfeitamente distintas uma da outra. O fato de virem ligadas não quer dizer que se cogite de uma só carteira: são *duas, inteiramente independentes* e que, *desligadas pelo picote*, cada uma preenche o seu fim. Dai forçosamente concluir que a fábrica em vez de estampilhar 590.180 carteiras à razão de 035 cada uma por conter mais de 20 até 30 palitos de fósforos, selou apenas 295.090, isto é, a metade, sob o fundamento de que, estando ligadas, fariam um todo.

quando em absoluto ha dependência de uma sobre a outra, preenchendo cada uma por si mesmo a sua finalidade."

13 — Depois de assim descrever a unidade tributária como a entende deve ser reconhecida, acrescenta o despacho recorrido:

"Já esta Delegacia Fiscal assim entendeu *em caso idêntico*, cuja decisão foi restabelecida pelo Sr. Ministro da Fazenda ao dar provimento ao recurso do representante da Fazenda, do acordão 3.775 do 2.º Conselho de Contribuintes, conforme *Diário Oficial* de 9 de abril último."

Omitiu, no entanto, quais as razões, ou quais os elementos da identidade do caso ora em julgamento e o a que alude.

14 — Satisfeitas as formalidades necessárias, foram interpostos recursos pelas sociedades autuadas e multadas, Rappa & Cia. Ltda. e Rela & Panzarin, recursos no prazo legal; havendo depositado a multa a primeira, e prestado fiança a segunda.

15 — Neste Conselho, distribuido o processo ao Dr. Vicente Galliez, foi submetido a julgamento em sessão de 30 de junho de 1939, e convertido esse juigamento em diligência para o fim de ser requisitado do Ministério da Fazenda o processo do qual se originou a circular n. 5, publicada no *Diário Oficial* de 22 de março de 1939, processo esse fichado sob n. 88.312, de 1938.

Esse processo está anexo, e, nele, o Sr. Ministro declarou, conforme despacho de 28 de fevereiro de 1939:

"Expeça-se circular declarando que a taxa de consumo sobre fósforos deve ser exigida na proporção regulamentar, qualquer que seja o invólucro no qual se contenha o produto, alem do imposto por verba a que se refere a nota primeira ao § 4.º do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro último. Rio, 28-2-39."

16 — Rela & Panzarin, tendo ciência da diligência realizada, apresentaram razões completando as do recurso oportunamente interposto.

Isto posto, e para decisão do recurso convem atender a que se deve elucidar o que o regulamento atual, como os que o antecederam, reconhece como unidade tributária do produto — *fósforos*.

Com uniformidade, todos os regulamentos, desde que se referiram a — carteiras ou carteirinhas de fósforos, mantiveram as mesmas expressões constantes do atual:

Fósforos

Fósforos de madeira, de cera ou de qualquer outra espécie:	
Carteirinha ou caixinha contendo até 20 palitos	$015
Caixa ou carteira contendo até 60 palitos	$035
Cada 60 palitos a mais contidos na mesma caixa ou carteira	$035

(Dec.-lei n. 739 de 24-9-38, art. 4.º, § 4.º I).

Esses dizeres, é necessário bem recordar, vieram dos regulamentos anteriores, apenas com alteração das taxas, — o que não influe na análise do caso em apreço.

A circunstância de, na primeira alínea, o artefato estar designado em grau diminuitivo, não altera sua natureza —, sua significação,

de objeto que se fecha em forma de carta, palavra da qual carteira é derivado.

Desse modo, e conforme os especimens juntos ao processo

cada um deles representa uma carteira ou carteirinha que, embora suscetivel de ser divisivel, não deixa de ser uma unidade.

Não se altera a qualidade, não lhe pode dar carater de duas, essa circunstância de possivel divisão posterior à saida das fábricas,

donde saem as carteiras e carteirinhas formando um todo — que, se é divisivel, não é dividido nas fábricas.

Aliás, como está no termo complementar lavrado pelo autuante, revelando a apresentação do produto

"todas seladas duas a duas (conforme especimens que aqui serão anexadas), unidas por um picote onde é colocado o selo verde da taxa de $035, de forma, ao serem *separadas* para o varejo comercial, ficar em cada uma a metade daquela taxa".

Revela-se, assim, que a carteira ou carteirinha é constituida de peça única — *embora picotada* — dado que com o picote é admissivel assinalar determinado ponto de folha de papel, de cartolina, de papelão, de tira de pano, etc. jamais unir por meio de *picote;* este defeito — não ha como por meio dele unir; por ele se poderá separar, dividir, fracionar — um objeto, uma cousa — e tão somente isso. Portanto, a carteira ou carteirinha, embora *picotada*, não perde sua condição de unidade, e de unidade tributária que o — regulamento menciona com clareza.

E, como alegam os recorrentes, sempre assim foi entendido — conforme decisão do Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, publicada no "Diário Oficial" de 12 de fevereiro de 1936; do delegado fiscal em São Paulo, em despacho de 4 de maio de 1937; do delegado fiscal do Estado do Rio de Janeiro, em consulta da Indústria Brasileira de Fósforos — (doc. junto); mas, sobretudo pelo Sr. Ministro da Fazenda, em circular n. 5, de 7 de março de 1939, expedida na conformidade do despacho de 28 de fevereiro do mesmo ano, no processo n. 88.312, de 1938, anexado ao recurso em apreço em virtude de diligência resolvida por este Conselho em sessão de 30 de junho do ano passado (fls. 75 v.).

Mesmo, porem, que assim, tão claramente, não houvesse firmado a jurisprudência administrativa; mesmo que assim não houvesse decidido já, como decidiu, o Sr. Ministro da Fazenda, é irrecusavel que as carteiras contendo fósforos, como se apresentam, não podem, tomada cada uma isoladamente, representar senão uma unidade tributária: ao sairem das fábricas, cada uma é um todo perfeitmente determinado, indiviso, e, assim, desde que contendo mais de 20 até 60 palitos, estão sujeitas ao pagamento do imposto de consumo — na razão de $035 por unidade, e mais $070 de que trata a nota 1.ª ao § 4.º do art. 4.º do regulamento vigente. E não há qualquer dúvida de, nessa razão haver sido o imposto satisfeito.

A espécie não tem aplicação a decisão do Sr. Ministro da Fazenda dando provimento ao recurso do representante da Fazenda junto a este Conselho, do acordão n. 3.775, publicada aquela no "Diário Ofi-

cial" de 9 de abril de 1938. O representante da Fazenda invocou, então, o art. 94 do regulamento

> porque o interessado pretendia vender em frações carteira de fósforos divisivel em 4 partes, contrariando os parágrafos 1.º e 2.º do mencionado art. 94, aliás observado pelos fabricantes de fósforos, quando expedem de suas fábricas esse produto,
>
> acondicionado em caixas, carteiras, maços, pacotes, como o podem fazer em quaisquer outros envoltórios (circular n. 5, citada).

Quanto ao recurso de Rappa & Cia. Ltda. não há como dele tomar conhecimento. Intimada a recorrente da decisão recorrida a 9 de junho de 1938, somente a 30 depositou a importância da multa que lhe foi imposta, e apresentou o recurso. Positiva é, pois, a perempção em que este incorreu.

À vista do exposto e diante da circular ministerial n. 5, de 7 de março de 1939,

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso de Rappa & Cia. Ltda., por perempto e, por maioria de votos, dar provimento ao recurso de Rela & Panzarin para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, Relator.

Recorrí desta decisão. — *Pedro Teixeira Soares Jr.*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: Srs. Tobias Rios Filho e Osvaldo quanto ao recurso de Rela & Panzarin.

ACORDÃO N. 9.882

Reconsideração n. 436 do acordão n. 7.039 — Imposto de consumo — Recorrente, Antônio C. Póvoa — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

> *"De recurso perempto não se toma conhecimento. O fato de haver a exatoria local atendido a um pedido do recorrente para que fosse prorrogado por 10 dias o prazo para interposição de seu recurso, esse ato não lhe aproveita por ser contrário ao que a lei dispõe".*

A este Conselho se dirige, no prazo da lei, Antônio C. Póvoa, pedindo reconsideração do que foi decidido pelo acordão n. 7.039, de 28 de fevereiro de 1939. Por esse acordão, e examinado o processo, se vê que o requerente, cientificado da decisão da 1.ª instância a 20 de junho de 1938, apresentou a sua petição de recurso a 9-7-38, porem só fez o depósito da multa a 20 de julho de 1938.

No requerimento em que pede a reconsideração do acordão referido, Antônio C. Póvoa alega em seu favor que pediu à exatoria local a prorrogação, por 10 dias, do prazo para a interposição de recurso e que essa prorrogação lhe foi concedida, como consta de fls. 16 do processo.

Isto posto, e

Considerando que o ato invocado pelo solicitante não lhe aproveita, por ser contrário à lei, de vez que o prazo para interposição de recurso é fatal, improrrogavel;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.883

Recurso n. 7.305 — Imposto de consumo — Recorrente, João Rozendo da Silva e Nataniael E. I. da Silva — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

> *"Auto lavrado com fundamento nos arts. 63 e 111, § 1.º, letra "a", do decreto n. 17.464, de 1926, contra o expositor à venda e contra o fabricante: verificado que os selos estavam inutilizados no anverso, e que a nota foi expedida pelo fabricante, dá-se provimento ao recurso deste, responsabilizando-se o expositor apenas pela falta de exibição da nota."*

A 14-3-38, foi lavrado o auto de infração de fls. 2, com fundamento nos arts. 63 e 111, § 1.º, letra "a", do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-26, contra João Rosendo da Silva, varejista e Natanael E. I. da Silva, fabricante, estabelecidos em Nazaré, no Estado de Pernambuco, pelo fato de ter o primeiro dos referidos negociantes, expostas à venda, 25 garrafas de vinho de genipapo, de fabricação do segundo, estampilhadas com a devida taxa, mas não apresentando os selos a elas apostos a necessária inutilização no anverso, não havendo alem disso sido exibida a respectivo nota de venda, por não a possuir o retalhista.

João Rosendo da Silva, o expositor à venda, alegou que os selos estavam inutilizados, e que a inutilização feita pelo fabricante não se achava bem visivel, tornando-se pouco legivel, pelo motivo de que havia mais de ano fora a mercadoria por ele adquirida e exposta à venda. Quanto à falta da apresentação da nota de venda, nada alegou.

Natanael E. I. da Silva, atendendo à intimação para se defender, contestou não estivessem as cintas inutilizadas no anverso, e requereu fosse procedido um exame pericial nas mesmas, afim de ficar positivada a sua inutilização, de vez que tendo estado a mercadoria exposta à venda durante bastante tempo, cerca de dois anos, era possivel a inutilização feita.

De posse do processo, julgou o Sr. delegado fiscal em Pernambuco procedente o auto, impondo a cada um dos autuados a multa de 200$0, no gráu mínimo, de acordo com as penalidades estabelecidas para as faltas verificadas.

Ambos os autuados não se conformaram com a decisão, interpondo recursos para este Conselho, observadas as determinações legais respectivas. João Rosendo da Silva renova suas anteriores alegações, acrescentando que deixou de exibir a nota de venda de venda por se ter a mesma extraviado. Natanael E. I. da Silva alega que não lhe foram facultados todos os meios de defesa, por isso que não se procedeu ao exame pericial por ele solicitado. Insiste em afirmar que os selos foram inutilizados, e quanto à nota de venda, prova que a emitiu, juntando ao seu recurso um livro de talões, onde se vê, com o n. 141, cópia da nota correspondente à mercadoria vendida a João Rosendo da Silva, em data de 5 de fevereiro de 1937.

Entrando em julgamento deste Conselho, o processo, em sessão de 3-1-39, mandado em diligência à repartição de origem, afim de que se providenciasse o exame dos selos pela Casa da Moeda. O resultado desse exame consta do laudo de fls. 87/88. Por ele se verifica:

1.º, que as cintas são legítimas;

2.º, que não oferecem provas de colagem anterior;

Considerando, finalmente, que a conclusão a que se chega é que não pode ser identificada, por ter sido mal impressa, ou por defeito no carimbo, ou por deficiência de tinta, ou, finalmente, por ter sido a operação mal executada, produzindo caracteres de formas mal definidas.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente Natanael E. I. da Silva provou ter emitido a nota de venda correspondente à mercadoria em causa;

Considerando que do exame pericial realizado na Casa da Moeda ficou esclarecido que as cintas apostas às garrafas do vinho de genipapo produzido pelo mesmo recorrente continham inutilização a carimbo, no anverso;

Considerando que, dado o tempo em que esteve a mercadoria exposta à venda, mais de ano, bem possivel é que os dizeres, impressos com tinta não fixa, se tivessem apagado em parte;

Considerando que o expositor à venda confessa ter deixado de exibir a nota de venda, pela razão de que a mesma se extraviara;

Considerando, finalmente, que a conclusão a que se chega é que o auto é improcedente no que toca ao fabricante, e procedente em parte no que respeita ao expositor à venda, por não haver este exibido a nota de venda relativa à mercadoria, infração esta que se enquadra no art. 112, § 1.º, letra *c*, do decreto n. 17.464, de 1926, e não no artigo 111, § 1.º, letra *a*;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de Nataniael E. I. da Silva e dar em parte provimento ao de João Rosendo da Silva, para reduzir a multa a este imposta a 50$0, mínimo do art. 112, § 1.º, letra *c* acima indicado.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.884

Recurso n. 9.532 — Imposto de consumo. — Recorrente — Aliança Comercial de Anilinas Ltda. — Recorrida — Alfândega de Santos.

> *Carbonato de bário, natural ou artificial: escapa à incidência do imposto de consumo"*

Para este Conselho, com guarda de prazo e atendidas as demais formalidades legais, recorre a Aliança Comercial de Anilinas Ltda., do ato da Inspetoria da Alfândega de Santos que, em revisão de despacho, exigiu da mesma o pagamento da importância de 1:118$400, de imposto de consumo sobre 5.592 quilos de *carbonato neutro de bário* como semelhante à barita e à baritina, nos termos do art. 4.º, § 26, alinea XII, letra *b*, do atual regulamento do imposto de consumo, além da multa de igual importância, de acordo com o art. 216, § 6.º, do mesmo regulamento.

Em sessão de 5-7-1940, este Conselho, por unanimidade resolveu converter o julgamento em diligência, afim de ser consultado o Laboratório Nacional de Análises sobre se o *carbonato neutro de bário* pode ser considerado semelhante à *barita* ou à *baritina*. A resposta consta de fls. 16, e afirma que o *carbonato de bário natural* (whiterita) tem as mesmas aplicações do sulfato de bário natural (barita ou baritina).

Não parecendo suficiente a resposta do Laboratório consultado, por isso que a limitara ao carbonato de bário natural, foi proposto pelo relator se consultasse o Instituto Nacional de Técnologia sobre se o carbonato de bário artificial tem emprego na fabricação de tintas e vernizes, como substituto da barita ou baritina, tratando-se no caso de um produto da Kali Chemie A. G., de Berlim, evidentemente artifical.

O Instituto Nacional de Técnologia deu a seguinte resposta:

> "Primeiramente, devemos esclarecer que Barita ou Baritina é o mesmo material, isto é, sulfato de bário natural.
>
> Quanto ao emprego do carbonato de Bário Artificial na fabricação de tintas e vernizes como substituto da barita, devemos informar que não temos conhecimento ou qualquer referência do emprego deste material na fabricação de tintas e vernizes.

De fato, H. A. Gardner, uma das maiores autoridades no assunto, no seu "Physical and Chemical Examination of Paints, Varnishes, Lacquers and Colors", em que estuda detidamente as propriedades dos pigmentos empregados em tintas e vernizes, nem sequer faz qualquer citação a respeito do carbonato de bário.

Além desto livro, que por si só é o suficiente para esclarecer a questão, ainda consultamos os seguintes: Ullmann — Encicloped'a de Química Industrial, e Ch. Coffignier — Manuel du Peintre; e em nenhum deles encontramos qualquer referência sobre o emprego do carbonato de bário, quer artificial, quer natural, na indústria de tintas e vernizes.

Devemos notar que no caso, a única relação entre o carbonato de bário e o sulfato de bário é que aquele serve como matéria prima para a obtenção deste último".

Isto posto, e

Considerando que se o produto em causa, carbonato de bário, não tem aplicação no fabrico de tintas e vernizes, escapa à incidência do imposto de consumo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.886

Recurso n. 9.614 — Imposto de consumo. — Recorrente — Celso de Arruda Penteado — Recorrida — Delegacia Fiscal em São Paulo.

Não tendo sido intimada a se defender uma das firmas envolvidas no processo, anula-se a decisão recorrida e bem assim os atos que se lhe seguiram, afim de ser aberta a defesa à firma não ouvida e profcrida a seguir nova decisão.

Contra Celso de Arruda Penteado, estabelecido com farmácia na cidade de Dourado, no Estado de São Paulo, foi lavrado a 15-11-38, o auto de infração de fls. 2, com fundamento nos arts. 72, §§ 9.º, inciso 2.º, e 10.º e art. 81, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-38, por ter a fiscalização verificado que no estabelecimento do autuado existiam os produtos seguintes, nas condições descritas: "Tônico Ordep", fortificante infantil, selado com $100, com a declaração "amostra gratis"; "Pomada Ordep", selada com $040, com a mesma declaração; "Calciodex", para injeções hipodermicas, com a mesma declaração; e "Novosan", com a declaração "caixa com 12 ampolas de meio c. c., isenta de selo".

Defendendo-se, alegou o autuado que as amostras de especilidades farmaceuticas encontradas em seu estabelecimento comerçial não lhe pertenciam, mas sim a médicos cujos nomes cita, que ali as haviam deixado desde muito tempo, ignorando entretanto o defendente a existência das mesmas, que se encontravam entre outros produtos, visto ter adquirido a farmácia de pessoa que não lhe dera conhecimento desse fato.

Presente o processo ao Sr. Delegado Fiscal em São Paulo, foi o auto julgado procedente e imposta à firma autuada a multa de réis 2:500$0, mínimo estabelecido no art. 72, § 10.º, do regulamento em vigor.

Não se conformando com a decisão da 1.ª instância, apresentou o autuado recurso para este Conselho, no prazo legal e atendidas as demais exigências da lei. Em suas razões, afirma que os produtos "Calciodex", "Pomada Ordep" e "Tônico Ordep" estão selados com as taxas integrais do imposto, apesar de trazerem a declaração "amostras gratis", não se justificando portanto o procedimento fiscal no tocante a tais produtos, e cita em abono do alegado uma decisão da Recebedoria do Distrito Federal, publicada no *Diário Oficial* de 14-6-1939. Quanto ao produto "Novosan", diz que a responsabilidade pela não selagem do mesmo cabe ao fabricante, que nele após a declaração de se achar isento do imposto.

Pedida por este Conselho as amostras apreendidas, e devidamente examinadas, verifica-se que realmente estão estampilhados com as taxas integrais os produtos mencionados pelo recorrente. No restpeitante ao produto "Novosan", o que se verifica é que não traz a declaração "amostra gratis", mas apenas, alem do rótulo comum, os seguintes dizeres, a carimbo, "isenta de selo".

Isto posto, e

Considerando que, do exame do processo, se apura que o fabricante do produto "Novasan", Laboratório Euterápico Nacional", deixou de o selar, aponde-lhe, a carimbo, a declaração isenta de selo";

Considerando, pois, que tambem esse fabricante está envolvido na contravenção do art. 81, capitulada na peça básica do processo;

Considerando que não foi o mesmo intimado a se defender, como devera ter sido, da contravenção indicada;

Acordão os membros do Segundo Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão da 1.ª instância, inclusive, afim de ser aberta defesa ao aludido fabricante, e proferida a seguir nova decisão.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1940 — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.886

Recurso n. 9.667 — Imposto de Consumo. — Recorrentes — Rayres & Abusamra — Recorrida — Delegacia Fiscal em São Paulo.

Existência de tecidos de seda não estampilhados em estabelecimentos carejistas; infração provada e confessada do art. 98 do decreto-lei n. 739, de 24-9-37".

Contra Rayes & Abussamra, estabelecidos em Novo Horizonte, Estado de São Paulo, com negócio de fazendas a varejo, foi lavrado a 15 de julho de 1939 o auto de fls. 4, com fundamento no art. 98 do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, por terem exposto à venda em sua loja comercial 69 metros de tecidos de seda, de procedência nacional, sem o devido estampilhamento.

No prazo regulamentar a firma autuada apresentou suas alegações de defesa, em longos períodos, que se podem assim resumir:

1.º — Os tecidos de seda encontrados sem estampilhamento haviam sido adquiridos da extinta firma Farid Abussamra & Irmão, e pertenciam a stock anterior à nova legislação do imposto;

2.º — Os suplicantes, entretanto, absorvidos pelo movimento infelizmente, com diferença de poucos dias, decorrer o prazo do art. 21§ tenso do estabelecimento, em fase inicial de transações, deixaram indo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, sem poder recompor o estampilhamento do produto em causa;

3.º — Não houve, da parte da defendente, intenção de dolo ou má fé.

Presente o processo ao Sr. Delegado Fiscal em São Paulo, foi o auto julgado procedente e imposta à autuada a multa de 2:500$0, mínimo cominado no art. 98, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

No prazo legal, e atendidas as demais formalidades que a lei exige, foi interposto recurso voluntário para este Conselho. Em suas razões, reconhece a firma recorrente ter sido encontrada em contravenção, mas insiste em assegurar a sua nenhuma intenção de lesar o fisco pretendendo assim ser julgada isenta de culpa.

Isto posto ,e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que a lei não prevê, na espécie, a inexistência de dolo ou má fé como razão bastante para eximir de responsabilidade os contraventores do art. 98, do vigente regulamento do imposto de consumo; alem de que a ausência d edolo ou má fé não se demonstra com simples alegações, mas deve resultar de provas incontestaveis;

Considerando que, se é bastante rigorosa a disposição contida no art. 98, citado, esse rigor se justifica, e, atendendo a ele, deu o novo regulamento prazo amplo, de quasi um ano, para que se regulasse os *stocks* de sedas;

Considerando que, não se tendo utilizado desse prazo, como alega, colocou-se a recorrente por sua culpa, exclusivamente, na situação de contraventora do art. 98, referido, não tendo o fisco, além de tudo, meios de apurar a veracidade do que é alegado;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.887

Recurso n. 8.869 — Imposto de Consumo — Recorrentes, Irmãos Soares & Cia. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Constitue infração regulamentar a remessa de mercadorias por veículo rodoviário, desacompanhadas dos respectivos efeitos fiscais.

O Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal impôs a Irmãos Soares & Cia., serralheiros estabelecidos nesta Capital à rua Frei Caneca n. 47-49, a multa de 1:000$0, mínimo do § 12 letra e do art. 111, combinado com os arts. 122 e 206 do decreto-lei 739, de 24-9-38, por isso que, conforme o auto de fls., a fiscalização apreendeu no posto fiscal de Vigário Geral, na Estrada Rio-Petrópolis, quatro caixilhos de ferro, pesando 52 quilos líquidos, que a firma autuada fazia transportar pelo caminhão n. 10.523, para Teresópolis a J. Lessa & Moreira, mercadoria desacompanhada da competente guia de selo, assim infringindo aqueles dispositivos fiscais.

Em sua defesa alegam que deixaram de juntar a guia em questão, porque ainda não tinham sido devolvidos pela Recebedoria, os talões que foram apresentados a secção competente, para sua legalização; e como tivessem necessidade de efetuar a entrega daqueles caixilhos de ferro, remeteram a mercadoria acompanhada apenas da nota tambem apreendida, da qual consta as razões que ora apresentam; que, não tendo praticado infração, visto que aquela repartição não providenciara, com a necessária presteza, a legalização dos talões-guias, esperam relevação da multa.

O autuante, em sua informação, diz que a infração está materialmente provada e mantem o auto, que a autoridade apreciará, decidindo como lhe parecer mais justo.

Não se conformando com a decisão, Irmãos Soares & Cia., depositaram a importância da multa, e, no prazo legal, encaminharam recurso para este Conselho, reafirmando, em suas razões as alegações de sua defesa do auto.

Havendo o relator solicitado à repartição de origem, para esclarecimento, informasse em que data teriam dado entrada os livros-guias para a sua autenticação, verifica-se da resposta de folhas, que os talões entrados naquela repartição, não tomaram nenhum número nem data.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada e, pela própria defesa, confessada;

Considerando que os recorrente alegaram o envio do talão-guia à Recebedoria do Distrito Federal, para ser devidamente autenticado, mas não apresentaram provas dessa providência;

Considerando que, como fabricantes, não podiam ignorar as exigências fiscais a que estão sujeitos determinados artigos de sua produção, em face do regulamento do imposto de consumo habilitando-se em tempo habil perante a repartição competente;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.888

Recurso n. 9.865 — Imposto de Consumo — Recorrente, Pugsley & Cia. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Mercadorias sujeitas ao imposto de consumo e remetidas por veiculo rodoviário, devem ser acompanhadas dos efeitos fiscais exigidos nos termos do art. 122, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

A inobservância deste preceito constitue contravenção regulamentar, punivel na lei.

Por infração do art. 122, do regulamento do imposto de consumo em vigor, o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, impôs à firma Pugsley & Cia., a multa de 500$0, mínimo do citado dispositivo, em face do auto de fls., segundo o qual a fiscalização, no posto fiscal de Campo Grande, verificou que Pugsley & Cia., fabricantes estabelecidos em Curitiba, faziam transportar no autocaminhão n. D. F. 11.242, sendo condutor o motorista João Marcilio, de São Paulo para o Rio, uma caixa marca letreiro, pesando 13 quilos, contendo: 6 cintos, 6 suspensórios, 6 carteiras, 1 bolsa e 2 pastas, consignados a Antonio da Silva Campos, desacompanhada dos efeitos fiscais exigidos — que não foram entregues ao motocista, conforme este declarou, assim infringidos os arts. 111, § 1.º, letra *a*, 88 e 122, do decreto-lei n. 739, de 23-9-1938, deixando de intimar os autuados por não se achar presente quem legalmente os representasse, fazendo juntar os documentos de fls., rubricados pelo autuante.

Intimados devidamente, Pugsley & Cia. apresentaram defesa no prazo legal.

Alegam que as mercadorias seguiram acompanhadas de uma fatura em devida forma, perfeitamente de acordo com o art. 12, do Código Comercial, e essa fatura dispensa a nota, *ex vi* do artigo 88, *in fine*, do regulamento 739; que essa fatura foi devidamente copiada por impressão de papel carbono e está numerada; que o tributo fiscal se achava quitado em devida forma, os objetos selados a rigor, com as minúcias regulamentares.

O fiscal autuante, informando, declara que o regulamento exige a apresentação de nota ou fatura original devidamente copiada, ou deixando cópia a carbono e não de cópia ou suposta cópia; que o documento de fls. 3, deixa de preencher outras formalidades essenciais à fiscalização.

Não se conformando com a decisão do Sr. diretor da Recebedoria, Pugsley & Cia., depositaram a multa imposta, no prazo legal, e encaminharam recurso para este Conselho.

Em suas razões renovam as alegações apresentadas em sua defesa de fls. acentuando que a recorrente é uma firma honesta e de idoneidade e jamais poderia ser acusada de sonegadora ou reincidente; que a mercadoria estava devidamente selada e "o documento apreendido é uma fatura em devida forma, com todos os característicos para o perfeito controle fiscal; confia que seja dado provimento ao seu recurso.

O Conselho, tomando conhecimento do recurso, resolveu converter o julgamento em diligência, para que fosse verificado se o documento de fls. 3 se achava devidamente copiado no copiador de faturas.

Cumprida essa diligência ficou constatado, conforme informação de fls. 14, que a fatura referida (documento n. 3) não fora copiada no livro copiador; porem, achava-se devidamente copiada ás folhas 383 do livro "notas parciais" da firma, autenticado, na devida forma, pela Coletoria da Capital (1.ª Coletoria).

Isto posto, e

Considerando que o documento de fls. 3 não é uma fatura comercial, na conformidade do art. 12 do Código Comercial, e assim, não preenche as exigências do art. 88, do regulamento vigente, para substituir a nota de venda que os fabricantes e comerciantes atacadistas são obrigados a fornecer com os produtos vendidos;

Considerando que o documento em referência é uma nota a carbono, sem numeração tipográfica nem do mesmo constando se as mercadorias sujeitas ao imposto de consumo seguiram devidamente seladas;

Considerando que pela informação de fls. essa nota extraida analiticamente foi copiada no livro "notas parciais", dos recorrentes livro devidamente autenticado pela 1.ª Coletoria Federal de São Paulo;

Considerando que a infração se reduz a simples inobservância de formalidades regulamentares, sem prejuizo para a Fazenda Nacional:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.889

Recurso n. 9.979 — Imposto de consumo — Recorrente, Sociedade Anônima Martinelli — Recorrida, Alfândega de Santos.

Escapa à incidência do imposto de consumo o carbonato de bário, natural ou artificial.

Pela nota de importação n. 67.390-38, a Sociedade Anônima Martinelli, despachou na Alfândega de Santos, 18 barricas vindas de Antuérpia, pelo vapor alemão "Belgrano", contendo 5.091 quilos de carbonato neutro de bário, pagos os respectivos direitos e mais taxas aduaneiras.

Pela nota de revisão n. 47.620, de fls. 10, foi encontrada uma diferença correspondente ao imposto de consumo, que não fôra pago, somando, em dobro, a 1:122$6, do que foi a firma intimada sendo efetuado o pagamento.

Não se conformando com a exigência, recorre a Sociedade Martinelli para este Conselho.

Segundo o ofício n. 6, de 20-1-1940, do Sr. Inspetor daquela Alfândega, "trata-se de carbonato de bário, produto compreendido nas designações barita ou baritina e semelhantes", do artigo 4.º parágrafo 26, inciso XII, letra "b", do decreto-lei n. 739, de 24-9-38 com emprego na indústria cerâmica, como corante.

Em suas razões, dizem S.A. Martinelli, que o revisor assemelhou o produto carbonato de bário à barita ou baritina, mas inteiramente improcedente e forçada a assemelhação, de vez que o carbonato de bário, não é produto similar, análogo, ou na linguagem legal, "semelhante", à barita ou baritina; que na tarifa e suas alterações, calcadas evidentemente em fundamentos técnicos, científicos, as seguintes classificações: barita ou baritina (sulfato de bário natural), produto mineral, natural, capitulado entre "Pedras, terras, minérios e outros produtos minerais" (classe 17a) e "carbonato neutro de bário" — produto químico, classificado entre "produtos químicos inorgânicos e orgânicos, (classe 25-a), e assim se tem sempre atendido, razão por que, volumosa a sua importação, ninguem se lembrou, até hoje, de considerar o carbonato de bário sujeito ao imposto de consumo.

A recorrente junta a resposta à consulta feita ao Dr. Paulo Andrade, chefe do Instituto Bromatológico do Estado de S. Paulo na cidade de Santos, na qual revela a diferença inconfundivel entre o carbonato de bário e a barita ou baritina, e termina aguardando justiça, suprida a deficiência da argumentação com os doutos conhecimentos deste Tribunal.

Isto posto, e,

Considerando que, sendo o produto em lide, carbonato de bário não se aplica na fabricação de tintas e assim escapa à incidência do imposto de consumo, de conformidade com o que resolveu este Conselho pelo acordão n. 9.884, à vista da resposta do Instituto Nacional de Técnologia, nele transcrito;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo* presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.890

Recurso n. 9.983 — Imposto de consumo — Recorrente, Raimundo Martins — Recorrida, Delegacia Fiscal em Piauí.

A exposição à venda de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, sem estar devidamente estampilhada sujeita o expositor à multa regulamentar".

Com fundamento no artigo 81 do decreto n. 17.464 de 6-10-26 foi autuado Raimundo Martins, estabelecido à rua 6 de Outubro sem número, na cidade de Pedro II, no Estado do Piauí, por haver a fiscalização verificado que o mesmo tinha exposto à venda nas prateleiras de sua casa comercial, 30 garrafas de aguardente, sem rótulos nem selos do imposto de consumo, tendo o autuado declarado que havia comprado a bebida a Antônio Braga Campelo, fabricante de aguardente no sítio Rodrigo, do mesmo município, sendo feita a apreensão das garrafas referidas.

Intimado regularmente, o negociante Martins deixou de oferecer defesa, conforme se verifica do termo de revelia de fls.

Intimado o fabricante Antônio Braga Campelo, este confessa que a aguardente fôra, realmente, vendida com as cintas respectivas, e estava preparando a guia quando teve conhecimento da lavratura do auto e epreensão da aguardente; que imediatamente procurou o agente fiscal para comunicar que já havia entregue ao autuado aquela guia, o que não foi feito na ocasião da saída da mercadoria de sua fábrica, situada no sítio Rodrigo, porque lá não dispunha de tinta para os despachos respectivos, e não tinha intenção de lesar o fisco.

O autuante, em sua informação, diz que lavrou o auto de fls. porque encontrou o negociante Raimundo Martins retalhando aguardente em garrafas que não traziam os rótulos respectivos e os

selos necessários (arts. 72 e 81, do decreto 17.464) e que nessa ocasião declarou ter comprado a dita aguardente ao fabricante Antônio Braga Campelo; que, 6 horas após a lavratura do auto, foi procurado pelo referido fabricante para declarar já haver providenciado o fornecimento das guias de saída e os selos devidos, ao que respondeu não ter mais razão de ser pois, já havia feito recolher à Coletoria Federal a mercadoria apreendida; e do exposto, fica bem claro que Campelo incorreu no disposto nos artigos 72, 81, 111, parágrafo 1.º, "a", do decreto n. 17.464, como tambem incurso no artigo 14 do decreto 23.664, de 29-12-933.

Informa ainda o autuante, que Campelo é useiro e vezeiro em vendas clandestinas de aguardente, tendo o autuado declarado não conhecer nem possuir nenhuma guia de aquisição, embora toda a aguardente do seu comércio tenha provindo sempre da fábrica de Campelo, e isso já de muitos anos.

O Sr. Delegado Fiscal, em seu despacho de fls., determina a volta do processo à coletoria de origem para que o autuante informe se, "quando, por ocasião da visita fiscal, o autuado já possuia o produto apreendido há mais de 4 dias".

Cumprida essa diligência, encontra-se a fls., a informação: "que no dia 4 de setembro de 1937, da lavratura do auto, à tarde, compareceu na Coletoria Antônio Braga Campelo, procurando o agente fiscal Romualdo Pessoa, para declarar que havia mandado entregar a Raimundo Martins as guias e cintas concernentes à aguardente que fora apreendida, declarando tambem que dita aguardente havia sido vendida na manhã daquele mesmo dia".

O Sr. Delegado Fiscal, de acordo com a informação e provada como está a infração julgou o auto procedente, e impôs a Raimundo Martins e Antônio Braga Campelo, a multa de 200$0 a cada um, nos termos dos artigos 72 e 81, combinado com os de números 206 e 222, do decreto n. 17.464, de 6-10-926.

Intimado Raimundo Martins, em 18 de setembro de 1939, efetuou o depósito da multa no prazo legal, encaminhando recurso para este Conselho.

Em suas razões diz que realmente comprou a aguardente apreendida a Antônio Braga Campelo e estava a mercadoria sendo recebida em seu estabelecimento; que o fiscal compareceu, fazendo logo a apreensão e a lavratura do auto, sem ouvir as explicações do recorrente; que, ignorando a lei, só por méro descuido deixou de apresentar defesa, e quando procurou fazê-la, disseram-se na Coletoria já haver expirado o prazo e lavrado o termo de revelia. A culpa, acrescenta, é do fabricante e não do autuado, que nenhuma responsabilidade tem, tanto assim, que o artigo 9.º do decreto 23.664, dá a tolerância de 4 dias para o engarrafamento, selagem e rotulagem. Antônio Braga Campelo, fabricante da bebida contravinda, pagou a multa fora do prazo legal, desistindo do recurso à instância superior.

Isto posto, e,

Considerando que a infração está materialmente provada com a apreensão da mercadoria contravinda, e confessada pelo recorrente;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.891

Recurso n. 9.154 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Lopes Gomes & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

> *"Art 111 §12 letra "e", do decreto-lei n. 739 de 1938. Dá-se provimento ao recurso voluntario, desde que a guia apontada como infringente pelo fato de não indicar o número e a data da nota de venda, se acha acompanhada deste último efeito fiscal oferecendo o elemento necessário ao exercício da fiscalização".*

Lopes Gomes & Cia., fabricantes de artigos de cordoalhe, estabelecidos nesta praça, venderam à firma A. Fonseca & Cia., de Aracajú, produtos sujeitos ao pagamento do imposto de consumo por guia, como fossem diversos rolos de cerda sizal, fazendo-os acompanhar das respectivas nota de venda e guia selada, sem que entretanto, desta última, constassem as indicações do número e da data da aludida nota de venda, na forma do art. 111 § 12 letra *e*, do decreto-lei n. 739 de 1938.

Assim, ao ser retirada, em 15-12-1938, a mercadoria, em causa, do armazem de conferência das mercadorias de cabotagem, na referida cidade de Aracajú, foi lavrado o auto de fls., do qual os autuados se defenderam alegando que a infração punida pelo dispositivo citado é a da falta de entrega da guia devidamente selada, e não a de simples omissão, na mesma, dos dados indicativos do número e da data da nota de venda que a acompanhou, por ser a exigência méra formalidade regulamentar cuja omissão nenhum prejuizo traz ao fisco.

O autuante informa que os defendentes laboram em engano, porisso que as indicações exigidas no dispositivo arguido, são meios de controle fiscal, tão necessários que mereceram articulação especial no regulamento, não sendo a falta da expedição da guia que determina a pena pecuniária, de vês que tal falta incorreria em outras penalidades.

O Sr. Delegado Fiscal em Sergipe, considerando que o dispositivo infringido nenhuma restrição faz a respeito das formalidades exigidas, e que o seu preenchimento não pode ficar a mercê da vontade do contribuinte, desde que a lei o obriga expressamente a fazê-lo, por achar de relevante importância para o fisco, julgou o auto procedente e impoz aos autuados a multa de 1:000$000, mínimo do dispositivo infringido.

Não se conformando, Lopes Gomes & Cia. usam de recurso para este Conselho, alegando que o produto vendido foi taxado pela primeira vez pelo decreto-lei n. 301 e, no caso, se trata de uma formalidade nova, introduzida no decreto-lei n. 739 de 1938, isto é, um mês e vinte e nove dias antes de ser extraida a guia e a nota que remeteram aos srs. A. Fonseca & Cia., quando ainda não era do seu conhecimento a nova norma estabelecida no § 12 letra *e*, do art. 111, do último decreto, qual a de serem indicados na guia selada o número e a data da nota de venda.

Citando a Circular n. 5 de 12-3-1938, do Sr. Ministro da Fazenda, concluem os recorrentes declarando que, tratando-se de simples falta de uma nova norma ainda não conhecida, o seu recurso devia merecer provimento.

Isto posto, e

Considerando que não se trata de uma formalidade nova, introduzida no decreto-lei n. 739, em cuja vigência foi lavrado o auto, porisso que a exigência já existia no artigo 111 § 9.º letra *e*, do anterior decreto-lei n. 301, apenas revigorada no decreto-lei n. 739, no seu art. 111 § 12 letra *e;*

Considerando porem que, no caso em apreço, se verifica que a guia dada como infringente ao dispositivo citado, se achava acompanhada da respectiva nota de venda da mercadoria, oferecendo assim à fiscalização os elementos necessários de controle daqueles efeitos fiscais em face do produto remetido ao seu comprador;

Considerando que este Conselho já decidiu em casos idênticos que dessa forma não constitue infração a falta arguida, conforme se evidencia dos seus acordãos ns. 8.813, 8.965, 8.972 e 9.022:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.892

Recurso n. 9.305 — Imposto de consumo. — Recorrente, José Arcoverde Cavalcanti. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

> *"A simples existência, nas farmácias ou drogarias, de amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas, distribuidas na forma do decreto-lei n. 739, de 1938, constitue contravenção prevista no art. 72 § 10 do citado decreto-lei".*

Contra José Arcoverde Cavalcanti, estabelecido com farmácia, nesta capital, foi lavrado o auto de fls. por possuir o mesmo em armários do seu estabelecimento, 37 caixas contendo especialidades farmacêuticas, algumas de produção estrangeira, indicadas com "amostras grátis para distribuição a médicos e hospitais."

Defendeu-se o autuado alegando não lhe pertencer o produto apreendido e sim ao consultório médico que existira anteriormente num compartimento da farmácia.

Depois de devidamente informado, foi o processo concluso ao Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal que, julgando o auto procedente, decidiu sujeitar o autuado a multa mínima de 2:500$000, do § 10, do art. 72, do decreto-lei citado.

Não se conformando recorre José Arcoverde Cavalcanti, para este Conselho, guardadas as formalidades legais, renovando as mesmas alegações de defesa.

Isto posto, e

Considerando que não cabe indagar da propriedade das amostras gratuitas das especialidades farmacêuticas em câusa porque a sua simples existência nas farmácias ou drogarias caracterisa a falta do art. 72 § 10 do decreto-lei n. 739 de 1938;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso colutário interposto e manter a decisão recorrida pelos seus fundamentos legais.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.893

Recurso n. 9.902 — Imposto de consumo — Recorrente, N. Facury — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

> *"Posse de selos pertencentes a mercadoria já consumida. Infração verificada na vigência do decreto n. 17.464, de 1926. Mantem-se a multa do art. 53 do citado decreto".*

N. Facury, estabelecido em Recife, foi autuado pelo fato de possuir na sua casa de negócio, diversas cintas e estampilhas do imposto de consumo pertencentes a mercadorias já consumidas e, assim, infringir o disposto no art. 53 do decreto n. 17.464, de 1926, então em vigor.

Defendendo-se alega o autuado que as 120 cintas de $020, próprias para vinagre, não lhe pertenciam e sim à D. Ana Batilha, da qual

junta uma declaração. Quanto às cintas e às estampilhas retangulares diz que não houvera tido tempo de aplicá-las ou inutilizá-las de vez que a mercadoria correspondente fora dada a consumo na véspera da lavratura do auto.

Proferindo a sua decisão, o delegado fiscal em Pernambuco assim se pronunciou: "A exegése do 2.º Conselho de Contribuintes sobre a posse de selos pertencentes a mercadoria já consumida é mansa e pacífica. O auto foi lavrado na vigência do decreto n. 17.464, de 1926, que punia essa infração com a multa de 600$0 a 1:200$0. Hoje o decreto-lei n. 739, pune-a com multa mais grave. A posse de selos pertencentes a mercadorias consumidas, prova *indudivelmente* que o produto foi vendido sem os selos legais. A lei punindo essa posse, quer evitar o reaproveitamento das cintas e ou selos encontrados. Atendendo ao que consta do processo, aos pareceres que o instruem e à jurisprudência firmada sobre o assunto, em inúmeros arestos, pelo Colendo 2.º Conselho de Contribuintes, julgo procedente o auto de fls. para impor a N. Facury, a multa de 600$0, mínimo da penalidade prevista para a infração do art. 53, do decreto n. 17.464 de 6-10-1926, em cuja vigência foi lavrado o auto".

Dessa decisão, N. Facury, dentro do prazo e guardadas as formalidades legais, interpõe recurso para este Conselho renovando as razões de defesa já apreciadas pelo julgador de 1.ª instância.

Isto posto, e

Considerando que a infração se acha materialmente provada, e que a decisão recorrida encontra amparo na doutrina deste Conselho, no tocante à posse de selos pertencentes a mercadoria já consumida;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.894

Recurso n. 9.991 — Imposto de consumo — Recorrente, "Enia" Estabelecimento Nacional de Indústria de Anilinas Ltda. — Recorrida, Alfândega de Santos.

> *"O art. 4.º, § 26, alínea XVI do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, que regula a taxação dos "produtos intermediários de origem estrangeira para a fabricação de anilinas", determina a cobrança do imposto de consumo pelo peso bruto da mercadoria; a recorrente, entretanto, processou e pagou a guia, relativa ao "ácido betaossinaftoico" importado, com base no peso real da mercadoria.*
>
> *— Nega-se provimento ao recurso".*

A comissão revisora de despachos da Alfândega de Santos encontrou na guia de importação n. 61.135, de outubro de 1938, feita pela "Enia" — Estabelecimento Nacional de Indústria de Anilinas Ltda., uma diferença, para menos, de 84$0, pois a empresa fizera o despacho da mercadoria pelo peso real de 500 quilos, quando o deveria ter feito pelo peso bruto de 584 quilos, uma vez que na fatura consular não havia menção ao peso legal.

Em consequência foi ela intimada a pagar a diferença de imposto e igual importância de multa, *ex vi* do art. 216, § 6.º, do regulamento em vigor.

Em seu instrumento de recurso, interposto legalmente, a acusada confessa que "houve de fato uma omissão dos exportadores" não mencionando o peso legal da mercadoria na fatura consular, o que levou a comissão revisora a apontar a diferença de 84 quilos, para menos, no pagamento do imposto, diferença esta verificada entre o peso real e o peso bruto; afirma que, tratando-se de "Ácido Betaossinaftoico", a mercadoria vendida pelo líquido — peso real — o exportador mencionou o peso da venda, *omitindo o peso dos envolórios* — que varia de 600 a 700 gramas; explica que os envolórios, "um papel grosso e resistente", são indispensáveis à proteção do produto, impedindo as perdas por vasamento; a seguir, refere-se às certidões ns. 34.076 e 34.077, passadas pela Alfândega de Santos e anexadas ao processo, para comprovar que em partidas idênticas o peso dos envolórios de cada barrica foi de 608 gramas; e, finalmente, pede a este Conselho mande cobrar o imposto pelo peso legal, "isto é, mais 650 gramas de cada volume", excluindo assim o peso das barricas, incluido pela comissão revisora na cobrança que lhe foi feita.

Isto posto, e

Considerando que o art. 4.º § 26, alínea XVI do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, que regula a taxação do produto em apreço, determina que o imposto deve ser cobrado pelo peso bruto da mercadoria;

Considerando que as faturas comercial e consular relativas às mercadorias em questão mencionam o seu peso bruto como sendo de 584 quilos, sem qualquer referência ao peso legal, conforme declara a própria suplicante, sendo óbvio, portanto, que um e outro se confundem por só haver um envolório em cada volume importado;

Considerando que não mencionando as faturas comerciais e consular o peso legal, como acima se disse, e já tendo sido retirados os volumes, não ha como se discutir qualquer omissão daqueles documentos básicos para a cobrança do imposto, não podendo servir de prova as certidões juntadas no recurso por se referirem a despacho diferente do ora em causa;

Considerando que, mesmo aceitando-se como exata a alegação da suplicante sobre a existência de

> "um papel grosso resistente e que dificulta a perda da mercadoria por qualquer alteração que possa haver nos interstícios do vasilhame",

não deve esse papel ser considerado como envoltório imediato, por nele não poder ser apresentado, e sim como uma proteção à própria natureza do continente — no caso as barricas;

Considerando, ainda, que o decreto n. 24.343, de 5 de Junho de 1934, que regula a tarifa alfandegária, estabelece no seu art. 37, parágrafo único:

> "Consideram-se como parte do envoltório exterior as aniagens, esteiras ou *papéis* que revestem os engradados, caixas, *barricas*, fardos e outros":

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Jor.*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.895

Recurso n. 10.023 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo, *ex officio* — Recorrido, Manuel Alves de Oliveira.

> *"Anula-se o processo a partir da decisão de instância precedente, inclusive, para que seja proferida nova decisão apreciando as alegações de defesa da firma autuada."*

Manuel Alves de Oliveira, sucessor de J. Moura & Irmão, estabelecido com comércio a varejo de bebidas, na cidade de São Paulo, foi autuado em 10-4-37 por infração do art. 9 do decreto n. 23.664, de 29-12-33 alterado pelo art. 2, letra *b* do decreto n. 24.318 de 1-6-34.

Tinha ele, em um quarto dos fundos de seu estabelecimento, um barril contendo 84 litros de aguardente, acompanhado dos selos, tendo exigido a guia n. 59, remetida pela firma fabricante, Oswaldo Ferreira Martins, de Guararema, datada de 26-2-37; relata, ainda, o autuante que no tampo do barril havia a marca J. M. I., e que o mesmo barril ali se encontrava, havia 45 dias, sem o competente engarrafamento.

O autuado, defendendo-se, alegou que ao adquirir o negócio de J. Moura & Irmão em 1-3-37, recebera aquele barril mas, não concordando com o seu preço, puzera-o à disposição do vendedor, Oswaldo Ferreira Martins, deixando-o de lado, tanto assim que não fora ele encontrado exposto à venda e sim, trancado em um quarto do seu estabelecimento, como consta do próprio auto.

Julgando o feito o Sr. diretor da Recebedoria em São Paulo proferiu a seguinte decisão, em data de 15-7-39:

> "Por haver o regulamento atual retirado do varejista a obrigação do engarrafamento da aguardente e alcool, vem, o Segundo Conselho de Contribuintes, decidindo pela anulação dos processos desta natureza, baseando-se tambem no princípio geral de direito de que a disposição da lei nova retroage para beneficiar.
>
> Assim, julgo improcedente o auto de fls., recorrendo, desta minha decisão, *ex officio*, para a superior instância, na forma da legislação vigente".

Isto posto, e

Considerando que o prolator da decisão de instância anterior absteve-se de fazer qualquer referência às alegações de defesa, atendo-se unicamente em considerar a falta arguida diante da jurisprudência então firmada em numerosos julgados deste Conselho;

Considerando que posteriormente àquela decisão, veiu o Conselho a modificar tal orientação, tendo em vista o pronunciamento do Sr. ministro da Fazenda sobre a matéria ao decidir o recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda no acordão n. 7.838;

Considerando, assim, que o Sr. diretor da Recebedoria em São Paulo não apreciou o mérito da questão, e vindo o processo em recurso *ex officio* para julgamento nesta instância superior, carece o Conselho de elementos que lhe permitam decidir o feito com imparcialidade e justiça, por isso que ficou patenteado, não terem sido devidamente consideradas as alegações de defesa da autuada;

Considerando que *ex-vi* do art. 225 do regulamento dado como defendido, não cabia no caso o recurso voluntário, já que a decisão precedente foi favoravel ao contribuinte;

Considerando que na conformidade do art. 196 aos autuados devem ser facilitados todos o meios legais de defesa e, inegavelmente, seria despresado este preceito de direito se o Conselho encerrasse a questão julgando-a tão somente em face do recurso *ex officio*:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de instância precedente, inclusive, para que seja proferida nova decisão apreciando as alegações de defesa da autuada.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira SSoaSres Jor.*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.896

Recurso n. 9.999 — Imposto de consumo — Recorrente, Jacob Braudalise — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Referindo-se o § 5.º, do art. 73, do decreto-lei n. 739, de 1938, a comerciantes, a sua infração não pode ser atribuida a fabricante, como fez a decisão recorrida."

Recorre para este Conselho o fabricante de vinho Jacob Braudalise, estabelecido em Curitiba, Estado do Paraná, de ato do Sr. diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo que lhe impôs a multa de 500$000, mínimo cominado no § 5.º, art. 73, do decreto-lei n. 739, de 24-9-938. Consta do auto a infração do art. 1.º, do decreto n. 22,344 de 11 de janeiro de 1933, sendo apreendidas 23 garrafas de vinho de uva nacional, com a seguinte rotulagem: "Vinho Puro Nacional — — Engarrafado e Fabricado por Jacob Braudalise — Uberaba — Colheita de 1937 — Curitiba." Feito o depósito e com obediência das demais exigências legais, subiu o recurso a esta instncia. Inicia o recorrente a sua petição de recurso invocando as circulares do senhor ministro da Fazenda com a recomendação sobre imposição de penalidade em casos de intenção delictuosa, de rebeldia às exigências fiscais; acrescenta que o rótulo por ele usado segundo indicação de entendidos, provavelmente do próprio fiscal da zona, tem as designações perfeitas para indicar a procedência do vinho, o nome do fabricante, a sua colheita, procedência — Curitiba—, nome que indica uma capital, única no Brasil, e que sugere, desde logo, o Estado do Paraná; que a omissão da palavra — "Paraná" — no rótulo, de maneira alguma cria dúvida sobre a procedência do produto fabricado em Curitiba; que é um velho chacareiro, analfabeto, sendo que essa alegação está confirmada nas diferentes fases do processo, com o seu nome asisnado a rogo, com testemunhas; que, estando o vinho devidamente selado a sua boa fé resalta irrecusavel do fato constatado no auto ocasoinado pela falta de instrução fiscal; que é contribuinte honesto, conforme pode a Coletoria para atestar. São bons os, antecedentes, segundo informou a exatoria em a fls. 14 v.

Isto posto, e

Considerando que sendo o recorrente fabricante não lhe cabe a aplicação da penalidade prevista no art. 73, § 5.º, do decreto-lei número 739, de 24-9-938, referente aos comerciantes de vinhos;

Considerando a infração, segundo o que ficou apurado pelos dizeres dos rótulos, é a do parágrafo único do art. 1.º, do decreto número 22.234, de 11-1-933, e não a desse artigo, que tambem só se refere a negociantes de vinhos;

Considerando que retroagindo o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, para aplicação de penalidade mais benigna, a multa seria a prevista para a infração do art. 72;

Considerando que a pena desse último dispositivo é idêntica à que foi aplicada na decisão ora recorrida;

Considerando, no entanto, que do processo constam elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

Mas,

Considerando que ficou provado que se trata de um contribuinte analfabeto e que a omissão encontrada no rôtulo só poderá ser provinda de falta de instruções precisas ao contribuinte de bons precedentes;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso e, por unanimidade encaminhar o processo com proposta da aplicação do princípio de equidade ao Sr. ministro da Fazenda.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os senhores: Onaldo Machado, Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti, que davam provimento ao recurso.

ACORDÃO N. 9.897

Recurso n. 10.002 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo *ex officio* — Recorrida, Fábrica Aliança.

Nega-se provimento ao recurso "ex officio" para manter a decisão recorrida, esclarecendo que no vigente regulamento as fivelas estão incluidas nas taxações previstas nos §§ 18, 33 e 34, segundo sua confecção e fins a que são destinadas."

A Fábrica Aliança, apresentando amostras de fivelas de sua fábrica, consulta sobre o pagamento do imposto de consumo devido.

O senhor diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, assim resolveu:

"A consulta de que trata o presente processo foi submetida ao exame desta repartição quando ainda em vigor o decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Esse decreto apenas tributara, no § 33, como objetos de adorno, as fivelas para cinto, chapéus, calçado e semelhantes não se referindo às fivelas comuns que, por isto mesmo, não estiveram sujeitos ao imposto de consumo.

Mas, na vigência do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, isto é, a partir de 1 de abril do corrente ano, as fivelas comuns passaram a ser tributadas e incluidas foram, nominalmente, no § 18, como artefatos de ferro e de outros metais.

Nessas condições, responda-se que, incidem no imposto de consumo, como objetos de adorno, as fivelas de qualquer matéria, para cintos, para chapéus, calçados e semelhantes, e aquelas que pela sua natureza, alem de outros usos, possam ter idêntica aplicação; e, como artefatos de ferro e de outros metais, as fivelas comuns, lisas ou simples que não podendo ser aplicadas aos cintos, aos chapéus, ao calçado, se destinem a quaisquer outros fins."

O processo subiu em recurso *ex officio*, não tendo a consultada apresentado recurso voluntário.

Assim, e

Atendendo que não cabia no caso recurso *ex officio* uma vez que a decisão não isentou qualquer produto à tributação;

Mas,

Atendendo que não foram respondidos de modo preciso os três itens do final da petição de consulta, sendo ainda omitida a exigência feita pelo decreto n. 22.262, de 1932, no seu art. 3.º, § 18, letra c, onde estão incluidos os artefatos de alumínio;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, apenas para esclarecer que os três itens acima referidos, devem ser respondidos afirmativamente; que o produto de alumínio está taxado pelo mencionado § 18 e, ainda, que, presentemente a mercadoria está tributada pelos §§ 18, 33 e 34, do decreto n. 739, de 1938, conforme sua confecção e fins a que é destinada.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.898

Recurso n. 10.036 — Decreto n. 21.143, de 10 de março de 1932 — Recorrente, Delegacia Fiscal em Paraná (*ex officio*) — Recorridos, Jaimé Marques Alvim e outros.

Nega-se provimento ao recurso "ex officio", para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

As fls. 19, 20 e 23 do processo ora em apreciação, estão três cópias datilografadas do auto n. 7, lavrado por funcionários dos Correios no Departamento Aéreo Santos Dumont. Pelo impresso e pelo carimbo existentes na fls. onde foram feitas as cópias, vê-se que aquele Departamento é em Curitiba, Estado do Paraná.

O auto foi lavrado contra Jaime Marques Alvim, Walter Pereira da Silva, Francisco La Porta e Estevam Souza Neto por infração do decreto n. 21.143, de 10 de março de 1932, sem declarar quais os dispositivos. Consta do auto a apreensão de jornais e listas de sorteios da Loteria daquele Estado endereçados aos autuados e encontrados na Caixa da Coleta. Os autuados foram intimados por intermédio da Recebedoria Federal desta Capital e deixaram de atender à intimação. Ouvida a Companhia de Loterias Sul do Brasil, declara, em sua defesa, que jámais expediu jornais e listas de sorteios a quem quer que seja fora do Estado, mesmo porque não possue o defendente agências em outros Estados da União; que, não constando do processo nenhuma acusação contra a Companhia, deixa de fazer qualquer outra alegação. Enviado o processo para ser informado por um dos autuantes, a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Paraná declara, no offcio de fls. 36, que os autuantes não dispõem de dados para positivarem a identidade dos remetentes dos objetos apreendidos.

O exator da 1ª Coletoria de Curitiba, preparador do feito, depois de apreciar, detidamente, o seu andamento, considerou o auto insubsistente. A Contadoria informou nesse mesmo sentido.

O senhor delegado fiscal no Paraná assim tambem entendeu e julgou o auto, recorrendo *ex officio*.

Isto posto, e

Considerando que a decisão bem apreciou e julgou o auto;

Considerando que, alem das razões que motivaram a decisão há ainda a de estar o auto por cópia, o que o torna de nenhum valor:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.899

Recurso n. 10.038 — Imposto de consumo — Recorrente, Italo Importadora, S. A.; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Deixa-se de tomar conhecimento do recurso voluntário por incabivel.

Italo Importadora, S. A. recorre para este Conselho do ato do Sr. diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo que, negando o pedido de reconsideração, manteve o ato que impôs à recorrente a multa de 1:000$0, por infração dos arts. 8.º e 14, letra *b*, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938. Encaminhado o processo à Delegacia Fiscal o Sr. delegado exarou o seguinte despacho:

"A firma notificada, cientificada da decisão de fls. 6, que negou provimento ao seu pedido de reconsideração de fls. 4 e 5, ao invés de recorrer para esta Delegacia Fiscal, como prescreve o art. 225, letra *a* do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, apresentou, à Recebedoria Federal, a petição de fls. 9 e 10 para o 2.º Conselho de Contribuintes.

Tratando-se de recurso dirigido à superior instância, e para que a recorrente não se julgue cerceada num direito que lhe parece justo, encaminhe-se."

Isto posto, e

Considerando que se trata de contravenção de registo e o recurso do ato da repartição arrecadadora só pode ser interposto para a Delegacia Fiscal, conforme dispõe o art. 225, parágrafo único, letra *a*, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938;

Considerando que no caso de registo o recurso para este Conselho só tem cabimento dos atos dos delegados fiscais, nos precisos termos da alínea *b*, do parágrafo e artigo acima citados,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso voluntário por incabivel.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.900

Recurso-Reconsideração n. 3.078 do acordão n. 5.143 — Imposto do Consumo — Recorrente, Octácio de A. Rosa; recorrdia, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Alcool desnaturado, sem atender às prescrições do decreto n. 23.664, de 1933, impõe a penalidade no mínimo, por não poder ser considerado revel o autuado que requer exame da mercadoria para nela basear a sua defesa.

Octácio de A. Rosa, pede reconsideração a este Conselho, do acordão n. 5.143 que confirmou a decisão de 1.ª instância, julgando procedente o auto lavrado contra o mesmo e impondo-lhe a multa de 10:000$0, máximo do art. 14 do decreto n. 23.664, por se tratar de revel.

Alega que consta do processo certidão do coletor federal de Pau-d'Alho, do requerimento em que pediu exame do Laboratório Nacional de Análise; que posteriormente procedido a este exame foi pelo Laboratório citado, verificada a existência de desnaturantes de hidrocarburantns leves; que o álcool motor, quando foi apreendido, estava acompanhado de recibo selado, caraterizando-o perfeitamente a mercadoria; que comprava e revendia o produto, certo de que estivesse na dosagem exigida por lei.

Isto posto, e

Considerando que o decreto n. 23.664 no parágrafo único do artigo 3.º, obriga tanto o comerciante como o fabricante, às exigências determinadas por este artigo;

Considerando que conforme consta do exame procedido pelo Laboratório Nacional de Análise, a proporção de desnaturante é somente de 1 % inferior ao fixado no § 2.º do art. 3.º;

Considerando que não podendo ser assim considerado como álcool motor a penalidade a que está sujeito e a que incide sobre a sonegação do imposto de consumo sobre aguardente e álcool estabelecida no art. 14 do referido decreto;

Considerando, entretanto, que não pode ser tido como revel o contribuinte que aguardava para apresentar a sua defesa a conclusão de diligência requerida em tempo à autoridade competente,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em deferir em parte, o pedido de reconsideração, para reduzir a multa a 5:000$0.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.901

Recurso n. 8.340 — Imposto de consumo — Recorrentes, A. Dantas de Melo e Viuva M. Machado, Sucessora; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

Provada a infração do art. 81, parágrafo único, do decreto-lei n. 301, de 1938. Nega-se provimento aos recursos interpostos, propondo-se a equidade para o comprador da mercadoria, em face da circunstância que milita a seu favor.

Em 27 de julho de 1938, foram autuadas as firmas A. Dantas de Melo, varejista, estabelecida em Caicó, Estado do Rio Grande do Norte, e Viuva M. Machado, Sucessora, de Natal, por infração do parágrafo único do art. 81, do decreto-lei n. 301, de 1938, porque a segunda vendera à primeira, entre outras mercadorias, dois décimos de vinagre sem o acondicionamento nos recipientes exigidos e a segunda por assim ter secebido a mercadoria, conservando-a em seu stock, como a recebera.

A. Dantas de Melo apresentou defesa firmada no art. 87, § 2.º, do decreto-lei citado e Viuva M. Machado alegou ignorância dos novos dispositivos do aludido decreto.

Depois de devidamente informado pelo autuante e instruido o processo com o parecer do coletor federal da localidade, foi o caso submetido ao julgamento do Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte, que decidiu pela procedência do auto, impondo a cada uma das firmas autuadas a multa de 2:500$0, mínimo do dispositivo infringido.

Dessa decisão recorreram ambas para este Conselho.

A. Dantas de Melo procura novamente apoiar-se no art. 87, § 2.º, citado, alegando que a mercadoria só havia sido recebida seis dias depois de sua expedição, isto é, em 19 de julho de 1938, oito dias antes da lavratura do auto de fls., pretendendo provar o fato com um recibo de frete passado em um quarto de folha de papel almaço comum e firmado por Vitoriano de Freitas, sem declaração da sua função ou outra qualquer referência sobre a qualidade do recebedor.

Viuva M. Machado firma-se na ignorância da lei, pretextando surpresa com a multa que lhe foi imposta em face da circular n. 5, de 12 de março de 1939, do Sr. ministro da Fazenda.

Isto posto, e

Considerando que a infração se acha materialmente provada e confessada e que as escusas apresentadas pelas recorrentes não são de molde a modificarem a decisão recorrida;

Considerando que assim constatadas as responsabilidades das recorrentes, cabe, entretanto, a proposta da relevação da multa por equidade quanto a A. Dantas de Melo, porque a seu favor milita a circunstância do curto prazo de 14 dias entre a data de compra dos dois décimos de vinagre e a da lavratura do auto, sendo bem possivel houvesse atrazo no seu recebimento;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso e, por unanimidade de votos, encaminhar o processo ao Sr. ministro, propondo-lhe a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator designado.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Brandão Cavalcanti, relator, Magalhães Serejo e Marcondes da Luz, que davam provimento.

ACORDÃO N. 9.902

Recurso n. 10.048 — Imposto de consumo — Recorrentes, Costa & Abrantes e Varella & Comp.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Nega-se provimento ao recurso porque a infração está provada com a apreensão do barril e das cintas em poder do varejista, bem como da nota de venda do atacadista.

Costa & Abrantes, retalhistas, e Varella & Comp., grossistas, foram autuados em 20 de setembro de 1938, por infração dos arts. 81, parágrafo único, e 112, § 3.º, do decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, sendo apreendidos um barril de vinho estrangeiro, 150 cintas vermelhas da taxa de $800 e a nota de venda respectiva.

Em sua defesa, a primeira daquelas firmas declara que por falta de instalações adequadas, o vinho não tinha sido ainda engarrafado; que o barril achava-se intacto, acompanhado da nota de venda e das cintas, denotando sua boa fé e absoluta ausência de dolo.

A segunda das mesmas firmas esclarece que, fazendo parte de uma comissão que foi recebida por quatro agentes fiscais designados pelo Sr. ministro da Fazenda para recebe-la, ficou nessa reunião resolvido que os atacadistas poderiam vender o produto em barril até 30 de julho de 1938 e que a sua venda foi efetuada em 15 desse mesmo mês; que sendo a mercadoria vendida dentro do prazo preestabelecido, verifica-se que a suplicante agiu com a melhor boa fé no caso.

O autuante manteve a ação fiscal, acrescentando que a declaração acima feita na defesa sobre prazo, não pode merecer fé.

O Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal impôs a cada uma das firmas Costa & Abrantes e Varella & Comp., a multa de réis 2:500$0, mínimo dos arts. 81, parágrafo único, e 112, § 3.º, do decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938.

Foram apresentados os recursos de ambos os multados, no prazo, e satisfeitas as demais exigências legais. A firma grossista confirma sua alegação e esclarece que a decisão verbal dos quatro fiscais foi aprovada pelo Sr. ministro da Fazenda e foi objeto de uma circular expedida pelo Sindicato de Comerciantes Atacadistas do Rio de Janeiro naquele ano; que no início da aplicação da nova lei há sempre dificuldade no cumprimento das alterações havidas e tanto assim reconheceu a administração que foram baixadas as circulares ns. 5 e 10, sendo que esta, em seu item 2.º, cogitou do caso da venda de vinhos, embora dos nacionais, mas, que teve aplicação aos estrangeiros, devido à situação premente em que ficaram seus importadores atacadistas; que não é possivel ser contestada a tolerância concedida; que dentro dessa tolerância fez a venda em barril e tambem pela boa fé, merece a dispensa da multa por equidade.

Costa & Abrantes, em suas razões de recurso, pedem a equidade, reafirmando a boa fé com que agiram.

Assim, e

Considerando que a infração está provada com a apreensão do barril em casa do varejista e a venda nesse vasilhame pelo grossista, à vista da nota por êle expedida e tambem apreendida, acompanhada das respectivas cintas;

Considerando que o varejista não está compreendido nos dispositivos capitulados no auto por ser a falta em que foi encontrado a infração do art. 12, § 9.º, letra *b*, do decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938;

Mas,

Considerando que essa omissão não acarreta nulidade do feito, conforme expressamente declara o art. 190, § 1.º, do decreto acima citado, tanto mais que a infração foi descrita e o autuado sobre ela apresentou defesa;

Considerando, porem, que a venda foi efetuada no início da execução da nova lei e suas alterações, publicadas até em 22 de julho de 1938;

Considerando que não houve falta de pagamento do imposto;

Considerando que essas razões e as alegações dos recorrentes justificam a aplicação do princípio de equidade:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntários e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, com a proposta de equidade

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.903

Recurso n. 11.632 — Imposto de consumo (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex officio*) — Recorrida, Rodolpho Lazareth.

"Nega-se provimento ao recurso "ex officio" para manter a decisão que resolveu que o artefato de algodão denominado "Absorbol" não se acha incluido entre os tributados pelo imposto de consumo".

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo recorre "ex officio" para esta Instância de sua decisão que, julgando uma consulta feita pelo fabricante de "Absorbol", Rodolpho Lazareth, resolveu que esse produto, destinado á higiene de senhoras, escapa ao pagamento do imposto de consumo. Essa decisão está assim justificada:

"O produto em questão, como se verifica pelo "especimen" junto, é um verdadeiro artefato, confeccionado para determinado fim higiênico, não podendo, assim, ser incluido como o simples algodão hidrófilo, de aplicação muito diversa, a que se refere a classe XV, do § 82, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938".

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida bem apreciou a consulta e não deve ser alterada:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex officio" para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.904

Recurso n. 416-R — Pedido de reconsideração do acordão número 6.752, decretos 17.464 de 1926 e 23.664 de 1933 — Recorrente, Sociedade Agrícola Irmãos Azevedo — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Alcool motor consumido pela própria fábrica, sem observância das exigências do art. 6.º, do decreto n. 23.664, de 1933. Será considerado sonegado, assim, o imposto do álcool empregado, em face do parágrafo único do referido artigo".

A Sociedade Agrícola Irmãos Azevedo, proprietária da usina "Adrianópolis", instalada na fazenda do mesmo nome no Estado de Minas Gerais, recorreu para este Conselho, da decisão da Delegacia Fiscal naquele Estado, que a havia condenado ao pagamento da multa de 37:480$5, com a obrigação de recolher igual importância de imposto não pago, relativamente a 124.935 litros de álcool, dados a consumo entre agosto de 1934 a junho de 1937, "ex vi" dos arts. 81 e 204, letra "c", do decreto n. 17.464, de 1926, combinados com os artigos 6.º e 14 do decreto n. 23.664, de 1933.

Apreciado devidamente o processo em longo e minucioso relatório, resolveu este Conselho em seu acordão n. 6.752, de 1938, dar, em parte, provimento ao recurso, mantendo a exigência do pagamento do imposto devido, reduzindo, porem, a multa a 5:000$0 somente, mínimo do art. 14 do decreto n. 23.664, de 1933, propondo ainda ao senhor ministro da Fazenda, a sua relevação por equidade.

Ainda assim, não se conformou a Sociedade Agrícola Irmãos Azevedo que, na forma permitida, volta a esta instância para pedir-lhe reconsideração ao aludido acórdão, de vez que nem mesmo do imposto se considera devedora, visto como se trata, como declara, de um produto saído da sua fábrica para certos fins que lhe garantem a isenção do tributo. Afirma a requerente que, o álcool do qual se lhe exige o imposto, foi empregado como álcool motor nos veículos de sua propriedade ao serviço da usina e, nestas condições, isento do imposto de consumo na forma da lei, alem de ter havido ainda vasamento de parte do mesmo produto. Confessa, entretanto, que deixou de cumprir as determinações legais que regem a isenção, por se achar a sua usina muito distante da Coletoria local.

Apesar das várias diligências das quais dá conta o processo, e que serviram para bem instruir a decisão anterior deste Conselho, foi ainda determinado, em face do pedido de reconsideração, ora apreciado, um novo exame nas escritas fiscal e comercial da requeerente, afim de ser convenientemente apurada a procedência da ação fiscal.

Efetuada essa última diligência, encontra-se no processo o seu necessário termo no qual o funcionário a quem foi dado proceder àquele novo exame, declara não ter sido encontrado no estabelecimento fabril da requerente quaisquer lançamentos anteriores à data do auto de infração sobre a saída do álcool motor para o consumo nos automoveis e caminhões empregados nos serviços da Sociedade Agrícola Irmãos Azevedo, sendo certo, entretanto, que tais veículos funcionavam com álcool motor devendo, por isso, ser aceita, como verdadeira, a alegação de que o álcool, cuja falta se constatou, fôra, de fato, empregado naqueles veículos, alem da quantidade que deve ser atribuida a exagero de produção, como se verificou no termo de arbitramento de fls. 13, e a possibilidade de vasamento. Examinada a escrita fiscal, em confronto com a comercial, constata o mesmo termo, que toda quantidade de álcool saído da fábrica foi faturado e acompanhado da respectiva guia, quando se tratava de álcool motor, e da guia e respectivos selos, quando se tratava de álcool puro, sendo que a saída deste está de acordo com a aquisição de estampilhas e que, a partir de 22 de Junho de 1937, isto é, depois do auto de infração, consta da escrita fiscal da autuada a quantidade de álcool desnaturado para o fim alegado, num total de 38 330 litros, ou seja uma média mensal de 3.194 litros, que, em 34 mêses relativos ao período entre o início da fabricação do álcool, até a data da lavratura do auto, daria um consumo de 108.596 litros para aquele período, o que está mais ou menos de acordo com a falta mencionada no auto de infração.

Isto posto, e

Considerando que do novo exame ordenado por este Conselho e das provas apresentadas ficou evidenciado ter sido o ácool, consumido no período apontado no auto de infração, empregado nos serviços da própria requerente, como alegado fôra, como álcool motor, — nem por isso cabe ser concedido o favor da isenção invocada, da qual decorreria a irresponsabilidade da requerente, porque ela própria não se fez habilitar para gozar lícitamente do favor arguido,

Considerando que si, realmente, é certo que o art. 6º do decreto n. 23.664, concede isenção do imposto de consumo para o álcool que os fabricantes desnaturam para o utilizarem como álcool motor nos serviços próprios, não menos certo ainda, é que o mesmo dispositivo subordina aquela isenção ao cumprimento prévio de determinadas exigências transformando-a em um favor estritamente condicionado a medidas acauteladoras dos interesses públicos;

Considerando que tais exigências, cujo cumprimento é, portanto, condição precípua da isenção em causa, não foram atendidas pela requerente como ela própria confessa, o que importa declarar que "spente sua" renunciou as vantagens que em troca a lei lhe oferecia;

Considerando que, em face dessa circunstância e por força do parágrafo único do referido art.º 6.º, não se pode deixar de considerar sonegado o imposto do álcool consumido pela requerente no período constante deste processo e de outro modo não cabe decidir;

Mas,

Considerando ter ficado provado que ocorreu um engano nos lançamentos existentes na escrita fiscal, quanto à quantidade do álcool produzido no período do auto, que foi realmente de 332.878 litros;

Considerando que, deduzidas dessa quantidade as parcelas de 137.906 litros de álcool desnaturado e de 40.810 litros de álcool vendido com o pagamento do imposto, deveriam existir nos depósitos do fabricante, 154.162 litros, e só tendo sido encontrados 69.949 litros, há uma diferença de 81.213 litros cujo imposto à razão de $3 por litro, não foi satisfeito; ;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deferir em parte, o pedido de reconsideração, para exigir o imposto na importancia de 25:263$9 e a multa imposta, e, por unanimidade de votos, encaminhar o processo ao senhor Ministro da Fazenda propondo a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator designado.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*. — representante da Fazenda Pública.

Vencidos: Srs. Onaldo Machado (relator), Tobias Rios Filho que mantinham o acórdão recorrido e Francisco Brandão Cavalcanti que deferia

ACORDÃO N. 9.905

Recurso n. 8.426 — Imposto de Consumo — Recorrente, Companhia Industrial e Mercantil "Casa Fracalanza" S. A.; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Decreto n. 17.464, de 1926 — Mercadoria apreendida por falta de selos. Não aproveita a alegação feita pelo vendedor de haver remetido as fórmulas necessárias para se isentar da multa do art. 81, de vez que na sua nota de venda não fez nenhuma alusão que positivasse a remessa alegada.

Contra B. Martins & Comp. e Companhia Industrial e Mercantil "Casa Fracalanza" S. A., foi lavrado o auto que deu origem a este processo, porque no estabelecimento comercial da primeira das firmas, estabelecida em Jacareí, Estado de São Paulo, foram encontrados 29 isqueiros de metal ordinário sem os devidos selos e desacompanhados de nota de venda; 887 cintas do imposto de consumo cuja mercadoria já havia sido consumida e um barril com cem litros de vinho nacional, desacompanhado dos selos respectivos, que se identificou ter sido adquirido da Companhia Industrial e Mercantil "Casa Fracalanza" S. A., estabelecida na cidade de São Paulo, conforme fatura d efls. 12, na ocasião exibida, fatura essa que apesar de trazer impressos os dizeres "selos que acompanham" nenhuma referência faz à remessa de tais selos.

As faltas foram capituladas nos arts. 53, 72, 81 e 112, § 6.º, letra *d*, do decreto n. 17.464, de 1926, quanto aos primeiros autuados, e nos arts. 81, 88, parágrafo único, e 112, § 1.º, letras *a* e *b*, do mesmo decreto, quanto à Companhia Industria le Mercantil "Casa Fracalanza" S. A. — B. Martins & Comp. alegam, na defesa apresentada, que os selos dos isqueiros haviam caido, devido ao calor e ao tempo; que, por descuido, foram empregados no engarrafamento do vinho contido em

outro barril, os selos correspondentes aos que foram apreendidos e, finalmente, que as demais cintas correspondiam a aguardente vasada.

Ouvida a Companhia Industrial e Mercantil "Casa Fracalanza" S. A., esta declara que, quando remeteu a B. Martins & Comp. o barril de vinho mencionado no auto, extraiu a competente guia de selos, prégando estes últimos no próprio barril, como é de praxe. Alega que deste fato não resta a menor dúvida, porque o documento de folhas que é uma fatura e não guia de selo, faz menção da guia de selo correspondente ao barril, a qual tem o n. 23.080, e mais, que é a própria firma B. Martins & Comp. quem confessa, nas suas razões de defesa que, na época da compra, dito barril se achava acompanhado dos respectivos selos e guia, selos que por descuido foram aplicados pelo comprador no engarrafamento do vinho contido em outro barril.

No seu parecer, encaminhando o processo, a autoridade julgadora de primeira instância, o Sr. coletor federal de Jacarei, opina pela aplicação da multa de 600$0 a B. Martins & Comp., na conformidade dos artigos capitulados, entendendo que, quanto à Companhia "Casa Fracalanza", S. A., a multa a aplicar seria correspondente à do art. 112, § 1.º, letra *b*, do regulamento citado, por não ter a mesma declarado na fatura apreendida a espécie, quantidade e importância das estampilhas que acompanharam a mercadoria vendida.

Julgando o processo, o Sr. delegado fiscal em S. Paulo considera o auto procedente e impõe a B. Martins & Comp. a multa de 1:200$0 dobro do mínimo do art. 53 do decreto n. 17.464, de 1926, combinado com o art. 14, § 6.º, letra *c*, da lei n. 5.353, de 30-11-1927, e à Companhia Industrial e Mercantil "Casa Fracalanza" S. A., a multa de 200$0, mínimo do art. 81 do citado decreto, porque a falta de declaração na nota de venda quanto aos selos que deviam acompanhar a mercadoria importa em considerar-se não acompanhados de estampilhas os produtos que assim foram encontrados e tambem porque a companhia nenhuma prova fez de havê-los remetido.

Dessa decisão recorre apenas a Companhia Industrial e Mercantil "Casa Fracalanza" S. A. afirmando nas razões do seu recurso dirigido a este Conselho, na forma legal, que, no processo, há duas provas de que o barril, apreendido no estabelecimento de B. Martins & Comp., estava selado:

1.ª, a fatura constante dos autos, que faz menção expressa da guia n. 23.080, que acompanhou o barril de vinho;

2.ª, a confissão expressa da firma compradora, de que o barril estava devidamente selado, dando-se apenas um lamentavel engano quando do engarrafamento do barril anterior, em cujas garrafas foram aplicadas as cintas relativas ao barril apreendido.

Diante dessas provas que entende concretas, pensa a recorrente não poder ser condenada, como foi, por falta de apresentação de provas.

Isto posto, e

Considerando que as provas que a recorrente indica como concretas, não são sequer suficientes para convencer de ter sido a mercadoria remetida a B. Martins & Comp., acompanhada dos respectivos selos, não só porque a alegação de troca das fórmulas não se firma em apoio consistente, como tambem da nota de venda remetida nenhuma alusão é feita quanto à pretendida remessa, de vez que a menção de uma guia n. 23.080, nenhuma relação tem com os selos exigidos para a selagem direta do produto;

Considerando que nestas condições, a decisão recorrida encontra inteiro amparo nos seus fundamentos:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.906

Recurso n. 9.075 — Imposto de Consumo — Recorrente, Sousa Pinto & Comp. Ltda.; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Só podem sair das fábricas, serem expostas à venda ou vendidas mercadorias sem estarem devidamente estampilhadas, quando se verificarem os casos previstos nos arts. 81 e 92 do decreto-lei n. 739, de 1938, nos quais não está incluida a banha.

Em novembro de 1938, foi lavrado o auto de folhas, por infração do art. 81 do decreto-lei n. 739, de 1938, porque no estabelecimento comercial de Jonas Rezende, de Três Corações, Estado de Minas Gerais, fora encontrada uma lata de banha, marca "Radiante" sem estar selada ou ao mesmos acompanhada dos respectivos selos, mercadoria assim adquirida de Sousa Pinto & Comp. Ltda., da cidade de Varginha, no referido Estado, conforme a nota de venda exibida a fls. 4.

O primeiro dos autuados apresentou defesa e alegou que a lata em questão se achava intacta, embora sem os selos, não lhe cabendo assim a culpa que inteiramente recai sobre a firma vendedora Sousa Pinto & Comp. Ltda., por não lhe haver remetido as fórmulas necessárias ao pagamento do imposto.

Por sua vez alegam Sousa Pinto & Comp., Ltda., que venderam a mercadoria acompanhada dos respectivos selos e se estes foram perdidos pelo comprador, nenhuma responsabilidade da falta lhes pode ser atribuida, de vez que a mercadoria foi expedida com a nota necessária acompanhada dos selos competentes conforme fora recebida do fabricante de quem a adquiriram.

Refutando as defesas apresentadas, o autuante salienta que a nota de venda devia trazer obrigatoriamente a declaração da quantidade, espécie e importância dos selos remetidos e, neste sentido nenhuma declaração apresenta que possa aproveitar a alegação de que os selos haviam realmente acompanhado a mercadoria, como quer fazer sentir a firma vendedora.

Julgando o processo, o Sr. delegado fiscal em Minas Gerais conclue pela procedência do auto e impõe a cada um dos autuados Jonas Rezende e Sousa Pinto & Comp. Ltda., a multa mínima de 500$0, *ex vi* do art. 81, do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Dessa decisão recorreram apenas Sousa Pinto & Comp. Ltda., que, nos termos legais, apresentam a este Conselho as suas razões de folhas.

Entendendo os recorrentes que o autuante houvera contestado a saida da mercadoria sem ser registada na sua escrita comercial, desenvolvem as suas alegações sobre este assunto, usando de considerações pouco recomendaveis mas que, escapam enfim ao devido reparo, por não passarem de um revide aos termos que o autuado, fugindo às boas normas, usou na informação em que pretendeu apontar os recorrentes como fraudadores do fisco.

Isto posto, e

Considerando que da nota de venda remetida pelos recorrentes ao comprador da mercadoria em causa, nada consta que possa amparar a alegação de terem sido enviados os respectivos selos, e o que evidencia é que a lata de banha apreendida não estava devidamente estampilhada;

Considerando que, ainda que conseguissem provar o alegado, se trata de um produto sujeito à selagem direta e que não podia sair da fábrica, ser vendido ou exposto à venda, sem estar devidamente estampilhado, salvo nos casos excepcionais previstos nos arts. 81 e 92 do decreto-lei n. 739, de 1938, nos quais evidentemente não está incluida a banha;

Considerando que ficou materialmente provada a infração arguida, com a apreensão da mercadoria em causa e consequentemente ressalta o acerto da decisão de primeira instância, impondo ao recorrente a multa estabelecida em lei:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário de Sousa Pinto & Comp. Ltda.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.907

Recurso n. 9.566 — Imposto de Consumo — Recorrente, Antonio dos Santos Cabral — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração aos arts. 81 e 204, parágrafo único, letra *a*, do decreto-lei n. 739, de 1938, foi lavrado contra Antonio dos Santos Cabral, estabelecido em São João da Boavista, Estado de São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 5:000$0, nos termos do art. 209, § 8.º, letra *a*, do referido decreto-lei, com a obrigação do recolhimento do imposto devido na importância de 197$7.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 23 de agosto de 1939, só apresentou recurso para este Conselho em 15 de setembro seguinte, quando o prazo havia já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente deixou perimir o seu direito de recurso não interpondo no prazo estabelecido em lei:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso por perempto.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.908

Recurso n. 9.734 — Imposto de Consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco, *ex officio* — Recorrida, Cia. Agro-Industrial de Goiana.

A infração do art. 204, parágrafo único, letra c, do decreto-lei n. 739, por falta do elemento doloso, não ficou caracterizada; mas, tendo ficado provado que a requerente vendeu a diversos retalhistas alcool em vasilhames de capacidade superior a um litro, infringindo assim o art. 81, parágrafo único, dispositivo este já contido no regulamento anterior, dá-se provimento ao recurso ex officio *para elevar a multa imposta a 2:500$0, mínimo do citado artigo, alem da obrigação de recolher por verba 1.305$0, importância do imposto desviado, a que se refere a decisão de instância precedente.*

Examinando a escrita fiscal da Cia. Agro-Industrial de Goiana, estabelecida na cidade de Goiana, no Estado de Pernambuco, com a "Usina Santa Teresa", e balanceando os respectivos depósitos, concluiu a fiscalização, após a cubagem dos mesmos, existirem em estoque 80.731 litros de alcool, ao passo que a escrita fiscal acusava a existência de 85.081 litros; em consequência, foi lavrado, em 30 de novembro de 1938, o auto de fls. por infração dos arts. 72 e 81 combinados com o art. 204, parágrafo único, letra *c*, do decreto-lei número 739, de 24-9-38.

Ainda na mesma data, os autuantes, verificando que a empresa vendera a diversos retalhistas alcool acondicionado em vasilhames de capacidade superior a 1 litro, conforme notas de venda números 31, 32, 34, 36, 38, 39 e 11, no período de abril a novembro de 1938, lavraram outro auto por infração do art. 81, parágrafo único do mesmo regulamento.

Defendendo-se de ambos os autos, a empresa alegou que a diferença verificada só podia ser explicada pela evaporação, derrame ou outro imprevisto; e que, quanto ao segundo auto, por falta de instrução fiscal não estava a par do dispositivo dado como infringido.

Posteriormente, a pedido da requerente, foram os dois autos reunidos neste processo, de acordo com o art. 206.

Pronunciaram-se sobre a questão em lide a Contadoria e a Procuradoria Fiscal; a primeira opinando pela procedência dos autos, e a última entendendo não ter ficado provada a figura da sonegação do art. 204, parecendo-lhe que deveria ser aplicada a multa prevista no art. 219, § 6.º, letra *a* — quanto ao primeiro auto, e que, em relação ao segundo, devia ser julgado procedente, visto que entre as vendas procedidas com inobservância do art. 81, parágrafo único, uma fora feita em novembro de 1938, fora do período de tolerância aconselhado na Circular Ministerial n. 5, de 12-3-38.

O Sr. delegado fiscal em Pernambuco, concordando com o parecer do Sr. procurador fiscal, impôs à autuada a multa de 1:305$0, com a obrigação de recolher por verba igual importância de imposto desviado, de acordo com o art. 219, § 6.º, leta *a* do regulamento em vigor, recorrendo *ex officio* para este Conselho.

O prolator da decisão, entretanto, em um de seus considerandos, diz:

> "Considerando que a penalidade oriunda da infração dos arts. 72, 81 e 204, parágrafo único letra *c*, do decreto-lei n. 739, de 1938, por mais prave, constante do auto n. 4, absorve a do art. 81, parágrafo único do mesmo decreto-lei.

E prossegue analizando a figura do art. 204, para finalmente desclassificar a sua infração, por falta do elemento doloso que a caracteriza, sem mais se referir à infração do art. 81, parágrafo único, cuja procedência fora reconhecida no parecer do Sr. procurador fiscal invocado pelo próprio Sr. delegado fiscal. Parece, assim, que ao interpor recurso *ex officio*, aquela autoridade o fez atendo-se unicamente à desclassificação do art. 204 citado, considerando a infração do art. 81, parágrafo único, prejudicada pela absorção a que se refere no "considerandum" acima transcrito.

Exposta assim a questão, e

Considerando que a infração do art. 204, parágrafo unico, letra *c*, punida com a multa mínima de 5:000$0 no art. 220, requer se prove o elemento doloso que a caracteriza, o que absolutamente se verificou neste processo;

Considerando, entretanto, que a infração do art. 81, parágrafo único ficou provada e confessada, não podendo ser tomada em consideração a ignorância alegada pela suplicante, de vez que a exigência já se continha no regulamento anterior;

Considerando que, segundo se depreende do "considerandum" transcrito no relatório, houve manifesta confusão do Sr. delegado fiscal em relação ao art. 204, que reza:

> "Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste regulamento, pela mesma pessoa ou firma, ser-lhe-á aplicada somente uma pena, *que será a maior das que em que estiver incursa*";

Considerando que, desclassificando a infração do art. 204 citado, competia ao prolator examinar a infração do art. 81, parágrafo único, por ser depois daquela a que comina pena mais elevada de 2:500$0 a 5:000$0:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex officio* para, reformando a decisão recorrida, elevar a multa a 2:500$0, mínimo do art. 81, parágrafo único, alem da obrigação de recolher por verba 1:305$0, importância do imposto desviado, a que se refere a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.909

Recurso n. 9.996 — Imposto de consumo — Recorrente, J. R. Claverie — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

> *"Se a guia de aquisição de estampilhas está de acordo com a mercadoria conferida, não tem cabimento a imposição de multa com fundamento no art. 216, § 5.º, do atual regulamento do imposto de consumo, por erro verificado em a nota de importação."*

Para este Conselho recorre a firma J. R. Claverie, estabelecida nesta Capital, do ato do senhor inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro que lhe impôs a multa de 252$0, com fundamento no art. 216, § 5.º, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. A importância referida foi depositada e o recurso interposto no prazo legal.

Alega a firma recorrente que pelo nota n. 55.871, pe 1938, despachou 16 caixas da marca A B C, de ns. 401/416, vindas pelo vapor "Kerguelen", declarando para conteúdo das mesmas, 120 litros, 48 meios litros e 129 meias garrafas de champagne, tendo-se verificado nessa declaração, constante da nota, uma inversão de algarismos na quantidade correspondente às meias garrafas, que eram efetivamente 192, e não 129 garrafas; mas, quanto à guia de pagamento do imposto de consumo, foi esta organizada certa, tendo sido o imposto pago na quantia exata, de acordo com a nota de importação, depois de retificada. Entende, assim, a recorrente não se justificar a imposição de multa, nenhuma diferença se tendo verificado no pagamento do imposto.

Examinado o processo, verifica-se a exatidão do alegado. Efetivamente, o que houve foi um equívoco em a nota de importação (fls. 6), engano esse que foi corrigido. Quanto à guia do imposto de consumo (fls. 8), o que se observa é que foi organizada na importância devida, sem qualquer diferença. Entendeu, contudo, o conferente da mercadoria que a firma J. R. Claverie devia ser multada nos termos do art. 216, § 5.º, do atual regulamento do imposto de consumo, por ter havido infração do estipulado no § 4.º desse artig. E de acordo com essa opinião esteve a aduana recorrida, que impôs a multa j ámencionada.

Isto posto, e

Considerando que a guia de aquisição de estampilhas do imposto de consumo foi organizada de acordo com a mercadoria importada, não se tendo verificado qualquer diferença de imposto a pagar;

Considerando, assim, que verificado o acordo da guia com a mercadoria importada, não tem cabimento a imposição da multa prevista no § 5.º do art. 216, estabelecida para infração que respeite ao imposto de consumo, e que se apure na respectiva guia de aquisição de selos;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.910

Recurso n. 9.982 — Imposto de consumo — Recorrente, José Pierotti — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

> *"Infração do art. 94, § 1.º, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938: confirma-se a decisão recorrida, mas, dadas as circunstâncias em que ocorreu a contravenção, propõe-se a dispensa da multa, por equidade."*

Jose Pierotti, negociante retalhista, estabelecido na localidade de Boituva, município de Porto Feliz, no Estado de São Paulo, foi autuado a 21 de julho de 1939, com fundamento no art. 94, § 1.º, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, pelo fato de ter exposta à venda uma lata de capacidade de 5 quilos, contendo um quilo e trezentas e vinte gramas de manteiga, achando-se portanto com o consumo iniciado, estampilhada com 10 selos da taxa de $040, sem estarem inutilizados em a data do início do retalhamento.

O autuado deixou expirar o prazo legal sem que apresentasse razões de defesa, pelo que foi lavrado o termo de revelia de fls. 5. Não obstante, foi anexada ao processo uma petição de defesa, apresentada à repartição preparadora do mesmo processo após a lavratura do referido termo.

A Delegacia Fiscal em São Paulo, presente que lhe foi o processo, julgou o auto procedente e impôs ao autuado a multa de réis 1:000$0, máximo cominado no art. 94, § 1.º, do atual regulamento do imposto de consumo.

Cientificado dessa decisão, com ela não se conformou o autuado, interpondo recurso para este Conselho, no prazo legal e observadas as demais formalidades regulamentares.

Em seu recurso, começa o recorrente por dizer que se defendeu em tempo habil, perante a 1.ª instância. Em seguida, alega que a falta em que incorreu foi motivada pelo desconhecimento, de sua parte, da obrigação fiscal não cumprida; que a responsabilidade de fatos como esse cabe mais aos senhores fiscais que aos contribuintes por isso que, ao invés de os instruirem e orientarem, visitando-os frequentemente como é de seu dever, só aparecem de ano em ano, com flagrante desobediência do que preceitúa o art. 154, letra *a*, do regulamento vigente, usando logo a medida extrema do auto; que, no caso a mercadoria estava devidamente selada, não existindo propósito algum de fraudar o fisco; que os inspetores fiscais (o auto está assinado tambem por um inspetor fiscal) tem por dever instruir, ensinar e orientar o comerciante, mas que na realidade não cumprem essa obrigação.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada; mas

Considerando que, evidentemente, se trata no caso de pequeno comerciante estabelecido, com armazem de seco se molhados, em localidade afastada dos grandes centros comerciais, segundo se vê dos próprios dizeres do auto;

Considerando que o Sr. Ministro da Fazenda ,em repetidas circulares tem desaconselhado o recurso extremo do auto contra contribuintes mal instruidos e que, mais por ignorância que por desatenção às leis fiscais, são levados à prática de faltas que não redundam em prejuizo à Fazenda;

Considerando que, no caso deste processo, figura como autuante um inspetor fiscal, e ainda recentemente o Governo, pelos decretos-leis ns. 2.609, de 20 de setembro de 1940 e 2.663, de 3 de outubro de 1940, estabeleceu entre as funções essenciais dos inspetores fiscais, a de "instruir o contribuinte, tendo presente que o auto é medida extrema, a ser usada, especialmente, quando apurada evasão de renda pública, ou contravenção que por sua natureza possibilite dano à

Fazenda, e jámais punir a ignorância ou o erro que, pela evidente boa fé, mereça ser corrigido sem o castigo da multa";

Considerando que, se bem que recente, tem essa legislação perfeito cabimento à espécie, pois que ela consubstancia o pensamento anterior da alta administração da Fazenda;

Considerando que, de fato, ocorreu a revelia contestada pelo recorrente:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.911

Recurso n. 8.479 — Imposto de consumo — Recorrentes, F. Costa & Rodrigues — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Infração provada do art. 112 § 11, letra "b" do decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938. Nega-se provimento ao recurso."

Na casa comercial de F. Costa & Rodrigues, estabelecidos com restaurante, foram encontradas 4 garrafas de vinho estrangeiro sem selo e sem rótulos, retiradas de um barril de 100 litros do qual ainda estavam 95 garrafas, tendo sido retiradas 55 garrafas, das quais 4 foram apreendidas sem selos.

Em sua defesa F. Costa & Rodrigues, alegam que recebiam o vinho e o engarrafavam à medida das necessidades do seu restaurante e o decreto n. 301, art. 112, §§ 9.º e 11, não fixa prazo para o engarrafamento; que as garrafas apreendidas sem selos, certamente os perderam, por efeito da humidade da geladeira; que o sselos apreendidos correspondiam exatamente ao "stock" de vinho encontrado e o que a lei proibe, é a venda a torno e esta não estava sendo feita.

Isto posto, e

Considerando que uma vez aberto o barril, deve o vinho ser todo engarrafado, rotulado e selado, conforme manda o arts. 112 § 11, letra *b* e 81 do decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938;

Considerando que não sendo assim, estão infringidos os artigos citados:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.912

Recurso n. 8.646 — Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco, *ex officio;* recorrida, Ferreira & Comp.

Não estando provada a sonegação dolosa, não se justifica vimento ao recurso.

Recorre *ex officio* o Sr. delegado fiscal em Pernambuco do seu ato desclassificando do art. 204, parágrafo único, para o art. 81 capitulado, o auto lavrado contra Ferreira & Cia., por não estar evidenciada a ocultação da mercadoria encontrada sem selos.

Considerando que a mercadoria apreendida foi exposta à venda sem selos;

Considerando que nestas condições não pode ser caraterizada a figura de sonegação dolosa com ocultação da mercadoria no parágrafo único do art. 204,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.913

Recurso n. 10.650 — Imposto de Consumo (Consulta). —Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo *ex officio;* recorridos, A. Mantesso & Filhos.

As brochas ou pincéis de piassaba para limpeza escapam à incidência do imposto de consumo.

A. Mantesso & Filho consultam se brochas ou pincéis próprios para limpeza em piassaba, estão sujeitos ao imposto do § 29 do art. 4.º do decreto n. 301.

Respondeu o Sr. diretor da Recebedoria naquele Estado, que tais artigos escapam à incidência, por se destinarem à limpeza e não estarem especificados no aludido parágrafo.

Assim,

Estando esta decisão de acordo com o regulamento vigente,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.914

Recurso n. 11.211 — Imposto de consumo — Consulta. — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal, *ex officio;* recorridos, Parke Davis & Cia.

É de competência dos Srs. inspetores da das Alfândegas decidir sobre questões de imposto de consumo, originadas por mercadorias importadas.

Para este Conselho recorre *ex officio* o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, do seu ato julgando como não incidindo no pagamento de imposto de consumo a goma adragante importada por Parke Davis & Cia. e cujo imposto foi exigido na nota de importação pelo agente fiscal do imposto de consumo em exercício na Alfândega.

O Sr. inspetor da Alfândega iniciando o processo submeteu-o à decisão do Sr. diretor da Recebedoria.

Isto posto, e

Considerando que, em face da decisão ministerial dando provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda Pública no acordão n. 8.850, deste Conselho, é de competência dos Srs. inspetores da Alfândega decidir sobre incidência de imposto em processos referentes a mercadorias estrangeiras importadas e sujeitas a consumo.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso *ex officio* para, anulando-se o processo a partir da decisão recorrida, remetê-lo ao inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, afim de apreciá-lo e julgá-lo, consoante a resolução recente do senhor ministro, em caso idêntico.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido: Sr. Nero de Macedo. (Presidente)

ACORDÃO N. 9.915

Recurso n. 9.345 — Imposto de Consumo. — Recorrente, José Corrente. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Verificada a sonegação, conforme laudo de exame de medição da aguardente encontrada nos toneis da fábrica, em confronto com a escrita fiscal, nega-se provimento ao recurso voluntário".

Reza o auto de fls. 7, lavrado em data de 11 de maio de 1939, que os agentes fiscais Francisco Corrêa da Costa Filho e Ignácio de Oliveira Valle Machado, comparecendo na Fazenda Bôa Esperança, município da cidade de São Pedro, Estado de São Paulo, onde é estabelecido com fábrica de aguardente de cana, José Corrente, verificaram que o seu livro fiscal fabril acusava o estoque de 9.527 litros da mencionada bebida, e tendo o balanço realizado, conforme termo de fls., parte integrante deste auto, apresentado a existência apenas de 3.309 litros de aguardente, acondicionados em dois tonéis, concluiram que no depósito inexistiam 6.318 litros desse produto, consumidos sem o pagamento do imposto deconsumo, no valor de 1:895$4, alem de 94$8 destinados à Assistência Hospitalar, somando ao todo 1:990$2; infringindo assim o disposto no art 81 combinado com o art. 204 do decreto-lei n. 739, de 24-9-938. Juntam cópias do termo lavrado em 30-11-38 e do balanço na mesma data levantado, de fls. 2-3.

Em sua defesa, alega José Corrente, depois de várias considerações que "não se pode afirmar, categoricamente, que o resultado do balanço da escrita fiscal, não obstante as operações matemáticas, estarem exatas, seja o resultado obtido, o resultado apreciavel para o caso: Não o é, pois, para esse resultado está influindo numa parcela que não teve procedência outra senão a imposição dos senhores agentes, quando, em fins de novembro de 1938, por ocasião de sua inspeção à fábrica do autuado, mandaram acrescer no saldo em estoque demonstrado no livro da escrita especial, mais 9.557 litros como sendo resultado de apuração do saldo a que então dizem ter procedido. O autuado não se conformou com essa imposição, mas teve que se sujeitar a ela".

"É, pois, o caso de se reconhecer a improcedência do auto de infração, para que, julgada a inocência do autuado, seja ele isento de qualquer penalidade".

Um dos autuantes informou que, verificada em novembro de 1938 a diferença de 9.557 litros de aguardente, não escriturados e que foram mandados adicionar na coluna da "produção", concluiram o termo de exame, com a seguinte advertência:

"...este fato revela o propósito de desvio do imposto, não sendo aceitavel a justificativa de ignorncia, por parte do produtor, de tão grande diferença — ficando, desde já, advertido de que a repetição desta falta será convenientemente apurada em auto de infração".

Reconhecida, como foi, a exatidão do balanço, o fabricante mandou fazer em novembro a escrituração da diferença, elevando assim o estoque para 54.652 litros de aguardente, escriturando-os nos meses subsequentes, até março de 1939. (mapa de fls. 3).

O autuante descreveu, primeiramente, o procedimento fiscal, quando do levantamento do balanço de novembro de 1938 e da lavratura do auto em lide, concluindo que, "agindo brandamente, a fiscalização preferiu prevenir, lançando aquela advertência no livro fiscal; mas o autuado preferiu insistir no erro, vendendo aguardente de sua produução sem o pagamento do imposto, na esperança de, suprindo com a produção de 1939 a quantidade vendida, anular o esforço e a boa vontade da fiscalização, de que o mesmo balanço dava conta".

Em seu relatório de fls., o preparador do processo, julga que "a penalidade do pagamento da multa igual ao valor do selo sonegado seria bem aplicada", e esse é o seu parecer".

O Sr. delegado fiscal, ante o que consta do processo, e

"Considerando que o procedimento fiscal anterior foi uma advertência e praticado dentro das boas normas que devem orientar a perfeita execução dos serviços a cargo dos funcionários do fisco;

Considerando que as alegações da defesa não podem prevalecer para invalidar o fato arguido no auto, tanto mais que o fabricante podia ter protestado com relação à medição anterior, só agora dada como irregular;

Considerando, entretanto, que a sonegação foi verificada pela medição feita no depósito da fábrica em confronto com a sua escrita fiscal;"

Julgou procedente o auto inicial e impôs a José Corrente a multa de 1:895$4, com a obrigação de recolher, ainda igual importância de 94$8, relativa à Assistência Hospitalar, nos termos do art. 219, § 6.º letra "a", combinado com o art. 201 do decreto-lei n. 739, de 24-9-938.

No prazo legal, depositada a multa e o imposto, José Corrente, não se conformando com a decisão, encaminha recurso para este Conselho. O recorrente se reporta às suas alegações de defesa, apresentadas em primeira instância, para as quais pede toda atenção deste Conselho.

Nessas alegações acentua o recorrente, deu como única causa da verificação de uma diferença entre a aguardente existente em seu depósito e a quantidade dela verificada pelos lançamentos da escrita fiscal, o fato de haver sido compelido a lançar no respectivo livro uma certa quantidade de aguardente que o recorrente não possuia, aumentando assim, nesse livro, a quantidade de aguardente em depósito, de maneira a demonstrar um saldo irreal, lançamento feito sob protesto do então autuado. A imposição da pena, conclue, é um ato iníquo e contra ele clamam os verdadeiros ditames da justiça; por isso, precisa ser reformado, para o que vem bater às portas deste Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada;

Considerando que o recorrente assinou o termo de exame de fls., nada opondo com fundamento na medição de aguardente encontrada nos tonéis de propriedade da fábrica;

Considerando que não procedem as alegações que formula, com respeito ao procedimento fiscal anterior, nem podem invalidar o fundamento do auto em lide.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.916

Recurso n. 9.994 — Imposto de consumo — Recorrente, "Enia" Estab. Nac. de Ind. de Anilinas — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A diferença do peso da mercadoria despachada, verificada em processo de revisão nas Alfândegas, constitue infração regulamentar e sujeita o infrator ao pagamento da multa capitulada, com a obrigação, ainda, de recolher o imposto que deixou de ser pago no devido tempo".

"Enia" E. N. de Ind. de Anilinas, Ltda., despachou na Alfândega de Santos, pela nota de importação n. 66.200, 23 barris contendo cores de anilinas, tendo pago o imposto de consumo correspondente a 1.085 quilos do mencionado produto, na importância de 2:170$0, conforme a guia n. 27.390, de fls. 7.

No processo de revisão foi apurado que o imposto fôra pago pelo peso líquido real, verificando uma diferença de 370$6, pago a menos.

Recolhida essa importância e mais a multa, a empresa recorre para este Conselho.

Em suas razões, alega que tratando-se de mercadoria vendida pelo líquido real, o exportador mencionou o peso de venda, omitindo o peso dos envoltórios, que consiste sempre entre 600 a 800 gramas, havendo, de fato, uma omissão, certamente, inciente das disposições do regulamento de consumo; que houve ainda inadvertência do seu despachante, que deixou de pagar o imposto de consumo pelo peso dos envoltórios — papel, e daí pretender a Comissão cobrar o imposto pelo peso bruto da mercadoria.

Em seu ofício de remessa, informa o Sr. inspetor da Alfândega que a recorrente alega que entre o envoltório externo e a mercadoria havia um papel constituindo envoltório interno; mas, não tendo sido promovida qualquer diligência antes da saída da mercadoria, no sentido de constatar-se a circuntância só agora alegada, tem, necessariamente, de prevalecer a declaração constante dos documentos de importação, em face do que precentua a Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, art. 537.

Isto posto, e

Considerando que o despacho da mercadoria foi efetuado tomando por base o peso líquido real de 1.085 quilos, omitindo a fatura consular o peso do produto com o seu envoltório, mencionado apenas o peso bruto de 1.270 quilos e 300 gramas, daí resultando a diferença apurada na revisão do despacho, conforme nota n. 27.390;

Considerando, entretanto, que em tempo util a recorrente deixou de apresentar qualquer reclamação ou requerer à autoridade o que julgasse de seu direito, para a verificação do peso legal da mercadoria;

Considerando que a exigência do pagamento da diferença do imposto de consumo está plenamente justificada em face do que dispõe o art. 537, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.917

Recurso n. 10.007 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Maranhão "Ex officio" — Recorrido, João Batista de Lima.

"Constitue infração regulamentar a remessa de mercadorias por veículo rodoviário, desacompanhadas dos respectivos efeitos fiscais"

Segundo o auto lavrado às 24 horas do dia 16 de novembro de 1938, a fiscalização verificou que João Batista de Lima, estabelecido em Jordôa, arrabalde de São Luiz, Capital do Estado do Maranhão, fazia transportar no auto-caminhão pertencente a Ovidio Vitor, 94 paneiros de sal grosso, pesando cada um 40 quilos, desacompanhados de guia de selo, nota de venda ou fatura, capitulando o autuante a infração nos arts. 57, § 2.º, 112, § 1.º, letra *c*, e 219,§ 8.º, letra *c*, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Julgado o auto procedente, o Sr. delegado fiscal impôs a João Batista de Lima a multa de 500$0, mínimo do art. 81, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, com a obrigação de pagar, tambem, a importância do imposto devido, e ao proprietário do caminhão condutor da mercadoria, Ovídio Vitor da Silva, a multa de 1:000$0, máximo do mesmo art. 81, combinado com o 220 do citado decreto-lei, recorrendo "ex officio".

Intimados João Batista de Lima, e Ovídio Vitor, este em 15 de setembro de 1939 e aquele em 27 do mesmo mês, não fizeram o depósito das multas impostas, deixando perimir o seu direito de recurso, pelo que o Sr. coletor federal no Anil mandou proceder à venda do sal apreendido, conforme termo respectivo, lançado a fls.

Isto posto, e

Considerando que a decisão do Sr. delegado fiscal está de inteiro acordo com os preceitos regulamentares, na espécie;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex officio" para manter a decisão recorrida, por seus legais fundamentos.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.918

Recurso n. 11.210 — Imposto de consumo — Consulta — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal, "ex officio" — Recorridos, Carlos Kern & Comp.

"Nos precisos termos do § 1.º, do art. 201, do decreto-lei n. 739, de 1938, compete às Alfândegas o preparo e o julgamento dos processos iniciados sob a sua jurisdição, nos casos do art. 216, pouco importando que neles se discuta a incidência do produto no imposto que for reclamado".

Pela nota n. 2.660, Carlos Kern & Comp., negociantes estabelecidos nesta Capital, à rua da Alfândega n. 144, despacharam uma caixa contendo goma adragante, sem pagamento do imposto de consumo, não exigido pelo respectivo conferente, no ato da saída da mercadoria.

Em processo de revisão o Sr. agente fiscal exigiu o pagamento em dobro, na importância total de 4:050$3, por considerar o produto em causa — fixador de cabelos — "ex vi" da alínea XI, do § 7.º, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Carlos Kern & Comp., em petição ao Sr. inspetor da Alfândega, alegam que é manifesta a improcedência da exigência, porque a goma adragante é produto natural que propriamente não tem uso ou emprego como *fixador de cabelos*, embora possa, talvez, entrar na composição de qualquer preparação química com essa finalidade, tal qual serve como matéria prima na fabricação ou preparação de pasta dentifricia; apenas os "produtos preparados" com a "goma adragante" poderão vir a incidir na tributação do imposto de consumo, nunca ela, exclusivamente, e esperam deferimento.

O Sr. agente fiscal, informando, diz que a goma adragante, é, sem dúvida, um fixador do cabelo e assim é vendida nas farmácias e casas de perfumarias; que todos os fixadores de cabelos que as fábricas nacionais produzem e vendem, são obtidos com a goma adragante e assim entende que o imposto é devido.

O Sr. conferente cita os produtos taxados na alínea XI do § 7.º, do art. 4.º do decreto-lei n. 739, em cuja relação não se pode incluir a goma adragante, que é matéria prima, produto natural, e não uma preparação; assim justifica a razão de não haver exigido o pagamento do imposto de consumo para a mercadoria despachada pela nota número 2.660, de 1938.

O Sr. inspetor da Alfândega, por despacho de 7-5-40, fls. 9, verso, julgando não ter aquela Inspetoria competência para decidir questões de incidência de imposto de consumo, submete o processo à apreciação do Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal. Este, considerando que o produto de que se trata, não constitue, por si só, um fixador de cabelo, podendo, entretanto, ser usado na confecção de preparações que tenham esse fim, e, na forma por que foi importado deve ser considerado como matéria prima, escapando, assim, à incidência do imposto de consumo, resolve, de acordo com o § 1.º do artigo 201 do decreto-lei n. 739, de 1938, § 22 do art. 52 do decreto n. 14.162, de 12 de maio de 1920, considerar indevida a cobrança do imposto de consumo sobre o produto denominado — goma — adragante — por não considerá-lo como fixador de cabelo, e recorre "ex-officio" para este Conselho, na forma da lei.

Isto posto, e

Considerando que em face da decisão ministerial dando provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda Pública no acordão n. 8.850, deste Conselho, é de competência dos senhores inspetores de Alfândegas decidir sobre incidência de imposto em processos referentes a mercadorias estrangeiras importadas e sujeitas a consumo:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso "ex officio" para, anulando-se o processo a partir da decisão recorrida, remetê-lo ao Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, afim de apreciá-lo e julgá-lo, consoante a resolução recente do senhor ministro, em caso idêntico.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator..

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Jor.*, representante da Fazenda Pública.

Vencido: Sr. Nero de Macedo (presidente).

ACORDÃO N. 9.919

Recurso n. 8.938 — Imposto de Consumo — Recorrente, Luiz Rodrigues de Araujo — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Infração dos arts. 88 e 112, § 6.º letra c do decreto-lei n. 739, de 1938.

Nega-se provimento ao recurso e propõe-se a equidade.

Luiz Rodrigues de Araujo foi autuado em 22-11-938, por infração dos arts. 88 e 112, § 6.º letra *a*, por não possuir o livro de registo de entrada e saida do sal.

Em sua defesa alega que da infração verificada lhe cabe somente pequena culpa porque nas mesmas condições estavam os demais comerciantes de sal de Petrolina e que o próprio exator Federal naquela localidade julgou desnecessário tal livro.

Ouvido este à página 13, confirma estas alegações e externa sua opinião de que tais livros não eram exigidos pelo regulamento.

O Sr. Delegado Fiscal desatendendo a tais considerações, impôs-lhe a multa de 500$000, mínimo da penalidade prescrita.

Isto posto, e

Considerando que a infração verificada relaciona-se com simples dispositivo regulamentar, revalidado pelo recente decreto-lei n. 739, de 1938;

Considerando que a própria autoridade Federal local confessa que julgava desnecessária a existência do livro exigido pelo novo regulamento,

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso e unanimemente encaminhar o processo ao Senhor Ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

Vencido: O Sr. João Constant Magalhães Serejo, que dava provimento ao recurso.

ACORDÃO N. 9.920

Recurso n. 11.672 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo, *ex officio* — Recorrida, Argos Industrial S. A.

O tecido de algodão cru está sujeito à taxa de $030, por metro ou fração, de conformidade com o n. 1, do inciso I, do § 12, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Para este Conselho recorre *ex officio* o Delegado Fiscal em São Paulo de sua decisão considerando que o tecido de algodão cru, constante da amostra, marcado no meio de sua largura, com duas listas de cor verde e amarela e de largura aproximada de 2 cms., cada uma, destinados ássim a mais facilmente ser reconhecida sua procedência brasileira, continua a ser taxado de acordo com o n. 1, do inciso I, do § 12, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 1938, como tecido de algodão cru, na base de $030 por metro ou fração.

Fundamenta sua decisão no fato de o art. 2.º do decreto n. 20.260, de 29-7-31 facultar ao fabricante a escolha do modo pelo qual seja indicada a procedência do tecido, permitindo o uso de três fios, pelo menos; e que a consulente, fazendo marcar o tecido de sua fabricação com duas listas, das cores verde e amarela, da largura aproximada de dois centímetros, para cada cor, concorreu para o amplo cumprimento dos incisos legais.

Isto posto, e

Considerando que a decisão do sr. Delegado Fiscal em São Paulo está de acordo com o que dispõe o vigente regulamento,

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio* para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.921

Recurso n. 11.855 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Laboratório Bioquímico S. Paulo Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Não se toma conhecimento de recurso perempto.

Laboratório Bioquímico São Paulo Ltd. recorre para este Conselho da decisão da Recebedoria Federal em São Paulo que julgou tributado no § 7.º, alínea II, do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938, o produto de sua fabricação, denominado — Pilusmina.

Entretanto, este recurso foi apresentado fora do prazo de 20 dias fixado pelo vigente regulamento, pois tendo sido o recorrente intimado pela Recebedoria Federal em São Paulo em 27 de agosto de 1940, só em 17 de setembro seguinte deu entrada do seu recurso naquela repartição.

Assim,

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*. Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.922

Recurso n. 9.252 — Imposto de consumo. — Recorrente, Mario Barbosa; Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Nega-se provimento ao recurso voluntário por estar provada a infração do art. 112, § 12, letra b, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Mario Barbosa, comerciante varejista de joias, estabelecido nesta praça, foi autuado por não haver satisfeito, até o dia 10 de maio de 1939, o pagamento do imposto de consumo, na importância de 31$4, relativamente às vendas de joias, no valor de 628$0, que efetuara no mês anterior.

A infração foi capitulada no art. 112 § 12 letra *b*, do decreto-lei n. 739, de 1938, e nos termos da intimação feita, o autuado apresentou defesa alegando que adquirira o negócio ora por ele explorado, da firma M. J. Feital e que, assim sendo, se viu privado de comprar os selos necessários ao pagamento do imposto exigido, por não haver o funcionário da Recebedoria encarregado do *guichet* de vendas e visto das guias, se conformado com a apresentação do cartão de transferência da firma, que se processava ainda naquela repartição, sob n. 44.640 de 1938. Acrescenta que o motivo determinante da infração foi emanado da própria repartição, passando a juntar um cartão de registo para a compra de selos de Vendas Mercantís, com uma nota feita no verso, pelo autuante, no dia imediato ao da lavratura do auto, que impedia a firma de adquirir estampilhas para a selagem dos seus livros, sob o pretesto de ser sucessora de Arnaldo José Feital, devedora à Fazenda Nacional e com a qual o autuado declara não ter qualquer relação.

O autuante esclarece que, no caso em apreço, nada há que se refira à proclamada suspensão da venda de selos, salientando que a firma autuada deixou de pagar um tributo dentro do prazo estabelecido em lei, e, daí, a haver autuado, nada se podendo negar quanto à inteira procedência do seu ato.

O Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou o auto procedente e impôs a Mario Barbosa a multa de 500$0, alem da obrigação de pagar a importância de 31$4, de imposto devido, conforme o disposto no art. 112 § 12 letra *b*, combinado com o art. 201, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Não se conformando, Mario Barbosa, usa, nos termos legais, de recurso voluntário para este Conselho, apresentando as razões que ratificam as suas primitivas alegações de defesa, acentuando, ainda, que é sucessor de Manoel José Feital e não do seu irmão Arnado José Feital e que sendo assim não se concebe a infração apontada, pois o impedimento da selagem do livro (motivo da autuação), originou-se exclusivamente do autuante e não do autuado.

Isto posto, e

Considerando que a falta está provada e confessada, e que o recorrente, alegando que nela incorreu por motivos alheios à sua vontade, nenhuma prova fez da sua alegação, visto como não conseguiu provar que lhe fosse recusada a aquisição dos selos necessários ao pagamento do imposto exigido, que diz haver solicitado à Recebedoria do Distrito Federal;

Considerando que, ainda presumida verdadeira dita recusa, o recorrente deveria ter tomado junto à autoridade competente as necessárias providências aconselhadas pela cautela recomendada para

se isentar do futuras responsabilidades, e não o fez, até que se verificou a ação fiscal;

Considerando que a nota proibitiva de lhe serem fornecidos selos lançada no verso do seu cartão de registo de habilitação à aquisição de selos para o pagamento do imposto de vendas mercantis, é posterior ao auto e consequência deste, e assim não pode executar o recorrente da falta anterior, nada importando, para o caso, que na referida nota se tenha declarado ser ele sucessor de quem diz não ser;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Macedo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.923

Recurso n. 9.673 — Imposto de consumo — Recorrente, J. Dias — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Decreto-lei n. 301, de 1938. Jarrinhas para flores e jardineiras de vidro, somente são considerados objetos de adorno, para os efeitos legais, quando de fino lavor artístico. Sem este requisito, passam a incidir no tributo de acordo com o § 17, art. 4.º, do referido decreto-lei.

Contra J. Dias, estabelecido em Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, foi lavrado, no dia 14 de setembro de 1938, o auto de folhas, com fundamento no art. 112, § 13, letra *a*, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, porque o aludido comerciante não possuia o livro de que trata o modelo XLVI do aludido decreto-lei, para os lançamentos dos objetos considerados de adorno que vinha vendendo e deixando, consequentemente, de pagar o imposto respectivo.

O autuado, em defesa, alega ter recebido as jarras de barro e de vidro, origem do auto, no próprio dia da lavratura do mesmo e que, sendo o seu estabelecimento recem-aberto, competia aos autuantes, segundo recomendação do Sr. ministro da Fazenda, corrigirem as faltas encontradas e jamais autuá-lo.

Os autuantes, informando, declaram que a lei não estabelece regras excepcionais para comerciantes novos e salientam que o autuado se registrara para o comércio a varejo dos produtos em questão, tendo sido avisado pelo fiscal da circunscrição de que tais produtos o obrigavam à aquisição do livro competente para pagamento do imposto devido.

Encaminhado o processo ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio, foi, pelo mesmo, julgado o auto procedente e imposta ao autuado J. Dias a multa de "500$0", penalidade mínima do artigo infringido.

Não se conformando, usa J. Dias, na forma legal, do recurso voluntário para este Conselho, ratificando as razões de defesa e acrescentando que o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, modificando o de n. 301, definiu com mais acerto o que sejam objetos de adorno sujeitos ao pagamento do selo próprio e que, em virtude dessa nova determinação legal, os seus livros não foram aceitos para registo na Coletoria local, conforme prova com a petição junta, endereçada ao Sr. coletor federal em 27 de outubro de 1938, com informações do Sr. agente fiscal, sendo, alem disso, os objetos encontrados da natureza do ramo de seu comércio, que é de louças, vidros, ferragens e armarinho.

Isto posto, e,

Considerando que os objetos apreendidos para prova da procedência do auto são uma jarrinha para flores e uma jardineira de vidro, segundo alega o autuado, e não foi contestado;

Considerando que tais objetos só poderão ser considerados como de adorno, para o efeito do pagamento do imposto próprio em livro especial, quando de fino lavor artístico, consoante doutrina firmada em vários acordãos deste Conselho, e essa circunstância não se verifica no processo;

Considerando que, nestas condições, não há como se exigir a posse do livro de que trata o modelo XLVI, porisso que os referidos objetos escapam à incidência prevista no § 33, para recairem na do § 17 do art. 4.º do decreto-lei n. 301, que presidiu a lavratura do auto:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de J. Dias e julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Fui presente. — *João Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Tobias Rios Filho.

ACORDÃO N. 9.924

Recurso n. 9.917 — Imposto de consumo — Recorrentes, Alfredo Rachid e R. Sales — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Cintos de couro apreendidos sem selos e sem rótulos. Nega-se provimento aos recursos do expositor à venda e do fabricante, e mantem-se a multa dos arts. 72 e 81 do decreto-lei n. 739, de 1938.

No estabelecimento comercial de Alfredo Rachid, em Nova Lima, Estado de Minas Gerais, foram encontrados, em 29 de maio de 1939, expostos à venda, 35 cintos de couro, adquiridos, em 16 do mesmo mês, da Fábrica Damasco, em Belo Horizonte, de propriedade de R. Sales, sem que estivessem rotulados e selados, o que motivou o auto de folhas, lavrado com fundamento nos arts. 72 e 81 do decreto-lei n. 739, de 1938.

Ambos os autuados apresentaram defesa. Confessam as faltas, mas procuram justificá-las, sem, contudo, oferecerem provas ou razões apreciaveis, e, assim, pelo Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, que julgou o auto procedente, foi imposta a cada um deles a multa de 500$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Não se conformando, usam ambos, na forma legal, de recurso voluntário para este Conselho, sob pretexto de não ter havido qualquer intenção de lesar o Fisco, na infração em que, de boa fé, incorreram.

Isto posto, e,

Considerando que a falta está materialmente provada e confessada e que, no caso do processo, a sua responsabilidade cabe tanto ao vendedor como ao comprador da mercadoria infringente dos dispositivos legais, *ex vi* do § 2.º do art. 87 do decreto-lei n. 739, de 1938;

Considerando que, nestas condições, a decisão recorrida guardou conformidade à lei e deve ser mantida, não podendo ser atendidas as alegações dos recorrentes quanto à ausência de intenção dolosa ao praticarem as infrações arguidas, sendo que a do art. 81 é, por sua natureza, lesiva aos cofres públicos:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos interpostos por Alfredo Rachid e R. Sales.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.925

Recurso n. 9.981 — Imposto de consumo — Recorrente, Léo Scuri — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Art. 112, § 6.º, letra "c", do decreto n. 17.464, de 1926. Provada a falta da inutilização indicativa da data do início do consumo do barril de "chopp", nos respectivos selos, mantem-se a multa aplicada.

Contra Léo Scuri, estabelecido na cidade de Santos, Estado de São Paulo, foi lavrado o auto de folhas, com fundamento no art. 112, § 6.º, letra *c*, do decreto n. 17.464, de 1926, por haver o referido negociante dado o consumo dois barrís de "chopp", sem inutilizar as respectivas fórmulas com a data indicativa do início do mesmo consumo.

Defendendo-se, alegou o autuado ter cumprido as exigências regulamentares, atribuindo ao derrame do líquido contido nos barris o desaparecimento das inutilizações feitas, o que foi contestado pelo autuante, amparado nas provas juntas ao auto.

Julgado o processo pelo Sr. delegado fiscal em São Paulo, foi imposta ao autuado a multa mínima de 200$0, nos termos do artigo infringido, com o que não se conformou Léo Scuri, usando de recurso voluntário para este Conselho.

Nas razões ora apresentadas alega o recorrente que, diante da falta que o autuante estava verificando no seu estabelecimento, em dia de grande aperto pelo aumento de freguesia, devido às festas do fim do ano, chamara o empregado encarregado de fazer as inutilizações e este lhe afirmara ter feito as anotações necessárias que, naturalmente, desapareceram ante a ação do próprio líquido, pois os selos ficam numa papeleta sobre o barril. Que por este motivo, diz o recorrente, apresentou os argumentos da sua defesa primitiva, que deixaram de ser tomados em consideração pelo Sr. delegado fiscal. Alega ainda que não houve dolo ou má fé na prática da falta, esperando a relevação da multa por equidade.

Isto posto, e,

Considerando que os selos apreendidos nenhum vestígio apresentam de terem sido inutilizados com os dizeres exigidos pelo art. 112, § 6.º, letra *c*, do decreto-lei n. 739, de 1938, e que, ante a prova material da falta, não há como se isentar o recorrente da responsabilidade que lhe cabe;

Considerando que, no tocante à relevação da multa, não há no processo qualquer circunstância que indique a adoção da medida de clemência solicitada, *ex vi* do art. 233, parágrafo único, do decreto-lei citado:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.926

Recurso n. 9.972 — Imposto de consumo. — Recorrente, Manoel Vieira. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Espírito Santo.

Não tendo base a defesa produzida pelo recorrente, e provado que tinha em seu armazem, expostos à venda, 20 litros de aguardente, rotulados irregularmente e sem selos, nega-se provimento ao recurso.

Contra o recorrente Manoel Vieira, negociante de secos e molhados em Fazenda União, no Estado do Espírito Santo, foi lavrado, em 27-8-38, o auto de fls. por infração dos arts. 81, letra *e*, 72 e 4.º, § 2.º, n. XIII, do decreto-lei n. 381, de 24-2-38, visto a fiscalização ter encontrado em seu armazem uma caixa contendo 20 litros de aguardente, com rótulos de diversas procedências e irregularmente impressos, estando, ainda, todos os litros mal fechados e sem estampilhas; apresentando os autuantes a nota n. 27, de 25 de julho de 1938, extraída pelo fabricante José Veloso, estabelecido em Fazenda Harmonia, declarou o autuado ser a mesma relativa às mercadorias em foco.

Defendendo-se, Manoel Vieira alegou que pela rotulagem irregular era responsavel o fabricante, e, quanto aos selos, julga tenham sido destruidos pelos ratos e baratas que infestam o seu estabelecimento, pois os litros apreendidos trazem sinais evidentes de terem sido selados, como o declara a guia do vendedor da mercadoria.

José Veloso, entretanto, negou tivesse sido o vendedor da aguardente contravinda, salientando que a sua fatura menciona 8 volumes com 96 litros, contendo, necessariamente, 12 litros cada volume, ao passo que aquela foi encontrada em uma caixa contendo 20 litros.

O autuante contesta as alegações do requerente, classificando-as de simples desculpas, mas concorda com a improcedência do auto em relação a José Veloso. Da mesma opinião é o Coletor, o qual informa que os litros não teem o menor vestígio da selagem a que alude o suplicante, o que aconteceria se as estampilhas houvessem sido destruidas por animais daninhos.

Pelo Sr. Delegado Fiscal foi imposta a Manoel Vieira a multa de 500$0, mínimo da pena cominada no art. 81, sendo absolvido José Veloso por não estar provada a infração que lhe foi arguida na peça inicial.

Recorrendo dessa decisão, Manoel Vieira insiste na alegação de defesa em relação aos selos, não se referindo às irregularidades da rotulagem, nem contestando as afirmações de José Veloso sobre a origem da mercadoria.

Exposta a questão, e

Considerando que as infrações ficaram materialmente provadas com a apreensão dos 20 litros de aguardente rotulados de forma ilegal e desprôvidos dos selos respectivos;

Considerando que pelas ofensas aos dispositivos capitulados, tambem respondem os expositores das mercadorias, nos precisos termos do art. 87, § 2.º, letra *b*, do decreto-lei n. 301, de 24-2-38;

Considerando que é inaceitavel a alegação do defendente, segundo a qual todos os selos dos litros apreendidos haviam sido roidos por animais daninhos;

Considerando que nenhuma circunstância neste processo favorece o acusado, militando contra si o fato de não haver indicado a procedência do produto em contravenção:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.927

Recurso n. 10.017 — Imposto de consumo. — Recorrente, Humberto Moterani. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Diz o art. 227 dos decretos-leis ns. 301 e 739:

> *Das decisões sobre classificação ou incidência do imposto, favoráveis aos contribuintes, haverá sempre tambem o recurso "ex officio";*
> *"assim não tendo procedido o Sr. Delegado Fiscal, relativamente à soda cáustica, sobre cuja classificação decidiu favoravelmente ao notificado, anula-se o processo a partir da decisão, inclusive, para que seja cumprido o regulamento".*

Examinando-se o presente processo, oriundo da notificação de fls. lavrada contra o recorrente intimando-se a pagar os emolumentos devidos para o comércio de "velas", "chapéus" e "tintas e vernizes", verifica-se que o Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais, em sua decisão de fls. 11, *in terminis*, assim se expressa:

> Isto posto,
>
> resolvo, dar, em parte, provimento ao recurso interposto, pela firma Humberto Monterani para dispensá-la do pagamento de emolumentos para "tintas e vernizes", relativos ao comércio de soda cáustica, negando-se, porem, em relação aos demais emolumentos, exigidos e à multa imposta".

Assim, e

Considerando que o Sr. Delegado Fiscal, em sua decisão, resolveu favoravelmente ao notificado, na parte relativa à incidência do imposto de consumo sobre a soda sáustica;

Considerando que, nestas condições, estava obrigado a interpor recurso *ex officio* para a instância superior, como determina o artigo 227 do decreto-lei n. 301, de 24-2-38, dispositivo mantido no regulamento em vigor;

Considerando que assim não procedeu o proletor da decisão de primeira instância:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão do Senhor Delegado Fiscal, inclusive, para que a nova decisão seja prolatada consoante as exigências regulamentares.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.928

Recurso n. 11.667 — Imposto de Consumo (Consulta). — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo "ex officio". — Recorrido, Franz Marlons.

> *O cobertor de pano para doces, artigo destinado a proteger os doces e alimentos de qualquer espécie da ação das moscas e demais insetos, escapa à incidência do imposto de consumo.*

Franz Markus consultou a Recebedoria Federal em São Paulo se o artigo que denominou "cobertor de pano para doces", está sujeito à selagem em face do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

O Sr. Diretor do citado orgão, concordando com o parecer do agente fiscal informante, decidiu que o produto em causa não está tributado no regulamento vigente, e, consoante a lei, dessa decisão recorreu, *ex officio*, para a instância superior.

Examinando-se o espécimen que acompanhou o processo, verifica-se tratar-se de um conjunto de 4 varetas, articuladas, medindo 40 centímetros cada uma, lembrando um guarda-chuva sem cabo e sem haste, coberto de pano, na forma de um "abat-jour".

Isto posto, e

Considerando que o produto objeto desta consulta não se acha incluido em nenhum dos parágrafos do art. 4 do decreto-lei em vigor, escapando assim à incidência do imposto de consumo;

Considerando que não merece provimento o recurso *ex officio* em lide, dada a legalidade da decisão que o motivou:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a decisão recorrida por seus fundamentos.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Magalhães Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.929

Recurso n. 9.978 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Docas de Santos — Recorrida, Alfândega de Santos.

> *Não havendo nos contratos de serviços, celebrados com o Governo Federal, cláusula expressa consignando a isenção do imposto de consumo, para as mercadorias que importar, o imposto será sempre devido, de vez que se não confunde com os direitos de importação para consumo.*

Em petição protocolada sob n. 2.990, solicitou a Companhia Docas de Santos, ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos, licença para o despacho livre de direitos de materiais destinados aos seus serviços contratuais. Pela nota de importação n. 693-38, foi efetuado o despacho dos mencionados materiais, vindos pelo vapor nacional "Siqueira Campos".

Em sua petição n. 37.458, a mesma Companhia reclama contra o ato do conferente, negando saída às mercadorias, "sob a alegação de ser devido o imposto de consumo", pelo que pede as necessárias providências, no sentido de ser ultimado o desembaraço sem a formalidade exigida pelo conferente.

Nessa petição alega a Companhia Docas de Santos estar isenta do tributo em face dos seus contratos com o Governo Federal, cujos decretos veem vitados.

O Serviço de Isenção, em seu parecer de fls., diz que a Companhia Docas de Santos, por força da cláusula VI de seu contrato com o Governo Federal, aprovado pelo decreto n. 966, de 7 de novembro de 1890, goza dos favores de "isenção de direitos de importação para consumo e da taxa de expediente"; que na expressão "direitos para consumo" — esclarece o art. 1.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 300, de 1938, — compreende-se somente o imposto de que trata o inciso 1.º, do art. 1.º, das leis orçamentárias da receita da República e de igual modo dispunha o decreto n. 24.023, de 1934. Acrescenta o parecer que, ainda do mesmo modo decidiu o Sr. ministro da Fazenda, apreciando reclamação formulada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul:

> "A cláusula contratual isenta dos impostos federais, estaduais e municipais os serviços de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul. O imposto de consumo não se compreende nos favores das isenções de impostos concedidos em virtude de contratos. (Ordem 182, de junho de 1934, da extinta Diretoria da Receita".

O Sr. inspetor assim decidiu:

> "Procede a exigência do conferente na nota de acordo com o parecer, pois, a Companhia Docas de Santos é beneficiada apenas com a isenção de direitos de importação e da taxa de expediente, conforme consta do ofício n. 204, da Diretoria das Rendas Aduaneiras à extinta Comissão de Inspeção junto a esta repartição, publicado no *Diário Oficial* de 25 de 1937. — Intime-se. Alfândega, 27-9-938. — O inspetor, *J. Netto.*"

A Companhia, atendidas as exigências regulamentares no prazo legal, recorre para este Conselho, sendo a petição encaminhada pelo Sr. inspetor da Alfândega, em seu ofício n. 3, de 15-1-940, acentuando que, à vista do parecer do Serviço de Isenção, não merece provimento esse recurso.

Em suas razões alega a recorrente que o Sr. inspetor baseou-se, para decidir, no ofício n. 204, da Diretoria de Rendas Aduaneiras

extinta Comissão de Inspeção junto à Alfândega, e esse ofício não contem instruções que justifiquem a decisão recorrida; que a questão agora emergente não está, pois, prejulgada por aquelo ofício, e se o Sr. inspetor decidisse com o seu próprio critério, como era o caso de fazê-lo, não deixaria de reconhecer que o imposto de consumo é indevido na hipótese vertente, e vários são os títulos que autorizam essa conclusão. Cita o aditivo de 29-1-1904, ao seu contrato de concessão, tornando extensivo às Docas de Santos o disposto na cláusula 25.ª do decreto n. 4.228, de 6 de novembro de 1901, pelo qual goza ela a isenção de quaisquer impostos que não os federais, dos quais igualmente fica isenta; que aí está a isenção de impostos federais, e, portanto, do imposto de consumo, estabelecido em lei e contrato, em favor do recorrente.

Cita, ainda, a recorrente o decreto n. 24.599, de 1934, sobre as "obras e melhoramentos dos portos nacionais, aparelhamento e exploração do respectivo tráfego", em que está consignada a "isenção de todos os impostos federais que incidam ou possam incidir nas instalações ou serviços portuários"; e em vista do exposto, conclue a recorrente que:

a) sendo certo que se trata de materiais despachados com isenção de direitos aduaneiros por serem destinados ao tráfego do porto;

b) e sendo inegavel que, por mais de um título a recorrente goza de isenção de impostos federais para que incidam ou possam incidir suas instalações e serviços",

é de se concluir que, no caso ocorrente a isenção do imposto de consumo não lhe pode ser validamente recusada.

Isto posto, e:

Considerando que a Companhia Docas de Santos não goza de completa imunidade fiscal, conforme já decidiu o ministro da Fazenda, em despacho publicado no *Diário Oficial* de 21-12-1937, cuja doutrina foi confirmada pelo Chefe do Governo Provisório, em decisão proferida a 25 de março de 1933, e mantida por despacho do atual Presidente da República, constante do *Diário Oficial* de 6 de setembro de 1934;

Considerando que no mesmo sentido consta o despacho do Ministério da Fazenda, pelo qual foi provido o longo bem fundamentado discurso do Dr. Francisco de Sá Filho, ao acordão n. 5.222, do antigo Conselho de Contribuintes. *D. O.* de 10-10-1935);

Considerando, assim, que a Companhia Docas de Santos goza apenas de isenção de direitos aduaneiros e taxa de expediente, *ex vi*, da cláusula VI, do decreto n. 960, de 7-11-1890 e ordem n. 755, de 31 de dezembro de 1928, do ministro da Fazenda; mas

Considerando nos termos do decreto-lei n. 300, de 1938, na expressão "direitos de importação para consumo", só se compreende o imposto de que trata o inciso 1.º, do art. 1.º, das leis orçamentárias da República:

Considerando que, deste modo, não se pode confundir o imposto dito de consumo com os impostos de importação de mercadorias estrangeiras para consumo, e assim tem este Conselho, firmada jurisprudência:

Considerando que nos decretos citados pela Companhia não há disposição expressa consignando a isenção do imposto de consumo para as mercadorias que importar, destinadas aos seus serviços contratuais;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.930

Recurso n. 11.666 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex officio* — Recorrido, Amin Chacur.

> *Os artefatos de malha de lã, para uso de recem-nascidos estão sujeitos ao imposto de consumo, exceto os que estão mencionados no art. 7.º, n. 10, letra "b" — carapuças — isentos do referido imposto.*

Amin Chacur, industrial, estabelecido à rua Barra Funda número 263, na Capital de São Paulo, consulta à Recebedoria Federal se incidem no imposto de consumo os seguintes artefatos, todos destinados ao uso de crianças de tenra idade, a saber:

1.º — Perneira de ponto de malha de lã;
2.º — Carapuça de ponto de malha de seda;
3.º — Casaquinho de flanela de algodão; e
4.º — Casaquinho de ponto de malha de algodão.

O Sr. diretor da Recebedoria assim soluciona a consulta: incidem no imposto de consumo, os seguintes artefatos:

> "A perneira de tecido de lã, à razão de $1, por par, quando vendida até o preço de 5$0, *ex vi* da alínea 1.ª do § 6.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938;
>
> O casaquinho de tecido de malha de algodão, à razão de $3, por unidade, *ex vi* da alínea XVI do § 13, do art. 4.º, do decreto-lei pre-citado;
>
> "O casaquinho de tecido de flanela de algodão, à razão de $5, por unidade, *ex vi* do já citado § 73, e que escapa à incidência do imposto, a carapuça de tecido de malha, representada pelo "espécime", consoante se vê do p. 18, do art. 7.º, do decreto-lei n. 739, já citado".

A firma consulente, foi devidamente cientificada.

Isto posto, e:

Considerando que a decisão está conforme os preceitos legais, na espécie da consulta:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.931

Recurso n. 11.668 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo *ex officio* — Recorrida, A Bolsa de Cereais de São Paulo.

> *Vender, picado, óleo adequado à alimentação, equivale à "venda a torno", isto é, em pequenas quantidades, junto à torneira do recipiente do produto, e esta modalidade, para a mercadoria em causa, é expressamente proibida pelo artigo 95, do vigente regulamento.*

A Bolsa de Cereais de São Paulo consulta se, não podendo o azeite de caroço de algodão ser vendido a torno, pode ser vendido picado, quando retirado de recipientes selados.

O Sr. diretor da Recebedoria assim decidiu:

> "Só podem ser vendidos a retalho, retiradas dos respectivos envoltórios, as seguintes mercadorias:
>
> Cigarros, cigarrilhas, fumo desfiado, picado migado ou em pó; fósforos; velas; cartas de jogar; artefatos de papel e tintas;
>
> consoante dispõe o art. 94, do decreto-lei n. 739, precitado; e o vinho estrangeiro (art. 111, § 3.º, letra "b", § 9.º, letra "e".
>
> Poderão ser expostas à venda, a retalho, porem, conservadas nos próprios envoltórios, cujas estampilhas deverão ser inutilizadas com a data do início do retalhamento, as seguintes mercadorias:
>
> Café, chá e banha (§ 1.º do citado art. 94).
>
> Poderão ser expostas à venda, a retalho, fora dos respectivos envoltórios originais, devendo, os mesmos envoltórios ser conservados em poder do expositor, com a data do início do retalhamento sobre as estampilhas, a manteiga, e as conservas, exceituadas as de que trata o art. 1.º, § 9.º, nota 5.ª. (§ 2.º do mesmo art. 94).
>
> Poderão, mais, ser vendidas a retalho, as especialidades farmacêuticas, desde que retiradas pelos varejistas das caixas devidamente seladas; o vinho nacional acondicionado em recipientes até 1 litro (circular n. 21, de 3 de maio de 1939) — e os vinhos quinados, vermouths, porto e semelhantes, desde que acondicionados em recipientes até 1 litro (acordão do Segundo Conselho, n. 7.793, no recurso número 9.011).
>
> Poderão, ainda, ser vendidos a retalho, desde que retirados de recipientes devidamente selados e rotulados, o vinagre e o óleo destinados à alimentação, visto como esses produtos não constam da proibição expressa, constante do art. 9.º, já citado.
>
> Desta decisão, recorri, *ex officio* para a superior instância, na forma da legislação em vigor".

Isto posto, e:

Considerando que a consulente reconhece que, na forma do artigo 95 do regulamento vigente, é proibida a venda a torno, do álcool, vinagre, *óleos adequados à alimentação* e bebidas, com exceção do chopp em barris automáticos;

Considerando que, em face dos imperativos desse artigo não tem aplicação, no caso, os dispositivos do art. 94, citado pelo Sr. diretor da Recebedoria;

Considerando que a circular n. 21, de 3-5-39 se refere, em espécie, aos vinhos quinados, vermouth, porto e semelhantes, acondicionados em recipientes até 1 litro, e cujo retalhamento fica condicionado ao consumo do produto retalhado nos próprios estabelecimentos;

Considerando que na prática comercial, em nosso país, é geralmente empregada no varejo, para os produtos sólidos, a *venda picada*, isto é, em pequenas porções, e para os líquidos a venda é feita à torno, isto é, em pequenas quantidades, *junto à torneira* do recipiente,

Considerando, pois, que a venda de óleo *picado*, objeto da consulta, é, na prática a venda a *torno*, retirado o produto de recipientes selados, certamente de capacidade maior, e essa modalidade é expressamente proibida pelo já citado art. 95, do vigente regulamento:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex officio*, para reformar a decisão recorrida, e declarar: 1.º) que não é permitida a venda a torno, de óleos para alimentação; 2.º) se um comerciante varejista recebe óleo em lata de 18 quilos, com estampilhas coladas, deve vendê-lo nessa mesma embalagem, perfeitamente intacta; 3.º) se um comerciante varejista quizer revender o citado óleo para alimentação em embalagem diferente da que foi recebida deverá observar o disposto no art. 112, § 9.º, letra "e", e no art. 72 (quanto à rotulagem, cumprindo ao respectivo atacadista ou fabricante obede-

cer ao preceito do art. 92, letra "a", isto é, remeter ditos recipientes acompanhados das respectivas estampilhas. Conforme já decidiu este Conselho pelo acordão n. 8.168, de 19-12-1939.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.932

Recurso n. 10.012 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Abdala Farah. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Fatura e nota de venda que não mencionam estar a mercadoria devidamente selada e rotulada".

Abdala Farah, estabelecido com fábrica de roupas na cidade de Belo Horizonte, foi autuado a 13-6-1939, por ter emitido e expedido a fatura n. 4.510 e a nota de venda n. 7.217, sem que das mesmas fizesse constar a declaração de que a mercadoria faturada se achava devidamente sealda e rotulada, infringindo assim o disposto nos arts. 88, § 2.º, e 111, § 1.º letra A, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Defendendo-se, alegou Abdala Farah que lhe não cabia culpa pela falta verificada, mas sim a tipografia que imprimira suas faturas e notas omitindo a referida declaração; que, assm, não era justo fosse punido por erro de outrem, devendo-se ter ainda em conta que da falta nenhum prejuizo resultou para a Fazenda.

O Sr. delegado Fiscal em Minas Gerais julgou o auto procedente, impondo a Abdala Farah a multa de 500$000, mínimo previsto para a infração em causa, atendendo a que esta ficou provada materialmente e que as razões do autuado não são de molde a eximí-lo de responsabilidade, não podendo deixar de ser imposta a multa regulamentar que somente por equidade poderia ser dispensada, sendo entretanto essa dispensa da alçada do Sr. Ministro da Fazenda.

Recorreu Abdala Farah para este Conselho, no prazo legal e atendendo as demais formalidades regulamentares. No seu recurso reproduz as alegações já feitas quando de sua defesa perante a 1.ª instância.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que as desculpas apresentadas pelo recorrente são inaceitaveis, por isso que, se dos impressos não constava a declaração exigida por lei, nada impedia fosse ela datilografada, como foram os demais dizeres lançados na fatura e na nota, com referência à mercadoria faturada;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.933

Recurso n. 10.033 — Imposto de consumo (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — *Ex officio*. — Recorrida Carlos Pugliese.

"Objetos que escapam à tributação do imposto de consumo".

Para este Conselho recorre *ex officio* a Recebedoria Federal em São Paulo, de sua decisão exarada a fls. 3 do processo, respondendo a uma consulta de Carlos Publiese, estabelecido na cidade de São Paulo com fábrica de ladrilhos, nos seguintes termos:

> "Alguns dos produtos de fabricação do consulente incidem no imposto de consumo, segundo dispõe o decreto-lei n. 739, de 24-9-38, embora feitos, de gesso, de cimento e areia ou de granilina, isto é, uma argamassa de cimento e areia com pedaços de mármore ou de granito. Os bancos, mesas e consolos enquadram-se no § 21 do art. 4.º e estão sujeitos a selagem direta, e de acordo com o preço da venda da fábrica; as colunas e jardineiras, incluidas no § 34 e alínea II, pagam o imposto por guia, na ocasião da seída da fábrica; e os rodapés, tambem sujeitos a selagem por guia, estão indicados na nota 1.ª ao § 36. Quanto aos revestimentos de pisos e paredes, feitos na obra, em um só bloco, às solcíras, degraus ,corrimãos, peitoris, pedras para pias e cantoneiras e pés para jardineiras, escapam à incidência do imposto, por não estarem incluidos dentre os demais objetos taxados Fogem à tributação os vasos, florões, medalhões, e molduras, em vista do qde dispõe o art. 7.º, inciso 27, letra b, do citado decreto-lei, publicado com as retificações do decreto-lei n. 828, de 1-11-1938".

Cientificado o consulente do teor da resposta à sua consulta, deixou passar o prazo de 20 dias sem interpor recurso para esta instância.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida guarda inteira conformidade com o que dispõe o atual regulamento do imposto de consumo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.934

Recurso n. 10.068 — Imposto de consumo. — Recorrente, David Bisol. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Rio Grande do Sul.

"De recurso perempto não se toma conhecimento".

Para este Conselho recorre David Bisol, do ato da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul que lhe impoz a multa de 500$000, no grau mínimo, com fundamento nos arts. 72, 81 e 112, § 9.º, letra "c", do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Verifica-se, entretanto, que o recorrente, intimado a 22-12-39 da decisão recorrida, conforme recibo passado no A. R. de fls. 10 verso, somente a 12-1-940 depositou a importância da multa e interpôs recurso para este Conselho, isto é, 21 dias após a intimação, sendo que o dia 11-1-940 foi dia util.

Isto posto, e

Considerando que, havendo deixado expirar o prazo de 20 dias estabelecido no art. 14 do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938, incorreu em perempção o direito de recurso para a instância superior;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.935

Recurso n. 11.593 — Imposto de consumo (consulta). — Recorrente, Delegacia Fiscal em Santa Catarina, *ex officio*. — Recorridos, Manz & Cia.

"Calção de banho, de tecido de algodão, com um cinto do mesmo tecido: são dois artefatos distintos, cada qual sujeito a pagamento do imposto, em separado, de acordo com as taxas estabelecidas no art. 4.º, § 13, alínea XVI e XXI do atual regulamento"

Manz & Cia., fabricantes de artefatos de malha, estabelecidos em Joinville, Estado de Santa Catarina, consultaram a Delegacia Fiscal no mesmo Estado se o calção para banho, de tecido de algodão, tendo preso um cinto do mesmo tecido, conforme espécime apresentado, está sujeito à selagem de $300, como vem sendo feita pelos consulentes, ou se o cinto que faz parte integrante do dito calção está sujeito a selagem em separado.

Respondendo à consulta, assim decidiu a repartição consultada:

> "De acordo com a informação de fls. 2 verso e parecer do Sr. Inspetor Fiscal, julgo o artefato representado pela amostra junta bem selado com a taxa de $300. Caso o cinto que faz parte integrante do calção seja vendido separadamente, ficará sujeito à taxa de $200 por unidade, do art. 4.º, § 13, alínea XXI, inciso 1.º, letra *b* do regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938."

E recorreu *ex officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, examinando o espécime apresentado pela firma consulente, se verifica tratar-se de dois artefatos perfeitamente distintos, não se achando o cinto preso ao calção, conforme se declarou na consulta;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex officio*, para declarar ambos os produtos, calção para banho e cinto, sujeitos ao pagamento de taxas distintas, de acordo com o que estabelece o art. 4.º, § 13, alíneas XVI e XXI, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.936

Recurso n. 10.050 — Imposto de consumo — Recorrentes, Irmãos Torres — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Anula-se o processo a partir da decisão, afim de ser ouvido o responsavel pela infração e novamente julgado."

Apreendendo as notas de venda de fls. 3 e 4 e em que constam as vendas de sete armações e um balcão da fábrica de Irmãos Torres, estabelecida à rua Santana n.131, para a firma Augusto Moraes de Carvalho, ora sucedida por Miguel Moreira, estabelecida à rua Visconde de Itauna n. 43, foi lavrado, em Cascadura, o auto, base do presente processo, com apreensão de três armações e dois balcões, conforme termo de depósito de fls. 2, lavrado na rua Padre Telêmaco, sendo depositário Ildefonso de Almeida Coimbra, estabelecido em Bento Ribeiro, à rua Nabuco de Araujo n. 147.

O processo correu à revelia e foi mandado ouvir o agente fiscal da secção onde está situada a fábrica da firma autuada.

A fiscalização conferiu as vendas feitas pela fábrica à mencionada firma e constante das notas apreendidas, acrescentando a informação que na remessa dos moveis apreendidos foram aproveitadas as notas do fabricante.

O auto não esclarece quem era o destinatário da mercadoria, embora cite o nome do motorista e o número do veículo que a conduzia.

Assim sendo, e

Considerando que sendo a fábrica estabelecida à rua Santana e o comprador à rua Visconde de Itauna, não poderiam os moveis das vendas constantes das notas apreendidas, feitas em épocas diferentes, ser apreendidas no local indicado no auto e pelos encarregados do posto fiscal de Campo Grande;

Considerando que os moveis apreendidos e depositados, conforme termo, não conferem com os vendidos pelas notas tambem apreendidas;

Considerando que só os compradores dos moveis indicados nas notas de aquisição poderiam ter entregue ao condutor essas mesmas notas com os moveis apreendidos;

Considerando que apesar da diligência ordenada e realizada, das divergências apontadas entre os moveis constantes das notas apreendidas com os moveis depositados, não foi intimada a firma compradora a apresentar sua defesa:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão, inclusive, afim de ser ouvida a firma Augusto Moraes de Carvalho, acima indicada, e novamente julgado o feito.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e rêlator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.937

Recurso n. 10.055 — Imposto de consumo — Recorrentes, Souza Mattos & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Espírito Santo.

"Provada, como está, a infração, com apreensão da mercadoria desacompanhada dos selos devidos, nega-se provimento ao recurso voluntário."

Recorrem para este Conselho, satisfeitas as exigências legais, Sousa Mattos & Comp., comerciantes, estabelecidos nesta Capital, do ato do Sr. delegado fiscal no Estado do Espírito Santo que lhe impôs a multa de 200$0, mínimo da pena cominada no art. 81, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Consta do auto a apreensão da fatura e de duas caixas, sendo uma com 100 latas de sardinha e a outra com 30 ditas de azeitonas; que a mercadoria era estrangeira e estava desacompanhada dos selos devidos; que ação fiscal teve lugar no armazem da Estrada de Ferro Leopoldina em Itapemirim, na presença do destinatário das mesmas mercadorias que, aliás, assinou o auto. Em sua defesa a firma autuada afirmou que as fórmulas seguiram dentro da caixa de azeitonas. A vista dessa alegação o autuante pediu ao exator que mandasse proceder a necessária verificação, uma vez que a caixa estava depositada na Coletoria. Foi feita a verificação e o resultado consta do termo de fls. 10 v. e em que ficou bem esclarecido que os sêlos ali não se achavam. O autuante prestou informação e o coletor opinou pela procedência do auto. A recorrente juntando carta do comprador e telegrama de resposta, fazendo a afirmativa de sua alegação de defesa sobre a maneira pela qual as fórmulas foram enviadas, vem apreciando os termos da mesma carta para concluir que a retirada da mercadoria foi feita pelo destinatário e indagar onde teve lugar a apreensão e o auto; que houve preterição de dispositivo regulamentar; que os selos foram remettidos, e depois, de outras razões sobre o feito e o seu andamento, pede a improcedência do auto.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada com apreensão da mercadoria desacompanhada de selo;

Considerando que nenhuma dúvida oferecem os termos do auto, base do processo, que o mesmo foi lavrado no Armazem da Estrada de Ferro, na presença do destinatário da mercadoria que o assinou sem qualquer observação sobre a falta que era apurada;

Considerando que os termos da carta não autorizam a alegação de que a mercadoria fora retirada, sendo o auto lavrado em outro local;

Considerando que as demais alegações de defesa e razões não bastam para ilidir a ação fiscal, exercida, no caso, na conformidade do que é determinado no art. 124 e seus parágrafos, do decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926, reproduzida no regulamento atualmente em vigor:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter o ato recorrido.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.938

Recurso n. 10.056 — Imposto de consumo — Recorrentes, Nunes & Brighenti — Recorrida, Delegacia Fiscal no Espírito Santo.

"Estando perempto o recurso voluntário, em face do que prescreve o art. 229, e seu § 1.º, do decreto n. 739, de 1938, dele não se toma conhecimento."

Contra Nunes & Brighenti, firma estabelecida em Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, foi lavrado auto por infração do art. 112, § 4.º, letra *a*, do decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938.

O processo teve marcha regular e o Sr. delegado fiscal naquele Estado impôs àquela firma a multa de 500$0, mínimo da penalidade fixada no dispositivo capitulado no auto.

Cientes da decisão em 10 de janeiro de 1940, conforme o A. R. de fls. 18, só em 1 de fevereiro seguinte, fizeram o depósito e apresentaram o recurso, como consta da informação de fls. 19 e nota do protocolo lançada na petição de fls. 21.

Assim, e

Considerando que o prazo de recurso é fatal e improrrogavel;

Considerando que deixaram de ser observadas as exigências contidas no art. 229 e seu § 1.º, do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.939

Recurso n. 11.634 — Imposto de consumo (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo *"ex officio"* — Recorrida, Federação das Indústrias Paulistas.

"Nega-se provimento ao recurso "ex officio" porque a decisão bem apreciou a consulta, em face do vigente regulamento do imposto de consumo."

A Federação das Indústrias Paulistas endereçou à Diretoria das Rendas Internas e esta encaminhou à Recebedoria Federal em São Paulo, uma consulta sobre o pagamento do imposto de consumo de perfumarias, em face do que prescreve o vigente regulamento, baixado pelo decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, uma vez que alguns fiscais estão supondo que esses artigos que já pagaram pela "unidade tributada", sendo vendidos em estojos, o valor do estojo deve ser incluido no preço das unidades.

Na consulta estão apreciadas as exigências contidas nos artigos 4.º § 7.º e suas notas, 54, letra "b", incisos I e II, 57 letras "a" e "l", e 67, § 1.º, do citado decreto, para demonstrar o não cabimento da exigência e acrescenta que a mesma tambem não está apoiada pelo acordão n. 5.664, e pela decisão da Recebedoria do Distrito Federal, publicados na Revista Fiscal de 1938 e que fixaram a jurisprudência: *"selagem por unidade tributada, sem qualquer alteração pela fato de serem os produtos posteriormente acondicionados em caixa ou estojo de produção de outrem*, recipiente esse que não está sujeito ao imposto e que se estivesse cumpria o pagamento pelo seu fabricante.

Ouvida a fiscalização foi prstada a informação seguinte:

"As perfumarias pagam o imposto de consumo pelo peso bruto do produto em acondicionamento ou envoltório de apresentação, havendo uma tolerância de 10% para os produtos contidos em recipientes de vidro ou louça e de 5% para os demais.

Não é só: a selagem liga-se ainda ao preço do produto, quando aquela não corresponder no mínimo a 10% do preço, por que é vendido o produto. Constituindo o estojo envólucro de apresentação ao produto, o imposto será calculado pelo preço total da venda computado o valor da caixa ou estojo que serve de acondicionamento ao produto, porque este paga pelo peso bruto.

Desde, porem, que tais estojos ou caixas não constituam envólucros às perfumarias e que estas passam a ser vendidas independentes daquelas, entendo não serem os estojos ou caixas levados em conta para a selagem do produto."

O Sr. diretor respondeu a consulta, nos seguintes termos:

"A simples colocação de perfumarias em caixas de papelão em forma de estojo, não sujeita as mesmas perfumarias ao pagamento de qualquer acréscimo de imposto de consumo, desde que estejam seladas de acordo com a lei.

A caixa de papelão ou estojo, em questão, não incide no pagamento do imposto de consumo se vendida isoladamente.

No regime atual, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, as mesmas caixas ou estojos tambem não influem na selagem dos produtos (perfumarias) que são colocados no seu interior.

No regime atual, disse, porque, o decreto-lei n. 739, pre-citado, não reproduziu a disposição anteriormente vigorante, constante do art. 2.º, do decreto n. 21.041, de 13 de fevereiro de 1932, que assim dispunha:

"O imposto será calculado sobre o peso bruto de cada unidade de perfumaria, inclusive o do envoltório de apresentação e o do estojo, quando houver."

Releva, entretanto, acentuar que os estojos em questão, focalizados na consulta, não são os pequenos estojos para bolsas, a que se refere a nota 1.ª ao § 7.º, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Dessa decisão recorro, *ex officio*, para a superior instância, na forma da legislação em vigor."

Isto posto, e

Considerando que no regime do decreto n. 739, de 1938, a perfumaria paga o imposto pelo peso bruto, com a exigência ainda da nota 8.ª, quando o preço de unidade exceder de 5$0 e o imposto devido não corresponder, no mínimo, a 10% daquele preço;

Considerando que o estojo, quando houver, não pode alterar a tributação, uma vez que, salvos os consignados na nota 1.ª, para outros efeitos, não estão mencionados no regulamento atual e nem podem ser considerados envólucros, como esclareceu a informação aludida no relatório acima;

Considerando que a decisão bem resolveu a consulta e não deve ser alterada ou reformada:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Ciente. Entendo que a consulta não se beneficia da isenção concedida pelo art. 36, n. 98 do decreto n. 1.137, de 1936, mas que não cabe recurso, por não versar esta parte da decisão sobre matéria da competência do Segundo Conselho. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda.

Vencido: O Sr. Onaldo Brancante Machado, que não tomava conhecimento da representação, por não ser meio próprio para consulta.

ACORDÃO N. 9.940

Recurso n. 8.332 — Imposto de consumo — Recorrente, Amélio Barbosa — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Nega-se provimento ao recurso voluntário e mantem-se a multa imposta por infração do art. 61, letra "h", do decreto n. 17.464, de 1926.

No estabelecimento comercial de Amélio Barbosa, em Frutal, Estado de Minas Gerais, foi lavrado o auto de fls., com fundamento no art. 61, letra *h*, do decreto n. 17.464, de 1926, e devidamente apreendida a mercadoria que lhe deu origem. Tratava-se de três selas de montaria estampilhadas com um selo da taxa de 1$0, cada uma, quando o imposto devido era de 2$0, por unidade, de vez que pela respectiva nota de venda dos fabricantes Vicari & Filhos, de Jaboticabal, no Estado de São Paulo, então exibida, se veiu a conhecer que o preço de fábrica das referidas selas era de 52$0.

Os autuados apresentaram defesa, tendo Amélio Barbosa alegado que não lhe ocorrera a idéia de verificar a exatidão do estampilhamento da mercadoria, juntando uma carta dos fabricantes vendedores em que estes confirmam a insuficiência de selagem. Amadeu Vicari & Filhos, fabricantes e vendedores do produto alegam que as selas em causa são do preço de 48$0 e que quando o seu empregado fez a remessa em vez de mandar as do preço de 52$0, estampilhadas com 2$0, remeteu as de preço de 48$0, estampilhadas com 1$0, e que por engano foram faturadas à razão de 52$0.

Os autuantes sustentaram a sua ação fiscal e a Coletoria preparadora do processo, foi de parecer que o auto fosse julgado procedente, apenas, contra Amadeu Vicari & Filhos.

Assim não entendeu o Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais que, acentuando a contridção que ressalta dos dizeres da carta dos fabricantes Amadeu Vicari & Filhos, onde afirmam a Amélio Barbosa a insuficiência de selagem do produto em questão, recomendando a aquisição de novos selos para completar a selagem devida, em confronto co mas razões de defesa dos mesmos fabricantes, julga o auto procedente quanto aos fabricantes Amadeu Vicari & Filhos e quanto a Amélio Barbosa porque este, não usando da faculdade conferida pelo art. 87 do regulamento em lide, se tornou solidário com a falta cometida pelo sreferidos fabricantes. A cada um dos autuados foi imposta a multa de 600$0, mínimo do art. 61, parágrafo único, do decreto n. 17.464, de 1926.

Da decisão recorre para este Conselho, Amélio Barbosa, analizando com as razões apresentadas a sua situação em face do art. 87, do decreto citado, concluindo que a multa que lhe foi aplicada é injusta de vez que não dera início a revenda da mercadoria sendo que desta condição é que dependeria a imposição da multa em causa.

Isto posto, e

Considerando que a falta está provada e confessada;

Considerando que tendo o comprador adquirido a mercadoria inquinada de insuficiência de selagem, em 22 de julho de 1937, conforme consta da nota de venda junta ao auto, até a data deste 18 de agosto de 1937, não procurou sanar a falta, que diz ter sido cientificado pela carta dos fabricantes vendedores, oferecida na sua defesa;

Considerando que assim dita falta só coube ser verificada por agentes do fisco e neste caso, esgotados os 10 dias de tolerância da letra *a*, § 2.º do art. 87, do decreto n. 17.464, de 1926, por ela respondem tanto o remetente como o recebedor da mercadoria na forma da letra *b* do mesmo dispositivo;

Considerando que, nestas condições bem acertada foi a decisão da 1.ª instância responsabilizando o recorrente pela infração do artigo 61, letra *h* para sujeitá-lo a multa do parágrafo único desse artigo:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.941

Recurso n. 9.993 — Imposto de consumo. — Recorrente — "Enia" Est. Nacional de Ind. de Anilinas Ltda. — Recorrida — Alfândega de Santos.

"No peso bruto, em face do regulamento do imposto de consumo vigente, deve se compreender o da mercadoria no seu primeiro envoltório, interno ou externo".

"Enia" Estabelecimento Nacional de Indústria de Anilinas Ltda. recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, que a compeliu nos termos do § 6.º do art. 216, do decreto-lei n. 739, de 1938, ao pagamento da importância de 393$700, acrescida da multa de igual valor relativamente à diferença encontrada em revisão de despacho procedida na nota de importação número 61.134-38.

A diferença em questão surgiu do fato de haver sido pago o imposto na base do peso real de barricas de intermediários para obtenção de côres de anilinas, quando devera ter sido na base do peso bruto, por não haver envoltório interno que autorizasse a dedução feita no peso das respectivas barricas.

A recorrente entretanto alega que entre as barricas e os seus conteúdos existia um papel grosso resistente para dificultar a perda da mercadoria por qualquer alteração que pudesse haver nos interstícios do vasilhamento.

Isto posto, e

Considerando que no computo do peso bruto estabelecido no regulamento do imposto de consumo como base da incidência do tributo, está compreendido o peso real da mercadoria acrescido do seu envoltório de apresentação interno ou externo;

Considerando que o papel grosso, resistente para dificultar a perda da mercadoria por qualquer alteração do verdadeiro envoltório de apresentação, neste caso as barricas, constitue uma simples proteção à mercadoria não definindo de modo algum o envoltório de que cogita a lei;

Considerando que, nestas condições, o peso bruto da mercadoria em questão passa a ser o do continente com o seu conteúdo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto e manter a decisão recorrida que guarda conformidade ás exigências legais.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.942

Recurso n. 9.997 — Imposto de consumo. — Recorrente — Alberto Rossi & Irmãos. — Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

Dá-se provimento, em parte, ao recurso interposto, para se reduzir a multa a 50$0, mínimo cominado no art. 54, § 3.º, letra "a", do decreto n. 17.464, de 1926".

Antonio Guistella, ao exibir aos auxiliares da fiscalização junto à Estação do Parí, na capital de São Paulo, cento e cinquentae cintas da taxa de $060, próprias para vinho nacional, afim de retirar dos armazens daquela Estação, um barril de vinho de uva, nacional, marca A. R. I., sob n. 1.412, produto este vendido pelos fabricantes Alberto Rossi & Irmãos, da cidade de Jundiaí, no referido Estado, ao Sr. Silvio Chimenti, particular, residente na aludida capital, declarou que era cunhado do comprador e estar, por este, encarregado de desembaraçar a mercadoria em questão.

Constatando os citados auxiliares da fiscalização que as cintas apresentadas deviam ter sido coladas ao respectivo barril e bem assim que o mesmo fora vendido sem a necessária nota ou fatura, lavraram contra Alberto Rossi & Irmãos o auto de fls., capitulando as infrações dos arts. 57, § 3.º letra *a*, e 111 § 1º. letra *a*, do decreto n. 17.464, de 1926.

O autuado apresentou defesa alegando que deixara de colar os selos ao barril, na forma exigida por ignorar a qualidade de particular do seu comprador, silenciando quanto à falta de remessa da nota de venda.

Devidamente informado, foi o processo submetido a julgamento pelo Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, que entendeu o auto procedente e impôs aos autuados a multa de 500$0, mínimo do citado art. 57, § 3.º, letra *a*, do decreto aludido.

Não se conformando, usam os autuados Alberto Rossi & Irmãos, de recurso voluntário para este Conselho, sob as mesmas alegações constantes da defesa, acrescentando que confessam a falta, mas não a cometeram com intuito doloso e invocam a Circular n. 65, de 1939, do Sr. Ministro da Fazenda, confiando na reforma do julgamento de primeira instância.

Isto posto, e

Considerando que não subsiste a infração do art. 111, § 1.º letra *a*, do Decreto 17.464, de 1926, porque ficou verificado que o comprador não era negociante e, sendo assim, nenhuma obrigação havia da expedição dos efeitos fiscais exigidos no referido artigo, ainda mesmo pelo Correio, no caso de se tratar de mercadoria transportada por estrada de ferro;

Considerando que assim entendendo o Sr. Julgador de 1.ª instância deixou de aludir ao referido dispositivo, para julgar o auto procedente quanto à infração do art. 57, § 3.º, letra *a*, do mesmo decreto, impondo aos recorrentes a multa de 500$0;

Considerando que a infração desse dispositivo está confessada e materialmente provada no tocante à falta da adaptação dos selos ao respectivo barril, mas que a multa mínima cominada pelo dispositivo infringido não é a de 500$0 pela qual foram os recorrentes condenados, e sim a de 50$0 nos termos da letra *g*, do referido dispositivo em causa;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso interposto para reduzir a multa a 50$0, mínimo da pena cominada para o dispositivo infringido.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.943

Recurso n. 10.078 — Imposto de consumo. — Recorrente — Felipe Leopoldo Beck. — Recorrida — Delegacia Fiscal em Rio Grande do Sul.

Nega-se provimento ao recurso voluntário para manter a multa imposta uma vez provado que as mercadorias expostas à venda infringiam os arts. 72 e 81 do decreto-lei n. 739, de 1938.

Contra Felipe Leopoldo Beck, estabelecido em Porto Alegre, foi lavrado, com base nos artigos 72 e 81 do decreto-lei n. 739, de 1938, o auto de fls. porque o referido comerciante havia exposto à venda 14 garrafas de aguardente adicionada de mel de abelhas, e 18 vidros de insecticidas, sem selos e sem rótulos, deixando de exibir ao autuante as notas de vendas relativas à aquisição daqueles produtos.

Defendendo-se, alega o autuado que adicionara à aguardente um pouco de mel na suposição de não estar por esse motivo obrigado a rotular as respectivas garrafas o que os dispositivos capitulados no auto arts. 72 e 81 se referem à obrigação dos fabricantes e não a dos comerciantes, não lhe podendo assim ser aplicada qualquer multa pelas infrações verificadas.

Depois de devidamente informado, foi o processo submetido a julgamento, decidindo o Sr. Fiscal no Rio Grande do Sul, pela procedência do auto, para impôr ao autuado a multa mínima de 500$0, nos termos dos artigos infringidos.

Não se conformou o autuado que usa de recurso voluntário cujas razões apresentadas a este Conselho, se firmam nas alegações de defesa, ora desenvolvidas em longos comentários sobre a aplicabilidade dos dispositivos em causa somente aos fabricantes.

Isto posto, e

Considerando que, evidentemente, compete aos fabricantes a aplicação dos rótulos e bem assim a das estampilhas nos produtos de sua fabricação, nos termos dos arts. 72 e 81 do decreto-lei 739 de 1938, salvo as excepções previstas, mas nem por isso, em face do artigo 87, § 2.º, se exime o negociante comprador da responsabilidade das faltas quando verificadas posteriormente a 10 dias a contar da data do recebimento da mercadoria ou antes daquele prazo desde que esteja a mesma com o consumo iniciado;

Considerando que as mercadorias apreendidas não estavam seladas e assim se encontravam expostas à venda no estabelecimento do recorrente, que não tomou as cautelas necessárias indicadas no § 1.º do referido art. 87, confessando que os frascos de inseticida há muito se achavam no seu estabelecimento, e que a aguardente tinha sido por ele preparada com mel de abelhas para assim ser exposta à venda devidamente engarrafada, deixando de apresentar ou mesmo aludir a qualquer documento comprobatório da aquisição da mercadoria;

Considerando que, nestas condições, como comerciante que é atraiu para si a responsabilidade das faltas arguidas pelas quais também responderiam os respectivos fabricantes das mercadorias contravindas, se fosse dado conhece-los no processo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Felipe Leopoldo Beck, e manter a decisão recorrida que está conforme as exigências legais.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1940 — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.944

Recurso n. 229-R — Pedido de reconsideração do acordão número 4.154 — Recorrente, Cacique S. A. — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Não podem ser tomados em consideração os descontos concedidos em notas ou faturas referentes a produtos taxadas "ad valorem", de acordo com o que preceitua o artigo 67, § 3.º, do regulamento expedido com o decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926. Confirma-se o acordão que assim decidiu.

A este Conselho, no prazo legal, dirigiu-se a firma Cacique S. A., estabelecida na cidade de São Paulo, pedindo reconsideração do acordão n. 4.154, de 28 de maio de 1937, no recurso n. 4.401, da requerente, acordão esse que manteve decisão da Recebedoria Federal em São Paulo, condenando a Cacique S. A. ao pagamento da multa de 14:568$4, alem da obrigação de recolher igual quantia de imposto sonegado, nos termos do art. 220, combinado com o art. 204, letra *c*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O acordão de que é pedida a reconsideração atendeu ao seguinte:

1) que a própria recorrente não nega o fato de terem sido emitidas notas de vendas com os preços brutos da mercadoria de sua fabricação, seladas apenas pelo valor líquido, já deduzidas as comissões, bonificações e outras vantagens;

2) que a disposição do art. 67, § 3.º, em que se fundamenta a decisão recorrida, tem perfeita aplicação ao caso do processo, por isso que está provado nos quadros de fls. 3 a 95 que a venda dos aparelhos de rádio de fabricação da recorrente obedecia ao critério estabelecido e relatado no termo de exame de fls. 96, em virtude do qual se verifica uma diferença de pagamento do imposto de consumo, na importância de 13:244$0, que, somada ao adicional de 10 %, perfaz um total líquido de 14:568$4, correspondente à importância da insuficiência do imposto pago nos aparelhos de rádio, no período a que alude o auto de infração;

3) que este Conselho, em diversos acordãos, entre os quais se podem citar o de n. 410, de 28 de março de 1932, e o de n. 3.385, de 19 de setembro de 1933, tem decidido que, quando se tratar de produto cujo imposto é pago de acordo com o preço de venda, todo e qualquer desconto, constante da nota ou fatura, deve ser computado no referido preço para verificação do imposto a pagar;

4) que, nessas condições, nenhum esclarecimento traria o exame de escrita solicitado pela recorrente em sua petição de recurso, uma vez que em a nota de venda se consigna o preço total com os descontos à parte, ao passo que nas faturas, posteriormente extraidas, é possivel que esse preço já seja abatido do desconto verificado, e que, de modo algum, poderia fazer com que a mercadoria de que se trata incidisse em taxa menor que aquela que era devida na época da venda, e correspondente ao preço global da respectiva nota de entrega;

5) que estava, assim, caracterizada e provada a sonegação apurada, de que dá conta o auto já citado, perfeitamente fundamentado nos laudos e termos que o acompanham e lhe dão valor probante, achando-se consequentemente certa a sentença recorrida.

Nas razões constantes de seu pedido de reconsideração sustenta a recorrente:

1) que o acordão n. 4.154, unânime, reproduziu em seus "considerandas" os fundamentos da decisão recorrida, mas que essa decisão foi proferida contra a disposição legal e em contrário à jurisprudência pacífica deste Conselho;

2) que não houve de sua parte desatenção ao que prescrevia o art. 67 do decreto n. 17.464, de 1926, porquanto, se no § 3.º desse artigo, se estabelecia, para o cálculo do imposto de consumo das mercadorias que o pagam *ad valorem* o "preço máximo de venda", quando o "preço de venda" fosse variavel, é preciso todavia atender-se ao que deve ser o "preço de venda", que, a seu ver, é o preço pelo qual a mercadoria é vendida, e não aquele pelo qual é ela proposta à venda, só existindo "preço de venda" após a realização da transação de compra e venda;

3) que aquilo a que se tem referido no processo como sendo *preço bruto* da mercadoria, isto é, inclusive os descontos, abatimentos, bonificações, etc., não é senão o seu *valor*, que os autuantes consideraram como o *preço de venda* dos aparelhos de rádio, equivocadamente, de vez que tais aparelhos, ao sairem da fábrica não teem preço, este só aparecendo, quando, posto o produto no mercado, sofre ele a influência das condições deste e se estabelece a relação entre o aparelho e a importância em dinheiro que é oferecida por ele, só então aparecendo o preço, correspondente ao *quantum* alcançado pelo aparelho, à razão do qual é pago o imposto de consumo pela Cacique S. A.;

4) que, pagando a requerente o imposto de acordo com o preço por que são, de fato, vendidos os aparelhos de rádio, excluidas as comissões, etc., abonadas aos agentes vendedores, isto é, pagando o imposto sobre as importâncias que a Cacique S. A. realmente recebia, agia acertadamente e conforme à lei, por isso que, no seu entender, os descontos não deviam ser incluidos no preço de venda dos aparelhos, e nem eram, por esse motivo, quando da realização das vendas pelos agentes.

Em sessão de 7 de janeiro de 1938, resolveu o 2.º Conselho converter o julgamento em diligência, para que fosse procedido o exame de escrita solicitado pela requerente, visando provar que o imposto fora pago de acordo com o preço da venda realmente alcançado pelos aparelhos de sua fabricação. A diligência, que consta de fls. 137 a 184, em nada modificou a situação anterior, porquanto nela se tomaram por base, para o efeito da verificação do imposto pago, os preços constantes das faturas comerciais da Cacique S. A., os quais, segundo já ficou esclarecido, não incluiram os descontos, bonificações, etc, daí a aparecer somente uma diferença de imposto a pagar 1:460$8 apenas.

Após isso, a Cacique S. A. apresentou novas considerações sobre o assunto, como um aditivo às razões oferecidas anteriormente. Essas novas considerações, que giram em torno do exame mandado proceder por este Conselho, em nada alteram a situação da questão, pelas razões já apontadas.

Isto posto, e:

Considerando que, do exame procedido pelos agentes fiscais autuantes, ficou provado que a firma Cacique S. A., fabricante dos aparelhos de rádio, vinha pagando o imposto de consumo sobre os produtos de sua fabricação em importância menor que a devida, tomando para base do cálculo desse imposto a quantia líquida da venda de seus aparelhos, ou seja o seu preço de venda diminuido dos descontos, abatimentos, bonificações, etc., ou ainda a importância líquida recebida pela requerente;

Considerando que esse procedimento não é contestado pela Cacique S. A., que o confirma, procurando justificá-lo com o afirmar

que "preço de venda" é a importância que de fato ela embolsa, não se compreendendo nessa importância as comissões, abatimentos, bonificações, descontos, etc., que, no seu entender, reunidos ao "preço de venda real" dão o "valor" do aparelho, mas valor esse que se não deve confundir com aquele preço, como o fizeram os autuantes, no dizer da requerente;

Considerando que a distinção de preços que faz a requerente não tem a mínima base em normas da economia industrial e comercial, visto como no próprio *preço de custo comercial* já se incluem gastos de venda, de publicidade, impostos e *todas as despesas ocasionadas pela venda* (*Larousse du XX.e Siècle*, artigo "Prix");

Considerando que outro não é o ensinamento do *Dizionario Commerciale*, incluso na *Enciclopédia Bompiani*, vol. 2.º, páginas 1.209 e 1.224, segundo o qual "*Prezzo di vendita* (preço de venda) è il prezzo di costo maggiorato dalle spese di vendita e dalla percentuale di utile", compreendendo as despesas de venda do produto, segundo as tabelas A e B do mesmo dicionário comercial, os estipêndios, salários, comissões, publicidade, demonstrações, experiências, etc.;

Considerando de conseguinte, que o Regulamento do Imposto de Consumo, ao se referir ao preço de venda teve em vista justamente o "preço de custo" acrescido das parcelas que o tornam "preço de venda", isto é, nos termos do mesmo regulamento, o "valor integral da venda" que constasse da fatura, nota de entrega, conta ou qualquer outro documento semelhante, no qual nenhuma redução devia ser feita, a título de desconto, abatimento, bonificação, etc., (§ 3.º do artigo 67 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926);

Considerando, assim, que à requerente não era lícito dar como preço de venda, em suas posteriores faturas, um preço diverso do estipulado em as notas que emitia e expedia quando da entrega dos mesmos aparelhos aos vendedores dos mesmos:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator designado.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. relator Francisco Brandão Cavalcanti, que deferia, em parte, para reduzir a multa a 1:328$0.

Os Srs. Relator e João Constant Magalhães Serejo, encaminham o processo ao Sr. ministro da Fazenda, com a proposta de equidade.

ACORDÃO N. 9.945

Recurso n. 8.875 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Mato Grosso, *ex officio* — Recorrido, Raimundo Nonato Neves.

Infração do art. 9.º do decreto n. 23.664.

Na casa comercial do Sr. Raimundo Nonato Neves, em Lageado, Estado de Mato Grosso, foi apreendida pela fiscalização uma pipa de 64 litros de aguardente de cana, rotulada "fábrica de aguardente de cana de Córrego da Onça" n. 175, 100 litros I.K. e mais uma lata com 18 lts. de igual produto sem nenhum rótulo.

Não tendo apresentado documentos nem selos, alegou tê-los perdido sendo a aguardente do fabricante Yamaguti Kankiti, estabelecido em Três Lagoas, que a aguardente da lata procedida do barril e que desconhecia a exigência de engarrafamento, rotulagem e selagem. Foram capituladas as infrações dos artigos 9.º do decreto n. 23.664 combinado com os artigos 2º letra B, 81, 112 § 6º letras A e D do decreto 17.464.

Dentro do prazo o autuado alegou que a nota de venda e cintas do imposto de aguardente tinham sido roubados do "chauffeur" durante a viagem de Três Lagoas a Lageado.

Que telegrafara ao fabricante pedindo novamente notas e selos que não tinha recebido;

Que a mercadoria faltante tinha sido vendida pelo seu empregado durante grave moléstia de que ele o autuado tinha sido acometido.

Confirmou essa alegação com atestado médico e atestado do subdelegado de polícia do distrito de Bonito, fls. 10 e 12, e do "chauffeur" do caminhão fls. 14.

Procedida a verificação na escrita fiscal de Yamaguti Kankiti foi verificado que a pipa 175 tinha sido vendida ao Sr. José Rosa e Silva e não ao autuado, convenientemente selada, e que ao Sr. Raymundo Nonato Neves tinham sido vendidas as pipas ns. 173 e 174 convenientemente estampilhadas.

Pelo Sr. Delegado Fiscal foi o auto julgado improcedente quanto à capitulação do artigo 14 do decreto 23.664 por não estar caracterizada a sonegação e do artigo 9º do mesmo decreto, diante do que dispõe o artigo 112, § 4º, letra B, do decreto-lei 301, e procedente apenas quanto às infrações dos artigos 81 e 112 § 7.º letras A e D do decreto 17.464 sujeitando o autuado à muta de 200$0, e recorrendo *ex officio*.

Assim, e

Considerando que a improcedência da infração do artigo 9.º em face do que dispõe o artigo 112, § 4.º, letra B, do decreto-lei 301 não tem fundamento legal diante das posteriores decisões deste Conselho;

Considerando que subsiste no decreto-lei 301 a obrigação de engarrafamento da aguardente para os varejistas porque não a podem vender em recipiente de capacidade superior a 1 litro;

Considerando que a penalidade consignada para esta infração no regulamento vigente é a mesma do artigo 9.º do decreto 23.664;

Considerando que está provada a improcedência da capitulação do artigo 14 por não se achar caracterizada a ocultação da mercadoria:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso *ex officio* para aplicar ao autuado a multa de 2:500$0.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.946 ..

Recurso n. 8.966 — Imposto de consumo — Recorrente, João Pinheiro do Amaral; recorrida, Delegacia Fiscal em Alagoas.

Infração provada dos arts. 72 e 81, do decreto-lei número 739, de 1938: nega-se provimento ao recurso.

João Pinheiro do Amaral, em 30 de maio de 1938, foi autuado por infração dos arts. 72 e 81, do decreto-lei n. 739, de 1938, por terem sido encontradas em seu estabelecimento na cidade de Maragogi, 8 ½ garrafas de aguardente, sem selos e sem rótulos.

O senhor delegado fiscal em Alagoas, julgando o auto procedente, impôs ao autuado a multa de 500$0, mínimo estabelecido no dispositivo infringido.

Defendendo-se, alega o recorrente ser a primeira infração praticada depois de longos anos de comércio; que a aguardente apreendida destinava-se à fabricação de vinagre e que por este motivo não estavam as garrafas rotuladas, estando os selos em seu poder para serem recolhidos à exatoria local, e ter sido a apreensão feita na fábrica de bebidas, como pretende demonstrar com documento de fls. 4.

Contesta o autuante esta afirmativa, dizendo ter sido a mercadoria apreendida na sessão comercial do estabelecimento e nãona fábrica, e que não existiam os selos referidos.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que a infração se relaciona com dispositivo antigo e sobejamente conhecido:

Acardão que a infração se relaciona com o dispositivo antigo e sobejamente conhecido:

Acordão os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.947

Recurso n. 9.032 — Imposto de consumo — Recorrente Taufik Agel; recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Infração dos arts. 72 e 81 do decreto-lei n. 739: mercadoria exposta à venda sem selos. Nega-se provimento ao recurso.

Taufik Agel estabelecido em Franca, Estado de S. Paulo, foi autuado por infração dos arts. 72 e 81 do decreto-lei n. 739, de 1938, por terem sido apreendidas em seu armazem, 20 velas de cera animal, expostas à venda sem selo.

Em sua defesa alega que não sabia que as velas necessitavam de selo e por isso não os pediu ao fabricante do qual tambem não sabe o nome.

Pelo Sr. delegado fiscal foi imposta a multa de 500$0 mínimo dos dispositivos infringidos.

No recurso a este Conselho, o autuado persiste na afirmativa de não saber ser necessário a selagem da mercadoria, e alega os seus bons antecedentes fiscais e sua precária situação comercial.

Isto posto, e

Considerando que a infração está constatada e confessada:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.948

Recurso n. 9.287 — Imposto de consumo — Recorrente, Salviano Pessoa; recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Provado que as estampilhas de consumo apreendidas pertenciam a mercadoria ainda não chegada às mãos do comerciante e portanto não dada a consumo, dá-se provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Em 27-10-39 Salviano Pessoa foi autuado por terem sido apreendidos, em seu estabelecimento, 50 selos retangulares de $040, próprios para manteiga e referentes à guia n. 13.752 de 15-9-38 de J. Barreto & Irmão, encontrados sem mercadoria correspondente.

Em sua defesa alega não ter recebido até o dia da autuação a mercadoria correspondente aos selos apreendidos, a qual só lhe foi entregue em 28-10-39 conforme provou com o conhecimento da mercadoria e respectivo recibo do agente da Estrada de Ferro.

Verificada a escrita do fabricante, constatou-se ter sido a mercadoria expedida convenientemente selada.

Pelo Sr. delegado fiscal foi o auto julgado procedente e imposta a multa de 1:000$0, mínimo do art. 52 do decreto-lei n. 739, de 1938.

Isto posto, e

Considerando que conforme ficou provado no processo, foi a mercadoria remetida pelo fabricante convenientemente selada;

Considerando que tendo os selos chegado sem a respectiva mercadoria, verificou-se que conferem as anotações no verso dos mesmos, com a guia e conhecimento da mercadoria;

Considerando que as estampilhas apreendidas pertenciam a mercadoria ainda por consumir e não consumida;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.949

Recurso n. 9.327 — Imposto de consumo — Recorrente, Albertino Maia; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Art. 72, § 9.º, inciso II e § 10, do decreto-lei n. 739, *de* 1938.

Amostra de especialidades farmacêuticas em farmácia: nega-se provimento ao recurso.

Para este Conselho recorre Albertino Maia do ato do Sr. delegado Fiscal em Minas Gerais que julgou procedente o auto lavrado contra o mesmo, por terem sido apreendidas em seu estabelecimento de farmácia, diversas caixas de amostras gratis de especialidades farmacêuticas.

Alega o recorrente que as referidas amostras não eram de sua propriedade e sim de fregueses pobres que as receberam gratuitamente.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada não podendo prevalecer a alegação apresentada diante dos inúmeros acordãos deste Conselho:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro 13 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.950

Recurso n. 11.285 — Imposto de consumo — Recorrente, Frigorífico Wilson do Brasil; recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Auto datilografado sem assinatura do autuado e sem testemunhas é nulo.

Preliminarmente, verifica-se que a peça básica do processo ou seja o auto de infração lavrado contra Frigorífico Wilson do Brasil, foi todo datilografado, não foi assinado pelo autuado nem por duas testemunhas conforme manda o regulamento e de acordo com decisões deste Conselho e Circular ministerial.

Nestas condições,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para julgar o auto nulo.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.951

Recurso n. 10.059 — Imposto de consumo — Recorrente, S. A. Brasileira Estabelecimentos Mestre & Blatgé — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

A apresentação de guias para aquisição de estampilhas para selagem de mercadorias de importação estrangeira, sendo organizada com insuficiência de valores ou de quantidade, constitue contravenção regulamentar, punivel na lei.

Pela nota de importação n. 28.741-38, a S. A. B. E. Mestre Blatgé despachou uma caixa contendo 600 navalhas comuns, com cabo ordinário, tendo apresentado guia para pagamento do respectivo imposto de consumo, calculado sobre o valor do auto de mais de 10 % até 20 % por unidade, encontrando, assim, 1:200$0, como sendo o imposto a pagar.

O Sr. agente fiscal, conforme fls. 2, representou ao Sr. inspetor da Alfândega, visto como, procedendo à conferência da aludida guia, verificou que, ao câmbio do dia do pagamento dos direitos e reunidas as demais parcelas, de acordo com o regulamento vigente, o valor das navalhas em causa, é de 20$507 por unidade, conforme detalhe constante da aludida representação, resultando, assim, uma diferença de 600$0 a favor da Fazenda Nacional, para ser paga em dobro, nos termos do § 6.º, do art. 216, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938.

A "Mestre & Blatgé", em petição ao Sr. inspetor da Alfândega, alega que a fiscalização taxou as 600 navalhas a 3$0 por unidade, como se fossem todas de igual valor, quando se pode verificar pela fatura comercial que são de diferentes valores, e assim pede as providências necessárias, afim de pagar o selo devido, de acordo com a nova guia apresentada e desembaraçada a mercadoria.

A fiscalização verificou a procedência da reclamação, de vez que, com a apresentação da fatura comercial, vê-se que o imposto é de 2$0 para 240 navalhas e de 3$0 para 360 ditas, perfazendo o total de 1:560$0, e tendo sido pedido, anteriormente, selos na importância de 1:200$0, subsiste, ainda a diferença no valor de 360$0 que é o que deve ser pago em dobro.

De acordo com a informação, e por despacho do Sr. inspetor, ficou reduzida a 360$0 a diferença solicitada antes, a menos, paga pela guia n. 17.431.

Não se conformando com a decisão da Inspetoria, a S. A. B. E. Mestre & Blatgé recorre para este Conselho.

Em suas razões, alega que o seu despachante, verificando que o cálculo da guia estava errado, por se ter enganado na taxa, pediu a devolução da guia e da 4.ª via do despacho, afim de retificar o cálculo. O Sr. agente fiscal recusou-se a atender esse pedido, pelo que foi paga a multa de 600$0 pela nota n. 31.232, de 22-4-38. Que depois de paga a multa o Sr. agente fiscal se recusou entregar a 4.ª via do despacho e a nota errada, obrigando o despachante a formular nova guia de acordo com a nota que ele próprio forneceu, aliás, tambem errada, e que vai junto; que o despachate nenhum interesse tinha em apresentar uma guia de selo errada, uma vez que a mesma devia ser conferida pela recorrente, antes do pagamento, e devolvida como errada, para sua retificação; e, assim, pede seja relevada a multa, ao menos por equidade.

Isto posto, e

Considerando que a guia para a aquisição das estampilhas destinadas à selagem das mercadorias despachadas pela nota 28.741--38, não foi organizada dentro dos preceitos legais, como se constata pela representação encaminhada à Inspetoria da Alfândega pelo agente fiscal, *ex vi* do § 2.º, do art. 216, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938;

Considerando que, com a apresentação da fatura comercial autenticada, foi o cálculo retificado na base dos preços nela especificados, resultando, ainda, uma diferença contra a Fazenda Nacional de 360$0, e mdobro, conforme a informação de fls.;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão de fls. 10 v.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Carnelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.952

Recurso n. 10.011, Imposto de Consumo; recorrente, Pedro Adams Filho & Cia., recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

"A falta de rótulo e selagem insuficiente nos calçados, constitue infração regulamentar, e sujeita o infrator à multa".

Reza o auto lavrado em 3 de Junho de 1938, que a fiscalização verificou no armazem de cargas da Mesa de Rendas de Itajaí que Pedro Adams Filho & Cia., fabricantes de calçados em Nova Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul, despacharam em Porto Alegre, pelo vapor "Itassucê", da Cia. Nacional de Navegação Costeira, uma caixa contendo calçados de couro, com a marca J.M. H. — Itajaí, consignada a João Matias Heil, referente à fatura n.º 50-1012 de 9-5-38, anexa; e sendo a dita caixa aberta na presença do consignatário já referido, foram contados 171 pares, e iniciada a verificação foi constatada a existência de 10 pares de calçados, acondicionados em caixas de papelão, devidamente rotuladas, modelo 562, tendo gravado no solado: Até 20$0, preço máximo da venda a varejo, que servia de base ao estampilhamento, selados somente com $300 cada par, quando deviam estar com $6, e mais um par tambem do modelo 562, sem estar rotulado sem preço marcado no solado pelo fabricante e nem vestígio de ter sido selado anteriormente. Na fatura anexa n. 50-1012, como se vê assinalado, consta 562 — 10 pares — 29-32, até 20$0 a 12$0 — 120$0 e 24 pares 32-40 até 20$0 a 14$8 — 355$2, aos quais pertence o par descrito no auto sem selo, sem rótulo e sem preço marcado, sujeito à taxa de $6, tendo havido assim uma evasão de imposto no valor de 3$6 nos 11 pares; infringindo assim o disposto nos arts. 72, 4 § 6º alínea I do decreto-lei n. 301 de 24-2-38.

João Matias Heil, consignatário das mercadorias, de acordo com a carta inclusa de Pedro Adams Filho & Cia., requereu para pagar a diferença do imposto, depositando tambem, para garantia da multa que for imposta, a quantia de 1:000$0, o que foi deferido. Foi efetuado o pagamento da diferença do imposto e o depósito aludido, conforme fls., sendo entregue as mercadorias apreendidas, do que foi lavrado o termo de fls. Intimados, Pedro Adams Filho & Cia., apresentam defesa, e alegam:

I) Si ocorreu a falta de estampilhas a que alude o auto, deve-se atribui-la a um descuido do encarregado da selagem, cochilo inerente à imperfeição humana;

II) Que o próprio fiscal enganou-se capitulando a infração no art. 3º § 6.º alínea I, incorrendo em engano, de vez que tal dispositivo não existe no regulamento, que ressalta à evidência da involuntariedade, mero engano sem vislumbre de infração preconcebida, e pelo que fica exposto, espera a firma que a exime de qualquer responsabilidade.

As fls. 14 vem a retificação do autuante quanto a capitulação da infração, que é a do art. 4.º, § 6º alínea I e nota — 1ª combinado com o art. 81.

Intimados a apresentar nova defesa, o que fazem, Pedro Adams & Cia., renovando as alegações de sua defesa anterior. O autuante, em sua informação de fls., diz que as alegações dos autuados não são de molde a isentá-los da culpa; que as faltas são graves: calçados sem selos, sem rótulo e sem preço marcado e por outro lado, calçados com preços marcados até 20$0 no varejo e selados na base até 12$0; que não procede a reclamação dos autuados.

O Sr. Delegado Fiscal julgou o auto procedente e de conformidade com o disposto no art. 206, do decreto 301, de 24-2-38, impôs a Pedro Adams Filho & Cia., a multa de 1:000$0, mínimo da penalidade cominada no art. 4.º, § 6.º nota 1ª, do mesmo decreto, reproduzido em igual dispositivo do decreto 739 de 24-9-38.

Não se conformando com a decisão da 1ª instância, satisfeitas as formalidades legais, Pedro Adams Filho & Cia., encaminham recurso para este Conselho. Em suas razões, renovam as alegações de sua defesa, citam a circular n. 5, do Sr. Ministro da Fazenda; que não é reincidente, ou que houvesse agido com manifesta intenção de dolo ou má fé, e pedem a relevação da multa por equidade.

Isto posto, e

Considerando que as infrações estão materialmente provadas com a apreensão das mercadorias;

Considerando que os recorrentes confessaram a falta, atribuindo-a uma inadvertência do encarregado da selagem dos calçados, sem o menor vislumbre de infração preconcebida;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz* relator.

Fui presente. —*Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.953

Recurso n 10.075 — Imposto de consumo. — Recorrente, Julio Böehler. — Recorrida — Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Infração provada do art. 81 do decreto-lei n. 739, de 24 de outubro de 1938. Multa imposta no máximo, com fundamento em condenações anteriores: não se tratando de reincidência, reduz-se a multa ao mínimo.

Julio Böehler, estabelecido com fábrica e negócio a varejo de calçados e outras espécies, na cidade Joinville, Estado de Santa Catarina, foi autuado a 16-9-1939, com fundamento no art. 81 do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, porque tinha exposto à venda, no balcão de sua casa comercial, um par de sapatos de preço até 75$0, sem estar selado, contido em uma caixa de papelão em que se liam os seguintes dizeres: "Calçados Julio Böehler — Joinville — Santa Catarina — Cruzeiro — Ordem 365 — N. 11", Alem disso, trazia na sola a marcação 75$0, e na parte interna o seguinte rótulo: "Julio Böehler — Rua do Príncipe — Santa Catarina — Cruzeiro — Joinville — Indústria Brasileira.

O autuado em sua defesa confirma o fato descrito no auto de infração, procura entretanto justificar a falta cometida, alegando que o par de sapatos apreendido era de encomenda particular de um seu freguês, ao qual deixara de ser entregue pelo fato mesmo de que ainda ia ser providenciada a aquisição dos selos necessários ao seu estampilhamento.

O agente fiscal autuante, em sua informação de fls. 5 verso e 6, contesta a justificação apresentada pelo autuado, dizendo que o par de sapatos estava sobre o balcão da loja de Julio Böehler, pronta para ser entregue ao comprador. Acrescenta que esse negociante é infrator contumaz, e que havia tempo o vinha observando e até o advertira de que não desse saída a calçados de sua fábrica sem que estivessem devidamente estampilhados; que no mesmo dia da lavratura do auto, encontrara na secção de selagem da fábrica do defendente diversos pares de calçados já prontos, sem que existisse uma só estampilha para a devida selagem.

O Sr. delegado fiscal em Santa Catarina, presente que lhe foi o processo, julgou o auto procedente e impôs a Julio Böehler a multa de 1:000$0, máximo estabelecido para a infração capitulada na peça inicial, atendendo a que o autuado já fora por duas vezes condenado por prática de contravenções do regulamento do imposto de consumo, conforme se verifica pelos processo anexos.

No prazo legal foi interposto recurso voluntário para este Conselho, com observância dos demais preceitos contidos na lei respectiva. O recorrente, depois de renovar suas anteriores alegações, aprecia a sua condenação no máximo como reincidente, que reputa injusta, de vez que não se trata da mesma contravenção repetida. Finaliza suas considerações pedindo a redução da penalidade ao grau mínimo, se entender o Conselho que subsiste a infração do art. 81.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confirmada pelo recorrente;

Considerando que as razões por ele apresentadas para justificar a falta praticada não elidem as provas contra si colhidas e reunidas no processo;

Considerando, que relativamente à aplicação da multa no grau máximo, não se acha fundamentada em elementos outros que os das anteriores condenações sofridas pelo recorrente;

Considerando, porem, que essas condenações, como se pode facilmente verificar pelos processos em apenso, disseram respeito a contravenções dos artigos 53 e 62 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926; e

Considerando que, com apoio nessas condenações, a imposição da multa teria de ser com fundamento em reincidência, que não é o caso, e nem de reincidência cogitou a decisão recorrida, que invoca para a condenação no máximo, não no dobro, o artigo 222 do regulamento;

Considerando que, com fundamento nesse artigo, excluida a hipótese da revelia, a condenação no grau máximo terá de atender "à gravidade da contravenção";

Considerando que, no caso do processo, simples infração do art. 81, inexiste tal gravidade;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso para reduzir a multa imposta a 500$0, gráu mínimo.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.954

Recurso n. 10.076 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Messias de Almeida Mota. — Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

Notificação lavrada sem a precisa clareza, não descrevendo os artigos do comércio do notificado considerados "bijuterias etc.", e que o recorrente contesta sejam dessa espécie: é insubsistente.

Messias de Almeida Mota, estabelecido em Manaus, Estado do Amazonas, foi notificado a 4-8-1939, por não ter registado em 1939 o seu estabelecimento para o comércio de bijuterias, não constando de sua patente de registo n. 716 o referido produto, infringindo assim o disposto no art. 8.º combinado com o art. 14, letra "c", do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

A Alfândega de Manaus, em face da notificação, impôs ao notificado a multa de 150$0, com a obrigação de pagar a diferença de registo na importância de 10$0. A seguir, o notificado depositou as quantias exigidas e recorreu para a Delegacia Fiscal no Amazonas, alegando que os objetos que o notificante entendeu serem bijuterias, objetos de adorno etc., não podiam receber essa denominação, tratando-se na realidade de objetos que somente podiam ser classificados como louças, vidros e aparelhos elétricos, para o comércio dos quais se habilitara o recorrente. Terminou o seu recurso pedindo a presença de um funcionário em seu estabelecimento comercial, afim de ser verificado o que alegava.

A Delegacia Fiscal no Amazonas, despresando o pedido de diligência formulada pelo recorrente, confirmou a decisão recorrida, em vista do apurado no processo, do qual consta uma informação do notificante em que diz este que o notificado tinha expostos à venda, em seu estabelecimento comercial, objetos de galalite, tais como cinzeiros, chícaras e paliteiros, sendo desnecessária, a seu ver, a diligência pedida, por ser pueril.

Não se conformando com a decisão contra si proferida, dela interpôs recurso o notificado, em tempo habil, para este Conselho. As suas razões reproduzem o alegado na sua petição à Delegacia Fiscal no Amazonas; salientam o fato de a diligência requerida não haver sido realizada, e contestam existissem em seu estabelecimento os objetos de baquelite de que fala o notificante.

Isto posto, e

Considerando que, consoante o disposto no art. 211 do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, a notificação deverá "relatar com clareza a contravenção", "indicar os artigos do comércio" da firma notificada, e, "enfim, todos os fatos que a justificarem";

Considerando que a notificação de fls. 3 está em flagrante desacordo com as determinações contidas no referido art. 211, pois que alude tão sómente a "bijuterias", não especificando os objetos que se encontravam expostos à venda na loja do notificado e considerados pelo autuante como enquadraveis no art. 1.º, § 34, do regulamento do imposto de consumo;

Considerando que, em face da vaga referência da notificação, era indispensavel se atendesse ao pedido de diligência feito pelo notificado, e o seu não atendimento importou, sem dúvida, em cerceamento de defesa;

Considerando, assim, que não existem no processo elementos que provem estivesse o recorrente, de fato, comerciando com produtos previstos no § 34 do art. 1.º, acima citados;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar insubsistente a notificação básica do processo.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.955

Recurso n. 8.608 — Imposto de consumo — Recorrente, Carlos A. dos Santos e Ramos, Cardoso & Comp. Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Os produtos nominalmente taxados no § 8.º, do art. 4.º, do decreto-lei n. 301, e no mesmo dispositivo do decreto-lei n. 739, vigente, incidem no imposto de consumo nas condições previstas nas classes em que estiverem incluidos, independentemente dos requisitos de apresentação e outros aludidos na nota 1.ª, do mesmo parágrafo, que evidentemente prevê a incidência do imposto para os demais produtos que embora não tratados no referido parágrafo se apresentem com aqueles requisitos. Mantem-se a multa imposta com fundamento no art. 86 e seus parágrafos, do Regulamento do Imposto de Consumo."

Carlos A. dos Santos, estabelecido nesta capital, é fabricante registado de especialidades farmacêuticas e concessionário, no Brasil, para a fabricação dos produtos do Laboratório "Mayoly-Spindler" de Paris. Não possuindo, entretanto, laboratório próprio para manipular os produtos que representa, utiliza-se do da firma Ramos Cardoso & Comp. Ltda., para onde remete as matérias primas das suas especialidades farmacêuticas afim de que alí sejam preparadas. Recebendo as matérias primas, Ramos Cardoso & Comp. Ltd., manipulam os produtos que depois são devolvidos ao seu remetente Carlos A. dos Santos, sem o acondicionamento definitivo que é então efetuado por este último, depois do que rotula e sela devidamente o produto, passando, assim, a vendê-lo.

Tudo isso vinha sendo feito com preterição das formalidades exigidas no art. 86, §§ 1.º e 2.º, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, revigorados no vigente decreto-lei n. 739, de 1938, dando motivo ao auto de fls., lavrado contra ambas as firmas.

Defendendo-se, Carlos A. dos Santos, alega que a questão se reveste de dois aspectos: — o moral — e o legal.

Relativamente ao primeiro, diz que não é de se imaginar possa haver qualquer perigo de evasão de imposto, pois, quando o produto lhe é remetido, "a granel", pelo laboratório que o manipulou, ainda não se acha com as indicações da sua espécie e propriedades, não ocorrendo, assim, a hipótese de que alguem o possa adquirir sem aquelas indicações.

Quanto ao aspecto legal, declara que os dispositivos capitulados no auto, não o obrigam a fazer remessa dos rótulos e dos selos juntamente com a matéria prima, alongando-se em comentários em torno das exigências arguidas.

Ramos Cardoso & Comp. Ltda., defendendo-se, reconhecem que os produtos por eles preparados são especialidades farmacêuticas, mas que remetidos "a granel", não são nem podem ser considerados como tal, para se lhes exigir o pagamento do imposto de consumo, em face da nota 1.ª, do § 8.º, do art. 4.º, do decreto-lei citado.

O autuante refuta os argumentos das defesas salientando que os autuados procuraram se afastar do verdadeiro sentido da lei, tão claramente definido nos dispositivos aludidos.

Julgando o processo, o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal afirma fora de dúvida que, ante os dispositivos em causa, quando um fabricante se utiliza de outro estabelecimento fabril para confecção de seus produtos, fornecendo-lhe a matéria prima necessária é obrigado a enviar juntamente com essa matéria prima, os rótulos e as estampilhas para que os produtos depois de fabricados, só voltem às fábricas de origem devidamente embalados, selados e rotulados, prontos, portanto, para entrarem em consumo. Salienta que umas das firmas demonstrou em sua defesa, pleno conhecimento do assunto, teimando em querer torcer-lhe o sentido, para satisfazer as suas conveniências e que, apesar disso, não foram cumpridas as exigências regulamentares, quer quanto à remessa, sem o devido estampilhamento e rotulagem dos produtos, quer quanto às notas que deviam acompanhar a mercadoria ou, inicialmente, a matéria prima.

Nestas condições, decidiu pela procedência do auto para impor a cada uma das firmas Carlos A. Santos e Ramos Cardoso & Comp. Ltda., a multa de 2:000$0, mínimo do art. 86, §§ 1.º e 2.º, do decreto-lei n. 301, de 1938, revigorado pelo vigente decreto-lei n. 739.

Não se conformando, recorrem ambas as firmas para este Conselho.

Ramos Cardoso & Comp. Ltda., nas suas razões de recurso procuram o amparo da nota 1.ª ao § 8.º, do art. 4.º, já invocado, repetindo que o produto por eles preparado é devolvido ao seu dono, ainda a granel, o que, no seu entender, equivale dizer que, no estado em que transitam de seus laboratórios para o do seu cliente, não está ainda sujeito ao imposto de consumo, escapando, assim, às regras regulamentares relativas aos produtos sujeitos ao imposto de consumo.

Carlos A. dos Santos insiste nos mesmos argumentos, declarando que o produto só está sujeito ao imposto de consumo depois de convenientemente embalado e que quando assim adquire a denominação de "especialidade farmacêutica" definida na mencionada nota 1.ª, o seu imposto é, então, pago tal como manda o regulamento, não cabendo, portanto, ao caso as exigências do dispositivo capitulado no auto de infração.

Isto posto, e

Considerando que a nota 1.ª ao § 8.º, art. 4.º, do regulamento do imposto de consumo, declarando que — *todo* — produto (e não — *somente* o produto —) que se apresentar com certos requisitos, deve ser considerado especialidade farmacêutica, é evidente que não pretendeu fazer restrições aos produtos já definidos pela sua inclusão no texto legal;

Considerando que, empregando-se em dita nota, o vocábulo — *todo* — ligado diretamente ao substantivo — produto — bem se quís esclarecer a função gramatical daquele vocábulo como adjetivo demonstrativo distributivo próprio, que age como sinônimo de — qualquer —, referindo-se a coisas indeterminadas, e assim imprime, de modo claro, o intuito que teve a lei de incluir entre os produtos nominalmente taxados no citado § 8.º, — *qualquer* — produto que, escapando às diversas classificações, contidas no mesmo § 8.º, se apresente, entretanto, com os requisitos daquela nota;

Considerando que, de outro modo, seria firmar-se *ex lege*, para os produtos nominalmente considerados como especialidades farmacêuticas no parágrafo da sua incidência no imposto de consumo, uma isenção temporária — enquanto não se revestissem dos requisitos externos tratados na nota em causa — ou definitiva — caso fossem vendidos sem aqueles requisitos — o isto, é bem de ver, contraria a lei que só prevê expressamente a isenção do imposto para os produtos oficinais destinados ao aviamento de receitas em farmácias;

Considerando, portanto, que não importa indagar de causas extrínsecas do produto para se conhecer da sua incidência no imposto de consumo — como "especialidades farmacêuticas" desde que no parágrafo próprio esteja ele incluido nominalmente para aquele efeito, cabendo sujeitar-se-lhe ao imposto na forma e condições indicadas na classe em que estiver enquadrado, sem outras restrições que não sejam as previstas na respectiva classe, com respeito apenas às isenções do art. 7.º, que de maneira formal repele a hipótese da nota 1.ª invocada pelos recorrentes para se excusarem da falta que lhes é imperada;

Considerando que o acerto dessa afirmação encontra o apoio deste Conselho que em acordão n. 9.364, de 13 de setembro último já resolveu por unanimidade de votos não serem os requisitos da nota 1.ª em causa, elementos indispensaveis para que um produto farmacêutico incida no imposto de consumo, como se conclue do que consta das várias classes incluidas no § 8.º, do art. 4.º, do regulamento do imposto de consumo;

Considerando que o produto que o laboratório, de Ramos Cardoso & Comp. Ltda., manipula para Carlos A. dos Santos, com matéria prima fornecida por este, está sujeito ao imposto de consumo, como confessam os recorrentes, afirmando que é o mesmo selado e rotulado pelo seu dono depois de, por este, convenientemente acondicionado para ser vendido;

Considerando que assim sendo no caso em apreço se fazia mistér o cumprimento das exigências do art. 86 §§ 1.º e 2.º, do decreto-lei n. 301, consolidados no decreto-lei n. 739, vigente, e desde logo competia ao fabricante remetente da matéria prima e ao manipulador do produto obediência às formalidades legais, e estas foram desatendidas sob pretexto inaceitavel;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Carlos A. dos Santos e Ramos Cardoso & Comp. Ltda.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Sercjo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 9.956

Recurso n. 11.645 — Imposto de Consumo (Consulta). Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul *ex officio*. Recorrido, Demetrio José Martins.

O tijolo constituido de pedra natural não está tributado.

Demetrio José Martins, estabelecido em Porto Alegre, consultou ao Sr. Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul, sobre a incidência no imposto de consumo de um produto de sua fabricação, cuja amostra acompanha o processo, e que aquela autoridade julgou isento do tributo por entender não se tratar de "quaisquer preparações" a que alude o art. 4.º, § 26, inciso X, do decreto-lei n. 739, de 1938, recorrendo assim, *ex officio*, para este Conselho.

A amostra do produto apresenta um tijolo, para polir fogões, sendo constituida, no dizer da informação prestada à fl. 1 verso, pelo técnico do chefe do Laboratório de Análises da Alfândega de Porto Alegre, de uma "pedra natural de origem sedimentária, com a conformação e tamanho das pedras para polir fogões, e para o qual perfeitamente se adatam".

Isto posto, e

Considerando que o produto — pedra natural em forma de tijolo de que trata o processo, não se acha incluido no art. 4.º, § 26, inciso X, do regulamento anexo ao decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para o fim de manter a decisão recorrida pelos seus justos e legais fundamentos.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 9.957

Recurso n. 9.879 — Imposto de consumo. Recorrente, José Inácio de Melo. Recorrida, Delegcaia Fiscal na Paraiba.

Infração, confessada, dos arts. 72 e 81. Queijo sem rótulo e sem selo. Nega-se provimento ao recurso.

José Inácio de Melo, estabelecido em Lagoa Remígio, município de Areia. Paraiba, foi autuado por infração dos arts. 72 e 81, do decreto-lei n. 739, por terem sido apreendidos em seu estabelecimento quatro quilos e 800 gramas de queijo, sem selo, desacompanhados de notas ou fatura. Alega em sua defesa que os queijos eram para seu consumo pessoal e que por descuido de um seu filho, menor, tinham ficado no estabelecimento.

O Sr. Delegado Fiscal julgando procedente o auto, impôs ao autuado a multa de 500$0.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada, e que na defesa não foram apresentadas provas ou argumentos que invalidassem o auto inicial;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.958

Recurso n. 9.159 — Imposto de consumo — Recorrente, Alvarenga Mafra & Cia. Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Tendo sido modificadas tabelas exigidas pelo art. 68, § 1.º do decreto n. 739, de 24-9-38, e não tendo sido satisfeita a intimação, nega-se provimento ao recurso.

Alvarenga Mafra & Cia. foram autuados por não terem apresentado, no prazo fixado pelo diretor no processo 3.936, de 1938, as tabelas dos seus produtos, na forma do art. 68, § 1.º do decreto n. 739

Em sua defesa alegam que não apresentaram a relação de que trata o § 1º do art. 68 citado por não terem compreendido este dispositivo regulamentar.

Pelo Sr. Diretor da Recebedoria foi-lhes imposta a multa de ... 500$0.

Em recurso a este Conselho, apresentado dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais, alegam que, pelo art. 69 do referido decreto, não eram obrigados a apresentar nova tabela, visto que tinham publicado em maio de 1937, cabendo-lhes apenas comunicar à respectiva repartição que mantinham as bases e indicações da tabela fornecida.

Que o autuante, na diligência fiscal no seu estabelecimento, verificou a exatidão das tabelas e que o imposto estava sendo convenientemente pago.

Que o decreto-lei 739, pelo que se compreende da nota 8.ª do § 8.º, do art. 4.º, combinado com o art. 68, § 1.º e 3.º, não obriga o fabricante a apresentar tabela, salvo quando se tratar de produtos cujo preço de unidade seja superior a 20$0 e cujo imposto devido não corresponde a 4 % daquele preço.

Assim,

Considerando que tendo o decreto 301 modificado os dizeres da tabela não mais lhe podia aproveitar a apresentada no ano anterior, tanto mais quanto tinha sido intimado a apresentar uma tabela de acordo com os novos dispositivos regulamentares;

Considerando entretanto que não se trata de infração de simples dispositivos regulamentares;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO

Recurso n. 9.185 — Imposto de Consumo. Recorrente, José Pierry Grossi. Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Infração provada e capitulada do art. 52, parágrafo único, do decreto-lei n. 739, de 1938. Nega-se provimento ao recurso.

José Pierry Grossi, dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais recorre a este Conselho do ato do Sr. Delegado Fiscal do Estado de Minas Gerais que o multou na importância de 1:000$0 por infração do art. 52, parágrafo único, por ter sido apreendido em seu estabelecimento 110 selos de $020 sem mercadoria correspondente.

Em sua defesa, alega que os selos estavam inutilizados e numa gaveta de papéis velhos e que não poderiam ter nenhuma serventia, não sabia como foram parar em seu estabelecimento, e que para sua situação econômica representa a multa um verdadeiro sacrifício.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada, não podendo servir as alegações do autuado, nem para que seja proposta a relevação da multa por equidade;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.960

Recurso n. 9.551 — Imposto de Consumo — Recorrente, Leon Rousso — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

O documento que acompanhava as mercadorias não pode ser tido como nota ou fatura, de vez que não preenche as exigências determinadas no art. 88 do regulamento vigente; assim, nega-se provimento ao recurso.

Quando eram transportadas pela estrada Rio-Petrópolis, a fiscalização apreendeu as mercadorias remetidas por Leon Rousso, estabelecido nesta capital, e que se destinavam a Saul Faerman, em Entre Rios, pois que não as acompanhavam os feitos fiscais exigidos, somente tendo-lhe sido mostrada uma cópia da nota de entrega manuscrita em papel destinado às faturas da firma. Em consequência foi lavrado em 17-8-39. o auto de fls., contra o vendedor, dando-o com o infrator dos arts. 88, 112, § 1.º, *b* e 122 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Na sua defesa, alega Leon Rousso que a nota original seguira em poder do comprador, obrigado a partir inesperadamente para Entre Rios, no dia 9 de agosto, após haver efetuado pessoalmente, nesta capital, a compra das mercadorias e que, nestas condições, ao remetê-las ao comprador, limitara-se a transcrever, em papel destinado às suas faturas, o número e demais dados da nota original.

O Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, submetido o processo a seu julgamento, impôs ao autuado a multa de 5$080, mínimo do art. 122, combinado com os arts. 88 e 112, capitulados.

Interpondo recurso para este Conselho, o defendente nenhum argumento novo apresenta em sua defesa, insistindo nas alegações contidas em sua petição anterior.

Isto posto, e

Considerando que o próprio suplicante afirma ser o documento apreendido uma simples cópia manuscrita da nota original, confessando, assim, as infrações constantes da peça inicial;

Considerando que o mesmo documento não pode ser tido como nota ou fatura, de vez que não preenche as exigências estabelecidas no art. 88, do regulamento em vigor:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e manter a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constante Serejo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.961

Recurso n. 10.084 — Imposto de Consumo — Recorrente, José Simões de Abreu — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

O autuado não destruiu as provas constantes do processo, acusando-o de transgressor do art. 78 do atual regulamento, não sendo, por isso, provido o seu recurso.

José Simões de Abreu varejista de bebidas estabelecido na cidade de Santos, no Estado de São Paulo, foi autuado em 19 de agosto de 1939 como incurso no art. 78 do regulamento vigente.

Tinha ele, exposto à venda, um litro contendo produto alcoólico, já com o consumo iniciado e rotulado como sendo "Fernet-Branca" de procedência italiana. Examinado o seu conteudo, pelo Laboratório Nacional de Análises, secção anexa à Alfândega de Santos, resultou verificar-se ser o mesmo bebida alcoólica sem as características do legítimo "Fernet-Branca" (documento de fls. 6).

O autuante relata que o negociante, ao ter conhecimento do resultado do exame do laboratório, declarara que a bebida vendida como sendo "Fernet-Branca" de procedência estrangeira, era "Fernet da Cia. Antártica Paulista", havendo-a depositado no litro apreendido por lhe trazer melhor resultado financeiro. Entretanto, apesar de ter assinado a peça inicial, já em sua defesa o varejista alegou ter adquirido um estoque de bebidas num leilão realizado em São Paulo em cujo rol veio o litro em questão.

Não aceitando estas alegações de defesa, o Sr. delegado Fiscal em São Paulo impôs ao acusado a multa de 2:500$0, mínimo da infração capitulada.

Em seu instrumento de recurso, interposto em perfeitas condições legais, a requerente confessa ser-lhe impossivel indicar o vendedor da bebida em contravenção, visto que a adquiriu há muito tempo, alegando, tambem, ignorância da sua falsidade e ausência de má fé e intuito de fraude na ação que cometeu. Julga, ainda, não se ter caracterizado a infração do art. 78, de vez que cabe aos atacadistas e importadores a responsabilidade de sua fiel observância, não podendo os varejistas se certificarem da legitimidade ou não dos artigos que compram.

Vistas e examinadas as peças do processo, e

Considerando que o litro contendo o produto apreendido estava exposto à venda no estabelecimento do recorrente e com o consumo já iniciado;

Considerando que o acusado não indicou, ao certo, a procedência da mercadoria e nem contestou as afirmações constantes do auto, segundo as quais vendia como artigo estrangeiro uma bebida alcoólica, visando disso auferir maiores vantagens financeiras;

Considerando que o Laboratório Nacional de Análises certificou que o litro rotulado como sendo "Fernet-Branca" — produto de origem estrangeira, continha uma bebida alcoólica, com 42.º graus de alcool em volume, cujas propriedades organo lepticas e características químicas não correspondem às do legítimo "Fernet-Branca" — já analisado naquele laboratório;

Considerando que o art. 78 capitulado considera contravenção o emprego do rótulo indicando falsa procedência ou qualidade, bem como a exposição à venda de mercadorias nas mesmas condições;

Considerando que no processo ficou plenamente provado ter o suplicante incidido no dispositivo acima citado:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário e manter, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constante Magalhães Serejo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: O Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 9.962

Recurso n. 9.812 — Imposto de consumo — recorrente, João Antonio de Souza; recorrida —Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

"Mercadoria apreendida, sem selos, sem nota de venda ou fatura, constitue infração regulamentar. — Nega-se provimento ao recurso voluntário".

Segundo o auto lavrado em 7 de junho de 1939, verificou a fiscalização, no estabelecimento comercial de João Antonio de Souza, no logar Jundiá de Cima, Goianinha, Estado do Rio Grande do Norte, a existência de 276 foguetões, sem estarem estampilhados, infringindo, assim, o art. 81, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, tendo sido efetuada a apreensão da mercadoria e depositada em poder do autuado, conforme termo de fls.

Defendendo-se, no prazo legal alega que não responde pela infração capitulada porque a mercadoria contravinda achava-se em seu poder não havia 8 dias, quando se verificou a apreensão, nem havia sido dada a consumo, conforme documento que junta.

Trata-se de uma carta de Nazareno de Oliveira, fabricante de fogos, datada de 5 de junho de 1939, acompanhando os selos de consumo para os foguetes apreendidos.

O autuante, à vista da juntada da carta do fabricante de foguetes, pede seja o mesmo intimado a apresentar defesa.

Nazareno de Oliveira, em sua defesa, alega que é um pequeno fabricante de fogos de artifício; que remeteu os selos devidos juntamente com a carta anexada ao processo, mas, a inexperiência do portador fê-lo esquecer de fazer a entrega ao destinatário, pelo que o defendente providenciou o reenvio da mesma, e assim procedeu sem ardil para fugir à selagem dos foguetes em causa.

O fiscal autuante, em sua informação de fls. diz que João Antonio de Souza invoca a seu favor o disposto no art. 87, § 2.º, letra *a* mas não apresenta prova documentada, nota ou fatura, por onde ficasse constatada a data da entrada da mercadoria e a carta que incluiu à defesa, juntamente com os selos, só podia ser ante-datada, como medida de última hora, procurando, assim, comprovar o pagamento do imposto na ocasião devida.

Tomando conhecimento do processo, e considerando que a infração capitulada no auto de fls. está materialmente provada com a apreensão da mercadoria e confessada na defesa; e que a carta de fls. 8, não é documento habil para eximir de responsabilidade o autuado, uma vez que a sua apresentação deu-se após a lavratura do auto; que, para se isentar da culpa, amparado na letra *a*, do § 2.º, do art. 87, cumpria exibir ao funcionário fiscal a nota ou fatura a que todos os fabricantes de produtos sujeitos ao imposto de consumo, são obrigados a fornecer, com os produtos vendidos, o que não se fez.

O Sr. delegado Fiscal, julgando procedente o auto de fls. impôs a João Antonio de Souza e a Nazareno de Oliveira a multa de 500$0, a cada um, mínimo da lei, por infração do art. 81, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Intimado, João Antonio de Souza depositou a multa, e, no prazo legal, encaminhou petição de recurso a este Conselho. Em suas razões se reporta as alegações de sua defesa, invocando os dispositivos do art. 87, do decreto-lei n. 739, de 1938, e, confiado no espírito de justiça deste Conselho espera um ato de acordo com a lei e a jurisprudência.

O relator do processo solicitou a sua volta à repartição de origem, para que fosse intimado o fabricante Nazareno de Oliveira, da decisão de primeira instância.

Cumprida essa diligência, verifica-se à fls. 31v. e 32, que, sendo intimado em 23 de setembro do corrente ano, deixou esgotar o praso legal, não tendo efetuado o depósito da multa, nem apresentado o recurso a este Conselho, conforme termo de perempção de fls.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que o recorrente não apresentou nota ou fatura da mercadoria apreendida em seu estabelecimento comercial não provando, assim, a data em que a tivesse recebido, sem os selos devidos; não lhe aproveitando, deste modo, os dispositivos invocados no art. 87, do vigente regulamento;

Considerando que a carta de fls. apresentada, posteriormente, à lavratura do auto inicial não é documento idôneo para eximir de penalidade o recorrente;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 9.963

Recurson. 10.071 — Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal na Baía *ex officio*. — Recorrido Antonio Souza Ferraz.

A posse de estampilhas que pertenceram a mercadorias já consumadas, constitue contravenção punivel na conformidade do parágrafo único do art. 52, do regulamento em vigor.

Pelo auto lavrado em 11 de agosto de 1938, foi Antonio Souza Ferraz, negociante de molhados a varejo em Birimbau, dado como infrator dos arts. 81 e 53, do decreto-lei n. 301, de 24-2-38, Intimado em 11 de outubro de 1938, deixou de apresentar defesa, sendo lavrado termo de revel em 19 de dezembro seguinte. O Sr. dlegado fiscal tomando conhecimento do processo, diz que, dos exames das cintas apreendidas, se verifica, facilmente, que elas não foram extraídas de mercadorias já consumidas ou não, mesmo porque não chegaram a ser coladas a qualquer produto; trata-se de cintas pertencentes a mercadorias já consumidas, sendo a infração do art. 52, parágrafo único e não do art. 53, restando, assim, da infração do art. 81, da qual o autuado não se defendeu. Em face do exposto, julgou o auto procedente, em parte, e impôs a Antonio Souza Ferraz a multa de 1:000$0 prevista no art. 81, combinado com o art. 222, do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, recorrendo *ex officio* desta decisão para este Conselho.

Intimado em 7 de dezembro de 1939, Antonio Souza Ferraz não fez o depósito da multa que lhe fora imposta, sendo lavrado termo de perempção em 29 de janeiro do ano em curso, deixando, assim, perimir seu direito de recurso.

Isto posto, e

Considerando que está provada a infração do parágrafo único, do art. 52 do decreto-lei n. 301, de 24-2-38, de vez que as formalidades do imposto de consumo apreendidas, são de selos que pertenceram a mercadoria já consumida, e assim reconheceu a decisão recorrida ao desclassificar a capitulação do art. 53, incabivel no caso;

Considerando que a firma autuada não apresentou defesa, e, intimada da decisão, não depositou a multa imposta, deixando, em ambos os casos, de observar os prazos regulamentares, sendo lavrados os termos de revelia de fls. e fls.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso *ex officio* para, reformando a decisão recorrida, impor a Antonio de Souza Ferraz, a multa de 2:000$0, máximo do parágrafo único do art. 52, combinado com o art. 222, do decreto-lei n. 301, de 1938.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 9.964

Recurso n. 10.080 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Luiz Castelan. Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

A falta do livro-nota a que se refere o art. 88 do vigente regulamento, que os fabricantes e comerciantes atacadistas são obrigados a possuir, constitue infração punivel na lei.

Segundo o auto de fls. 3, lavrado em 13 de setembro de 1939, verificou a fiscalização que Luiz Castelan, estabelecido com fábrica de moveis à rua 9 de Julho n. 76, na cidade de Araraquara, não possuia o talão-nota para expedição dos moveis de sua fabricação, tanto para a secção de varejo, como a consumidores, tendo somente na secção de varejo um talão-nota de suas vendas, infringindo assim o disposto nos arts. 88 e 11, § 1.º letra "a" do regulamento decreto 739, de 24-9-938

Intimado, apresenta defesa no prazo legal. Alega que não procede o auto: o recorrente em seu estabelecimento comercial, mantem, no mesmo prédio, a sua oficina de fábrico e beneficiamento de moveis, formando um só todo, e não estabelecimentos distintos; que nada vende a terceiros, diretamente de sua oficina; que, assim, não procede a capitulação do art. 88, como tambem não procede a do art. 111, § 1.º letra "a" pois que, as notas ou faturas não expedidas com toda a regularidade em observância ao citado regulamento e leis que regem o assunto. Acentua ainda que, sendo a oficina anexa e fazendo parte integrante do estabelecimento comercial onde são vendidos os produtos fabricados naquela, não vê razão e fundamento legal para a lavratura do auto de infração.

O autuante, informando o processo diz que o autuado é fabricante de moveis e comerciante, ao mesmo tempo, de moveis e outros pro-

dutos tributados; que não assiste razão nem pode ser tomada em consideração a defesa apresentada pelos motivos seguintes:

1º) o autuado possue uma fábrica de moveis, com porta aberta para a via pública, fazendo venda dos produtos de sua fabricação a particulares e enviando tambem, para sua secção de varejo, a maioria dos moveis fabricados, sem possuir o talão-nota e sem emitir fatura comercial, exigidos pelo art. 88 combinado com o de n. 111, § 1.º letra "a" sendo sabido que um fabricante que vende os seus próprios produtos em secção separada tem a obrigação de extrair nota, de sua secção de fábrico para a de varejo, pois, de outra forma não se poderia identificar os produtos expostos à venda.

2.º) o autuado não faz prova do que alega em sua defesa, limitando-se a considerações que vem justamente confirmar o que fica dito acima. Pede a procedência do auto, pelos elementos de prova que do mesmo constam.

O preparador do processo, em seu relatório, é de parer qu o auto em lide seja julgado procedente e imposta a multa do mínimo previsto no art. 88, combinado com o art. 111, § 1.º letra "a" do decreto 739, de 24-9-938.

O Sr. delegado fiscal, apreciando o processo e estando provada a infração capitulada, julgou procedente o auto inicial e impôs à firma Luiz Castelan a multa de 500$0 mínimo dos arts. 88, 111 § 1º letra "a" do decreto 739, de 24-9-938.

Não se conformando, com a decisão, depositou a importância da multa, no prazo legal, encaminhando petição de recurso para este Conselho.

Em suas razões, desenvolvendo longa esplanação do caso em lide, acentua que, alem de fabricante de moveis, é comerciante tambem de outras especies e do mesmo produto que fabrica, conforme documento de ns. 5 e 6. Cita o § 9.º do art. 11, do regulamento vigente, segundo o qual o registo de fábrica dá direito somente à venda de seus produtos na fábrica, sendo o seu caso, pois, o seu estabelecimento é "industrial-comercial", e junta um "croquis", esclarecendo a sua situação; que, havendo o agente fiscal visado o seu livro de produção e consumo, que se achava na loja; que si o autuante encontrou esse livro na loja e não na oficina e após o seu visto, ; porque considerou essa loja como um todo do edifício, e, consequentemente, um prolongamento da fábrica, e assim provado que o recorrente vende os moveis de sua fábrica na própria fábrica, lógico é que não está obrigado à expedição de notas da fábrica para sua secção de varejo.

Apoz outras considerações, aguarda provimento, pedindo, em caso contrário, o encaminhamento do processo ao Sr. Ministro da Fazenda, para provimento por equidade.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e virtualmente confessada;

Considerando que, em face dos dispositivos fiscais regulamentares, não pode prevalecer a elagação dos recorrentes, de que a fábrica e a secção comercial, estabelecidas no mesmo prédio, constituem um só e único estabelecimento;

Considerando que, na conformidade do art. 88 do vigente regulamento os fabricantes são obrigados a possuir o livro-nota, com folhas numeradas tipográfica e seguidamente, ficando cópia tirada em carbono das notas extraidas, de vez, como fabricantes devidamente registados, podem efetuar venda de seus produtos na própria fábrica;

Considerando o mais do processo consta,

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 9.965

Recurso n. 10.067 — Imposto de Consumo. — Recorrentes — José Balbinotti e Antonio Piccoli Filho. — Recorrida — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Infrações dos arts. 63 e 111, § 16, letra "a" in fine, do decreto n. 739, de 24-9-1938, provadas e confessadas.

José Balbinotti, negociante varejista estabelecido em Ana Reck, Município de Caxias, Estado do Rio Grande do Sul, e Antonio Piccoli Filho, fabricante estabelecido em Caxias com torrefação e moagem de café, foram autuados a 13-12-1938, com fundamento nos arts. 63 e 111, § 16, letra *a, in fine*, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, pelo fato de ter o primeiro expostas à venda em seu estabelecimento comercial 5 latas, contendo cada uma, 10 quilos (líquido) de café moido, ao todo 50 quilos desse produto, restantes de 12 latas em 120, quilos, recebidas da fábrica de Antonio Piccoli Filho, conforme nota n. 1.036, de 17-10-1938, achando-se cada uma das cinco referidas latas seladas com 5 estampilhas retangulares comuns da taxa de $100, sem estarem esses selos assinelados com a firma ou iniciais do fabricante, e sem o número da incidência, e não contendo cada uma das formulas apostas aos volumes a data da entrega ou remessa da mercadoria, vendo-se, porem, essa data (17-10-38) abrangendo todas as estampilhas, em vez de se conter em cada uma delas.

Defendeu-se José Balbinotti, o expositor à venda, alegando que as faltas verificadas, além de insignificantes, não lhe dizem respeito por isso que correspondiam elas ao não comprimento de dispositivos regulamentares pelo fabricante.

Defendeu-se tambem Antonio Piccoli, alegando que as estampilhas haviam sido inutilizadas com as iniciais do fabricante e o número de incidência do produto, sucedendo, porém, que o empregado incumbido de inutilização dos selos, por inexperiência, dera pouca pressão ao aparelho de carimbar, disso resultando que ficassem impressos de leve os caracteres referidos, semelhantemente ao que se vê nas estampilhas m apenso à defesa. Relativamente à infração do art. 111, § 16, letra *a*, diz que se trata de uma ligeira falta, não sendo o auto o meio de corrigí-la.

Informando o processo, demonstra o autuante a responsabilidade do expositor à venda, em face do texto regulamentar, e quanto ao fabricante, diz que se trata de antigo industrial do produto em causa, já por diversas vezes instruido acerca de suas obrigações fiscais, nada justificando que ainda esteja deixando de bem observar o que determina a lei.

De posse do processo, o Sr. Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul julgou procedente o auto de infração, impondo a cada uma das firmas autuadas a multa de 600$0, mínimo da penalidade estabelecida no artigo 11, § 16, letra *a*, do atual regulamento do imposto de consumo.

No prazo legal, e atendidas as demais exigências regulamentares, interpuzeram ambos os autuados recursos para este Conselho, renovando suas anteriores alegações e invocando as circulares em que o Sr. Ministro da Fazenda recomenda tolerância da parte dos agentes do fisco, de preferência á autuação de contribuintes.

Isto posto, e

Considerando que as infrações estão provadas e confessadas, não se podendo considerar inutilizados na forma regulamentar os selos que se apresentem como os que junta à sua defesa o fabricante Antonio Piccoli, onde mal se vislumbram indícios dos caracteres da inutilização, e isso, bem se vê, admitido que assim houvessem sido marcados os selos apostos à mercadoria de que trata o auto, o que não está provado;

Considerando que, com exceção do número de incidência do produto, as demais exigências não cumpridas não são novas disposições regulamentares, pois que já faziam parte da antiga legislação do imposto de consumo, devendo, portanto, ser bem conhecidas do fabricante Antonio Piccoli;

Considerando que as circulares invocadas, pelo fabricante recorrente dizem respeito a novas disposições regulamentares, em casos em que fique evidenciada a boa fé do contribuinte, e não o descaso ou negligência deste, como bem claros se vêm neste processo;

Considerando, quanto ao expositor à venda, que não há como excluí-lo de responsabilidade, em face do que dispõe o art. 87 do regulamento;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente.. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente —*Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.966

Recurso n. 10.100 — Imposto de consumo. — Recorrente — João Alves da Costa Sobrinho — Recorrida — Delegacia Fiscal na Paraiba.

"De recurso perempto não se toma conhecimento"

Para este Conselho recorre João Alves da Costa Sobrinho, da decisão da Delegacia Fiscal na Paraiba, que, com fundamento no art. 81 do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, lhes impôs a multa de 500$0, mínimo estabelecido para a infração desse dispositivo.

Verifica-se, entretanto, que, intimado da decisão de 28 de dezembro de 1939, conformem o A. R. de fls. 32, somente a 19 de janeiro de 1940 efetuou o recorrente o depósito da importância da multa. (fls. 38).

Isto posto, e

Considerando que o recurso voluntário, nos termos do art. 14 do decreto-lei n. 607, de 10-8-1938, será interposto no prazo de 20 dias, contados da data da intimação, mediante prévio depósito da quantia exigida;

Considerando que, não efetuado esse depósito no prazo legal, não tem valor a petição de recurso apresentada naquele prazo, mas sem o implemento dessa formalidade, decorrendo daí a perempção do direito de recurso para a instância superior;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.967

Recurso n. 10.103 — Imposto de consumo. — Recorrente, Theodoro F. Schneider. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Guia selada que não menciona número e data da nota ou fatura, por falta de emissão desta: existe, na espécie, a ocorrência de duas faltas, confirmando-se, por isso, a decisão que impôs multa correspondente à falta punida com importância mais elevada.

Theodoro F. Schneider, estabelecido com fábrica de cordas e barbantes na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, foi autuado a 2 de setembro de 1939, em Joinvile, Estado de Santa Catarina, na estação da Rede de Viação Paraná Santa Catarina, com fundamento nos artigos 88, § 3.º, 111, § 1.º, letra "a", e § 12, letra "e", do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-38, pelo fato de ter deixado de mencionar na fatura de fls. 3, emitida em nome de Otto Lepper & Comp., o número e a data da guia selada de fls. 2, relativa à mercadoria faturada, tendo deixado igualmente de indicar nessa guia o número e a data da referida fatura.

Defendeu-se o autuado, alegando que o imposto fora integralmente pago; que se tratava de uma venda à vista, em que não houve expedição de fatura, sendo o documento de fls. 2 apenas um recibo de pagamento à vista, e não uma fatura; que, assim, não se justificava a actuação de que se defendia.

Presente o processo à Delegacia Fiscal em Santa Catarina, foi o auto julgado procedente, sendo imposta a Theodoro F. Schneider a multa de 1:000$0, mínimo cominado no art. 111, § 12, letra "e" do vigente regulamento do imposto de consumo.

No prazo legal, e atendidas as demais exigências indispensáveis à interposição de recurso, dirigiu-se o autuado a este Conselho, renovando suas alegações de defesa.

Isso posto, e

Considerando que, no caso, não houve, efetivamente, emissão de fatura ou nota de venda, pois que o documento de fls. 2, a que faltam requisitos legais de nota ou fatura, possue valor tão sómente pelo recibo nele passado pelo vendedor à data da venda efetuada a Otto Lepper & Comp.

Considerando que, em face do que determina o art. 111, § 1.º, letra "a", do regulamento do imposto de consumo, era imprescindivel a emissão da nota ou fatura, na forma legal;

Considerando que essa falta acarretou a contravenção do que dispõe o § 12, letra "e", do mesmo art. 11, pela omissão na guia selada do número e data da nota ou fatura;

Considerando que admitir-se a existência apenas daquela contravenção, do art. 111, § 1.º, letra "a", com exclusão da segunda, equivaleria a se considerar menos grave a ocorrência de duas faltas que a de uma apenas, o que não é consentâneo com o espírito que presidiu ao estabelecimento das penalidades para ambas as faltas:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.968

Recurso n. 10.107 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Comp. Mineira Auto Viação Intermunicipal S. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Nega-se provimento ao recurso voluntário e encaminha-se a proposta para aplicação do princípio de equidade.

Com fundamento no art. 111, § 1.º, letra "e", do decreto n. 739 de 1938, foi lavrado na Coletoria de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, auto de infração contra a Comp. Mineira Autoviação.

Relata o auto, lavrado em 16-6-939, que a Comp. não havia satisfeito a exigência contida no dispositivo dado como infringido, desde janeiro, do ano acima citado.

Declarou a autuada, em sua petição de defesa que o dispositivo entrou em vigor em 1938 e a sua fabricação de assucar e aguardente terminou naquele ano nos últimos dias de agosto, estando a sua escrituração organizada nos termos do regulamento, visada regularmente pelo fiscal da zona, sem qualquer observação para o cumprimento da nova exigência; que não houve movimento desde aquela época, como poderá ser verificado; que não havendo movimento de produto e nem sua produção, nada ha a ser escriturado.

O autuante pediu diligência e, a vista do que ficou apurado, lavrou termo complementar, por haver apurado a infração do art. 111, § 1.º, letra K, do decreto n. 739, acima citado.

Com a sua nova defesa a recorrente apresentou certidão da Coletoria para provar que a sua escrita estava visada até 31-12-938, alegando que os fatos teriam passado quando ainda não vigorava a nova lei com a exigência da comunicação a que se refere o dispositivo mencionado no termo complementar; que não houve qualquer prejuizo ao erário público e nem procedeu com dolo ou má fé não tendo sido avisada tambem dessa exigência; que o caso não comporta penalidade, valendo como advertência para, de futuro não alegar ignorância.

O autuante sustentou a infração consignada no termo complementar por se tratar de obrigação já prevista no regulamento de 1926.

A exatoria, ao encaminhar o feito, informou que a autuada prima pela correção e pontualidade no cumprimento de suas obrigações para com o Fisco Federal.

O Sr. delegado fiscal em Minas, julgando provada a infração do art. 111, § 1.º, letra K impôs à Companhia Mineira Auto Viação Intermunicipal a multa de 500$0, mínimo cominado nesse dispostivo. Subiu o recurso a este Conselho com guarda de prazo e satisfeitas as demais exigências legais.

A autuada renova suas alegações de defesa, acrescentando que na fabricação de aguardente não tem bem aplicação o dispositivo regulamentar, porque é conhecido que ua produução tem época certa e determinada e não como acontece em fábricas de outros produtos, cabendo, pois, a aplicação da equidade pelas razões longamente exposta na defesa e no recurso, tanto mais que se lembra de haver feito comunicação verbal à Coletoria.

Assim, e.

Considerando que a infração está provada e que a comunicação verbal, embora não contestada, não preenche a exigência legal.

Mas,

Considerando que se trata de falta de cumprimento de exigência regulamentar sempre toledada pelos agentes do fisco naquela zona, como ficou evidenciado do processo.

Considerando que não houve falta de pagamento de imposto e nem prova de má fé ao deixar de ser satisfeita a obrigação regulamentar;

Considerando que, assim sendo, tem cabimento a aplicação do princípio de equidade, em face da tolerância reiteradamente recomendada pelos poderes públicos.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário e encaminhar a proposta ao Sr. ministro da Fazenda, para aplicação do princípio de equidade.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

ACORDÃO N. 9.969

Recurso n. 10.108 — Imposto de consumo — Recorrente, Jacob Elias Abud — Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

"Reduz-se ao mínimo a penalidade, por não existir motivo para aplicação do máximo, uma vez que o art. 206, do decreto n. 17.464, de 1926, em que se baseou a decisão, mandava apenas aplicar a multa correspondente à falta punida com a maior pena, dentre os dispositivos dados como infringidos e não o máximo dessa mesma penalidade."

Apreendendo 24 tubos de vidro contendo extrato, pesando 10 grs. cada um, sem rótulos e selados com insuficiência de taxa, foi lavrado auto contra o comerciante retalhista, Jacob Elias Chiad, e dados como infringidos os arts. 61, *h*, 62, 72 e 112, § 6.º, letra *d*, do decreto n. 17.464, de 6-10-1926 sendo, que tambem não foi apresentada a fatura ou nota de venda. Declarou o autuado, que assinou a defesa como Jacob Elias Abud, que se tratava de mercadoria antiga e havia sido adquirida de Elias Cabús, estabelecido, tambem, em São Salvador, único que poderia ser responsabilizado pelas faltas autuadas. Elias Cabús, intimado na forma regulamentar, deixou de apresentar defesa, sendo lavrado o termo de revelia. O autuante diz que, apesar de não haver prova do alegado, opinou para que fosse ouvido o comerciante indicado pelo autuado; que a inutilização com as iniciais "A" e "P" e a palavra "Dulce" na etiqueta não correspondem a de nenhuma fábrica registada na Alfândega; que as infrações estão materialmente provadas e o auto é procedente. O Sr. delegado fiscal na Baía impôs a Jacob Elias Abud a multa de 1:200$0, máximo da penalidade estabelecida no art. 62, do decreto n. 17.464, de 1926, *ex vi* do art. 206, do regulamento baixado com esse mesmo decreto, e a Elias Cabús, tambem, a penalidade de 1:200$0, máximo previsto no aludido art. 62, tendo em vista o disposto no art. 222, do mesmo regulamento.

Com guarda de prazo e satisfeitas as demais exigências legais. Jacob Elias Abud recorre para esta instância. Esclarece o recorrente que a firma Elias Cabús, não apresentando defesa, confirmou sua alegação; que não lhe foi possivel apresentar melhores esclarecimentos sobre os selos antigos porque a mercadoria foi comprada assim selada; que não poderia ser multada da mesma forma que o outro indicado e que nem ao menos apresentou defesa.

Assim, e

Considerando que as infrações estão provadas e que as alegações não podem elidir a ação;

Considerando que o recorrente não apresentando nota de venda para provar a data da aquisição da mercadoria responde, tambem, pelas faltas autuadas, em face do que estabelece o art. 87, seus parágrafos e alíneas, do decreto n. 17.464, de 1926;

Considerando, porem, que do processo não há qualquer elemento para obrigar a imposição da penalidade no máximo, uma vez que o recorrente não é revel e o art. 206, em que se baseou a decisão, manda apenas aplicar a penalidade correspondente à falta punida com maior pena e não o máximo da penalidade prevista;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso voluntário para reduzir a 600$0 a multa imposta a Jacob Elias Abud, mínimo previsto no art. 62, capitulado no auto.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.970

Recurso n. 10.688 — Imposto de Indústria e Profissão — Recorrente, Tavares de Souza & Comp. Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Deixa de tomar conhecimento do recurso voluntário, por estar perempto."

A firma Tavares de Souza & Comp. Ltda., estabelecida nesta Capital, recorre para este Conselho do despacho da Recebedoria Federal que, reconsiderando a sua decisão de 4-5-939, tornou sem efeito a transferência do lançamento do imposto de indústria e profissões de Arnaldo Birmann para a recorrente e impôs-lhe a multa de 100$0, mínimo do art. 17, § 3.º do decreto n. 5.147, de 27-2-904.

O despacho foi publicado em 15-2-940, como consta de fls. 49 do processo, o recurso é de 7 de março seguinte, sendo que o depósito só foi feito em 19 desse mesmo mês. Convem ficar esclarecido que o mês de fevereiro de 1940 tem 29 dias.

Assim, e

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Considerando que a matéria deixou de ser regulada pelo decreto infringido, em face do que ficou estabelecido no decreto n. 607, de 10-8-938;

Considerando que não só o recurso como o depósito foram apresentados alem do prazo fixado nesse último decreto;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso por perempto.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.971

Recurso n. 542-R — Pedido de reconsideração do Ac. n. 8.911 — Imposto de consumo — Recorrente, Diab Maluf — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Não tendo apresentado provas que pudessem alterar os fundamentos do acordão, indefere-se o pedido de reconsideração, por falta de apoio legal."

Por infração do art. 62, do decreto n. 17.464, conforme o auto de fls., foi imposta a multa de 600$0, a Diab Maluf & Comp., estabelecido à rua Florência de Abreu n. 18, na Capital de São Paulo. Recorrendo para este Conselho, na forma regulamentar, pelo acordão n. 8.911, de 14 de junho do ano corrente, esta instância negou provimento, unanimemente, para manter a decisão recorrida.

No prazo legal e satisfeitas as exigências regulamentares, Diab Maluf & Comp., pedem reconsideração do acordão, sob a alegação de que não ficara provada a infração atribuida aos requerentes, pelas provas claras e insofismaveis que passam a demonstrar.

Pelo laudo da Casa da Moeda vê-se que foram examinados 10 selos de consumo, sendo 2 da taxa de $8 e os restantes da taxa de réis 1$0, alegando que nunca possuiram selos da taxa de $8, e para esclarecimento de sua afirmativa solicitaram uma diligência, autorizada por este Conselho, segundo o próprio acordão não foi a mesma efetivada, "porque as repartições fiscais não possuem mais as guias, em face das quais poderiam ficar provadas as alegações da parte."

Pretendendo provar aquelas alegações, apresentam, agora, os requerentes, as guias de fls. 42 a 51, concluindo, assim, que ficou patentemente demonstrado que nunca adquiriram selos de consumo da taxa de $8. Que não ficou provada infração alguma, e assim, pedem a reconsideração do acordão e relevação da multa imposta.

Isto posto, e

Considerando que, pelas segundas vias de guias ora apresentadas não se constata tivessem os requerentes adquirido estampilhas da taxa de $8;

Considerando que os recorrentes fundam a sua defesa na inexistência das fórmulas dessa taxa nas compras de selos que fizeram em face do que constatam aquelas guias, não provando, entretanto, que aqueles efeitos fiscais correspondem às únicas compras de selos para o estampilhamento de seus produtos;

Considerando que foram apreendidos e examinados 10 selos, sendo 8 da taxa de 1$0 e 2 da taxa de $8, e pelo laudo pericial ficou provado que essas 10 *fórmulas foram usadas em outra mercadoria*, todas inutilizadas com as iniciais D.M.C., coincidindo com as da firma do requerente;

Considerando que, das guias n. 813, 1.036, 2.254 e 2.345 consta a compra de 910 estampilhas da taxa de 1$0 e sobre estas nada articulam os requerentes;

Considerando que a infração está documentada e provada, conforme bem decidiu este Conselho pelo acordão n. 8.911;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, para manter o acordão.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 9.972

Recurso n. R. 544 — Reconsideração do acordão n. 9.083 (Imposto de Consumo) — Recorrente, Plinio Araujo — Recorrida, Delegacia Fiscal no Espírito Santo.

"As decisões da Delegacia Fiscal no Espírito Santo, anulando autos lavrados por infração do art. 98 do vigente regulamento (exposição à venda de tecidos de seda, com selagem insuficiente) teem sido, uniformemente, reformadas por este Conselho.

Indefere-se o pedido de reconsideração do acordão número 9.083-39".

Plinio Araujo, negociante varejista estabelecido em João Pessôa, Estado do Espírito Santo, foi autuado em 5 de abril de 1939, por infração do art. 98 do decreto-lei n. 739, de 24-9-938.

Cumpridas as formalidades legais, foi encaminhado o processo ao Sr. delegado fiscal, que, sob o fundamento de que, ao tempo em que fora apresentada à Coletoria local a relação dos tecidos de seda que a firma autuada possuia em seu estabelecimento comercial, não havia na mencionada repartição as fórmulas especiais para a resselagem da mercadoria, e posteriormente, quando recebidas, não dera aviso ao comerciante, resolveu julgar improcedente aquele ato fiscal, recorrendo *ex officio* para este Conselho.

Pelos fundamentos do acordão n. 9.083 unânime, foi provido o recurso *ex officio* e, reformando a decisão do Sr. delegado, impôs à firma ora requerente, a multa de 2:500$0, mínimo do art. 98, do decreto-lei n. 739, de 24-9-938.

Intimado, e no prazo legal, Plinio Araujo pede reconsideração do acordão citado, tendo recolhido a importância da multa, conforme guia n. 64, de fls.

Apresenta longa petição, e de início, confessa que os negociantes autuados não ignoravam a lei e estavam reiteradamente informados que a Coletoria não dispunha dos selos, que chegaram, afinal, sem que tivessem conhecimento. Em sua esplanação não se encontram quaisquer elementos de provas em que se possa justificar a reconsideração pedida. Vem de molde acentuar-se que mais de uma decisão do Sr. delegado fiscal no Espírito Santo, sobre a mesma infração do art. 98, do citado decreto, tem sido reformada por este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o requerente, em seu pedido de reconsideração nenhum argumento, nenhuma prova apresentou para eximir-se da falta em que incorreu;

Considerando que outras decisões do Sr. delegado fiscal, sobre a mesma espécie, foram, uniformemente, reformadas por este Conselho, por falta de fundamento legal,

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: O Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 9.973

Recurso n. 8.949 — Imposto de consumo — Recorrente, F. Carvalho & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

A exposição à venda nos estabelecimentos comerciais, de mercadoria sem estarem devidamente rotuladas e seladas, nos termos do regulamento em vigor, sujeita o contraventor à penalidade prevista na lei.

Conforme o auto inicial de fls. a fiscalização verificou que F. Carvalho & Cia., estabelecidos na Vila de Joaquim Nabuco, no Município de Palmares, Pernambuco, tinham à venda, em sua casa de negócio, 33 cintos de oleado sem que os mesmos se achassem selados e rotulados, não tendo apresentado a respectiva nota de venda. bem assim uma lata de balas de chumbo para caça, n. 2, restante de um cunhete de 4 latas, sem se achar rotulada, e estando com o selo inutilizado de forma que não permitia a verificação da taxa empregada, mercadoria essa comprada a Daniel Rodrigues & Cia. Ltda., sita à rua João do Rego 213-219, em Recife, conforme a fatura 14.488, de 3 de agosto de 1938, infringindo, assim, o disposto nos arts. 81 e 112, § 2.º, letra *c* — e ainda o disposto no art. 87, § 1.º e § 2.º, letra *b* — e Daniel Rodrigues & Cia. Ltda., o disposto nos arts. 63 e 72, do decreto-lei número 739, de 24-9-38, havendo sido feita a apreensão da mercadoria referida.

Intimados, F. Carvalho & Cia. apresentam defesa em que confessam a infração, fugindo à responsabilidade, para atribuí-la ao fabricante que, acostumado a vender a mercadoria selada, foge um dia de seus deveres e ludibriando o seu freguês que a guarda confiadamente, ficando, assim, involuntariamente suscetivel de uma infração que, conscientemente, não praticou; que, quanto à lata de chumbo de caça, selada, não podiam imaginar que, mesmo assim, a mercadoria estivesse fora das condições exigidas para que pudesse ser exposta à venda, e renunciam a qualquer responsabiliadde se a mercadoria em apreço estiver sujeita a outras exigências que desconhecem.

Por sua vez, sendo intimado, Daniel Rodrigues & Cia. Ltda. apresentam defesa, declarando que não podem se conformar com a acusação de que a lata de chumbo apreendida seja de procedência de seu estabelecimento comercial, tendo ainda em vista, segundo o auto, ela não se achar rotulada; que os arts. 63 e 72 citados dizem respeito às obrigações dos fabricantes, que não atingem aos defendentes, que não são fabricantes de chumbo de caça.

Informando o processo, longamente, diz o autuante que a responsabilidade da firma F. Carvalho & Cia. pelas infrações que lhe são atribuidas, está perfeitamente positivada. Quanto à firma Daniel Rodrigues & Cia. Ltda., que alega não ser fabricante de chumbo, concorda a fiscalização; que, entretanto, se evidencia ainda mais a sua responsabilidade à circunstância de já ter apurado contra a dita firma contravenção da mesma natureza, em outros estabelecimentos, como se depreende da petição contida em sua defesa, no sentido de serem reunidos em um só processo, por se tratar quanto à mesma firma, de infrações continuadas; portanto, nada mais precisa para provar a infração por que respondem neste processo e a procedência do auto.

A autoridade preparadora do processo, em seu relatório de folhas, manifesta-se de conformidade com as informações do agente fiscal.

Apreciando o processo diz o Sr. delegado fiscal que a infração referente à exposição à venda, por F. Carvalho & Cia., de cintos sem selos e rótulos, está provada e confessada; a infração referente ao chumbo, não. Os autuantes não fizeram a prova de que o chumbo tivesse sido vendido por Daniel Rodrigues & Cia., pois, a fatura de fls. não basta. Os autuados F. Carvalho & Cia. poderiam tê-lo adquirido a outra pessoa qualquer; ainda os autuantes não provaram que o chumbo estivesse insuficientemente selado; que havia meios para tal. A Casa da Moeda diria o valor do selo existente na lata; feitas essas provas, sim, Daniel Rodrigues & Cia., estariam perfeitamente envolvidos no auto. Ademais os autuantes julgaram-nos incursos nos arts. 63 e 72, de responsabilidade dos fabricantes. Se o chumbo tivesse sido encontrado no estabelecimento de Daniel Rodrigues & Cia., com essas infrações, praticadas pelos fabricantes, por elas responderiam os mesmos, concomitantemente, uma vez exgotado o prazo do art. 87, do decreto infringido. Assim. julgo procedente o auto de fls. para impor a F. Carvalho & Cia., a multa de 500$0, mínimo da penalidade prevista para a infração praticada, isentando Daniel Rodrigues & Cia., por falta de provas, de qualquer responsabilidade no auto.

Foi satisfeita a diligência solicitada pelo relator, para esclarecimento da data de entrega da intimação de fls. aos recorrentes, pelo registado n. 1.813, verificando-se a observância do prazo legal.

Recorrendo para este Conselho, satisfeitas as exigências legais, tendo, em tempo habil, feito o depósito da multa, F. Carvalho & Cia., em suas razões, alegam que o ilustre julgador, em sua decisão, disse que os autuantes não provaram que o chumbo estivesse insuficientemente selado; depois, inocenta os vendedores da mercadoria, porque a fatura não é prova bastante de que a sua procedência tenha sido a alegada; que estão os recorrentes à porta de novos julgadores, aos que, sem o mais leve comentário, entregam as notas acima, aguardando o pronunciamento a seu favor, como é de justiça.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada com a apreensão das mercadorias;

Considerando que em sua longa defesa de fls. e nas razões de seu recurso os recorrentes se limitaram a extensas divagações sem, entretanto, apresentarem uma só prova de molde a isentá-los das faltas assinaladas no auto inicial, base do presente processo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 9.974

Recurso n. 11.735 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — *Ex officio* — Recorrida, Primax, Limitada.

Capas de couro para blocos de papel não incidem no imposto de consuma, quando vendidas separadamente. Coladas nos blocos ficam incluidas no preço para pagamento do imposto "ad volarem".

Primax, Limitada, estabelecida em São Paulo à rua São Bento n. 200, com artefatos de papel e de ferro, endereçaram à Recebedoria Federal da capital paulista a seguinte consulta sobre a incidência do imposto de consumo, assim expondo:

"O produto ou artigo constante da presente consulta, resume-se em um calendário (folhinha) semanal, em bloco de papel, com 106 folhas encadernado em capa de couro, cujo preço estipulado será na base de 12$0 até 16$0.

O referido bloco é *colado conforme se verifica* na parte interna da capa em bruto (sem forro).

O calendário anexo, trocado ou substituido por um bloco de papel em branco está sujeito à mesma taxa?"

Informa o agente fiscal que este Conselho já decidiu que "as capas de couro para blocos de papel não estão sujeitas ao imposto de consumo (acordãos ns. 6.609 — Revista Fiscal de 1939, pág. 31, 100 e 7.738, na mesma Revista, de 1940, pág. 80 n. 164)", e nesse sentido pensa pode ser respondido à consulta. Quanto aos blocos de papel entende que não fogem à tributação, em vista das suas dimensões (art. 4.º § 14 alínea II, inciso 1.º do vigente regulamento.

O Sr. Diretor da Recebedoria mandou responder de acordo com a informação, do que foi a firma consulente notificada, recorrendo *ex officio*.

Isto posto, e:

Considerando que o despacho do Sr. Diretor da Recebedoria guarda perfeita conformidade com os dispositivos do vigente regulamento:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, esclarecendo que as capas quando vendidas coladas com os blocos, ficam incluidas no preço para pagamento do imposto proporcional, nos termos do n. II, alínea 1.ª, § 14, art. 4.º, do vigente regulamento do imposto de consumo.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.975

Recurso n. 9.260 — Imposto de consumo — Recorrente, Nestlé and Anglo-Swiss Condensed Milk Co. Ltd. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

Leite em pó para fins industriais despachado da fábrica para o seu depósito e em recipiente de grande capacidade escapa à incidência do imposto diante da circular n. 28, do Sr. Ministro da Fazenda, de 7-7-1940.

Dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais recorre a este Conselho a Companhia Nestlé do ato do Sr. Delegado Fiscal no Estado do Rio que a multou na importância de 500$0, por infração do art. 219, § 6.º, letra A, por ter esta companhia remetido para sua filial no Estado de São Paulo 2.100 kgs. de leite em pó a 6% em grandes vasilhames de 25 kgs. para formar *stock*, nos termo sdo decreto federal n. 348 de 23-3-1938.

Fizeram remessa sem pagamento do imposto do art. 4.º, § 9.º, alínea X, do decreto-lei n. 301, em virtude da circular n. 28, do Sr. Ministro da Fazenda, a qual declara que o leite em pó vendido em recipientes de grande capacidade para fins exclusivamente industriais não incide na taxação. Por ter sido a sonegação verificada pelo exame da escrita fiscal, foi a mesma capitulada no art. 204 letra *c*, tendo sido pelo Sr. Delegado Fiscal imposta a multa de 500$0 por estar claramente provada a infração do art. 219, § 6.º, letra *a*.

O fundamento de S. S. foi de ter a referida companhia remetido a mercadoria para o seu depósito em São Paulo para formação de *stack* sem declaração de ter sido a mesma vendida para fins industriais, que a distriuição do leite em pó para estes fins só se verificou pelo depósito de São Paulo e isto mesmo depois da lavratura do auto de fls. ficando-se com a perfeita impressão de que esta providência foi tomada pela Nestlé com o intuito proposital de encontrar amparo em uma circular ministerial que não mais lhe poderia aproveitar.

A companhia, com sua defesa, apresentou cópias de fatura e declarações de fábricas em que compraram o referido leite em pó industrial e alegam que como a alínea 10 do § 9.º do art. 4.º do decreto-lei n. 301, só taxa o leite em pó em recipientes até 2 kgs. e, como a circular referida determina que o leite em pó em recipiente de grande capacidade, como foi acondicionado o produto referido, não incide na taxação do imposto, devia ser o auto julgado insubsistente.

Como o ciente da decisão constava do processo como sendo de 18 de agôsto de 1939, só tendo sido interposto o recurso em 9 de setembro de 1939, pedí que fosse verificado, em diligência, a data da A.R., tendo a Agência Regional dos Correios de Barra Mansa informado a fls. 27 estar o mesmo datado de 27 de setembro.

Esta informação está errada ou refere-se à intimação de fls. 29 v. porque o recurso sendo de 9 de setembro não podia ser a intimação de data posterior e por este motivo converte-se o julgamento em diligência para que seja requisitada da Agência do Correio de Barra Mansa o A.R. referente à intimação de 18-8-1939, fls. 33, feita pelo ofício n. 603.

Pela diligência mandada realizar por este Conselho verifica-se que o recibo da intimação da decisão do Sr. Delegado Fiscal foi passado pela recorrente em 22 de agosto, tendo sido o recurso interposto em 9 de setembro portanto dentro do prazo devido.

Quanto ao mérito:

Considerando que a mercadoria em questão, leite em pó, foi remetida pela fábrica ao seu depósito em recipientes de grande capacidade para fins industriais conforme consta da própria ordem de embarque de fls.;

Considerando que a circular n. 28, de 7 de julho de 1938, declarou que leite em pó vendido em recipientes de grande capacidade para fins exclusivamente industriais não incidem na taxação de que trata o art. 4.º, § 9.º, alínea X, do decreto-lei n. 301:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Recorrí desta decisão. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. Onaldo Machado.

Impedido, o Sr. Tobias Rios Filho.

ACORDÃO N. 9.976

Recurso n. 10.297 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — *Ex officio* — Recorrida, Companhia Brasileira de Linhas para Coser.

Tendo o Instituto de Tecnologia classificado o fio em questão como barbante, nega-se provimento ao recurso "ex officio" e esclarece.

Recorre *ex officio* o Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo do seu ato julgando ser barbante o fio constante da amostra e analizado pelo Laboratório Nacional de Análises como do 0,mm67 de diâmetro, em face da nota 1.ª do § 41 do art. 4.º que estabelece que todo barbante com menos de 0,mm50 de diâmetro é fio.

O Conselho, julgando necessário melhor esclarecimento, converteu o julgamento em diligência para que o Instituto de Tecnologia informasse se a amostra em questão devia ser considerada fio ou barbante.

Aquele Instituto informou que o fio em questão sendo de 5 cabos torcidos deve ser considerado cordoalha (barbante, etc.).

Nestas condições e com este fundamento:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, esclarecendo porem que o produto paga imposto como barbante, de acordo com o laudo do Instituto Nacional de Tecnologia e não em virtude da nota 1.ª, de que trata a decisão.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.977

Recurso n. 11.733 — Imposto de Consumo (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo *ex officio* — Recorrido, Abordio Barana.

Fio de lã com 50 % de crina animal para tecelagem escapa à incidência do imposto de consumo.

Consultou Abondio Barana ao Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, se ofio de lã com 50 % de crina animal para fabricação de entretela, está sujeito ao pagamento de imposto de consumo.

Respondeu o Diretor daquela Repartição que não estando o mesmo incluido no § 41 do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938, escapava a incidência do imposto.

Assim, e

Considerando que está certa a decisão e de acordo com o regulamento vigente;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.978

Recurso n. 11.740 — Imposto de Consumo (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo "*ex officio*" — Recorrido, Vittorio Bergamaschi.

Envelopes com flores de lavanda naturais, escapam a incidência do imposto de consumo.

Recorre *ex officio* o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, do seu ato julgando indevido o imposto de consumo sobreenvelopes contendo "flores naturais de lavanda, italiana", para perfurar roupas, por se tratar de mercadoria não incluida no § 7 e nem em qualquer outro do art. 4.º, d odecreto-lei n. 739.

Por este motivo,

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.979

Recurso n. 549-R (Pedido de reconsideração do acordão n. 9.006) — Recorrente, T. Gabriel — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

O art. 98 do regulamento vigente proibe a existência em estabelecimentos comerciais de tecidos de seda, salvo os retalhos até 50 cmts., sem o devido estampilhamento. Apreendidos que foram dois cortes medindo 6,30 mts., cada um, indefere-se o pedido de reconsideração.

T. Gabriel, estabelecido com comércio de tecidos na capital do Estado de S. Paulo, foi autuado em 23-5-39 por infração do art. 98 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, por terem sido encontradas em sua casa comercial duas peças de tecidos de seda pura, medindo, cada peça, 6 metros e 30 centimetros, sem selos e rótulos, tecido esse de fabricação nacional.

Em sua defesa, alega o requerente que a mercadoria foi encontrada em uma gaveta de sua escrivaninha, não estando, assim, exposta à venda; que a mesma lhe fora ofertada por um amigo conforme declaração junta ao processo, presente este feito em fevereiro de 938 quando o artigo não era selado diretamente, tratando-se, portanto de tecido de sua propriedade particular e destinado a confecção de roupas para seu uso. Afirma, ainda, que havendo relacionado todo o seu "stock" comercial de tecidos de seda, em quantidade avultada, para o efeito de resselagem, nas condições previstas em lei, certamente não deixaria de incluir os cortes em questão se de fato se destinassem a comércio.

O autuante sustenta a procedência do auto inicial, salientando o nenhum valor probante do documento apresentado com a defesa, gracioso no seu modo de entender.

Multado em 2:500$0, mínimo do dispositivo infringido, pelo Sr. Diretor da Recebedoria em São Paulo, mantida essa decisão no acordão n. 9.006 desta instância, o requerente ora pede reconsideração do ato deste Conselho, renovando os argumentos anteriormente apresentados.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada com a apreensão de dois cortes de tecidos de seda, sem selos e rotulos;

Considerando que o art. 98, capitulado, claramente prescreve a proibição da simples *existência*, em estabelecimentos comerciais, de qualquer quantidade de tecido de seda, de procedência nacional ou estrangeira, sem o devido estampilhamento, salvo os retalhos medindo até 50 centimetros de comprimento;

Considerando que igual determinação se continha na letra *g* da circular ministerial n. 35 de 27-7-38 que regulamentou o art. 1.º do decreto-lei n. 531 de 1-7-38, cujos termos não eram ignorados pelo suplicante, tanto assim que a cumpriu, segundo alega, no que diz respeito à resselagem dos demais tecidos de seda encontrados em seu estabelecimento;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.980

Recurso n. 9.976 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Cia. Docas de Santos. — Recorrida, Alfândega de Santos.

A isenção de direitos aduaneiros e dos "demais impostos federais que incidam ou possam incidir nas instalações ou serviços portuários", não compreende a do imposto de consumo sobre mercadoria importada, cuja isenção, não constando de cláusula contratual nem das leis citadas no recurso, não pode ser concedida".

O Sr. Inspetor da Alfândega de Santos negou isenção do imposto de consumo solicitada pela Cia. Docas de Santos, para materiais que importou e constantes das notas de importação e fatura consular anexas ao processo.

A empresa portuária, julgando-se ferida em seus direitos, recorre para este Conselho, apoiando-se em cláusula de seu contrato com o Governo, aprovado pelo decreto n. 966, de 7-11-1890, art. 19, da Lei n. 1.145, de 31-12-1903, e art. 17 do decreto n. 24.599, de 6-7-1934.

O art. 17, *in fine*, do decreto n. 24.599, acima referido, estabelece:

"Gozarão (os concessionários), além disso, de isenção de todos os demais impostos federais que incidam ou possam incidir nas instalações ou serviços portuários".

Vê-se, assim, que estão isentas de impostos as *instalações ou serviços portuários*, o que não compreende isentar das "taxas de imposto de consumo" as mercadorias importadas pela suplicante.

Em nenhum dos dispositivos apontados clara e expressamente se consigna a pretendida isenção; e, conforme decisão deste Conselho, julgando inuúmeros casos análogos, a isenção de direitos aduaneiros ou de importação para consumo não abrange o imposto de consumo. Ademais, a Lei n. 300, de fevereiro de 1938, em seu art. 1.º, parágrafo único, declara que na expressão "direitos de importação para consumo" entende-se somente o imposto de que trata o inciso 1.º, art. 1.º, das leis orçamentárias; não se pode confundir, pois, essa tributação com o imposto de consumo discutido neste recurso.

Isto posto, e

Considerando que, como já tem resolvido este Conselho a isenção de pagamento do imposto de consumo só pode ser concedida quando tal privilégio esteja claramente consignado nos contratos ou encontre indiscutivel apoio em lei;

Considerando que a isenção de impostos de importação para consumo não obrange o imposto de consumo, conforme estabelece o art. 1.º, parágrafo único do decreto n. 24.023, de 21-3-1934, regulador das concessões de isenção e redução de direitos aduaneiros e que declara que por "direitos de importação para consumo" se entende apenas o imposto de que trata o inciso 1.º do art. 1.º das leis orçamentarias da receita geral do país;

Considerando que as cláusulas contratuais e dispositivos de leis referidos pela suplicante não lhe aseguram a pretendida isenção relativamente ao imposto de consumo da mercadorias que importar;

Considerando que este Conselho, em acordãos tratando o mesmo asunto, pronunciou-se amplamente sobre a matéria, decidindo-a com sólidos fundamentos legais, como faz certo o acordão n. 8.685, de 26-4-1940, e relativo à própria empresa requerente;

Considerando que, decidindo sobre a imunidade fiscal pretendida pela recorrente em 1927, o então Ministro da Fazenda, dr. Getúlio

Vargas, em bem fundamentado despacho, fixou o alcance da concessão que lhe foi feita, nos seguintes termos:

"Mas, verifica-se, tambem, que, em 29 de janeiro de 1904, a suplicante assinou um termo administrativo no Ministério da Viação, para poder fruir o favor concedido pelo art. 19 da lei n. 1.145.

Nesse termo não se contrait uma única obrigação, nada foi contratado e dele somente consta a cópia certa do texto do dispositivo por último citado. Não sendo o mesmo termo um contrato e não sendo a lei n. 1.145 uma lei especial, forçoso é concluir que aquele, mercê de isenção plena, não mais pode aproveitar à suplicante em relação a qualquer tributo quanto aos decretos posteriores a 1904, sobre cada imposto ou taxa, não hajam respeitado a isenção que nele se estabelecerá, incluindo-a nos seus dispositivos. Assim é que o Regulamento do Selo, posteriormente à lei orçamentária n. 1.145, não conservou entre os dispositivos do imposto, as companhias que exploram os portos da República, nem esses serviços; o Regulamento do Imposto de Consumo tambem quite a concessão dessa dispensa, não a mantém; e dos 2 estatutos citados não destoam os outros regulamentos fiscais, aprovados regularmente. Visto que a requerente somente goza da isenção de direitos alfandegários, não abrangendo pela isenção taxas ou outros quaisquer impostos, e não se podendo considerar um contrato o termo administrativo, firmado pela suplicante, em 29-1-1904, no Ministério da Viação; visto, ainda, que, em relação aos impostos e taxas arrecadados pelas repartições aduaneiras, a lei n. 5.358, de 30-11-1927, não considerou em vigor o art. 19 da lei n. 1.145 para o efeito de gozarem de plena isenção fiscal os Estados ou empresas que exploram os portos da República, tanto assim que no ser art. 3.º estabelece a redução de direitos para os materiais importados com destino a diversos serviços, inclusive portos, — providencie a Diretoria da Receita, afim de ser cobrado da requerente e das empresas congêneres o que for devido, pelo não pagamento de taxas ou impostos cujas isenções não se acham consignadas expressamente nas cláusulas de seus contratos (*Diário Oficial* de 21-12-1927).

Considerando que, solucionando o requerimento n. 82.829, de 1933, da Cia. Docas de Santos, em que pedia reconsideração do despacho do sr. Ministro da Fazenda de 10-11-1927, o sr. Presidente da República resolveu manter o ato ministerial, entendendo, tambem, que a requerente "apenas tem isenção de direitos alfandegários, não abrangendo essa isenção taxas ou quaisquer outros impostos";

Considerando que, como ficou evidenciado, o privilégio a que aspira e pretende a concessionária do porto de Santos, não lhe tendo sido concedido em dispositivo de lei ou cláusula contratual, não pode nem deve ser concedido:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário e manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Magalhães Serejo*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.981

Recurso n. 9.977 — Imposto de consumo. — Recorrente, Cia. Docas de Santos. — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A isenção de direitos aduaneiros e dos demais impostos federais que incidam ou possam incidir nas instalações ou serviços portuários", não compreende a do imposto de consumo sobre mercadoria importada, cuja isenção, não constando de cláusula contratual nem das leis citadas no recurso, não pode ser concedida.

O Sr. Inspetor da Alfândega de Santos negou isenção do imposto de consumo solicitada pela Cia. Docas de Santos para materiais que importou e constantes das notas de importação e fatura consular anexas ao processo.

A empresa portuária, julgando-se ferida em seus direitos, recorre para este Conselho, apoiando-se em cláusula de seu contrato com o Governo, aprovado pelo decreto n. 966, de 7 de novembro de 1890, art. 19, da Lei n. 1.145, de 31-12-1903, e art. 17 do decreto número 24.599, de 6-7-1934.

O art. 17, *in fine*, do decreto n. 24.599, acima citado, estabelece:

"Gozarão (os concessionários), alem disso, de isenção de todos os demais impostos federais que incidam ou possam incidir nas instalações ou serviços portuários".

Vê-se assim, que estão isentas de impostos as *instalações ou serviços portuários* o que não compreende isentar das "taxas de imposto de consumo" as mercadorias importadas pela suplicante.

Em nenhum dos dispositivos apontados clara e expressamente se consigna a pretendida isenção; e, conforme decisão deste Conselho, julgando inúmeros casos análogos, a isenção de direitos aduaneiros ou de importação para consumo não abrange o imposto de consumo. Ademais, a lei n. 300, de fevereiro de 1938, em seu art. 1.º, parágrafo único, declara que na expressão "direitos de importação para consumo" entende-se sómente o imposto de que trata o inciso 1.º, art. 1.º, das leis orçamentárias; não se póde confundir, pois, essa tributação com o imposto de consumo discutido neste recurso.

Isto posto, e

Considerando que, como já tem resolvido este Conselho, a isenção de pagamento do imposto de consumo só póde ser concedida quando tal privilégio esteja claramente consignado nos contratos ou encontre indiscutivel apoio em lei;

Considerando que a isenção de impostos de importação para consumo não abrange o imposto de consumo, conforme estabelece o art. 1.º, parágrafo único do decreto n. 24.023, de 21-3-1934, regulador das concessões de isenção e redução de direitos aduaneiros e que declara que por "direitos de importação para consumo" se entende apenas o imposto de que trata o inciso 1.º do art. 1.º das lei orçamentárias da receita geral do país;

Considerando que as cláusulas contratuais e dispositivos de leis referidos pela suplicante não lhe asseguram a pretendida isenção relativamente ao imposto de consumo das mercadorias que importar;

Considerando que este Conselho, em acordão tratando o mesmo assunto, pronunciou-se amplamente sobre a matéria, decidindo-a com sólidos fundamentos legais, como faz certo o acordão n. 8.685, de 26-4-1940, e relativo à própria empresa requerente;

Considerando que, decidindo sobre a imunidade fiscal pretendida pela recorrente em 1927, o então Ministro da Fazenda, dr. Getúlio Vargas, em bem fundamentado despacho, fixou o alcance da concessão que lhe foi feita, nos seguintes termos:

"Mas, verifica-se, tambem que, em 29 de janeiro de 1904, a suplicante assinou um termo administrativo no Ministério da Viação, para poder fruir o favor concedido pelo art. 19 da lei n. 1.145.

Nesse termo não se contraiu uma única obrigação, nada foi contratado e dele sómente consta a cópia certa do texto do dispositivo por último citado. Não sendo o mesmo termo um contrato e não sendo a lei n. 1.145 uma lei especial, forçoso é concluir que aquele, mercê de isenção plena, não mais pode aproveitar à suplicante em relação a qualquer tributo quanto aos decretos posteriores a 1904, sobre cada imposto ou taxa, não hajam respeitado a isenção que nele se estabelecerá, incluindo-a nos seus dispositivos. Assim é que o regulamento do Selo, posteriormente à lei orçamentária n. 1.145, não conservou entre os dispositivos do imposto, as companhias que exploram os portos da República, nem eses serviços; o Regulamento do Imposto de Consumo tambem omite a concessão dessa dispensa, não a mantem; e dos dois estatutos citados não destoam os outros regulamentos fiscais, aprovados regularmente. Visto que a requerente somente goza da isenção de direitos alfandegários, não abrangendo pela isenção taxas ou outros quaisquer impostos, e não se podendo considerar um contrato o termo administrativo, firmado pela suplicante, em 29-1-904, no Ministério da Viação; visto, ainda, que, em relação aos impostos e taxas arrecadados pelas repartições aduaneiras, a lei n. 5.358, de 30-11-927, não considerou em vigor o artigo 19 da lei n. 1.145, para o efeito de gozarem de plena isenção fiscal os Estados ou empresas que exploram os portos da República, tanto assim que no seu art. 3.º estabelece a redução de direitos para os materiais importados com destino a diversos serviços, inclusive portos, — providencie a Diretoria da Receita, afim de ser cobrado da requerente e das empresas congêneres o que for devido, pelo não pagamento de taxas ou impostos cujas isenções não se acham consignadas expressamente nas cláusulas de seus contratos".

(*Diário Oficial* de 21-12-1927).

Considerando que, solucionando o requerimento n. 82.829, de 1933, da Cia. Docas de Santos, em que pedia reconsideração do despacho do senhor Ministro da Fazenda, de 10-11-1927, o sr. Presidente da República resolveu manter o ato ministerial, entendendo, tambem, que a requerente "apenas tem isenção de direitos alfandegários, não abrangendo essa isenção taxas ou quaisquer outros impostos";

Considerando que, como ficou evidenciado, a privilégio a que aspira e pretende a concessionária do porto de Santos, não lhe tendo sido concedido em dispositivo de lei ou cláusula contratual, não pode nem deve ser concedido:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constante Serejo*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.982

Recurso n. 11.734 — Imposto de Consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo *ex officio* — Recorrida, Rachele Guglielmo.

As cestinhas de vime enfeitadas com flores de feltro, estão sujeitas ao imposto de consumo estabelecido na alinea I do § 21 do art. 4 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Rachele Guglielmo, fabricante estabelecido na capital do Estado de São Paulo, em requerimento datado de 5-6-1940 consultou

a Recebedoria naquela unidade da Federação se as "cestinhas de vime enfeitadas com flores de feltro", cujo especimen anexou, estavam sujeitas ao pagamento do imposto de consumo.

A decisão da Recebedoria reza:

> Na alínea I do § 21 do art. 4 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, acham-se incluidas as cestas para papeis usados, para roupa, para serviço de padarias e outros misteres.
>
> A cestinha de vime enfeitada de flores de feltro, constante do especimen junto, não pode, pelo seu diminuto tamanho, ter as finalidades previstas no dispositivo citado. Tambem, entre os produtos enumerados na alínea II, do § 31 do art. 4 do decreto-lei citado, não é possivel incluir-se a cesta em questão, em face de ser a mesma confeccionada de vime.
>
> Como brinquedo, igualmente, não é possivel sujeitar a cesta em apreço ao pagamento do imposto, por isso que, em verdade, não se cogita de brinquedo. Assim, responda-se que a cesta em questão escapa à incidência do imposto de consumo.
>
> Desta decisão recorro, *ex officio para* a superior instância, na forma da legislação em vigor."

Isto posto, e

Considerando que na alínea I do § 21 do art. 4 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, estão taxadas as cestas" para papeis usados, para roupas, para serviço de padarias *e outros misteres*";

Considerando, assim, que o dispositivo de lei acima cotado inclue as cestas "para outros misteres" alem dos nominalmente relacionados, sem se referir às suas dimensões;

Considerando que as cestinhas sobre as quais versa a consulta, não obstante o seu diminuto tamanho, pois medem 15 centímetros na sua maior dimensão, estão incluidas entre os artigos tributados na alínea I transcrita:

Acórdam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex officio* para, reformando a decisão recorrida, declarar as cestinhas de vime em questão sujeitas ao pagamento do imposto de consumo estabelecido na alínea I do § 21 do art. 4 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Sereio*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.983

Recurso n. 550-R — Pedido de reconsideração do Ac. número 9.106 — Recorrente, Bernardo Meyer — Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

> *Infração dos arts. 81, letra e, e 111, §§ 1.º e 18, letra a, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. — Confirma-se a decisão anterior.*

Bernado Meyer & Cia., negociantes estabelecidos em Curitiba, dirigem-se a este Conselho, no prazo da lei, pedindo reconsideração do acordão n. 9.106, de 24-7-1940, que confirmou a multa de 500$0, no grau mínimo, imposta aos requerentes pela Delegacia Fiscal no Paraná, com fundamento nos arts. 81, letra *e*, e 111, §§ 1.º e 18, letra *a*, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Examinado o processo, verifica-se, conforme consta do acordão de que é solicitada a reconsideração, que os requerentes, fabricantes de manteiga, remeteram esse produto, em volume de mais de 4 quilos, sem que dele constasse, gravado ou marcado "em caracteres bem visiveis, com tinta indelevel", "o número e peso", respectivos, e sem fazê-lo acompanhar das estampilhas e da nota de venda ou fatura que lhe deveriam ser inerentes.

Em sua petição os solicitantes nada acrescentam de novo às anteriores alegações. Reconhecem a existência da contravenção, e, como já anteriormente o fizeram, atribuem-na exclusivamente ao engano de um dos seus empregados, e nunca ao propósito de lesar o fisco.

Isto posto, e

Considerando que a simples alegação de boa fé não basta para eximir de culpa a firma requerente, sendo necessário que essa boa fé seja atestada pelas circunstâncias em que se verificou a falta praticada;

Considerando que, no caso, o não cumprimento de várias obrigações regulamentares, e não de uma apenas, não dá margem a que se aceite a alegada boa fé dos requerentes:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.984

Recurso n. 10.766 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo *ex officio* — Recorrido, N. Sansone.

> *Chuveiro, ladrão, saída, ralo e grelha: escapam à incidência do imposto de consumo.*

N. Sansone, estabelecido com fábrica de ferragens na cidade de São Paulo consultou à Recebedoria Federal naquela cidade o seguinte:

1.º — Se pelo novo regulamento do imposto de consumo, estão tributados os seguintes produtos confeccionados de latão:

A — Filtros;
B — Esguichos;
C — Válvulas;
D — Chuveiros;
E — Penas para água;
F — Ladrões;
G — Entradas;
H — Saídas;
I — Sifões;
J — Plugs;
K — Ralos;
M — Braços de vitrinas;

2.º — Se a fábrica, sendo anexa à secção de vendas, com comunicação interna, é obrigada a expedir nota de venda ao passar as mercadorias para essa secção, ou se é suficiente somente a guia de selos com especificação da quantidade, peso e espécie de mercadoria;

3.º — Se os artefatos da alínea I, § 18, do art. 4.º, do regulamento em questão, quando de latão (metal com liga de cobre), estão sujeitos à taxa de $030 ou $050 por 250 gramas ou fração.

A repartição consultada assim decidiu:

"Quanto ao item 1.º, que incidem no pagamento do imposto de consumo, *ex vi* do § 18, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, os seguintes objetos representados nas gravuras anexas:

"Filtro e filtro completo;

"Braço duplo com travessa ou braço para vitrina, classificado no § 18 pre-citado, como suporte para vitrinas:

"Pena e entrada para água, classificadas no § 18, acima citado, como registos;

"Esguichos e válvulas, produtos esses que deverão satisfazer o pagamento do imposto de consumo de acordo com o metal de que forem confecionados e atendendo o respectivo acabamento da forma estabelecida nas letras "a" a "d", da alínea I, do mesmo § 18, do art. 4.º, do decreto-lei número 739, de 24-9-1938".

"Com referência ainda ao citado item 1.º, da consulta, responda-se que escapam à incidência do imposto de consumo os seguintes objetos, igualmente representados nas gravuras anexas:

"Chuveiro, ladrão, saída, ralo e grelha".

"Com referência ao item 2.º da consulta, responda-se afirmativamente, isto é, que a fábrica é obrigada a expedir nota de venda ao passar as mercadorias para a secção de venda, haja vista a obrigação regulamentar de mencionr na guia de selos a que alude a consulente o número e data da nota de venda respectiva (art. 111, § 1.º, letra "a", do decreto-lei n. 739 de 24-9-1938);

"Com efeito. A nota de venda é um elemento de controle por excelência e, assim para todo o produto que sair da fábrica e para o qual não for extraida fatura, deve ser extraida nota de venda.

"A emissão da guia selada, a que se refere a consulente, deve se seguir à emissão da nota de venda, em face do disposto na letra "a", do § 1.º, do art. 111, do já citado regulamento, que torna obrigatória a emissão de nota ou fatura, não só para as mercadorias, como para as que *sairem da fábrica*.

"Relativamente ao terceiro e último item da consulta, responda-se que as ferragens em geral, da alínea I, do § 18, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, quando confeccionadas de latão simplesmente polido, devem satisfazer o pagamento do imposto de consumo na base de $2 por quilograma ou fração."

Dessa decisão foi interposto recurso *ex officio* para este Conselho.

Dada ciência do teor da mesma à firma consulente, deixou esta passar o prazo do recurso, em silêncio.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso *ex officio*, nos termos do art. 227, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, atinge apenas a parte da decisão favoravel ao contribuinte;

Considerando que, efetivamente, os produtos declarados pela decisão recorrida como não tributados escapam à incidência do imposto de consumo, pois que se não encôntram incluidos entre os enumerados no § 18 do art. 4.º do vigente regulamento:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.985

Recurso n. 11.737 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo *ex officio* — Recorrido, Raul Barbosa de Castro Lemos.

Arame estanhado, vendido em rolos e de qualquer outra forma: escapa à incidência do imposto de consumo.

Raul Barbosa de Castro Lemos, advogado, com escritório na cidade de S. Paulo, consultou a Recebedoria Federal na mesma cidade se o produto constante da amostra anexa à consulta — arame estanhado — está sujeito ao imposto de consumo, quando vendido em rolos, ou de qualquer forma.

A repartição consultada assim decidiu:

"Responda-se que o arame estanhado constante do espécime junto, vendido em rolos ou de qualquer outra forma, escapa a incidência do imposto de consumo, por se não achar incluido entre os produtos enumerados no § 18, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938".

E recorreu *ex officio* para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com o que dispõe o vigente regulamento do imposto de consumo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.986

Recurso n. 11.763 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo, *ex officio* — Recorrido, Roberto Graf.

Pulverizador de metal niquelado, para perfume: não está sujeito ao imposto de consumo.

Roberto Graf consultou a Recebedoria Federal em S. Paulo se o pulverizador de perfume igual ao espécime junto à sua petição, a cuja fabricação pretende o consulente dedicar-se, está sujeito ao imposto de consumo.

A repartição consultada, assim decidiu:

"Responda-se que o objeto de metal niquelado representado pelo espécime junto, a que o consulente denomina pulverizador para perfume, escapa à incidência do imposto de consumo, por se não achar incluido entre os objetos enumerados no § 18, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938".

E interpôs recurso *ex officio* para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com o que dispõe o regulamento do imposto de consumo em vigor;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.987

Recurso n. 516-R. Pedido de reconsideração do Ac. n. 9.080. Recorrente: Simão Itala — Recorrida, Delegacia Fiscal no Espírito Santo.

Indefere-se o pedido de reconsideração por se achar provada a infração do art. 98, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Contra Simão Itala, estabelecido na cidade de João Pessoa, Estado do Espírito Santo, foi lavrado em 4-4-1938, o auto de infração de fls. 3, com fundamento no art. 98, do decreto-lei n. 739, de 1938, pelo fato de possuir, em seu estabelecimento, 25 peças de tecidos de seda, medindo cada uma mais de 50 centímetros de comprimento, num total de 278 metros, sem o devido estampilhamento, constando do mesmo auto que o autuado entregara, à Coletoria Federal respectiva, uma relação do "sotck" de sedas existente em 30 de junho de 1938, e que não adquirira na mesma Coletoria as estampilhas necessárias à selagem desse "stock".

O autuado, defendendo-se, confirmou que as sedas apreendidas não estavam seladas mas que nenhuma responsabilidade se lhe podia atribuir de vez que em tempo oportuno apresentara à Coletoria local a competente relação das mesmas sedas para adquirir as fórmulas necessárias à sua selagem, não lhe sendo estas fornecidas na ocasião por não as possuir a referida repartição. Nestas condições cumpria à exatória local avisar devidamente os contribuintes, por edital, tão logo se achasse habilitada com as estampilhas aludidas, o que, entretanto, não fez, dando lugar à lavratura de inúmeros autos de infração por motivo idêntico ao deste processo. Para provar o alegado anexou o autuado à sua defesa, uma certidão passada pela Coletoria Federal em São Pedro de Itabapoana, na qual se declara que a mesma não estava habilitada com as necessárias fórmulas quando da apresentação da relação das sedas em "stock" na casa comercial de Simão Itala, e que dita apresentação se fez no prazo legal. Entretanto se afirma nessa certidão que o autuado, após a entrega da relação, jamais se apresentou à Coletoria em busca dos selos especiais para a selagem do aludido "stock".

Contestando a defesa disse o autuante que outras firmas, da mesma cidade, adquiriram os selos e selaram as sedas que tinham em "stock" não sendo verdadeira, assim, a asserliva do autuado de que tal selagem deixou de ser geralmente feita.

O Sr. Delegado Fiscal no Espirito Santo, julgando o processo, decidiu pela improcedência do auto e recorreu "ex officio" para este Conselho, que considerando sem fundamento legal a decisão recorrida resolveu, por unanimidade, dar provimento ao recurso "ex officio", para o fim de, impor a Simão Itala a multa de 2:500$0, minimo da pena estabelecida no art. 98 do decreto-lei n. 739, de 1938, o que motivou o pedido de reconsideração que ora se aprecia.

Na sua petição alega Simão Itala que o Sr. Ministro da Fazenda recomendara que "os negociantes que possuirem tecidos contendo mais de 10% de fios de seda, cujo imposto de consumo tenha sido pago de acordo com o decreto n. 17.471, de 6 de outubro de 1926, são obrigados a apresentar até 30 de junho de 1938, à repartição arrecadadora a que estiver subordinado o estabelecimento, uma declaração do seu "stock" em 3 guias datadas e assinadas, indicando a quantidade de peças, cortes ou retalhos que excedam de 50 centímetros de comprimento, etc.". Para a execução da nova lei diz que o mesmo Sr. Ministro recomendara que os representantes do fisco desenvolvessem as suas atividades, principalmente para conceder uma assistência contínua a toda a classe de contribuintes com o propósito de ministrar-lhes esclarecimentos, e que estas determinações não foram cumpridas na sua zona, tanto que os negociantes ofereceram as relações de tecidos sem terem pleno conhecimento de que os mesmos tivessem mais de 10% de fios de seda. Acrescenta que o agente fiscal, em 5 de abril de 1939, lavrou o auto de infração apreendendo diversos metros de fazenda sem declarar que as mesmas continham percentagem de fios de seda determinada pela lei e que a fazenda apreendida pagou $500 de imposto por metro conforme consta do processo. Concluindo, a requerente submete ao exame deste Conselho um retalho da fazenda pela qual diz ter pago o imposto de $500 por metro, para ser verificado que ela não contem mais de 10% de fios de seda, escapando, assim, da obrigação da resselagem exigida e deste modo isenta da responsabilidade que lhe foi atribuida e pede que lhe seja relevada a multa por equidade.

Isto posto, e

Considerando que não procede a alegação da requerente no tocante a qualidade do tecido apreendido, pois esta ficou patente ser de tecido contendo mais de 10% de seda e não só o prova tê-lo o próprio autuado incluído na sua relação apresentada à Coletoria local como tambem porque ao retirar da repartição onde se acham os 278 metros do tecido apreendido, por ele pagou sem nenhum protesto a taxa de $500, por metro, em que incidem os tecidos com mais de 10% de seda, não podendo ser, assim, levada em conta a amostra que ora oferece ao exame deste Conselho.

Considerando que nestas condições e afastado o argumento que presidiu o pedido de reconsideração, nada mais há a se apreciar senão o pedido de relevação da multa por equidade;

Considerando que no caso não se pode atribuir a origem da falta, a culpa da repartição por isso que provado está que depois de apresentada a relação de "stock" de sedas, o requerente não procurou cumprir as determinações legais quando sabia que podia fazê-lo se voltasse posteriormente à repartição competente para adquirir as fórmulas necessárias, como outros o fizeram, e não se compreende venha ainda se escusar de ter em abril de 1939, data do auto, os tecidos de seda para cuja selagem havia requerido fórmulas em virtude da Circular n. 23, de 20 de junho de 1938;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração de Simão Itala.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Osvaldo Machado*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.988

Recurso n. 11.681 — Imposto de consumo (Consulta) — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, *ex officio* — Recorrido, Walter Gerdau.

Toma-se conhecimento do recurso "ex officio", apenas para esclarecer que a solução não atinge os revendedores que estiverem incluidos na hipótese da letra a do art. 67 do decreto-lei n. 739, de 1938.

Walter Gerdau, estabelecido em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, consulta ao delegado fiscal naquele Estado, se um artigo fabricado pelo consulente, vendido a comerciante revendedor, por um determinado preço, e nesta base selado, pode ser vendido pelo referido revendedor por preço maior que ultrapasse o limite do imposto que foi pago.

Resolvendo a consulta, assim decidiu a autoridade consultada:

1.º) Os fabricantes de moveis, como salienta a consulta, são obrigados ao cumprimento da determinação constante do art. 4.º, § 21, nota 2.ª, ou seja: Marcar nos moveis, em cada peça, por ocasião da

selagem, em caracteres bem visiveis, de altura não inferior a oito milímetros, o preço de venda que serviu de base ao estampilhamento, e, ainda, discriminar na nota de venda o preço de cada peça em concordância com o que foi marcado, mesmo que se trate de grupo, guarnição ou mobília.

2.º) A exigência regulamentar apontada tem a finalidade de fornecer à Fazenda, por seus agentes, elementos fiéis de controle fiscal, para de pronto ser verificada a exatidão da selagem de cada peça ou movel.

Não importa, em absoluto, tal exigência, em restrições ao preço de revenda (preço de venda dos comerciantes que adquirem os moveis da fábrica), pois nesse dispositivo regulamentar não existe, — como acontece com os dispositivos atinentes a calçados e cigarros, — a obrigação de o revendedor não poder vender o produto por preço maior que o marcado pelos respectivos fabricantes.

4.º) Fica, portanto, resolvida a consulta, no sentido de que o preço marcado nos moveis, pela fábrica, obrigatoriamente, — é função de controle fiscal, não importando em obrigação ao revendedor de observar tal preço.

5.º) Fica, outrossim, ressalvado que, se o movel for adquirido da fábrica consulente por uma firma beneficiadora de moveis, que lhe acrescente preparos ou acessórios, a esta última firma fica a obrigação de completar a selagem do movel pelo novo valor, na forma legal."

Dessa decisão interpõe recurso *ex officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que não se verificou a hipótese do § 2.º do art. 91, nem a do art. 227, do regulamento do imposto que motivasse o recurso *ex officio* da autoridade julgadora de 1.ª instância:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso *ex officio*, para esclarecer que a solução dada não atinge os revendedores que estiverem incluidos na hipótese da letra *a* do art. 67 do decreto-lei n. 739, de 1938, os quais, por força daquele dispositivo só podem vender os produtos sujeitos ao imposto *ad valorem* por preço correspondente ao imposto pago.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.989

Recurso n. 11.721 — Imposto de consumo — Recorrente, Associação Comercial de São Paulo — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

É incabivel recurso para o 2.º Conselho de Contribuintes, de decisão proferida em reclamações dirigidas pelas associações de classe às repartições públicas.

A Associação Comercial de São Paulo, com sede na capital do Estado, oficiou à Delegacia Fiscal daquele mesmo Estado, solicitando-lhe providências, no sentido de ser restabelecido o critério anteriormente adotado para o cálculo do imposto de consumo *ad valorem* sobre as mercadorias procedentes do estrangeiro, pois que, no seu entender, a nova prática de cobrança inclue no cálculo do valor das mercadorias os 10 % do imposto adicional sobre os direitos aduaneiros e mais os 5 % sobre os saques de importação, o que diz não se justificar, em face dos motivos que passam a expor.

Processado o ofício, dele tomou conhecimento a aludida Delegacia Fiscal, que, apreciando a reclamação em causa, fundamentou a sua resposta negativa áquela entidade, declarando que da sua decisão cabia recurso voluntário para o 2.º Conselho de Contribuintes, dentro do prazo legal, mandando fosse dada à interessada, por ofício, conhecimento do seu despacho.

A vista disto, vem a Associação Comercial de São Paulo a este Conselho com o recurso interposto, dentro do prazo legal, para trazer ao conhecimento desta instância os motivos em que firma a sua reclamação, pretendendo a reforma do ato do Sr. delegado fiscal em São Paulo, deixando de atendê-la por julgá-la contrária aos interesses da Fazenda.

Isto posto, e:

Considerando que o que se cogita no ofício dirigido pela recorrente, ao Sr. delegado fiscal em São Paulo, é apenas uma reclamação contra a prática na cobrança do imposto de consumo adotada na Alfândega de Santos, quanto aos produtos provenientes do estrangeiro, sujeitos ao imposto de consumo *ad valorem*;

Considerando que a recorrente pleiteou de modo geral um benefício para a classe dos importadores junto àquela autoridade e que da recusa desta não se originou nenhum caso concreto que justifique o recurso cuja interposição para este Conselho não foi bem aconselhada;

Considerando, ainda, que muito menos se poderia dar à reclamação em causa a feição de uma consulta regularmente feita, por isso que, se assim fora, deveria se achar devidamente selada e dirigida à autoridade competente, neste caso, a Recebedoria Federal em São Paulo, a quem cabe, privativamente, decidir consultas dos contribuintes na capital daquele Estado, por determinação expressa do art. 91 do decreto-lei n. 739, de 1938:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso interposto por incabivel.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Votaram pela conclusão: Os Srs. Nero de Macedo, presidente; Francisco Brandão Cavalcanti, João Constant Magalhães Serejo e Cornelio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 9.990

Recurso n. 11.738 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex officio* — Recorrida, Baumert & Mund.

Tubos de ferro para eletricidade e "tubos galvanizados para caixa de descarga", escapam à incidência do imposto de consumo.

Baumert & Mund, estabelecidos na capital de São Paulo, consultam a Recebedoria Federal naquele Estado, se os tubos de ferro para eletricidade, tambem denominados "Tubo conduit", ou ainda "cano para eletricidade", constituidos por uma peça de 3 metros de comprimento, com roscas nas duas pontas, sendo que em uma das pontas existe uma luva que faz parte integrante da peça, incidem no imposto de consumo e bem assim se no mesmo imposto incidem os "tubos galvanizados para caixa de descarga", que são peças de ligação entre o depósito de água e a bacia da privada, de 1m,45, mais ou menos de comprimento, curvados em uma das pontas, sendo numa delas uma curva que, embora feita separadamente, faz parte integrante da peça.

Respondendo, assim decidiu a autoridade consultada:

"Responda-se que o tubo de ferro para eletricidade, tambem denominado "tubo conduit", e o tubo galvanizado para caixa de descarga escapam à incidência do imposto de consumo, por se não acharem especificados entre os produtos enumerados no parágrafo 18, do artigo 4.º, do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938".

Dessa decisão, recorre *ex officio* para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que os objetos submetidos a consulta não se podem assemelhar aos que o regulamento do imposto de consumo enumera no seu parágrafo 18, art. 4.º para o efeito de incidência, e que nestas condições a decisão recorrida guarda conformidade com a lei;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.991

Recurso n. 551-R — Pedido de reconsideração do ac. n. 8.658 — Imposto de consumo — Recorrente, Maria Regina de Araujo. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

Tratando-se de penalidade imposta e confirmada, em virtude da infração dos artigos 52, parágrafo único, e 111, parágrafo 9.º, letra "d", do decreto-lei n. 301, de 24-2-38, como salientou o acordão, dispositivos esses não alterados pelo regulamento vigente, o pedido não merece deferimento".

Fazendo prova com as certidões de fls. 100 e 101, D. Maria Regina de Araujo, viuva do comerciante Antônio Othon de Araujo, de Currais Novos, Rio Grande do Norte, no requerimento de fls. 104 a 105 pede a este Conselho reconsideração do seu acordão n. 8.658, de 25-4-940, em que foi confirmada a multa imposta ao seu marido pela Delegacia naquele Estado em virtude dos autos de fls. 48 a 49 e 55 a 56 e em que foram capituladas as infrações dos artigos 52, parágrafo único, 81, parágrafo único, e 112, parágrafo 9.º, letra "d", do decreto-lei n. 301, de 24-2-938. A peticionária alega que a penalidade foi confirmada por esta instância quando já falecido o autuado, como ficou provado com a certidão de óbito, e, se não basta essa razão para ser reformado o julgado, o pedido deve ser atendido pelo princípio de equidade por se tratar de uma viuva pobre e com filhos ainda por educar; que a reconsideração impõe-se porque as razões e provas apresentadas foram integralmente despresadas e ainda porque a falta, se é que houve, foi de um agente e não do próprio comerciante; acrescenta muitas outras razões para justificar a equidade invocada.

Assim, e,

Considerando que o feito foi detidamente estudado e o acordão o apreciou, longamente, em todas as suas fases;

Considerando que, não se tratando de aplicação de penalidade e apenas a sua confirmação, não procede a alegação, uma vez que o próprio recurso negado foi feito pelo multado, mediante o respectivo depósito e taxa legal;

Considerando que as infrações que deram motivo à imposição da penalidade, são daquelas que não teem merecido proposta para aplicação do princípio de equidade;

Considerando, ainda, que o segundo auto teve logar quando o agente do fisco, no propósito de satisfazer uma diligência ordenada, para atender alegações do próprio autuado, foi impedido de realizá-la pelo embaraço oferecido no estabelecimento onde deveria ter lugar;

Considerando que ante a gravidade das faltas apuradas e a prova feita, com a apreensão de 1.416 cintas para produtos nacionais, e estrangeiros, as demais razões de ordem pessoal da requerente não podem determinar a modificação do acordão e nem mesmo justificam uma proposta para aplicação do princípio de equidade;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração para manter o acordão anterior.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.992

Recurso n. 11.739 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo, *ex officio* — Recorrido, Frederico Dalle Piagge.

Nega-se provimento ao recurso "ex officio", para manter a decisão que se acha de acordo com o disposto no parágrafo 36, alíneas VII e VIII, art. 4.º, do decreto 739, de 1939.

Em consulta dirigida à Recebedoria Federal em São Paulo, a firma Dalle Piagge, estabelecida naquela Capital, consultou se as soleiras degraus, pedra para pia de cozinha, estão sujeitas ao imposto de consumo.

O Sr. Diretor daquela repartição recorreu para este Conselho da decisão, resolvendo aquela consulta exarada nós seguintes termos:

"Responda-se que as soleiras, degraus de pedras para pia, de mármore, escapam à incidência do imposto de consumo, quando de origem nacional, uma vez que a matéria prima, o mármore, se acha sujeita ao pagamento do tributo, *ex vi* da alínea VII, do parágrafo 36, do artigo 4.º do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. Tratando-se dos mesmos produtos, porem, de procedência estrangeira, incidem eles no pagamento do imposto de consumo de conformidade com a alínea VIII, do parágrafo 36, do artigo 4.º, precitado".

Assim, e,

Atendendo que a decisão bem apreciou, a consulta, faltando apenas os esclarecimentos sobre o produto importado e indispensaveis para evitar dúvida ao importador;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, esclarecendo, no entanto, que, no caso do produto importado a cobrança terá ainda de obedecer ao preceito contido na nota 3.ª, do parágrafo 36, art. 4.º, do decreto 739, de 1938.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.993

Recurso n. 11.741 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo *ex officio* — Recorrida, Mueller & Cia. Ltda.

Fechos para brinços, estão taxados sob denominação de "clips". na alínea I, do parágrafo 18, art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938".

Mueller & Cia. Ltda., estabelecidos em São Paulo, consultaram ao Sr. Diretor da Recebedoria daquela Capital, se os fechos para brincos, conforme amostra que apresentam, estão sujeitos ao imposto de consumo. A consulta foi resolvida de acordo com a seguinte informação:

"

.....

O parágrafo 18 do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, taxa o produto em causa, como "Clips", palavra de origem ingleza, que no nosso idioma significa "Abraço". O produto de que se trata, destina-se a prender nos lobos das orelhas, como suportes de brincos, para adorná-las.

O artigo 7.º, alínea 5.ª do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, isenta do pagamento do imposto de consumo, os artigos que a fábrica produzir e, aplicar, no próprio estabelecimento, como matéria prima ou secundária, na composição de outros artigos de sua produção, tributados ou não.

Pelo exposto, não tenho dúvida em opinar pela isenção do imposto de consumo, quando fabricados para serem aplicados nos objetos de adorno (brincos) que a própria fábrica produzir; quando vendidos para outras fábricas, deverão pagar o imposto de consumo como "Clips", conforme o material empregado na sua fabricação, cujas taxas estão previstas nas tabelas do parágrafo 18, letra *a*, *b*, *c*, *d*, e *e*, do artigo 4.º, do decreto-lei n. 739 de 24-9-1938. — São Paulo, 17-6-1940. (Assinatura ilegivel), agente fiscal".

Assim, e,

Considerando que a consulta foi bem resolvida e está esclarecido, quando se der, o caso da isenção prevista no artigo 7.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.994

Recurso n. 11.743 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo *ex officio* — Recorrido, Tomé Feteira & Cia. Ltda.

Nega-se provimento ao recurso "ex officio", porque o produto "sais de cimentação", destinados a dar maior resistência ao ferro, não estão incluidos entre os tributados pelo vigente regulamento do imposto de consumo.

Os fabricantes de "sais de cimentação", destinados a dar maior resistência ao ferro, Tomé Feteira & Cia. Ltda., estabelecidos em São Paulo, consultaram ao Sr. Diretor da Recebedoria dessa Capital, se o produto de sua fabricação incide na tributação do imposto de consumo.

O produto foi submetido a exame do Laboratório Nacional de Análises, e o resultado foi o seguinte, conforme laudo de folhas 5:

"A análise demonstrou que a referida amostra é de sulfureto de sódio. Este produto é empregado em cortumes para depilar peles e na indústria das cores na obtenção do negro ao enxofre. Não se trata de nenhum dos produtos incluidos nas alíneas XII a XVI, do parágrafo 26, artigo 4.º, do decreto 739, de 24-9-938".

Aquele diretor resolveu que a mercadoria escapa à incidência do imposto e recorreu *ex officio*, para esta instância. A firma consulente teve ciência da decisão.

Assim, e

Considerando que a decisão, em face do laudo do Laboratório Nacional de Análises, não pode ser alterada ou reformada;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter o ato recorrido.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.995

Recurso n. 515-R — Pedido de reconsideração do acordão número 7.798 — Iimposto de consumo — Recorrente, Fábrica Japí, S. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Indefere-se o pedido de reconsideração porque o ato do Delegado Fiscal, por alta de apoio legal, não pode interromper o prazo para recurso, que é fatal e improrrogavel. O Gerente que tomou conhecimento da decisão é o mesmo que assinou o auto e a intimação que deu motivo à defesa, bem como os documentos de fls. 27 a 35.

Fábrica Japí, S. A., com fábrica de tecidos em Junliaí e escritório central em São Paulo, pede reconsideração do acordão deste Conselho, n. 7.798, de 10-10-939, que deixou de tomar conhecimento do recurso n. 7.802, do ato do Sr. Delegado Fiscal em São Paulo, que lhe impôs a multa de 5:072$723, com a obrigação de recolher igual importância de imposto e adicional, *ex vi* do art. 204, parágrafo único, letra *c*, combinado com o art. 220, do decreto n. 17.464, de 6-10-926, em virtude da perempção que incorreu. O pedido está longamente fundamentado no requerimento de fls. 82 a 88 e apoiado na segunda intimação, conforme cópia fotostática de fls. 89. Declara a requerente que a Coletoria sabia que a sua sede é na capital de São Paulo, conforme comunicação feita pela petição de fls. 81; que, mesmo assim, a exatoria fez a intimação mal endereçada, uma vez que a sede da Sociedade é e continua ser naquela capital; que o § 8.º do art. 196, do decreto n. 17.464, de 1926, mandava intimar ao infrator que residisse fora da zona fiscal da repartição por onde corre o processo por intermédio da estação fiscal da residência onde ele é estabelecido; que se enganou o relator, uma vez que o prazo se conta da intimação regular e, desde que o Sr. Delegado Fiscal atendeu sua reclamação, baseando o seu despacho no § 8.º, do art. 96, do regulamento, o seu recurso foi interposto no décimo nono dia e, portanto, na véspera da terminação do prazo e na forma da lei; que o seu pedido não foi com fins *protelatórios*, porque era a exigência do cumprimento da lei, a intimação regular; que não cabe à recorrente a responsabilidade pela demora no andamento do feito e que nem pela demora havida se explica que lhe queiram cercear a defesa, que não cumpram a lei a criem a suposta "dívida" pela "perempção", que não houve. Entra depois no mérito do processo, procurando demonstrar as irregularidades existentes.

Isto posto e,

Considerando que nenhuma dúvida resta de que Isaias Blumer tada e aí foi lavrado o auto que está devidamente assinado pelo seu representante legal — o gerente — a quem foi entregue a intimação de fls. 4, para defesa, e está produzida no prazo regulamentar;

Considerando que nenhuma dúvida resta de que Isaias Blumer Pinto é o gerente da fábrica Japí, sita em Jundiaí (Vila Adens) em vista do que consta dos documentos de fls. 27 a 35, apresentados com a defesa da própria recorrente;

Considerando que para o presente pedido de reconsideração foi ainda aceita a intimação feita ao mesmo gerente, em Jundiaí;

Considerando que somente para interpretação do recurso entendeu a requerente fazer à comunicação de fls. 81 e apresentar os estatutos da sociedade anônima — Fábrica Japí — afim de esclarecer que a sua sede é na capital de São Paulo;

Considerando que a Delegacia Fiscal, ao aceitar o pedido para que a intimação fosse novamente feita pela Recebedoria da capital, resolveu que era apenas uma medida de cautela e para que se não alegasse futuramente cerceamento de defesa;

Considerando que a disposição estatutária que estabelece domicílio civil da requerente na capital do Estado de São Paulo somente tem a virtude de tornar exclusiva a competência do foro da mesma cidade para as ações que tiverem de ser propostas contra a fábrica Japí, S. A.;

Considerando ,assim, que, sendo esse o único efeito da eleição do domicílio constante dos estatutos, não importa ele em tornar defeso à repartição de outra zona fiscal, onde está situado estabelecimento fabril de propriedade da recorrente, proceder nessa localidade às intimações consequentes à infração verificada nesse estabelecimento, uma vez que no mesmo mantem a requerente um representante legal:

Considerando, assim, que o despacho do Sr. Delegado Fiscal, por falta de apoio legal, não poderia alterar o prazo para recurso, que é fatal e improrrogavel;

Considerando que, assim sendo, o prazo para o recurso da requerente não pode ser contado da data do "ciente" constante da portaria de fls. 90 e sim da intimação feita ao referido gerente e recebida por via postal, conforme o documento de fl. 80;

Considerando que o pedido de reconsideração baseado naquele despacho e na nova intimação não pode alterar a decisão constante do acordão anterior;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração para manter o acordão anterior.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940 — *Nero de Macedo*, Presidente e Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.996

Recurso n. R. 539 — Reconsideração do acordão n. 8.663 — Recorrente, Otto H. Weber & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Defere-se, em parte, o pedido de reconsideração, por ter sido feito a prova de que os requerentes são fabricantes de especialidades farmacêuticas

Pelo acordão n. 8.663, de 23-4-940, este Conselho deu, em parte, provimento ao recurso interposto pela firma Otto H. Weber & Cia., para reduzir a 1:000$0, a multa de 1:200$0, que lhe foi imposta pela Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, e assim o fez por aplicar retroativamente o diposto no art. 52, parágrafo único, do decreto n. 739, de 24-7-938.

O auto foi lavrado com fundamento no art. 53 do decreto número 17.464, de 6-10-926, modificado pela letra *c*, § 6.º do art. 14, da lei n. 5.353, de 30-11-927, sendo apreendidas fórmulas destinadas à selagem de vinho e de álcool encontradas no estabelecimento da autuada sem mercadoria por estampilhar. No seu recurso a firma declarou que no caso teria aplicação do art. 111, § 1.º, letra *m*, do decreto n. 17.464, acima citado, não tendo sido aceita a alegação por não constar que os recorrentes fossem fabricantes e ainda porque foram autuados como simples comerciantes de especialidades farmacêuticas.

O auto está datado de 7-7-937 e os peticionários, com o pedido de reconsideração, fizeram prova de que foram registados na Alfândega de Porto Alegre, conforme as patentes ns. 1.241, 1.185 e 362, de 1937 a 1939, respectivamente, como fabricantes de especialidades farmacêuticas. Alem desses documentos foram apresentadas guias de selos de fls. 18 a 21, para confirmar a sua produção de produtos farmacêuticos. As suas alegações giram em torno dessas provas, para que tenha aplicação a penalidade cabivel no caso.

Assim e,

Atendendo que a firma requerente, fazendo prova de sua qualidade de fabricante de especialidades farmacêuticas, confirmou suas alegações de que as fórmulas apreendidas foram dquiridas com os produtos de sua fabricação;

Atendendo que a decisão anterior desse Conselho foi baseada na falta dessa prova;

Atendendo que, assim sendo, a penalidade a ser imposta não pode ser baseada no art. 52, parágrafo único, do decreto n. 739, de 1938, como consta do acordão;

Atendendo que a falta foi autuada na vigência do decreto n. 17.464, de 1926, e a sua punição era prevista no art. 111, § 1.º, letra *m*;

Mas,

Atendendo que o regulamento vigente, baixado com o decreto n. 739, de 1938, estabeleceu penalidade mais branda e tem cabimento a sua aplicação pelo mesmo princípio invocado no acordão anterior:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir, em parte, o pedido de reconsideração para, reformando o acordão anterior, impor aos autuados Otto H. Weber & Cia. a multa de 532$3, importância das fórmulas apreendidas, nos termos do art. 111, § 1.º, do decreto n. 739, de 24-9-1938.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente e Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 9.997

Recurso n. 3.443 — Dec. n. 2.742, de 1897. Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal — *Ex officio*. Recorrida, Albano Ribeiro & Cia.

Nega-se provimento ao recurso ex officio *para manter a decisão recorrida, por não ter ficado provada a infração do art. 1.º, n. 23, do decreto n. 2.742, de 1897.*

Em 31-5-923 foi lavrado auto contra Albano Ribeiro & Cia., firma estabelecida nesta capital, por infração do art. 1.º, n. 3, do decreto n. 2.742, de 17-12-97, sendo apreendidos 24 vidros de um produto rotulado assim: "Anilin V. S. S. Indústria Granulad", inculcando como produto estrangeiro, quando a fiscalização o julgava nacional. Ao se defender, aquela firma juntou uma fatura para provar que a mercadoria havia sido adquirida em 1920, da firma A. Campos & Cia. e esclarecem que só poderia ser responsavel a vendedora. A. Campos & Cia., regularmente intimada, deixou de apresentar defesa, sendo lavrado termo de revelia.

A Recebedoria mandou submeter o produto a análise e o Laboratório Nacional apresentou o laudo de fls. 8 a 10, demonstrando o exame de cada cor e concluindo por afirmar que se tratava de "matéria corante, de hulha, granulada por um aglutinante". Voltou o processo ao Laboratório para melhores esclarecimentos e o seu parecer foi assim concluido: "A existência de aglutinantes não modifica a sua natureza de matéria corante, sendo provavelmente utilizada na indústria para preparação de qualquer tinta".

A fiscalização informou que não sendo possivel determinar-se o produto é estrangeiro ou nacional, para melhor caracterizar a infração, o auto estava prejudicado, e a Sub-Diretoria, em seu parecer, opinou pela sua improcedência. Assim julgado pelo Sr. Diretor da Recebedoria o feito subiu em recurso *ex officio* para o Conselho que, pelo acordão n. 3.178, de 22-9-936, deixou de tomar conhecimento do mesmo recurso por não ser de sua atribuição o julgamento das infrações do decreto dado como infringido. A Recebedoria encaminhou o processo à Diretoria das Rendas Internas e, em despacho final, o Sr. Diretor Geral mandou que "anulada a decisão fosse proferida outra com interposição do recurso *ex officio* para o Conselho Superior da Tarifa". Cumprido esse despacho, subiu o feito ao mesmo Conselho de Tarifa que, pelo acordão n. 9.292, de 3-6-49, resolveu não conhecer do recurso e encaminhá-lo a este Segundo Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e

Considerando que o decreto n. 2.742, de 17-12-37, regulou a lei n. 452, de 3-11-97, sobre o uso de rótulos em língua estrangeira;

Considerando que ao ser apreciada a questão e resolvido no acordão deste Conselho, de 1936, a matéria era assunto pertinente de há muito ao regulamento do imposto de consumo e o então em vigor não fugiu a essa regra, sendo, assim, da competência deste Conselho a apreciação e julgamento do auto;

Considerando que não ficou provada a infração como bem salientaram a informação e parecer referidos no relatório acima;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.998

Recurso n. 9.885 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Efro Farzoni — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Não estando provada a saida do produto devido, dá-se provimento ao recurso".

Efro Farzoni, fabricante de aguardente em Brotas, Estado de São Paulo, foi autuado por infração dos arts. 81, combinado com o 204, parágrafo único, letra *c* e 220 do decreto n. 739, de 24-9-938.

Do auto, que contem o termo de encerramento de escrita, consta que foram entregues a consumo 5.537 litros, faltando, assim, o pagamento do imposto na importância de 1:061$100, havendo os autuantes esclarecido que "a escrita não estava encerrada, mas, de acordo com esclarecimentos apurados no local, com a presença do fabricante, o estoque de produção, em 31-12-938, era de 8.010 litros".

Em suas razões de defesa o autuado, alem de outras alegações sobre o feito, esclareceu:

"Que a falta de aguardente verificada pelos senhores fiscais é méro resultado de um erro de escrituração que

parte da abertura do livro de produção e consumo outrora inexistente, e, quando de seu início, por falta de uma escrituração metódica e regular, foi registado pela pessoa encarregada de escriturá-lo, um *stock* de 6.010 litros, que na realidade não existia, ao que acrescendo ainda ser o signatário do presente despido de qualquer habilitação literária que lhe permitisse o exame dos lançamentos constantes de seus livros, confiados à outrem, esteve sempre confiante na veracidade dos mesmos, até o momento em que fora autuado, quando verificou estar a sua escrituração errada desde a sua abertura".

Os autuantes prestaram detalhada informação e acrescentam:

"Efro Farzoni, servindo-se do pretexto de ter iniciado seu livro fiscal, em janeiro de 1938, com 6.010 litros de estoque, quer, à fina força, fazer crer que pode usar do seguinte argumento:

"Durante muitos anos não possuí escrita; esta só me foi exigida a partir de janeiro de 1938. Meu livro fiscal abril nessa ocasião, com um estoque de 6.010 litros, arbitrariamente, porque essa quantidade de aguardente "na realidade não existia".

No quadro apresentado e constante de fls. 12, onde aparece o estoque para 1939, ano em que foi lavrado o auto, de 8.010 litros, e consta que os dados foram extraídos da escrita do livro Modelo — J — da Coletoria de Brotas.

O exator, preparador do processo, opinou pela procedência do auto. O Sr. Delegado Fiscal em São Paulo, depois de apreciar todo o feito exarou a seguinte decisão:

"Considerando que as diferenças encontradas pelo cotejo da escrita especial, como a do caso vertente, são consideradas sonegadas ao pagamento do imposto;

Considerando que está provado que a escrita especial do autuado acusava um estoque de 6.885 litros de aguardente, na data da autuação, e que, nesta mesma data, a existência do produto, nos depósitos era de 1.348 litros;

Considerando que isso significa que o autuado deu saída a 5.537 litros da bebida sem o pagmento do imposto, na importância de 1:661$100;

Considerando que o autuado alega que essa diferença deriva de um erro inicial de escrita praticado pelo seu empregado, mas essa razão é de todo ponto inaceitavel, por dois motivos: primeiro, porque não se faz prova do alegado; segundo porque os preponentes respondem pelos atos dos seus prepostos;

Considerando que o art. 220 capitulado no auto não pode prevalecer por ser meramente cominativo de penalidade, da alçada exclusiva da autoridade julgadora;

Considerando que a evasão do imposto foi constatada pela escrita fiscal, sem o artifício doloso ou evidente intuito de fraude, uma vez que, da própria escrita, foram colhidos os dados necessários para o confronto da mercadoria existente nos depósitos da fábrica;

Considerando o mais que do processo consta;

Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma Efro Farzoni a multa de 1:661$100 prevista no art. 219, § 6.º, letra *a*, com a obrigação de recolher, ainda, igual importância do imposto devido e mais a quantia de 83$055 da taxa de Assistência Hospitalar do Brasil, nos termos do art. 204 e 242 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938".

Por não se conformar com a imposição da multa, o fabricante interpôs recurso, no prazo e satisfeitas as demais exigências legais.

O recorrente, com suas razões, onde procura demonstrar toda a sua produção, o consumo e a crescente aquisição de selos, insiste em afirmar que para o *stock* de 1936, não era de 6.000 litros; que foi um engano no lançamento desse *stock* e que deu em resultado a falta encontrada. Para provar suas alegações, apresentou a certidão de fls. 37 a 37 v. onde figura a sua produção a partir de 1933 segundo o livro modelo "J" acima referido, e o caderno com as anotações destinadas ao Instituto do Açucar e do Alcool.

À vista das razões e documentos apresentados o processo foi baixado em diligência para melhores esclarecimentos. Do exame procedido foi levantado o quadro de fls. 45, onde está apurado todo o movimento da fábrica, a partir de 1931, quando teve início, e nele consta a seguinte observação: "Convem notar que no ano de 1935 existia um *stock* de 3.100 litros e foi transportado para o ano seguinte (1936) o de 6 .000, conforme se evidencia pelo levantamento acima. Feita a dedução da diferença de 2.900 litros, levada a mais para o *stock* de 1936 em que se bascou o apanhamento para o auto, verifica-se que a falta então apurada de 5.537 fica reduzida a 2.637 litros.

Isto posto, e

Considerando que o engano no lançamento do *stock* está provado, uma vez que a fonte que serviu de base para o mapa de fls. 12 é a mesma em que se apoiou o levantamento do quadro de fls. 45;

Considerando que, assim sendo, a falta de 5.537 litros de aguardente acusada no auto, fica reduzida a 2.637 litros porque o *stock* a ser transportado era apenas de 3.100 litros e não 6.000;

Considerando que a produção total da fábrica, segundo ficou apurado, foi de 45.510 litros, no perfodo de 1931 a 1938;

Considerando que não constando da escrita nenhuma dedução originada por derrame, evaporação ou qualquer outra causa, justo será a aplicação no caso e a tolerância prevista na nota 1.ª do § 2.º, art. 4.º do decreto 739, de 24-9-938;

Considerando que essa tolerância é fixada em 10 % que pela produção apurada de 42.510 litros alcançaria a 4.251 litros;

Considerando que sendo a diferença verificada, a vista do que consta do processo, apenas de 2.637, muito aquem da mesma tolerância, não pode ser considerada como entregue a consumo sem estampilhamento, como pretende o auto, base do processo;

Considerando ainda, que as medições nem sempre representam a exatidão que seria necessária para uma exata apuração do *stock;*

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo,* presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior,* representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.999

Recurso n. 556-R Pedido de reconsideração do Ac. n. 8.835 — Imposto de consumo — Recorrente, Baltazar Cossich; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Provada a infração do art. 52 do decreto-lei n. 739, de 1938, indefere-se o pedido de reconsideração em que o autuado alega não ter exercido posse ou detenção das estampilhas de vês que desconhecia da sua existência no seu estabelecimento comercial.

A "posse" de que trata o dispositivo citado resulta da simples existência no estabelecimento do contribuinte de estampilhas pertencentes a mercadorias já consumidas".

Baltazar Cossich, comerciante em Cataguazes, Minas Gerais volta a este Conselho para pedir reconsideração do acordão n. 8.835, de 28 de maio deste ano, que lhe negou provimento ao recurso interposto da decisão da Delegacia Fiscal em Minas Gerais, para manter a multa de 1:000$0, que lhe foi imposta por infração do art. 52 do decreto-lei n. 739, de 1938.

Na petição, ora apresentada, insiste em declarar que, no caso, não se verificou a infração arguida, porque, da sua parte, não houve posse ou detenção dos selos apreendidos no seu estabelecimento, pelo simples motivo de que desconhecia a existência dos mesmos no lugar onde os deixara o antecessor e assim, quem não sabe da existência de uma cousa, não pode ter a sua posse nem detenção, devendo, portanto, os selos ser considerados como pertencentes ao aludido antecessor. Conclue depois de comentários sobre os característicos de posse e de detenção em face do estatuto do nosso direito civil, pedindo lhe seja relevada a multa por equidade.

Isto posto, e

Considerando que o requerente adquiriu do seu antecessor o estabelecimento comercial, que explora em seu próprio nome, passando a ter, de fato e de direito, o exercício dos poderes inerentes da propriedad adquirida que, afinal abrangeu o conjunto dos objetos que com ela lhe foram transmitidos, formando o todo que adquiriu com evidente "animus sibi habendi";

Considerando que, assim sendo, não é possivel se excluir desse "animus" que presidiu a aquisição de um todo, uma parcela integrante do mesmo, para se alegar, muito tempo depois, que sobre tal parcela faltou-lhe a intenção do exercício de posse ou detenção e inculcá-la, só agora, como pertencente ao seu antigo dono;

Considerando que se juridicamente ainda pudesse prevalecer a argumentação do requerente, que se apresenta destituida de qualquer prova em face da legislação fiscal seria, contudo, desvalida de qualquer amparo de vez que a posse de que se cogita resulta da simples existência nos estabelecimentos comerciais de estampilhas pertencentes a mercadorias já consumidas;

Considerando que, como ficou provado e confessado, as estampilhas apreendidas foram encontradas no estabelecimento do requerente, algumas guardadas em gavetas de um movel e outras na parte inferior de um cofre existente no mesmo estabelecimento e assim não ha como isentá-lo da responsabilidade da falta capitulada no art. 52 citado);

Considerando que a doutrina deste Conselho indica o rigor com que devem ser tratados os infratores do referido artigo, não permitindo, assim, que se atenda ao pedido quanto à proposta da relevação da multa por equidade;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração e manter o seu anterior acordão.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo,* presdeinte. — *Onaldo Machado,* relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior,* representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.000

Recurso n. 4.088 — Imposto de Consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo *ex officio* — Recorrida, Cia. Cervejaria Brahma (Filial).

Mantem-se a decisão recorrida ex officio por guardar conformidade a lei quanto a desclassificação da infração do art. 62, para a do art. 61 letra g, afim de ser imposta a multa prevista no parágrafo único do mesmo artigo, do decreto n. 17.464, de 1926.

Contra a Cia. Cervejaria Brahma (filial), estabelecida na cidade de São Paulo, foi lavrado o auto de fls. com fundamento no art. 62 do decreto n. 17.464, de 1926 por ter sido apreendido, em trânsito um barril de "chopp", acompanhado da nota respectiva, e de uma papeleta com 13 cintas do imposto de consumo, relativas ao produto, que se encontravam com dizeres emendados, apresentando assim indícios de reaproveitamento.

A autuada apresentou defesa alegando que as emendas apontadas tinham sido motivadas por um descuido do seu empregado.

O diretor da Recebedoria Federal em São Paulo julgou o auto procedente mas, não entendendo provado o reaproveitamento arguido desclassificou a infração para a do artigo 61 letra *g*, por se tratar de simples emenda nos dizeres a lapis-tinta sobre as cintas, e impôs a autuada a multa mínima de 200$0, prevista no parágrafo único do referido artigo 61 do decreto n. 17.464, de 1926.

Não se conformando com a decisão, a referida Cervejaria recorreu para este Conselho que em acordão n. 3.892, de 2 de abril de 1937, resolveu por maioria de votos anular o processado a partir da decisão proferida pelo diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, por não ter o mesmo interposto o recurso *ex officio* obrigatório na espécie.

Baixado o processo à repartição de origem, foi proferida nova decisão nos termos recomendados e dela intimada a Cervejaria Brahma que, entretanto, deixou de interpor novo recurso.

Assim cabe a este Conselho apreciar tão somente o recurso *ex officio* da decisão de 1.ª instância.

Isto posto, e

Considerando que em face do decreto-lei 739, de 938, vigente, a desclassificação da infração feita na decisão de 1.ª instância, está dentro da sua alçada, nos termos do art. 226 do aludido decreto-lei, deixando assim de subsistir a obrigatoriedade do recurso *ex officio* reclamada no anterior acordão deste Conselho:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso *ex officio*, por incabível.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo* presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.001

Recurso n. 7.278 — Imposto de Consumo — recorrente — Frigorífico Wilson do Brasil, recorrida — Delegacia Fiscal em São Paulo.

Não ficando positivado o emprego de estampilhas já usadas, dá-se provimento, em parte, ao recurso para aplicar-se a multa do art. 64 do decreto 17.464 de 1926, cuja contravenção se acha provada.

O Frigorífico Wilson do Brasil, da cidade de Santos E. de São Paulo, vendeu a A. Fachada & Irmão, da mesma praça, acompanhados da nota de venda n. 59.634, de 8 de maio de 1937, 288 pacotes de "brillo", produto estrangeiro, sujeito ao imposto de consumo, à razão de $020, por unidade, *ex vi* do art. 3.º, § 2ô, do decreto n. 22.262, de 1932, remetendo juntamente 288 estampilhas de cor vermelha daquela taxa, inutilizadas a carimbo, na parte impressa, com as iniciais F. W. B., e no verso, tambem a carimbo, com os dizeres "estes selos referem-se a fatura n. 59.637, de 8-5-1937", sem fazer constar a data da entrega ou remessa, o número da nota respectiva e o nome da firma vendedora.

As faltas foram verificadas no estabelecimento dos compradores A. Fachada & Irmão, que haviam adquirido a mercadoria nove dias antes, e, pela divergência exibida do declarado nas estampilhas com os demais efeitos fiscais concluiu a fiscalização do imposto de consumo que, alem da infração do art. 64, por falta da inutilização devida, se verificará tambem a do art. 62 do decreto n. 17.464 de 1926, relativa ao emprego de estampilhas já usadas.

Foi lavrado o competente auto, apresentando os autuados as respectivas defesas.

A Fachada & Irmão invocam o amparo do art. 87 do decreto citado, desde que ainda se achavam dentro do prazo de tolerância estabelecido no § 2.º do mesmo artigo.

O Frigorífico Wilson do Brasil declara que, em 8 de maio de 1937, foi faturado pelo encarregado da expedição à firma em questão, pela nota de entrega n. 59.634, entre outras mercadorias, 2 caixas contendo 288 pacotes de "brillo", acompanhada de 288 selos da taxa de $020 e na mesma data, para a mesma zona, foi tambem faturado pela nota 59.637, uma caixa de ameixas, onde se colocaram os respectivos selos, havendo assim um equívoco do seu empregado que carimbou no verso da folha de 288 selos, o número da nota referente às ameixas.

Um dos autuantes, informando, declara a irresponsabilidade de A. Fachada & Irmão, e refuta as alegações do Frigorífico Wilson do Brasil, acentuando que se trata de infrator reincidente na falta do art. 64, citado, como dá conta o processo n. 32.100, de 17-8-1936, tendo pago a competente multa.

Julgando o processo, o Sr. delegado Fiscal em São Paulo analisa detidamente os elementos que o instruem e decide pela procedência do auto quanto ao Frigorífico Wilson do Brasil, a quem impõe a multa de 600$, mínimo do art. 62, do regulamento anexo ao decreto 17.464 de 1926, e improcedente quanto a A. Fachada & Irmão por lhe aproveitar o art. 87 do mesmo decreto, pelo que recorre *ex officio* para este conselho.

O Frigorífico Wilson do Brasil não se conformou e tambem interpõe recurso voluntário, reafirmando as suas alegações anteriores.

Este Conselho, preliminarmente, determinou fosse o processo baixado à repartição de origem afim de ser verificada a procedência ou não do alegado pelo recorrente sobre a troca dos selos aludidos, devendo ser ainda informado sobre os antecedentes da firma recorrente.

Satisfeitas as exigências, volta o processo instruido ao termo de exame de fls. 30, e da informação de fls. 31.

O termo de exame dá a conhecer que "as notas sob ns. 59.634 a 59.637, de 8 de maio de 1937, são relativas, respectivamente, às vendas realizadas às firmas A. Fachada & Irmão e Candido Gomes, constando a primeira de 24 pacotes de "Brillo" e 2 caixas de ameixas, e a segunda de uma caixa de ameixas, sendo as mercadorias referidas de procedência estrangeira".

A informação de fls. 314 declara que, contra o recorrente, não existe nenhum auto ou notificação.

A vista desta informação, que se achava em flagrante contradição com o que se afirmara no processo quanto à reincidência da falta, foi novamente enviado o processo à repartição de origem para se positivar com quem estaria a razão, o que afinal ficou esclarecido com a última informação de fls. 36 verso, que atesta ser de fato o recorrente reincidente na infração do art. 64, citado, pela qual pagou a multa de 200$, no processo 32.100, de 17 de agosto de 1936, mencionado pelo autuante.

Isto posto, e

Considerando que a alegação do recorrente no tocante ao equívoco do seu faturista aplicando aos selos que acompanharam a mercadoria vendida a A. Fachada & Irmão, um carimbo com número e data da fatura das mercadorias vendidas no mesmo dia a Candido Gomes, encontra perfeito amparo no termo resultante do exame determinado por este Conselho;

Considerando que ficando assim afastada a hipótese do emprego de selos, já usados, na forma do art. 62 citado, contudo o recorrente não fez constar do verso dos ditos selos as indicações exigidas no artigo 64 do decreto aludido, verificando-se a sua infração pela qual responde ainda o recorrente como reincidente, conforme consta do processo;

Considerando que o recurso *"ex officio"* que o Sr. delegado Fiscal em São Paulo interpôs da sua decisão referente a A. Fachada & Irmão, não cabe ser conhecido por este Conselho, em face do disposto no art. 226 do decreto-lei 737 de 1938, vigente:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso do Frigorífico Wilson do Brasil, para condená-lo apenas peal infração do artigo 64 sujeitando-o ao pagamento da multa de 100$0, nos termos do art. 221 do decreto 17.464 de 1926, e bem assim, deixar de tomar conhecimento do recurso *"ex officio"* do Sr. delegado Fiscal em São Paulo, por incabível.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Branchante Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.002

Recurso n. 9.980 — Imposto de consumo. Recorrente, Alberto Bonfiglioli & Cia. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Os aparelhos fisiotérmicos para conservação da temperatura da água, do leite e de outros alimentos sólidos ou líquidos, semelhantes a garrafas, jarros, caçarolas, etc., seja qual for a matéria do seu revestimento, incidem no imposto de consumo previsto no art. 4.º, § 17, alínea IV, do decreto-lei n. 749, de 1938. Confirma-se a decisão do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, nos termos do art. 216, § 6.º, do citado decreto-lei.

Alberto Bonfiglioli & Cia., estabelecidos na capital de São Paulo, tendo de desembaraçar na Alfândega de Santos, 3.000 garrafas térmicas, do preço de importação, de 20$0, cada uma, despachadas pela nota n. 35.329-39, e sujeitas ao imposto de consumo à razão de $600 por unidade, selagem direat, *ex vi* do art. 4.º, § 17, alínea IV, do decreto-lei n. 739, de 1938, devendo pagar um total de imposto no valor de 1:800$0, organizaram as respectivas guias com insuficiência de valor e de qualidade requerendo o pagamento do imposto na importância somente de 46$7, como sendo para 931.050 grs. de artefatos de ferro batido pintado, do § 18, do dispositivo citado e ainda assim à razão apenas de $050 o quilo.

Feita a necessária representação pelos agentes fiscais servindo junto àquela aduana, na forma do § 2.º, do art. 216, do decreto-lei ci-

tado e verificada, em face dos documentos que instruem o processo, a procedência da exigência do pagamento do imposto devido na forma prevista em lei, foi o importador intimado ao pagamento daquele imposto com a multa igual ao seu valor, nos precisos termos do § 6.º do dispositivo aludido.

Não se conformando, Alberto Bonfiglioli & Cia. interpõem recurso para este Conselho alegando que as 3.000 garrafas térmicas, de ferro com partes de alumínio estão compreendidas entre as obras do art. 861 da Tarifa Aduaneira, em cuja conformidade organizaram as guias para pagamento do imposto de consumo estabelecido no § 18, inciso 1.º do respectivo regulamento, onde figuram galheteiros, garrafas, garrafões, etc., e que assim não devem estar compreendidas entre as obras de vidro do § 17, inciso IV, como se pretende. Alongam-se em comentários sobre o assunto entendendo terem demonstrado a má interpretação do regulamento do imposto de consumo dada pela repartição recorrida e concluem ter sido descabida a multa que lhes foi imposta, em face da legislação fiscal e da jurisprudência do Tesouro Nacional mantida através de julgados que, de tão conhecidos, deixam de citá-los.

Isto posto, e

Considerando que o produto em questão, garrafas térmicas, se acha incluido entre os aparelhos fisiotérmicos genericamente taxados no art. 4.º, § 17, alínea IV, do decreto-lei n. 739, de 1938, que expressamente alude a caçarolas, garrafas, jarros e quaisquer outros aparelhos fisiotérmicos semelhantes, revestidos ou não, para conservação da temperatura da água, leite, etc.;

Considerando que pelo fato de serem as garrafas térmicas importadas pelos recorrentes, revestidas de ferro batido pintado com partes de alumínio, esta circunstância, não lhes altera a propriedade fisiotérmica que as prende diretamente à incidência;

Considerando que devendo pagar o imposto à razão de $600 por unidade, organizaram os recorrentes as respectivas guias com insuficiência de valor e de qualidade pretendendo, assim, pagar a importância muito aquem do que a devida, alem de procurarem desclassificar o produto em face do regulamento do imposto de consumo para enquadrá-lo numa incidência que lhes beneficiaria mas é contrária à lei.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Onaldo Machado*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.003

Recurso n. 9.635 — Imposto de Consumo — Recorrentes, Martins Costa & Cia. e Salomão José Gannan — Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

"Infração do art. 72, § 3.º, do decreto n. 17.464, de 1926: aplicação de marca do revendedor, com omissão da marca do fabricante".

A 13 de setembro de 1935, foi lavrado o auto de fls. 2, com fundamento nos arts. 72 e 78 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-1926, por terem os fiscais autuantes verificado que João Abu-Jamra, negociante estabelecido com o comércio a varejo de produtos tributados, na cidade de Jacarézinho, Estado do Paraná, possuia em seu estabelecimento, expostas à venda, 12 camisas de tecido de algodão, seladas com estampilhas retangulares verdes da taxa de $800, por unidade, as quais se viam assinaladas no anverso com as iniciais S. J. G., e rotuladas as mesmas camisas com etiquetas de pano que traziam os seguintes dizeres: "Indústria Brasileira — Marcosta"; possuia tambem 12 colarinhos sem rótulos e estampilhados com selos retangulares verdes da taxa de $200, com a mesma marca S. J. G., produtos comprados à firma Martins Costa & Cia., estabelecida em São Paulo (Capital), conforme fatura n. 18.471, de 29-5-1934, junta ao processo (fls. 6).

Defendeu-se João Abu-Jamra. Alegou o seguinte:

a) que não podia saber se a divergência entre as iniciais S. J. G. e marca das etiquetas — "Marcosta" — constituia infração, por isso que, em vista do disposto no art. 72, § 1.º, não estando os artefatos de tecidos sujeitos a trazerem a marca do fabricante, e sim apenas a expressão "Indústria Brasileira", não deu importância ao fato de trazerem as camisas a expressão "Marcosta", a qual lhe parecera ser denominação especial do tipo das camisas a que fora aposta;

b) que, alem disso, pela infração do art. 72, § 1.º assim como pela do art. 78, só respondem os fabricantes.

Martins Costa & Cia. tambem se defenderam. Alegaram:

a) que a mercadoria apreendida, 12 camisas com 12 colarinhos sobressalentes, satisfazia as exigências do art. 72, § 1.º de vez que trazia em etiquetas os dizeres "Indústria Brasileira — Marcosta";

b) que tal mercadoria era de fabricação de Salomão José Gannan, cujas iniciais S. J. G. são as que aparecem na inutilização dos selos, sendo que esse fabricante, que é estabelecido em São Paulo (Capital) e devidamente registado (Patente n. 2.734), confeciona os artefatos de tecidos que lhe encomenda a defendente;

c) que a denominação "Marcosta" distingue o tipo de camisas iguais ás apreendidas e constitue nome registado;

d) que, em vista do alegado, não houve infração do art. 78.

Intimado a se defender, apresentou Salomão José Gannan as razões de fls. 19, em que confirma o alegado por Martins Costa & Cia.

Subindo o processo à decisão da 1.ª instância, foi o auto julgado procedente pelo Sr. Delegado Fiscal no Paraná, com os seguintes fundamentos:

"Na defesa procuram todos justificar a falta do nome do fabricante, no rótulo, com a vigência do § 1.º do art. 72."

"O fabricante declara que a palavra "Marcosta" lançada na etiqueta, o foi por ordem da firma compradora Martins Costa & Cia., não havendo, pois, intenção de falsa procedência, mas sim de tipo de camisas.

De tudo que consta do processo, verifica-se que houve somente infração do art. 72 e do seu § 3.º, pelo que resolvo impor a cada uma das firmas, Salomão José Gannan, fabricante, e Martins Costa & Cia., revendedora, e João Abu Jamra, expositora à venda, a multa de 200$0, mínimo da pena estabelecida no mencionado art. 72, do decreto acima citado, número 17.464, de 6 de outubro de 1926."

Intimadas da decisão, apresentaram as três firmas multadas recursos para este Conselho, sendo que os de Martins Costa & Cia. e João Abu-Jamra atenderam ao prazo da lei e às demais formalidades regulamentares; quanto ao de Salomão José Gannan, verificou-se a perempção, por ter sido interposto quando já expirado o prazo de 20 dias que a lei concede.

As razões de Martins Costa & Cia. e de João Abu-Jamra repetem o que ambas as firmas alegaram quando da defesa perante a 1.ª instância.

Isto posto, e

Considerando que o texto do art. 72, § 3.º, do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6-10-1926, não deixa dúvida quanto ao acerto da decisão recorrida, pois que assim reza: "Se no produto que não tiver sofrido alteração no acondicionamento, tiver de figurar marca do revendedor ou outra qualquer diferente da fábrica produtora, só poderá ser usada concomitantemente com a da mesma fábrica";

Considerando que, no caso, ao produto foi aplicada a marca do revendedor somente, omitindo-se a do fabricante, contrariamente à disposição acima transcrita;

Considerando que a responsabilidade do expositor à venda resulta das disposições do art. 87;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos de Martins Costa & Cia. e João Abu-Jamra, e deixar de tomar conhecimento do recurso de Salomão José Gannan, por perempto.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.004

Recurso n. 10.106 — Imposto de consumo — Recorrentes, Costa & Filho e João Herculano & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Infrações provadas dos arts. 72, 81 e 112, § 9.º, letra c, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Com fundamento nos arts. 72, 81 e 112, § 9.º, letra *c*, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foram autuados os negociantes Costa & Filho, estabelecidos na cidade de Rio Branco Estado de Pernambuco, por terem sido encontradas expostas à venda na casa comercial dos autuados duas latas contendo 37 quilos de banha de porco, sem estarem devidamente seladas e rotuladas, não tendo sido apresentada a nota de venda respectiva, apesar de solicitada.

Defendeu-se a firma autuada, alegando:

a) que é estabelecida com padaria, tendo adquirido a banha apreendida, para usá-lo no fabrico de pães;

b) que esse produto fora comprado à firma João Herculano & Companhia, estabelecida em Bebedouro, no referido Estado, tendo chegado ao estabelecimento da defendente na véspera da visita do autuante;

c) que a prova do alegado está na exibição que faz, com a juntada à sua defesa da nota de venda n. 9, datada de 17 de junho de 1939, e das estampilhas correspondentes à mercadoria em causa;

d) que não puderam ser tais documentos apresentados ao autuante pelo fato de que somente depois vieram ter às suas mãos;

e) que se entende amparada pelo art. 87, § 2.º, letra *a*, do regulamento do imposto de consumo.

Defendera-se João Herculano & Comp. que, confirmando terem vendido a Costa & Filho o produto apreendido, dizem não se ter verificado qualquer infração, por isso que as duas latas de banha não foram encontradas expostas à venda, mas sim apreendidas quando davam entrada no estabelecimento de Costa & Filho, e que a nota regulamentar foi expedida, acompanhada das respectivas estampilhas, tendo chegado às mãos do destinatário.

Mandado proceder um exame na escrita fiscal de João Herculano & Comp., verificou-se que a cópia da nota n. 9, de 17 de junho de 1939, encontrada no livro de talões, não correspondia ao que consta da nota junto à defesa, dela divergindo, donde se concluiu tratar-se de documento adrede preparado.

Presente o processo à Delegacia Fiscal em Pernambuco, foi o auto julgado procedente e imposta a cada uma das firmas autuadas a multa de 500$0, mínimo estabelecido para as infrações capituladas na peça básica do processo.

No prazo legal, interpuzeram ambas as firmas recursos para este Conselho, com atenção das demais formalidades regulamentares, nada alegando, porém, que pudesse desfazer a acusação manifestamente provada contra as mesmas.

Isto posto, e

Considerando que as infrações estão claramente provadas, tendo ficado esclarecida a má fé das firmas recorrentes com o exame procedido no livro talão de notas de venda da firma vendedora;

Considerando que, diante da prova material da infração, não podem subsistir as alegações com que os recorrentes procurem eximir-se de responsabilidade:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.005

Recurso n. 10.123 — Imposto de consumo — Recorrente, The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Se o ato da repartição recorrida versou apenas sobre direitos de importação e expediente e demais taxas, é incabivel o recurso, desse ato, com o fundamento de que o mesmo atingiu matéria de imposto de consumo.

The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, concessionária do serviço público de esgotos desta Capital, recorre para este Conselho do ato do senhor inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro que, indeferindo-lhe a petição de 11 de maio de 1939, processada sob n. 21.952, pela qual solicitara isenção de direitos de importação e expediente e demais taxas para 160.000 quilos de óleo mineral combustivel para fornos ou caldeiras a vapor (Fuel Oil), vindos pelo vapor "San Tiburcio" e destinados às obras a seu cargo, sujeitou a recorrente ao pagamento da importância de 1:600$0, do imposto de consumo e demais taxas sobre o material referido.

Encaminhando o processo a este Conselho, informa a Inspetoria da Alfândega do Rio de Janeiro que o recurso foi interposto com preferição de formalidade essencial, visto como não fora proferida decisão sobre o caso.

Isto posto, e

Considerando que a decisão a que alude o recurso foi exarado em requerimento de isenção de direitos de importação e expediente e demais taxas, em que se não menciona o imposto de consumo;

Considerando, portanto, que o recurso, não tem cabimento, por inexistência de ato da repartição recorrida versando assunto de imposto de consumo:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por incabivel.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.006

Recurso n. 8.766 — Imposto de consumo — Recorrente, Francisco Antonio; recorrida Delegacia Fiscal em São Paulo.

Estando fora da alçada a decisão recorrida, em face do artigo 226, do regulamento vigente, anula-se o processo, a partir da mesma decisão, inclusive, para a autoridade prolatora proferir outra, recorrendo "ex officio", para este Conselho.

Em 6 de fevereiro de 1935, no estabelecimento comercial de Francisco Antonio, à rua Independência, na cidade de Santa Branca, Estado de São Paulo, a fiscalização verificou acharem-se expostos à venda, 6 chapéus de tecido de algodão, para meninos, selados respectivamente: 3, com selos retangulares da taxa de $300, inutilizados com a inicial J; 1 selado com 1 estampilha retangular da taxa de $300, inutilizada com as iniciais G K, 1 selado com 1 estampilha retangular da taxa $300, sem estar inutilizada, e, finalmente, 1 com uma estampilha retangular da taxa de $600, inutilizada com as iniciais M. S., apresentando todas elas vestígios de terem sido usadas anteriormente, e indubitavelmente extraidas de mercadorias já consumidas, infringindo, assim, o disposto no art. 62, do decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926, alterado pelo art. 2.º, do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933, sendo lavrado o auto de infração de fls., tendo o autuado recusado sua assinatura. Tendo o agente fiscal apreendido as mencionadas fórmulas do imposto, foram as mesmas enviadas a Casa da Moeda para o necessário exame, o que, levado a efeito, conforme o laudo n. 62, de fls. 6, verifica-se que tanto os selos retangulares, verdes, de $300, como o da taxa de $600, colados à mercadoria apreendida, são legitimos e apresentam-se inutilizados com carimbos diferentes. Um de $300 e o de $600, assinalados com uma cruz a tinta preta, foram usados anteriormente".

Em sua defesa de fls. F. Antonio alega ser completamente irresponsavel pelas infrações autuadas, pelas quais, na forma da lei, neste caso, só deve responder o fabricante ou fabricantes dos produtos apreendidos, adquiridos por intermédio da casa atacadista Naief Cury, estabelecida à rua 25 de Março n. 118-A, na cidade de São Paulo; que o art. 62, do regulamento de consumo, não atinge ao suplicante, pois, fatura inclusa prova exuberantemente que os artigos em infração e apreendidos (chapéus de brim para crianças) foram adquiridos, como já ficou dito, à firma Naief Cury; que no presente processo o senhor agente fiscal, constatando os selos inutilizados por várias marcas e havendo o suplicante declarado que adquiriu as mercadorias de uma só firma atacadista, teve a suposição de serem tais selos usados; que, evidenciada e provada sua irresponsabilidade e pelas infrações autuadas, espera seja julgado o auto improcedente.

Intimado, Neief Cury, apresenta suas razões de defesa, de fls. qúe é fornecedor de Francisco Antonio, vendendo-lhe vários produtos de seu comércio, entre os quais bonets; que este artigo, entretanto, adquire, o defendente, somente dos fabricante José Zehleni, José Dina e Chaim Lustig, cujas estampilhas são inutilizadas com as iniciais J.Z. — J.M. e C.H. — respectivamente e para comprovação, ficam todos os seus livros e toda sua correspondência comercial à disposição do Fisco, pois, é essencial ficar nitidamente esclarecido que seus únicos fornecedores de bonets são os citados fabricantes; que os bonets apreendidos em poder de Francisco Antonio teem as respectivas estampilhas inutilizadas com as iniciais J. — G.K. e M.S. — alem de um último sem inutilização, nenhuma das quais correspondendo às iniciais usadas pelos seus fornecedores supra citados; esclarece, portanto, que os bonets apreendidos não foram absolutamente adquiridos em seu estabelecimento, pois, não transitaram por sua casa comercial; que, quanto à alegação de que Francisco Antonio só compra bonets ao defendente, pode provar que não é verdadeira tal asserção, pois, um exame fiscal na casa comercial de Antonio Fatala, à travessa Porto Real, n. 2, demonstrará que esta firma fornece tal mercadoria ao primeiro autuado e termina requerendo as providências que se tornarem necessárias para julgar improcedente o auto em apreço na parte em que nele foi envolvido.

O senhor agente fiscal, em sua informação de fls. diz que a infração capitulada no auto de fls., acha-se plenamente provada com o laudo da Casa da Moeda, que em nada aproveita a Francisco Antonio a fatura de Naief Cury, junta ao auto, porquanto, tendo o auto sido lavrado a 2 de fevereiro de 1935, dita fatura traz a data de 8 do mesmo mês; que, assim sendo, e estando perfeitamente provada a culpabilidade do negociante Francisco Antonio, que, aliás, já pagou uma multa por infração do art. 81, do vigente regulamento, pouco ou nada tem a informar.

O senhor coletor federal, em seu relatório de fls. diz que em face do art. 62, conforme interpretação superior, como jurisprudência pacífica, que favorece a firma varejista Francisco Antonio, é de parecer que a firma atacadista Naief Cury, deve responder pela falta autuada, que capitula no art. 2.º, do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933, passivel da multa de 5:000$000 a 10:000$0.

Tomando conhecimento do processo, o senhor delegado fiscal, em bem fundamentada decisão, e, considerando que ficou positivado o emprego de estampilhas usadas e que, pela infração do artigo 62, do decreto n. 17.464, responde tanto o fabricante como o expositor da mercadoria com selo usado, impôs a multa de 600$0, mínimo da citada disposição a cada uma das firmas Naief Cury e Francisco Antonio.

Intimado Francisco Antonio, efetuou o depósito da multa imposta, dentro do prazo legal, isto é, em 21 de setembro, por isso que o dia 20, em 1936, foi domingo, recorre para este Conselho.

Em suas razões, alega que o argumento invocado para julgar procedente o auto, em relação ao recorrente, foi o considerar que pela infração do art. 62, responde tanto o fabricante como o expositor da mercadoria com selo usado; que, contra essa interpretação, temos a luminosa decisão superior, constante da ordem n. 101, da Diretoria do Tesouro Nacional à Recebedoria do Distrito Federal, publicada no D. O. de 2 de maio de 1922; que tal decisão firmou a jurisprudência: "que o art. 62 se refere à exposição feita por quem aplicou ou empregou as estampilhas já usadas e não a quem adquire a mercadoria já estampilhada"; que, assim, o recorrente está isento de culpa e espera a reforma da decisão recorrida, que lhe fará inteira justiça.

Intimado, Naief Cury recolher a importância da multa, conforme guia de fls. e, exgotado o prazo regulamentar, não apresentou recurso, deixando perimir o seu direito, como se verifica a fls. 28.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida desclassificou a infração capitulada no art. 2.º, do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933, descrito no auto inicial de fls. e assim, fora da alçada do seu prolator, em face do art. 226, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão, inclusive, para a autoridade proferir nova decisão recorrendo *ex officio* para este Conselho, na forma regulamentar.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.007

Recurso n. 10.087 — Imposto de consumo — Recorrente, Nassim Chemmens — Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

Sem o devido estampilhamento nenhum produto, sujeito ao imposto de consumo, poderá sair das fábricas, nem ser exposto à venda ou vendido.

A inobservância destes dispositivos constitue contravenção regulamentar.

Na cidade do Salvador, à rua Cônego Lobo n. 2, onde é estabelecido Nassim Chemmens, com fábrica de artefatos de couro, verificou a fiscalização que Chemmens fabricou e tinha exposto à venda em sua secção de varejo, trezentos e oitenta cintos, do preço até 10$0, sem o devido estampilhamento e sem rotulagem, à razão de $2 por unidade, não obstante a observação consignada no seu livro de produção e consumo e das estampilhas, pelo agente fiscal Omar C. da Cunha, para o estampilhamento dos produtos imediatamente depois de ultimada a fabricação, visto tratar-se de fabricante de artigo 11, alínea II do regulamento do imposto de consumo em vigor; assim infringindo o disposto nos arts. 54, alínea II, 72 e 81 do decreto-lei número 301, de 24-2-38, sendo lavrado o competente auto em 29 de maio de 1928.

Feita a apreensão da mercadoria, ficou o autuado como depositário, de acordo com o termo de fls.

Em sua defesa, alega que os fiscais encaminhavam-se para o interior do seu estabelecimento, onde achavam-se as máquinas de fabrico e aí encontraram diversas dúzias de cintos, que estavam terminando sua confecção, justamente aguardando mais alguns minutos para serem rotulados e selados; que as mercadorias não estavam expostas à venda como fez sentir aos fiscais, mas ,estes não se conformaram com a explicação, que o Sr. ministro da Fazenda manda prudência e ponderação, os fiscais, contrariamente, agem com a máxima energia e rigor possiveis.

Informando, o autuante diz que não procedem as alegações do autuado, e não há desmentido mais formal de que os 12 cintos apreendidos, que se acham na Alfândega e que acompanharam o auto em lide; que, não obstante já ter sido advertido sobre a falta de selagem e rotulagem logo após a confecção dos cintos, continuou o autuado na mesma prática irregular, que motivou o auto de fls. e assim, opina por sua confirmação e da mesma forma se manifestando o Sr. inspetor da Alfândega em seu relatório de fls.

O Sr. delegado fiscal, tomando conhecimento do processo, julgou o auto procedente e impôs ao fabricante Nassim Chemmens a multa de 50$0, mínimo dos arts. 54, alínea II, 72 e 81, do decreto-lei número 301, de 24-2-38, revigorados no decreto-lei n. 739, de 24-9-38, ficando, ainda, obrigado a pagar o imposto de consumo da mercadoria apreendida, na importância de 76$0.

Depositada a multa no prazo legal e pago o imposto devido, recorre Nassim Chemmens para este Conselho.

Em suas razões diz que assinou o auto sem restrições, mas, verbalmente protestou, alegando motivos justos, como o de moléstia grave em pessoa de sua família, e porque a mercadoria não estava de nenhum modo exposta à venda. Que se não verificou houvesse procedido com intenção de dolo ou má fé, e pede provimento.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada e confessada;

Considerando que o recorrente, em sua defesa, como em suas razões de recurso não aduz provas que pudessem modificar os fundamentos do auto, base do processo, e a decisão da instância inferior, rigorosamente enquadrada nos dispositivos regulamentares infringidos, porquanto, apresentou simples alegações destituidas de valor probante:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.008

Recurso n. 10.096 — Imposto de consumo — Recorrente, Domingos Pouza & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"A venda de aguardente desacompanhada de selos do imposto devido, constitue contravenção punivel na lei".

Segundo o auto de fls. 2, lavrado em 24 de outubro de 1939, na localidade denominada "Lageado", município de Uberaba, verificou a fiscalização que Pedro Fachinelli, possuia em sua casa, num quarto junto aos fundos da mesma, um quinto contendo 80 litros de aguardente de cana, sem selos, sem rótulo e sem qualquer vestígios no dito quinto, tendo declarado ,na ocasião, que havia adquirido a bebida aos comerciantes atacadistas Domingos Pouza & Cia., estabelecidos à rua João Pinheiro n. 114, em Uberaba, acrescentando que Domingos Pouza, sócio dessa firma, havia feito entrega da mercadoria no lugar "Olho Dágua", perto de sua fazenda, às 7/2 horas da manhã, do dia 21 de outubro de 1939, não lhe fornecendo guia nem selos, infringindo assim Fachinelli o disposto dos arts. 81 e 204 parágrafo único, letra *b* e Domingos Pouza & Cia., nos arts. 81 parágrafo único, 112 § 1.º letra *b* e 204, todos do decreto 739, de 24-9-1938.

Em sua defesa, Pedro Fachinelli, residente na Fazenda Lageado, alega que não teve intenção sonegativa, pois, tratando-se de um artigo que é consumido em sua própria residência, nenhum interesse teria em comprá-lo sem selos, não sendo negociante; que sempre tem em sua residência um quinto da bebida e todos os anos faz a sua aquisição; que, para aproveitar a condução, nesta última compra, o barril veio sem a guia de selos, porque os sócios da firma vendedora estavam ausentes e o encarregado Germano Mansano não tinha os efeitos fiscais, cuja entrega seria feita logo que chegassem os seus patrões, o que se verificou três dias após a saida da mercadoria do respectivo depósito. Julga o defendente enquadrar no art. 87 o seu caso.

Domingos Pouza & Cia., defendendo-se, juntam a guia n. 224 e os selos devidos datados de 25 de outubro de 1938, bem assim, uma declaração de seu empregado Germano Mansano, explicando as razões porque entregara o quinto de aguardente, sem os efeitos fiscais, confirmando as declarações da Fachinelli. Alegam que são os maiores contribuintes da cidade onde são estabelecidos e jamais pagaram multas.

O autuante, informando o processo, diz que não pode deixar de rebater a defesa do autuado, na parte referente à aquisição da aguardente no momento da lavratura do auto, em sua própria casa, falou, claramente, que Domingos Pouza, um dos sócios da firma vendedora, lhe fizera entrega do barril no lugar "Olho Dágua", às 7 1/2 da manhã, não lhe fornecendo na ocasião os selos e outros efeitos fiscais; entretanto, em sua defesa declara que comprou a mercadoria ao empregado dos vendedores, tentando preparar assim um ambiente favoravel aos vendedores. Põe em relevo o fato da guia posteriormente apresentada, mencionar o n. 179, quando é certo que o barril não tinha número algum, e inegavel é que Domingos Pouza & Cia., venderam, sem selos, o quinto de aguardente apreendido.

O preparador do processo, em seu relatório, diz que toda a responsabilidade no caso, cabe a Domingos Pouza & Cia., opinando pela procedência do auto.

O Sr. delegado fiscal, apreciando o processo, e, considerando que Pedro Fachinelli colono lavrador, não cabe imposição de qualquer penalidade na contravenção, e ainda, que a apresentação dos documentos de fls. 8 e 9, respectivamente, nota de venda e cintas, só foram oferecidos depois de compelidos pela ação fiscal, e que, mesmo assim, não se identificam com o barril apreendido, levando-se em conta o referido vasilhame, alem de não estar numerado, não tinha marcação alguma, julgou insubsistente o auto quanto a Pedro Fachinelli e procedente, nos seus demais termos, para impor a Domingos Pouza & Cia., a multa de 5:000$0, mínimo cominado no art. 81 combinado com os arts. 204, letra *b* e 219, letra *c* do regulamento infringido.

Depositada a multa, no prazo legal, recorrem Domingos Pouza & Cia., para este Conselho.

Não apresentam, em suas razões, argumentos ou provas quaisquer que possam eximí-lo da penalidade capitulada, repetindo, desenvolvidas, as alegações de sua defesa e desprovidas de valor probante.

Isto posto, e

Considerando que as infrações estão materialmente provadas com a apreensão da mercadoria contravinda;

Considerando, entretanto, que a sonegação capitulada no art. 204 do decreto-lei n. 301, de 24-2-938, não está provada;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte, provimento ao recurso, para reduzir a multa a 2:500$0.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.009

Recurso n. 11.745 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex officio*) — Recorrida, São Paulo Alpargatas Company.

Toldos de tecido de algodão, tambem denominados "encerados", — escapam à incidência do imposto de consumo.

A "S. Paulo Alpargatas Company", estabelecida na capital de São Paulo, à rua Dr. Almeida Lima n. 14-A, consulta se os *encerados* de sua fabricação, crus ou tintos, de algodão, impermeabilizados, protetores de mercadorias expostas ao tempo, como verdadeiros artefatos de tecidos que são, a que taxa se acham sujeitos.

O senhor diretor da Recebedoria assim solucionou a consulta:

"A mercadoria em questão, submetida a classificação pela Comissão de Tarifa da Alfândega de Santos, foi assim qualificada:

"Classifico a mercadoria da presente consulta representada pela amostra em miniatura como: — Toldos de lona de algodão, com ou sem argolas ou ilhós metálicos."

Nestas condições, responda-se que o artefato em questão, denominado *encerado*, representado, em miniatura pelo "especimen" junto, escapa à incidência do imposto de consumo. Na forma da legislação, recorre *ex officio* para este Conselho.

A consulente foi intimada da decisão.

Isto posto, e

Considerando que a decisão guarda perfeita conformidade com os dispositivos regulamentares, na espécie;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.010

Recurso n. 9.276 — Imposto de consumo — Recorrentes, N. Giordano & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Não podem ser consideradas como distribuição gratuita, a importação global de especialidades farmacêuticas estrangeiras.

N. Giordano & Comp., recorrem a este Conselho, dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais do ato do senhor delegado fiscal no Estado de São Paulo que julgou sujeito ao imposto de consumo 2.700 caixinhas de 3 ampoulas cada uma de injeções medicinais e mais 600 frascos com sacaratos granulados, 500 frascos de gotas medicinais, todos com a declaração de amostras gratis para distribuição entre os médicos e importados de Gênova.

O fundamento da decisão do senhor delegado fiscal foi que em se tratando de especialidades farmacêuticas estrangeiras, deve prevalecer o critério de valor comercial a que se prende o art. 7.º, letra *g* do decreto n. 17.464, valor este expressamente declarado na nota de despacho do produto.

Em sua defesa, alegam que as amostras se destinam a serem distribuidas pelos médicos, e que se constar o preço da fatura é porque naturalmente tem um certo valor, e que julgam estar as mesmas isentas de imposto, apoiados no decreto n. 22.423.

Isto posto, e

Considerando que o decreto n. 22.423 se refere expressamente à amostras e especialidades farmacêuticas nacionais e a estas mesmo limitando a quantidade a distribuir de acordo com a fabricação;

Considerando que o mesmo não faz nenhuma referência à amostras de especialidades estrangeiras e que assim não tem base legal o pedido de isenção dos recorrentes:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.011

Recurso n. 9.281 — Imposto de consumo — Recorrente, Francisco de Souza Filho — Recorrida, Delegacia Fiscal em Goiaz.

Tendo sido interposto um só recurso de duas decisões referentes uma, ao imposto do selo e outra de consumo, não pode o Conselho tomar conhecimento do mesmo, na forma do art. 8.º do decreto n. 24.763, de 1934.

O auto n. 7 refere-se ao imposto do selo, infração do art. 69 do decreto n. 17.538 e a multa foi imposta pelo art. 69 letra *a* do decreto n. 1.137, de 1936; entretanto, a guia de depósito foi feita para a importância de 200$0 por infração dos arts. 81 e 52 parágrafo único do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Quanto ao auto n. 8, refere-se a infração dos arts. 81 e 52, parágrafo único do decreto n. 739, tendo sido depositada a multa de 1:000$0, relativa à mesma.

Foi apresentado entretanto, um só recurso.

Isto posto, e

Considerando que não pode este Conselho tomar conhecimento do recurso referente a infração do regulamento do selo;

Considerando que sendo duas as infrações e dois os regulamentos infringidos, deveriam os mesmos serem endereçados aos Conselhos respectivos;

Considerando que o art. 8.º do decreto n. 24.763, de 1934, veda aos Conselhos de Contribuintes, tomar conhecimento de recursos que versem sobre mais de um assunto:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, em vista do que dispõe o art. 8.º, do decreto n .24.763, de 1934.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.012

Recurso n. 11.762 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo *ex officio* — Recorrido, M. Farah Netto.

Comércio de enfardamento de papéis apanhados na rua não se acha sujeito ao pagamento de emolumentos de registo.

Recorre *ex officio*, o diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo, do seu ato, decidindo que o comércio de enfardamento de papéis apanhados na rua não se acha sujeito ao pagamento de emolumentos de registo.

Estando esta decisão de perfeito acordo com o regulamento em vigor.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.013

Recurso n. 12.056 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex officio*) — Recorrida, Casa Lohner.

Os equipos para dentista, em conjunto, não estão sujeitos ao pagamento do imposto de consumo.

Recorre, *ex officio*, o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, do seu ato julgando isento do imposto de consumo os equipos para dentista, estando, porem, sujeito ao mesmo as diversas peças que o integram inclusive a cadeira.

Estando esta decisão de acordo com decisão anterior deste Conselho:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Preço do número de hoje 1$000

IMPRENSA NACIONAL

AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1